





REPERTORIO
DAS
ORDENACOES
DO,
REYNO DE PORTUGAL
NOVAMENTE RECOPIADAS.

COM AS REMISSOENS DOS DOUTORES
todos do Reyno, que as declaraõ, & concordia das
Leys de partida de Castella.

COMPOSTO PELO LICENCIADO

MANOEL MENDES
Manoel Alveres Teiveira DE CASTRO,

Lente, que foy de huma Conduta de Leys na Universidade de Coimbra, por Sua Magestade,
& seu Procurador, & Advogado nos Concelhos de Castella, & da Casa da Suppli-
cação, com tença, & Alvará de Lembrança do dito Senhor.

E AGORA NOVAMENTE ACRECENTADO, E ADDICIO-
nado nesta sexta impressão pelo Lecenciado Martim Alveres de Cas-
tro advogado da Casa da Supplicação filho do Autor.



EM COIMBRA:

Na Officina da Viuva de ANTONIO SIMOENS Impressora da Univer-
sidade Anno do Senhor de M.DCCXXV. 1725

A custa de FRANCISCO DE OLIVEYRA Mercador de Livros,
& Familiar do Santo Officio.

Com todas as Licenças necessarias

REPERTOARIO

DAS

ORDENANÇAS

DO

REYNO DE PORTUGAL

NOVAMENTE RECOLLADAS

COM AS REMISSOENS DOS DOCTORES

todos do Reyno, que as declarão, & concordia das

Leys de partida de Castella.

COMPOSTO PELO LICENCIADO

MARTIN OUEL MENDES

DE CASTRO.

Leste livro contém o sumario de todas as Leys de Portugal, e de Castella, e de outras partes da Europa, e de Africa, e de Asia, e de Indias, e de outras partes do mundo, e de todas as Leys de partida de Castella, e de outras partes da Europa, e de Africa, e de Asia, e de Indias, e de outras partes do mundo.

AGORA NOVAMENTE ACERTADA E REVISADA

esta obra pelo Licenciado Martin Ouel Mendes

advogado da Casa da Supplicação do Reyno



EM COIMBRA:

No Officina da Viramãe ANTONIO SIMOES Impressor da Real
Cidade Anno de S. M. de A. D. CCCLXXI.

A cargo de FRANCISCO DE OLIVEIRA Mercador da Real
& Familiar do Santo Officio

Com todas as Licenças necessarias

Licença do Santo Officio.

POde-se tornar a imprimir o Livro de que esta petição trata, & depois de impresso tornara para se conferir, & dar Licença para correr, sem aqual não correrá. Lisboa Occidental 2. de Mayo de 1724.

Lanastro. Cunha. Teixeira. Silva. Cabedo.

Licença do Ordinario.

POde-se tornar a imprimir o Livro de que se trata, & depois de impresso tornarà para se conferir, & dar Licença que corra sem aqual não correrà Lisboa Occidental 18 de Mayo de 1724

D. J. A. L.

Licença do Paço.

Que se possa tornar a imprimir o Livro de que esta petição trata vistas as Licenças do Santo Officio, & Ordinario, & depois de emprego torne a Meza para se conferir, & taxar, & dar Licença para que corra sem a qual não correrá Lisboa Occidental 23. de Mayo de 1724.

Galvão. Teixeira.

Esta Conforme com o seu original. São Domingos de Lisboa Occidental 7. de Agosto de 1725.

Fr. Manoel Coelho.

Visto estar conforme com o original, pode correr, Lisboa Occidental em 7. de Agosto de 1725.

Cunha. Teixeira. Cabedo.

TAixão este Repertorio em Lisboa Occidental 8 de Agosto de 1725.

Pereyra. Galvão. Oliveyra. Teixeira. Bonicho.

Licença do Santo Officio.

Deo se toram a impium e Livro de que ella p...
depois no sup...
para corre...
Mayo de 1724.

Luzerna, Cadea, F...
Cadea, F...

Licença do Ordinario.

Deo se toram a impium e Livro de que se trata...
depois no sup...
para corre...
de Mayo

D. R. A. B.

Licença do Paço.

Deo se toram a impium e Livro de que se trata...
em villas as Licenças do Santo Officio...
depois de emp...
em Licença para que corre...
de Mayo de 1724.

Cadea, F...

em conforme com o original...
de Agosto de 1727.

F. M... Cadea.

Deo se toram a impium e Livro de que se trata...
em conforme com o original...
de Agosto de 1727.

Cadea, F...

em conforme com o original...
de Agosto de 1727.

Cadea, F...

REPETTORIO NOVO DAS ORDENACOENS DE PORTUGAL ABREVIADAS POR ORDEM DO ALPHABETO.

A B



ABADES podem ser citados ante Iuyzes leygos por bens patrimoniaes, lib.2.tit.1.A

Abades Bentos, que declaram em seus livros haverem pago a seus criados, sam cridos, lib.4.tit.33.¶.2.A

Abades Bentos por seus alvaras saõ cridos como se fossem eferiuras publicas, lib.3.tit.59.¶.1.5.A

ABELHAS não se podẽ arrendar em colmeas, lib.4.t.69.

Abelhas não se podem comprar para matar, lib.5.tit.78.

ABERTA, & publicada não ha nos feytos dos culpados de sodomia, lib.5.tit.13.¶.7.A

Abertura de testamento, vide verb. Abrir.

ABILITAR se devem os herdeyros do defunto, com quem correõ a causa ately, lib.3.tit.82.

Abobada que he feyta ante as duas bandas da rua, se pôde fazer derribar pelo conselho, & o que sobre ella he edificado, lib.1.tit.68.¶.32.

Abonaçam não he recebida a os que saõ condenados no crime de lesa magestade; falsidade, furto, feiticeria, & alcoviteria, lib.5.tit.138.¶.2.A

ABRIR cartas Del Rey, ou da Raynha em seu prejuizo, tem pena de morte, lib.5.tit.8.

Abrir cartas de outras pessoas, que vem cerradas, que pertencem à guarda da pessoa, & estado real, tem pena de morte, ibid.¶.1.

Abrir cartas de Desembargadores, ou officiaes de justiça, ou da Fazenda, seladas com o selo Del Rey, tem pena de morte, ibid.¶.2.

Abrir, cartas de Infantes, Duques, & outros grandes, tem pena de degedo, ibid.¶.4.

Abrir cartas da Raynha, ou Principe, tem a mesma pena que se fora Del Rey, ibid.¶.3.

Abrir carta de qualquer pessoa, he pena arbitraria, ibid.¶.fin.

Abrir se pôde o testamento em tempo, & dia feriado, lib.3.tit.18.¶.9.

Abrir as inquiricoens, vide verb. Inquiricoens.

Abrir a conclusaõ, vide verb. Conclusaõ.

Abrir portas de outrem com artificio, tem pena, lib.5.tit.67.¶.10.

ABSENTE de quem não se pôde saber aonde està, nem se he morto, ou vivo, lhe dà curador a seus bens o Juyz dos orsaõs, lib.1.tit.89.

Absente a que he dado curador, se entende o que nam tem mulher, ou pay, ibid.

Absente cuja fazenda se manda entregar a alguem, ha de passar dez annos que està fora da terra, & se não sabe delle, lib.1.tit.62.¶.38.

Cab. d. 129

num. 3.

Conc. Ord. lib. 3. tit. 27. vide

Cab. d. 197. num. 6.

Absente contra que se procedeo por editos, & foy condemnado por sentença a pena corporal, se publica com prégão em audiência, lib. 5. tit. 126. §. 1.

Absente criminoso não pode aparter por seu procurador, ou defensor, lib. 3. tit. 7. §. 3.

Absente criminoso não pode por seu procurador recusar o Julgador, nem outro official, ibid.

Absente criminoso tendo justas causas de suspeçam ao Julgador, & officiaes as pode allegar, por seu procurador no Desembargo do Paço, ibid. §. fin.

Absente criminoso pode allegar por seu procurador as causas de ausencia, & escusarse, ibid. §. 3.

Absente por crime, que provado merecia morte contra quem se prova tanto, que deva ser preso, lhe sequestram os bens, lib. 5. tit. 127. §. 11.

Absente por crime que provado merecia ser preso, tendo parte não pode vender bens de rayz, ibid.

Absente por crime capital sendo citado por editos, passado anno se se quiser vir escusar, será ouvido compridamente de seu direito, lib. 5. tit. 127.

Absente sendo algum Desembargador, o Regedor poem outro em seu lugar, lib. 1. tit. 1. §. 24.

Absentes têm de seus bens cuidado o Provedor das comarcas, lib. 1. tit. 62. §. 38.

Absentes malfeytores se procede contra elles à revelia, lib. 5. tit. 126.

Absente citado por editos quando não for certo o lugar de sua morada, lib. 3. tit. 1. §. fin. 8

Absentes querelados são citados por editos, lib. 5. tit. 117. §. 19.

Absentes des que são sabedores das sentenças devem de ahy a dez dias appellar de ellas, lib. 3. tit. 70.

ABSOLUTO da instancia he aquella côtra quem se deu libello em q se faz menção de escritura de não se offercer, lib. 3. tit. 20. §. 22.

Absoluto he o reo da instancia quando se mandou ao autor trazer alguma procuraçam da mulher, ou do menor, & a não quiz dar, lib. 3. tit. 63. §. 4.

Absoluto em parte, & em parte condemnado, paga as custas pro rata, lib. 3. tit. 67. §. 2.

Absoluto he o reo, que nega o que o autor lhe deixou em seu juramento, lib. 3. tit. 59. §. 5.

Absoluto he o reo, q refere o juramento, & o autor não quer jurar, ibid. §. 6.

Absoluto he o reo da citação, sendo recebida, provada a execução declinatoria, ou confiscandoa o autor, lib. 3. tit. 20. §. 9.

Absoluto he o reo da instancia, parecendo ao luyz pelas razoens do reo, antes de continuar, q o autor não pode haver auçam, ibid. §. 16.

Absoluto he o reo da citação, achando se q a procuração do autor não he sufficiente, ou quando por direito, não val, lib. 3. tit. 20. §. 10.

Absolvição se mostra por escritura nos casos, q ella se requiere, lib. 3. tit. 59. §. 9.

Absoluto he de toda a causa o reo que já foy absoluto da instancia, lib. 3. tit. 20. §. 17.

Absoluto da instancia sendo outra vez citado lhe pagão as custas, ibid. §. 9.

Absoluto he da instancia o reo, quando o autor não veyo com libello ao termo assinado, ibid. §. 18.

Absoluto he o reo da demanda de bens de rayz, se o autor não traz entrega de sua mulher, lib. 3. tit. 7. §. 2.

Absoluto he o reo da instancia, se o autor se absentou depois de haver dado libello, lib. 3. tit. 14. §. 1.

Absoluto

Cab. Arest. 32.
lib. 2. Concord.
ord. lib. 3. tit.
20. parag. 22.

2
Fallasc. de Iure
Emph. quest. 5.
num. 6.

- Absoluto da instancia he o reo, quando o autor he estrágeyro, ou outro de outra jurisdicção não dà fiança ás custas, lib. 3. tit. 20. §. 6.
- Absoluto o reo da instancia não póde ser o autor admittido sem pagar as custas da absolvição, *Escritura* lib. 3. tit. 14. §. fin.
- Absoluto da instancia por não se offerecer desculpas, a segunda vez será absoluto da causa, lib. 3. tit. 20. §. 22.
- 1 ABUSOENS, & superstiçoens como passar doente por Sylveira, ou Macheyro, ou Lameyra virgem, sam defetas, lib. 5. tit. 3. §. 3. *Lib. 1. tit. 23. p. 7.*
- Abusam he bēzer com espada, que matou homem, ou passou o Douro, & Minho tres vezes, ou cortar solas em figueira baforeira, ou cortar çobro em lumiar de porta, & tem pena de degredo, lib. 5. tit. 3. §. 3.
- Abusão he dar a comer bolo pera saber de algum furto, *ibid.*
- Abusam he ter mendragoras em suas casas com tenção, q̄ por ellas haverão graça com senhores, ou ganho em cousas que tratarem, & tem pena, *ibid.*
- Abusam he passar agoa por cabeça de caço por coneguir algum proveito, & fazer outras cousas, que se referem no dito, §. 3.

A C

- A**CEITANDO promessa de alguma cousa o official DelRey da Fazenda, ou da justiça, perde o officio, & paga o tresdobro, lib. 5. tit. 71. §. 3.
- 2 Aceitar beneficios ecclesiasticos de estrangeyros, não he licito, lib. 2. tit. 13. §. 1. *Cab. de patro. reg. c. 29. nu. 1.*
- Accitar não se póde procuração de algum estrangeyro, pera requerer ao natural por algum beneficio, *ibid.*
- 3 Accessorio segue o seu principal, lib. 4. tit. 53. §. 2.
- ACHADEGO de cousa que não seja ave, ou escravo, não se póde pedir, lib. 5. tit. 62. §. 4. *Masc. conc. 14. Tiraq. de Inre constitut. 3. p. limit. 7.*
- Achadego do escravo negro he trezentos reis, & de escravo branco, ou Indio, mil reis, lib. 5. tit. 62.
- Achadego do escravo, que passa de oito dias, que anda fugido de Lisboa, sendo o dono aly morador, he cem reis, §. 2. vide verb. Açor.
- Achadego de qualquer cousa se póde pedir sendo promerido, *ibid.* §. 4.
- Achadego não se deve de ave, ou alimaria fêra achada em laço, ou cepo, que outro armasse, *ibid.* §. 6.
- Achadego não se deve, mas paga-se a despeza ao caçador, que tolheo cõ seus caens levar o lobo algum cordeiro, ou outra cousa, *ibid.* §. 5.
- Achado na Casa do Porto, & morador em outra parte, não póde ser citado pera responder aly, lib. 3. tit. 3.
- 4 Achado na Corte, ou na Casa da Suplicaçam, póde ser aly demandado, posto que seja morador em outra parte, *ibid.*
- pagar* Achado depois do sino, se logo pagar a pena de dinheiro será solto se hir à cadeya, & sem pagar carceragem, lib. 1. tit. 75. §. 10. *Ad. alia vide verb. demanda. do, & verb. citado Cabed.*
- 5 Achado depois do sino sem armas, & com candeia, não paga pena alguma, lib. 5. tit. 79. *dec. 13. nu. 6.*
- Achado com gazua he degradado, lib. 5. tit. 60. §. 9. *& Arest. 30.*
- Achado na casa, ou tendo nella alguma cousa, paga o aluguer, & não querendo póde ser preso, *pinhorado* lib. 4. tit. 23. §. fin. *Castro dec. 127.*
- Achado de noute em Lisboa com bêsta armada, ou com espingarda carregada, tem pena de degredo, & a çoutes, lib. 5. tit. 80. §. 14.

- Achado com cousa furtada ainda que a comprasse a pessoa de que possa presumir que he furtada, ou que não he do que a vendeo he punido como se afurtara, lib. 5. tit. 60. §. 5.
- ¹ Achado nos mares de Guiné, ou da India sem licença Del Rey, são castigados, *compunha d' morte, ou na não seja executada sem* lib. 5. tit. 107.
- Cab. dec. 95.* Achado na Corte pôde ser aly demandado por soldada, guarda, & deposito o privilegiado em feytos de pequena quantidade, lib. 3. tit. 6. §. 1.
- Achado na Corte, não pôde nella ser citado, se veyo por mandado Del Rey, ou pera testemunhar, ou veyo com algũa appellaçam, ou agravo, l. 3. t. 3.
- Circuntato q' nella divones q' isto posto q' d' d' d' modo p' d' d' d'*
Achado na Corte pôde nella ser de mandado, posto que nella tevesse publico contrato, que viesse a chamado Del Rey, ou testemunhar, ou com appellaçam, *ibid.*
- ² Achado na Corte pôde nella ser citado por pessoa que o podia trazer a ella, posto que viesse com alguma appellaçam, *ibid.*
- Cab. Arest. 90.*
1. p. Achando alguém escravo, ave, & outra cousa, & a não entrega a seu dono, nê a apregoa, tem pena, *2. p. d' d' d'* lib. 5. tit. 62. §. 3. & 2.
- Achando algum escravo o fará saber a o Iuyz, ou Corregedor dentro em quinze dias, lib. 5. tit. 62.
- ACOLHER não pôde ninguem homem que resiste à justiça lib. 5. tit. 49.
- Acolher não pôde ninguem malfeytores, lib. 5. tit. 104.
- ACONTIADOS a cavallo não podem ser penhorados nas armas, nem nos cavalos, lib. 3. tit. 86. §. 24.
- Acontiadados não pôde ser penhorados nos boys, & semente de quem tē necessidade pera lavrar suas herdades, mostrando outros bens desembargados *ibid.*
- Açor quẽ o acha tem sem reis, & de falcaõ sincoenta, & de gaviã vinte, lib. 5. tit. 62. §. 3.
- Acordo da mayor parte he firme, & valioso, & prevalece sobre o acordo da outra parte mais pequena, lib. 3. tit. 78. §. 8.
- ACOUTAR malfeytores não pôde ninguem, lib. 5. tit. 104.
- Acoutados à Igreja gozaõ da immuniãde d' ella, lib. 2. tit. 5.
- Acoutado em algum couto, ou Igreja, alegando seus procuradores, q' se não proceda contra elles por assim estarem nos ditos coutos, & Igrejas, & que lhes val podem pôr sospeçam a os Julgadores, & officiaes, lib. 3. tit. 7. §. 3.
- Acoutado em algũ couto pôde por sospeçaõ a julgador por procurador, lib. 3. tit. 7. §. fin
- Acoutadas as armas, *vide verb. Armas.*
- Feb. dec. 55.* AC,OUTES não se dam a pagens de fidalgos, nem a juyzes, & vereadores, ou seus filhos, nem a procuradores das villas, & conselhos, lib. 5. tit. 139. §. 8
- Açoutes, & penas vis não se daõ a escudeiros de prelados, & fidalgos, & dos que costumãõ trazer escudeiros a cavallo, *ibid.*
- Açoutes & penas vis não se daõ a moços da estribaria Del Rey, ou da Raynha, Principe, Infante, Duque, Marquez, Prelado, Conde, ou do Conselho, *ibid.*
- Açoutes não se daõ a os Mestres, & Pilotos dos navios da gavela, *ibid.*
- Açoutes não se daõ a os amos, ou colassos dos Dezembargadores, ou de cavaleyros de linhagem, ou d' ahi pera cima, *ibid.*
- Açoutes não se daõ a os que costumam sempre ter cavallo d' estado em sua estrebaria, posto que sejam pioens, *ibid.*
- Açoutes não se daõ a os mercadores que tratarem com cabedal de cem mil *mil*

- mil reis, *ibid.*
 Açoutes, & penas vis de barço, & pregação se mudaõ em dous annos de de-
 gredo pera Africa com pregam em audiencia, a os que sam escusos de pe-
 nas vis, *ibid.*
 Açoutes que se haviam de dar a o degradado pera o Brasil por certo tempo,
 se muda em hum anno de degrado mais pera o Brasil ao escuso de pena
 vil, *ibid.*
 Açoutes que se dam ao escravo fogitivo pera q̄ diga quem he seu dono naõ
 passaõ de quarenta, *lib. 5. tit. 62. §. 1.*
 ACRESCENTAR, diminuir, ou mudar letras, ou palavras na sustancia de
 carta, ou alvarà já selado tem pena de degrado pera o Brasil, & perdimen-
 to de seus bens pera a Coroa, *lib. 5. tit. 52. §. 1.*
 Acrescentar com libello, *vide verb. Addição.*
 1 ACTOR pôde deixar no juramento do reo a demanda que passar da
 quarta da Ordenaçam, que requiere escritura publica,, *lib. 3. tit. 59. §. 5.*
 2 Actor estrangeiro està o brigado a dar fiança às custas, & naõ a dando, se-
 rà o reo absoluto da instancia, *lib. 3. tit. 20. §. 6.*
 Actor pôde ver a treplica do reo, & treslada la, *ibid. §. 25.*
 Actor naõ pôde vender nem traspassar a outrem a auçam movida sobre cau-
 sa letigiosa, *lib. 4. tit. 10. §. 3.*
 Actor que vende, & descamba, ou dà auçam letigiosa em algum poderoso, a
 perde, *ibid. §. 6.*
 Actor que demanda em juyzo mais do que lhe he dividido, he condenado
 em quatro tanto de custas *ibid. §. 34.*
 Actor que demanda seu devedor antes de tempo, a q̄ lhe he obrigado, paga
 as custas em dobro, & se dà ao Reo outro tanto tempo, *lib. 3. tit. 35.*
 3 Actor que prova sua tençam mas naõ propoz bem sua auçam declara a
 rezaõ que alega no mesmo processo se outro novo libello, *lib. 3. tit. 63. §. 6.*
 Actor que naõ pareceo a o termo pera que citou seu contendor à sua revelia,
 poderá o reo seguir o feyto, *lib. 3. tit. 14.*
 Actor se se absentou depois de dar libello, he o reo absoluto da instancia do
 juyzo, & elle condenado nas custas, *ibid. §. 1.*
 Actor nam he obrigado a formar libello, se a demanda for escritura publica,
lib. 3. tit. 30.
 Actor que demanda por libello quantia, que passa da Ordenaçam, ha de mos-
 trar d' ella escritura, *ibid.*
 Actor virá com libello em coufa que naõ passe de mil reis, se for sobre bens
 de rayz, *ibid. §. 2.*
 Actor se torna reo na auçam, que move o devedor de cessam de bens *lib. 4.*
tit. 74.
 Actor se torna reo, que nega estar deposse da coufa, que lhe demandavam,
lib. 3. tit. 40.
 Actor naõ pôde com sua auçam obrar reconvençam aonde a natureza da
 causa naõ sofre que o Iuyz tenha nella jurisdicam, *lib. 3. tit. 33. §. 5.*
 Actor que cita pera ante Iuyz ecclesiastico sobre o que pertēce ao secular, pa-
 ga trinta cruzados, *lib. 2. tit. 1. §. 4.*
 Actor naõ serà obrigado a formar libello por escrito sobre quantia que naõ
 passar de mil reis, *lib. 3. tit. 30. §. 1.*
 4 Actor que diz que naõ pôde formar seus artigos da replica, sem papeis
 q̄ tē na India, Brasil, & outras partes se sobrestē na causa, *lib. 3. tit. 20. §. 26.*
qd. contractu et p̄rao fuyt *3* *1 Actor*

*Vallasc. de In-
re- Emph. q. 7.
num. 26.*

*Castro dec.
119*

*Vallasc. dec.
Emph. quast.
6. num. 11. 13.*

*Contra a Ord.
no princip. sed
solve ut verb.
Papeis.*

- 1 Actor que demanda salario depois de falecido o devedor, & passados alguns annos em que o podia pedir, se presume contra elle, lib. 4. tit. 32. §. 1.
 Actor que demanda bens de rayz, se não tras out orga de sua mulher, he o reo absoluto, lib. 3. tit. 47. §. 2.
- 1 Actor que executa, dà fiança de tornar a cousa com as custas em dobro, se a sêtença for revogada pelos papeis que o reo disse tin ha na India, ou partes remotas, lib. 3. tit. 20. §. 26.
- 2 Actor dà fiança de tornar a cousa que o condenado haja sentenças pelos embargos recebidos, lib. 3. tit. 24.
- 3 Actor principal que prova a cousa demandada sua, & que lhe foy furta-da serlhe ha entregue, lib. 3. tit. 44. §. 2.
- 3 Actor que mostrou ser o reo mais fiel, não será obrigado litigar com o autor por elle nomeado, lib. 3. tit. 45. §. 8.
- 4 Actor pôde demandar assim ao reo, como ao autor, que he por elle chamado por senhor no lugar aonde a causa demandada he situada, lib. 3. tit. 45. §. 10.
- Actor que não sabe da cousa demandada não lhe será dado juramento em ajuda de sua prova, lib. 3. tit. 52. §. 2.
- Actor que não fizer citar a mulher do reo em demanda sobre bens de rayz he o reo absoluto, lib. 3. tit. 47. §. 2.
- Actor cujo reo foy absoluto da instancia, não pode tornar a demanda, se pagar as custas, lib. 3. tit. 14. §. 3. & tit. 20. §. 9.
- Actor poderá haver tempo pera deliberar, se proteguità a demanda, ou desistirá d' ella, quando o reo allegar cousa que elle não sabia, lib. 3. tit. 20. §. 2.
- 4 Actor antes que comece a demanda deve haver conselho se tem direito no que quer demandar, ibid.
- Actor que não dà fiança a tornar a cousa em caso que o condenado haja sêtença pelos embargos recebidos que não provou nos dez dias a cousa julgada se depositará, lib. 3. tit. 25.
- Actor na demanda sobre força, roubo, guarda, deposito, ou soldada não he obrigado formar petição por escrito, & passando da quantia mostrarà escritura publica, lib. 3. tit. 30. §. 2.
- Actor que antes da lide contestada se desce de demandar o que pedia mais do que lhe hera devido, paga as custas singelas, que até ly foram feytas, lib. 3. tit. 34.
- 5 Actor que fez meya prova se lhe dà juramento em ajuda de sua prova, lib. 3. tit. 52.
- 6 Actor que demandou o que já em sy tin ha, se antes da lide contestada se descer do que assim pedia, será excuso da pena, & sómente pagara as custas em dobro, lib. 3. tit. 36.
- 7 Actor fazendo menção no libello de alguma escritura, deve offerecer, sendo apontado pelo reo aliás he o reo absoluto da instancia, lib. 3. tit. 20. §. 22.
- 8 Actor que fez com engano obrigar o reo em mais do que na verdade lhe devia, perde a divida, & ademasia, posto que depois de citado o reo se queira arrepender, lib. 3. tit. 34. §. 1.
- 8 Actor que pede o que já em sy tem, posto que proteste levar em conta tudo o que o reo mostrar ter pago, se escusa da pena do dobro, & custas, lib. 3. tit. 36. §. 2.
- 9 Actor que cede sua auçam, & a traspassa em algum poderoso por razão do officio, a perde, & o direito que nella tem, lib. 3. tit. 39.
- Actor

1 Cicero cujus verba refert Menoch. lib. 2. presum 91. num. 7.

2 Vide verb. Fianza, & verb. Pa peis

3 Vallas. de Jur. Emph. quest. 29. n. 6. & q. 12. n. 5.

4 Cab. dec. 35. 1. p. & dis. 182.

5 L. 39. t. 2. p. 3.

7 Vallas. de Jure Emph. q. 7. nu. 35.

8 L. 44. t. 2. p. 3.

9 L. 19. t. 2. p. 3. l. 16. t. 7. p. 3.

- Açtor que se chama de dom, não lhe pertencendo perde a auçam, & direito que nella tinha, lib. 5. tit. 9. §. 1.º
- Açtor que allega que não pôde rezoar sem alguns autos, não lhe he affinado termo pera isso, lib. 3. tit. 20. §. 4.º
- 1 Açtor segue o foro do reo, posto que ambos sejam privilegiados, lib. 3. Cab. dec. 54. tit. 5. §. 3. num. 12.
- Açtor ainda que privilegiado, não seja, pôde demãdar perante o Corregedor da Corte sobre força nova, guarda, & deposito, soldada, ou jornal ibid.
- Açtor que fez procuraçam não bastante, he condemnado nas custas, & o reo se absolve, lib. 3. tit. 20. §. 10.
- 2 Açtor que pôde escolher iuyz não poderá mais que huma vez escolher, nem variar, lib. 3. tit. 5. §. 3. & tit. 6. §. 5. Cab. decis. 54. num. 6.
- Açtor, & reo que forem moradores no districto da Casa do Porto, não poderá o açtor, posto q̄ privilegiado, citar o reo perãte o Corregedor da casa da Supplicaçam, lib. 3. tit. 5. §. 4.
- Açtor, & reo que forem moradores no districto da Casa da Supplicação, não pôde citar a o reo perante o Corregedor do Porto, ibid.
- Açtor privilegiado que he morador no districto da Casa do Porto, não pôde citar perante o iuyz das auçoens novas d' ella a reo morador no districto da Casa da Supplicação. ibid. §. 4.
- Açtor privilegiado morador no districto da Casa da Supplicação, pode citar perãte o Corregedor d' ella ao reo morador nas comarcas do Porto, ibid. §. 7.
- Açtor não pôde mudar a sustancia da demanda em outro modo do que era cõteudo na carta citatoria, lib. 3. tit. 1. §. 7.
- Açtor que fez procuração a pessoa inhabil não sabendo do seu impedimento he citado pera que faça outro procurador, lib. 3. tit. 20. §. 11.
- Açtor que adoeccer depois que ademãda for comẽçada, & a lide contestada, haverã espaço de nove dias, lib. 3. tit. 9. §. 10.
- Açtor posto que não accita a confição do reo que antes negou estar de posse da cousa demãdada, he o reo privado da posse, lib. 3. tit. 40. §. 1.
- Açtor appellante que foy revel não he recebido a proseguir a demanda, atè pagar a o appellado todas as custas do dia de apparecer, lib. 3. tit. 68. §. 3.
- Açtor que tem provado sua tenção segundo a auçam por elle em seu libello intentada, pela qual não pôde haver vencimento do que demanda, declara a cousa no mesmo processo sem fazer novo libello, lib. 3. tit. 63. §. 6.
- ACTOS que são ordenados pera o tempo da morte se podem mudar. revo- gar atè morte, lib. 4. tit. 37.
- Actos de resistencia são remittidos ao Corregedor da Corte, lib. 1. tit. 7. §. 11.
- Actos extrajudiciaes sepõde d' elles appellar, lib. 3. tit. 78. §. 3.
- Actos extrajudiciaes são ainda aquelles que se fazem em modo de jurisdicção pellas Univerfidades, lib. 3. tit. 78.
- Actos extrajudiciaes, que se fazem por modo de jurisdicçam, podem d' elles appellar os que sam da Univerfidade, ibid. §. 1.
- Actos são nullos em que falta a citaçam, ou he ella nulla lib. 3. tit. 63. §. 1.
- Actos sam nullos, que se processarãõ com falso procurador. ibid.
- Actos sam nullos feytos pelo Corregedor do civil da Cidade, quando mada citar alguma pessoa pera o ouvir em sua poufada, lib. 1. tit. 49. §. 2.
- Actos sam nullos quãdo os erros não forem supridos pelos Iuyzes, que de- raõ as sentenças, lib. 3. tit. 63. §. 2.
- Actos em que não entreveyo a procuraçõ da mulher, não sam havidos

- por nenhuns; & se podem suprir antes de dar sentença, *ibid.* §. 1.
 Actos nunca poderaõ haver os superiores por appellação em os instrumẽtos
 de quaesquer feytos que sejaõ, *lib. 3. tit. 69. §. fin.*
 Actos de se maria haõ de ser escritos, *lib. 4. tit. 43. §. 4.*
 Actos faraõ os julgadores das injurias que lhe fazem, ou dizem, *lib. 5. tit. 50.*
 1 Actos do habito, & tõsura se devẽ juntar ao feyto crime, *l. 5. t. 124. §. 12.*
 Actos do habito, & tõsura, que se façam no tempo da prisãõ, *lib. 5. tit. 121.*
 Actos nullos feytos por juyzes incõpetentes, elles pagaõ as custas, se os nãõ
 remetẽm a os superiores atẽ oito dias, *lib. 1. tit. 5. §. 8.*
 Actos necessariõs pera boa ordem do juyzo pòde mandar o luyz fazer, *lib.*
3. tit. 20.
 Actos antes da suspeyçam processados, nãõ se revoga õ por razaõ da nova
 suspeyçaõ, *lib. 3. tit. 21. §. 6.*
 2 Actos saõ nullos feytos sem authoridade do autor, *lib. 3. tit. 41. §. 8.*
 3 Actos sam nullos q saõ feytos contra a prohibiçaõ da ley, *lib. 1. tit. 5. §. 4.*
 Actos saõ nullos, que se fizeraõ em juyzo em tẽpo de fereas, *lib. 3. tit. 18. §. 1.*
 ACUSAC, AM de feyto crime nãõ admittẽ reconvençaõ, *lib. 3. tit. 33. §. 4.*
 Acusaçam em caso de lesa magestade nãõ cessa por morte do acusado pera
 a confiscaçaõ de seus bens, *lib. 5. tit. 6. §. 11.*
 Acusador que nãõ pareceo em juyzo pessoalmente he lançado de parte, *lib.*
5. tit. 124. §. 15. & 16.
 Acusador ha de parecer sempre nas audiencias, *lib. 5. tit. 117. §. 22.*
 Acusado por dilicto cometido atreyçoada, & aleyvosamente, nãõ goza de pri-
 vilégio algũ pera nãõ dever de ter metido a tromento, ou pera nãõ haver
 pena vil, *lib. 5. tit. 37. §. 3.*
 Acusado pòde ser na Corte, ainda que nãõ seja achado aly o que cometeo
 nella algum maleficio; nãõ sendo morador na Corte. *lib. 3. tit. 6. §. 4.*
 Acusado nãõ ferã mais pello crime o que foy livre por sentença, ou ouve per-
 daõ, *lib. 5. tit. 31. §. 1.*
 Acusado por feyto crime nãõ se pòde livrar por procurador, *lib. 5. tit. 124. §. 15.*
 Acusado por moeda falsa nãõ goza de privilegio algum que tenha, *lib. 5.*
tit. 138. §. 2.
 Acusado por corromper mulher por força de sua virgindade responde pre-
 so atẽ o feyto ser findo, *lib. 5. tit. 23. §. 1.*
 4 Acusado por erros de seu officio he logo suspenso, *lib. 1. tit. 25. §. 100.*
 Acusado por devassa pela justiça, paga as custas de seu livramento posto que
 seja absoluto, *lib. 3. tit. 67. §. 6.*
 Acusado que impetra perdaõ deve offerecer ante os Julgadores pera pro-
 nunciar sobre elle se he conforme as culpas, *lib. 5. tit. 122. §. 5. & 6.*
 5 Acusar nãõ se pòde por procurador, nem dar provisaõ pera isso *lib. 5.*
tit. 124. §. 15.
 Acusar pòde por procurador o Desembargador em cousa que lhe toque que
 for fora da Corte, *lib. 2. tit. 59. §. 12.*
 Acusar podem mulheres por procurador, dando fiança às custas, *lib. 5.*
tit. 124. §. 16.
 Acusar só pòde o marido em caso de adulterio, *lib. 5. tit. 25. §. 3.*
 6 Acusar pòde qualquer do povo a viuva, que casa, ou dorme cõ pessaõ com
 q foy acusada de adulterio por o marido, & foy absoluta, *lib. 5. tit. 25. §. 10.*
 Acusar nãõ pòde ninguem por morte de homem se quer dar primeiro, *lib. 5.*
tit. 117. §. 23.
 Acusar

1
 Cab dec. 58. 1.
 p. Thom. Vaz
 alleg. 46.

2
 Vide verb. Sen-
 tença nulla

3
 Conc. ord. lib.
 2. tit. 53. para-
 graph. 5. Vall.
 ces. 85. lib. 1.

4
 Vide verb. Of-
 ficial.

5
 Novel. Philip.
 arg. 21.

6
 Cald. in l. Si
 curator. verb.
 afis num. 6.

Acusar pôde cada hum passado o anno, posto que não possa querelar, *ibid.* §. 1.
 Acusar se pôde a hum por juramento de calumnia falso, *lib.* 3. *tit.* 43. §. fin.

A D

A DAGA de feiçam de sovêla não se pôde trazer, sopena de dez cruza-
 dos, & de degredo pera Africa, *lib.* 5. *tit.* 80. §. 2.
 Advinhar lançando sortes, ou varas pera achar thesouro, ou vendo
 em agoa, espelho, cristal, espada tem pena de degredo, & de açoutes, *lib.* 5.
tit. 3. §. 2.

Eje. io @ Lectura e 2000
sendo nobre, e plebeu galy
elordz

ADDIC, AM feyta ao libello se dà d' ella vista ao reo, *lib.* 3. *tit.* 1. §. 7.

1 Addiçam feyta pelo autor ao libello se dà outro tanto termo ao reo pera
 haver conselho, & responder, *lib.* 3. *tit.* 20. §. 7.

Vide verb. Ma
dar

Addiçã feyta a o libello sendo o reo ausente que litiga por procurador, não
 he obrigado a responder até que a parte seja citada pera o informar do q
 responder, *lib.* 3. *tit.* 20. §. 8.

Addiçoens que o contador ha de levar em conta, & por em summa, declara
 o Julgador em sua sentença, *lib.* 3. *tit.* 66 §. 5.

2 **ADMINISTRADOR** da Capella paga o tresdobro do que se montar
 em sua enteira obrigação, que deixou de pagar, ametade pera cativos, &
 outra pera quem o acusar, *lib.* 1. *tit.* 62. §. 57.

2
Regimento.

Administrador da Capella, que não mostra instituiçam, & està de posse por
 muito tempo, não he tirado da posse, *ibid.* §. 51.

Administrador da Capella que não mostra instituiçã, he suspendido da ad-
 ministraçam, *lib.* 1. *tit.* 62. §. 51.

62

Administrador da Capella que não tiver certo salario affinado no compro-
 misso, o Provedor lhe affinarà a quinta parte do que render, sendo aren-
 da até quantia de vinte mil reis, *lib.* 1. *tit.* 62. §. 55.

Administrador da renda da Capella, que passe de vinte mil reis, levarà de dez
 hum, *ibid.*

Administrador leva a renda, que lhe for affinada, posto que seja mais, ou me-
 nos de doze mil reis, *ibid.*

Administrador das ordens militares dos mestrados he ElRey, *vide verb.*
 Rey Adoptivo, *vide verb.* Filho adoptivo.

Adro da Igreja se val ao que se acolhe a elle, ou não se determina pelo luyz
 ecclesiastico, & secular juntamente, *lib.* 2. *tit.* 5. §. 11.

Adventicios bens do filho em que o pay não tem o usufructo, *vide verb.* uso-
 fructo, & *verb.* pay.

Adventicios que o pay dissipa, & gasta pôde demandar o filho ao pay, *lib.* 3.
tit. 9. §. 4.

3 **ADVOGADO** ha de ter oito annos de estudo, *lib.* 1. *tit.* 48.

3
Regimento.

Advogado pera o ser na casa da Suplicaçã, se ha de oppor, & ler hum ponto,
ibid. §. 1.

Advogado da casa da Suplicaçam, que não vay às audiencias he negligête,
 ou retarda os feytos, que se devasse d' elle, *lib.* 1. *tit.* 1. §. 32.

Advogado na Casa do Porto o pôde ser o graduado pela Universidade, *ibid.*
§. 2.

Advogado nas correiçãoens pôde ser o graduado por exame, & que tiver tẽ-
 po de oito annos, *ibid.* §. 3. & 4.

4 Advogado que procura sem ter tempo, & exame, tem pena de vinte cru-
 zados, *ibid.* §. 5.

4
Ad. alia verb.
Advogado Procurador.

Advogado que não for às audiencias da Suplicação, & do porto, não lhe to-
maõ procurações, lib. 3. tit. 1. §. 2.

Advogado ha de ter as Ordenações, & não pôde procurar contra ellas, lib.
1. tit. 48. §. 6.

Advogado, que primeiro for à audiencia falla primeiro, posto que depois de
elle vam mais antigos, & estam presentes, lib. 3. tit. 19. §. 1.

Advogado deve haver das partes informaçam, lib. 1. tit. 48. §. 15.

Advogado que a conselha contra as Ordenações, tem a pena que o Julga-
dor que julga contra direito, ibid. §. 7.

Advogado não pôde desemparrar o feyto, ibid. §. 8.

Advogado que satisfaça a perda as partes, que ouverem por sua culpa, & ne-
gligencia, ibid. §. 10. & 17.

Advogado que não faça avença com as partes pera aver certa cousa vê-
cendo-lhe a demanda, & tómente levarà o selario, que directamente se lhe

montar, & lhe he taxado pela Ordenaçam, ibid. §. 11.

Advogado, que não vâ a casa do Julgador a fallar lhe no feyto de que he lu-
yze em quanto a demanda durar, ibid. §. 12.

Advogado não pôde requerer contra a Ordenação, & se differ que he contra
direito he condenado em vinte cruzados, lib. 1. tit. 48. §. 6.

Advogado que faz petição de agravo contra direito, he condenado em do-
us mil reis pera as despezas da Relação, lib. 1. tit. 48. §. 7.

Advogado que prevaricar, tem pena de degredo pera sempre pera o Brasil,
& nunca mais uzará do officio, ibid. §. 13.

Advogado q̄ não risque nolibello, ou razoens cousa alguma, fopena de de-
gredo, ibid. §. 14.

Advogado que não mostra a informação da parte tem pena de dez cruzados,
ibid. §. 18.

Advogado pode ser o menor de vinte & cinco annos como seja graduado
de bacharel, ibid. §. 20.

Advogado que tiver recebido salario, ou parte d' elle d' alguém pera procu-
rar seu feyto, não poderá procurar pela outra, ibid. §. 27.

Advogado que não der o feyto no termo, he condenado nas custas do retar-
damento, & em quatro mil reis pera a parte, & despezas da Relaçam, lib.

3. tit. 20. §. 45.

Advogado da Casa da Suplicação por quatro annos, pôde ser tomado por
Dezembargador do Porto, lib. 1. tit. 35. §. 2.

Advogado que recebe de ambas as partes tendo já sabido os segredos da
causa, he havi do por falso, & he degradado pera sempre a o Brasil, & nam
uza mais do officio, lib. 1. tit. 48. §. 1.

Advogado que dorme com a mulher porquẽ procura, tem pena de hum an-
no de degredo pera Africa, lib. 5. tit. 20.

Advogado não pôde escrever na margem razaõ que não seja pera escrever,
lib. 1. tit. 48. §. 14.

Advogado pôde escrever à margem cotas como Julgador, ibid.

Advogado não pôde ser o menor, & o fiel entre partes, & o fidalgo cleri-
go, & ectrivaõ, lib. 1. tit. 48. §. 19.

Advogar he defeso a fidalgo clerigo, & religioso, lib. 3. tit. 28.

ADULTERIO tem pena de morte, lib. 3. tit. 25.

Adulterio que leva mulher, não alcança perdam, lib. 1. fol. 285. §. 19.

Adulterio q̄ leva mulher a seu marido, não lhe val o couto, lib. 5. tit. 123. §. 9.

Adulterio

ⁱ
Deste officio de
advogado
Cab. dec. vide
1. p.

^a
Conc. ord. lib.
3. tit. 28.

- Adultero não tem pena de morte, quando o marido perdoa à mulher, lib. 5. tit. 25. §. 4.
 Adultero que leva a mulher casada por força, tem pena de morte, ibid. §. 1.
 Adultero tendo acusado, & contestada a lide morto o marido, se pôde seguir a acusação pela justiça, ibid. §. 5.
 Adultero que leva mulher casada, não tem menos pena posto que a mulher se haja reconciliado com o marido, ibid. §. 4.
 Adultero sendo condenado perde seus bens pera o marido, ibid. §. 6.
 Adultera, que casou com o adultero morto o marido, ou dormir com elle, se-ram ambos condenados a morte, ibid. §. 10.
 Adultero, que dorme com mulher por vontade de seu marido, tem pena de degredo, ibid. §. 9.
 Adultero não pode ser acusado por qualquer do povo, senão só pelo marido, ibid. §. 3.
 Adultera pôde o marido matar por achar em adulterio, lib. 5. tit. 38.
 Adultera a q o marido perdoa, q seja logo solta sem appellação, l. 5. r. 25. §. 2.
 Adultera que peccou com Mouro, ou Iudeo, não he relevada por o perdão do marido, ibid.
 Adultera condenada a morte perde os bens pera o marido, ibid. §. 6.
 Adultera condenada a pena que não he morte, não perde bens, ibid. §. 7.
 Adultera morto o marido depois da lide contestada não avendo parte se procede pela justiça, lib. 5. tit. 25. §. 5.
 Adultero se pôde acusar, & querrelar, depois, de passado o anno, l. 5. tit. 7. §. 1.

Vide Gabr. P. veira d. 71. pe totam.

A F

- AFASTARSE** pôde o menor da herança q hãa vez aceitou l. 4. r. 87. §. 3.
Afastar-se pôde da herança que huma vez aceitou o filho familias in-stituydo por seu pay, ibid.
Afeyto he havido por effeyto naquelle que der peçonha pera matar, lib. 5. tit. 35. §. 2.
Affeyto he havido por effeyto no donatario, q ordenou causa porque viesse grande dano ao doador na sua pessoa, ou fazenda, lib. 4. tit. 63. §. 3. & 4.
Aflar os pezos, & medidas são obrigados os que estiverem nos mezes de Janeiro, & Julho, lib. 1. tit. 68. §. 16.
Afladores tem os pezos, & medidas concordantes cõ os da Camara, lib. 1. tit. 18. §. 39.
AFORAR se não podem casas senão a dinheiro, lib. 4. tit. 40.
Aforar não podem cousa alguma os officiaes de justiça temporaes, durando o tempo de seu officio, lib. 4. tit. 15.
Aforar, vide verb. Emprazar.
Aforamentos perpetuos se partẽ os herdeiros por estimação, l. 4. r. 96. §. 23.
Aforamento, que passar de quatro mil reis sobre bens de rayz. se devem pro-var por escritura, lib. 3. tit. 59. §. 13.
Aforamento de cousas de capellas, hospitaes, albergaria, & confrarias, se faz andando em pregam, lib. 1. tit. 62. §. 45.
Aforamento de contas de capella se faz pera sempre em pregão, l. 1. r. 62. §. 46.
Aforamento de vinhas, olivacs, pumares, hortos marinhos, ou marlinhas de capella, se faz pera sempre, salvo se outra cousa for ordenada, ibid.
Aforamento de heranças de terras de pão de capella se aforão em tres pes-soas, ibid.

96 2
 Vallas. de Iuro
 Emph. q. 1. nu.
 13. & q. 38.
 num. 13.
 Cal. de Nom.
 quest. 16. num.
 14.

Aforamento pera tres pessoas se entende marido, & mulher, por primeira, & segunda pessoa, ibid.

Aforamento pera sempre das cousas da Capella, não se entende na Cidade de Lisboa, ibid.

Aforamento perpetuo, q não se concordao os herdeiros em cabeça, nê vender, passados seis mezes, he devoluto ao senhorio, se o elle quizer, lib. 4. tit. 96. §. 23.

Vallas. de Iure
Emph. q. 44. n. 1
6. Pincel. in l. 1.
C. de bon. mat.
3. p. nu. 87. de maior.

1 Aforamento feito a hum para elle, & seus filhos, antes que se casasse, ou pera seus filhos, & seus descendentes, sem fazer menção de herdeiros, ou seus successores, não se parte por morte de cada hum dos casados, nem a estimação d'elle, antes fica precipuo com o que antes o tinha, ou seus herdeyros. lib. 4. tit. 96. §. 24.

2
Cald de Emph.
c. 27. n. 36.

2 Aforamentos perpetuos são communs entre o marido, & mulher, ibid.
3 Aforamento se pôde arrematar com seu encarrego por dividas do possuydor d'elle, lib. 3. tit. 93. §. 3.

3
Pincel. in l. 1. 3.
nu 96. Remis.

4 Aforamento perpetuo que toma o marido, ou mulher, sendo já casados por carta de ametade, por quaesquer palayras que no contrato forem postas, seram ambos mecyros no aforamento, lib. 4. tit. 96. §. 24.

4
Vallas. de Iure
Emph. q. 43.
num. 9.

Aforamento pera sy, & sua mulher, & hum filho, que de entre elles naer, hê pôde qualquer d'elles, que derradairo falecer nomear hum de seus filhos, ou filhas, qual quizer, lib. 4. tit. 37. §. 6.

5
Pincel. l. 1. 3. p.
n 98. C. de bon. mat

5 Aforamento pera sy, & hum filho, não tendo filhos, poderá nomear hum neto ou neta qual quizer, posto que no contrato se não faça meçam te não de filho, ibid.

Vallas. de Iure
Emph. q. 49. n.
6.

Aforamento perpetuo, que algũa pessoas tomão pera sy, & seus herdeyros, & successores, le partem entre os filhos, ou herdeyros d' aquelle, por cuja morte ficarão os ditos bens assim aforados, lib. 4. tit. 9. §. 23.

Aforamento feito pera sy, & pera hum filho seu não poderá nelle ser nomeado pessoa estranha. lib. 4. tit. 37. §. 6.

Aforamento pera sempre, ou pera certas pessoas, ou a tempo certo de dez annos, ou d' ahi pera cima não se pôde vender, escambar, dar, nem alhear sem consentimento do Senhorio, lib. 4. tit. 38.

Africa, vide verb. Lugares de Africa.

AG

AGOA que cae do telhado de hũa casa sobre a casa do seu vesinho, querendose alçar com sua parede, deixa lhe tamanho lugar de parede, porque colha a agoa, lib. 1. tit. 68. §. 39.

Agoas q caem do telhado do vesinho, he hum obrigado tomar no seu, & dar serventia pera ellas, de modo q o vesinho não receba dano, ibid. §. 38.

Agoa se pôde lançar de casa a hum lugar da rua por calle, por onde venhão pela sua parede, ibid. §. 40.

Agoreyros tem pena de açoutes, & degredo, lib. 5. tit. 30. §. 2.

Agoada que se faz depois do sino tem pena cento, & oito reis, & perde a louça, lib. 1. tit. 74. §. 2.

AGGRAVO não ay de o Iuyz pronunciar, q o reo não provou a exceção peremptoria, senão no acto do processo, lib. 3. tit. 20. §. 15.

Aggravo das sentenças definitivas ha de ser dërro em dez dias, lib. 3. t. 84.

Aggravo do despacho do Chanceler mór se concede, & se aggrava pera os Dezembargadores do Paço, lib. 1. tit. 2. §. 11.

Aggravo

DAS ORDENACOENS

- 1 Aggravo ordinario não suspêde como appellação, lib.3.t.72.&68.9.20
- 2 Aggravo por instrumento se apresenta no senado dentro em trinta dias, *Leitão de jur Lusitano tract. 1. q. 6. nu. 3.*
lib.3.tit.74. §.5.
- Aggravo da Ordenaçam não guardada tem lugar ainda que a causa caiba na alçada, & pertence ao Regedor, lib.1.tit.5. §.6. *Leit. de jure Lu sit. tract. 1. q. 6. n. 135 õde po em as limitaçoens*
- Aggravo por petiçam deve ser assinada a petiçam pello procurador da causa, lib.1.tit.6. §.11.
- Aggravo não ha, da condenaçam das custas do retardamento, lib.3.tit.20 §.38. Senaõ no auto do processo.
- Aggravo da interlocutoria do Corregedor do civil, ou Dezembargador que conhece por auçam nova vem à mesa dos aggravos. lib.1.tit.6. §.6. & 7.
- Aggravo he do Corregedor da Corte, & se recebe da contia que não cabe na alçada, lib.3.tit.84. §.2. & 3.
- Aggravo não impide a posse das partilhas, lib.4. tit.96. §.22.
- Aggravo dos Ouvidores dos senhores vem à casa da Supplicaçam, lib.2. tit.45. §.45.
- Aggravos de que conhecem por petiçam os Corregedores da correiçam da Corte do civil, são dos Julgadores ao redor sinco legoas, lib.1.tit.8. §.9.
- Aggravo de feytos crimes dos Julgadores donde a Corte estiver até sinco legoas ao redor pertence aos Corregedores da Corte do crime, lib.1 tit.7. §.16.
- Aggravos q̄ da correiçam vem aos Corregedores das comarcas sam aquelles de que os Dezembargadores do aggravo, ou os Corregedores do crime da Corte, & da Casa do Porto pòdem conhecer, lib.1.tit.58. §.25.
- 3 Aggravo se segue dentro de dous mezes da publicaçam da sentença, & o feyto se ha de apresentar perante os Dezembargadores do aggravo em termo de dous mezes contados do dia que a sentença for passada pella chancelaria, *Cab. dec. 59 n. 9. Gama dec. 131.*
lib.3.tit.84. §.4.
- Aggravo no feyto sobre armas, & penas dante o Corregedor do crime da Corte pertence à mesa dos aggravos, lib.1.tit.9. §.14.
- Aggravo de petiçoens se despacha na mesa dos aggravos quando as rays petiçoens forem dadas ao Regedor, lib.1.tit.6. §.6.
- Aggravos de que conhecem os Dezembargadores do aggravo são de petiçoens, & de feytos que per dezembargo vierem à Relaçam, & dos q̄ vierem dentro das sinco legoas da Cidade de Lisboa, ibid.
- Aggravos de petiçoens são de interlocutorias, & de mandados de quaysquer juizes, & justiças de Lisboa, os quays vem à meza dos aggravos, ibid. §.7.
- Aggravos de todos os termos, & mandados de quaysquer Dezembargadores da Casa da Supplicação, que cada hum por sy sò mandar em audiencia, ou fõra d' ella pertence à mesa dos aggravos, lib.1.tit.6. §.8.
- Aggravo dos Corregedores da Corte, ou Dezembargadores, que em lugar d' elles dezembargue alguns feytos por cõmissão, se a quantia passar da alçada pertencente à mesa dos aggravos da Casa da Supplicação, lib.3. tit.84. §.2.
- Aggravo por petiçam he da sentença final quando o Julgador absolve ao advogado da condenaçam das penas do retardamento do feyto de o namdar ao tempo, lib.3.tit.20. §.45.
- Aggravo do Dezembargador não guardar a Ordenaçam, despacha o Regedor com sinco Dezembargadores do aggravo, & executará as penas da

- ley, lib. 1. tit. 5. §. 6.
- Aggravo dos Dezembargadores do Porto, por nam guardar a Ordenação despachada semelhantemente o Governador do Porto, lib. 1. tit. 5. §. 6.
- Aggravo do almotacer vay aos juizes, fazêdolhe relação do feyto por palavra nos feytos que não passaõ de quantia de seiscentos reis, lib. 1. tit. 68. §. 2.
- Aggravo do almotacer nos feytos que passarem de seiscentos reis despachão os juyzes com os Vercadores em Camara, lib. 1. tit. 68. §. 2.
- ← Aggravo a que responde o Iulgador ha de ser em dous dias de momento a momento, lib. 3. tit. 74.
- Aggravo não hay da affinação da dilação, salvo quando for assinada pera fóra do Reyno, ou sendo denegada, lib. 3. tit. 20. §. 5.
- ¹ Cab. crest. 53. 1 Aggravado quando se achar q o he o appellado, os juizes o devem desagravar, posto que não appelle, lib. 3. tit. 72.
- Aggravando ambas as partes se huma sò paga o aggravo, não he provida a outra parte que o não pagou, lib. 3. tit. 84. §. 1.
- Aggravante paga novecentos reis à chancelaria, lib. 3. tit. 84. §. 1.
- Aggravante pobre não paga o aggravo, & por elle reza hum Padre nosso pella alma del Rey Dom Dinis, ibid. §. 10.
- ² Gam. dec. 38. 2 Aggravante que não seguiu o aggravo dentro do termo, ou não pagou, o não pôde mais proseguir, ibid. §. 9.
- Aggravante que for provido torna haver o dinheiro que pagou do aggravo ibid. §. 13.
- Aggravante que não pagou o aggravo, ou o não seguiu em tempo, & vem de pois com embargos à sentença, pôdem delles conhecer os Dezembargadores, ibid. §. 8.
- Aggravante no auto do processo como, & quando poderá ser provido, lib. 3. tit. 20. §. 47. ad fin. & 40.
- ³ Leit. de Iure 3. embargos, lib. 3. tit. 20. §. 33.
- Lust. tract. 1. q. 6 n. 150 Vers. item providere. Aggravar se pôde por instrumento de se receber appellaçam, lib. 1. tit. 6 §. 4. & tit. 58. §. 27.
- Aggravar se pôde do não recebimêto da appellaçam, lib. 3. tit. 69. §. 7. & tit. 74.
- ⁴ Leit. de Iure 4. Aggravar se deve diante do luiz de que se aggrava, lib. 1. tit. 80. §. 9. & tit. 74.
- Lust. tract. 1. q. 6. n. 87. Aggravar se pode por petição do Iulgador nam guardar, nem comprir a Ordenaçam, lib. 1. tit. 5. §. 6.
- Aggravar se pôde da sentença definitiva, & posto que caiba na alçada se nella não guardou a Ordenaçam, ibid.
- Aggravar se pôde no caso de que aliàs não se podia aggravar de não seguardar a Ordenaçam, ou seja intrelocutoria, ou definitiva. ibid.
- ⁵ Leit. de Iure 5. Aggravar se pôde de Ordenaçam não guardada acerca do ordenar do processo por petição, ou por instrumento, lib. 3. tit. 20. §. 46.
- Lust. q. 5. tract. 1. nu. 35. Aggravar se não pôde por petição se não ordinariamente de ordenaçam não guardada a cerca do ordenar do processo depois da sentença definitiva, ibid.
- Aggravar se pôde da Camara da Cidade, Villa, ou Consello. lib. 3. tit. 78.
- Aggravar se pôde do Collegio, & Confraria, quando justamente fazem algũ acto que por seus estatutos, ou sêtenças lhes pertencer fazer, lib. 3. tit. 78.
- Aggravar se pôde da Camara da Cidade, Villa, ou Consello do que ordena, & manda em sua aução pera El Rey, & pera seus Dezembargadores a isso ordenados, ibid.
- Aggravar

- Aggravar se pôde da Camara por simples querela nos casos q' d' elle se não pôde appellar pera ElRey fazendo requerimento aos officiaes d'ella, *ibid.*
- Aggravar se pôde pera ElRey do Almotacer mór por petição, lib. 1. t. 18 §. 66
- Aggravar se pôde por petição, ou por instrumento do Iuiz das partilhas, não fazer sequestro dos bens por se impedirem com duvidas em todo hum anno, lib. 4. tit. 96. §. 13.
- Aggravar deve a parte dentro de dez dias, lib. 3. tit. 70. & tit. 74. §. & lib. 1. tit. 62. §. 78.
- Aggravar não se pôde do lançamento da contrariedade; por não offereçer com ella escritura em que se fundava, lib. 3. tit. 20. §. 23.
- Aggravar pôde a parte do termo, ou mandado despachado em Relação que em audiencia se podia despachar, lib. 1. tit. 6. §. 10.
- Aggravar se pôde por simples querela dos despachos da Camara nos casos que não se pôde appellar, lib. 3. tit. 78.
- Aggravar pôde a parte no acto do processo de o Iuiz receber appellaçam, & os Iuizes da appellação pronunciaraõ sobre isto, lib. 3. tit. 70. §. 8.
- Aggravar se pôde pera os Dezembargadores do aggravo do que os Corregedores Corte do rível mandarem nos feytos de aggravo que a elles vem de ao redor até finco legoas, lib. 1. tit. 8. §. 9.
- Aggravar se pode de quaesquer lugares que estejam dentro das finco legoas de Lisboa por petição, estromentos, ou cartas testemunhaveis, lib. 1. tit. 6. §. 6.
- Aggravar se pôde de todas as interlocutorias, & mandados de qualquer Iuiz, ou justiça da Cidade de Lisboa, lib. 1. tit. 6. §. 7.
- Aggravar se não pôde do mandado interlocutorio cerca do ordenar do processo, fenaõ nos casos conteudos na Ordenação, que se ha de alegar na petição do aggravo, lib. 3. tit. 20. §. 46.
- Aggravar se não pode, de não recebimento das exceçoens d'alaratorias, fenaõ no acto do processo, lib. 3. tit. 20. §. 9. *Materia*
- Aggravar por petição se pôde sempre no caso da incompetencia ou Iuiz receba a exceção ou não, *ibid.*
- Aggravar se não pôde de o juiz pronunciar que o reo não provou a exceção peremptoria, *Salvo no acto do processo.* lib. 3. tit. 20. §. 15.
- Aggravar se não pode do lançamento da contrariedade por não offerecer escusa, lib. 3. tit. 20 §. 23.
- Aggravar deve a parte da sentença interlocutoria dentro no termo em que se pôde appellar, lib. 3. tit. 84. §. *imp.*
- Aggravar se pôde da taxaçam da conta que o Iuiz fez. lib. 1. tit. 92. §. 1. *1291*
- Aggravar se pôde por petição á Relação de todos os termos, & mādados dos Dezembargadores, q' mādã por sy sós nas audiencias, lib. 1. tit. 6. §. 8.
- Aggravar se pôde, ou appellar qual no caso couber, não cabendo na alçada do Iuiz pronunciar sobre a exceção peremptoria, pela qual absolveo ao reo, lib. 3. tit. 20 §. 15.
- Aggravar se pôde da affinação da dilação por ser grãde, ou pequena pera fora do Reyno, ou da denegação d'ella pera fora do Reyno, *ibid.* §. 5. *Simili Ordin.*
- Aggravar, ou appellar se pode qual no caso couber, do não recebimento dos embargos a exceção, *repetição de dez dias* lib. 3. tit. 25. §. 1. *lib. 3. tit. 54. parag. 12. in fin.*
- Aggravar se pode por petição aos superiores do Iulgador, não condenar ao reo por lhe parecer que provou seus embargos dentro nos dez dias, *ibid.* §. 2.

Aggravar se pôde do julgador receber ao reo os embargos, & o condenar por lhe parecer que os não provou perfeitamente, mas não por isso se sobrestã na execuçãõ, ibid.

¹
O q̃ falta nesta
palavr. aggravar
vide verb. Appellaçam.

¹ Aggravar se pôde da concessãõ, ou denegaçãõ da carta de seguro, por seu procurador, ainda que não seja prezo na reformaçãõ nova da justiça do anno de 1613. *§ 1.º infimo*

A I

Cab. dec. 9. ^o
dec. 36. nu. 2.

A JUDA do braço secular dão os Dezembargadores do agravo assim da Supplicaçam, como da Casa do Porto lib. 2. tit. 8. §. 4

Ajuda de braço secular dão os Corregedores da comarca, Ouvidor dos meslrados, & juiz de fora nos casos que se processaram ordinariamente, & em que se não procedeo por censuras, lib. 2. tit. 3. §. 1

Ajuda de braço secular dà o juiz de fora nos lugares em que os Corregedores não podem entrar por via da correçam, ibid. §. 3

Ajuda de braço secular dà o Provedor da Comarca na quelles lugares em que não houver juiz de fora, ibid.

Ajuda de braço secular, tanto que for concedida, cada hum julgador dará a execuçãõ a ~~o~~ Corregedor a sentença do Prelado, ou de seus officiaes com toda a brevidade sem appellaçam, nem agravo, em qualquer penas que forem os reos condenados, ibid. §. 3

Ajuda de braço secular se dà nos casos dos publicamente amancebados inda q̃ sejam condenados em qualquer pena de degredo tēporal, prendendo, & penhorando os culpados nas penas das ditas sentenças, ibid.

Ajuda do braço secular dão os julgadores temporaes nos casos civeis, que forem de jurisdicãm dos Prelados contra os leygos condenados até quantia de trinta mil reis, ibid.

Ajuda do braço secular nos casos civeis que passarem de trinta mil reis, dam os Dezembargadores do agravo do Porto, & de Lisboa cada hum em seu distrito, lib. 2. tit. 8. §. 4

Ajuda de braço secular se dà pera prender o excommungado se senão absolve, & saye da excommunham a o tempo que lhe foy assinado pelo juyz ecclesiastico, ibid. §. 5

Ajuda do braço secular se dà quando se houver procedido contra alguma pessoa até de participantes não ficando mais procedimentos, que to por interdicto, sendo os actos feytos, & processados de maneira que segundo Ordenaçãm, & estilo das Relaçoens se deva conceder, ibid. §. 7

Ajuda se alguema dà pera levar ouro, prata, oudinheiro pera fora do Reyno, tem pena de morte, & perdimento de seus bens, lib. 5. tit. 113

Ajuda se alguema dà pera dar cutilada, tem pena de degredo pera o Brasil, & de perdimento da fazenda, lib. 5. tit. 35. §. 7

²
L. 1. tit. 2. lib.
5. Recopil.

² Ajuda se alguema dà a mercador que quebra, pera encobrir, & salvar tua pessoa, & fazenda, paga as dividas que elle dever a os credores, & he castigado conforme a culpa, lib. 5. tit. 66. §. 6

³
Lib. 23. tit. 14.
p. 7

³ Ajuda se alguema dá a o escravo pera fugir, tem pena de degredo pera o Brasil pera sempre, lib. 5. tit. 63

⁴
Lib. 6. tit. 13.
p. 2.

Ajuda de casamento que El Rey dà, ou algum sen hor a o filho por contemplaçãm de seu pay, não se tras a colaçam, lib. 4. tit. 97. §. 10

⁴ Ajuda pera matar o Rey, ou Rainha, ou seus filhos, he crime de lesa magestade, lib. 5. tit. 6. §. 1

AIUNTAMENTO de gente se alguem o fizer pera fazer mal, ou dano a
alguem em sua casa se ferir alguem d' ella, tẽ pena de morte, lib. 5. tit. 45.
1 Ajuntamento de gente quem o fizer pera fazer mal em casa de alguem
nã ferindo, se for piãõ he açoutado, & degradado dez annos pera o Brasil,
& se for de escudeiro pera cima tem dez annos de degredo pera Africa
cõ pregam na audiencia, lib. 5. tit. 45.
Ajuntamento de gente quem o fizer não entrando em casa, posto que não
faça mal, se for fidalgo he degradado quatro annos pera Africa, & paga
cem cruzados, *estendo em uoyto 50 cruzados p. ch. sobre a moda* lib. 5. tit. 45.
Ajuntamento de gente, *e se for piãõ he aduado e 200 p. Africa* ibid. §. 1.
Ajutar se não pôde feyto corrête a outro feyto, lib. 3. tit. 20. §. 43. vers. porẽm

¹
L. 2. tit. 10. p.
7. verb. affina.
da.

AL

ALBERGARIAS, que sam fundadas por authoridade de preladõs
conhecem d' ellas, lib. 1. tit. 62. §. 39.

Cabed. de pa-
tron. reg. c. 42

ALCADA do juyz do civel de Lisboa he quatro mil reis nos bens
de rays, & cinco nos moveis, lib. 1. tit. 65. §. 6.

Alçada do Provedor das Capellas de Lisboa he nos bens de raiz atẽ oyto
mil reis & nos moveis dez mil reis, lib. 1. tit. 50. §. 15.

*Esta alterada pelo Leyd
1696 q. foy vanguarda.*

Alçada do juyz dos orfãos he atẽ quantia de cinco mil reis nos moveis, &
quatro nos derayz, lib. 1. tit. 84. §. 47.

Alçada do Corregedor da Cidade he atẽ quãtia de dez mil reis, lib. 1. tit. 49. §. 3

Alçada do Provedor das Comarcas he quatro mil reis nos bens de rays, &
cinco nos moveis cinco, lib. 1. tit. 62. §. 25.

Alçada do ouyidor d' alfandega he atẽ oyto mil reis, lib. 1. tit. 52. §. 13.

Alçada não ha sobre direitos reaes em qualquer quantia, lib. 3. tit. 70. §. 6.

²
Vide verb. Ap-
pellar.

Alçada do Corregedor dos feytos civis de Lisboa he atẽ oyto mil reis nos
bens de rays, & nos moveis, *de mil reis* lib. 1. tit. 8. §. 2.

Alçada do juyz de fõra he atẽ quantia de quatro mil reis nos bens de rays,
& cinco nos moveis, & nas penas que puzer atẽ quantia de mil reis, lib. 1.
tit. 65. §. 6.

Alçada do Corregedor da Corte dos feytos civis do Porto he a mesma, q
do Corregedor da Corte da casa da Supplicaçam, lib. 1. tit. 39.

Alçada dos Corregedores das Comarcas he atẽ oyto mil reis nos bens de
raiz, & dez mil nos moveis, lib. 1. tit. 58. §. 56.

Alçada dos Ouvidores dos mestrados he a mesma que dos Corregedores
das Comarcas, ibid.

Alçada do Almotacer mdr em quanto à condenaçam de pena he atẽ quãtia
de mil reis, lib. 1. tit. 18. §. 14.

Alçada dos juyzes ordinarios dos lugares q passarem de duzentos vesinhos
he atẽ quantia de mil reis nos bens moveis, & d' ahi pera baixo nos mo-
veis atẽ seiscentos reis, & em bens de rais huns, & outros atẽ quatro cen-
tos reis, lib. 1. tit. 65. §. 7.

³
Nas custas
quando se appel-
la não ha alga:
da Cab p. 1. art.

Alçada não entrão nella as custas em que os julgadores condenão as
partes, lib. 3. tit. 84.

78. Mendes à
Castr. in praxi
2. p. 1. 3. cap. 2.
nu. 10. vers. itẽ
si judex.

Alçada que cabe no julgador faz que não se possa appellar, d' elle nem tomar
conhecimento da appellaçam, posto que pelas partes não seja apontado,
lib. 1. tit. 6. §. 20

- Alçada dos juyzes ordinarios sobre as injurias verbaes he atê quantia de
seis mil reis, lib. 1. tit. 65. §. 25.
- Alçada dos capitaens de Africa nos casos crimes he naquelles em que nam
couber Pena de morte, ou de cortamento de membro, lib. 2. tit. 47.
- Alçada dos capitaens de Africa nos casos de treição, sodomia, furto, roubo
de navio que levão, & dequebramento de segurãça real, ou de saltar
por cima de muros, he atê morte, ibid. §. 12.
- Alçada dos juyzes temporaes quando conceder ajuda de braço secular nos
casos civéis que pertencem ao ecclesiastico contra leygos condenados, he
atê quantia de trinta mil reis, lib. 2. tit. 8. §. 7.
- Alçada pera se saber pera o caso da appellaçam se olha o pedido pelo au-
tor, posto que a condenaçam seja outra, lib. 3. tit. 70. §. 9.
- ALC, ARSE pôde cada hum com seu edificio lib. 1. tit. 68. §. 24.
- Alçar se pôde hum quebrando as beyras, & cimalthas, & encoamentos do ve-
linho, ibid. §. 38.
- Alçar se pôde o que tẽ parede por meyo deixando lugar por que colha a agoa
do telhado d' aquelle que antes ahi tinha a calle, lib. 1. tit. 68. §. 39.
- ALCAYDE mór não pôde estar á eltyçaõ dos Iuyzes de Vereadores,
lib. 1. tit. 67. §. 12.
- Alçayde mór que não desẽpare o castello por nenhũ perigo, lib. 1. tit. 74.
- Alçayde mór deve fazer homenagem, ibid. §. 2. & 7.
- Alçayde mór não toma sobre sy preço algum que estẽ na cadea do castello,
ou na cadea da Villa, ibid. §. 8. & 9.
- Alçayde mór sendo hum de algum lugar, não pôde seu creado nelle ter offi-
cio de tabalião do judicial, lib. 1. tit. 79. §. 41.
- Alçayde mór de algum castello del Rey, se o perde por sua culpa, cae em cri-
me de traizã, lib. 1. tit. 74.
- Alçayde mór de algum castello del Rey, deve ser de bom linhagem, & esfor-
çado, & leal, & ter abastança de homens, mantimentos, armas, & provi-
soens com que se possa defender, ibid.
- Alçayde mór não deve ser posto tẽnã nos lugares que tiverem castello da
homenagem, ou donde de antigo os ouve, ibid. §. 1.
- Alçayde mór posto que não faça homenagem, serã obrigado tãto que tomar
posse do castello, a todas as cousas d' elle como se solcmemente estives-
se feyto, ibid. §. 2.
- Alçayde mór de castello toma posse d' elle por hum porteiro de massa a quem
pagará de dez cruzados a cima, & estará presente hum tabaliã lib.
1. tit. 74. §. 3.
- Alçayde mór não vence as rendas da alçaydia, senão tomar posse com o por-
teiro da massa, & se as tiver recebido as perde, ibid. §. 3.
- Alçayde mór quando for fora deixa ahi em seu lugar por alçayde, quem se-
ja fidalgo, & seu parente, & que não venha de homens que tivessem feyto
traizã, & não sendo fidalgo que seja escudeiro casado, & de idade ao
menos de trinta annos, ibid. §. 4.
- Alçayde mór toma homenagem ao que deixa em seu lugar perante tabalião,
& tres testemunhas, ibid. §. 5.
- Alçayde mór que morre sem falla fica o castello, & fortaleza ao parente ma-
is propinquo, q̄ ahi estiver se for de idade pera isso, & não ohavẽdo, ele-
gem os do castello o melhor homem, atê escreverem a El Rey, l. 1. tit. 74. §. 5.
- Alçayde mór aonde ouver foral, ou privilegio, de estar elle presente a o fa-
zer

Vid. verb. Va-
lia. Reconven-
ção faz com q̄ a
causa não cai-
bana alçada,
Cabed. 1. p. d.
21. nu. 8.

Cab. dec. 152.
3

Regimento.

4
L. 6. tit. 18. p.

- zcr dos almotaccys, tomarà a todos primeiro juramento de fazerem os
 que pera isso mais idoneos forem, lib. 1. tit. 74. §. 14. *Vide verb. Cas-
 tellos, & verb. Repayro.*
- 1 Alcaide mór ha de reparar os castellos, lib. 1. tit. 74. §. 12.
- Alcaide mór aquem lhe foge o carcereyro, não dando outro até dez dias de
 que for requerido, os juyzes de officiaes porão outro à custa do alcaide
 mór, lib. 1. tit. 74. §. 10.
- Alcaide mór pôde ser citado pera a Corte, lib. 3. tit. 6. §. 5.
- Alcaide mór que não tire mantimentos pera fora do Reyno, lib. 5. tit. 112.
- Alcaide mór que não aeolha em suas fortalezas malfeytores, ou os tragã
 com si, lib. 5. tit. 104.
- Alcaide mór leva as carceragens dos presos, & as armas, & penas d' ellas,
 lib. 1. tit. 74. §. 15. & 16.
- Alcaide mór leva as penas pecuniarias dos barregueyros casados, & de suas
 barregãs, & das dos clerigos, & frades, ibid. §. 17.
- Alcaide leva a terça parte da pena que pagão os escomungados, ibid. §. 18.
- Alcaide mór leva cento, & oytro reis de cada força que for julgada que ellê
 restituir, ibid. §. 19.
- Alcaide mór leya ametade do dinheiro, ouro, ou prata, que se acha nos jo-
 gos defesos, ibid. §. 20.
- Alcaide mór leva as coymas das tavernas, que se acham abertas do sino de
 recolher até manhã clara, ibid.
- Alcaide mór leva ametade da tomadia das cousas defesas, que tomou, ou
 mādou tomar como se fosse alcaide de facas, lib. 5. tit. 112. §. 10.
- Alcaide mór leva das penas q̄ sam postas às mulheres uscyras de bradar cê-
 to, & oytro reis de coyma por cada vez, que nelle cahirẽ lib. 1. tit. 74. §. 20.
- Alcaide mór não pôde pôr alcaide em lugar do proprietario, que estiver im-
 pedido, & se o puzer lhe serà estranhado por ElRey, lib. 1. tit. 75. §. 4.
- Alcaide mór leva as coymas dos que são achados, tomando agoa, ou lastros
 em barcas, ou bateis depois do sino, lib. 1. tit. 74. §. 21.
- Alcaide mór leva as armas, que levar algum Mouro em algum navio que va
 pera além mar, ibid.
- Alcaide mór haverà o pescado que se matar nos Domingos, & festas, não
 havendo licença dos Prelados pera isso, ibid. §. 22.
- Alcaide mór leva a redizima do Mouro que se forrar pera ir fora da terra,
 ibid. §. 23.
- Alcaide mór leva cento, & oytro reis do navio que for achado depois do si-
 no romando carga, ou descarga, ou metendo homens, ou mulheres, ou
 pescado, ibid. §. 24.
- Alcaide mór poem hum escudeiro como alcaide pequeno, pera que seja di-
 ligente em requerer todos os direitos q̄ pertẽcerẽ à alcaidaria, ibid. §. 25.
- Alcaide mór poem dous clerivaens, hum na alcaidaria da Villa, & outro na
 dos montes, pera que andem continuamente com os ditos alcaides, ibid.
- Alcaide mór leva de pena ao que procura em causa q̄ toque à alcaidaria s̄
 ter aut horidade delRey, & procuração da parte, nove cêtos reis, ibid. §. 26.
- 2 ALCAYDE pequeno assina a os seus homens que se juntaraõ em sua
 casa ao tãger de Ave Marias como hão de guardar acidade, lib. 1. tit. 75. §. 9
- 3 Alcaide pequeno diz ao carcereiro porque cada hũ he prezo pera o gu-
 ardar, & saber a quem ha de requerer seu livramento, ibid.
- Alcaide quando prender alguẽm fara fazer acto do habito, & tonsura, ib. §. 13
- Alcaide não trará diante de sy o escrivão, nem os homens quando catrer

2
 Regimento.
 3
 Alcaide vide
 verb. Official
 de justiça, &
 verb. Resistencia

- de noyte, *ibid.* §. 14.
- Alcayde tendo alguma enfermidade, ou outra semelhante necessidade, po-
em outro em seu lugar com acordo, & aprazimento do juyz de officiaes
da Camara, & do Alcayde mòr, *lib. 1. tit. 75. §. 4.*
- Alcayde guarda a Cidade de dia, & de noyte, & traz consigo hum escrivam,
ou tabalião, *ibid.* §. 8.
- Alcayde não faz penhora sem mandado, ou levando a sentença de conde-
naçam, *ibid.* §. 21.
- Alcayde vay a casa do julgador com seus homens, & vay com elle a audien-
cia, & torna com elle pera sua casa, *lib. 3. tit. 19. & nos. 4.*
- Alcayde que não deixe trazer armas, nem dê licença, nem faça avença so-
bre ellas, *lib. 1. tit. 75. §. 23.*
- Alcayde que levar dinheiro do preso pelo levar aonde seja ouvido, tẽ pena
da primeira vez do tresdobro, & da segunda do noveado, & da terceira
perde o officio, & he preso até merce d' ElRey, *ibid.* §. 26.
- Alcayde deve ser diligente em guardar as audiencias, trazer os prezos aos
juizes quando lhe mandarem, sem por isso lhes levar dinheiro, *ibid.* §. 19.
- Alcayde será diligente em guardar os Almotaccis, & açougues, & praça pera
que ninguem tome a carne, nem pescado por força *ibid.* §. 20.
- Alcayde que não penhore, nem constranja a pessoa alguma por divida, ni m
por outra cousa, salvo se lhe for mandado pelos juyzes, ou por almotaccis,
& passando de mil reis não fará execuçam sem escrivam, *ibid.* §. 21.
- Alcayde poem segurança entre algumas pessoas, entre as quaes heuver al-
guma inimidade sem por isso levar cousa alguma, *ibid.* §. 22.
- Alcayde não pôde procurar, nem advogar por outrem, *ibid.* §. 6.
- Alcayde que não leve peitas dos prezos, fopeña de perdimento do officio, *ibid.* §. 1.
- Alcayde não pôde levar à cadea senão ao tronco os que prender por de-
pois do sino embuçados, ou com armas defesas, *lib. 5. tit. 79. §. 4.*
- Alcayde pôde demandar a coyma que fizer até tres dias, *lib. 1. tit. 75. §. 24.*
- Alcayde que solta preso sem mandado da justiça tem a mesma pena que
o carcereiro, *lib. 1. tit. 77. §. 6.*
- Alcayde que faz cadea aonde nunca foy feyta, he degradado hum anno
pera Africa, & paga às partes o dano, *lib. 1. tit. 75. §. 5.*
- Alcayde não pôde ser rendeiro, *ibid.* §. 7.
- Alcayde que querelar, que dê fiança às custas, *lib. 5. tit. 117. §. 4.*
- Alcayde não pôde prender, não havendo querela, & sem mandado do
juyz, *lib. 1. tit. 75. §. 10.*
- Alcayde de Lisboa não pede aceitar tença, prazo, ou Igreja pera sy, ou filho
seu de nenhuma pessoa, *lib. 5. tit. 71. §. 8.*
- Alcayde pequeno será presentado pelo Alcayde mòr, & eleito pelo juyz, &
vereadores, *lib. 1. tit. 75. §. 2.*
- Alcayde pequeno que não sirva mais de tres annos, *ibid.* §. 3.
- Alcayde pequeno, que dê fiança antes que sirva, *ibid.*
- Alcaydes dos lugares que são postos por ElRey, que sejam apresentados pe-
los juyzes, & vereadores, & confirmados por ElRey, *ibid.* §. 2.
- Alcaydes dos lugares aonde ElRey os poem apresentados pelos officiaes da
Camara, podem ser confirmados pelo Corregedor da Comarca, *ibid.*
- Alcayde pôde prender em fraganti maleficio, ou sendo lhe requerido por
qualquer pessoa em algum arruido, ou mostrando lhe querela com sum-
mario

Tit. 79. parag.
4.

2
Conc. Ord. lib.
1. tit. 75. para
8. 12.

3
Lib. 7. tit. 23.
lib. 4. Recop.

- mario obrigatorio não sendo o juys no lugar, lib. 1. tit. 75. §. 10
 Alcayde pôde prender a pessoa sospeita de noyte com armas defezas, ou sem
 ellas depois do fino, ibid.
 Alcayde os que prende por sy leva perante o juiz antes que vam à cadea, ibid.
 Alcayde não podendo levar de noyte o preso ante o juiz, o levarà logo pela
 manhã, & senão merecer ser preso, o soltarà sem carceragem ibid.
 Alcayde não trará homens consigo que não tiverem feyto juramento, & fo-
 rem escritos no livro do conselho nã homens daninhos, lib. 1. tit. 75. §. 18
 Alcayde que fizer pedido de pam, ou de cevada, ou de outras cousas, ou rece-
 ber a costamento, ou tença de alguma pessoa, encorre nas penas dos of-
 ficiaes delRey, que recebem serviços, lib. 1. tit. 75. §. 28.
 Alcayde que for em seguimento de algum delinquente pera o prender, &
 se a colher a casa de alguma pessoa de grande estado ecclesiastico, ou secu- *Vide verb.*
 lar terá a ordem que tem o quadrilheiro, ibid. §. 16 *Quadrilheiro*
 Alcaydes de Lisboa levarão os presos que prenderem perante os Corree-
 dores, luyzes, ibid. §. 16
 Alcaydes de facas são postos por carta delRey nos lugares do estremo, lib. *Regimento*
 1. tit. 76
 Alcaydes de facas podem de mandar os passadores de gado, & cousas defezas
 perante os luyzes dos lugares por onde passarão, posto que morem em lu-
 gares muy remotos, ibid. §. 1
 Alcaydes de facas não porão embargo algum a o official de justiça, que fizer
 tomadia das cousas defezas da ametade, q̄ lhe cabe por ella, l. 5. t. 112. §. 10
 Alcaydes de facas appellaram não querendo a parte appellar, lib. 1. tit. 76. §. 1
 Alcaydes de facas requerêdo às justiças que prendão, ou tomem algumas pes-
 soas que possam, ou devem prender, sobpena de sineoenta cruzados pera
 o alcayde de facas, ibid. §. 2
 Alcayde de facas pôde suspender do officio a o alcayde pequeno, & pren-
 delo senão fizer o que deve, & pôde eleger outro em quanto for sospenso,
 ibid. §. 3.
 Alcayde de facas leve de affinar a certidão do registo dez reis, lib. 5. t. 112. §. 8
 Alcayde de facas terá cuidado de saber se segurdam as Ordenações sobre
 os passadores do gado, lib. 1. tit. 76. §. 4
 ALCOVITEIRA de mulher casada, ou consentir em sua casa fazer mal de
 seu corpo, tem pena de morte, & perdimento de bens, lib. 5. tit. 32
 Alcoviteira de freyra professa que está em mosteyro, ou consentir em sua ca-
 sa fazer mal de seu corpo, he açoutada, & degradada pera sempre pera o
 Brasil, & perde seus bens, ibid.
 Alcoviteira de moça virgem, ou viuva honesta de boa fama, ou consentir q̄
 em sua casa faça mal de seu corpo, he açoutada, & degradada pera sêpre fo-
 ra de villa, & termo, & perde seus bens, ibid. §. 1.
 Alcoviteira que for segunda vez acusada de maleficio da sobredita qualida-
 de, he degradada pera sempre pera o Brasil, & perde seus bens, ibid.
 Alcoviteira de filha, ou irmãa d' aquelle com quem viver, ou de quem rece-
 beo bem fazer, ou consentir que em sua casa faça mal de seu corpo, tem
 pena de morte, & perdimento de bens, ibid. §. 2.
 Alcoviteira de parenta, ou afine d' aquelle com quem vive, he degradado
 pera sempre pera o Brasil, ibid.
 Alcoviteira de criada da pessoa com quem vive, que esté guardada das por-
 tas a dentro, tem des annos de degredo pera o Brasil, ibid.
 Alcoviteira

- Alcoviteira de Christãa pera Mouro, ou Iudèu, ou outro infiel, ou consentir em sua casa que faça mal de seu corpo, tem pena de morte, & de todos seus bens, ibid. §. 3.
- Alcoviteira de sua filha he açoutada, & degradada pera sempre pera o Brasil, & perde seus bens, & sendo de calidade em quem não caibam açoutes, haverà somente pena do Brasil, ibid. §. 4.
- Alcoviteira sendo condenada em perdimento de bens, haverà a metade quem a acusar, & a outra à Camara d^e ElRey, ibid. §. 5.
- Alcoviteira q^{ue} não for degradada, traga sempre polayna vermelha na cabeça fora de sua casa & não a trazendo serà degradada pera o Brasil, lib. 5. tit. 32. §. 6.
- Alcoviteira tem pena de dez annos de degredo pera o Brasil, posto que a alcoviteira não ouvesse effeyto nos calos em que ouvera de morrer se viera a effeito, & nos outros sendo homem, quatro annos pera Africa, & sendo mulher seis pera Castro Marim, ibid. §. 7.
- I** Alcoviteira do marido pera sua propria mulher tem pena de açoutes cō capella de cornos, & de degredo pera sempre pera o Brasil, lib. 5. tit. 25. §. 9.
- Alegar, & provar se pòde na causa da appellaçam, aggravo de materia nova, lib. 3. tit. 83.
- Alcijam, ou ferimento pelo rosto, he caso pera se proceder por parte da justiça posto que a parte não queira acusar, lib. 1. tit. 65. §. 37.
- ALEIVOSIA** he hũa maldade cometida atrayçoadamente sob mostrança de amizade, lib. 5. tit. 37.
- Alcivofia he matar, ou ferir, ou fazer algũa offença a outro, sub mostrança de amizade, ibid.
- Alcivofia he quando hum dorme com a mulher de seu amigo, ou filha, ou irmã, ou lhe fizesse roubo, ou força ibid.
- Alcivofia comete aquelle que vive com seu senhor por soldado, ou a bem fazer, & lhe dorme com sua mulher, filha, ou irmã, ou ferisse, ou matasse, ou lhe fizesse hum grande furto, ou roubo, ibid.
- Alcivofia tem a pena corporal muito mais grave, & mayor do que se daria em outro semelhante maleficio, em que a tal calidade de alcivofia nam houvesse, lib. 5. tit. 37. §. 1.
- Alemaens mercadores tem por juiz o Corregedor da Cidade de Lisboa, lib. 1. tit. 49. §. 3.
- ALEVANTAR** arroydo em juizo contra a justiça, ou contra outrem em sua presença, & ferir, tem pena de morte, lib. 5. tit. 51.
- Alevantar arroydo em rixa nova sem outro proposito em juizo, o julgador o condenarà na pena que merecer, segundo a qualidade da culpa, & das pessoas, ibid.
- Alevantarse com castelo, ou fortaleza delRey, he crime de lesa magestade, lib. 5. tit. 6. §. 2.
- 2** **ALFAYATE** que não guarda a postura, & taxa, paga pela primeira vez cem reis pera o Conselho, lib. 1. tit. 68. §. 11.
- Alfayate que depois de tres vezes foy achado não guarda postura, não uzarà mais seu officio, sobpena de prizam, ibid.
- 3** Alfaqueques não podem hir a terra de Mouros sem licença delRey, lib. 5. tit. 108.
- Alforria se pòde revogar por causa da ingratitude, lib. 4. tit. 63.
- ALFAN**

I
Barb. in l. 2. n.
100. ff. sol.
matr.

2
Regimento.

3
Lib. 1. 2. tit.
30. p. 2.

- ALFANDEGAS, fizas, terças, minas não se entendem ser dadas em algumas doaçoens, lib.2.tit.28.
- Alfandegas não se podẽ prescrever, ainda q̃ seja por tẽpo immemorial, ibid.
- Alfeloas nenhum homem, nem moço podẽ vender publicamente, nem escondido, sobpena de ser prezo, & açoutado publicamente com baraçõ pregam, lib.5.tit.101. *L. hoc officio l. 16. tit. 9. p. 2.*
- Alfeloas podẽ vender mulheres, assim nas ruas, & praças, como em suas casas sem pena, ibid. *2*
- 1 Alferes mór podẽ trazer seus contendores à Corte, lib.3.tit.5. *Vide verb. Ministro, de justiaça.*
- 2 Algoz leva o vestido, & roupa da cama, que na cadeia tiver o que morre por justiça, lib.1.tit.33. §. 8. *3*
- 3 ALHEAR não podẽ a mulher que casa segunda vez a herança do filho do primeiro marido, mas por falcimento d' ella, a haverão os filhos do primeiro marido, lib.4.tit.91. §. 2. *Barb. in l. post dotem nu. 76.*
- 4 Alhear não podẽ a mulher que casa de cincoenta annos as duas partes dos bens, que ouve de seus ascendentes, ou descendentes, lib.4.tit.105. *4*
- 5 Alhear não se podem os bens de rays dos orfãos, lib.1.tit.87. §. 26. *Gam. dec. 90.*
- 6 Alhear não pode o menor seus bens de rays que impetrou graça pera ser havido por mayor, lib.3.tit.42. §. 2. *5*
- 7 Alhear não podẽ o marido bens de rays sem outorga de sua mulher, lib.4.tit.48. *Cab. dec. 114. num. 1.*
- 8 Alhear não podẽ o condenado que agrava seus bens de rays durando a demanda, mas logo ficaraõ hypothecados por esse mesmo feyto, lib.3. tit.84. §. 14. *6*
- Alheçaõ se impide de seus bens à mulher viuva, que maliciosamente, ou sem razam os desbarata, lib.4 tit.107. *Cald. de Nom. q. 1. nu. 11.*
- Alheçam que o marido faz dos bens moveis em perjuizo da mulher pera se fazer a execuçam nos de rays, não perjudica à mulher, lib.3.t.86. §. 13. *7*
- Alheçam necessaria não se entende ser prohibida, lib.3.tit.93. *Pin. lib. 1. 3. p. num. 10. bon. mat. Valasc.*
- ALIMENTOS não recebem compensaçam, lib.4.tit.78. §. 3. *conf. 83. nu. 4. & cõs. 77. & ibid. 5. tom. 1.*
- 9 Alimentos se podem demandar nas fereas, lib.3.tit.18. §. 6. *8*
- Alimentos podẽ pedir o filho familias a seu pay, que lhe dẽ segundo a facultade de seu patrimonio, lib.3.tit.9. §. 4. *Barb. in l. 1. p. 1. n. 6. ff. solut. mat.*
- 10 ALMOCREVES não estaõ obrigados a guardar taixa, & podem vender as coufas que levam por mores preços por causa dos custos, & de seu trabalho, lib.1.tit. do regimento, § 26 fol. 287. *9*
- Almocreves podem comprar qualquer pam pera revender, lib.5.tit.76. §. 1. *10*
- Almocreves que molham pam, ou lhe lançaõ terra assintemente pera furtar o crescimento, se odano valer dez mil reis tem pena de morte, & fora d' ahi pera baixo he degradado pera o Brasil pera sempre, lib.5.tit.59. *Regimento.*
- 11 ALMOTACER mór farà vender os mantimentos a os regatoens nos lugares aonde ElRey vay pelo regimento, & estado da terra em que antes estava, lib.1.tit.18. §. 2. *11*
- Almotacer mór faz juntar os juizes, Vercadores, & Procuradores, & almotaçais do lugar pera saber o provimento d' elle, ibid. §. 3. *Regimento.*
- Almotacer mór na jornada delRey faz dar por seus alvaràs, ibid. §. 4.
- Almotacer mór mandarà pôr hũa balança publica com pezos à porta do açougue, ibid. §. 6.
- Almotacer mór não ha aggravo d' elle pera algum Tribunal, senaõ pera El Rey, ibid. §. 66. *Almotacer*

- Almotacer mór traz seus contendores à Corte, lib.3.tit.5.
 Almotacer mór quando for necessario faz vir os mantimentos por seus al-
 va às dos termos do lugar aonde El Rey está, & das comarcas até outro le-
 goas, lib.1.tit.18.¶.7.
 Almotacer mór manda comprír as posturas feytas sobre canos, chafarizes,
 pocos, & esterqueiras, ibid. §. 11.
 Almotacer mór manda alimpar, & fazer os caminhos, calçadas, & pontes,
 ibid. §. 13.
 Almotacer mór não faz correição senão no lugar aonde a Corte estiver,
 ate cinco legoas ao derredor, ibid. §. 16.
 Almotacer mór tem hum porteiro pera fazer as cousas que lhe mandar, o
 qual tem o mantimento, & vestiaria, que tem o porteiro dentre os Cor-
 regedores, §. 17.
 Almotacer mór manda às padeiras que dem pam em abastança, & as penas
 pera as despezas de almotaceria, ou outras publicas, ou pera o meyrinho
 se primeiro as comprehender, §. 18.
 Almotacer mór traz com figo os padroens de todos os pezos, & medidas,
 & faz a filar, & igualar aquelles que por necessidade de seus officios ham
 de ter pezos, ou medidas, ibid. §. 28.
 Almotacer mór provè cada mez os padroens que traz o meyrinho da cor-
 te dos pezos, & medidas, ibid. §. 35.
 Almotacer mór ha de andar continuamente na Corte, & terá cuidado de
 buscar tantos regatoens com que a Corte seja sempre abastada de todos
 os bastimentos, lib.1.tit.18.
 Almotacer mór não consentirá tomar palha aonde El Rey está sem licença
 sua ou sem apagar ao azemel, ibid. §. 4.
 Almotacer mór que pezos, & medidas, fará ter a cada official, verb. Pezos.
 Almotacer mór dà cartas de seus privilegios por elle assinados, & vão em
 nome del Rey, lib.1.tit.18.
 Almotacer mór em q modo pena os erros dos pezos, & medidas, vide verb.
 Erro, & verb. Pezos.
- Regimento.** ALMOTACEIS logo que entram, mandam pregoar que todos os officiaes
 uzem de seus officios, & dem os mantimentos em abastança, guardan-
 do as vereações, & posturas do Conselho, lib.1.tit.68.
 Almotaceis perguntam por palavra algumas testemunhas, se os officiaes
 guardam as posturas do Conselho, ibid.
 Almotaceis procuram saber se os rendeyros, & jurados demandam as pos-
 turas do Conselho, ibid.
 Almotaceis dizem ao Procurador do Conselho, que demande as posturas
 que não demandarem os rendeyros, & jurados, ibid.
 Almotaceis julgam as coymas ao Conselho dos que acharem culpados, ibid.
 Almotaceis fazem as audiencias a os dias costumados, ibid. §. 1.
 Almotaceis antes da derradeira audiencia do seu mez fazem pregoar, que
 os que são penhorados por coymas vam desembargar seus penhores,
 aliás julgam as coymas à revelia, ibid.
 Almotaceis despacham as caulas sem fazer processo grande, nem escritura,
 ibid. §. 2.
 Almotaceis não julgão coyma alguma ao meyrinho da Corte, nem ao da
 comarca, nem aos seus homens que encoymarem, sem hum homem bom
 juramentado, ibid. §. 3.
 Almotaceis

- Almotaceis constringem a os carniceryros, & as outras carnes, *ibid.* §.4.
- Almotaceis constringem os que vendem os meudos, os dem segundo lhe for mandado nas vereações, *ibid.*
- Almotaceis estarão no açougue pela manhãa até hora de terça fazendo dar carne, & repartila pelos ricos, & pobres, posto que seja carne dos sizeyros, & rendeyros d' ella, *ibid.*
- Almotacer que não vem ao açougue, ou se vay antes que se acabe o tempo, paga cem reis pera as obras da Villa, ou da Cidade por cada vez, *ibid.*
- Almotaceis levão pelo trabalho de repartir a carne aquilo que de tempo antigo lhe costumão dar os carniceryros, *ibid.*
- Almotaceis de nenhuma outra cousa que repartão, ou almotacem, ou se vender levão cousa alguma, sem embargo de qualquer costume, ou sêtenças, que ahi aja em contrario, §.4.
- Almotaceis, não tendo carniceryros padeyras, regateyras, & outros requerem a os Vereadores que lhas dem, §.8.
- Almotaceis requerem a os Vereadores que lhes dem jurados, *ibid.*
- Almotaceis constringem a os carniceryros, & padeyras, que sirvam hum anno depois que se obrigãrão ao Conselho, §.9.
- Almotaceis dão preço às padeyras, & aos que fazem, ou vendem candeas, §.10.
- Almotaceis condenão a os que acharem que vendem menos do pezo, *ibid.*
- Almotaceis poem almotaceria no pescado que vê à praça segundo seu costume, & a valia de cada hum, lib.1.tit.68.§.12.
- Almotaceis repartem o pescado, & não se vão da praça, até ser todo repartido, *ibid.*
- Almotaceis que não vem a repartir o pescado, ou se vam sem o repartir todo tem pena, *ibid.*
- Almotaceis tirão inquiriçam sobre os rendeyros, & jurados em Junho, & Dezenbro se fizeram avenças, *ibid.* §.14.
- Almotaceis prendem a os jurados, & rendeyros, que fazem avenças, & os remetem a os Iuyzes, *ibid.*
- Almotaceis negligentes pagão as coymas, & penas, que pagarião os que são obrigados fazer astaes couzas, as não fazem, *ibid.* §.15.
- Almotaceis sam constringidos pelos Iuyzes a pagar pera suas pessoas, & fazenda quando forem negligentes, *ibid.*
- Almotaceis em Ianeyro, & Julho mandaram pregoar, que venhão afilar os pezos, & medidas, 16.
- Almotacer em seu mez provê os pezos, & medidas, 17.
- x Almotaceis andão pela Villa, ou Cidade que se não fação estremeiras, nê lancem lixo ao redôr do muro, §.18. *ibid.*
- Almotaceis procuram que se não entupam os canos, nem a servidam das agoas, §.18. *ibid.*
- Almotaceis fazem alimpar a Cidade, ou Villa a cada hum ante as suas portas das ruas dos esterquos, & maos cheyros, *ibid.* 19.
- Almotaceis fazem tirar cada mez as estremeiras à custa dos vesinhos, que lhes constar por testemunhas de palavra, que as fizeram, sem ser cêuso algum privilegiado, *ibid.*
- Almotaceis que não fazem tirar as estremeiras no seu, pagam quinhentos

Regimento do
almotacer da
limpeza.

- 1 *Regimento do Iuyz das pro- priedades* 1. Almotaceis não consentão que se lancem bestas, caens, gatos na Villa, & os donos os soterraram fóra do povoado, & não o fazendo tem pena, *ibid.* §.20.
- 2 *Amplia et fil- la sint ecclesia, ni per Cab. dec. 152. n. 3. 1. p. non rane de il la violentijs co gnoscit Cab. a. rest. 5. 1. p.* 2. Almotaceis mandaõ pregoar cada mez que cada hum alimpe as testa- das de suas vinhas, *ibid.* §.21.
- 3 *Gama dec 80.* 3. Almotaceis conhecem das demandas sobre fazer, ou não fazer paredes de casas, de quintaes, portaes, janclas, frestas, & cyrados. *lib. 1. tit. 68.* §.22.
- 4 *Cab. arest. 5.* 4. Almotaceis conhecem das demandas sobre tomar, ou não tomar de agoas de casas, & sobre meter traves, ou outra madeira nas paredes, *ibid.* §.22.
5. Almotaceis conhecem das demandas sobre esterco, & immundicias, ou agoas que se lanção como não devem. *ibid.*
6. Almotaceis conhecem sobre canõs, & enxurros, & sobre o fazer de calçadas, & ruas, *ibid.*
7. Almotaceis embargoõ a requerimento da parte qualquer obra de edificio que se fizer na villa, ou em seus arrabaldes, & poem pena, *ibid.* §.23.
8. Almotaceis mãdaõ desfazer a obra q se fizer depois do embargo, ainda que se mostre que de direito se podia fazer, *ibid.*
9. Almotaceis dão licença pera fazer janela, ou portal, ou beco, se ay necessi- dade, & não faz muyto prejnyzo, *ibid.* §.26.
10. Almotaceis mandaõ derribar a escada, que tolhe a serventia da rua *ibid.* §.31.
11. Almotaceis mãdaõ fazer parede no partir da casa commua no modo que he mais proveitoso as partes, *ibid.* §.37.
12. Almotaceis não conhecem mais da demanda sobre serven- tia, na qual se dei- xou de falar por tres mezes inteiros, *ibid.* §.42.
13. Almotaceis tem jurisdicãõ em quanto às coymas, nos clerigos na pena ci- vil, *lib. 2. tit. 1. §. 20.*
14. Almotaceis se fazem no começo do anno, *lib. 1. tit. 67. §. 13.*
15. Almotaceis no primeiro mez do anno são os Iuyzes do anno passado, o segun- do dous Vereadores mais antigos, & o terceiro hum Vereador, & Procu- rador, & no lugar aonde houver quatro Vereadores, servirãõ ao terceiro mez os outros dous Vereadores, & no quarto mez, servirãõ o Procurador com outra pessoa que serãõ eleyta, *lib. 1. tit. 67. §. 13.*
16. Almotaceis pera depois dos quatro mezes primeiros são eleytos as mais ve- zes nove pares de homens bons, & serãõ todos escritos em huma pauta & serãõ postos em nove pilouros, & cada mez tirarãõ hum pilouro, *ibid.* §.14.
17. Almotacer eleyto se falecer ou por outra causa não puder servir seu mez os officiaes do Conselho, & Alcayde mór elegerãõ outro que sirva em seu lugar, *ibid.*
18. Almotacer he o casado novamente, filho de homem honrado, & se for tal, q deva haver os officios no Conselho, como hum dos que forem escritos no mez seguinte, *lib. 1. tit. 67. §. 14.*
19. Almotaceis sendo dous escusos, se nenhum d' elles quizer deixar de ser pe- ra entrar o novamente casado, lançarãõ sortes entre ambos qual ficará, com elle seja o novamente casado, *ibid.* §. 14.

Almotaceis perante os quays se não escusam os privilegiados de responder,

lib.3.tit.5.§.9º

Almotacer não se pôde declinar seu juyzo,

lib.3.tit.5.º.9.

ALMOXARIFES não podem fazer avenças,

lib.5.tit.73.

Regimento.

Almoxarifes não pôde tomar cousa alguma do navio q se perder,

lib.2.t.32.

Almoxarife de dez mil reis até vinte pôde pagar mil reis em cobre, & de vinte até cem a vintena parte, & passando de cada ceto mil, sopena de suspensam do officio,

lib.4.tit.21.

Vide verbo moeda.

Almoxarife não pode receber pagamento em cobre de mais quantia que de cada cem mil reis mil,

ibid.

Almoxarife vide verbo Corregedores,

Almoxarife que cobra mais direitos do que lhe pertence, perde o officio, & se lhe for allegado o foral diante de tres testemunhas he degradado pera Africa dez annos, & açoutado, & pela segunda pera o Brasil, & pela terceira morra,

lib.2.tit.45.§.35 ad fin.

Almoxarife quando faz algum aggravo ao povo o emenda o Corregedor da Comarca,

lib.1.tit.58.§.10.

Almoxarife pagará às partes aquella parte em cobre, que elle costuma receber, que he de dez a decima parte, & de vinte até cento a vintena,

lib.4.tit.21.º.1.

Almoxarife que presta fazenda delRey, ou paga contra seu regimento perde o officio, & tem outras penas de degredo, & de noveado do que em prestar,

lib.2.tit.51.

Almoxarife que paga dezembargos, ou guarda, quitas, ou esperas por mādados delRey, que não passaram pela chancelaria, paga noveados o direito da chancelaria.

lib.2.tit.39.§.3.

Almoxarife que compra dezembargos, tem pena de perdimento de sua fazenda movel, & de rais, ametade pera o hospital de todos os Santos, & outra ametade pera quem o acusar,

lib.4.tit.14.

Almoxarife que der do dinheiro delRey a ganho, alem de perder o officio perde seus bens,

lib.2.tit.51.§.1.

Almoxarife não pôde dar espera, nem espaço de tẽpo do que se dever a ElRey sem especial mādado seu aliàs tem pena de quatro tanto, & de degredo pera Africa à merce delRey,

ibid.º.2.

Almoxarife não pôde levar cousa alguma às partes que nelle tiverem despachado algum dinheiro, posto que elles lho dem de sua livre vontade, sopena de perdimento do officio, & pagar vinte cruzados,

ibid.º.3.

Almoxarife não passará escritos razos de dinheiro, que recebo de outros officiaes, ou pessoas com quem tiver conta, nem fará com elles pagamento à parte a quem dever dinheiro, sopena de perder o officio

ibid.

Almoxarife não receberà das partes conhecimento de toda a quantia de suas provisoens pera lhe darem escritos da demassa, que lhes ficarem devendo, sopena de suspensam de seus officios, até merce delRey,

ibid.

Almoxarife quando dà sua conta não faça com o official que entra a servir o mesmo officio, que lhe dê conhecimentos em forma das cousas que tem gastadas, sopena de perdimento do officio, & de degredo pera sempre pera o Brasil, ora o officio seja seu, ou encarregado,

lib.2.tit.51.

§.26.

Almoxarife

- Almoxarife conhece dos feytos crimes dos rendeyros se no lugar não hou-
ver contador, lib. 2. tit. 63. §. 6.
- Almoxarifes costuma El Rey dar por sesmeyros nas terras que forem forey-
ras, ou tributarias a El Rey, ou à Coroa, lib. 4. tit. 43.
- ALPENDRE não se pôde fazer na rua que faça impedimento à serventia
d' ella, lib. 1. tit. 68. §. 31.
- ALVARA de prorrogação que se concede a os degradados, he de dous me-
zes, & alegado justa causa, se lhe cõcede mais hũ mez, lib. 1. fol. 285. §. 17
- Alvaràs de busca que se concedem a os carcercyros pera prender os puzos
que lhes fogirão, levam clausula, que os tays officiaes não firvão seus of-
ficios nem se dispensarã com elles, lib. 1. fol. 285. §. 15
- Alvaràs pera prender hão de ser assinados pelo Iuyz, & declarado nelles os
nomes dos que houverẽ de ser presos, lib. 5. tit. 119. §. 1. & lib. 1. tit. 75. §. 11
- Alvaràs não se fazem de cousas cujo effeyto durou mais de hum anno, lib.
2. tit. 40.
- Alvaràs de doações, privilegios, & officios, & graças ham de passar pela chã-
celaria dentro em quatro mezes, lib. 2. tit. 38.
- Alvará de venia, vide verb. Licença
- Alvaràs apresentados huma vez, & juntos a algum auto sem serem passados
pela chancelaria não podem tornar à chancelaria, lib. 2. tit. 39. §. 4.
- Alvaràs de merces hão de passar pela chancelaria dentro em quatro mezes,
lib. 2. tit. 38.
- Alvaràs que não passam pela chancelaria são nenhuns, ibid.
- Alvaràs de lenbrança, ou promessa de merce, valem posto que o comprimento
de merce haja de ser depois de hum anno, lib. 2. tit. 40.
- Alvaràs não se passã sem irem nelles postas as pagas do que levaram os es-
crivaens do feyto d' ellas, lib. 1. tit. 2. §. 16.
- ¹ Cab. dec. 28. & 33. Gama. dec. 73. n. 3. & dec. 139.
- ¹ Alvaràs de fidalgos, ou Prelados valẽ como escrituras publicas, lib. 3. t. 59.
- Alvaràs dos officiaes da Corte pera lugares de cinco legoas tem effeito sem
hir à chancelaria, lib. 2. tit. 39. §. 5.
- Alvaràs reconhecidos em Iuyzõ, tem dez dias, lib. 3. tit. 25. §. 9.
- ² ALVARA de fiança não se dà pera telivrar solto em caso que ay parte
sem offerecer perdão da parte offendida, lib. 1. fol. 286. §. 24
- Alvará de fiança se concede ao prẽzo do caso cometido em reixa, & leve o q̃
fica em arbitrio dos Dezembargadores, posto que não se offereça perdão
da parte, ibid.
- Alvará de fiança se dà com clausula que pareça nas audiencias atẽ ser livre,
ibid.
- Alvará de fiança pera se passar buscãõ os dilinquentes rezocns cõradas, ibid.
§. 28.
- Alvará de fiança leva clausula que se pedirem perdão do perdimento da fi-
ança, que ham de pagar a quinta parte da quantia d' ella ao menos, ibid.
§. 24.
- ³ Alvará de fiança parecendo a dous Dezembargadores que se deve dar,
posto q̃ não estẽ preso, nem tenha perdã das partes se pôde dar, ibid.
- Alvará de fiança não se passa a os que forem culpados por venderem cousas
a mayores preços das taixas, lib. 1. fol. 287. §. 26.
- Alvará de fiança não se passa a os que levam mõres fretes, & alugueres do q̃
pela taixa podiam levar, ibid.
- Alvará de fiança parecendo na mesa, que he necessario fazer se alguma dili-
gencia

- gencia, sobre o caso succedido na Corte se mandarà fazer. *ibid.* §. 29.
- Alvarà de fiança não se passa em caso de resistencia com armas, falsidade, força de mulher injuria que se fez a pessoa tomada às mãos, ou delicto cometido em Igreja injuria atroz feyta em juyzo, ou lugar publico cutilada pelo rosto, ou ferimento de bêsta, ou de espingarda, ainda q̄ não seja de proposito, & posto q̄ não haja mais parte, que a justiça, *lib.* 1. fol. 287. §. 25.
- Alvarà de fiança se excusa quando não se pôde dar despacho sem fazerem diligencia, *ibid.* §. 28.
- Alvarà de fiança não se passa em negocios civéis de entre partes, quando ellas o não consentem. *ibid.* §. 27.
- Alvarà de fiança se excusa dar de casos de feytos movidos, & tratados em juyzo assim civéis, como crimes, tendo os tays casos remedio ordinario, & podendo as partes ser providas pelos Juyzes d' elles, *ibid.* §. 30.
- Alvarà de fiança se passa conforme ao parecer dos mais da mesa despacho nos casos crimes, ou civéis que são de tal qualidade que não tem remedio ordinario, *ibid.* §. 31.
- Alvarà de fiança que se passão em casos crimes dão occasião de delinquir facilmente, *ibid.* §. 24.
- 1 Alugador da casa, que não quer pagar o aluguer d' ella ao tempo prometido pode ser penhorado, *ibid.* §. 3. *lib.* 4. tit. 23. *Gam. dec.* 57. n. 3. *Cab. dec.* 92. *Vall. de Jure*
- Alugador da casa que não paga outras a seu tempo devido, pôde ser lançado d' ella, *lib.* 4. tit. 24. *Emph.* q. 21. 22. & 23. & *conf.* 157. n. 57. 2. tom.
- Alugador da casa poderà ser lançado d' ella pelo senhor havendoa mister para seu viver por algum caso que de novo lhe sobrevisse, *ibid.*
- Alugador pôde ser lançado da casa, se o dono a quizer renovar, ou elle uzar mal d' ella, damnificandoa, ou fazendo nella alguma cousa illicita, *ibid.*
- Alugador da casa pôde mandar pelo official penhorar pelo aluguer ao que se achar nella, *lib.* 4. tit. 23. §. 3.
- Alugador que mora na casa não pôde retela tanto por tanto, *lib.* 4. tit. 23.
- Alugador deve tornar a cousa alugada logo que o arrendamento for cõprido, *lib.* 4. tit. 54.
- 2 Alugador de casa requererà ao senhorio hum mez antes que se acabe o arrendamento querendoa por mais tempo, *lib.* 4. tit. 23. *L. 20. tit. 8. p. 5.*
- 3 Alugador que fes despezas necessarias, ou proveitosas pôde reter em sy a dita cousa, *lib.* 4. tit. 54. §. 1. *L. 24. tit. 8. p. 5.*
- Alugador ha de dar resposta ao requerimento, q̄ lhe fez o senhorio da casa se quer ficar nella até tres dias, *lib.* 4. tit. 23. §. 1.
- 4 Alugador não poderà dizer que a cousa que alugou lhe pertêce por algũ titulo pera a deixar logo de a tornar a o dono, *lib.* 4. tit. 54. §. 3. *Vall. sc. conf.* 2. n. 4. tom. 1.
- Alugador que he penhorado por mais do que deve, cobra o tresdobro, *lib.* 4. tit. 23. §. 3.
- 5 Alugador que foy lançado de casa pelo senhorio de malicia. & sem justa causa, poderà nella morar em tresdobro sem pagar pensam do tempo, que lhe ficar por morar, *lib.* 4. tit. 24. §. 1. *L. 5. tit. 8. p. 5.* *Cab. dec.* 92.
- 6o Aluguer da casa pôde pedir o senhorio a o que acha nella, ou tem nella alguma cousa, *lib.* 4. tit. 23. §. fin. *Cas. dec.* 127.
- Alvidros, & alvidramento veja apalavra Arbitros, & Arbitramento, & Arbitradores,
- Algarve seus moradores gozão de privilegio de cavalleiros ainda que sejam plebeus, & não tenham cavallo, *lib.* 2. tit. 60. in fin. principij

A M

*Amacebamento
vide verb.
Barreguice.*

*1
Vid verb. mas.
v. rb. Mina.*

- A** MEASSAS do reo que presumpção fazê do delicto, lib. 5. tit. 134. §. 1.
 Ameassas de q se pôde appellar, he quando hum se teme de outro q
 o queira offender na pessoa ou na fazenda, lib. 3. tit. 78. §. 5.
 Ameassas fazem prova do delicto cometido de noyte, ou no crmo, lib. 5.
 tit. 134. §. 1.
A MO não pôde demandar ao criado o dano que lhe fez se ao tempo, q
 d' elle se despedio não lho requerer perante o luyz, ou parente homens
 bons, lib. 4. tit. 35.
 Amos de senhores de terras, & fidalgos quando lhos levão pera suas casas os
 filhos que lhe deram a criar, não podem pedir a pessoa alguma, q os aju-
 dem com pam, vinho, vacas, carneiros, aves, & outras cousas pera levarê
 às pessoas, cujos filhos criarão, sopena de egoutes, lib. 5. tit. 90. §. 1.
 Amo que fere seu criado com pao, ou pedra na Corte por o castigar, não pa-
 ga pena de dinheiro, lib. 5. tit. 36. §. 1.
 Amos de cavaleiros não podem haver pena vil, lib. 5. tit. 139.
 Amos de Dezembargadores tem privilegio de não serem tutores, nem darê
 pouxada, nem lhe tomarem suas casas roupa, & outras cousas cõtra sua võ-
 tade pera ElRey, nem pera outras algumas pessoas, lib. 2. tit. 59. §. 6.

A N

- A** NADEL mór pôde trazer seus contendores à Corte, lib. 3. tit. 5.
A NNOTAC, AM de bens se faz nos casos de crime capital, quando
 o culpado se absentia, & não appareceo no termo, que foy assinado na
 citação dos editos, lib. 5. tit. 127. §. 7.
 Annotação feyra se torna outra vez a citar por editos, pera que possa vir à
 sua noticia, lib. 5. tit. 127. §. 7.
 Annotação, & perdimento de bens não se faz senão perante o Corregedor
 da Corte do crime, ou da casa do Porto em Relação, lib. 5. tit. 127. §. 1.
 Annotação de bens se não faz quando ha prova pera total cõdenação do
 culpado, & se procede pella justiça, lib. 5. tit. 127. §. 1.
 Annotaçam de bens, & cõdenação da pessoa não procedem juntamente, &
 está na escolha da parte acular pera hum, ou pera outro, lib. 5. tit. 127. §. 1.
 Annotação se faz dos bens pera ElRey pera fazer d'elles merçe a quẽ quizer,
 se passado os dous annos a mulher, & filhos do morto não acusarem, ou
 não ouver prova inteira da morte de proposito, lib. 5. tit. 127. §. 2.
 Annotação de bens do culpado, na morte de outro, lib. 5. tit. 127. §. 2.
 Annotação de bens não ay, nem se procede a ella havendo-se primeiro pro-
 cedido a pena corporal, lib. 5. tit. 127. §. 3.
 Annotação de bens se pôde fazer, & depois proceder a pena corporal, lib. 5. tit. 127. §. 3.
 Annotados os bens, se chama em direito escritos por ElRey, & postos em
 fidelidade, lib. 5. tit. 127. §. 3.
 Annotados os bens, se até hum anno comprido do dia que os editos foram
 postos, não vier por sy pessoalmente a se defender, & escusar do crime, os
 ditos bens são de todo applicados à Coroa, & d'ahi em diante em nenhũ
 tempo será ouvido sobre elles, lib. 5. tit. 127. §. 3.
 Annotados os bens, & posto editos por se achar provado em Relação, q o
 absente matou, ou mandou matar de proposito, passado o anno sam seus
 bens confiscados, & entregues à mulher, & filhos do morto, lib. 5. tit. 127. §. 3.
 Annotados

Annotados os bens tem espaço dous annos a mulher, & filhos do morto do tempo da morte pera os poder acufar, & demandar, *ibid. §. 2.*

A P

A PARTAR vide verbo Estremar, & arrancar,
A PENHADA alguma cousa pelo dote prometido se podem levar os renovos, & rendas sem descontar no principal, *lib. 4. tit. 67. §. 1.*

1 Apenhar se pôde o foro, ou prazo ao senhorio pera haver as rendas, & renovos até ser pago da divida sem descontar d' ella cousa alguma, *lib. 4. tit. 67. §. 4.*

2 Apenhar não se pôde com condição, que não pagando a certo dia fique o penhor rematado, *lib. 4. tit. 56.*

Apenhar se pôde a cousa pera q' haja arrenda, renovos sem descontar, *lib. 4. tit. 67. §. 2.*

He q' arrenda se faz pelo contrato de retrovendo
 Aprecebido pera servir por carta del-Rey não o fazendo ao tempo ordenado tem pena, *lib. 5. tit. 96.*

Apio ninguem pôde ter em sua casa senão os Boticarios examinados, *lib. 5. tit. 89.*

3 POSENTADOR môr pôde trazer seus cõtêdores à Corte, *lib. 3. tit. 5.*
 Aposentador da Casa da Supplicação he hũ escrivão que manda o Regedor diante quando se muda da Cidade de Lisboa pera outra parte, & d' elle se agrava pera o Regedor, *lib. 1. tit. 1. §. 47.*

Aposentadorias não podem levar os prelados, ou outras pessoas em suas terras, *lib. 2. tit. 49.*

Aposentar a alguem somente a El-Rey pertence por ter idade de setenta annos, *lib. 2. tit. 54.*

Aposentado por malicia, não goza do privilegio que maliciosamente ouve, *lib. 1. tit. 58. §. 2.*

Aposentado o Dezembargador não tem voto, *lib. 1. tit. 5. §. 16.*

Apostata, vde a palavra Herege,

Aprovação de testamento serrado ha de ter seis testemunhas, *lib. 4. tit. 8. §. 3.*

A P P

A PPELLAC,AM quãdo o Juyz a não recebe da sentença interlocutoria manda dar estromento à parte, *lib. 3. tit. 74. & 69 §. 7.*

Appellação em quanto he pendente, não se pôde inovar cousa alguma pelo Juyz de quem foy appellado, *lib. 3. tit. 73.*

Appellação em quanto pende, se morrer cada huma das partes haõ de ser seus herdeyros habilitados, *lib. 3. tit. 82.*

Appellação pendendo se cada hũa das partes morrer, passa a instancia do feyto a seus herdeyros, no ponto, & estado em que estiver, & não se proceder à mais nelle até os herdeyros serem chamados, *ibid.*

Appellação pendendo se executa a sentença do Provedor dos residuos, *lib. 3. tit. 81.*

Appellação pendendo se parecer a cousa demandada, se pôde seguir a causa em quanto ao interesse renda, & proveyto da cousa, *lib. 3. tit. 82. p. 3.*

Appellação pendendo se pôde executar a sentença, que he havida por alguma escritura publica, *lib. 3. tit. 75. §. 1.*

Appellação pendendo achando-se que o appellante cõdenado em algũa cousa de rayz dissipa, & gasta os fruitos & rendas d'ella, se mandão sequestrar

1
Cald. in l. Si eno rator verb. la. fis n. 8. Vall. de Emph. q. 38. num. 9.

2
Pin. in 2. p. rub. c. 1. n. 30. Cald. in l. Si curator verb. Sua faci. lid nu. 95.

3
Pela novella Philipp. anno 1613. se podem tomar as casas no bairro da re: lação de aposen: tadoria pera os officiaes dela par. rag. 23.

Garr. dec. 132. n. 1. glos. 7. in l. 22. tit. 23. p. 2.

4
Cald. verb. lesis num. 24.

5
L. 29. tit. 23. p. 3.

25.

- os ditos frutos, lib. 3. tit. 73. §. 2
- ¹ *Deserta.* Appellação havida por deserta à revelia do appellante se torna a tratar d'ella, pagando as custas antes que a parte se vá da Corte, posto que seja já assinada, & passada pela chancelaria a sentença do dia de a parecer, lib. 3. tit. 68. §. 7
- Appellaçam havida por deserta à revelia do appellante q̄ he morador na Corte, se pôde ainda tratar d'ella até que a sentença passe pela chancelaria, & seja entregue à parte, ibid.
- ² Appellaçam deserta pelo dia de aparecer declara o Iuyz superior. lib. 3. tit. 70. §. 3
- Appellação se pôde seguir sem embargo de ser deserta, ou não se appellar em tempo havendo provissão del Rey, *Regim do Porto* lib. 1. fol. 87. §. 9
- ³ Appellaçam de hum de muitos herdeiros aproveita a os outros, lib. 3. tit. 80. §. 1. & 2
- verb. Sentença em que muitos.* Appellaçam deserta por passar de seis meses declara o Iuyz q̄ deu a sentença, lib. 3. tit. 70. §. 3
- ⁴ Appellaçam deserta não se diz em feito crime, lib. 3. tit. 68. §. 8
- L. 23. tit. 23. p. 3.* Appellaçam deserta se diz por não aparecer o appellante porly, nem por outrem ante os Superiores a o tempo assinado, lib. 3. tit. 68. §. 3. & 6
- Appellaçam não impede a posse das partilhas, lib. 4. tit. 96. §. 22
- Appellaçam que saye dante o Iuyz dos orfãos vay a cada huma das Relações a que pertencer, lib. 1. tit. 88. §. 46
- Appellaçam se denegão os senhores de terras de suas sentenças, & de seus officiaes, fica o negocio de voluto do Corregedor da Comarca, ou a os Dezembargadores, lib. 2. tit. 45. §. 28
- Appellação se denegão os Iuyzes, arbitros & ordinarios lha fazê dar, l. 3. t. 16
- Appellaçam, & agravo dos Ouvidores dos Infantes, ou senhores, vay a o Corregedor da Comarca, lib. 2. tit. 45. §. 48. & 49
- Appellaçam, nem agravo não ay da condenação das custas do retardamento, *Senas no auto do Processo* lib. 3. tit. 20. §. 38
- Appellaçam dante os Iuyzes das terras das ordens vay a os Ouvidores dos mestrados, lib. 3. tit. 71
- Appellaçam do Iuyz das ordens vay à casa da Supplicaçam, ou do Porto, se está cinco legoas a o redor, ibid.
- Appellaçam do Iuyz da terra de algum senhor vay a o Corregedor da comarca, lib. 2. tit. 45. §. 48
- Appellaçam do Provedor dos Residuos vay a os Dezembargadores do agravo, lib. 1. tit. 62. §. 25
- Appellaçam, & agravo das sentenças dadas pelos officiaes da fazenda dos senhores vay às Relações, *tendo por via de legio* lib. 2. tit. 45. §. 31
- Appellaçam que saye dos Ouvidores das ordens, ou das pessoas a que os mestres cometerão vem a o Dezembargo, lib. 3. tit. 71. §. 1
- Appellaçam, & justica mayor fica sempre resguardada em todas as doações a o Rey em final do supremo senhorio, ibid. §. 1
- Appellaçam, ou agravo sobre cousa de armas vay a o Iuyz da fazenda, assim como da condenaçam da pena, & perdimento de armas depois do fino, porèm os agravos que das ditas armas, & penas vierem dante o Corregedor do crime pertêcem a os Dezembargadores do agravo, lib. 1. t. 9. §. 14
- ⁵ Appellaçam da interlocutoria não impede poder o Iuyz revogar a sentença, lib. 3. tit. 65. §. 4
- Wall. conf. 47. lib. x.* Appellaçam

- 1** Appellaçam da sentença que deu o Iuyz executor sobre a execuçaõ per-
tence o conhecimento d' ella ao Iuyz que deu a sentença se for Corree-
dor da Corte, ou Dezembargador, lib. 3. tit. 88. §. 12.
- Appellaçam em feyto de força nova posto q' segum direito não se haja de re-
ceber, porẽm porque os Iuyzes ordinarios das terras commumente não
são letrados poderá a parte appellar nos casos em q' segum a Ordenaçã se
põde appellar, lib. 3. tit. 48. §. 3.
- Appellaçam sobre exceçã de ordens em que o que vem com exceçã não
he provido, vay o feyto por diante sem citar a parte, posto que houesse
feyto procurador, lib. 5. tit. 124. §. 13.
- Appellaçam se não recebe de menos contia que cabe na alçada não sêdo so-
bre dereitõs reaes, penas de armas, lib. 3. tit. 70. §. 6.
- Appellaçam vay às Relaçõs de furto que não passa de trezentos reis, sêdo
feyto por força, ou em caminho, ou em campo, lib. 5. tit. 122. §. 9.
- Appellaçam que não recebeu o Iuyz que deu a sentença interlocutoria, faz
sobr' citar, & revogar todo o feyto, lib. 3. tit. 73.
- Appellaçam tẽ effeyto que tudo o q' for attẽrado depois que for inter posta,
serã pelos Iuyzes da appellaçam tornado, & restituydo ao primeiro esta-
do e m que d' antes estava, lib. 3. tit. 78. §. 2.
- Appellaçam depois de concertada se entrega à parte em feyto civil, & de cri-
me a pessoa segura, lib. 3. tit. 70. §. 5.
- Appellaçam ha de comminaçam, ou ameaças como se hum se temesse dou-
tro que o queria offender na pessoa, ou lhe queria sem raziã ocupar, & to-
par, & tomar sua cousa, a qual se faz requerêdo ao Iuyz que o assegure, de-
pois do qual se receber alguma offença serã restituído, & se procederã cõ-
tra o que aquebrantou, & despresou o mädado do Iuyz, lib. 3. tit. 78. §. 5.
- 2** Appellaçam he commua a ambas as partes, lib. 3. tit. 72.
- Appellaçam he de auctos extrajudiciaes, que em modo de jurisdicãm fazem
as Universidades das Cidades, Villas, Conselhos, Collegios Confrarias,
& outras, lib. 3. tit. 78.
- Appellaçam ay de auctos extrajudiciaes, que huns fazem entre sy, como se do-
us litigassem sobre huma cousa, & fizessem transaçãõ sobre essa demãda,
podẽrã o terceiro em cuja fraude, & prejuyzo he feyta appellar d' ella de-
clarando a rezãõ legitima da defraude, lib. 3. tit. 78. §. 2.
- Appellaçam ha da partiçam, ou avaliaçãõ injusta, que os partidores, & ava-
liadores escolhidos por alguma Cidade, ou Villa, ou prazimento das par-
tes fizeram a qual tem tal effeyto, que tudo o que for attentado depois d'
ella interposta, serã pelos Iuyzes da appellaçam tornado, & restituydo ao
primeiro estado em que antes estava, lib. 3. tit. 78. §. 1.
- 3** Appellaçam dos almotaceis he pera os Iuyzes fazendolhes relaçam do
feyto por palavra, lib. 1. tit. 68. §. 1.
- Appellaçam dos almotaceis despachãõ logõ os Iuyzes nos feytos, que não
passãõ de seiscentos reis, ibid.
- Appellaçam dos almotaceis que passãõ de seiscentos reis despacham os Iuy-
zes como os Vereadores em Camara, ibid.
- Appellaçam de feyto de injurias feytas, ou ditas a os rendeiros, ou officiaes
das rendas del Rey que passam ante os Iulgadores ordinarios, vem aos Ou-
vidores do crime, lib. 1. tit. 10. §. 12.
- Appellaçam de Almotacer nas cousas que passam de seis mil reis vẽ aos De-
zembargadores, lib. 1. tit. 65. §. 23.

1
Durvidouse se
executando se hu-
ma sentença do
Corregedor da
Corte diante do
contador das se-
te casas se se
havia de aggra-
var, ou appellar
pera o dito Cor-
regedor julgotã
se que sy ex hac
Ord. na causa
de Francisco de
Mattos com
Francisco Perei-
ra Sodre, anno
de 650. escri-
vam Duarte
Ferreira se em
bãrgo de dizer
que era igual
em varas

2
Vall. consult. 58
nu. 24.

3
Almotacere

Appellaçãõ

- Appellaçam que cabe na alçada, não tomão d' ella conhecimẽto os Dezem-
bargadores, posto que por algũa das partes lhes não seja apontado, lib. 1
tit. 6. §. 20.
- Interlocutoria* 1 Appellaçam interlocutoria em que se acha que foy bem appellado, não
torna o feyto ao luyz de quem foy appellado, mas vam por elle em diante,
lib. 3. tit. 68.
- Appellação de interlocutoria na qual se achou que foy bem appellado, tor na
o feyto ao luyz de q foy appellado, se ambas as partes o requerem assim,
ibid.
- Appellaçam, & agravo não ay da remissaõ do clerigo ao seu Vigario, lib. 2.
tit. 1. §. 23.
- Appellaçam em que se haja de pòr alguma interlocutoria, se despacha na me-
sa dos agravos, hora a interlocutoria leve tençam a revogar, ou a confir-
mar a sentença, lib. 1. tit. 6. §. 15.
- Appellaçam sendo distribuyda a algum Dezembargador, que for de parecer
que se haja de fazer alguma diligencia em feyto que passa de quãtia de dez
mil reis se porã o dezembargo, assim com mais dous. Dezembargadores
que seião tres conformes, & sendo de menor contia com outro que seião
dous conformes, ibid.
- Appellaçam de interlocutoria em que se achou que foy mal appellado he o
appellante condenado nas custas, lib. 3. tit. 68. §. 1.
- Appellaçam de interlocutoria em que se acha que foy mal appellado, torna o
feyto ao luyz da appellaçam, ibid.
- Appellaçam dos alcaydes de facas vem a os luyzes dos feytos del Rey, lib. 1.
tit. 76. §. 1.
- Appellaçoens de que ham de conhecer os Dezembargadores do agravo saõ
de todos os casos civeis dos julgadores de Lisboa, do Reyno do Algarve,
& das Comarcas de ante Tejo, Guadiana, & de Alemadura, lib. 1.
tit. 6. §. 12.
- Appellaçoens ordenão, cozem, & entregão os tabaliaens do judicial, lib. 1.
tit. 79. §. 22.
- Appellaçoens se entregão às partes seladas, lib. 3. tit. 70. §. 5.
- Appellaçoens dos Passadores vem ao juyzo dos feitos del Rey, lib. 1. tit. 9. §. 7.
- Appellaçoens, ou agravos que saem dos Ouvidores não vão aos senhores
das terras, lib. 2. tit. 45. §. 49.
- Appellaçoens que saem dos officiaes da fazenda de senhores não vão ao seu
Ouvidor, que està forã do mesmo lugar, mas vão logo à Corte, ibid. §. 32.
- Appellaçoens, ou agravos de feytos de rendeyros q saem dantre os almo-
xarifes, não sendo de rendas não vam aos Vedores da Fazenda, nem aos
luyzes d' ella senão às justiças a que houveram de hir se o luyz da terra
de tal feyto conheçera, lib. 2. tit. 63. §. 6.
- 2 Appellaçoens dos crimes dos officiaes a cerca de seus officios, vão ao luy-
z da chancelaria, que os despache em mesa, lib. 1. tit. 14. §. 7.
- 3 Appellaçoens crimes do districto da casa vem aos Ouvidores d' ella, lib.
1. tit. 11.
- Antes biam ao 2 Appellaçoens crimes despacha em Relação cada Ouvidor trazêdo antes vis-
Changarel mòr. 1 to, & cotado o feyto, ibid. §. 1.
- 3 Cab. arest. 11. 3 Appellaçoens crimes despacha em Relação cada Ouvidor trazêdo antes vis-
85. 15. 4 to, & cotado o feyto, ibid. §. 1.
- Vide verbo atz 4 Appellado que não vier a o termo, he esperado tres dias alem do termo,
par. 4 que lhe foy assinado, & passados elles he apregoado, & à sua revelia
se procede, lib. 3. tit. 68. §. 2.
- 1 Appellado

- 1 Appellado que quer seguir seu direito por ver que o appellante quer es-
perar seis mezes, cita o appellante, & a sua mulher, se he sobre bês de ra-
yz, & lhe faz affinar termo pera seguir a appellaçam, lib.3.tit.70.§.4. 1
Cated. dec. 23.
- Appellado achando se fer aggravado o defagravão os da alçada, posto que el-
le não appelle, lib.3.tit.72.
- Appellado tira dia de apparecer, quando o appellante não tira a appellaçam,
lib.3.tit.70.§.4.
- Appellado que appareço ao termo que lhe foy affinado, & não veyo o appel-
lante por sy, nem por outrê, he esperado mais tres dias, & apregoado hão
os Iuyzes da alçada a appellaçam por deferta, lib.3.tit.68.§.3 & 6.
- Appellante pôde purgar suas revelias antes da sentença fer entregue à parte
na chancelaria, lib.3.tit.68.§.7.
- Appellante tem seis mezes pera seguir sua appellaçam lib.3.tit.70.§.3.
- Appellante que esteve seis mezes se atempar a appellação, não a pôde já mais
seguir, ibid.
- Appellante que he negligente em levar o feyto a olugar aonde estão os su-
periores, os Iuyzes da appellaçam daram despacho a o appellado por hũa
certidão de dia de apparecer, lib.3.tit.69.§.5.
- Appellante que pedio tempo pera pagar o em que era condenado, he
visto renunciar a appellaçam, lib.3.tit.79.§.2.
- Appellante pôde renunciar a appellaçam pagado as custas, lib.3.tit.72.§.1.
- Appellante que depois da sentença dada fez algum acto, porque o provou,
não se recebe sua appellaçam, lib.3.tit.79.§.2.
- Appellante que morre antes da sentença, porque houvera de perder os bens,
fica o feyto findo, lib.3.tit.82.§.3 & 4.
- Appellante, & seu procurador não se achão presentes à publicaçam da sen-
tença, se contam os dez dias pera appellar do tempo que cada hum for d'
ella sabedor, lib.3.tit.69.§.4.
- Appellante que he morador no lugar aonde a Casa da Suplicaçam, ou do
Porto estão, & vem com a appellaçam depois de dada a sentença de deser-
ção pelo dia de apparecer, não he admittido, lib.3.tit.68.§.7.
- Appellante deve requerer ao Julgador que deu a sentença, que lhe mande
tresladar appellaçam, lib.3.tit.70.§.2.
- 2 Appellante descomulgado pede carta no dezêbargo do Paço, pera que
não lhe levem penas de descomulgados, nem sejam presos em quanto pê-
de a appellaçam, L. 21. tit. 9.
lib.2.tit.10. p.1.
- APPELLAR não se pôde do mandado interlocutorio cerca do ordenar do
processo, lib.3.tit.20.§.46.
- Appellar não se pôde do não recebimento das exceçoens dilatorias, se não
aggravar no acto do processo, lib.3.tit.20.§.9.
- Appellar não se pôde da affinaçam da dilaçam, ibid. §.5.
- Appellar se não requiere da sentença que por direito he nulla, lib.3.tit.75.
- Appellar, nê aggravar se não pôde do Iuyz pronunciar sobre a exceção pe-
remptoria não fer provada senão no acto do processo, lib.3.tit.20.§.15.
- Appellar, & aggravar se não pôde da sentença sobre a exceçam perempto-
ria, pela qual o Iuyz absolveo o reo, se cabe na alçada, ibid.
- Appellar, como, & quando se pôde do Iuyz executor, lib.3.tit.76.
- Appellar pôde o fiador da sentença dada contra o devedor, lib.3.tit.81.§.2.
- Appellar não tem obrigaçam o julgador por parte da Iustiza da sentença da-
da sobre a prematica das sedas, ou sobre caçar, ou pescar contra as Leis,
ou

Ap. nu ante do processo

- ou de trazerem espada mais da marca, ou de furto feyto em pumar, & q̄ não passe de trezentos reis, lib. 5. tit. 122. §. 9.
- Appellar se não pôde do luyz das partilhas não fazer sequestro dos bens, lib. 4. tit. 96. §. 13.
- Appellar se não pôde da condenaçam das ^{custas} dore tardamento sobre a execução peremptoria, lib. 3. tit. 20. §. 15.
- Appellar se pôde da absolviçam da ^{Justiça} ^{Instancia} lib. 3. tit. 20. §. 16. & 17.
- Appellar se pôde da sentença condicional, lib. 3. tit. 77.
- Appellar da execuçam da sentença pôderam as partes quando o executor paffa pelo que lhe foy mandado, & fizer o que não deve, lib. 3. tit. 76.
- Appellar se pôde do executor da sentença se excede o modo, ibid. §. 1.
- Appellar se pôde dos actos que se fazem fóra do juyzo pelas Universidades alegando legitima causa de seu agravo, & perjuyzo, lib. 3. tit. 78.
- Appellar se pôde dos avaliadores, & partidores, ou sejam eleytos pelo conselho, ou pelas partes, ibid. §. 2.
- Appellar não pôde o condenado na quantia que cabe na alçada do julgador, lib. 3. tit. 79.
- Appellar não pôde o cōdenado por caçar, ou pescar contra as Ordenaçõens ^{de caçar na alçada do juyz} lib. 5. tit. 122. §. 9.
- 1 Appellar pôde hum só da sentença em q̄ muitos são cōdenados, lib. 3. tit. 80.
- 2 Appellar pôde hũ terceiro da sentença dada entre outras partes, lib. 3. tit. 81.
- 3 Appellar pôde da transaçãõ entre outras partes feyta ó terceiro, em cuja fraude, & prejuyzo foy feyta, lib. 3. tit. 78. §. 1.
- Appellar se pôde por parte da Justiça de o luyz mandar soltar o acusado por ferimento, se pela inquiriçãõ tirada se mostra que foy de proposito, ibid.
- 3 Appellar se pôde por parte da justiça em todos os casos em q̄ se recebe querela, salvo no caso da adultera, ou no caso do ferimento de rixa nova, & a parte perdoar, & for sam das feridas, & sem aleijam, nem desformidade do rosto, lib. 5. tit. 122.
- Appellar se pôde por parte da Justiça da sentença dada pelo luyz sobre ferimento de que houve perdãõ a parte, se ao Corregedor pareceo que foy de proposito ou que he aleijãõ, ou desformidade de rosto, posto que o proposito se não prove, lib. 5. tit. 122. §. 1.
- Appellar se não pôde por parte da Justiça de o Corregedor da comarca mandar soltar o preso pela parte perdoar antes de dada a sentença, ibid. §. 2.
- Appellar se deve por parte da Justiça da sentença interlocutoria, pela qual o julgador julgasse o preso a tromento, ibid. §. 3.
- Appellar se pôde por parte da Justiça, quando for junta algũa devassa, ou inquiriçãõ judicial, posto que julgue o acusado por livre, ou que a Justiça não ha lugar, ibid. §. 4.
- Appellar, & aggravar não se pôde do lançamto da cõtrariiedade por não oferecer com ella escritura, em que se fundava, lib. 3. tit. 20. §. 23.
- 4 Appellar da sentença interlocutoria se pôde até dez diaz contados da hora da publicaçam, lib. 3. tit. 69. §. 4.
- Appellar se pôde da por nũciaçãõ da nullidade de alguns actos, lib. 3. tit. 20. §. 36.
- 5 Appellar se pôde da sentença dada sobre quantia que cabe na alçada, se a demanda for sobre jurisdicãõ, ou direitos reacs, ou sobre armas, ou penas d' ellas, lib. 3. tit. 70. §. 6.
- Appellar pôde a parte da declaraçãõ da sentença, que o luyz faz, lib. 3. tit. 66. §. 6.
- Appellar não se pôde por parte da Justiça da condenaçam de trazer seda, de bruns,

1
L. 5. tit. 23. p.
3.
L. 4. t. 23. p. 3.
l. 7. Ordin. tit.
Castr. dec 65.

3
Phebus dec. 31.

4
Conc. Ord. l. 3.
tit. 70.

5
He antimonía
a Ord. do l. 5.
tit. 122. parag.
9. ibid. Espada

- bruns, barrás, ou feytio de vestidos contra as premarcas, mas as partes hē
 poderaõ appellar não cabendo na alçada, lib. 5. tit. 122. §. 9 *Vid. verb. Ag.
 gravar da Cá-
 mara*
- 1 Appellar não se pôde da Camara, Villa, ou Conselho salvo se os actos d'
 ella, por ordenaçam, ou privilegio façam fim por sua determinaçam, lib.
 3. tit. 78 *2*
L. 9. t. 23. p. 3.
- 2 Appellar não pôde o verdadeiro revel, lib. 3. tit. 79. §. 3 *3*
Conc. Ord. l. 3.
- 3 Appellar devem as partes dentro de dez dias da publicaçam da sentença,
 lib. 3. tit. 70 *t. 69 parag. 4.*
L. 2. t. 23. p. 3.
- 4 Appellar se pôde não havēdo audiencia nos dez dias perante o escrivam,
 ou tabaliaõ do feyto, antes que se acabem os dez dias, & aprimeira audi-
 encia o hyrà notificar a ella, ibid. §. 1 *4*
*Vide verb. dez
 dias.*
- Appellar pôde a parte que está fora do lugar aonde a sentença se deu ante o
 luyz o ordinario donde se achar dentro em dez dias contados da hora
 que o soube, ibid.
- 5 Appellar devem os ausentes do tempo que sabem da sentença a dez dias
 como a sentença foy publicada, lib. 3. tit. 70 *5*
L. 2. t. 23. p. 3.
- Appellar não pôde o que concentio na sentença, lib. 3. tit. 79. §. 2
- Appellar não pôde depois de dez dias, lib. 3. tit. 79. §. 1
- Appellar devē as partes na audiencia perante o Julgador, que a sentença deu,
 lib. 3. tit. 70. §. 1
- Appellar se pôde em tempo de fereas, lib. 3. tit. 18. §. 13
- Appellar pôde a parte depois de dez dias não sēdo d'ella sabedor, lib. 3. tit. 70. §. 1
- 6 Appellar devem os luyzes em caso de remeter às ordens, lib. 2. tit. 1. §. 28 *6*
Cab. 156. Tho;
Vaz alleg. 53.
- Appellar não se pôde do mero executor senão quando excede o modo, lib. 3.
 tit. 76. & 79. §. 5
- Appellar se pôde nos crimes por parte dos cōdenados em todo o tempo, lib.
 3. tit. 79. §. 6
- Appellar não se deve por parte da Iustiça quando a parte ha perdão confor-
 me as culpas, lib. 5. tit. 122. §. 5
- Appellar não se deve por parte da Iustiça da cōdenaçãõ de trazer espada de
 mais da marca, lib. 5. tit. 122. §. 9
- Appellar não deve o luyz por parte da Iustiça em caso se val o couto, lib. 5.
 tit. 123. §. 7
- 7 Appellar não se pôde da condenaçam de trazer espada de mais da marca,
 cabendo na alçada, lib. 5. tit. 122. §. 9 *7*
Ord. 3. tit. 70.
parag. 6. ibid.
Armas.
- Appellar deve o luyz por parte da Iustiça em caso se val a Igreja, ou não, lib.
 2. tit. 5. §. 9
- Appellar não se deve por parte da Iustiça de trazer tuda, & vestidos contra
 as prematicas, ou de pescar, & caçar, ou de furto de pumares, lib. 5. tit.
 122. §. 9
- Appellar se pôde dos arbitros não obstante a pena do comprimisso, lib. 3.
 tit. 16. §. 1. & 2
- APPELIDAR não deve alguẽm em arroydo, senão por ElRey, lib. 5. tit. 44
- Appellido ninguẽm pôde tomar o que lhe não pertence lib. 5. tit. 92. §. 9
- Appellidos que se dão àquelles q̄ por honrosos feytos os ganharam, sãõ certos
 sinaes, & prova de sua nobreza, & honrra, & dos que d'elles descendem,
 lib. 5. tit. 92.
- APRESENTAR se deve o feyto ante os Dezembargadores do aggravõ em
 termo de dous mezes contados do dia q̄ a sentença for passada pela chã-
 eclaria

- celaria pera poder ser entregue à parte, lib. 3. tit. 84. §. 4
 Apresentar escritura falsa em algum feyto he degradado dez annos pera A-
 frica & perde os bens pera a Coroa, não tendo ascendentes, nem descen-
 dentes posto que diga que não quer usar della, lib. 5. tit. 53. §. 2
 Apresentar em juyzo a outro, quando alguem se obriga a certo tempo sobre
 certa pena, passado o tempo, & hum mez mais, pôde ser executado pella
 dita pena, lib. 3. tit. 46
 Apregoar deve o que acha alguma cousa, & se o não fez tẽ pena, lib. 5. tit. 62. §. 2
 Approvação do testamento se deve fazer em parte de alguma das folhas do
 testamento, lib. 4. tit. 80. §. 2
 Approvaçam não se podendo fazer nas mesmas folhas do testamento se po-
 rã em qualquer parte de testamento ou final publico ibid.

AR

- A** RABIOS não podem entrar no Reyno, lib. 5. tit. 69. §. 1
 Arrateltẽm de la seis onças, lib. 1. tit. 18. §. 36. & 40
 Arbitrio do luyz no aplicar das penas não he valido, lib. 5. tit. 137
 Arbitrio do Julgador he entender a palavra logo, lib. 4. tit. 58. §. 2
 Arbitrio do Julgador he ver se he bastante a prova do quereloso pera pren-
 der, lib. 5. tit. 117. §. 12
 Arbitrio de bom varam se reduzẽ a avaliaçã, ou partiçã em que hum se
 sente aggravado, lib. 3. tit. 78. §. 2
 I. ARBITROS são luyzes em que as partes se comprometem, lib. 3. tit. 16
 L. 3. tit. 4. p. 3. Arbitros se de negam a appellaçam os luyzes ordinarios lha fazem dar, ibid.
 Arbitro pôde ser o luyz ordinario, ou delegado, ibid. §. 3
 Arbitro se se finar, expira o compromisso, ibid. §. 4
 Arbitros sendo dous, ou tres que começãrã a conhecer do feyto, fazẽdo al-
 gum acto judicial, nam pôde hum sem outro julgar, posto que se diga no
 cõpromisso, que cada hum delles in solidum julgasse, ibid. §. 6
 Arbitros sendo dous, & discordarem, não podem escolher terceiro, posto q̃
 no compromisso se diga, lib. 3. tit. 16. §. 8.
 Arbitros sendo dous, & discordarem, valerã o compromisso, se nelle for de-
 clarado terceiro certo, & nomeado, ibid.
 Arbitros não podem conhecer da reconvençam, lib. 3. tit. 33. §. 8
 Arbitros todos ham de julgar juntos, lib. 3. tit. 16. §. 6.
 Arbitros sendo dous, ou tres, & hum d' elles o não puder ser, ou se ausentar,
 os outros não podem mandar nada, & se dissolve o compromisso, lib. 3.
 tit. 16. §. 6
 Arbitro sendo ausente por longa ausencia expira o compromisso, ibid. §. 5
 Arbitradores se discordarem em seu arbitramento, o luyz escolhe à hum ter-
 ceiro, lib. 3. tit. 17. §. 2
 Arbitradores guardarã as posturas, & acordos das Cidades, & Villas a on-
 de forem, ibid. §. 1
 Arbitradores conhecem das cousas que consistem em feyto, lib. 3. tit. 17
 Arbitradores remetem ao luyz da terra a cousa em que ay duvida de direito,
 & havida sua determinaçam procedem em seu arbitramento. ibid.
 N. 30. 2. 4. 3. p. 2 Arbitradores devem ser juramentados, ibid. §. 1
 Arbitradores

- Arbitradores sendo algum sospeito, o luyz comete a outro, *ibid.*
- Arbitradores cleytos pellos officiaes das Cidades, ou Villas, fazem juramento quando forem cleytos, *ibid.*
- Arbitradores quer tão to dizer como a valiaadores, ou estimadores, lib. 3. tit. 17.
- 1 Arbitramento huma vez feyto, & assinado não se pòde d' elle reclamar, se não o que differ que he aggravado por elle ao menos na sexta parte do justo preço, *ibid. §. 6.*
- Arbitramento que faz o terceiro do preço da coufa vendida quando he de farrezoadado se focorre ao luyz que mande fazer outro por homens bons, lib. 4. tit. 1. §. 1.
- Arbitramento de que não he appellado se executa, lib. 3. tit. 16. §. 2.
- Arbitramento feyto por ambos arbitradores com condes, se algũa das partes differ que não foy justamente feyto, se pòde focorrer ao luyz, que o mandou fazer, lib. 3. tit. 17. §. 3.
- Arbitramento em que os louvados forem discordes se escolhe terceiro pelas partes, & não concordando se escolhe pello luyz, *ibid. §. 4.*
- Arbitramento se pòde reclamar atè hum anno, *ibid. §. 5.*
- Arbitramento, se algum d' elles o reclamar, prometêdo antes de estar por elle sob certa pena sendo confirmado, paga a pena à outra parte, *ibi. §. 7.*
- ARCA da Piedade leva a cõdenação da injuria feyta por fidalgo, ou cavaleiro, que a parte não quer receber, lib. 1. tit. 65. §. 30.
- Arca dos Orfãos haverà em cada Cidade, Villa, & Conselho com tres chaves, lib. 1. tit. 87. §. 31. *Cab. arest. 75.*
- 2 ARCABUS pequeno se algum escravo o traz, tem pena de morte, lib. 5. tit. 80. §. 1. *Pela ley nova está isto mais estendido.*
- 3 Arcabus se alguem com elle matar, *vide verb. Matar.*
- 4 Arcabus pequeno he defeso trazelo armado, nem telo em casa, lib. 5. tit. 80. §. 13. *L. 8. tit. 6. lib. 1. recop. & l. 14. & 15. tit. 23. lib. 8. recop. Cab. arest. 98.*
- Arcabuz de menos comprimento de quatro palmos o que o fizer, & o official, que o alimpar, ou concertar, he degradado tres annos pera as galês, & paga duzentos mil reis. *ibid. lib. 8. recop.*
- ARCEBISPOS que declarão em seus testamentos haver pago a seus criados, são cridos, lib. 4. tit. 33. §. 2. *2. p.*
- Arcbispos tem credito em seus assinados como se fossem escrituras publicas, lib. 3. tit. 59. §. 15.
- Arcbispos podem ser citados para ante quaesquer luyzes leygos, lib. 2. tit. 1.
- Argumento de semelhante a semelhante he valido em direito, lib. 3. tit. 69.
- ARMAS sendo com ellas achado depois do sino, he preso, lib. 5. tit. 79. §. 4.
- 5 Armas que se acoutão atè oito dias se pòdem pedir, lib. 5. tit. 80. §. 16.
- Armas em que hum he condenado, pòde appellar, posto que caiba na alçada, lib. 3. tit. 70. §. 6.
- 6 Armas se não pòdem vender a Mouros. lib. 5. tit. 10.
- Armas são obrigados a ter os eserivaens, & officiaes da Fazenda, & justiça, lib. 1. tit. 57. *Gam. dec. 384. num. 6.*
- Armas offensivas, & defensivas pòde hum trazer indo caminho, lib. 5. tit. 80. §. 1.
- Armas offensivas, ou defensivas não pòdem trazem em Bethlem nenhum estrangeiro que vier aly aportar, lib. 5. tit. 80. §. 5.
- Armas que hum traz por licença que se não sòmente couraças, casco saya de malhas, ou gibão, & calças de malha. lib. 1. tit. 80. §. 12. *Armas*

- Armas que levar algum Mouro em navio que vay pera alem mar pertencẽ ao Alcaide mór, lib. 1. tit. 74. §. 2. §.
- Armas em que hum condenado, appella pera o Juyz da Fazenda, lib. 1. tit. 9. §. 14.
1. Armas dos presos leva o Alcaide mór, lib. 1. tit. 74. §. 15. & 16.
- Armas não podem ser tomadas em penhor por execução aos fidalgos, cavaleiros, & acontiadados, lib. 3. tit. 86. §. 23. & 24.
- Armas que estão em casa de pregoeyros, ou armeiros pera se venderem podem ser tomadas à penhora, ibid. §. 24.
- Armas não se podem levar pera fóra do Reyno. lib. 5. tit. 112. §. 6.
- Armas que hum pôde levar pera fóra do Reyno, são lâça, espada, & punhal, de sua pessoa, ibid.
- Armas que o cheffe de linhagem he obrigado trazer, trazem seus irmãos com differença, lib. 5. tit. 92. §. 4.
- Armas dos bastardos que seião com quebra, ibid.
- Armas do Reyno ninguem as pôde trazer direitas, ibid. §. 5.
- Armas da parte da mãy estremas pôde cada hum trazer, ibid. §. 4.
- Armas que ninguem as tome que de direito lhe não pertencẽ, lib. 5. tit. 92.
- Armas proprias se alguem as deixa, & toma as alheyas, tem pena, ibid. §. 1.
- Armas não pôde levar o Dezembargador à Relação, lib. 1. tit. 1. §. 37.
- Armada se alguem d' ella fogir tem pena, lib. 5. tit. 97.
- Armenios não podem entrar no Reyno, lib. 5. tit. 69. §. 1.
2. **ARRANCAR** na Corte, na Igreja, ou Procissão, he caso de devaça, lib. 1. tit. 65. §. 3. 1.
3. Arrancar na Corte aonde està a Casa da Supplicação, tem pena de degredo, & de dinheiro, lib. 5. tit. 39.
- Arrancar na Corte arma pera estremar, & apartar não ferindo assintemente, não tem pena, lib. 5. tit. 39. §. 3.
4. Arrancar na Corte em sua defesa, não tem pena. ibid.
- Arrancar em presença Del-Rey, ou no Paço, tem dez annos de degredo pera Africa, lib. 5. tit. 39.
5. Arrancar na Igreja tem pena de degredo pera o Brasil pera sempre, lib. 5. tit. 40.
- Arrancar do escravo contra seu senhor, posto que não sira, tem de pena açoutes pella Villa, & huma mão decepada, lib. 5. tit. 41.
- Arrancar em procissão tem pena de degredo pera o Brasil, lib. 5. tit. 40.
- Arrancar marcos, ou metelos sem authoridade de justiça, ou das partes, tem pena, lib. 5. tit. 67.
6. **ARRAS** que prometer o marido haõ de ser em quantidade certa, lib. 4. tit. 47.
7. Arras não pôde prometer o marido em mais do que montar a terça parte do dote da mulher, lib. 4. tit. 47.
- Arras não pôde prometer o marido, que tem filhos legitimos do primeiro matrimonio mais do que montar a sua terça dos bens que tinha ao tempo do contrato dotal, ibid. §. 1.
8. Arras se deve provar por escritura publica, lib. 3. tit. 59.
- Arras da mulher não podem ser obrigadas pela fiança do marido, lib. 4. tit. 60.
8. Arras não se confiscão pelo crime de treição do marido, lib. 5. tit. 6.
- Arratcl tem dezaseis onças, lib. 1. tit. 18. §. 36.
1. ARREMA-

Arma se algum tirar, vide verb. Tirar.

2. Cab. arest. 49. Pheb 2 p arest. 29. unde etiam notabis.

3. Esta pena de degredo não está em uzo mais q a pecuniaria.

4. Ad alia vid. verb. Tiver arma.

5. Cab. arest. 4.

6. Barb. 4. p. ru. brie. n. 9 ff. solut. mar. Kalaf. conf. 3. n. 5. & conf. 16 nu. 14. l. 1. Pheb. dec. 71

7. Cab. dec. 117. Cas. dec. 100.

8. Cald. de mon. q 5 n. 35. & 44. Cav. dec. 183. ex n. 4. & 6.

- 1 ARREMATAC,AM que se faz, & vem outro credor a embargar a di-
vida, & pagamento, tanto que arremataçam he feyta, he logo pago o cre-
dor, a cujo requerimento foy ella feyta, 1
L.41. tit.4. lib.
3. recop.
Arrematação he nenhũa da cousta, que por divida delRey se rematou em of-
ficial seu por lançar nella, lib.4. tit.6. § 2.
Arremataçam se faz sempre por mandado do Iulgador, lib.2. tit. 53. §.5
Arremataçam que se faz a cabado o termo dos pregoens sem mais a parte ser
requerido, lib.3. tit.86 §.27
Arremataçam se faz no devedor acabado o espaço que lhe foy dado pera não
ser executado, lib.3. tit.87. §.28
Arremataçam feyta de alguns, bês revogada a sentença porque se fez ex-
ecuçam em parte, ou em todo, tomão os bens à parte, lib.2. tit.52. §.10
2 Arremataçam se annulla por não se haver pagado a siza, lib.3. tit.86. §.4
3 Arremataçam que algũ terceiro embargou, saõ ambos ouvidos de seu direi-
to, lib.1. tit.78
Arremataçam feyta, a cousta a sy arrematada fica salva a o comprador, posto
que venha algum terceiro a embargala, lib.4. tit.6. §.2
Arrematada fica a cousta ao comprador que publicamente, com authorida-
de de Iustiza comprou, posto que o preço d' ella se consigne, por haver
outros credores, ibid.
4 Arrematar se podem as cousas achadas de vento, passados os quatro me-
zes, lib.4. tit.6. §.2
Arrematar se podem sòmente os bens do mōrgado que bastarem pera pa-
gamento da divida do instituidor, ibid.
Arrematar se pòde o mōrgado por divida do instituydor, ibid.
Arrematar se pòdem as rendas das capellas por divida do administrador d'
ellas, ibid. §.1.
Arrematar se podẽ os bens foreyros com o seu encargo por dividas do pos-
suydor, ibid. §.3
ARRENEGAR tem pena, se for fidalgo de vinte cruzados, de degredo hũ
anno pera Africa, & se for piam, lhe dão trinta açoutes ao pè do pelou-
rinho, lib.3. tit.94. §.3
Arrenegar com palavras feyas, fica no arbitrio do Iulgador dar a pena, lib.3. tit.93
§.2. ibid.
5 ARRENDADORES não seraõ obrigados pagar a renda havendo este-
rilidade por caso que não fosse muyto acostumado, ibid. §.1.
6 Arrendamento de herdade a parceyro de meyas, ou terço, ou quarto, ou
a certa quantidade por certo tempo, não passa a os herdeiros, ibid. §.3
Arrendamento de bens de orfaõs, que não passar de sessenta mil reis, & de
tempo de tres annos, que o faça o escrivam dos orfaõs, lib.4. tit.27
Arrendamento de bens de rayz por hum anno, que não passar de tescenta
mil reis, se prova por testemunhas, lib.4. tit.27
Arrendamento feyto em rendas DelRey sem outorga da mulher, val. & ficão
obrigados todos os bens moveis, & ametade dos de rayz, lib.4. tit.27
Arrendada alguma cousta de rayz por menos tempo de dez annos a hum, se
o senhor a vender a outrem, não he o comprador obrigado manter, & cõ-
prir ao rendeyro o dito arrendamento, lib.4. tit.27
Arrendada alguma cousta de rays a hum, se o senhor a vender a outrem, he o
cõ prador obrigado a cumprir o arrendamento, se foy assim acordado na
venda

vende ou se o comprador lho entregou, & consentio que fosse comprido a o rendeyro seu arrendamento, ibid.

Arrendada alguma cousa de rayz a hum com obrigaçam geral, ou espial de cousa arrendada pera comprimento do contrato, se dipois o senhor a vender a outrem, he obrigado o comprador a lhe comprar o dito arrendamento, ibid.

Arrendada alguma cousa de rays a hum, se o senhor a vender a outrem, he obrigado o comprador a manter, & comprar o dito arrendamento, se o rendeyro lhe pagar todo seu interesse, assim de ganho como de perda, lib. 4. tit. 9. §. 1

¹
Vide. ve. b. Boys

1 Arrendar não se pôde, gado, ou boys por certos annos, & por certa pensão pera que lhe tornem os boys, & o gado, ou sua valia, se forem mortos, lib. 4. tit. 69

Arrendar bens de rayz não podem os officiaes da justiça temporaes durando o tempo de seus officios, lib. 4. tit. 15

Arrendar não podê os officiaes da Fazenda cousa algũa a os rendeyros Del Rey, lib. 4. tit. 26

Arrendar não podem os Ouvidores dos senhores de terras rendas dos taes senhores, lib. 4. tit. 26. §. 1

Arrendar não se pôde a fazenda executada por divida Del Rey a seu proprio dono, ou parente, lib. 2. tit. 57. §. 8

²
Cald. de Emp.
c. 18. n. 41. &
42.

2 ARREPENDERSE não pôde o vendedor que recebeo certo dinheiro em parte de paga, ou em sinal, & paga, lib. 4. tit. 2. §. 3

Arrepender se pôde o contrahête que havia de fazer eseritura antes, que o falla, lib. 4. tit. 19

Arroido em que se achar algum ferido se podem logo prender os que se mostrarem ser culpados, lib. 1. tit. 65. §. 37

Artificios pera abrir portas se alguem for achado com elles he publicamente açoutado, & degradado hum anno pera as galês, lib. 5. tit. 60

ARTIGOS por palavras deshonestas, & defamatorias não sam admittidos, nem se perguntão por elles testemunhas, lib. 3. tit. 20. §. 34

Artigos não são de receber em que se demanda algũa cousa n.ovel, ou semovête sem declarar nelles os sinais certos, ou qualidade della, lib. 3. tit. 53

Artigos sobre rayz, se deve declarar nelles as confortaçoes, ibid.

Artigos pera a parte ser obrigado a de poer a elle haõ de ser sobre cousa certa, & que sejam pertencentes ao feyto de que se trata, & que não sejam em sy contrarios, nem fundados em ponto de direito, nem meramente negativos, nem criminosos, lib. 3. tit. 53. & §. 2. 5. 7. 10. & 11

Artigos de immuidade com que vem o prezo que he tirado da Igreja, lhe recebem, & se dà lugar à prova, lib. 2. tit. 5. §. 9

³
Cab. aref. 83.

3 Artigos de novo na causa da appellaçam se recebem lib. 3. tit. 83. & lib. 3. tit. 20. §. 28.

Artigos impertinentes são os que não fazem a bê da justiça, lib. 3. tit. 20. §. 35

Artigos acumulativos q os não haja nos processos, assim civeis, como crimes, nem dependentes, nem de nova razão, ibid. §. 27

⁴
Pract. Lusl. 3.
c. 19. nn. 12.

4 Artigos de rezão juridica, que verisimelmente pareça que a não deixou a parte de alegar maliciosamente, & que faz o seu direito, posto que a não houvesse de novo se devem receber no caso da appellaçam, & agravado, ou primeira instancia havendo-se despachar o feyto em Relaçam com outros adjuntos, lib. 3. tit. 20. §. 28

Artigos

- Artigos acumulativos não se podem vir com elles a suspeiçam, salvo se a causa d'elles tiver nacimêto depois da suspeiçãõ ser aprezêrada, lib. 3. tit. 2. §. 12
- Artigos que se mandão emendar não declarãõ os Dezêbargadores as cou-
sas em que se hão de emendar, lib. 1. tit. 6. §. 22
- Artigos impertinentes quem os faz he condemnado nas custas que por caso d'
elles se fizerão, lib. 3. tit. 20. §. 35
- Artigos de depoymento pera se depoer a elles ham de ser fundados em fey-
to, & não em direito, lib. 3. tit. 53. §. 7
- Artigo de subornaçam, falsidade, nullidade, restituyçam, contraditas, em-
bargos, sendo examinados se recebem por dezembargo, lib. 3. tit. 20. §. 33
- Artigos sobreditos depois de elles recebidos ay nelles contrariedade repli-
ca, & treplica, que se recebem em audiencia, ibid.
- Artigos sobre ditos sendo recebidos, não ay do recebimento d' elles aggra-
vo, senão no acto do processo, lib. 3. tit. 20. §. 33
- Artigo que não he pertencente por sy, & pôde ser junto com outro, lib. 3. tit. 53. §. 4.
- Artigo de liquidaçam não tem mais que contrariedade a elles, & se procede
summariamente, lib. 3. tit. 86. §. 19
- Artigos de opposiçam comque o opponente vem a excluir, assim ao auctor,
como ao reo, sendo offercidos na primeira instancia, antes de se dar lu-
gar à prova serem logo recebidos na audiencia, lib. 3. tit. 20. §. 31
- Artigos de opposiçam depois de dado lugar à prova, ou no caso da appella-
çam, ou agravo, antes de o feyto ser finalmente conclusõ, correm em
aucto apartado, & se recebem por dezembargo, ibid.
- Artigos de subornaçam, falsidade, nullidade, restituyção, contraditas, & em-
bargos a alguma sentença, alvarã se faz com elles o feyto conclusõ, & se
recebem por dezembargo, & não sendo de receber he a parte condena-
da nas custas, lib. 3. tit. 20. §. 33
- Artigos se não podem fazer em lugar de razoens no caso da appellaçam, ou
agravo, lib. 3. tit. 83. §. 1
- Artigos de replica em feyto crime são em tudo como as da contrariedade,
lib. 5. tit. 124. §. 1. & 2
- Artigos na causa da appellaçam não ay mais que contrariedade a elles, lib. 3
tit. 83
- Artigos na causa de appellaçam se o procurador fizer em lugar de razoens,
paga dous mil reis, & não sendo elles de receber, he o feyto sentenciado
sem haver mais vista pera rezoar, lib. 3. tit. 83. §. 1
- Artigos de habilitação se fazem morrendo alguma das partes pendendo a
couza principal, lib. 3. tit. 82. & lib. 3. tit. 27. §. 2
- Artelharía não pôde ninguem levar de este Reyno pera terra de Mouros, lib.
5. tit. 109
- Armas, & pena d'ellas sendo pello Corregedor da Corte do crime agravã-
do se da sentença pertence o agravo a os Dezêbargadores dos agravos,
lib. 1. tit. 9. §. 14
- Armas se algum for condemnado por depois do sino pertence a appellaçam a
os luyzes da Coroa, lib. 1. tit. 14. §. 9
- Arma arranca da na Corte sem ferir tem pena de dous mil reis, & cadea, & se
ferir paga tres mil reis, lib. 5. tit. 36. §. 1
- ARVORE de fruto se alguem cortar a outrem tem pena de açoutes, &
de degredo, & paga o trez dobro da estimaçam ao dono, lib. 5. tit. 75.

28 14
r
Cab. dec. 126.
l. 28. t. 15 p. 7.

1 Arvore de fruto se alguém a corta he caso de querela, lib.5.tit.117 §1.

1
Adde verb.

Coriar

L. 7. t. 26 p.4.

Guaro quia in

freulis. Cab. a.

ref. fol. 444.

2. p. l. 3. c. 17.

P 7.

2

L. 7. ut glos. 3.

tit. 6. p. 5. li. 1.

4. tit. 9 lib.

7 recop.

3

Cab. dec. 76.

4

Cab. arest. 76.

ASCENDENTES não succedem a seus descendentes nos bens da Co-
roa, lib.2.tit.35. §.14

2 Assentamentos DelRey não podem ser apenhados, lib.4.tit.55.

2 Ascriptio tanto quer dizer como pessoa obrigada a morar, & povoar
alguma terra, ou casal, & que he huma maneira de cativoiro prohibido, &
quão se guarda, lib.4.tit.42

ASSINADO do criado eserito por elle, ou por terceira pessoa com huma tes-
temunha prova paga de soldada, posto que seja de mór cõtia, l.4.t. §.1

Assinado por terceira pessoa por não saber a parte escrever com hũa testemu-
nha tem credito como escriptura publica, lib.4.tit.33. §.1

3 Assinados por pessoas qualificadas, valem como escripturas publicas, lib.
3.tit.59. §.15

Assinados reconhecidos em juyzo tem dez dias, lib.3.tit.25. §.9

4 ASSINATURA dos chancareis he dous vinteis, lib.3.tit.96.

Assinatura de luyzes da Coroa hum tostam, §.2

Assinatura dos Corregedores dos feytos crimes hum tostam, §.3

Assinatura dos Corregedores do civil cem reis, ibid.

Assinatura de cartas que passam pella chancelaria, vinte reis ibid.

Assinatura dos Dezembargadores do porto nas appellaçoens das escriptu-
ras de contia de dez mil reis pera baixo, he cem reis, & dez atè vinte, du-
zentos reis, & de vinte mil atè trinta mil, trezentos reis, & d' ahy pera
çima, quatro centos reis, lib.3.tit.96. §.6

Assinatura dos luyzes de India, & Mina, quarenta reis, §.7

Assinatura do Ouvidor d' Alfanega de quatro mil reis pera çima quarêta re-
is, & de ahy pera baixo vinte reis, das cartas testemunhaveis onze reis, &
dez das que passaõ pela chancelaria, ibid. §.8

Assinatura dos Corregedores das comarcas, Provedores, & Ouvidores dos
mestrados, o mesmo, ibid. §.15

Assinatura dos luyzes de fõra das sentenças, vinte reis, ibid. §.27

Assinatura dos Dezembargadores do Paço das cartas de legitimaçoens, dous
tostoes hum a cada huma, lib.1.fol.296. §.118

Assinatura dos mesmos nas cartas de privilegios, o mesmo, ibid.

Assinatura dos privilegios dos carreteiros, & estalajadeiros, hum tostam, sin-
coenta reis a cada hum, & de todas as outras cartas dous vinteis huma ca-
da hum, & de cartas pera escrivaens, ou tabaliaens terem pessoas que os
ajudẽ, hum tostam sincoenta reis cada hum, 121 122 e 123 ibid. §.120

Assinatura dos alcaides de facas he cada certidão de registro dez reis, & o
escrivão de fazer a certidão, doze reis, lib.5.tit.112. §.8

5
Cab. arest. 76.

5 Assinatura dos Dezembargadores do agravo nos feytos de appellação
de quantia de dez mil reis, he hum tostam, & atè vinte dous, & de vinte
atè trinta, trezẽtos reis, & de trinta pera cima seis tostoens, lib.3.tit.96. §.1

Assinatura de sentença de dia de aparecer cem reis, ibid.

ASSISTENTE à demanda sobre bens de rayz deve trazer procuração de
sua mulher, lib.3.tit.47. §.2

6
Cab. arest. 76.

2. p. pra. 7. Lus.

lib. 3. c. 5. n. 4

6 Assistente que vem a hũa das partes toma o feyto nos termos sem que es-
tiver, lib.3.tit.29. §.32

Assistente depois de ser dada sentença na mór alçada, pòde por via de resti-
tuyção

uyção allegar contra ella, ibid. §. 32.
 Assistir pôde o procurador da Coroa nos feytos que se tratam na Casa da
 Supplicação por razão de algumas pessoas Ecclesiasticas, ou Apostolicas,
 quererem impedir a execução de alguns mādados, & sentenças da Rela-
 ção. lib. 1. tit. 12. §. 3.

Assistir pôde o procurador da Coroa sobre se aver de guardar as Ordenaço-
 es q fallão nos q impetrão em Roma beneficios dos naturaes, lib. 1. tit. 62. §. 13
 Anos se podem levar pera fôra do Reyno sem registro, ora sôjão estrangei-
 ros, ou naturaes, lib. 5. tit. 112. §. 7.

1 ASSUADA tanto quer dizer como fazer ajuntamêto de gente, alê da q
 em tua casa tem pera fazer mal, ou dano a algũa pessoa, lib. 5. tit. 45. §. 1.

Assuada que se faz alguem em sua casa se o ferir a elle, ou aquem em sua casa
 estiver, tem pena de morte, lib. 5. tit. 45.

Assuada q se faz fora de casa, posto que não se faça mal, nem dano, sendo fi-
 dalgo tê pena de quatro annos de degredo pera fôra, & de c em cruzados,
ibid. §. 1.

Assuada em que se alguem achar pera fazer mal, posto que não se faça, tem
 a mesma pena, ibid.

Assuada que se faz o escudeyro, posto q não fira tem pena de degredo pera
 Africa de dez annos, & se for piam pera o Brasil, & he açoutado publi-
 camente, ibid.

Assuada quem a fizer ajuntando gente pera hyr fazer mal, pôsto que depo-
 is não vâ tem pena de dinheiro, ibid. §. 2.

Assuada quem a fizer vindo fôra do Reyno a fazer mal, he preso, & perde as
 armas, & haverà a pena de direito pelo maleficio que fizer, lib. 5. tit. 46.

Assuada he caso de devaça. lib. 5. tit. 46. §. 3.

Assuada que se faz sem levar gente, quebrando, ou lançando as portas fora do
 couce, tem pena de degredo pera sempre para o Brasil, ibid. §. 4.

A T

A TAFONEIROS são obrigados ter sua medida de meyo alqueire, Regimento.

ATEMPA o appellado a appellação, citando ao appellante, & a sua
 mulher, se he sobre bens de rayz, & faz assinar termo pera levar
 a appellação, lib. 3. tit. 70. §. 4.

Atempada a appellação o appellado tira dia de apparecer, quando o appellan-
 te não tira a appellação, ibid.

Atempa o appellante a appellação ao appellado, & não vindo ao termo, es-
 perando mais tres dias & passados elles se procede, lib. 3. tit. 68. §. 2.

Atempada a appellação pello appellante ao appellado, se o appellado vier, &
 o appellante não, passados os tres dias de corte, hão os Juyzes da alçada
 a appellação por deserta, ibid. §. 3. & 6.

Atempar se não fizer o appellante ao appellado sua appellação em seis me-
 zes, não a pôde já mais seguir, lib. 3. tit. 70. §. 3.

Atempada a appellação, se o appellante for negligente a levar o feyto aos
 superiores, na môr alçada se dà despacho ao appellado pello dia de appa-
 recer, lib. 3. tit. 69. §. 5.

Atempada a appellação requere o appellante ao Julgador, que lhe mande
 tresladar a sua appellação, lib. 3. tit. 70. §. 2.

2 ATENTADO he aquilo que he feyto depois de a appellação ser in-
 terposta 65.

ibid.

*Esta gente se en-
 tende por des de
 pe, ou sinco de
 cavallo Barb. in
 l. praptor pa-
 rag. 1. ff. in bo-
 norum rapt. glos.
 in l. 2. tit. 10. p.*

*Vide verb. Ap-
 pelado, & Ap-
 pelante, & Ap-
 pelar.*

*Cab. dec. 110.
 & l. 2. tit. 23.
 p. 3. Cast. dec.
 65.*

- interposta d' alguma sentença, lib.3.tit.73.
 Attentado he o que he feyto depois da sentença ser publicada até a appellação ser interposta, ibid.
- ¹
 L. 14. tit. 13. P. 3. 1 Attentado se revoga, & se torna tudo a primeiro estado, lib.3.tit.78.§.2
 Attentado he aquillo q he feyto depois da appellação do terceyro interposta sobre alguma transaução que dous litigantes fizerão, ibid.§.1.
 Attentado se revoga pellos luyzes da alçada, lib.3.tit.73.
- ²
 Cab. dec. 59. 2 Attentado he tudo aquillo que he feyto depouys de se appellar da avaliação, ou partição dos avaliadores, & partidores, lib.3.tit.78.§.2.
 Attentar não pode o luyz de quẽ he appellado, nem fazer cousa algũa mais até q a instância da appellação seja finalmẽte de terminada, lib.3.tit.73.
 Attentado serà pellos Juyzes da appellação tornado, & restituydo ao primeiro estado em que antes estava, lib.3.tit.78.§.2.
 Attentado he tudo aquillo que he edifficado depois da denunciação da obra, a qual mandarà o Juyz desfazer, & depois de tornado ao primeiro estado, tomarà conhecimento da duvida, lib.3.tit.78.§.4.
 Attentado he tudo aquillo que he feyto depois da protecção, & requerimento feyto a alguem. lib.3.tit.78.§.5.
 Attentado se diz, o que he feyto depois da segurança dada pelo Juyz, ibid.
 Attentado depois da protestação he tornado ao primeiro estado, ibid.
 §. 9. 7. & 8.
 Atravessar pera revender he caso de devaça, lib.1.tit.58.§.35.
- A V**
- ¹
 Cab. dec. 21. **A** VALIAC,AM se faz da contenda pera se ver se he caso de appellação, ou agravo, & se cabe na alçada, lib.3.tit.70.§.9.
 Avaliação da posse d' algũa cousa se faz achando o q vende, ibi.§.10.
 Avaliação da cousa demandada ha de yr posta no cabo da appellação, lib.3.tit.70.§.11.
 Avaliação em caso de discordia se faz pello terceiro, ibid.
 Avaliação se faz ao tempo do inventario das cousas das partilhas, lib.1.tit.87.§.5.
 Avaliação em menos da sexta parte do justo preço se podem de elles aggravar as partes, lib.3.tit.17.§.6.
- ³
 Pin in l. 2. 2 p. 3. c. v. nam. 3. de resc. 3 Avaliação dos bens que o pay doa a seu filho se farà do tempo, que fez a dita doação, ou do tempo de sua morte, qual escolher o donatario, lib.4.tit.97.§.4.
- Avaliadores conhecem de cousas que consistem em feyto, & remetem aos Juyzes a causa em que ay duvida de direyto, lib.3.tit.17.
 Avaliadores se pôde de elles appellar dentro em dez dias, lib.3.tit.78.§.2.
 Avaliadores, vide verb. Arbitradores.
- AUC,AM se diz perpetuada pella contestação da parte, lib.3.tit.4.& 9.
 Aução que era temporal, & por tempo podia parecer, se pôde intentar, durante o officio, ou embaixada do reo, & fica en tonces perpetuada, ibid.
 Aução sobre o despejo das casas he sumaria de qualquer quantia, & qualidade de que seja, lib.3.tit.30.§.2.
 Aução de esbulho não admitte reconvenção, lib.3.tit.33.§.4.
 Aução da guarda, & deposito não admitte reconvenção, ibid.
- ⁴
 Cab. dec. 72. 4 Aução sumaria não admitte reconvenção ordinaria, ibid.§.6.
 Aução pôde obrar reconvenção quando o Juyz tinha jurisdicção pera d' ella conhecer

- conhecer, sendo principalmente intentada ibid. §. 5.
- 1 Auçam, & reconvençam andão igual passo, & se determinaõ em hũa mes- Cab. arest. 801
 ma sentença, lib. 3. tit. 33. 1. 2. tit. 4. p.
- Auçam que não he bem proposta se manda declarar no mesmo feyto se no- 3
 vo processo, lib. 3. tit. 63. §. 6 2
- 2 Auçam litigiosa não se pôde traspassar, nem vender, lib. 4. tit. 10. §. 3 L. 13. tit. 7. p. 3.
- Auçam de dez dias he por escritura publica, ou alvarã reconhecido, lib. 3. tit. 25
- Auçam de dez dias he por alguma sentença, ibid. §. 8 3
- 3 Auçam pessoal se prescreve por trinta annos, lib. 4. tit. 79. Cab. dec. 30. 6.
dec. 28.
- 4 Auçam que se traspassa ao fiador que pagou pello reo, he pera haver elle 4
 tudo o que pagou com todas as custas, danos & interesses, lib. 3. tit. 92. Cast. dec. 62.
- Auçam nos casos da ley Diffamari, pertence ao Corregedor da Corte, posto 5
 que seja fõra das cinco legoas, lib. 1. tit. 8. §. 1
- Auçam se pôde pôr na Corte, sobre guarda, deposito, contrato, ou quasi con- 6
 trato nella feyto, posto que o reo não seja achado nella, & seja morador em lib. 3. tit. 6. §. 1. & 4
- 5 Auçam da ley Diffamari, não ha lugar se não quando se diffama do esta- 7
 do de alguma pessoa, lib. 3. tit. 11. §. 4 Cab. dec. 43. quod
compleat ad ca.
sã filiarionis,
adde aliã text.
- Auçam sobre bens de rayz ha de ser com outorga da mulher, lib. 3. tit. 47. §. 1 47. tit. 2. p. 3.
- Auçam intentada em mais do que se deve, he por ella o autor condemnado em 8
 tresdobro, lib. 3. tit. 34 Simil. Ord lib.
3. ti 30. parag.
- Auçam intentada antes do tẽpo se dobra o tempo à outra parte, lib. 3. tit. 35 2. 6. 3.
- Auçam intentada do que hum já em sy tem, he por ella condemnado o autor, q̃ 9
 torne ao reo em dobro tudo o que recebeo, lib. 3. tit. 36
- 6 Auçam de força nova se procede nella sem ordem, nem figura de juyzo, 10
lib. 3. tit. 48
- 7 Auçam hypothecaria se prescreve por dez annos contra os terceiros pos- 11
 suydores, lib. 4. tit. 3. §. 1 L. 27. t. 29. p.
3. ubi. Greg.
- Auçam provada, & não bem intetada se suple pello Julgador, lib. 3. tit. 63. §. 6 8
- 8 AUCTOR deve ser chamado à demanda antes de aberta, & publicada, lib. 3. tit. 45. §. 2 L. 31. tit. 5. p. 5.
Cald. de emp.
c. 3. nu. 8.
- 9 Auctor segue o foro do que o chama, ibid. 9
- 10 Auctor chamado à demanda, está obrigado compor a causa vencida, com 10
 seu interesse ou pagar lhe o preço, qual o reo mais quizer ibid. §. 3 L. 32. t. 5. p. 5.
- Auctor que for chamado à demanda, & não veyo, fica com todo o encar- 11
 rego, lib. 3. tit. 45. §. 2 Pine/. in l. 1. 3.
p. pag 291. C.
de bonmat.
- 11 Auctor nomeado he obrigado a pagar o dano que o reo receber por lhe 12
 a cousa ser tirada por sentença, lib. 3. tit. 45. §. 2 Cab. arest. 90
Prac. Lusl. 4.
cap. 8. art. 8.
- Auctor não vindo depois de ser chamado deve o reo seguir o feyto por todas 13
 instancias fielmente, ibid. §. 3.
- Auctor chamado o luyz lhe assina tempo conveniente, segũdo a distancia do 14
 lugar aonde estiver, & no entretanto se sobrestã no feyto, lib. 3. tit. 48 L. 2. tit. 5. p. 5.
glos. 5. Cal. de
- Auctor que he chamado se estiver fõra do Reyno, não serã esperado, l. 3. t. 45 Empt. c. 32. n.
- Auctor chamado haverã termo pera responder, ibid. §. 1 29. 30.
- 12 Auctor de quem o possuydor ouve a cousa que lhe tomãrão por força não 15
 lhe está obrigado a compor o dano, ibid. §. 4 Gam. dec. 332.
- Auctor que vendeo cousa alheya está obrigado a compor o dano, ibid. §. 5 Prac. Lusl. 3.
c. 5. n. 8. Cald.
- Auctor que he chamado podera lo defender a demanda contra vontade do 16
 auctor, ibid. §. 7 de empt. c. 31.
nu. 82.
- 13 Auctor não pôde declinar o juyzo do reo, a quem vẽ a defender, ib. §. 11 Auctor

- Auctor nomeado não pôde defender ao reo com intençã de ino var, & to-
 lher a auçã primeira do auctor principal, *ibid.* §. 6
- 1* Auctor está obrigado a compor o dobro quando assim o prometeo, *ibid.*
- 2* Auctor he obrigado a compor o dano, posto que a sentença seja dada injusta-
 mente, & contra direito, ou por ignorancia, ou malicia do Iuyz, *ibid.*
- 2* Auctor que compo o dano ao reo tem seu direito resguardado contra o
 Iuyz que deu injustamente sentença por malicia, ou ignorancia, *ibid.*
- 3* Auctor que vendeo cousa alheya, não está obrigado a compor o dano ao
 comprador, que soube ser alheya, *ibid.* §. 5
- Auctor por o que contra vtrã de do auctor litige, pôde todavia o Iulgador fa-
 zer vir perãte sy o reo principal pera lhe fazer algumas pergũtas que a bẽ
 doseyto pertencerem, *ibid.* §. 9
- 4* Auctor que he chamado pello colono, inquilino, rendeiro, feytor, ou proca-
 rador, & não veyo, se procede à revelia, *ibid.* §. 10
- 4* Auctor que he chamado a algum juyzo sobre cousa que elle diz, que ou-
 ve Del Rey, pôde declinar pera o Iuyz dos feytos Del Rey, *ibid.* §. fin.
- 5* Auctoria não ha lugar em feyto crime criminalmẽte intentado, se não em
 crime civilmente intentado, *lib.* 3. tit. 44
- 6* Auctoria não se recebe ao que comprou cousa furtada que verosimilmẽ-
 te parecia que o era conforme a qualidade da cousa, & do vendedor, *lib.*
 5. tit. 60. §. 5
- Auctoria se recebe na cousa furtada que hum diz ser lhe vẽdida, ou escamba-
 da, *lib.* 3. tit. 44. §. 1
- Auctoria não ha lugar quãdo o chamado está na India, ou na ilha de S. Tho-
 me, Cabo Verde, ou fóra do Reyno, *lib.* 3. tit. 45
- AUDIENCIA deve fazer em publico o Corregedor da comarca, & não em
 sua casa, *lib.* 1. tit. 58. §. 28
- Audiencia geral se faz a os presos festa feyra, ou sabbado de cada mez, *lib.* 1.
 tit. 1. §. 30
- Audiencia se faz, ouvindo primeiro os presos que estiverem na audiencia, &
 a poz elles os avogados assim como forem primeiro à audiencia, posto q̃
 outros sejião mais antigos, *lib.* 3. tit. 19. §. 1
- Audiencia dos aggravos, & appellaçoens se faz às terças, quintas, & sabbados,
lib. 1. tit. 1. §. 28
- Audiencia do Corregedor do civil da Cidade, se faz às terças quintas, &
 sabbados à tarde, *lib.* 1. tit. 49. §. 2
- Audiencia do juyzo da chancelaria nas segundas, quartas, & sextas feyras, *lib.*
 1. tit. 1. §. 28
- Audiencia dos Iuyzes dos feytos da Coroa, & Fazenda às segundas, quartas,
 & sextas feyras, *ibid.*
- Audiencia dos Ouvidores do crime, nos mesmos dias *ibid.* §. 28
- 7* Audiencia dos Iuyzes ordinarios he duas vezes cada semana, salvo se
 ahi ouver outro costume, *lib.* 1. tit. 65. §. 4
- Audiencias se podem fazer em outros quaesquer dias que parecer ao Rege-
 dor, *lib.* 1. tit. 1. §. 28
- 8* AVENC, A que se faz sobre boys de arrendamento a certo tempo, posto
 que morram, não val, *lib.* 4. tit. 69
- Avença que o vendedor faz com o comprador, que tomando-lhe o preço
 lhe tornará a cousa, vendida, não val, *lib.* 4. tit. 4
- 1* Avença

1 Avença não podem fazer os ^{varite}almoxarifes, rendeyros, & jurados, l. 5. r. 73.

Avença não podem fazer os rendeyros das chancelarias das comarcas, sob- i
Cab. dec. 187.
bre penas de lhe ser julgadas, lib. 1. tit. 61. §. 5.

Avença não podem fazer os procuradores com as partes pera haverem cer-
ta cousa, vencendolhe as demandas, lib. 1. tit. 48. §. 11.

Avença que puzer o foreyro na venda do foro, que faz com licença do Se-
nhorio, he valida, lib. 4. tit. 38. §. 4.

Avença q se faz pera lhe haver algu despacho na Corte, não val, l. 3. tit. 87.

Avença fazem os Vereadores sobre o fazer das obras do Conselho, lib. 1.
tit. 66. §. 7. & 8.

Avença feyta com devedor del Rey, que pertença à renda, ou contrato porq
o devedor he obrigado a El Rey, faz q se proceda por execucao nos bens
do q fez avença, como faz nos bens del Rey, lib. 2. tit. 32. §. 6. no fim.

Avença do quereloso por desfistir da querela, não val, lib. 5. tit. 30. §. 5.

AVE se alguem a achar, & não entrega a seu dono a apregoa, tem pena de
furto, lib. 5. tit. 62. §. 3.

Ave se alguem achar em laço alheyo a entreguarà a seu dono, ibid. §. 6.

^{avir}AVERÇAS de nãos, & navios da India Guinë, & Brasil, & outras partes
pertence o conhecimento dellas ao Juyz da India, lib. 1. tit. 51. §. 3.

AVO não pode vender ao neto se cõsentimẽto dos outros netos, l. 4. r. 12.

2 Avò pode ser tutora dos seus netos, lib. 4. tit. 102. §. 3.

Avocar pode o Corregedor da Comarca os feytos, & causas dos luyzes al- 2
Cab. l. si curá-
torem verb. sũo
curatorũ n. 17.
caydes, procuradores, tabaliaẽs, fidalgos, Abbades, priores, & de qualquer
pessoa poderosa, & as de q forẽ os luyzes das terras sospeytos, lib. 1.
tit. 58. §. 22.

3 Avocar não pode o Corregedor da comarca feyto algu crime, ou civil, lib. 1. tit. 58. §. 22.

Avocar pode o Corregedor da comarca os feytos de que pode conhecer 3
Cab. dec. 209.
& aref. 22.
por aução nova, lib. 1. tit. 58. §. 23.

Avocar pode o Corregedor do crime da Corte os feytos crimes de fora cõ
atordo da Relação, lib. 1. tit. 7. §. 1.

Avocar pode El Rey qualquer feyto, lib. 3. tit. 5. §. 10.

Avocar pode o Desembargo do Paço os feytos dalmotaçaria, ibid.

Avocar pode o Corregedor do crime os feytos dos luyzes do crime da Ci-
dade de Lisboa, lib. 1. tit. 7. §. 31.

Autos de prisõens não se distribuem, lib. 1. tit. 27. §. 7.

Autos de execucao de sentença não se distribuem, ibid.

A Z

AZAMBUGEIROS manda enxertar o Corregedor da comarca em
lugares que forem pera isso, lib. 1. tit. 58. §. 46.

Azeite quem o costuma comprar, & venderem grosso, terà alqueire,
meyo alqueire, & quarta de alqueire, & o que vender por meudo aquellas
medidas pequenas, que se costumão no lugar onde se vende, lib. 1.
tit. 18. §. 52.

Azeite não pode ninguem levar deste Reyno pera terra de Mouros sem li-
cença del Rey, lib. 5. tit. 109. §. 3.

Azeite se pode levar com licença a terra de Mouros pera remir cativos, ibid.

Azeite não se pode comprar pera tornar a vender, fopena de operder, &

- de prisão, lib. 5. tit. 77.
 1. *Vide verb. Cõ. 10.* AZINHAGA que não passa de quatro palmos, sobre a qual ay janela, aberta, tolhe ao vesinho alçar se, lib. 1. tit. 68. §. 27.
 Azinhaga de vara, & quarta não tolhe alçar se o vesinho, lib. 1. tit. 68. §. 33.
 Azemel da Corte não pode tomar palha sem licença do Almotacer mór, lib. 1. tit. 18. §. 4.
 Azo não se ha de dar pera hũ jurar o cõtrario da verdade, lib. 4. tit. 56. §. fin.

B A

*Não se guarda
nem se guardou
nunca.*

- B**AYLOS não podem fazer os escravos, nem pretos forros na Cidade de Lisboa, & duma legoa ao redõr, em dias de festa nem pela semana, lib. 5. tit. 70. §. 1.
 Bayrros coutados pera se acolherem malfeytores ahy, não pôde nenhum fidalgo, ou prelado fazer, nem ter, posto que sejam aprovados pellos Reys passados, em suas terras, sobpena de perderem a jurisdição que dos taes lugares tiverem, lib. 5. tit. 104.
 Balcão que he feyto de huma parte, & da outra da rua lançadas traves por cima da rua, pôde mandar derribar o Concelho sobrevindo causa pera isso, lib. 1. tit. 68. §. 32.
 Balcão posto que estè nas paredes, sempre o debaixo d'elle, & o ar de cima fica do Concelho, ibid.
 Balança publica manda pôr o Almotacer mór à porta do açougue, lib. 1. tit. 18. §. 6.
 Balança do Concelho se poem no açougue com os pezos fieis pera saber se o carniceiro pèza bem a carne, lib. 1. tit. 68. §. 5.
 Bandos vide verb. competencias.
 BANIDOS ninguem pôde encobrir, nem trazer consigo, lib. 5. tit. 126. §. 9.
 Banidos são os absentes malfeytores condenados pelos Iuyzes de mór alçada, lib. 5. tit. 126. §. 7.
 2. Banidos pôdem ser mortos por qualquer do povo, ibid. §. 8.
 Cab. ar. ff. 93. Banidos serão ouvidos se se vem a meter na cadeia pera se livrarem dentro de hum anno, & se dilata a execução, ibid. §. 7.
 Banidos se algum de seus parentes até o quarto grão, os encobrir, tem pena de dinheiro, não sendo porém ascendente, ou irmão, porque estes não haveram pena alguma, ibid. §. 10.
 Banido em cujos bens se fez execução por alguma pena de dinheiro, posto que se venha meter na cadeia dentro do anno, & prove tanto porque seja absoluto, não se desfará a dita execução, lib. 5. tit. 126. §. 7.
 Banido vindo despois de passado o anno, não he mais ouvido com defeza alguma, ibid.
 Banido que por caso que he provado por inquisição judicial, ou devaça, merecer pena de morte, ou perdimento de toda sua fazenda lhe sequestrão seus bens, & se for casado não lhe sequestrão a parte da mulher, lib. 5. tit. 126. §. 11.
 Banido sendo condenado pelos Iuyzes da mór alçada à morte se for preso he logo enforcado, ou degolado, & sendo condenado em menor pena, he logo executada sem mais appellação, nem agravo, lib. 1. tit. 127. §. 7.
 Baptismo

- Baptismo de fogação convidando a outros pera elle, não pode ninguem fazer se não com seus parentes dentro no quarto grão, os quaes não darão couza alguma pera o dito baptismo, lib. 5. tit. 90.
- BAPTIZO do negro que vem de Guiné se ha de fazer dentro de seis mezes, aliás perde o senhor o negro, lib. 5. tit. 99.
- Baptizo das crianças de escravas que nascem no Reyno, deve mandar fazer seu senhor ao tempo que o natural se bautiza, ibid. §. 2.
- BARAC, O pregam sem açoutes se muda ao escuso da pena vil em hum anno de degedo mais com pregam em audiencia, lib. 5. tit. 138. §. 1.
- Baraçõ pregaõ pela Cidade, ou villa se dà ao degradado pera sempre, com cadea no pè ao que he escuso de açoutes, ibid.
- BARCA que toma agoa, ou lastro despois do sino, tem pena de cento, & oytõ reis, & perde a louça, lib. 1. tit. 74. §. 21.
- Barcas não se podem vender sem pagar siza, vide verb. Siza
- Barqueiro não podem molhar pam, ou lançar terra nelle pera lhe crecer, so pena q se o dano for de dez mil reis morra por isso, lib. 5. tit. 59.
- BARREGAM nenhum homem pôde trazer na Corte, so pena de vinte cruzados se for cavaleiro, & se for escudeiro dez, & se for de mehos qualidade sinco cruzados, & he degradado cada hum delles hum anno fóra da Corte, lib. 5. tit. 27.
- Barregãa que foge àquelle com quem vive, & lhe leva o seu, não pôde ser por elle demandada, lib. 5. tit. 29.
- 1 Barregãas de Clerigos, & outros Religiosos, pagão dous mil reis, & são degradadas por hum anno fóra de villa, & termo, lib. 5. tit. 30. *Cab. arest. 51. Thom. Vaz al. leg. 34. Egid. de honest. art. 12. num. 15.*
- 2 Barregãas de casados tem pena de açoutes pela villa com baraçõ pregaõ, & de degedo hum anno pera Castro Marim, & quarentena de seus bens, lib. 5. tit. 28. §. 1. *Cab. dec. 116. Egid. de honest. ar. 8. ex n. 18.*
- 3 Barregãas não podem haver doaçãõ, ou venda que lhe seja feyta por homem casado, lib. 4. tit. 66.
- Barregueiros casados tem pena de degedo pera Africa por tres annos, & a quarentena de seus bens, lib. 5. tit. 28.
- 3 Barreguice se prova pela voz, & fama de barregueiros, & que são vistos entrar hum em casa do outro, ibid. §. 6. *Masc. conclus. 341. & sequẽ. ii.*
- Barreguice pôde acusar qualquer do povo, lib. 5. tit. 27. §. 1.
- Barreguice se não pôde acusar estãdo apartados tres mezes, ad lib. 5. tit. 27. §. 3.
- Barreguice da mulher casada com homem que està ausente por espaço de dous annos, & que não se sabe aonde està se castiga, não sendo o marido escudeiro, & de ahy pera cima, lib. 5. tit. 28. §. 7.
- Barreguice daquelle que levou sua barregãa ao degedo, se castiga com o dobro do degedo, lib. 5. tit. 28. §. 3.
- Barreguice não se pôde acusar sem primeiro dar querela, lib. 5. tit. 28. §. 5. & lib. 5. tit. 27. §. 3.
- BASTARDOS trazem suas armas com quebra, lib. 5. tit. 92. §. 4. *Vid. ver. Barra.*
- Bastardos posto q legitimados sejam não se podem chamar de Dom, ibid. §. 7.
- Batel que toma agoa, ou lastro despois do sino tem pena de cento, & oytenta reis, lib. 1. tit. 74. §. 21.

BE

- Quid in Maio rariu Cast. dec.* 121. 2
- Pinel de bon. mat. 3 p n. 71.* 3
- L. 41. t. 25. p. 3. glos. 5. cõe. Ord.* 1. 4. t. 48. s. 7. 4
- L. 11. t. 12. s. 16. p. 1.* 5
- L. 3. t. 16. p. 1. Pract. Luf. lib. 2 cap. 4. n. 9.* 6
- Cofa in l. qui duos s. cum in belo nu. 12. t. 13. verb. patrẽ prius mortuum.* 7
- Vallasc. de Iur. Emp. q. 50. n. 17.* 8
- Cost. de maior. 3. n. 33. Cabed. dec. 27. nu. 3. 2. p. Thom. Vas al leg. 32.* 9
- Cab. dec. 115. n. 9 Vall. de Iure Emph. q. 50. n. 2.* 10
- Vall. ubif. n. 25.* 11
- Cald. de nom. q. 20. num. 36.* 12
- Cofa de succ. reg. pag. 162. Cab. dec. 15.* 13
- Pinel. de bon. mat. fol. 240. n. 17. Cofa de patr. p. 13. Val de Iure Emph. q. 50 nu. 17.* 14
- Cald. de nom. q. 20. nu. 36.* 15
- Vall. ubif. n. 24.* 16
- Vall. ubif. n. 17.*
- B** EYRAS do telhado na casa que se fez, tornando a redificar, se torna a fazer as mesmas no mesmo lugar, lib. 1. tit. 68. §. 28.
- Beyras do telhado do vesinho pòde hum quebrar por se alçar, lib. 1. tit. 68. §. 38.
- B** EMEFYTORIAS se pagam ao comprador quando se tornã os bens ao dono, que erã arrematados, lib. 3. tit. 86. §. 5.
- Bemfeytorias publicas necessarias como se devem mandar fazer, lib. 1. tit. 58. §. 48. 3
- Bemfeytorias publicas devem mandar fazer os Corregedores das comarcas, calçadas, fontes, pontes, poços, chafarizes, caminho casafas do Concelho picotas, & outras necessarias, & reparalas das rendas do Concelho, lib. 1. tit. 58. §. 42.
- Bemfeytorias publicas devem mandar reparar, adubar, & concertar os Vereadores, & damnificandose por sua falta, ou negligencia se consertão por seus bens, lib. 1. tit. 66. §. 24.
- Bemfeytorias dos prazos, & foros se partirão por estimaçã, l. 1. tit. 97. §. 19. 23
- Bemfeytorias que o condenado tinha feyto no prazo, que torna à Igreja pertencem ao Fisco, lib. 5. tit. 1. §. 3.
- Bemfeytorias deve pagar o nomeado no prazo à mulher do nomeante, lib. 4. tit. 97. §. 20. 25
- Bemfeytorias q o marido faz no prazo he sua mulher meeyra, l. 4. t. 97. §. 19. 24
- Bemfeytorias se compentaõ com os fructos, lib. 3. tit. 86. §. 5.
- B** ENEFICIADOS vide verb. Clerigos.
- Beneficios de homens vivos quem os impetra fica desnaturalizado, & ha outras penas, lib. 2. tit. 13.
- Beneficio de algum estrangeyro se alguem o aceita tem pena, ibid. §. 1.
- Beneficio se embarga de aquelle que impetrou em Roma beneficio, ou cita pera là, lib. 2. tit. 13.
- Beneficio quando vagar ninguem pòde tomar posse delle se licença do Ordinario, lib. 2. tit. 19.
- B** ENS da Coroa não succede nelles o pay do filho que morreo sem descendentes, lib. 2. tit. 35. §. 16.
- Bens da Coroa succede por morte do possuidor delles o filho legitimo varão mayor que delle ficar, & não o neto filho do filho mais velho fallecido, lib. 2. tit. 35. §. 1. & 3. & §. 18.
- Bens da Coroa não succede nelles o filho legitimo de Ordens Sacras, lib. 2. tit. 35. §. 10.
- Bens da Coroa não são havidos por bens feudatarios, ibid. §. 3.
- Bens da Coroa se differem por direito de herança, ibid. §. 20.
- Bens da Coroa succede nelles o filho adoptivo, ibid. §. 12.
- Bens da Coroa são os successores nelles obrigados às dividas de seus antecessores, q se fizerão em serviço del Rey, ou do Reyno, lib. 4. tit. 10. 1.
- Bens da Coroa à falta do filho varão succede à femea, lib. 2. tit. 35. §. 4.
- Bens da Coroa que succeda nelles o filho cavaleyro, se for da ordem que possa casar, & não de Ordens Sacras, ibid. §. 10.
- Bens da Coroa que não seijão partidos, ainda que haja clausula que se apartaõ, ibid. §. 17.
- Bens da Coroa que não se possaõ doar a estranho, ibid. §. 19.
- 1 Bens

- 1 Bens da Coroa não se daraõ em penhor por causa de dote, *ibid.*.§.20
- 2 Bens da Coroa se poderaõ em prazar pelos donatarios, sem auctoridade del Rey, *ibid.*.§.25
- 3 Bens da mulher, ou do marido não estão obrigados as dividas que cada hũ contrahio antes do matrimonio inda que casem por carta de ametade, *lib.4.tit.95. §.4*
- Bens vagos se applicaõ ao Fisco, *lib.2.tit.26. §.17*
- Bens não se entregão ao menor de vinte sinco annos, *lib.1.tit.88. §.27*
- Bens de raiz não pòde comprar o Corregedor da comarca no lugar onde estiver, *lib.4.tit.15*
- 4 BENS de morgados se pòdem arrematar por dividas do instituidor, *lib.3.tit.93*
- 5 Bens de morgado foreyros, & dotaes, se poderaõ trocar por provisam del Rey, *lib.1.fol.283. §.39*
- 6 Bens de Capella hospitaes, albergarias, confrarias dos residuos se podẽ aforar pera sempre, & em algumas vidas, *lib.1.tit.62. §.46*
- Bens de Capellas que forẽ instituydas por aut horidade do Papa, ou dos Prelados, não podem ser penhorados, nem executados por dividas do instituidor pellas justicas, seculares *lib.3.tit.93*
- Bens de Capella fundados por autoridade do Papa, ou dos Prelados, saõ da jurisdicam Ecclesiastica, *lib.3.tit.93*
- Bens de Capella alheados individamẽte pelo administrador, faz o Provedor logo tornar á Capella, reservando seu direito ao possuidor contra o administrador de quem os houve, *lib.1.tit.62. §.54*
- Bens vagos saõ aquelles a que não he achado senhor certo, *lib.2.tit.26. §.17*
- 7 Bens se dizem ficar desemparados por não haver herdeyro, ou por oherdeyro não querer acceytar, *lib.3.tit.18. §.9*
- Bens do mercador que quebrou, que se acharem escondidos em Igrejas, mosteyros, fortalezas, navios, ou casas de pessoas poderosas, seram tirados dellas sem embargo algum, *lib.5.tit.66. §.3*
- Bens dos Clerigos condenados pelos Iuyzes seculares, se podem penhorar, *lib.2.tit.7*
- 8 Bens nos reguengos não podem haver õs Clerigos, *lib.2.tit.16*
- Bens nos reguengos podem haver os fidalgos, & cavaleyros, *lib.2.tit.17*
- 9 Bens de emprazamento em que a mulher não for nomeada, não se comunicam, nem a mulher fica em posse delles, morto o marido, *lib.4.tit.95. §.1.*
- 10 Bens deixados tacitamente a alguẽ pera õs entregar depois de sua morte a alguma pessoa incapaz, pertencem ao Fisco, *lib.2. §.23*
- Bens foreyros se remataõ com seu encargo por dividas do possuidor delles, *lib.3.tit.93*
- 11 Bens de emprazamento comprados pelo marido, & mulher, ou por cada hum delles sendo casados, o que delles vivo ficar ficará em posse dos taes bens até lhe ser dada a parte, que na valia, ou preço delles havia de haver, *lib.4.tit.95. §.1*
- Bens de aforamento perpetuo que tivesse o marido, ou mulher antes que o cazasse, partirseham entre o que vivo ficar, & os herdeyros do defunto, *lib.4.tit.96. §.24*
- Bens de raiz não se podem dar em pagamento à Igreja, ou Ordens, aliás perde a estimacãm da divida por que os deu, *lib.2.tit.18*
- Bens de raiz que justamente vieraõ às Igrejas, podem trocar com outros

² Val. de Iur. Emph. q. 10. nu. 4.

³ Vid. verb. Morgado.

³ Gabr. Pereira dist. 50. vers. sit. facienda executio in bonis mulieris ex delicto mariti commissio ante matrimonium vid. Cab. 1. p. arest. 20. de bita soluta. per. maritum non de. de cunctur ex à serbo pera effeio de se pagar à mulher ouiro tanto Gab. Percir. dist. 86.

⁴ Pract. Lus. lib. 3. cap. 21.

⁵ Cab. dec. 176.

⁶ Cald. de ren. q. 16. nu. 14.

⁷ Vide. verb. Cador.

⁸ Thom. Vas al. legat. 31. nu. 11.

⁹ Obstat. ord. lib. 4. tit. 97. s. 24. quas conciliat. Cald. de empr. cap. 27. nu. 36.

¹⁰ Thom. Vaz. al. legat. 33.

¹¹ Cald. de empr. cap. 27. n. 35.

- de tanta valia, ou pouco mais, de modo que a melhoria não seja tanta, que pareça doação, lib. 2. tit. 18. §. 4
- I**
Cald. in l. Si curator. verb. con. tra. ac. fe. i. fi.
 1 Bens de raiz não pôde vender o menor que impetrou graça pera ser havido por mayor sem authoridade de justiça, lib. 3. tit. 47. §. 2
- 2**
Fin. in l. 1. §. 3. p. n. 19. C. de bon. mat.
 2 Bens de raiz dos orfaõs não se podê vender, & avêda delles he nenhũa, lib. 1. tit. 86. §. 26
- 3**
Cald. de emp. cap 8. nu. 45.
 3 Bens de raiz não pode vèder o marido sê outorga de sua mulher, lib. 4. tit. 48
- 4**
L. 3. tit. 5. p. 6. glos. 3.
 4 Bens de raiz não podem comprar os Corregedores das comarcas, & outros julgadores temporaes nos lugares onde são officiaes, lib. 4. tit. 15
- 5**
L. 3. tit. 31. p. 7.
 5 Bens de raiz não podem comprar as Igrejas, & Ordês sê licença del Rey, lib. 2. tit. 18
- 6**
L. 4. tit. 15. p. 6.
 6 Bens de raiz deixados à Igreja, ou Ordens, não os poderão ter mais que atê hum anno, & dia, ibid. §. 1
- 7**
Barb. in l. Si af. timais n. 5. ff. solut. mat.
 7 Bens de raiz do termo de Lisboa andão em pregaõ por dividas del Rey nove dias, & os moveis tres, lib. 2. tit. 53. §. 9
- 8**
L. 18. tit. 16. p. 6.
 8 Bens de raiz que compram os officiaes de justiça temporaes, pertencem ao Fisco, lib. 2. tit. 26. §. 26
- 9**
Vide verb. Pay ou may q̄ sonega.
 9 Bens de raiz são havidos os foros, rendas, penfocns, & tributos perpetuos, lib. 3. tit. 47
- 10**
Fin. in l. 1. §. 3. p. n. 19. C. de bon. mat. Cast. in l. cum oportet 2. p. C. de bon. qua liber.
 10 Bens de raiz, ou moveis em que os malfeytores são condenados, pertencê a o Fisco, lib. 2. tit. 26. §. 18
- 11**
Val. q. 38. n. 1. & q. 43. n. 7. de Iure Emph.
 11 Bens de raiz que o pay dà ao filho, vem à colaçam, lib. 4. tit. 97. §. 13
- 12**
Pin. in l. 1. §. 2. p. n. 71. C. de bon. mat.
 12 Bens de raiz em q̄ se fez execuçam, andão em pregam 20 dias, lib. 3. tit. 86. §. 26
- 13**
 13 Bens moveis andão em pregam oyto dias pera arremataçam, ibid.
- 14**
 14 Bens moveis dados em casamento se trazê à colaçam, lib. 4. tit. 97. §. 15
- 15**
 15 Bens moveis de orfaõs que se vendão em almeeda, & se comprem de raiz lib. 1. tit. 87. §. 25.
- 16**
 16 Bens de orfaõs que se arrendam em pregam, ibid. §. 23
- 17**
 17 Bens dos orfaõs damnificados que se não dê de fesmaria, mas que os tutores os adubem, & aproveitem, ibid. §. 22
- 18**
 18 Bens sonegados ao inventario, se applicão a os menores com ametade do dobro, lib. 1. tit. 88. §. 9
- 19**
 19 Bens do devedor del Rey ficão hypothecados à divida, lib. 2. tit. 52. §. 5
- 20**
 20 Bens do Conselho tem cuidado delles os Vercadores Bens executados, & vendidos, te tornam ao reo revogada a sentença, se os pe- de dentro de hum mes depois da sentença, lib. 1. tit. 66. §. 11
- 21**
 21 Bens do filho adventicios não vem á colaçam, lib. 3. tit. 86. §. 6
- 22**
 22 Bens do filho adventicios sam aquelles em que o pay tem o usufructo, lib. 4. tit. 97. §. 19
- 23**
 23 Bens são communs entre marido, & mulher, tanto que casam, simplesmente, lib. 4. tit. 98. §. 7
- 24**
 24 Bens dos condenados no caso onde perdem a vida, estado, ou liberdade per- temcem ao Fisco, lib. 4. tit. 95. §. 4
- 25**
 25 Bens do que se mata a sy mesmo por medo da pena, pertencem ao Fisco, lib. 2. tit. 26. §. 28. & 29
- 26**
 26 Bens do que por causa de seus crimes se absentou, & não veyo dentro do anno, & dia se confiscão, ibid. §. 32
- 27**
 27 Bens emprazados vem à colaçam, ou se imputam no seu quin hão a valia do tempo que lhes forão dados, lib. 4. tit. 97. §. 22. alias 21
- 28**
 28 Bens emprazados q̄ o marido comprou pera sy, & certas pessoas, traz o filho

- filho à colação, a que o pay os deu em sua vida, lib. 4. tit. 97. §. 19. aliás 22.
- Bens emprazados de nomeação finandose oforeyro abintestado sem descendentés, ou ascendentes ficão devolutos ao Senhorio, lib. 4. tit. 36. §. 2
- Bens emprazados da Coroa se regulam como os contractos, & foros de pessoas privadas, lib. 2. tit. 35. §. 7
- 1 Bens emprazados de nomeação succede nelles o filho, ou neto quando não he feyta nomeação, lib. 4. tit. 36. §. 2
- 2 Bens emprazados de nomeação dados em trespasso não se pôde mais nomear, nem rovogala, lib. 4. tit. 37. §. 1
- 3 Bens emprazados não pôde vèder o marido sem outorga de sua mulher, lib. 4. tit. 48. §. 8
- 4 Bens foreyros tomados pera dous, & hum filho que delles nascer, poderá o pay, ou mãy, qual delles derradeyro falecer nomear hũ de seus filhos, ou filhas, & à sua falta neto, ou neta, lib. 4. tit. 37. §. 6
- 5 Bens foreyros tomados pera sy, & seu filho podẽ vir ao neto, lib. 4. tit. 36. §. 2
- 6 Bens foreyros perpetuos se partem por estimaçam entre os herdeyros, lib. 4. tit. 96. §. 23
- 7 Bens foreyros dados em dote, não pagão quarètena ao senhorio, lib. 4. tit. 38
- Bens do que comete crime de heresia, ou lesa magestade pertencem ao Fisco, lib. 2. tit. 26. §. 21
- Bens do culpado de crime capital ausente, que se annotaram pera El Rey se applicão à Coroa do Reyno, & são feytos dereyto real, lib. 5. tit. 12
- Bens emprazados de nomeação o nomeado despois da morte do pay não os trará a colação, lib. 4. tit. 97. §. 22
- 8 Bens do que cometeo incesto até o segundo grão, pertencem ao Fisco, não havendo descendentes legitimos, lib. 2. tit. 26. §. 22
- Bens annotados do delinquẽte violador da paz, não são confiscados, tendo descendentes, ou ascendentes legitimos até o terceiro grão, lib. 5. tit. 12
- Bens confiscados ipso jure são del Rey posto que haja descendentes, ou ascendentes, lib. 2. tit. 26. §. 30
- Bens confiscados pela verbal incorporaçam servem à Coroa, como se fossem com toda a solemnidade de direito, escriptos, & postos nos livros dos proprios, lib. 2. tit. 36
- Bens da Misericordia, & do Hospital, vide. verb. Iuyz do Hospital.
- BENZER caens, ou bichos não he permittido, lib. 4. tit. 4
- 9 Benzer com espada que matou homem, ou que passou o Douro, & Minho, he abusam que està prohibida, & se castiga, lib. 5. tit. 3. §. 3
- BESTA de qualquer forte que seja, ou boy, ou vaca alheya se alguem a matar por malicia na villa, paga a estimaçam em dobro, & no campo, paga o tresdobro, lib. 5. tit. 78. §. 1
- 10 Bestas se alguem a tirar do curral do Conselho donde foy metida por alguma coyma pelo rendeyro, ou jurado paga dous mil reis de pena, & he degradado, lib. 5. tit. 87. §. vlt.
- Bestas, ou carretas não se podem tomar sem auctoridade de Iustiza contra vontade de seus donos, lib. 2. tit. 50. §. 2
- 11 Bestas doentes, ou mancas se engeitam, ou as que tem vicios, & faltas do animo, como de se espantar, rebelar, ou empinar, lib. 4. tit. 17. §. 8
- 12 Besta que vay pera Castella se registra no estremo, lib. 5. tit. 112. §. 7
- 13 Besta alheya se alguem a matar, sendo o dano de quatro mil reis he agoutado, & degradado quatro annos pera Africa, & trinta cruzados

1
Vall. q. 50. n. 6.
de Iure Emp. P. in
ubis n. 70. 2
Cab. dec. 103.
Val. cõs. 61. n. 4.
tom. 1. 3
Vall. de Iur
Emph. q. 29 n.
6. 4
Pinel in l. 1. 1 p
n. 71. C. de bon
mat. Val. de Iu
re Emp. q. 41.
n. 3. 5
Cald de nom. q.
9. n. 9. & q. 3 n
4. & 5. & q. 7.
n. 4. & 28. Pin.
de bon. mat l. 1.
p. 1. n. 70. Val.
de Iure Emph.
q. 50 n. 6.
6
Barb. in l. di
uort. parag. ver.
1. p. n. 99. Cab.
dec. 107. Gam.
dec. 50. ex n. 3.
Cal. de nom. q.
23. n. 4. & q. 15
nu. 18. & 23.
Val. de Iur. Em
ph. q. 1. n. 23 &
q. 38. n. 13. &
q. 43. n. 7.
7
Gam. dec. 283.
Barb. in l. usu
fruc. n. 26. ff. so
lut. mat. Vall
cons. 114. n. 9.
8
Vid. verb. Dor
mir. 9
L. 6. tit. 3. lib.
3. recop.
10
L. 19. t. 14. p. 7.
11
Vid. ver. Tempo
pera engeitar.
12
L. 64. t. 5. p. 5.
13
Besta. vid. ver.
Matar conbesta

dos pera cima, he degradado pera sempre pera o Brasil, lib. 5. tit. 78. §. 1
 Bestas achadas do vento andam quatro meses nas feyras, lib. 3. tit. 94. & §. 1
 Bestas, carros, & navios pòde tomar ElRey a seus subditos, lib. 2. tit. 26. §. 7

BI

Thom. vaz al
 eg. 48. & 41.

BIGAMOS não tem privilegio de Clerigos, lib. 2. tit. 1. §. 27
 Bispos podem ser citados ante Icyzes leygos por dividas que deuam,
 & por bens patrimoniaes que lhes pertencam, lib. 2. tit. 1
 Bispo tem credito em seus alvaràs, como se fossem publicos, lib. 3. tit. 59. §. 15
 Bispos se declaram em seus testamentos haver pago a seus criados, saõ cri-
 dos, lib. 4. tit. 33. §. 2

BL

L. 1. tit. 28 p. 7.
 Masc. con. luf.
 194.

BLASFEMADORES sam denunciados em segredo, lib. 5. tit. 2. §. 5
 Blasfemo tem pena de dinheiro, & de degredo, lib. 5. tit. 2
 Blasfemo se pòde denunciar delle em segredo, lib. 5. tit. 2. §. 5
 Blafoens de armas se dão à quelles que por honrolos feytos os ganharam,
 lib. 5. tit. 92

BO

L. 6. tit. 8. p. 7.
 Barb. de insign
 & arm.

¹
 Vide verb. arê-
 ga.

BOY se algum o tira do curral do Conselho tem pena, lib. 5. tit. 87
 Boys de arado dos lavradores não podẽ ser tomados a penhora mol-
 trando outros bens desembargados, lib. 3. tit. 86. §. 24

¹ Boys que se dão por certos annos de renda por certa pençam cada anno,
 ou os ditos boys morrão, ou não no dito tempo, não val o tal arrenda-
 mento, & sam perdidos ametade pera acusador, & a outra pera a Cama-
 ra del Rey, lib. 4. tit. 69

Boys, ou vacas achadas do vento se trazẽ às feyras quatro meses, lib. 3. tit. 94

BOLCA, A fazem os Vereadores pera levar os presos, lib. 1. tit. 66. §. 44

Bolça se faz pera levar os presos, fazendo hum sacador em cada freguesia ao
 qual se darà em rol os moradores dos quais tira o dinheiro, & elle o en-
 trega ao recebedor abonado perante elcrivam, que terà livro de recei-
 ta, & despeza, lib. 1. tit. 66. §. 44

Bolça se faz do dinheyro que em cada hum anno se tirar, & os roes que
 forem entregues a os sacadores se confertão com os officiaes em Camara,
 lib. 1. tit. 66. §. 45

Bombardeiro. vide verb. Grumete

BOTICARIO sam obrigados ter peso de dous arrateis, & quartas, & onças,
 oytavas pelo miudo, lib. 1. tit. 8. §. 49

²
 Regimento.

² Boticarios não podem vender resfolgar, nẽ semelhantes materiaes, vene-
 nosos a toda a pessoa, lib. 5. tit. 89. §. 2

BR

Masc. conc. 22

BRADANDO alguẽ sobre outro de noyte em ermo, ou povoado,
 que o fere quem o ameaçou, he prova do delicto, posto que o não
 visse ninguem, lib. 5. tit. 13. §. 1

³
 Masc. concl. 23
 de probat.

³ Bradando alguma mulher sobre alguẽ que acorrompeo, mostrãdo o sinal
 do corompimento de sua virgindade, & sendo mostrãda a pessoa sobre
 quem bradava, & visto no dito lugar he o maleficio provado. lib. 5.
 tit. 13. §. 2

B U

BULLA vide verbo, Publicar,

Bulram, & iniciador he o depositario que recusa entregar a cousa que tem em guarda, ou usa della sem vontade de seu dono,

Bullas vid. ver. Estrangeiro.

Bulrão he o que pede dinheiro emprestado de muitas pessoas, & despois, que o tem em seu poder diz que o citem,

lib.4.tit.76.§.5.

Bulrão he aquelle que especialmente hypotheca, ou obriga por fiança huma cousa a dous não atendo desobrigado do primeiro credor, não sendo a cousa bastante pera satisfazer a ambos,

lib.5.tit.65.

Bulrão não pôde fazer cessão de bens,

lib.4.tit.74.º.7.

Bulrra que o bulrrão faz he caso de querela,

lib.5.tit.65.

L.10.c.13.p.5.

Bulrão, & iniciador he preso, & paga da cadeia tudo o que deve,

lib.5.tit.65.

Bulrrão he o que vende a diversas pessoas pam, vinho, lizeite, mel, sal, & outras coulas, de ante mão prometendo pagar de suas herdades, não as tendo,

ibid.

BUSCA do escrivão dos orfãos cerca dos feytos, he cento, & oito reis,

lib.1.tit.89.º.13.

Busca dos tabaliaens das notas, he ametade,

lib.1.tit.78.º.23.

Busca do escrivão do judicial do primeiro anno, cento, & oito, & no segundo anno sincoenta, & quatro, & se passar de tres annos, cento, & oytenta, & não mais,

16 v. he. 64 § 20

Cab. arest. 7. Cab. arest. 11.

Busca não levão os distribuydores se não quando passar de sinco annos,

lib.1.tit.84.º.5.

C A

CACAR não pôde ninguem em queimada, do dia que for posto o fogo de que se seguiu algum dano, a trinta dias, aliàs será obrigado pagar o dano que o fogo fez,

lib.5.tit.86.º.7.

L.7.t.15.p.7.

Caçar não pôde ninguem coelhos, lebres, ou perdizes com fio de arame, ou com boy,

lib.5.tit.88.

Caçar perdizes com armadilhas he defezo nas comarcas destremadura de Alentejo, & Guadiana,

ibid. § 1. & 4.

Caçar perdizes com açor, ou gavião, he defezo na coutada nova de Lisboa,

ibid. § 5.

Caçar não pôde ninguem coelhos em defeza, & herdades de algum defembargador,

lib.2.tit.59.º.7.

L.1.t.29.p.3.

Caçar não pôde ninguẽ coelhos nos mezes em q elles crião, l.5.t.88.º.2

Thom. vaz al.

Caçador mòr pôde trazer seus contendores à corte,

lib.3.tit.5.

leg. 31.

CADEA não pôde fazer o Alcayde onde nunca foy feita,

lib.1.tit.75.º.5.

Cadea, vide verb. Carcere, & verb. Preso,

4 Carcereiro vid. verb. Carceret. ro.

C A L

CALDEREYRO ha de ter arroba, & meya, & quarta de arroba, & quatro arrateis, & dous arrateis, & hũ, & meyo arratel,

l.1.t.18.º.47.

Regimento.

Calle porque se lança agoa do telhado, não pôde hum fazer tam longa, que laya fóra à rua que faça dano a seu visinho,

lib.1.t.68.º.40.

Calle longa do telhado não le pôde preserever,

ibid.

Calle não se pôde mudar, nem fazer mayor do que antes estava,

ibid.

C A M

- Regimento** **C** A M B I O que se leva do dinheiro de hum Reyno pera outro he licito. *lib. 4. tit. 67. §. 5. & 6.*
- L. 3. l. 1. p. 5.* Cambio he licito quando logo se dà mayor quantidade em hum lugar por lhe darem em outro mais pequena, *ibid. §. 5.*
- 1** Cambiadores que se levantam com o dinheiro que tomarão a cambio, & esconderam seus livros, & fazenda, sam havidos por publicos ladroens roubadores, *lib. 5. tit. 66.*
- 2** Cambiadores que se levantam com o dinheiro que tomarã a cambio, sam castigados com as mesmas penas que os publicos ladroens, & perdem a nobreza, & liberdade que tiverem, *ibid.*
- 2** CAMARA cerrada se não pôde doar pelo marido à mulher, *l. 4. tit. 47.*
- 3** Camara de Lisboa tem seu particular Iuyz, que he hum Corregedor perante quem pôde ser citada, *lib. 3. tit. 8. §. 6.*
- Camara despacha as auçoês de injurias verbaes em vereação, *l. 1. tit. 65. §. 25.*
- 3** Camareiro môr pode trazer seus contendores à corte, *lib. 3. tit. 5.*
- 4** Camareiro leva de salario de trazer cada appellação a razão de cinco reis por cada legoa até o salario chegar a cento, & cinco reis, & mais não, *lib. 1. tit. 97.*
- Regimento** Candeas se alguem as vende menos do pezo paga pela primeira vez cem reis, *lib. 1. tit. 68. §. 10.*
- 4** Capateiro que não guarda a postura, paga cem reis, *ibid. §. 11.*
- Regimento** CAPELLAS em cuja instituyção se mandou fazer algumas obras pias, por vendo nella primeiro o Provedor, que o Prelado haverà lugar a prevençã, *lib. 1. tit. 62. §. 42.*
- Regimento** Capella em cujas obras pias houve primeiro provido o Provedor, pôde o Prelado visitar os ornamentos, & cousas dedicadas ao culto divino, *lib. 1. tit. 62. §. 42.*
- Capellas em cuja posse estiveram os Prelados de prover em tudo, posto que não tenhaõ titulo, elles devem prover, *ibid. §. 43.*
- Capellas cujos encargos estão por comprir mandão a informação, os preladados aos Provedores, não por via de mandado, nem de jurisdicção, ou procedimento de excommunhão, *ibid. §. 44.*
- 5** Capellas cuja herança se houver de aforar, andarà em pregaõ vinte dias na praça, primeiro que se remate, *ibid. §. 45.*
- Ad alia vide verb. Provedor* Capellas cujos bens foraõ aforados em prejuyzo dellas os podem demandar os mordomos sem embargo das penas, & clausulas do contrato, *lib. 1. tit. 62. §. 49.*
- Capellas hospitaes, albergarias, & confrarias, tem privilegio por bẽ das almas dos defunctos, pera que seus bens não sejam alheyados, *ibid.*
- Capellas em que ha de haver, Capellaens, se porã Clerigos de bom exemplo, que não hajaõ sido frades, & por tres annos, que começaram de São Ião, *ibid. §. 56.*
- Capellas se tem os ornamentos taes como cumpre proveem os Provedores, *ibid. §. 60.*
- 6** Capellas cujos administradores forem Clerigos, posto que não seião fudadas por auctoridade do Prelado, pôde elle constrengelos, q cumpião em tudo a vontade dos defuntos, & saber como administração, *lib. 1. tit. 62. §. 40.*
- Vide verb. bens de capella.* **6** Capellas fundadas por leygos, cujos bẽs são profanos, & os administradores

- res leygos, nos quaes se haõ de cantar algumas missas, podem constangelos a fazer cantar as missas, & nos outros casos o conhecimento, & cõstrangimento pertencem aos Juyzes leygos, *ibid.*
- Capellas em cujas instituçoens se manda cumprir algũas obras pias sem se declarar quaes saõ, se entende ser missas, anniversarios, resposos, ornamentos, curar enfermos, vestir, ou alimentar pobres, remir cativos, criar engeyrados, agasalhar caminhantes pobres, & quaesquer obras de misericordia, *ibid. §. 41.*
- Capellas em cujas instituçoens se manda fazer algumas obras pias, podem os Prelados prover visitando por via de visitaçõ a pedimento da parte, ou ex officio, & proceder por penas pecuniarias, ou censuras, & pedir ajuda de braço secular, *ibid. §. 41.*
- Capellas que consta serem instituydas por auctoridade Apostolica os Prelados, & seus officiaes, as podem visitar, *§. 39.*
- Capellas fundadas por auctoridade Ecclesiastica se haõ de prover, & tomar conta aos mordomos, & administradores, pelos officiaes Ecclesiasticos, *ibid.*
- Capellas que forão fundadas por auctoridade, & consentimento dos Prelados, se fazem reparar seus bens pelo Ecclesiastico, & saõ constangidos os mordomos, & confrades, a seguir as demandas que se moverem entre leygos sobre bens, ou dividas das ditas Capellas, *ibid.*
- Capellas posto que sejaõ fundadas por auctoridade Apostolica ou conhecimento dos feytos dellas pertencem aos luyzes leygos, & não aos Ecclesiasticos, *ibid. §. 39.*
- Capellas que saõ fundadas por leygos simplesmente, cujos administradores forem leygos, o conhecimento pertence em tudo aos luyzes leygos, & elles conhecem dos feytos, & tomãõ contas, & visitãõ, & provem com que em tudo se proveja a vontade dos instituydores, *ibid.*
- Capellas posto que fundadas por leygos, & que os administradores sejaõ leygos podem os Prelados visitando prover se se cumprem as cousas pias, *lib. 1. tit. 62. §. 39.*
- Capellaens das Capellas seraõ pagos ás terças do anno por Natal, Pascoa, & São João & conforme a instituyçõ do Bispado, *lib. 1. tit. 62. §. 57.*
- Capellaens pòdem ser despedidos pelos Provedores, se acharem que não saõ taes como devem. *ibid. §. 58.*
- CAPITAENS dos lugares de Africa tem jurisdicãõ, & alçada nos casos Regimento. crimes naquelles que não contem pena de morte, ou de cortamento de membro *lib. 2. tit. 47.*
- Capitaens de Africa não dam appellaçam, nem aggravo nos casos de trayçãõ, lodomia, furto, roubo de navio, de quebrantamento de segurança real, & de saltar por cima do muro, *ibid. §. 1.*
- Capitaens de Africa se nas suas cartas, & regimento lhes for outorgado, q̃ usem da jurisdicãõ de outra maneira, isso se comprirà sem embargo da Ordenaçãõ, *ibid. §. 2.*
- Capitaens dos lugares de Africa poderãõ dar licença aos homiziados, q̃ estiverẽ acoutados nos ditos lugares pera virem a este Reyno, *ibid. §. 3.*
- Capitaens de Africa não daraõ licença algũa aos degradados durando o tempo de seu degredo, & dandolha, não lhes serã guardada pelas justias, *lib. 2. tit. 47. §. 9.*
- Capitãõ de navio he obrigado apresentar às justias dos lugares dos degredos

- Regimento. dos a carta de guia, & os degradados nella conteudos, & trazer delle certidão, lib. 5. tit. 142. §. 13.
 Capitães dos navios de Guiné podem tomar navios que lá forem sem licença del Rey, lib. 5. tit. 107. §. 1.
 Capitão nos rios de Guiné não consentirá aly resgatar, ibid. §. 4.
 1. Capitão que não tem pay, ou mulher, o luyz dos orfaõs dá curador a seus bens, lib. 1. tit. 89.

L. 4. tit. 29. p. 2.

CAR

- Regimento. **CARCEREIRO** da Corte ha de ter quatro homens pera tirarem, & deitarem os ferros aos presos, lib. 1. fol. 95.
 Carcereiro que não leve peyta de presos por algum respyto, sopena de perder o officio, lib. tit. 77. §. 1. & lib. 1. tit. 33. §. 9.
 2. Carcereiro por cuja culpa fogiraõ os presos tem pena de morte, se o preso que fugio era acusado de maleficio de morte, lib. 1. tit. 77. §. 3.
 Carcereiro q' agrava o preso se aggravará d'elle pera o Correg. l. 1. t. 33. §. 6.
 Carcereiro que solta sem mandado da Iustica, tem cada vez de pena tres mil reis, *Eye La estian may asperu* lib. 4. tit. 77. §. 2. [§. 6.
 3. Carcereiro a que o preso não obedece, ou lhe resiste o faz castigar, l. 1. t. 33. Carcereiro não pôde vender a os presos couza algũa, sopena de perder o officio, & de outras penas, lib. 1. tit. 33. §. 10.
 4. Carcereiro que deixa dormir homens com as mulheres prezas tem pena de morte, lib. 1. tit. 33. §. 4.
 Carcereiro tem prezo o algoz pera que não fuja, lib. 1. tit. 33. §. 8.
 Carcereiro que foge com os presos tem pena de morte, lib. fol. 175.
 Carcereiro não consentirá q' os presos tragaõ ferros de bestas, l. 1. t. 33. §. 3.
 Carcereiro mete em grande prizão ao preso soberbo, & deshonesto, ibid. §. 7.
 Carcereiro pôde bulcar as camas, & estancias dos presos, & mudalos §. 6.
 Carcereiro da Corte, & da Cidade de Lisboa entrega os ferros em que os degradados vem, às pessoas que os trazem, lib. 5. tit. 142. §. 10.
 Carcereiro que solta preso por peyta, he preso, & tem a mesma pena que haveria aquelle de quem levou a peyta, lib. 1. tit. 77. §. 7.
 Carcereiro primeiro que tome posse do officio, dá fiança de cinco mil cruzados, fol. 176. depois do livro quinto. (fol. 285. §. 15.
 Carcereiro a quem lhe fugio o preso, se lhe concede alvará de busca, lib. 1.
 Carcereiro, que traz presos soltos que pena tem, lib. 1. tit. 77. §. 2. fol. 285. §. 15.
 Carceragem da Corte he cento, & vinte reis, *n. 34* lib. 1. fol. 97.
 5. Carcere privado quem o fizer tem pena de degredo, lib. 5. tit. 95.
 Carcere privado se entende de sendo huma pessoa vinte quatro horas contra sua vontade, lib. 5. tit. 95. §. 1.
 Carcere privado não comete o pay, ou senhor, que perde seu filho, ou escravo, lib. 5. tit. 95. §. 4.
 Carcere vide verb. cadea,
CARNEYRADAS se alguem fizer, pedirá pera isso licença em cada hũ anno nos meses de Mayo, & Junho na Camara de cada hũ dos lugares onde as quizer fazer, declarando a sorte, & quantidade, lib. 5. tit. 115. §. 22.
 Carneirada querendo alguem comprar fóra do lugar onde he morador, levará carta de visinhança dos officiaes da Camara do dito lugar com declaração de quanto gado ha de comprar, lib. 1. tit. 68. §. 6.

2
 L. 22. tit. 29. p.
 7. ut gl. vide
 Cast. dec. 69.

3
 Vide verb. presos.

4
 L. 1. tit. 29. p.
 7.

5
 L. fin. tit. 29. p.
 7. Thom. Vaz
 alleg. 13. ex n.
 159. & 177.

- CARNICEIRO tanto que decepar a rez, a mate, & effole logo, & alimpe dos
debulhos, lib. 1. tit. 68. §. 6 Regimento.
- Carniceiro que dà menos do pezo, tem pena de cem reis pela primeira vez,
lib. 1. tit. 68. §. 10
- Carniceiro que pezar com pezos falsos, he pezo, & tem outras penas, ibid.
- Carniceiro he obrigado a afilar os pesos cada dous mezes, lib. 1. tit. 18. §. 29
- Carniceiro que não matar logo, & esfolia a rez tanto que a decepa, tem pe-
na, lib. 1. tit. 68. §. 6
- Carniceiro não fará correr a rez que houver de matar pera vender ibid. §. 7
- Carniceiro he obrigado a ter pezo de arroba, & meya arroba, & de arrateis,
lib. 1. tit. 18. §. 44
- Carniceiro he crido por seu juramêto no que vender fiado de seus misteres
atè mil reis, lib. 4. tit. 18
- Carniceiro que não pedio em hum anno o que deu fiado, não he crido por
seu juramento, ibid.
- Carniceiro obrigado pôde cõprar o gado que lhe for necessario pera otalho,
sem outra licença, lib. 5. tit. 115. §. 10
- Cadea vide verbo, quebrar, romper preso & carcere,
- CARREGAR se não devem os Concelhos, lib. 1. tit. 58. §. 47
- Carreteiros que molham o pam, ou lhe deitão terra pera crescer, tem pena de
degrado, lib. 5. tit. 59
- Cartetas não pôde tomar os senhores de terras, nê outras pessoas se autho-
ridade de Iustiza contra vontade de seus donos, lib. 2. tit. 50. §. 10
- Carros pôde tomar El Rey de seus subditos, lib. 2. tit. 26. §. 7
- CARTA de rogo, & reomendaçam, se algum litigante houver pera despá-
cho de seu feyto, & a der, ou mandar ao julgador, paga vinte cruzados pe-
ra a parte as custas do feyto, lib. 3. tit. 98
- Cartas impetradas del Rey com falsa informaçam, ou calada a verdade, não
valem, lib. 2. tit. 43
- Cartas de Iustiza, que não se dem por informaçoens, se não por instrumêto
de agravo, ou carta testemunhavel, lib. 3. tit. 85
- Cartas impetradas por se assi he, duram seis mezes dentro dos quaes ha
de citar a parte contraria do dia que a carta foy feyta, & de outra maneira
sam nenhumas, lib. 1. tit. 98
- Cartas erradas pelos eserivaens faz emedar o Châcceler a sua custa, l. 1. t. 4. §. 2
- Cartas del Rey vide verb. Corregedores,
- Cartas de perdoens como as comprirão os Corregedores das Comarcas, lib.
1. tit. 58. §. 29
- Cartas que passa o guarda mór da Torre do Tombo sella o Châcceler de Lis-
boa, lib. 1. tit. 73
- Cartas tuytivas pera não serem presos, hão se passãõ às pessoas que
forem excommungadas, por deverem dividas a os Prelados, Cabidos, &
seus officiaes, & havendoas não lhe serem guardadas sem passe del Rey, Vide Manum
Regia cap. 21.
lib. 2. tit. 8. §. 26
- Cartas tuytivas se passãõ ao appellante, cuja appellaçam não recbeo
o Iuyz oferecendo instrumento publico do sobredito, com reposta da par-
te, & do julgador, & cõ o treslado dos auctos que lhe parecer, l. 2. tit. 10. §. 1 3
Similis ord. li. 1
fol. 295. s. 18.
- Cartas tuytivas dão os Desembargadores do Paço mostrando por instru-
mento publico como pedio ao Iuyz instrumento de diligencia, & não lho
quis dar, lib. 1. fol. 295 §. 118 4
Cab. dec. 76

- Carta precatória pera prender alguma pessoa, se o Iuyz, ou qualquer outra Justiça for negligente em a cumprir, paga vinte cruzados, & he degradado hum anno pera Africa, lib. 5. tit. 119. §. 4
- Cartas precatórias pera prender dirigidas a os Ouvidores, Iuyzes, & officiaes de senhores de terras, que as não comprirem, ou impedirem, ou dilatarem, encorreram em pena de quatro annos pera Africa, & sincoenta cruzados pera a Camara, & acusador, lib. 2. tit. 44. §. 5
- Cartas precatórias pera citar se declara nellas o Iuyz a quem vām dirigidas, & o nome do que ha de ser citado, & a razão porque, & onde ha de apparecer, & em que dia, & a cujo requerimento, lib. 3. tit. 1. §. 5
- Cartas de visinhãça se dão às pessoas obrigadas a cortar carne, l. 5. tit. 115. §. 1
- 1 Cartas das doaçõens, & merces devem passar pela chancelaria a e quatro meses, lib. 2. tit. 38
- L. 9. tit. 4. p. 5.*
- Carta de exame dos procuradores da casa da Suplicaçam dão os Desembargadores do Paço por certidam do Chanceler da Casa, lib. 1. tit. 4. §. 8
- Cartas, & não alvaràs se fazem das cousas, cujo effeyto ha de durar mais de hum anno, lib. 2. tit. 40
- Cartas delRey, ou da Rainha, ou de outras pessoas, se alguem as abrir, tem pena, vide verb. Abrir. lib. 5. tit. 8
- Cartas de jugar se alguẽ as faz ou trazer fõra do Reyno, he preso, l. 5. t. 82. §. 1
- Cartas de perdoens que se dão a os homiziados passaõ os Desembargadores do Paço, lib. 1. tit. 3. §. 8
- 2 Cartas de privilegios, & liberdades, & de legitimaçoens, & de confirmaçoens, & de doaçõens & de restituçam de fama, & de qualquer outra habilitaçam passam os Desembargadores do Paço, lib. 1. tit. 3. §. 1. 2. 3
- L. 26. t. 18. p. 3.*
- Cartas de fintas, & de officios de fismaria, & de confirmaçoens de Iuyzes ordinarios, ou de orfãos dam os mesmos, ibid.
- Cartas de inquiriçam pera tirar testemunha na comarca de antre Douro, & Minho, vām dirigidas ao Corregedor, ou Iuyz de fõra, que as pergunte por sy, *Ord. de Villa* lib. 4. tit. 85. §. 5
- 3 Cartas de imizade dam os mesmos nos casos, em que por estylo, da Corte se devem dar, lib. 1. tit. 3. §. 5
- Pract. Lus. l. 3. cap. 13. n. 5*
- Cartas de manter em posse os appellantes dão os mesmos, ibid. §. 6
- Cartas restitutorias de possuyntes esbulhados, dam os mesmos, ibid.
- 4 Carta de suplimento de idade se chama communmente de mancipaçõ, lib. 3. tit. 9. §. 3
- Vid. verb. Emãcipaçam.*
- Cartas de mancipaçam passam os mesmos, & não outrẽ alguẽ, lib. 1. tit. 3. §. 7
- Cartas de regatoens da Corte passa o Almotacer mór em nome delRey, lib. 1. tit. 18
- Cartas embargadas na chancelaria se levam a os Iulgadores que as assinaram pera as despachar em Relaçam, lib. 1. tit. 30. §. 3
- 5 Cartas de doaçõens, ou merces de terras, ou jurisdicoens, não podẽ passar pela chancelaria de pois de quatro meses que são feytas, lib. 2. tit. 38
- L. 9. tit. 4. p. 5.*
- Cartas difamatorias quem as mostrar, ou publicar, ou fallar nellas, tem pena como se as fizera, lib. 5. tit. 84
- Cartas de trovas de mal dizer quem as fizer tem a pena conforme aqualidade das palavras, & difamaçam da pessoa, lib. 5. tit. 84. §. 2
- Cartas pera manter em posse, ou pera restituyr à posse ao que diz ser esbulhado se passaõ no desembargo do Paço por simples petiçam, lib. 3. tit. 85. §. 1
- Cartas de legitimação perfilhamentos, confirmaçoens de doaçõens & dos Iuyzes

- zes eleytos, & de restituyção de fama, se dam sem reposita do Corregedor, nem luyz, nem parte contraria, *ibid. §. 2.*
- Cartas de merce, & graça, que são de voluntaria jurisdicção, se dão sem reposita alguma de parte, ou do luyz, *ibid. §. 2.*
- Cartas pera manter em posse ou pera restituyr ao que foy esbulhado depois da appellação se dão no dezembargo do Paço, *lib. 1. tit. 3. §. 6.*
- 1 CARTAS de seguro em caso de feridas, não se dão até serem passados trinta dias, *lib. 5. tit. 129.*
- 2 Cartas de seguro dão os Corregedores das comarcas, *lib. 1. tit. 58. §. 40.*
- Cartas de seguro em caso de resistencia sò passa o Corregedor da Corte, *lib. 1. tit. 7. §. 11.*
- 3 Cartas de seguro q dá o Correg. da Corte, vão dirigidas ás justicas, *ib. §. 12.*
- Cartas de seguro por erros de officio, não dá o Corregedor da Corte, se não o luyz da chancelaria aos tabaliaens, salvo quando a Corte estiver apartada da caza da Suplicação, *lib. 1. tit. 7. §. 13.*
- 4 Cartas de seguro se dão logo aos que confessão os maleficios, ainda que seja em caso de morte allegando por sy alguma defesa que por direito lhe deva a fer recebida, *163 n. 129 [tit. 7. §. 14.]*
- 5 Carta de seguro tem 3 dias pera se tirar com o despacho da petição, *lib. 1. tit. 129.*
- Carta de seguro negativa em caso de morte se não pôde passar até serem passados tres meses, *lib. 5. tit. 129.*
- Cartas de seguro se dão até tres aos que as quebraõ, não seguindo os termos dellas, & paga as custas do retardamento em dobro, & torna a citar a parte, *lib. 5. tit. 130. §. 2.*
- 6 Cartas de seguro nos casos de morte, ou cortamento de membro primeiro que se dem se tiram as devassas, & são vistas em Relação, *ibid. §. 1.*
- Cartas de seguro negativas com o recountamento do caso, como aconteceo, q se não passem nê pelos desembargadores do Paço, *lib. 1. fol. 285. §. 14.*
- 7 Carta de seguro não se dá por furto que o reo nega, & dis que provará que comprou a coula de outrem, *lib. 5. tit. 129. §. 5.*
- 8 Carta de seguro não se dá negando o maleficio com defesa que he contrariedade, *ibid.*
- Carta de seguro negativa passada em caso de morte antes de passarem os tres meses, não se guarda sem provisão del Rey, *lib. 5. tit. 129.*
- 9 Carta de seguro confessativa se dá logo no caso de morte, ou de feridas, pisaduras, sem a guardar mais algum dia, *lib. 5. tit. 129.*
- 10 Carta de seguro negativa no caso de pisaduras, ou nodos negros, & inchadas, se não dá até passarem trinta dias, *lib. 5. tit. 129.*
- Carta de seguro negativa leva clausula, que dis q não seja preso até se achar contra elle tanto porque deva ser preso, *lib. 5. tit. 129. §. vlt.*
- 11 Carta de seguro não se guarda havendo despacho em caso de devassa pera ser preso pronunciado por algum Dezembargador, ou Corregedor, ou Ouvidor dos mestrados, ou luyz de fora, *ibid.*
- CARTAS, & Alvaràs que não passão pela chancelaria sam nenhumas, *lib. 7. tit. 39. §. 4.*
- Cartas que passão algum Mestre escolas, ou Reytores das Universidades de fóra deste Reyno pera serem citadas pessoas que residem nelle, não se cumprem nem se guardam suas sentenças, *lib. 2. tit. 14. §. 1.*
- Cartas inhibitorias, & citaçoens contra Clerigos, ou outras pessoas Ecclesiasticas, q passão Mestre escolas, & Reytores de fóra do Reyno não se

1
Tábê se dão logo
cõ contraried. co:
urtad. Novela
Philip. lata
anno 1613.

2
Cab. dec. 52.
Thom. Vaz al.
leg. 67 3
Cab. dec. 57.

4
Cab. arest. 96.
e 93. 1. p. e
adde Cab. arest.
59. o q está mu-
dado pela ley no-
va extravagante
do año de 1615.

5
Está alterado
pela extravag.
§. 4. 814 6
Cab. dec. 65.

7
está mudad. pel.
extravagant. do
anno de 1603.

8
Está alterada
pela extravag.
q se pôde negar
por contrarieda-
de coarçada e
se dará carta.

9
Pela extravag.
gãt. o q tomar
esta carta, não
pôde depois na
contrariedad. ne-
gar, e negando
naõ lhe val a
carta contra o
res. de Cab. 59.
1 p. 10

11
Está alterad. pe-
la extravagan-
te §. 3. 11
Cab. dec. 52.
Thom. Vaz al.
leg. 67. n. 34. e
estêdida pela ex-
travagante §. 7.

12
Sobre esta pala-
vra vid. verb.
faz Seguro ad nia

- faz obra por ellas sem primeiro se fazer saber a ElRey pera mandar niffo o que convem, ibid.
- Carta testemun havel da citação que faz o escrivão da Camara onde não ha tabalião, he sellada com o sello do Concelho, & faz tanta fê como estromento publico, lib.3.tit.1.º.3.
- Cartas testemun haveis antes de serem distribuidas não lhes oppoem o escrivão a apresentação, sopena de perdimento do officio, lib.1.tit.24.º.6.
- Cartas testemun haveis, & as que se fazem pera tirar inquiriçoens haõ de hyr concertadas com outro escrivão, & não pondo o dito concerto os Julgadores as naõ assinaõ, nem o Chanceler as passa, & perde o escrivão o officio, & paga o damno à parte, lib.1.tit.24.º.10.
- Carta testemun havel se pòde tirar do aggravo da vereação da Camara, lib.3.t.78
- Cartas dà o Corregedor da Corte pera as Iustças seculares guardarem as cartas de seguro que os Iuizes Ecclesiasticos dão aos Clerigos, ou Beneficiados, lib.2.tit.1.º.16.2
- Cartas dà o Corregedor da Corte pera as Iustças seculares guardarẽ as sentenças dos Iuizes Ecclesiasticos, porq̃ algũs Clerigos saõ livres, ib.º.13.
- Carta de guia que se dá ao Capitão, ou piloto com entrega dos degradados vay dirigida às Iustças dos lugares pera onde vaõ, lib.5.tit.142.º.13.
- Cartas de officios passaõ os Dezembargadores do Paço por sy em lua casa, §42 lib.1.fol.290
- ¹
Castro dec.1. 1. Cartas de confirmaçoens que tiraõ os filhos que succedem a seus pays, em doaçõens, ou merces del Rey dentro de seis mezes haõ de passar pella chancelaria, & passados elles não podem passar, & saõ as merces nenhumas, lib.2.tit.38.º.4.
- Cartas de fsemaria, que não levem clausula, que as terras tornem aos senhores, ou Prelados, não sendo aproveitadas por os q̃ tomarão de fsemaria, lib.4.tit.43.º.16.
- ²
L.29.t.18.p.3. 2. Cartas dos Dezembargadores que contem erro expresso contra direito, que sejaõ glosadas pelo Chanceler mór, & as não selle, lib.1.tit.2.º.4.
- Cartas del Rey, que contem erro expresso contra direito, não groza o Chanceler mór mas dá conta a ElRey, ibid.º.4.
- Cartas de graça Del Rey dadas contra direito, povo, ou Clerisia, não assina o Chanceler sem dar conta a El Rey, ibid.
- Cartas Del Rey haõ primeiro de passar pella chancelaria, que se faça obra por ellas, lib.2.tit.39.
- Cartas em que dà El Rey alguma cousa do seu, não se lla o Chanceler sem primeiro serem registradas na Fazenda, lib.1.tit.2.º.4.
- ³
Cõcordat alia ord.l.28.º.2. 3. Cartas de licença pera as Igrejas terem bens de rayz levaõ clausula atè certa quantia, & que não seja em reguengos, nem em terras jugadeiras, nem de que pagão foro, lib.1.tit.2.º.19.
- Cartas de licença sem as ditas clausulas, saõ nenhumas, ibid. lib.2.tit.8.º.2.
- ⁴
Cab. de Iure paj tronatus cap. 10. n. 16. 4. Caçar contra as Ordenaçõens não sendo em coutadas não tem o Julgador obrigaçãõ de appellar por parte da Iustça, lib.5.tit.122.º.9.
- ## C A S
- ¹
L.10.t.7.p.7. C A S A em que se faz moeda falsa, se confisca, lib.5.tit.12.º.1.
- Casa que he cõmua se deve partir, posto que hum delles não queira, lib.1.tit.68.º.37.
- Casa junto ao muro, ou sobre muro, se pòde fazer, & se derriba, se houver guerra, guerra,

- guerra, ou cerco, lib. 1. tit. 68. §. 41.
- Casa se alguem a derribar pera vender a pedra, & madeira della, o preço se aplica ao Fisco, lib. 2. tit. 26. §. 27.
- Casa que se derriba, & se vende pera bem, & uso da republica, he licita, ibid.
- 1 Casa não se pôde aforar, se não à dinheiro, lib. 4. tit. 40.
- Cala se alguem a tiver sobre o muro, caindo elle está obrigado a fazelo à sua custa, lib. 1. tit. 68. §. 41.
- Casas da Misericordia deste Reyno são da immediata protecção Del Rey, lib. 1. tit. 62. §. 42.
- Casas da Misericordia não são da jurisdicção ordinaria dos Provedores, sem particular comissão Del Rey, nem entendem nellas os Prelados, nem seus visita dores, se não com licença Del Rey, lib. 1. tit. 62. §. 42.
- Casa da Supplicação, vide verb. Dezembargadores.
- CASADO deve ser o official de justiça, salvo se for de ^{tema} quatro annos, lib. 1. tit. 93. §. 1.
- 2 Casado de vinte annos he havido por mayor, lib. 3. tit. 42. §. 4.
- 3 Casado o filho he havido por mancipado, & fóra do poder de seu pay, lib. 1. tit. 87. §. 6.
- 4 Casado pôde doar sem consentimento de sua mulher dos bens moveis, & se descontará na sua parte, separado o matrimonio, lib. 4. tit. 64.
- 5 Casado que doa, ou vende alguma cousa a sua manceba a pôde a mulher revogar, lib. 4. tit. 66.
- 6 Casado se entende ser meeiro, não sendo outra cousa entre elles contratado, lib. 4. tit. 46.
- Casado que o nega ser em demanda sobre bens de rayz, & depois se acha que o he arê ly he o processo nullo, lib. 3. tit. 47. §. 2.
- Casado depois do feyto começado trará procuração de sua mulher, & lhe assignão tempo pera isso, & com ella hirã o feyto por diante, ibid. §. 3.
- 7 Casado que faz fiança sem consentimento de sua mulher não obriga à metade dos bens que a ella pertencem, lib. 4. tit. 60.
- CASAMENTO porque se juntam dous morgados succede no melhor, o filho mais velho, lib. 4. tit. 100. §. 6.
- 8 Casamento neste Reyno se entêde ser feyto por carta da metade, l. 4. t. 46
- Casamento pera ser meeiros marido, & mulher, haõ de ser á porta da Igreja recebidos, ou fóra della com licença do Prelado, & tido copula, ibid. §. 1
- 9 Casamento qõo filho familias o faz sahir fóra do poder do pay, l. 1. t. 87. §. 6
- Casamento que se faz sem vontade do pay, ou mãy em que se acha presente alguma testemunha, tem pena, lib. 5. tit. 22.
- 10 Casamento que El Rey, ou algum senhor dà ao filho por contemplação do pay, não vem à colação, lib. 4. tit. 97. §. 10.
- 11 Casamento em caso de adulterio se prova de os ver hir à porta da Igreja, & viver em huma casa por espaço de hum anno, lib. 5. tit. 25. §. 8.
- Casamento em caso de morte por adulterio, não basta a fama pera prova delle, lib. 5. tit. 26. §. 1.
- Casamento em caso de barregueyros se prova com a fama de estarem em huma casa, lib. 5. tit. 28. §. 6.
- Casamento paga o homem à mulher, que corrompe de sua virgindade, não querendo ella casar com elle, lib. 5. tit. 23.
- Casando algum homem com duas mulheres, tem pena de morte, lib. 5. tit. 19
- Casando a mulher com dous maridos, tem a mesma, ibid.

¹
Vall de Iure
Emph. q. 20. n. 6

²
L. 8. tit. 1. lib. 1.
recopil.

³
Cald. de nom. q.
13. n. 15.

⁴
Cab. dec. 106.

⁵
L. 1. tit. 4. p. 3.
glos 7.

⁶
Costa in l. cum
tale s. Si arbit.
tratu declarat
vers. n. 20. ff.
cond. & dem

⁷
L. 16 t. 17. p. 7.
Castro dec.

⁸
Costa in §. Si
arbitrat. vers.
decl. n. 21. Cab.
dec 165. Cast.
dec. 53.

⁹
Cald. de nom. q.
13. n. 5.

¹⁰
Cald. de nom. q.
16. n. 6.

¹¹
Masc. cõcl. 58

- Casando alguem com mulher virgem, ou viuva, que està em poder de seu pay, ou mãy, ou avò sem sua vontade, tem pena de perdimento de sua fazenda pera aquelle, em cujo poder estava, & mais he degradado hum anno pera Africa, lib.5.tit.22.
- Casando alguem com parenta, criada, ou escrava da quelle com quem vive, tem pena de morte, lib.5.tit.24.
- ¹ Casando algum orfão sem induzimento de pessoa com menos daquillo, q podera achar, não lhe entrega o Juyz seus bens atè chegar à idade de vinte annos, lib.1.tit.87. §.19.
- ² Casando alguem com mulher menor de vinte cinco annos viuva, ou virgem, que està em poder de outrem sem seu consentimento, não tem pena alguma, se ella casou com elle melhor do que seu pay, ou mãy a podera casar, lib.5.tit.22.
- Casando alguem com mulher de vinte cinco annos, viuva, ou donzella, que està em poder de outrem sem seu consentimento, tem perdimento de toda sua fazenda, lib.5.tit.22.
- ¹ Casando simplesmente se communicam os bens, lib.4.tit.95. §.4.
- Casando por dote, & arras se guardará entre elles o que for acordado, lib.4.tit.96. §.24.
- ² Casão por dote, & arras, não fica a mulher em cabeça de catal, lib.4.t.95. §.3
- Casar não pôde sem licença Del Rey a mulher q tẽ bens da Coroa, lib.2.t.37.
- ³ Casar não podem os julgadores temporaes com as mulheres de sua jurisdição sem licença Del Rey, lib.1.tit.94.
- Casar pôde o Julgador da India com licença do Viso Rey, ibid.
- ⁴ Casar com mulher virgem, ou viuva que estiver em poder de seu pay não se pode, & incorre o que casa em pena de hum anno de degredo pera Africa, lib.5.tit.22.
- CASAIS, ou terras que ficão hermas não podem a propiar se õs comendadores, lib.4.tit.43. §.15.
- Caseros das Igrejas, & Mosteyros, são excusos de todos os encargos, lib.2.tit.25.
- ⁵ Caseros das Igrejas se entendem aquelles que continuadamente vivem em suas quintas, & a principal parte de sua vida for governada pella lavoura, ibid. §.1.
- Caseros dos casais da Igreja, & Mosteyro não se entende daquelles casais, q os ditos Mosteyros, & Igrejas adquirão contra forma das Ordenaçoes, lib.2.tit.25. §.2.
- ⁶ Caseros de Dezembargadores não pagão jugada de pão, vinho, linho das herdades que lhes elles lavraram, ou de qualquer maneira trouxerem, lib.2.tit.59. §.4.
- ⁷ Caseros encabeçados de Dezembargadores, são excusos de titorias, & de dar aposentadoria, & não lhe serã tomadas suas cousas por El Rey sem sua vontade, ibid. §.6.
- ⁸ Caseros de fidalgos são excusos de pagar em peytos, sintas, talhas, pedidos serviços, emprestimos, ou outros alguns encarregos, lib.5.tit.58.
- ⁹ CASO fortuyto em que entrevem culpa, não escuta, lib.4.tit.53 §.3.
- ¹⁰ Caso fortuyto entãõ escusa ao que receber a cousa prestada quando elle directamente usar della, lib.4.tit.53. §.4.
- Caso fortuyto se reputa o ser hum enganado, & induzido por algum ladrão lib.4.tit.53. §.5.
- ¹ Caso

¹ Castr. dec. 53.

² Barb. 2. p. rub. n. 59. ff. sol. mat.

Gam dec. 97. n. 2. & dec. 105.

n. 2. Pinel. ind. 1. 1. p. n. 58 C.

de bon mat Cost. in c. Si pr. vid.

verb. in testa.

ment. suo n. 15.

Vall. conf. 111. n. 19 tom. 2.

Cald. de nom. q. 2. n. 11.

³ L. 2. t. 4 p. 4.

⁴ Egid. in l. Titia p. n. 20.

explica edeclara esta Orden.

Cab. 2. p. arest. 47.

⁵ A extrav. s. 8.

⁶ Cab. dec. 213. n. 6. & nu. 11.

Pheb. dec. 32.

⁷ Cab. dec. 213.

⁸ Vid. verb. criados de fidalgos na cotta.

⁹ L. 3. tit. 2. p. 5. masc. cõc. 271.

¹⁰ L. 22. t. 8. p. 5.

- 1 **Caso fortuyto** que succedeo por culpa do cōmodatario na causa presta da, he elle obrigado a pagar, 1
lib. 4. tit. 53. §. 4. *L. ir tit. 43. p. 7.*
- Caso de appellação**, & se cabe na alçada, 2
vide verb. Alçada.
- Caso** porque o irmão pôde querelar o testamento do irmão, he quando o irmão testador fizer herdeyro pessoa infame de infamia de direito, ou de feyto, 3
lib. 4. tit. 90.
- 2 **Casos semelhantes em que houver igual favor** o disposto em hum caso, se guardará em os demais, 2
lib. 3. tit. 25. §. 5. *Conc. ord. lib. 3. tit. 96.*
- Casos** não podem ser declarados na ley, & o disposto em hum caso, procede em os demais semelhantes, 3
lib. 3. tit. 69. *Vall. conf. 61. & conf. 102.*
- 3 **Casos em que as nomeaçoes que se fazem dos prazos**, se podem revogar, são quando no contrato do aforamento for dado poder ao foreyro q possa nomear alguma pessoa antes de sua morte, ou ao tempo della, 3
vide verb. Auctoria.
- 4 **Casos em que val a alheação da coisa litigiosa**, vide verb. coisa litigiosa. 4
Praet. Luf. lib. 2. c. 4. nu. 27. Cab. dec. 87. & 142.
- Casos mixtiformi** são quando se procede contra publicos adulterios, barregueyros, concubinarios, alcoviteiros, & que dão alcouse, incestuosos, feyticeiros, benzedeiros, sacrilegos, blasfemos, perjuros onzoneyros, simoniacos, & contra quaequer outros, que cometerem publicos delictos, 5
lib. 2. tit. 9. *Costa inc. Si pater pag. 258. n. 12. Greg. inl. 6. tit. 4 p 3. verb. pelas leys & vide Infr. verb. Leys imperiaes.*
- Casos sumarios em que se procede sumariamente**, vide verb. Causas
- 5 **Casos que não forem determinados pellas Ordenaçoes**, se julgão pelo estilo. ou costume do Reyno, ou leys imperiaes, ou pellas glosas de Acurfio, não sendo reprovadas, ou pella opinião de Bartolo, 5
lib. 3. tit. 64. *Costa inc. Si pater pag. 258. n. 12. Greg. inl. 6. tit. 4 p 3. verb. pelas leys & vide Infr. verb. Leys imperiaes.*
- Casos de força**, roubo guarda, & deposito, ou soldada, se procede nelles sumariamente sem estrepito, & figura de juizo, 6
lib. 3. tit. 30. §. 3. *Costa inc. Si pater pag. 258. n. 12. Greg. inl. 6. tit. 4 p 3. verb. pelas leys & vide Infr. verb. Leys imperiaes.*
- Casos particulares de devassa**, que se deve tirar, sobre morte, força de mulher, fogo posto, fogida de presos, quebrantamento de cadeia, moeda falsa, resistencia, offensa de justiça, carcer privado de furto de valia de marco de prata, & de arrancamento na Igreja, na Corte, de ferimento de noyte, de ferimento no rosto, aleijão, ferimento com besta, elpinguarda, arcabuz, & das assuadas, 6
lib. 1. tit. 65. §. 3 r.
- Casos em que não val a Igreja**, vide verb. Igreja.
- Casos em que a justiça ha lugar pera seguir a causa**, são aquelles em que se receber querela, & a parte não quizer acuzar, ou desistir da accusação, salvo no caso de adulterio, & deferimento em rixa nova, sem aleijão, nê disformidade do rosto, 6
lib. 5. tit. 122.
- Casos em que o Iuyz appella por parte da Justiça**, são os mesmos, 6
ibid.
- Casos em que se pôde citar o procurador do reo no começo da demanda**, he no caso da reconvenção, & tambem quando o reo for absente da comarca, & o proeurador tiver procuração geral, ou especial pera aquelle acto, 6
lib. 3. tit. 2. *Vide verb. Crime de lesa magestade da segunda cabeça.*
- 6 **Casos de crime lesa magestade** são tratar de matar a El Rey, ou Rayn ha ou seus filhos, ou levantar se com seu castello, ou hir se aos inimigos em tempo de guerra, ou dar conselho aos inimigos, ou fazer confederação contra El Rey, ou dar ajuda pera fugir algum preso pello dito crime, ou matar de proposito em presença Del Rey, ou quebrar sua viagem, ou armas em seu despreso, 6
lib. 5. tit. 6.
- Casos de querela**, vide verb. Querelar se pôde.
- Casos em que devem valer os coutos aos homiziados**, vide verb. Coutos.

Casos em que não val o couto. posto que valha a Igreja, sam de heresia, treyção, aleyve, sodomia, morte de proposito, moeda falsa, falsar escriptura, ou final Del Rey, ou dos officiaes reacs, levar mulher a seus maridos, ferir algum official de Iustiza, ou lhe resistir sobre seu officio, lib. 5. tit. 123. §. 6. & 9. & 10.

- ¹ Barb. in l. Tit. 1 Casos em que se não dà perdão, vide verb. Perdão.
nu. 13. fol. mat. 1 Casos da usura alem dos casos da Ordenação se julgam pello que for achado por direito Canonico. lib. 4. tit. 67. §. 9.
Casos em que não se dà alvarà de fiança, vide verb. Alvarà.
CASTELO quem o perde por sua culpa cae em crime de trayção, lib. 1. tit. 74.
- ² L. 1. r. 18. p. 2. 2 Castelos devem reparar os alcaydes mòres de tudo o necessario, assi de estrebarias, atafonas, fornos, almazens, telhados, portas trancas, ferrolhos, fechaduras, barreyras, baluartes, cisternas, poços, & todo o dâmnificamento de muros, lib. 1. tit. 74. §. 11.
Castelos he prizaõ de casos graves, lib. 1. tit. 58. §. 20.
Castelos Del Rey se estão bastecidos do necessario, vide verb. Corregedores.
Castelos vide verbo Corregedores.
Castelhanao escrivão não pôde fazer escriptura neste Reyno, lib. 1. tit. 81.
- ³ Pheb. 1. p. arest. 3 Castigar sua mulher pôde o marido, lib. 5. tit. 36. §. 1. in fin.
15. Castigar criado, ou discipulo, ibid.
Castigar vide verb. Mestre de navio,
Cativo em terra de imigos, que não tem pay, nem mulher, lhe dà curador o luyz dos orfãos, lib. 4. tit. 88. §. 16.

C A V

- Regimento. CAVALEIROS não gozão de privilegio de cavalaria sem serem confirmados, & terem cavalos, & armas, lib. 2. tit. 60.
- Castr. dec. 58. Cavaleiros das tres Ordens militares responderão nas cousas civeis, que não descenderem de crime ante secular, lib. 2. tit. 12. §. 1.
Cavaleiros do habito que tiverem comenda, ou tença, gozão do privilegio do habito, & do privilegio do foro, lib. 2. tit. 12. §. 2.
- ⁴ Concord. ord. l. 4 Cavaleiros pôdem fazer procuradores por assinados feytos elles, lib. 1. tit. 48. §. 15.
3. tit. 29. Cab. dec. 128. n. 4. Cavaleiros saõ cridos por seu testamento cerca da paga de seus criados, lib. 4. tit. 33. §. 2.
- ⁵ Vall. de jure Em ph. 1. p. q. 17. n. 7. Cavaleiros das Ordens militares podem ser constangidos a testemnar pello secular, lib. 2. tit. 12.
- ⁶ Cald. de nom. q. 5 Cavaleiros saõ escusos de pagar jugada, lib. 2. tit. 33. §. 29.
20 n. 36. 6 Cavaleiros da Ordem que não pôdem casar, succedem em bens da Coroa, mas depois de sua morte tornão à Coroa, lib. 2. tit. 35. §. 11.
- ⁷ L. 6. & 7. tit. 5. p. 3. Cavaleiros feytos por capitaens não gozão do privilegio sem informaçãõ Del Rey, lib. 2. tit. 60. §. 2.
- ⁸ Castr. dec. 79. 7 Cavaleiros não pôdem procurar, lib. 3. tit. 28.
8 Cavaleiros tem credito em suas escripturas como se fossẽm publicas, lib. 3. tit. 59. §. 15.
- ⁹ No antigo dizia Cavaleiros somente l. 3. tit. 71. §. 19. 9 Cavaleiros soldados podem allegar embargos às sentenças ao tempo da execuçaõ. lib. 3. tit. 87. §. 2.
Cavaleiros não podem comprar pera regatar, lib. 4. tit. 16.
1 Cava-

- 1 Cavaleiros não podem ser metidos ao tormento, lib. 5. tit. 137. §. 1.
 Cavaleiros em Africa servem seis mezes com cavallo, & armas pera serem confirmados por El Rey, lib. 2. tit. 60. §. 2.
 Cavaleiros feytos na India trazem certidão pera serem confirmados por El Rey, ibid.
 Cavaleiros não podem haver bens nos reguengos em que ay obrigação de pessoalmente morar, lib. 2. tit. 17.
 Cavaleiros não podem ser presos em ferros, senão por feytos em que me- reção morrer morte natural, ou civil, lib. 5. tit. 120.
 Cavaleiros nos casos que não são de morte, são presos sobre sua homena- gem, ibid.
- 2 Cavaleiros das tres ordens não gozão do privilegio senão tendo tença, ou comenda, lib. 2. tit. 12. §. fin.
 Cavallo de estado na estrebaria escusa ao pião de pena vil, lib. 5. tit. 139.
 Cavalos não pôde ninguem tirar fôra do Reyno, lib. 5. tit. 112. §. 6.
 Cavalos pôde levar indo pera Castella o natural, & morador de Portugal, q' lhe for necessario pera sua cavalaria, & carrega com tanto, que os registre, & se obrigue a tornar, ou outros tão bons por elles, ibid. §. 7.
 Cavallo que o morador de Castella trazer a este Reyno, o deve registrar, & se o tornar a levar pera Castella sem o dito registro, lhe ferà tomado, posto que queira provar que o meteo de Castella, ibid.
 Cavalos, & armas são obrigados ter os tabaliaens, & outros officiaes, lib. 2. tit. 34. §. 3.
 3 Cavar não pôde ninguem vieyros, & minas, sem licença Del Rey, lib. 2. tit. 34. §. 3.
- CAUC, AM de fincoenta cruzados se deposita na sospeição posta aos presi- dentes, Vêdor da Fazenda, Regedor, & Governador, lib. 3. tit. 22.
 4 Caução de trinta cruzados se deposita na sospeição do Châceller mór, & Dezembargador do Paço, & a outro Dezembargador vinte, ibid.
 Caução de vinte cruzados se deposita pera recusar Dezembargador da casa da Suplicação, ou do Porto, ou deputado da mesa da Conciencia, lib. 3. tit. 22.
 Caução de dez cruzados se deposita na sospeição do Conservador de Co- imbra, Corregedor de Lisboa, & das comarcas, Ouvidor dos mestrados, & dos senhores, ibid.
 Caução de dez cruzados se deposita na sospeição intentada ao contador da Fazenda da Cidade de Lisboa, & aos das comarcas, & finco nas dos seus Escrivaens, ibid.
 Caução se a perde o recusante he a condenação irremissivel, alem das custas do retardamento, posto que tivesse justa causa de recusar, ibid. §. 4.
 Caução se perde della ametade quando se julga que não procede a sospeição, lib. 3. tit. 22. §. 3.
- Caução que se condena de sospeição posta a Dezembargador, se applica às despezas da Relação, & de sospeição posta ao outro julgador se applica aos cativos, ibid.
 Caução dando o que he preso por corromper mulher de sua virgindade, he logo solto, lib. 5. tit. 23.
 5 CAUSAS porque o pay ou mãy pôde desherdar a seus filhos, são, se a fi- lha antes de vinte finco annos dormir com algum homem, ou casar sem seu

L. 24. tit. 21. p.
 2. & lib. 2. tit. 1
 2
 Esta Orden. ex
 plica D. Carlos
 de Noronha em
 hua alleg. que
 fez sobre a ex-
 cepção dos Ca-
 valeiros fol. 82.
 & vai resolvid
 do q' não he ne-
 cessario ter ten-
 ça pera gozar do
 privilegio do fo-
 ro.
 3
 Cab. arest. 25.
 Thom. Paz al.
 leg. 97.
 4
 L. 17. tit. 10.
 lib. 2. recop.
 5
 De 1. causa vi-
 de Egid. de ho-
 nest. arest. 7. L.
 1. t. 7. p. 6. L.
 fin. t. 1. p. 1. L.
 1. t. 15. p. 2. L.
 103. t. 18. p. 39
 seu L. 23. t. 1. p. 6.

- seu mandado, ou se deshonestou a seu pay, ou mãy, ou se lhe puzesse as mãos, ou se os accusou, ou se usou de feiticarias, se tratou de lhe dar peçonha, ou se procurou sua morte, se teve afeição com a mulher de seu pay, ou manceba, se deu alguma informação à Justiça contra elles se o não quiz fiar o pay estando preso por dividas, se lhes tólhe testar se algũ delles perder o fizo, & foy negligente de o curar, ou de o tirar de cativeiro, & o filho he herege. lib.4.tit.88.
- ¹
L.11.iii.7.p.6. **C**ausas porque o filho pôde desherdar seu pay, ou mãy saõ, se o pay ou mãy deraõ peçonha ao filho, ou o pay se teve ajuntamento carnal com sua nora se tólheo ao filho fazer testamento, se deu peçonha a sua mãy, se a não curou, havendo perdido o fizo, se o não tirou de cativeiro, & se o filho fosse catholico, & pay herege, lib.4.tit.89.
- C**ausas de desherdação se haõ de declarar no testamento, & o heredeyro as ha de provar, lib.4.tit.82. §.2.
- C**ausas porque o irmão fica ingrato a seu irmão pera não poder querelar o seu testamento, posto que nelle seja pessoa infame, instituyda saõ, se lhe ordenar a morte, se lhe dormio com sua mulher, ou lhe fez alguma accusação crime, ou lhe procurou perda de todos seus bens, ou mayor parte delles, lib.4.tit.90. §.2.
- ²
Tit.16.p.6. **C**ausas porque hum pôde ser escuso de titoria saõ se hum tivesse sinco filhos, ou se fosse Dezembargador, ou Juyz, Vereador, & official da Fazenda del Rey, & seu rendeyro, ou mayor de setenta annos, ou menor de vinte sinco, ou enfermo, que não pôde administrar sua fazenda, & o fidalgo, & Doutor, lib.4.tit.104.
- C**ausa de ingratidão faz revogar a doação, ou alforria, lib.4.tit.63.
- C**ausa fumaria he o comodato quando algũ tercciro embarga, lib.4.tit.54. §.4.
- C**ausas sumarias em qõ Julgador sumariamente procede sem estrepito, & figura de juyzo, saõ as de força deposito, guarda roubo, soldada, & despejo de casas de qualquer quantia, & qualidade que seja, lib.3.tit.30. §.3.
- C**ausas em que se procede sumariamente, he somente sabida a verdade em maneira, que por ella se possa julgar sem a parte ser obrigada a vir com libello, ibid.
- C**ausas sumarias saõ sobre o colhimento de frutos, lib.2.tit.18. §.3. & 4.

C E

Regimento
de Cerieyros.

- C**EDER deve o vencedor os direitos, & auçoens ao fiador que pagou por o condenado pera haver recurso contra elle, & seus bens com todas as custas, & interesses, lib.3.tit.92.
- C**ERA se alguem a falsificar passando a valia de hum marco de prata, tem pena de morte, & de ahy pera baixo de degredo pera o Brasil, lib.5.tit.57.
- C**era não se pôde levar pera terra de Mouros sem licença, lib.5.tit.109. §.3.
- C**erceadores de moeda tem pena de morte, lib.5.tit.12. §.4.
- C**erceamento de moeda não se perdoa, lib.1.fol.285. §.18.
- C**erco de imigos faz derribar as casas que estão encostadas ao muro da Villa, ou Cidade, lib.1.tit.68. §.41.
- C**erieyros haõ de ter arroba, & meya arroba, & 4. de arroba, & 4. arrateis, & dous

Regimento

- & dous arrateis, & hum arratel, & meyo arratel, & duas quartas de arratel, dezaféis onças pelo miudo, lib. 1. tit. 18. §. 45
- Cericyro que faz candeas de sebo, tem dous arrateis, & hum arratel, & meyo arratel, ibid. §. 46
- CERTIDAM** pera pedir ser ventia do officio dà o Corregedor da comarca do impedimento do proprietario, & da qualidade, costumes, & habilidade da pessoa, lib. 1. tit. 97. §. 2
- Certidão tira o degradado do Julgador, em que declara aidade, & sinaes de sua pessoa, lib. 5. tit. 141. §. 7
- Certidão a o navio que vay pera o Brasil dà o Regedor, lib. 5. tit. 141. §. 7
- Certidão de exame do procurador da Casa, passa o Châecler della, l. 1. t. 4 §. 8
- Certidão do Promotor da Iustiza, leva o Corregedor das folhas pera se lhe pagar seu ordenado, lib. 1. tit. 56. §. 5
- Certidão do degredo comprido trazem os degradados dos Capitaens dos lugares, lib. 5. tit. 140. §. 9
- Certidão se obriga a trazer o que leva ouro, ou prata, ou joyas por mar pera alguma parte do Reyno, lib. 5. tit. 113. §. 4
- Certidão não são obrigados mostrar os degradados de haver cõprido o degredo que somente foy de certo lugar, ou da Corte, lib. 5. tit. 141.
- Certidão, ou sentença se dà à parte qual elle quer da determinaçam final que se tomar sobre a sospeiçam, lib. 3. tit. 21. §. 20
- Certidão se deve trazer dêtro em trinta dias de como he julgado o luyz por sospeito, ibid. §. 21
- Certidão de dia de apparecer leva o appellado pera haver a appellaçam por deferta lib. 3. tit. 69. §. 5
- 1 Certidão de algum treslado da Torre do Tombo ha de ser cõ tudo aquilo que se achar que revoga limite, ou declare, & de outra maneira, não aproveita, lib. 3. tit. 61
- Certidão do Curacõ a escritura de dote, he caso de dez dias, lib. 3. tit. 25. §. 5
- Certidão de paga da fiza ha de hyr incorporada na escritura de venda, lib. 1. tit. 78. §. 14
- Certidão da fiza ha de ter os nomes dos contrahentes, & dos bens que se vendem, & do preço, & em que parte estão, & o nome do recebedor, feita pelo escrivam das fizas assinada por elle, & pello luyz, & recebedor, lib. 1. tit. 78. §. 14
- 2 Certidão da fiza que não for incorporada na escritura de venda, faz ser ella nulla, lib. 1. tit. 78. §. 14. *Pract. Lus. l. 3. c. 21. nu. ver.*
- CESSA** a l. y, & direito quando ha costume largamente usado, lib. 3. tit. 64
- 3 Cessaõ de auçam feyta em pessoa poderosa por rezão de seu officio não se permite, lib. 3. tit. 39. §. 2 *L. 15. t. 7. p. 3.*
- 4 Cessaõ de auçam em pessoa poderosa, por razão de seu officio, se alguem a faz perde todo o direito, & auçam, lib. 3. tit. 39 *Phob. dec. 38 vel. 37.*
- 5 Cessaõ se faz dos direitos, & auçoens no fiador que pagou por o reo, lib. 3. tit. 92 *As. 11. t. 12. tit. 12. p. 3.*
- 6 Cessaõ de bens, não pôde fazer o devedor que alheya seus bens em pte. juyzo do devedor pera nelles não fazer execuçam, lib. 3. tit. 86. §. 13 *Cõcordat. alia ord. lib. 4. tit. 74*
- Cessaõ de bens não pôde fazer o devedor del Rey, lib. 4. tit. 77. §. 10 *§ 9 7*
- Cessaõ de bens não pôde fazer o bulrrão, & iniciador, ibid. §. 7 *L. 1. t. 2. tit. 15 p. 5.*
- 7 Cessaõ de bens não pôde fazer o mercador que se levanta, & quebra, lib. 5. tit. 66. §. 2
- 1 Cessaõ

- 1 Cessão de bens pôde fazer o que logo declara que tinha sua fazenda obrigada, lib. 4. tit. 74
 Barb. in l. alia s. eleganter nu. 57. ff. fol. mar. Cessão de bens o que a faz lhe deve ficar com que se manter, ibid. §. 1
 Cessão de bens não pôde fazer o depositario, lib. 4. tit. 76. §. 5
 Cessão de bens o q. a faz ha de declarar os bens, & dividas por inventario ibid. §. 6
 Cessão de bens não pôde fazer o devedor a quem se deu já espaço de cinco annos, & sem passados, ibid. §. 2
 Cessão de bens se deve fazer em luyzo, ibid. §. 6
 2 Cessão de bens se concede provando que ao tempo q. cõtratou tinha tanta fazenda sua por que os credores podião estar seguros de seu pagamento, & por lhe sobrevir algũ caso, ou perda sem culpa tua lib. 4. tit. 74
 Cessando a rezão da defeza da ley, cessa a mesma ley, lib. 2. tit. 18. §. 8

C H

- Regimento **C** HAMANDOSSE às Ordens algum official delRey perde o officio lib. 2. tit. 3. §. 1
 Chamarse às Ordens o que he official delRey tẽ pena, lib. 2. tit. 3. §. 1
CHANCELER mór he officio de grande confiança, & de que muita parte da Justica pende, lib. 1. tit. 2
 Chanceler mór lhe toma juramento o Presidente do Paço, & em sua ausencia o Desembargador mais antigo, ibid. §. 1
 Chanceler mór vê as cousas que pelo desembargo do Paço, Veedores da Fazenda, Provedor mór das obras, & terças, Anader mór Monteyro mór, Físico mór Cirurgião mór forem passadas, ibid. §. 2
 Chanceler mór tẽdo duvida de passar algumas cartas a pratica no desembargo do Paço, ibid. §. 3
 Chanceler mór passa as cartas, & sentenças do Corregedor da Corte, não estando a Corte em Lisboa, lib. 1. tit. 2. §. 2
 3 Chanceler mór conhece das suspycoens postas a os Veedores da Fazenda, & Desembargadores do Paço, lib. 1. tit. 2. §. 7
 4 Chanceler mór não passa as cartas, que elle dér, & em que for parte, §. 21
 4 Chanceler mór não sella as cartas que contra direitos Reaes, ou contra o povo, ou Clerisia, ou contra algũa pessoa que lhe tire seu direito, ibid. §. 4
 5 Chanceler mór deve publicar as leys que se fazẽ por sy na chancelaria, §. 10
 Cab. dec. 184. 5 Chanceler mór faz tornar a os tabaliaens, & escrivaens da Corte o que mais levaram de seus Regimentos, §. 9
 Chanceler mór dà juramento a todos os officiaes, lib. 1. tit. 2. §. 12
 Chanceler mór traz seus contendores à Corte, lib. 3. tit. 5
 Chanceler mór pôde mandar que huma pessoa qualquer cite a outro perante huma testemunha, lib. 1. tit. 2. §. 18
 Chanceler mór não passa pela chancelaria cartas, alvaràs, ou provisõens que não forey feitas, & escritas pelo escrevete q. cada hũ dos escrivães da Camara tiver em sua casa pera isso habilitado, lib. 5. tit. 11. §. 1
 6 Chancelaria se paga mais alem do devido outro tanto quãto mórta a metade da dita chancelaria, quando o filho, ou successor, não tiver carta de confirmação dentro em seis meses por successão de bens, & mercẽ da Coroa, lib. 2. tit. 38. §. 1
 Cab. dec. 44 & dec. 207 Thom 7 **C**HANCELER da Casa da Suplicagam mostra em Relaçam as cartas a que tem duvida, lib. 1. tit. 4. §. 1
 Vas alleg 96 7 Chanceler conhece das suspycoens dos Desembargadores, & officiaes, & as

- as despacha em Relaçam, *ibid* §.4 & 13.
- Chanceler pôde mandar citar até cinco legoas, *lib. 3. tit. 1. §. 11.*
- 1 Chanceler faz emendar as cartas erradas pellos escriptaens, & fazer outras à sua custa, *lib. 1. tit. 4. §. 2.*
- Chanceler quando he sospeito ao Dezembargador, ou official, de cuja sospeição se trata, se dá outro em seu lugar, *ibid. §. 5.*
- 2 Chanceler dezembarga em Relação as duvidas sobre o que se deve pagar de chancelaria, *lib. 1. tit. 4. §. 7.*
- Chanceler está ao exame dos procuradores, & lhe passa sua certidão de como foy examinado, *ibid. §. 8.*
- Chanceler não dezembarga as cartas se irem nellas postas as pagas, *ibid. §. 9.*
- Chanceler provê sobre se os escriptaens leuão mais do seu regimeto, *ibid. §. 6.*
- 3 Chanceler fica em lugar do Regedor ausente, *§. 16.*
- Chanceler impedido fica o Dezembardor dos aggravos mais antigo em seu lugar, *ibid. §. 17.*
- Chanceler que propós a glosa não se acha presente ao votar sobre ella, *lib. 1. tit. 4. §. 1.*
- Chanceler paga todas as custas dos auctos de sospeição, q̄ por sua culpa se não despacharam no termo dos quarêta, & cinco dias, & he suspenso por hum mez, *lib. 3. tit. 21. §. 23.*
- Chanceler que passa as sentenças dos Corregedores da Cidade de Lisboa, do Guarda mór da torre do toambo, Ouvidor d' Alfadega, he o Contador da dita Cidade, *lib. 1. tit. 53.*
- CHANCELER do Porto he o segundo d' ella, *lib. 1. tit. 36.*
- Chanceler do Porto deve ser letrado pera que saiba conhecer os erros, & faltas da escriptura, *ibid.*
- 4 Chanceler do Porto vendo alguma carta contra os direitos De l'Rey, ou contra o povo, ou contra cleresia, ou contra alguma pessoa, que lhe tolha seu direito, não a passa sem primeiro a mostrar em Relaçam, *ibid. §. 1.*
- 5 Chanceler do Porto poem glossa na sentença, que não deve passar, & a leva a o outro dia à Relaçam, *ibid. §. 2.*
- Chanceler do Porto conhece de todas as sospeiçãoens postas aos Dezembargadores, *ibid. §. 3.*
- Chanceler do Porto não passa cartas sem levarem postas as pagas & saberá se os escriptaens leuão mais do que se cõtem nas Ordenaçõens, *ibid. §. 5.*
- Chanceler do Porto dezembarga as duvidas sobre o que se deve pagar na chancelaria, *ibid. §. 7.*
- Chanceler sendo auzente, ou falecido, serve outro Dezembargador dos aggravos, *ibid. §. 8.*
- CHANCELER da comarca tẽ o sello, & sella todas as cartas que pello Corregedor forem assinadas, & he luyz das sospeiçãoens postas a o Corregedor, *lib. 1. tit. 61.*
- Chanceler da comarca não poem sello na carta que não leva nella posta a paga da chancelaria, *ibid. §. 1.*
- Chanceler da comarca demãda aos que achar com pesos, & medidas não marcadas, ou não afladas, *ibid. §. 3.*
- Chanceler da comarca demãda as penas que são applicadas pera o conselho, *ibid. §. 4.*
- Chanceler da comarca dà conta do dinheiro da chancelaria ao cõtador da comarca

L. 4. tit. 20. p.

Thom. Vaz al. leg. 77. cuseq.

pela extravag. se acha tambẽ a presete a des tribuiçam dos feyos que vem à Casa da Supplicaçam, & em sua ausencia o Dezembargador q̄ nomea o Regedor.

Regimento.

L. 4. tit. 20. p.

Vido verb. Sentença grossava.

Regimento.

comarca, & não ao Corregedor,

Chanceler da comarca não da parte das penas, nem faz avenças com Cõcelho, nem com as partes que demandar, *ibid.* §. 9. *ibid.* §. 10

Cab. dec. 18. n.

10. & 1. Aref.

3:

Chanceler da comarca demãda tudo o que pertencer à chancelaria perante o Corregedor, & d'elle agrava pera o luyz da Fazêda, *ibid.* §. 11.

Chanceler do Provedor das comarcas he elle mesmo que tem o sello pera sellar todas as cartas, *lib. 1. tit. 62. §. 8.*

CHAVE do cofre dos pilouros tem os Vereadores do anno passado & se algum d'elles morrê, ou se absentita, se dà a outro que costuma andar em pilouros, *lib. 1. tit. 67. §. 4. & 5.*

Cheffe de linhagem traz as armas direitas, & sem mistura, *lib. 3. tit. 92. §. 4.*

CHRISTAOS novos que se vam pera terra de Mouros, ou pera as partes de Africa, perdem sua fazenda, *lib. 5. tit. 111.*

Christãos novos Mouriscos de Castella forros, não pôdem entrar no Reyno, *ibid.* §. 2.

Christão que dorme com Moura, ou outro infiel, tê pena de morte, *lib. 5. tit. 14.*

Christãos novos que os leva pera terra de Mouros, tê pena de morte, *lib. 5. tit. 9. §. 1. & 3.*

Christãos novos, que são novam ente convertidos, pôdem tomar o apelido de qualquer linhagem que quizerem, & traspassalos a seus filhos, *ib.*

C I

CIGANOS não pôdem entrar no Reyno, *lib. 5. tit. 69.*

L. 26. tit. 1. l.

8. recopil.

Cirurgiam q̄ cura sem carta, ou provisãõ tê pena, *lib. 1. tit. 58. §. 3.*

CITAC, AM feyta simplesmente se entende pera a primeira audiência, *lib. 3. tit. 1. §. 12.*

Citação se circūducta, quando nei nhua das partes vê a juyzo, *lib. 3. tit. 1. §. 18.*

L. 15. l. 13. p.

1.

Citaçam em dia de falecimento da mulher, marido, pay, ou filho, não val, *lib. 3. tit. 9. §. 9.*

Citaçam feyta ao que està com algum defunto, ou que vay com elle ao enterramento, não val, *ibid.*

Citaçam feyta ao enfermo tem nove dias, *ibid.* §. 10

Citaçam feyta ao preso sabendo o olulgador, he nenhuma, *ibid.* §. 12

Citaçam feyta ao preso pera depois que seja solto, he valida, *ibid.*

Cõcl. l. 3. tit. 1.

§. 9.

Citaçam que se faz a os Infantes, Duques, Marquezes, & outros grandes, he por carta de Camara, *lib. 3. tit. 1. §. 19.*

Citaçam que mãda o Corregedor do Cível da Cidade fazer pera deixar na alma, com declaraçam, que não vindo, se referirà o juramento a o autor, sendo a primeira citaçam, não he valiosa, *lib. 1. tit. 49. §. 1.*

L. 1. tit. 2. p. 3.

ord. lib. 3. l. 13.

§. 4. Cab. dec.

43.

Citaçam no caso da lei Diffamari cerea do estado da pessoa fõmente, se pôde fazer por mãdado do Corregedor da Corte, & pera fora das cinco legoas a requerimento da parte, que mora na Corte, *lib. 1. tit. 8.*

Barb. in l. alia

num. 47. ff. fol.

mat. Cab. dec.

37.

Citaçam não se pôde renunciar no contrato, que se fizer *lib. 4. tit. 72.*

Citaçam em dia de voda a o marido, ou mulher, ou aquem anda na festa, he nenhuma, *lib. 3. tit. 9. §. 8.*

Gam. dec. 137.

6

Citaçam feyta por carta em que se declara, a rezão se se mudar a sultãcia da demanda, he nenhuma, *lib. 3. tit. 1. §. 3.*

Gam. dec. 324.

judiciacs

- judiciaes, lib. 3. tit. 1. §. 14.
- Citacão se faz ao procurador pera ver jurar testemunhas, salvo se a parte apparecco em juyzo, & está presente no lugar aonde se trata o feyto, lib. 3. tit. 1. §. 13.
- 1 Citacão se torna a fazer novamente de feyto a que não se falla em seis mezes; lib. 1. tit. 84. §. 28. ¹ Ord. lib. 3. c. 1. parag. 15. Cab. dec. 181.
- Citacão feyta na Igreja não val, lib. 1. tit. 9. §. 7.
- Citacão se não se faz, ou he nullamente feyta, todo o processado he nullo, lib. 3. tit. 63. §. 5.
- Citacão que se faz em pessoa dos familiares, ou dos visinhos do q se ausenta, ou esconde por não ser citado, he valida, lib. 3. tit. 1. §. 9. & 10.
- 2 Citacão se torna a fazer de novo de feyto em que não se fallou hum anno estando concluso na mão do escrivam, lib. 3. tit. 1. §. 15. ² Conc. ord. lib. 1. tit. 83. parag. 28.
- Citacão faz o jurado, ou unitancero na aldeia aonde não ha tabalião, lib. 3. tit. 1. §. 4. ² 28.
- Citacão pera fallar no feyto por passar de seis mezes, ou pera a execuçam da sentença, se não faz aos Infantes, Duques, & grandes, salvo achando se na Corte, lib. 3. tit. 1. §. 19. *Circumducty 017. 16. V. H. 84* §. 28
- Citacão que se faz pera a penhora de alguma execuçam, he tambem bastante pera a venda, & arremataçam, lib. 3. tit. 86. §. 27.
- Citacão feyta na pessoa dos familiares pera o agravo, quando a parte se esconde, lib. 3. tit. 84. §. 7.
- Citacão pera seguir o agravo a pessoas que estão nas ilhas, ou fora do Reyno, se lhes affina termo conveniente segundo a distancia do lugar aonde a parte estiver, & qualidade do tempo, lib. 3. tit. 84. §. 6.
- Citacão q se faz aos credores à petição do cõprador, que cõprou a couza que lhes estava obrigada, faz a couza livre da hypotheca, lib. 4. tit. 6.
- Citacão por editos se faz a os credores a os quaes estava a couza obrigada, que se vende quando não se sabe quaes são, lib. 4. tit. 6. §. 1.
- Citacão se faz aos senhores dos pardieyros, ou terras desaproveytadas, quando as pede alguem desesmaria, lib. 4. tit. 43. §. 1.
- Citacão por editos se faz quando se pedem de sesmaria alguns pardieyros, ou terras de que não se sabe dono, *ibid.* §. 2.
- 3 Citacão se faz aos parentes do morto se quer acusar por parte do reo, quando trata de se livrar, lib. 5. tit. 124. §. 9. ³ Cab. arest. 23.
- Citacão huma tã basta em cada feyto, lib. 3. tit. 1. §. 13. ³ 24.
- Citacão pera seguimento do agravo se pôde fazer na pessoa da mulher, ou do familiar de casa ou do visinho mais chegado se o vencedor tiver tirado sentença, & não se achar em caza ainda q esteja em lugar certo, lib. 3. tit. 84. §. 7.
- 4 Citacão feyta ao pay, sogro, ou padraсто, se licença do luyz, he nenhuma, & o processo nullo quando a parte o requiere, lib. 3. tit. 9. §. 2. ⁴ L. 3. tit. 2. p. 3.
- Citacão pera hum apparecer perante o luyz em lugar aonde andasse peste, ou tivesse grandes amigos, não val, lib. 3. tit. 69. §. 2.
- Citacão he havida por circumducta, quando nenhuma das partes apparecem em juyzo. lib. 3. tit. 1. §. 18.
- Citacão faz o escrivam da Camara aonde nao hay tabaliã publico, lib. 3. tit. 1. §. 3.
- Citacão feyta no termo por porteyro cõ mandado de Julgador sem se lhe mostrar escriptura publica, ou que tenha força d' ella sobre quantia que a require,

- requere, he nulla, lib.3.tit.1.§.1.
 Citaçam feyta sobre auçam Real,ou sobre feyto civel no termo cõ licen-
 ça do Julgador, he valida sem mostrar escriptura publica, lib.3.t.1.§.1.
 Citaçam fõra do territorio do Iuyz se faz por carta preccatoria, lib.3.t.1.§.2.
 Citaçam pera o seguimento da appellaçam, se faz na pessoa da propria parte,
 posto que tenha procurador sufficiente, lib.3.tit.70.§.4.
 Citaçam pera o seguimento da appellaçam se pode fazer ao procurador,
 quãdo a parte for ausente da comarca, aonde he morador, ibid.§.4.
 Citaçam feyta antes q̃ o sol saya,ou depois q̃ se poem, naõ val,lib.3.t.1.§.16.
 Citaçam em dia feriado, não val, 17 ibid.
 Citaçam por carta DelRey, ou de julgador, a faz o Iuyz da terra donde
 não ha tabaliaõ, lib.3.tit.1.§.3.
 Citaçam feyta por porteiro ao que està dentro em sua casa de morada, naõ
 val, lib.3.tit.9.§.fin.
CITADA deve ser a parte no começo da demanda, lib.3.tit.2.
 1 Citado pòde ser na Corte o que achado nella, inda que seja morador
 em outra parte, lib.3.tit.3.
 Citados pòdem ser os estrangeiros na Corte sendo achados nella, ibid.
 2 Citado naõ pòde ser o que he achado na Corte, se a ella veyo por ma-
 dado Del-Rey,ou perã testemunhar, ou veyo coin alguma appellaçam,
 ou agravo, em quanto dura o negocio, nem em seis dias depois, salvo
 se for demandado por contrato, que tinha feyto na Corte, ou foy cita-
 do por pessoa que o podia trazer a ella citado, lib.3.tit.3.
 Citado na Corte por ser achado nella, pòde pedir termo pera tornar a sua
 casa, & d' ella responder, ibid.
 Citado por ser achado na Casa do Porto, naõ he obrigado a responder
 aly, sendo morador em outra parte, ibid.
 Citado por livre causa, & se mudou depois a substancia de demanda em
 outro modo, naõ he obrigado responder sem ser outra vez citado, &
 pagando lhe as custas, lib.3.tit.1.§.7.
 3 Citado pòde ser na Corte o Embaixador pello contrato que nella ti-
 ver feyto depois que a ella veyo por Embayxador, & naõ pello que an-
 tes tinha feyto, lib.3.tit.4.
 Citado pòde ser o Embayxador pera se prepetuar a auçam que he tempo-
 ral, ibid.
 Citado pòde ser o Embayxador acabada a Embayxada, se dez dias depois
 estiver na Corte, lib.3.tit.4.
 Citado, nem accusado naõ pòde ser o Embayxador, nem os que com elle
 vierem pellos maleficios antes feytos durante o tempo da embayxada,
 & dez dias depois, ibid.§.1.
 Citados pòdem ser na Corte os que tem privilegio de trazer seus contem-
 pores a Corte, lib.3.tit.6.
 Citados pera a Corte devem ser os procuradores, escriuaens, & officiaes da
 Justica da Corte, & os que com elles morarem, & os que vencerem mo-
 radia, posto que sejam achados fõra d' ella, lib.3.tit.6.
 Citado pòde ser por força, roubo, furto, injuria qualquer privilegiado da
 Corte no lugar aonde cometeo o maleficio, posto que aly naõ seja acha-
 do, se o quizer demandar, lib.3.tit.6.
 Citado pòde ser na terra sêdo nella achado, ou na Corte qual o auctor qui-
 zer, qualquer privilegiado da Corte por soldada, guarda, & deposito em
 feytos

i
 Cab. dec. 13. n.

6. & arest. 30.

l.4.tit.3 p.3.

2

O q̃ falta nesta
 pa avra Citado,
 vide verb.

Demandado.

3

L.3. tit. 3. p.3.

L.25. tit. 18.

part. 3.

L.9. tit. 25 p.7.

gl.2.

- feytos de pequena quantidade, lib.3.tit.6.§.1. 1
- 1 Citado pôde ser o privilegiado naquelle lugar a que elle se obrigou a responder, posto que aly não seja achado, Cab. dec. 26.
- 2 Citado por escritura publica, ou alvara reconhecido tẽ ⁹ dias, l.3.1.25 lib.3.tit.6.§.2. 2
- Citado algum como herdeiro por escritura publica, não he caso de dez dias, Gam. dec. 13. 3
- ibid. §.10. Cald de renov. q.18 4
- Citado pôde ser no lugar aonde hum he achado, quando se obrigou geralmẽte a responder perante quaesquer justiças aonde o auctor o quizesse demãdar, lib.3.tit.6.§.3. 5
- 3 Citado não pôde ser pera outro lugar não sendo aly achado o que renunciou luyz de seu foro, lib.3.tit.6.§.3. 6
- 4 Citado pôde ser na Corte posto que não seja achado nella o que nella contratou, & se obrigou a pagar ahy, & o que fez nella algum maleficio, posto que a esse tempo não fosse morador na Corte, lib.3.tit.6.§.4. 7
- Citado pôde ser na Corte o tutor, curador, procurador, feytor, ou negociador pelo quasi contracto feyto na Corte, posto que não seja achado nella, ibid. §.4. 8
- Citados pera a Corte podem ser os Conselhos, & os Corregedores, luyzes, & Alcaydes mōres, & os Mestres das Ordens, & os Comendadores, que tem lugar de senhorio, & as pessoas Ecclesiasticas, que não tem superior Ecclesiastico no Reyno, ibid. §.5. 9
- Citados pera a Corte podem ser os Prelados que tem jurisdicam temporal por ElRey, ou direitos reaes, uzando d' ella, ou levando direitos contra forma de suas doaçoens, como não devem, lib.3.tit.6.§.6. 10
- 5 Citado pôde ser hũ pera parecer em pessoa, quando o Julgador lhe mandou expressamente pera lhe fazer algumas perguntas, lib.3.tit.7. 11
- Citado pera apparecer em pessoa não vindo, he havido por revel, & se procede à sua revelia, ibid. 12
- Citado pôde ser pera vir pessoalmente o fidalgo, ou outra pessoa perante ElRey que tem terras suas, por não uzar d' ellas, como não deve, ou contra os moradores d' ella, ibid. §.1. 13
- Citado por feyto crime pôde aperecer por seu procurador, se o crime for tam leve que não caiba mayor pena que de degredo pera fõra de certo lugar, ou comarca, ibid. §.2. 14
- Citado por crime que tenha mór pena, pôde mandar seu procurador que por elle, & em seu nome alegue, & mostre o embargo, & razão de sua ausência, porque não pôde parecer pessoalmente, ibid. 15
- Citado por crime pôde por seu procurador estando impedido, ou absente allegar a ElRey as justas causas de sospeiçam que tiver ad Julgador, & officiaes, lib.3.tit.7.§.3. 16
- 6 Citado não pôde ser o Concelho, nem outro Julgador temporal, sem licença DelRey, lib.3.tit.8. 17
- 7 Citado pôde ser qualquer Julgador temporal pelo maleficio feyto antes que tevesse o officio, lib.3.tit.9. 18
- 8 Citado pôde ser hum que se absentou de seu lugar, & territorio por carta do luyz de seu foro, lib.3.tit.11. 19
- 9 Citado pôde ser pera o lugar aonde hum se obrigou por escritura publica por carta precatória, lib.3.tit.11.§.1. 20
- Citado pôde ser por carta o herdeiro d'aquelle que morou no territorio d'aquelle que tal carta mandou passar, ibid. §.2. 21

- Citado segue o foro d' aquelle cujo herdeiro he sem embargo do privilegio que tinha, salvo se o privilegio for incorporado em direito, *ibid.* §. 2.
- Citado perante a Justica Ecclesiastica no caso em que a jurisdicam pertence a Real, pode aggravar pera o Iuyz dos feytos da Coroa, *lib. 2. tit. 1. §. 14.*
- 1 Citado pode ser por carta o que fez algu negocio, ou quasi contrato naquello lugar, & depois d' elle se ausentou, *lib. 3. tit. 11. §. 3.*
- 2 Citado pela ley Diffamari segue o foro, & domicilio do diffamado, que o manda citar, *lib. 3. tit. 11. §. 4.*
- 3 Citado pode ser o possuidor de alguma cousa pela reivendiçao, antes q passe anno, & dia por carta do Iuyz do seu foro, ou pello Iuyz donde a cousa demandada esta posto que elle aly não seja morador, *ibid.* §. 5.
- Citado por reivendiçao pella cousa que elle possuiu passado anno, & dia, deve ser ante o Iuyz do seu foro, *ibid.* §. 6.
- Citado sendo alguem perante seu Iuyz, se elle se absentar fora do Reyno, ou em outro lugar, correrá a causa, *ibid.* §. 7.
- 4 Citados devem ser os tutores dos menores, *lib. 3. tit. 41. §. 8.*
- 5 Citado por editos sam os devedores ausentes, que não se sabe lugar certo aonde estão, *lib. 3. tit. 1. §. 8.*
- 5 Citados não podem ser os Clerigos na Igreja em quanto celebram o Officio Divino, *lib. 3. tit. 9. §. 7.*
- Citados podem ser perante os Corregedores da Corte os privilegiados a q são dados certos Iuyzes, *lib. 3. tit. 12.*
- Citado o que he pera responder em hum tempo em diferentes Iuyzos, pode responder primeiro a qual elle quizer, *lib. 3. tit. 10.*
- 6 Citado o reo a certo termo quando o autor não appareceu no termo, será absoluto da instancia, *lib. 3. tit. 14.*
- Citado o reo a certo termo, & não appareceu nelle, se procede à revella, *lib. 3. tit. 15.*
- Citado pera responder a hum dia em differetes villas, ou lugares, acodirá a quelle que mais perto estiver. & ao outro mädará seu procurador, *lib. 3. tit. 1. §. 1.*
- Citado pode ser qualquer privilegiado pera ante os almotaceis, *lib. 3. tit. 5. §. 9.*
- Citado alguem pera o Ecclesiastico no caso q pertence ao secular paga trinta cruzados, *lib. 2. tit. 1. §. 14.*
- CITAR pode o Dezembargador pera a Corte qualquer pessoa que lhe for obrigada, que estiver em qualquer parte do Reyno, *lib. 2. tit. 59. §. 11.*
- Citar não pode o procurador Del Rey, nem ser citado sem seu mandado *lib. 1. tit. 12. §. 1.*
- Citar se pode pelos encoutos ante os Corregedores da Corte do civil, *lib. 2. tit. 59. §. 8.*
- Citar pelos encoutos sobre causas de direitos Reays, ha de ser perante o Iuyz dos feytos Del Rey *ibid.*
- 7 Citar pode o porteiro se licença do Julgador, se a citação ouver de ser feyta dentro no lugar, ou em seu arrabalde, *lib. 3. tit. 1. §. 1.*
- Citar pode o que se livra de morte de homem todos os parentes do morto até quarto grao. *lib. 5. tit. 124. §. 9.*
- Citar não pode o porteiro aninguem dentro em sua casa, se não o escreveram, *lib. 3. tit. 1. §. 13.*
- Citar não pode o porteiro no termo sem licença do Julgador, *lib. 3. tit. 6. §. 1.*
- Citar se não deve a parte revel pera ver jurar testemunhas, *lib. 3. tit. 1. §. 13.*

- Citar não pôde ninguê a outro pera Roma sopena de ser preso, lib.2.tit.13.
- 1 Citar não pôde ninguem a seu pay, natural ou adoptivo, mãy, ou ascendentes outros sem licença do Ioyz, lib.3.tit.9.§.1.cum seqq. *L. 3.tit.2.p.3.*
- 2 Citar não pôde ninguê a seu patrono sem licença do Iuyz, ibi. §.1.&6. *L. 4.tit.7.p.3.*
- Citar não se pôde por carta sem primeiro mostrar escritura publica no caso que ella se require, lib.3.tit.59.§.4.
- Citar se pôde pera o deixar na alma posto que passe da quantia, §.5. ibid.
- Citar não pôde o genro, seu sogro, sogra, ou padrasto sem licença do Iuyz em quanto durar o parentesco, lib.3.tit.9.§.2.
- Citar não pôde o filho familias a seu pay, nem com licença, senão em certos casos, sendo de vinte sinco annos, ibid.§.3.
- Citar não se deve ao que livrando-se por carta de seguro, ou alvará de fiança, se ausentou, ou fogio, lib.5.tit.124.§.10.
- Citar podem mandar até sinco legoas o Chanceler da Casa, & Corregedores da Corte, & Iuyz da chancelaria, lib.3.tit.1.§.11.
- Citar em nome do Chancelêr mór pôde qualquer parente huma testemunha, lib.1.tit.2.§.18.
- 3 Citar se devem os herdeiros do litigante, que faleceo pera o feyto Iuyr por diante, lib.3.tit.72.§.2. *Cab. dec. 197.*
- 4 Citar se deve ás mulheres nos feytos em que seus maridos litigam sobre bens de rayz, ou de semelhante condicam, lib.3.tit.47.§.4. *Cab. dec. 35.*
- Citar não se deve a mulher do appellante pera o caso da deserção posto q seja sobre bens de rayz, lib.3.tit.70.§.3.
- Citar não mandaõ os Iulgadores por cousa que requeria prova de sentença se ver a mesma escritura, lib.3.tit.1.§.1.
- Citar se deve a parte pera leguir a appellação, & não estando na terra se citará seu procurador bastante, lib.3.tit.70.§.4.
- Citar se deve pera seguimento da appellaçam a mulher do appellado, se a causa he sobre bens de rayz, & o marido não tem procuraçam bastante, lib.3.tit.70.§.4.
- Citar se deve dentro de seis meses a parte contraria o que impetrou carta de officio (por se assim he) lib.1.tit.98.
- Citar quando pôde o filho a seu pay sem licença, lib.3.tit.9.§.5.
- Citar não se pôde perante o Iuyz Ecclesiastico a ninguem por cousa q pertence à jurisdicam Del Rey, lib.2.tit.1.§.14.
- Citar se pôde o que está na Igreja fallando, ou passeando, lib.3.tit.9.§.7.
- Citar se deve a parte pera proseguimento do aggravo, & se estiver nas ilhas, ou fóra do Reyno, ficará em arbitrio do Iulgador dar lhe affinar o termo cõ veniente pera o citar, lib.3.tit.84.§.6.
- Citar pera o aggravo se pôde hum familiar, ou vesinho, informado o escrivã que o não acha, lib.3.tit.84.§.7.

C L

CLAUSULA que não passe pela chancelaria, não porã nenhum escrivam, nem mandaraõ por os Dezembargadores do Paço, se cõsulta lib.1.fol.284.§.5.

Clausula pela qual se diz que taes bens não possam ser vendidos se consentimento do sen horio, não ha lugar na venda feyta por necessidade, & mandado da Iustica, lib.3.tit.93.§.3.

Clausula derogativa posta nas confirmaçoens das doaçõens Del Rey, nunca por

- por elle se entende ser confirmado, nem concedido, o que ja era revogado, lib. 2. tit. 45. §. 11.
- 1 Clausulas exuberantes das doações, se entendem de tal maneira, que por ellas não fique confirmado o que ja estava revogado, ibid.
- 2 Clausula porque os doadores prometem não revogar a doação por ingravidam não val. lib. 4. tit. 63. §. 10.
- 3 Clausula posta em cōtrato, q̄ não he valido, rã pouco val, l. 1. t. 62. §. 49
- 4 Clausulas que hão de levar os estrumētos das fianças da Corte em favor do hospital de todos os Sãctos, são de respōder na Corte, & renunciação de seu foro, & privilegios, & que aceita a fiança, como pessoa publica estu- lante, lib. 1. tit. 29. §. 2.
- 5 Clausula que levam as cartas de licença pera as Igrejas comprarem bens de rayz, he de atē certa quantia, & que não seja em terra de jugada, ou de reguēgo, nem foreyra, lib. 1. tit. 2. §. 10.
- 6 Clausula que leva o alvarà da fiança, he que pareça nas audiencias, & que se pedirē perdão do perdimēto da fiança, pague a quinta parte, l. 1. §. 24
- 7 Clausula que leva o alvarà de busca, que se cōcede a os carcereiros pera prēderem os presos, que lhe fogirão, he que não sirvaõ seus officios, nem se dispense com elles, lib. 1. fol. 285. §. 15.
- 8 CLERIGO pōde ser demandado ante o Iuyz secular, se ante elle foy citado sendo leygo, & depois se fez Clerigo, lib. 2. tit. 1. §. 3.
- 9 Clerigo pōde ser demãdado no juyzo secular por força nova l. 2. t. 1. §. 2
- 10 Clerigo não pōde comprar pera regatear, lib. 4. tit. 16.
- 11 Clerigo de Ordens menores pōde ser citado ante o secular, lib. 2. tit. 1. §. 4
- 12 Clerigo de Ordens menores pōde ser preso, & acusado por malficijos ante Iuyzes seculares, lib. 2. tit. 1. §. 27
- 13 Clerigo de Ordens menores que houve beneficios depois de haver cometido algum delicto, & ser infamado d' elle, & buscado pela Justiça, serã obrigado a parecer ante Iuyz secular, em cujo juyzo estiverem as culpas, & mostrar como he Clerigo de Ordens, menores & beneficiado pera haver de ser remetido, lib. 2. tit. 1. §. 21.
- 14 Clerigo não pōde ser preso pelo secular, por ter barregãa, salvo sendo requerido por seus superiores, que o prendam, lib. 5. tit. 31.
- 15 Clerigos de Ordens sacras, ou Beneficiados que notoriamente sam conhecidos portaes, logo que sam presos, sentregam a seus Vigarios, sem irē à cadeia, lib. 2. tit. 1. §. 23.
- 16 Clerigos não sendo conhecidos por taes, fazendo certo no juizo secular, q̄ são, logo são remetidos se appellaçam, nem aggravo, lib. 2. tit. 1. §. 23.
- 17 Clerigos, ou Beneficiados achados em fragante delicto, pōdē ser presos pelas justiças seculares, lib. 2. tit. 1. §. 29.
- 18 Clerigos não pagão dizima, nem portagem, lib. 2. tit. 11.
- 19 Clerigos revoltosos, vide verbo Corregedores.
- 20 Clerigos pagam siza das cōfusas que compram, ou vendem por trato de mercancia, por via de negōceaçam, ibid. §. 1.
- 21 Clerigo, ou Beneficiado que por sua morte não despuzer dos bens de rayz, lhe sucederã o parente mais chegado, lib. 2. tit. 18. §. 7.
- 22 Clerigo não paga siza das calas que compra pera sua morada, & uso, lib. 2. tit. 11. §. 1.
- 23 Clerigos que herdão bens de rayz de outros Clerigos, são obrigados vendelos atē hum anno, & não os vendendo serã dos outros parentes leygos mais

- mais chegados, lib.2.tit.18.§.7.
- Clerigos poito que não paguem dizima, portagem, nem fiza, todavia o devem fazer saber aos officiaes, lib.2.tit.11.§.2.
- Clerigo que compra pano de lã de fóra do Reyno, paga lóo vendedor a metade da fiza, ibid.§.3.
- Clerigo que compra, ou vende alguma cousa, & se obriga de a fazer forra da parte da fiza, que a outra parte era obrigado pagar, todavia a dita fiza, se arrecadará da pessoa que comprar, ou vender, ou pela mesma cousa que se vender, ibid.§.4.
- Clerigo pôde ser citado ante os almotaceis, pellas coymas, em quanto a pena Civil. lib.2.tit.1.§.20.
- 1 Clerigo pôde ser convindo ante Iuyz secular pelo jornal, soldada, & serviço do mancebo, & jornaleiro, ibid. 1 L.59.tit.6.p.1.
- Clerigo deve jurar se as cousas que compra sam pera suas necessidades, pera não pagar fiza d' ellas, lib.2.tit.18.§.5.
- 2 Clerigo de Ordens sacras, não paga jugada, lib.2.tit.33.§.25. 2 Vid. verb: Jugada.
- Clerigo que herda bens de rayz pôde os ter, & possuir por sua vida, lib.2. da tit.18.§.5.
- Clerigo pôde comprar sem licença bens de rayz, & por qualquer titulo adquirir com tanto que não deixe à Igreja, ibid.§.5. 3 Cõtr.ord.l.2.tit.1.parag.2.
- 3 Clerigo de Ordens sacras demandado por reivendiçãõ, ainda q seja dentro do anno, & dia, o deve ser ante o Iuyz Ecclesiastico, lib.3.t.11.§.6. 4
- 4 Clerigo de Ordens sacras não succede em terras de Coroa, lib.2.t.35.§.10 Thom. Vaz al.
- 5 Clerigo não pôde procurar se não por certas pessoas, lib.3.tit.28.§.1. leg.32.
- 6 Clerigos q tẽ bens patrimoniaes Del-Rey, ou da Coroa, pôde ser citados perante o Iuyz secular sobre as rendas, & jurisdicam d' elles, lib.2. 5 Thom. Vaz al. legat.27.
- 7 Clerigos que lavram possessõens fiscaes feudatorias, ou reguengas que sejaõ demandados perante os seculares por ellas, ou pellos direitos, & rendas de ellas, ibid.§.18. 6 L.7.tit.6.p.1.
- 8 Clerigo que leva cousas defesas pera fóra do Reyno, ou as traz a elle, ha de responder perante Iuyz leygo, lib.2.tit.1.§.19. 7 L.6.t.26.p.4. 8
- 9 Clerigo que he condemnado pelos Iuyzes seculares, se fara penhora em seus bens, lib.2.tit.7. 9 ponder.
- 10 Clerigo não pode haver bens no reguengo, lib.2.tit.16. 10 L.59.t.6.p.1.
- 11 Clerigo que compra com licença bens do reguengo, ou jugada, paga o encargo que os vendedores de ley pagavam, lib.2.tit.18.§.6. 11 Thom. Vaz al. leg.31.n.11.
- Clerigo que succeder a outro Clerigo em bens reguengos, não poderá ter mais que hum anno os taes bens; lib.2.tit.18.§.7. 12 Est 1.ord.lib.2. t.32.parag.25.
- Clerigo que succeder em bens reguengos, não os vendendo passado hum anno, são do parente outro leygo mais chegado, & não os demandando elle até seis mezes, se applicãõ à Coroa, ibid. 188.1.p. & d.
- Clerigo q succeder a outro Clerigo seu parente em bẽs adquiridos por razão da Igreja, os deve vender a leygo dentro de hum anno. ibid. rest.74.2.p.
- Clerigo que tem de seus Prelados carta de seguro, se lhe guarda nõ secular, & se lhe passa carta pera não ser preso, lib.2.tit.1.tit.§.22. 12
- 12 Clerigo que traz armas defesas, lhe são tomadas sem mais outra pena, lib.2.tit.1.§.26. L.45.t.6.p.1.
- Clerigos q não sam de Ordens sacras podem ser constringidos pelo secular apagar algum fogo defender a terra dos imigos acudir aos arroydos, ajudar

- ajudar a prender os malfeytores, lib.2.tit.1.§.22.
 Clerigos revoltosos fazem os Corregedores das comarcas castigar pellos Prelados, & não os castigando a visa a ElRey, lib.1.tit.58.§.18.
- ¹ *Contra ord. l. 3. 1. 33. parag. 1.* 1 Clerigo que cita leygo perante o Iuyz secular, pôde ser reconvido perante o mesmo, lib.2.tit.1.§.1.
- ² *Pract. Lus. l. 3. c. 8.* 2 Clerigo não pôde ser citado em quanto celebrar o Officio divino, lib.3.tit.9.§.7.
- ³ *Tom. Vaz alle. gag. 16. n.* 3 Clerigo herdeiro de leygo não pôde ser citado perante Iuyz leygo pera se começar nova instancia contra elle, lib.2.tit.1.§.8.
- ⁴ *Man. Reg. c. 8. n. 6.* 4 Clerigo que for livre por sentença do Iuyz Ecclesiastico lha manda guardar o Corregedor da Corte, lib.2.tit.1.§.25.
- ⁵ *Pract. Lus. l. 3. cap 5. pag. 103. col. 2.* 5 Clerigo pôde ser reconvido ante Iuyz leygo em causa Civil, ou civilmente intentada, lib.2.tit.1.§.1.
- ⁶ *Cast dec. 109.* 6 Clerigo que cita leygo perante Iuyz Ecclesiastico em caso de qualidade que havia de ser ante secular, tem pena, lib.2.tit.1.§.5.
- ⁷ *Thom. Vaz al. leg. 22. nu. 14.* 7 Clerigo herdeyro de leygo, que antes de seu falecimento era citado, poderá ser citado ante Iuyz leygo, lib.2.tit.1.§.8.
- ⁸ *Thom. Vaz al. leg. 41. & 42. 44. & 47.* 8 Clerigo que vendeo herdamento a leygo, & he chamado por auctor, responde perante Iuyz leygo, lib.2.tit.1.§.11.
- ⁹ *Cab. dec. 58. 1. p. Thom. Vaz alleg. 46.* 9 Clerigo que querela, dà fiança às custas, ainda que o caso lhe toque, lib.5. tit. 117. §. 8.
- ¹⁰ *Thom. Vaz al. leg. 23. & 41. & 45. & 46.* 10 Clerigo que não he de jurisdicção DelRey demandado, dà fiança às custas, & não a dando, he o reo absoluto. lib.3 tit. 20. §. 6.
- ¹¹ *L. 14. tit. 18. para. 3.* 11 Clerigo de Ordens menores casado, ou solteiro preso pello secular que declina pera ser remetido ao Ecclesiastico fará artigos, & offerecerà sua carta de Ordens, lib.2.tit.1.§.27.
- ¹² *L. 1. t. 12 p. 6.* 12 Clerigo de Ordens menores casado, q pertende ser remetido, fará artigos como he casado com huma só mulher virgem, & ao tempo do matrimonio, & prisam foy achado com habito, & tonsura, ibid.
- 13 Clerigo de Ordens menores solteyro pera ser remetido, basta provar, q ao tempo da prisam foy tomado com habito, & tonsura, ibid.
- 14 Clerigo de Ordens menores, posto que offereça carta de Ordens pera se remeter, he recebido toda via à parte a provar, que a dita carta he falsa, ou que elle era bigamo, ou andava fora do habito, ou não trazia coroa aberta, lib.2.tit.1.§.27.
- 15 Clerigo de Ordens sacras, ou Religioso, ou Beneficiado, ferindo, espedaçando, ou injuriando, posto que verbalmente por alguma pessoa leyga, pôde se queixar, & pedir sua satisfaçam ante Iuyz Ecclesiastico, ou secular, & não poderá depois variar, lib.2.tit.9.§.3.

C O

- C**ODICILO he hũa disposição de ultima vôtade sem instituyção de herdeyro, q tâto quer dizer como pequeno testamêto, l. 4. t. 86.
 Codicilo ora seja aberto, ou cerrado com instrumento de approvaçã nas costas ha de ter quatro testemunhas homens ou mulheres de tal maneira, que com o tabalião, ou qualquer outro, que o escrever sejam finco. ibid. §. 1.
- 11 Codicilo cerrado ha de ter quatro testemunhas mayores de quatorze annos livres, ou por taes reputados, que todos assinem com o escrivam no estromento da approvaçam, ibid.

- 1 Codicilo não pôde fazer o que não pode fazer testamento, *ibid.* §. 3.
- 2 Codicilo não se pôde fazer com instituição de herdeiro, *lib.* 4. tit. 86. *L. 32. c. 16. p. 3.*
- Codicilo não se pôde fazer nelle des herdação, *ibid.*
- Codicilo papilar pôde fazer o pay por filho, noqual ordene que fallecendo o dito filho dentro de tal idade o herdeiro, que ouer de succeder abintestado ao pupillo, fallecendo elle dentro da pupillar idade restitua os bens do pupillo a alguma certa pessoa, *lib.* 4. tit. 87. §. 10. *L. 1. c. 12. p. 6.*
- Codicilo se pôde fazer nelle pupillar sustituição por fideicommisso, *ibid.*
- 3 Codicilo cerrado, ou aberto se pôde fazer em lugar de pequena povoação com tres testemunhas homens, ou mulheres, *lib.* 4. tit. 86. §. 2.
- Codicilo he quando huma pessoa dispoem d'alguma cousa que se faça depois de sua morte, sem tratar nelle de directamete instituir, ou desherdar a algũ *lib.* 4. tit. 86.
- Coelhos não se pôdem caçar em todos os mezes, *lib.* 5. tit. 88.

COY

- COYMAS dentro de hum mez se pôdem demandar pelos rendeyros, *lib.* 1. tit. 68. §. 13.
- Coyma se julgam aos Concelhos, não as demãdando os rendeyros, *ibid.*
- Coymas que o alcaide ouer de haver, pôde demandar até tres dias, *lib.* 1. tit. 75. §. 24.
- Coymas se preserevem por dous mezes, *lib.* 1. tit. 68. §. 13.
- Coymas são obrigados assentar os rendeyros dentro em tres dias, *lib.* 1. tit. 68. §. 13.
- Coymas, vide verb. Incoymar.
- Coymas se haõ de assentar dêtro em tres dias, & evitar dêtro em hum mez, *lib.* 1. tit. 68. §. 13.
- Coymas que o Vereador não quizer, *lib.* 1. tit. 66. §. 19.
- Coyros vacuns não pôde ninguem tirar pera fóra do Reyno, *lib.* 5. tit. 92. *192*

COL

- COLAC, OS de cavaleyros não pôdem ser açoutados, nem haveram pena vil, *lib.* 5. tit. 139.
- 4 COLLAC, AM quando se fizer não vem a ella o jantar, & cca, que o pay, ou may deram a seu filho na voda, *lib.* 4. tit. 97. §. 2. *L. 4. c. 15. p. 6.*
- 5 Collaçam quando se fizer não vem a ella o que ganhou o filho por seu trabalho, estando com seu pay, *ibid.* §. 16. *L. 5. c. 15. p. 6.*
- 6 Collaçam quando se fizer não trará a ella a filha seu dote, não querêdo com os irmãos entrar na herança, *ibid.* §. 3. *Vallas. de Iure emph. q. 1. nu. 23. & conf. 188 n. 13. 2. tom. c. 189. n. 18 lib. 2.*
- Collaçam quando se fizer trará o neto, ou neta a ella a doaçam feyta pelo avô querendo seu pay, ou mãy entrar na sua herança *ibid.* §. 2. 1.
- 7 Collaçam quando se fizer vitam a ella os bens de rays que o pay, ou mãy deram a seu filho, se o tiver, *ibid.* §. 13.
- Collaçam quando se fizer não virão a ella os juro, & tenças que ElRey der ao filho, ou filha. ou outro descendente por consentimento do pay may, ou avô que o dito juro, ou tença tinha DelRey, *ibid.* §. 12. *Gam. dec. 29. nu 5*
- 8 Collaçam quando se fizer não vem a ella as tenças, & juro, & coulas da Coroa, que ElRey deu ao filho, por morte do que as soltou, ou traspassou, *ibid.* *Barb. in l. Sias tmaris in 5 pag. 38. ff. sol. mar.*

Collação quando se fizer não trará a ella a filha os bens moveis, que lhe deram em casamento, lib. 9. tit. 97. §. 15.
 Colmeas não se podem arrendar, lib. 4. tit. 69.
 Colmeas não se podem comprar pera matar as abelhas d'ellas, lib. 5. tit. 78

C O M

Regimento.
 Cast. dec. 58.

COMENDADORES, & cavaleiros da Ordem de nosso Senhor IESU Christo, Sanctiago & Avis, não gozam de privilegio algum, se não sendo comenda, ou tença com habito, com que se possa viver, lib. 2. tit. 12. §. fin.

Cab. de patr.
 Reg. c. 10. r. 3.
 & 10. Castro
 dec. 91.

Comendadores das tays Ordens pôde ser constringidos a ser testemuhas, lib. 2. tit. 12.
 1 Comendadores da Ordem de nosso Senhor Iesu Christo, sam exéptos de pagar dizima, portage, & siza, tendo comendas, ou tença com habito, ibid. §. 1.

No crime tem
 privileg de seu
 fordo mas não
 seus filhos, &
 criados, confor-
 me a Extrava-
 gane nova, §.
 6.

Comendadores não podem apropriar pera sy os casaes, ou terras, que ficão hermas, lib. 4. tit. 43. §. 15.

Cam dec. 91.
 n. 5.

2 Comendadores das tres ordens respõde nas causas civeis no secular, lib. 2. tit. 12. §. 1.

L. 2. tit. 2. p. 5.

Comendadores que têm lugar de senhorio, podem ser citados pera a Corte, lib. 3. tit. 6. §. 3.

Val. conf. 42.
 num. 4. tom. 1. 1.

COMISAM a algum Dezêbargador ha de ser q não tenha officio na casa, lib. 1. tit. 1. §. 24

L. 3. tit. 2. p. 5.

COMISSO se alguém cayr nelle se com solida o util senhorio com o direiro lib. 2. tit. 1. §. 6.

L. 3. tit. 2. p. 5.

3 Comisso do foro he perder o foro por não pagar tres annos a pensão, lib. 4. tit. 39.

L. 3. tit. 2. p. 5.

Comisso do foro Ecclesiastico se comete, não pagando dous annos contínuos a pensam, ibid. §. 2.

L. 1. tit. 2. p. 5.

4 **COMODATARIO** está obrigado pella culpa leve, & levissima, assim da cousa principal, como do accessorio lib. 4. tit. 53. §. 2.

Comodatario deve guardar a cousa emprestada com toda diligencia como, se fosse sua, ibid.

5 Comodatario não se pôde escusar de tornar a cousa emprestada por dizer que he sua, lib. 4. tit. 54. §. 3.

6 Comodatario não está obrigado pello caso fortuyto, lib. 4. tit. 53. §. 3.

7 Comodatario está obrigado pello caso fortuyto em que interveyo culpa sua, ou quando elle se obrigou a isso, ibid. §. 1.

8 Comodato he huma concessão graciosa que se faz de algũa cousa pera certo uzo, lib. 4. tit. 53.

Comodato se não se fizesse graciosamente, teria aluguer, ou arrendamêto, ibid.

Comodato he assim chamado porque se dà pera comodo, & proveito somente do que recebe a cousa, ibid. §. 2.

Comodato se entende ser pello tempo que resoadamente o Comodatario possa uzar de elle, ainda que não se lhe declare, lib. 4. tit. 53.

Comodato não consiste em a quellas cousas, que com o uzo se consomem, & se não podem tomar as mesmas em specie, ibid. §. 1.

Comodato se se perde por algum caso fortuyto, he por conta do que em prestou, lib. 4. tit. 53. §. 1

Comodato

- Comodato não passa o senhorio, nem posse da coula no que recebe, & sòmente se lhe concede o uzo d' ella pera a tornar na mesma especie, ibid.
- Comodato que se perdeu por culpa do menssageyro d' aquelle que o mandou pedir pera o trazer, he por risco d' aquelle que mandou o menssageyro, ibid. §. 3.
- Comodatario não està obrigado ao caso fortuyto das moedas de ouro, q' lhe prestaraõ pera algum aparato de festa, ou representaçõ, ibid. §. 1.
- Comodatario està obrigado ao caso fortuyto, se for em mòra de tornar a cousa emprestada a seu tempo, ibid.
- Comodatario està obrigado ao caso fortuyto, quando elle directamente não uzou d' ella, ibid. §. 4.
- Comodatario que mandou a cousa que lhe prestaraõ pelo seu menssageyro, & se lhe perdeu, he por seu risco, ibid. §. 5.
- Comodatario que retarda tomar a cousa ao senhor atè haver sentença, he cõdenado na estimaçã da cousa, alem de atornar, lib. 4. tit. 54.
- Comodatario se procede nelle summariamente quando ay algũ terceyro, q' embarga a entrega d' elle, sòmente sabida a verdade, lib. 4. tit. 54. §. 4.
- COMUA sendo huma cousa de dous, & hum delles a quizer partir, se partirã posto que hum d' elles não queira, lib. 1. tit. 68. §. 37.
- Comparaçã de letra he meya prova, lib. 3. tit. 52.
- 1 Companheiro não pòde renunciar a companhia em perjuizo dos outros L. 12. tit. 10. p. 5. vid. verb. Soçiedade, tit. 35. §. 7.
- Companheiro do que dà cutilada pelo rosto tem a mesma pena, lib. 5. tit. 45. §. 1.
- Companheiro do que faz assuada, tem a mesma pena, lib. 5. tit. 45. §. 1.
- Campanheiro que teve algum damno por razã da companhia, lib. 4. tit. 78. §. 1.
- 2 COMPENSAC,AM não pòde allegar o depositario, lib. 4. tit. 78. §. 1.
- Compensaçã não se admite em alimentos, ibid. §. 3.
- Compensaçã não ay nas dividas Del Rey, ibid. §. 5.
- Compensaçã não se admite no caso de força, roubo, furto, ibid. §. 2.
- Compensaçã de liquido a não liquido, & de certo a incerto, não se admite, ibid. §. 4.
- Compensaçã ha lugar assim na auçã Real, como pessoal de quantidade a quantidade, lib. 4. tit. 78.
- 3 Compensaçã de bẽfeytorias com os fruytos se recebe, lib. 3. tit. 86. §. 5.
- Compensaçã de especie a outra especie, não ha lugar, lib. 4. tit. 78. §. 7.
- 4 Compensaçã de especie reduzida a estimaçã se faz com outra tanta quantidade, ibid.
- Compensaçã não ha de divida a alguma cidade, ou villa, salvo nos casos que se acharem por direito, Cast. dec. 13.
- Compensaçã de quantidade incerta, & não liquida, ou certa liquida se ha de provar atè nove dias peremptoriamente, lib. 4. tit. 78. §. 4.
- Compensaçã se admite de hum caso especial a outro especial, ibid. §. 6.
- 5 COMPRA de cousa alheya, sabendo q' não he do vendedor, he valida, L. 18. t. 5. p. 5.
- Compra, & venda de mercadorias se prova por testemunhas, posto que passe de sessenta mil reis, lib. 3. tit. 59. §. 19.
- Compra, & venda em que se deixar o preço em arbitrio de algum terceiro se

- se pôde aggravar d' elle por qualquer das partes, lib.4.tit.1.§.1.
 Compra se pôde fazer entre auzentes por messageiro, ou por carta, lib.4.t.1.
 Compra que se faz por corretores entre alguns mercadores estrangeiros, ou
 vefinhos sobre algumas mercadorias, ainda que o comprador de algum
 dinheiro em final ao vendedor, não deixará a venda de ser firme sem al-
 guma das partes se poder arrepender, lib.4.tit.2.§.2.
- 1
 Cald. de empr. 1 Compra, & venda se deve fazer por preço certo, lib.4.tit.1.
 c.18. 2 Comprador demandado deve chamar por autor ao vendedor antes de
 aberta, & publicada, lib.3.tit.45.§.2.
- 2
 Cald. ubif. cap. 3 Comprador da cousa que não sabia que era litigiosa, cobrará do devedor
 31.n.81. o preço, & mais a terceira parte d' elle pelo engano, lib.4.tit.10.§.4.
- 3
 Ca d. ubif. cap. 4 Comprador tem escolha quando o vendedor quer desfazer a venda pe-
 11.n.6. lo engano de mais de ametade do justo preço de lhe tornar a cousa, & re-
 ceber o preço, ou refazer-lhe o justo preço, que se provar que valia ao
 tempo do contrato, lib.4.tit.13.§.1.
- 4
 L.16.t.11.p.4. 5 Comprador de bens de rayz, sabendo, ou tendo razão de saber que o
 vendedor era casado, & não lhe pediu outorga da mulher, perde o preço
 que deu, lib.4.tit.48.§.6.
- 5
 Vall. conf. 83. 6 Comprador pôde não pagar o preço da cousa vendida ao tempo que
 tom 1. que devia, por a cousa não ser do vendedor, lib.4.tit.5.
- 6
 Cald de empr. c. 7 Comprador não pagando o preço da cousa vendida ao tempo finalizado
 23.n.14. lha pôde o vendedor revindicar, lib.4.tit.5.§.2.
- 7
 Barb.in l. Si cum 8 Comprador que compra alguma cousa obrigada, pôde consignar o preço em
 dotem §. fin pag. juyzo por não ficar obrigado aos credores, lib.4.tit.6.
 500.num.37.ff. sol mat.
- 8
 Cab. dec. 166. 8 Comprador de alguma rayz por preço certo, o qual logo pagou, & não
 Cald. de empr. foy entregue d' ella, poderá demandar ao vendedor todos os fruytos no-
 c.23. vos, rendas que elle houve, & deixou de receber por sua culpa, lib.4.
 tit.67.§.3.
- 9
 L.7.tit.5.p.5. 9 Comprador se se arrepente, perde o final que deu, lib.4.tit.2.§.1.
 Cald de empr. c. 10 Comprador quando dá dinheiro em parte de paga, & não em final ne-
 18.n.37. nhuma das partes se pôde arrepender, ibid.§.3.
- 10
 L.38.t.5.p.5. 11 Comprador a retro havendo a cousa comprada a seu poder, ganha todos
 Cald. de empr. os fruytos novos, & rendas, até que o preço lhe seja restituído, lib.4.
 cap.18.n.41. tit.4.
- 11
 Barb.in l. divor 12 Comprador onzeneiro de a retro será obrigado tornar os fruytos recebidos
 tio ff. sol. mat. l. ao vendedor, ou seja verdadeira estimação, segundo o que valeram con-
 41.tit.5.part.5. mumente ao tempo que os colheo, ibid.§.fin.
- 12
 Cald. de empr. c. 12 Comprador que he entregue da cousa comprada, se lhe for dito que a
 23.n.16. & 17. cousa não he do vendedor, não estará obrigado acabar de pagar o preço
 até que dê fiadores leygos, & abonados, ou tenha bens de rayz que batiê
 pera comprir o vencimento da cousa vendida, lib.4.tit.5.
- 13
 Cald. de empr. c. 13 Comprador, & vendedor quando hum não fia do outro, se entregue a cou-
 23.n.16. & 17. sa, & o preço em mãos de homem fiel que faça as partes contentes, ibid.
 §.1.
- 13
 Cald. de empr. 13 Comprador fica desobrigado dos credores hypothecarios consignando o
 cap.26. preço perante o luyz ordinario, & requerendo que se ponha em seques-
 tro em mão de algum homem fiel, & abonado, lib.4.tit.6.
- 14
 Cald. de empr. 13 Comprador que houye primeiro entrega da cousa, & a pagou, ou se hou-
 cap.26. ve por pago, se faz senhor d' ella, posto que o vendedor a haja vendido
 a outro, lib.4.tit.7.
 Comprador

- Comprador segundo se faz senhor da cousa aqual depois de estar vendida a outrem primeiro, & entregue sem d'elle receber o preço, o vendedor a recobrou, & lha entregou ao segundo recebendo d'elle o preço, *ibid.* §. 1
- 1 Comprador segundo será senhor da causa vendida, se o vendedor lha entregou posto que a houvesse antes vendida a outrem, & recebesse d'elle o preço, *ibid.* §. 2
- Comprador primeiro pederà demandar ao vendedor o dinheiro que lhe pagou por a compra da cousa com seu interesse, se depois de tela vendida, a vendeo, & a entregou a outrem, & o fez d' ella senhor, *ibid.* §. fin.
- 2 Comprador tem a perda, & dano da cousa comprada, ainda que lhe não seja entregue, *lib.* 4. tit. 8
- 3 Comprador tem o damnificamento que acontecer, perdendo a condiçãõ na cousa vendida condicionalmente, & depois fosse a condiçãõ comprida, salvo se o vendedor fosse em mora de a entregar, *lib.* 4. tit. 8. §. 2
- Comprador tem o perigo da cousa, que aconteceu passado o termo em que a havia de receber, & não recebeo, *ibid.* §. 7
- Comprador de cousa que foy tomada pera ElRey por maleficio do vendedor, antes que lhe fosse entregue, torna a cobrar o preço, que por ella deu, *ibid.* §. 4
- Comprador que compra com cõdiçãõ que não possa vender, nẽ empenhar, he obrigado a guardar, & cumprir a dita condiçãõ, *lib.* 4. tit. 11. §. 2
- Comprador não he obrigado manter o aluguer, ou arrendamẽto que o vendedor tinha antes feyto a outrem de que estava entregue, sãdo por menos tempo que dez annos, *lib.* 4. tit. 9
- 4 Comprador comprirà o contrato do arrendamento ao rendeyro ao que antes tinha arrendado, ou obrigado o vendedor, se foy assim acordado entre o comprador, & vendedor, ou se depois o comprador o entregou, & cõsentio que fosse ao Iulgador sem contrato comprido, *ibid.*
- 5 Comprador manterà o cõtrato de arrendamento ao rendeyro, se lhe o vendedor obrigou geralmẽre, ou espicialmẽte a cousa pera comprimẽto d'elle *ibid.*
- Comprador será obrigado cumprir o arrendamento ao rendeyro, aquem antes o vendedor tinha arrendado, se lhe pagou todo o interesse, assim do ganho, como da perda que recebesse por causa do arrendamẽto ficar em sua força, *ibid.* §. 1
- 6 Comprador perde o preço da cousa letigiosa que comprou *lib.* 4. tit. 10
- Comprador que compra pam fiado, se pagará o preço que valer desde o dia q receber até o dia de nossa Senhora de Agosto, *lib.* 4. tit. 20
- Comprador de cousa de rayz que o marido vendeo sem outorga da mulher, compenará os fruitos com as bemfeytorias, *lib.* 4. tit. 48. §. 7
- Comprador que disse ao vendedor que tomava o perigo da cousa sobre sy antes de lhe ser entregue, se guardará o que entre elles for acordado, *lib.* 4. tit. 8. §. 8.
- 7 Comprador pòde tomar posse da cousa comprada com hum tabaliam, se lhe foy dado poder pera isso na carta, não achando quem lho contradiga, *lib.* 4. tit. 58. §. pen.
- 8 Comprador que compra cousa que està obrigada a outrem, passa nelle a obrigaçãõ, *lib.* 4. tit. 3
- Comprador que houve alguma cousa em menos de ametade do justo preço, &

¹ *Cald. de empt. c. 26. ex nu. 30. 34. & 37.*

² *L. 38. t. 5 p. 5.*

³ *L. 23. & 24. tit. 5. p. 5. & l. 39. eodem titu. 10.*

⁴ *L. 19. tit. 8. p. 5. Cald. de empt. pt. c. 26.*

⁵ *L. 19. t. 8. p. 5.*

⁶ *§. 3 Cald. de empre. cap. 11.*

⁷ *Cab. de empt. c. 25 n. 22*

⁸ *Cald. ubif. cap. 27. nu. 79.*

- & a vendeo, & traspassou, não deixa por isso de poder ser demandado, lib. 4. tit. 23. §. 4
- Comprador de escravo doente de infirmitade que já antes tinha, poderá engeitar dentro em seis mezes do dia que lhe foy entregue, lib. 4. tit. 17
- Comprador do escravo que emgeitou, torna haver o preço d'elle, a siza, corretege, & as despezas da doença, ibid. §. 2
- Comprador que não pôde engeitar o escravo por causa de algum vicio do animo, poderá todavia pedir o que menos val por essa cautia dentro de hum anno, ibid. §. 2
- Comprador de cousa que verosimilmente pareça segundo a qualidade d'ella, & do vendedor, que he furtada, & depois se provar que o he, será punido como se afurtara, lib. 5. tit. 60. §. 5
- Comprar não se podem dezembargos d' El Rey, nem da Rainha, & do Principe a dinheiro, nem a mercadoria, nem a outros alguns partidos, ainda q se possa dizer que se deu por elles outro tanto como valião, lib. 4. tit. 14
- 1 *L. 5. tit. 5. p. 5. Cal. de empr. c. 8. n. 17.* 1 Comprar não podem os Corregedores das comarcas, & outros officiaes tēporaes bens de rayz nos lugares aonde tem seus officios, lib. 4. tit. 35
- 2 *Cab. de empr. c.* 2 Comprar bens de rayz não podem as Igrejas, & Ordens, se licença Del Rey, lib. 2. tit. 18
- 3 *L. 46. tit. 46. part. 5.* 3 Comprar pera regatar não podem os Clerigos, & fidalgos, lib. 4. tit. 16
- 4 *L. 41. tit. 12. p. 5.* 4 Comprar não se pôde a prata, & ornamento das Igrejas, sem licença Del Rey, lib. 2. tit. 24
- 5 *Cab. dec. 47. n. 5. vide verb. Paõ* 5 Comprar não se pôde pam pera revender, lib. 5. tit. 76
- 6 *L. 5. tit. 5. p. 5.* 6 Comprar não se pôde vinho, azeite, pera revender, sopena de prizam, & de o perderem, lib. 5. tit. 77
- 7 *L. 5. tit. 5. p. 5.* 7 Comprar se pôde vinho, azeite, pera tornar a vender no mesmo lugar cõ licença da Camara, por miudo às canadas, ibid.
- 8 *L. 5. tit. 5. p. 5.* 8 Comprar não se podem colmeas pera matar as abelhas, lib. 5. tit. 78
- 9 *L. 5. tit. 5. p. 5.* 9 Comprar se pôde vinho, azeite pera tornar a vèder em outro lugar dentro de trinta dias, & sempre aberta a venda, *lib. 5. tit. 77. ibid. §. 1*
- 10 *L. 5. tit. 5. p. 5.* 10 Comprar fiado não podem os officiaes da Iustiza temporaes, lib. 4. tit. 25
- 11 *L. 5. tit. 5. p. 5.* 11 Comprar não se pôde na Corte em Lisboa cousa que valha de sincoenta reis pera cima, se não de pegoeyros adelas, & officiaes que as taes cousas fazem, & o que a comprar provandose que he furtada, paga a valia em quatro dobro da cadea, lib. 5. tit. 60. §. 6
- 12 *L. 5. tit. 5. p. 5.* 12 Comprar alguma cousa que verosimelmẽte pareça furtada que pena tem, lib. 5. tit. 60. §. 5
- 13 *L. 4. tit. 5. p. 5.* 13 Comprar não pôde o tutor os bens dos orfaõs, lib. 1. tit. 87. §. 20
- 14 *Vide verb. arbitro.* 14 COMPROMISSO expira morrendo algum dos arbitros, ou fazedo alguma longa ausencia, lib. 3. tit. 16. §. 4. & 5
- 15 *Vide verb. arbitro.* 15 Compromisso não val em que he dito, que os dous arbitros em que fomẽte as partes se comprometerão, possaõ escolher terceyro, ou que elles se louvem em terceyro em caso de discordia, ibid. §. 8

C O N

C ONCELHO da Cidade de Lisboa tem Iuyz particular, lib. 3. t. 6. §. 5
 Concelho não pôde dar tença a alguem sem licença Del Rey, lib. 1. tit. 66. §. 20

Concelho, vide verbo, Corregedores,
 Concelhos não se ajuntão a os feytos,

lib. 3. tit. 20. §. 41
 Concelho

- Concelho não pôde ser citado sem licença Del Rey, lib. 3. tit. 8
- Concelho pôde lançar finta até quatro mil reis com licença do Corregedor da comarca, lib. 1. tit. 66. §. 41
- Concelho não pôde ser constrangido a dar camas de graça a os procuradores escriptam, que andam com os Corregedores das comarcas, Ouvidores dos mestrados, & de outros senhores, nem a levar-lhes mantimento, lib. 1 tit. 58. §. 47
- Concelho não pôde fazer concerto com os senhores sobre suas rendas, lib. 1. tit. 66. §. 22
- 1 Concelho pôde ser citado pera a Corte, & responderà nella perate os Corregedores, ou outros Dezêbargadores a que o con hecimento do caso pertencer, lib. 3. tit. 6. §. 5
- CONCERTADAS** por outro escriptão ham de ser as cartas testemunhaveis, & de inquiriçam, & de outra maneira não as passa o Chanceler, lib. 1. tit. 4. §. 14
- Concerto das escripturas, & cartas testemunhaveis se farà pelo escriptão, & não pondo o dito concerto, perderà o officio, & pagará às partes toda a perda, dano, & custas, lib. 1. tit. 24. §. 10
- Concerto pera fazer despachar algum negocio na Corte não se pôde fazer, lib. 5. tit. 83
- CONCLUSAM** do feyto se abrirà jurando a parte que houve alguma razão de novo, a qual teve nascimento depois do feyto ser côcluso, & sendo ella juridica, & de receber, lib. 3. tit. 20. §. 30
- Condes tem credito em seus escriptos como se fossem escripturas publicas, lib. 3. tit. 59. §. 15
- 2 **CONDIC, AM** feyta entre o comprador, & vendedor, que a cousa comprada não se possa vender, nem empenhar, val, lib. 4. tit. 11. §. 2
- 3 Condiçam posta pelo devedor que não pagando seja preso, val, lib. 4. tit. 76. §. 23
- Condição posta em algum contrato, que o credor possa logo executar sem a parte ser mais ouvida não val, lib. 4. tit. 72
- 4 Condiçam posta entre o eredor, & devedor q possa vender o penhor, senão pagar a certo dia, não val, lib. 4. tit. 56
- Condiçam, vide verb. Avença.
- CONDENAC, AM** de custas pôde fazer o Iuyz d' aquillo que se mostrar q acresceo depois da lide contestada em diante, ainda que pela parte não seja pedido, lib. 3. tit. 66. §. 1
- Condenados muitos em huma sentença, hum só poderà appellar d' ella, lib. 3. tit. 80
- 5 Condenado à morte não pôde fazer testamento, lib. 4. tit. 81. §. 6
- Condenado á morte, se he soldado, pôde fazer testamento, lib. 4. tit. 83. §. 2
- Condenado à morte he servo da pena, & perde todas as cousas de direito Civil, lib. 4. tit. 81. §. 6
- Condenado à morte natural pôde fazer testamento pera nelle distribuir sua terça em tirar cativos, casar orfaãs, fazer esmolas a hospitaes, & dizer Missas, & pera concerto, & refazimento de Mosteyros, & Igrejas, vsq. ibid.
- Condenados em caso crime à revelia se antes do anno, & dia se vier meter na cadeia he ouvido sobre seu livramento, lib. 5. tit. 2. §. 7. alinea 6
- Condenado por crime de heresia, trayçam, ou sodomita, não pôde fazer testamento, nem dispor de cousa alguma, ainda que seja pera obras pias, ibid.

1
L. 13 tit. 2. p. 3
Não se entende
no Concelho de
Lisboa, vide
verb. Camara.

2
L. 43. & 44. r.
5 p. 5.

3
Barb. in l. alia
S. eleganter n.
4 ff. sole. mat.

4
L. 41. tit. 5. p. 5

5
Cald. de nom.
q. 5. n. 21.
L. 16. tit. 1.
part. 6.

lib. 4. tit. 81. §. 4 et 6.

Condenado em quem se faz execuçam sempre paga as custas do processo, & officiaes, lib. 3. tit. 86. §. 31

Condenado que alheya os bens em prejuyzo do vècedor, que seja preso, & não possa fazer cessam de bens, lib. 3. tit. 86. §. 13

Condenado que sendo requerido, não dà penhores, ou os elconde, ou não dà os que bastem, paga as custas da pessoa, lib. 3. tit. 86. §. 13

Condenado em alguma auçam real tem dez dias pera entregar a cousa em q he condenado, lib. 3. tit. 86. §. 15

Condenado por crime de lesa magestade não he escuso de pena vil, lib. 5 tit. 13 §. 2

Côdenado por furto, feytericia, ou alcoviteria, não he escuso da pena vil, ibi.

Condenado que maliciosamêre deixa de possuir a cousa que lhe demãdavaõ, que o vencedor faça execuçam nella no terccito, que a tem sem mais processo, ou haja a estimaçam d' ella, lib. 3. tit. 86. §. 16

Condenado que maliciosamêre deixou de possuyr a cousa que lhe demanda- vaõ, he preso, atê que a entregue, ou a estimaçam d' ella, & da affeyçam que a ella tinha o vencedor, lib. 3. tit. 86. §. 16

Condenado nas custas em dobro, ou em tresdobro, não lhe achando bens serà preso atê que pague da cadea, lib. 3. tit. 67. §. 2

1 Condenado à morte que seja confessado primeiro q padeça l. 5. t. 13 §. 2

2 CONFERIR não deve o filho o que gastou no estudo, ou na guerra se- do solteiro, lib. 4. tit. 97. §. 7

3 Conferir deve o filho o que lhe deu o pay pera a cavalaria, ou pera andar no Paço, ou estudo, se as cousas que lhe deu ainda não sam gastadas, ibid. §. 7. & 9.

Conferir deve o filho o que ^{o pay} gastou em sahyr de cativeiro, ou homizio, ou no Paço, sendo solteiro, ibid. §. 8

Conferir se não devê as tenças, ou juro que o pay solta, ou traspassa no filho por merce Del Rey, §. 12

Conferir deve o filho a cousa de rayz que lhe seu pay deu, §. 13

4 Conferir se deve a estimaçam de rayz vendida, ibid. §. 14

4 Conferir se devem os bens moveis dados em casamento, §. 15

Conferir se devem por estimaçam os bens moveis dados em casamento, se ahy os não ouver, ibid.

5 Conferir deve o herdeiro os frutos ao que dà partilha, lib. 4. tit. 96. §. 10

Conferir deve o filho a seus irmãos os frutos, & novidades das cousas, que tiverem, lib. 4. tit. 97

Conferir pôde o filho a doaçam que lhe deu seu pay, ou mãy, querendo en- trar à sua herança, ainda que os irmãos não queiram, lib. 4. tit. 97. §. 6

Conferir não deve o filho a donçaõ, & casamento, com seus irmãos, se não quizer por morte de seu pay, ou mãy entrar cõ elles a herança, lib. 4. tit. 97. §. 3

Conferir deve o marido a os herdeyros da mulher o que cõtrou, ou ganhou com os frutos, ou dinheiro da herança, em quãto lhes não deu partilha, lib. 4. tit. 96. §. 8

6 Conferir não deve o filho o que ganhou por seu trabalho, estando com seu pay, lib. 4. tit. 97. §. 16

Conferir se não deve a merce que El Rey, ou algum senhor faz ao filho com contentimento de seu pay, lib. 4. tit. 97. §. 12

Conferir deve o filho familias o que ganhou cõ os bens do pay, estado sob seu poder, ibid. §. 17

1 Conferir

1
Egid. de honest.
ar. 6. n. 25.

2
L. 5. t. 15. p. 6.
l. 3. tit. 4. 6.

3
L. 3. tit. 4. p. 5.

4
Barb. in l. Si es
timatis in 5. ff.
sol. mat.

5
L. 6. tit. 15.
part. 6.

6
L. 5. tit 5. p. 6
L. 3. tit. 4. p. 5.

- 1 Conferir deve o filho o prazo que seu pay comprou, ou houve de nome-
açam, & lho deu em casamento, & o nomeou nelle, lib.4.tit.97.§.22 1
Cald. de nom.
q. 18. n. 13. &
nu. 12. Vall. de
Iure emp. 1. p.
446.
- 2 Conferir não deve o filho os bens q̄ ganhou por letras, ou pelas armas
Conferir deve o neto a doaçam que lhe seu avô fez, se quer entrar à sua he-
rança, ibi. §. 18 2
L. 2. tit. 2. p. 3
- 3 Conferir deve cada hum com seus irmãos a doaçam, que a seu filho he
feyta pelo avô, ibid. §. 20 3
Gam. dec. 34.
n. 3. l. 5. tit. 17.
& l. 2. tit. 11.
- 4 Conferir deve o filho que entra à herança de seu pay, ou mãy, a doaçam
que lhe fez seu avô, ibid. §. 21 4
p. 4.
- Conferir não deve o filho o jantar que o pay, ou mãy lhe deu no dia de sua
voda, ibid. §. 2 Cald. in l. Sē
curatorem ha-
bens verb. lasis
n. 106. & 107.
- Conferir não deve o filho o que o pay, ou mãy lhe deram pera hyr a alguma
romaria, ibid. §. 7 5
Cald. in l. Sē
curatorem ha-
bens verb. lasis
num. 36. & de
nom. q. 16. nu.
6. l. 7. tit. 21.
p. 1.
- Conferir se devem as doaçoens feytas pelos ascendentes, ibid. §. 10 6
L. 2. t. 11 p. 1.
- Conferir se devem as doaçoens feytas pelos terceyros, ou estranhos, quando
elles nellas expressamente o declararem, ibid. §. 11 7
Vall. de Iure
emph. 1. p. q. 46.
Cald. de nom. q.
18. n. 13. & 22
- 5 Conferir se devem as mercês ou doaçoens feytas pera casamêto, ib. §. 10 8
Cab. dec. 4. l. 2.
- 6 Conferir não devem os filhos os bens adventicios, ibid. §. 19 9
Vide verb. Bē
que se confis-
caõ, & pertien-
cem ao Fisco.
- 7 Conferir deve o filho a valia do prazo do tempo que lhe foy dado, §. 22 10
Cost. in l. Si ex
cautione 4. Ful-
lencia n. 6. &
non in n. pecun.
l. 7. §. 13. p. 30
- 8 CONFIRMAC, AM das mercês, & doaçoens sam obrigados tirar os fi-
lhos atê seis mezes do dia que seus pays falecêram, lib. 2. tit. 38. §. 1 11
Pract. Lus. l. 5.
c. 1. n. 44. & l.
3. c. 12. n. 15.
- Con firmando ELRey alguma doaçam, não entende confirmar, ou conceder o
que já estava revogado, ou limitado, lib. 2. tit. 45. §. 11 12
Vide verb. Reo
Costa ubi. p.
178. & 204.
- 9 CONFISCAC, AM se faz pela ley, & não por via de condemnaçõ quando
a ley expressamente diz que pena seus bens, lib. 2. tit. 26. §. 30 13
Vide verb. Reo
Costa ubi. p.
178. & 204.
- Confiscados os bens pela verbal incorporaçõ, sam feytos da Coroa como se
fossẽ com toda a solemnidade de direyto eseritos, & postos nos livros dos
proprios bens da Coroa, & tem as proprias qualidades lib. 2. tit. 36 14
Vide verb. Reo
Costa ubi. p.
178. & 204.
- Confiscaõ se os bens do traydor (ipso jure) sem ser necessaria outra alguma
sentença, quando o crime he notorio, lib. 5. tit. 6. §. 10 15
Vide verb. Reo
Costa ubi. p.
178. & 204.
- 10 CONFISSAM feyta pela parte fóra do juyzo he meya prova lib. 3. tit. 52 16
Vide verb. Reo
Costa ubi. p.
178. & 204.
- 11 Confissãõ d' aquelle que confessã com algũa qualidade o que lhe he dei-
xado em seu juramente em tudo he crido, posto que a qualidade seja sepa-
rada, lib. 4. tit. 52 17
Vide verb. Reo
Costa ubi. p.
178. & 204.
- Confissãõ que a parte faz, se a não quer assinar, a assina o escrivam por elle, lib. 1. tit. 24. §. 19 18
Vide verb. Reo
Costa ubi. p.
178. & 204.
- 12 Confissãõ do reo depois que o autor tiver provado, como estava em pos-
se da cousa já atal cõfissãõ lhe não aproveita, mas serã privado da dita pos-
se, lib. 3. tit. 40. §. 1 19
Vide verb. Reo
Costa ubi. p.
178. & 204.
- 13 Confissam do que diz em seu afinado ter recebido algum dinheiro pres-
tado, se pòde revogar atê dous mezes. lib. 4. tit. 51 20
Vide verb. Reo
Costa ubi. p.
178. & 204.
- Confissãõ d' aquelle que diz que foy em ajuda de dar entilada pelo rosto pera
descobrir os malfeytores, não lhe prejudica, não podendo provar o malf-
ficio, lib. 7. tit. 35. §. 7 21
Vide verb. Reo
Costa ubi. p.
178. & 204.
- Confissãõ d' aquelle que descobrir a verdade, ou prometido peyta ao Iulga-
dor, se a não puder provar, lhe não prejudica a tal cõfissãõ, lib. 5. tit. 71. §. 5 22
Vide verb. Reo
Costa ubi. p.
178. & 204.

- 1 Confessando a parte em juyzo a divida, ou cousa porque foy demandado pera ante o julgador, será condemnado por preccito de solvendo, lib. 3. tit. 66. §. 9.
- 2 Confessando alguma pessoa por seu afinado, ou escritura, que recebeu do mercador dinheiro sem tratar de mercadorias, se presume traspassar, se o tabalião não der fé que o vio contar, & receber, & não o poderá o mercador demandar sem o provar por testemunhas como realmente lho vio receber, lib. 4. tit. 67. §. 8.
- 3 Confessando o reo a auçam do autor com alguma exceção, ou qualidade peremptoria, haverá o luyz a dita con fição por provada, mas não a exceção, porém recebela ha se for de receber, & dará lugar à prova d' ella, lib. 3. tit. 50. §. 1.
- 4 Confessando o reo a auçam do autor, que lhe he deixado em seu juramento com alguma exceção peremptoria, ou qualidade, posto que separada, haverá o luyztudo por provado, & será crido em tudo, lib. 4. tit. 52.
- 5 Confessando alguém ter recebido alguma cousa prestada, & depois d'ello de dous mezes o negar, será revelado de dar prova, & o provará o autor, lib. 4. tit. 51.
- 6 Confesso he havido o que está mandando que deponha, & não quiz depor a os artigos, lib. 3. tit. 53. §. 13.
- 7 Confrarias, vide verbo; Capellas, porque tudo quanto d'ellas se diz se entende tambem das Confrarias, lib. 3. tit. 53. §. 13.
- 8 CONHECIMENTO de pessoas nobres, & fidalgos, valem como escrituras publicas, lib. 3. tit. 59. §. 15.
- 9 Conhecimentos reconhecidos, tem dez dias, lib. 3. tit. 25. §. 9.
- 10 Conhecimentos, vide verbo. Afinados, lib. 3. tit. 25. §. 9.
- 11 CONSENTIR não he justo hum no julgador, que pede vista do libello, lib. 3. tit. 21. §. 1.
- 12 Consentir se mostra hum na sentença pera não poder appellar d'ella, se pedisse tempo pera pagar o em que era condemnado, lib. 3. tit. 79. §. 2.
- 13 Consentimento da mulher pera vender, ou alheyar bens de rayz, se deve provar por escritura publica, lib. 4. tit. 48.
- 14 Consentimento tacito da mulher não se requiere pera vender, ou renunciar o officio, lib. 4. tit. 48.
- 15 Consentimento da mulher se requiere pera o emprazamento, & arrendamento de dez annos pera cima, lib. 4. tit. 48.
- 16 CONSIGNACAM do preço porque se compra alguma cousa obrigada a ouïrem, faz não haver lugar a hypotheca d' ella, lib. 4. tit. 6.
- 17 Constranger a alguem a fazer testamento com força, medo, ou ameaças, faz não valer o testamento, lib. 4. tit. 84. §. 4.
- 18 CONSULADO, vide a palavra do luyz da India, & Mina à margem, lib. 1. fol. 284. §. 5.
- 19 Consulta se faz pera que huma carta leve clausula, que não passe pela chancellaria, lib. 1. fol. 284. §. 5.
- 20 CONTADOR das custas faz as contas dos feytos dentre partes por mandado dos julgadores, lib. 1. tit. 9.
- 21 Contador mór faz arrecadar as dividas Del Rey pela fazenda de cada hum dos herdeyros do devedor. Del Rey, q' melhor lhe parecer, & melhor parada estiver nos bens que elle tiver em seu poder, q' foraõ do dito devedor, lib. 2. tit. 2. §. 7.
- 22 Contador das custas que he sospeito, faz a cõta ao revedor, & não o havendo

- vendo huma pessoa sem sospeita, lib. 1. tit. 99
- Contador das custas se fizer as contas a que as partes allegam erros, vao ao revedor, & não o havendo, a hũa pessoa sem sospeita, ibid.
- Côrador das custas cõta de salario pera sy trinta & seis reis de aução nova, & de ambas as contas das partes autor, & reo, setenta & dous, ibid. §. 31
- Contador que não conta os feytos dos presos até dous dias, paga as custas do retardamento em dobro, ibid. §. 39
- Contador das custas, não pôde cõtar o feyto donde elle ha de haver salario, como escrivam, ou enqueredor, ibid. §. 38
- Contador das custas escreve no feyto a informaçam de que tem necessidade de saber, ou de se provar, & com ella manda o feyto ao escrivam pera passar carta assinada pelo Iuyz do feyto, & não pôde passar a dita carta por sy, aliàs serà suspenso lib. 1. tit. 99. §. 30
- CONTADOR dos contos que comprar dezembargos, tem pena de perdimento do officio, lib. 4. tit. 14
- Contador da Cidade pôde lançar pera os proprios da Coroa nos bens executados por seu mãdado por dividas DelRey, não havendo lançador, lib. 2. tit. 53. §. 9
- CONTADOR dos Residuos faz diligencia na execuçam dos testamentos, Regimento lib. 1. tit. 62
- Contador dos Residuos não pôde dar espaço nem quita, ibid. §. 17
- Contador dos Residuos não haverà por sy, nẽ por outrem cousa alguma dos orfaõs, ibid. §. 38
- Contador dos Residuos terà conta nas cousas dos orfaõs, ibid. §. 28. 30. 36
- Contador dos Residuos faz diligencia cõ os administradores das Capellas, sobre se cumprem com as cousas da instituyçam, & os privam, & suspendem, ibid. §. 50. & 51
- Contador dos Residuos não se entremetem nos bens do morgado, ibid. §. 52. & 53
- Contador dos Residuos revè as contas que os Iuyzes dos orfaõs tomãrão, ibid. §. 29
- Contador dos Residuos tira os tutores que o nam fazem bem, & dam outros a os orfaõs, §. 32. & 33
- Contador dos Residuos conhece nos lugares aonde està por auçam nova da soldada dos orfaõs, & das dividas que lhes devem, §. 34. & 35
- Contador dos Residuos manda entregar a fazêda do que he ausente ha dez annos, & não se sabe d' elle, o parente que dêr fiança abonada, & de rayz, lib. 1. fol. 152. §. Quando
- Contador dos Residuos provè sobre as Capellas, hospitaes, albergarias, & confrarias, lib. 1. tit. 62. §. 39
- Contador dos Residuos toma cõta cada anno das duas terças q pertencem ao Conselho, & prova sobre as despezas dos Conselhos, ibid. §. 72
- Contador dos Residuos alêm do seu mantimẽto leva de tomãr as contas hũ real por cento, ibid. §. 23
- Contador dos Residuos faz repartir, & lançar finta pelos fregueses, quando por visitaçã dos prelados se mandaõ fazer algũas obras nas Igrejas, ibid. §. 76
- Contador dos Residuos toma conta a os officiaes da receita, & despeza que nos hospitaes, confrarias, & albergarias se fazem, lib. 1. tit. 62. §. 63
- Contador dos cõtos, & das comarcas, não pôde attendar a rendeyro DelRey,

Regimento

¹
Ad alia vide
verb. Provedor
da comarca.

- Rey, lib.4.tit.26
CONTA do dinheiro da Chancelaria toma o contador da Camarca, lib.1.
 tit.61.º.9
 Conta como se toma a os testamenteiros, & sam eridos por seu juramento a-
 tẽ dous marcos de prata, lib.1.tit.62.º.21
 Conta serà obrigado dar o testamẽteyro atẽ vinte sinco annos, l.1.t.62.º.22
 Contenda, vide verbo, Corregedores,
 Contendas que os Conselhos tẽ entre sy darà conta d' ellas o Corregedor
 da Comarca a ElRey, lib.1.tit.58.º.12
 Confrarias, vide verbo, Bens de Capella,
 Conluyo em livramento de culpas, lib.1.tit.58.º.2
L. 3. d. 10. p. 3. **CONTESTAC,AM** da lide se faz pelo mesmo julgador, lib.3.tit.52
Pheb. dec 74. Contestaçam em feyto de força não he necessaria, lib.3.tit.48.º.4
conc. ord. lib. 3. Contestaçam da lide se falta, não faz o aucto nullo, lib.3.tit.63
tit. 20.º.1. Contestada he a demanda logo que he offercido o libello, lib.3.tit.20.º.5
 Contestar deve o Iuyz por negaçam o libello crime, quando a parte não quer
 contestar, lib.5.tit.124.
CONTRADITAS se haõ de pòr ao tempo de tirar as testemunhas, especifi-
 cando-lhe a causa d' ella, lib.3.tit.58
 Contraditas se pòdem pòr, tanto que as inquiriçoens forem acabadas, não
 sêdo a parte presẽte no lugar aonde as testemunhas se preguntaraõ, ibid.
 Contraditas de testemunhas não se pòdẽ pòr depois de abertas, & publica-
 das, ibid.º.2
 Contraditas de novo, havidas de novo depois da parte ser lançada, de jurat
 q̃ as houve de novo, se recebem, ibid.
 Contraditas pòde pòr o preso depois do termo, ibid.º.3.
 Contraditas se não provão com mais de tres testemunhas cada hũa, ibid.º.4
 Contraditas não se recebem, nem faz d' ellas conta o Julgador achando, q̃
 ellas se lançaõ pelo costume, ou se não dizem nada do sustancial, ou se ay
 outras sem contradita que dizem o mesmo, lib.3.tit.62.º.3
 Contraditas os Dezembargadores que forem Iuyzes d' ellas na causa crime
 o seram na sentença, lib.5.tit.124.º.25
 Contraditas às testemunhas de devassa porà o preso antes de se dar libello,
 lib.5.tit.124.º.19
 Conãradita se pòde pòr à testemunha por causa do parentesco atẽ o quarto
 grão, *lib.3.tit.58* ibid.º. fin.
Masc. cõc. 688. **2** Contradita de falsidade porque assim foy condenado, & segundo a con-
 tradita for provada, farà seu testemunho nenhum em parte, ou em todo,
 lib.3.tit.58.º.5
 Contradita se pòde pòr à testemunha, se se lhe provar que elle se convidou
 a ser testemunha, idid.º.6
 Contradita se pòde pòr, se he inimigo d' aquelle contra quem testemunhar,
 lib.3.tit.58.º.7
 Contradita de inimidade causada depois do feyto começado por parte d' a-
 quelle cujo he o feyto, não val, ibid.º.8
 Contradita de inimidade causada por parte da testemunha depois do feyto
 val, ibid.
 Contradita de inimidade causada antes do feyto começado, val, ibid.º.8.
CONTRATOS todos de qualquer natureza, & condiçam que se jã, assim
 perpetuos, como temporacs sobre bens de rayz, que passarem de quatro
 mil

- mil reis, se haõ de fazer por escritura publica, lib.3.tit.59.
- 1 Contrato de arrendamento de bens de rayz, nem de rendas, não pôde fazer os Corregedores, das comarcas, lib.4.tit.15. *L.5.tit.5.p.5.*
- Contratos de mantimento não se pôdem fazer, senão a dinheiro, lib.4.t.68
- Contrato feyto em prejuyzo DelRey, não val, lib.4.tit.70
- Contrato em prejuyzo de terceyro não val, lib.4.tit.71.
- 2 Contrato simulado se diz aquelle em que as partes declaraõ, & confessaõ simuladamente alguma cousa, que na verdade entre elles não seja cõvinda, lib.4.tit.71. *Vide verb. Simulado.*
- Contrato simulado ninguem o pôde fazer, & quem o fizer tem pena, & elle não val, ibid.
- 3 Contrato simulado se pôde provar por testemunhas, lib.3.tit.59. §.25
- 4 Contrato que o direito presume ser simulado, não tem a mesma pena, lib.2.tit.33. §.33. *Vall de Iure em ph. q.7. n.7.*
- 5 Contrato desaforado não val, lib.4.tit.72.
- 6 Contrato desaforado he quando se diz, que não pagando a tempo certo, seja logo feyta execuõ sem o reo ser mais citado, nem ouvido com seu direito, lib.4.tit.72. *Barb. in l. alias eleganter nu.47 ff. sol. mat. pag. 384. Cab. dec. 37.*
- Contrato feyto por escritura publica, o distrato d'ella ha de ser tambem por outra escritura, lib.3.tit.59. §.3. *Masc. cõc. 443.*
- Contrato entre sogro, & sogra, genro, & nõra, se prova por testemunhas, posto que passe a quantia da ley, ibid. §.10. *Castr. dec. 39.*
- Contrato de arrendamento por certa quantidade de paõ, vinho, azeyte, ou dinheiro, passa aos herdeyros, lib.4.tit.45. §.3.
- Contrato de parceria segue a natureza do contrato de sociedade, l.4.tit.45.
- Contrato entre pay, & filho, se prova por testemunhas, posto que passe a quantia da Ordenaõ, lib.3.tit.59. §.11.
- Contrato feyto entre irmãos, ou entre pay, & filho por escritura publica, o distrato se ha de provar por outra tal, ibid. §.12.
- Contrato de compra, & venda se pôde fazer entre ausentes, lib.4.tit.1.
- Contrato se pôde fazer da cousa litigiosa sobre a qual as partes entre sy litigavaõ, lib.4.tit.10. §.11 *Cald. de empr. c. 19. n.25.*
- Contrato de aforamento em perjuyzo das capellas, não val, sem embargo de quaesquer clausulas, & penas que tenhaõ, lib.1.tit.62. §.49. *Cab. ar. 72.*
- 7 Contrato q passa de sessenta mil reis requere escritura publica, l.3.t.59.
- 8 Contrato de casamento quanto ao dote, se prova por testemunhas entre o sogro, & genro, posto que passe de sessenta mil reis, ibid. §.11. & 21.
- 9 Contrato com juramento promissorio, ou boa fê, não val, nem se pôde fazer, lib.4.tit.73. *l. quiduis s. cum in bello verb. Agnati ff. de reb. dub. & in l. Si excaute par. 118 num.4. C. non pecun. Cal. in l. Si curat. verb. Minorib. n.2. & 6. Barb. in l. 1. p n 76. sol. mat. Practic.*
- Contrato que passa de sessenta mil reis, não se pôde dividir pera pedir parte d'elles, lib.3.tit.59. §.14. *Luf. l.3. §.22. nu.26.*
- Contrato feyto fora do Reyno se guarda cerca d' elle o deposito por direito commum, ou ley do dito Reyno, ibid. §.1.
- Contrato que as partes fizcram em navio que parte do Reyno feyto pelo escrivão do navio, val, como se fora por escritura publica, lib.3.tit.59. §.2.
- Contrato feyto por menos da metade do justo preço, não val, & se pode desfazer, lib.4.tit.13.
- Contrato em que se poem pena convencional, não se pôde levar mais pena do que monta o principal, lib.4.tit.70.
- Contrato em arrayal, ou em lugar algũ das conquistas deste Reyno, se passar o tal

- o tal cõtrato de sessenta mil reis, ha de ser feyto por tabalião, l.3.t.59.§.1.
- 1 *L.3.tit.29.p.2.* 1 Contrato feyto pelo preso em sua homenagem, he valido, lib.4.tit.75.
- 2 *L.5 tit.29.p.2* 2 Contrato feyto pelo preso em favor do senhor da jurisdicaõ, posto que com autoridade da Justica, não val, lib.4.tit.75.¶.1.
- Contrato feyto pelo preso a outrem, que não seja aquelle, por cujo requerimento foy preso, val, *ibid. §. vlt.*
- Contrato feyto pelo marido sem outorga de sua molher, não pôde obrigar ametade dos bens que a ella pertencem, lib.4.tit.60.
- Contrato de compra, & venda depois que he acordado, & formado pelas partes, não pôde mais alguma d'ellas arrependerse, lib.4.tit.2.
- Contrato sobre a herança de pessoa viva, não val, lib.4.tit.70. § 3.
- 3 *Cab. dec. 138.* 3 Contrato feyto entre dous sobre a herança de homem vivo se pôde cõfirmar com juramento, *ibid. §.4.*
- & dec. 164.* Contrato feyto na Corte pera pagar aly, faz que possa ser demandado nella ainda que ahy não se ache, lib.3.tit.6. §.4.
- Contrato que se provar por testemunhas, se pôde provar o distrato por testemunhas, lib.3.tit.59. §.3.
- Contrato do tal feyto fõra do costume do Reyno, se guarda, lib.4.tit.60.
- Contrato que alguem fez por engano da parte em mais do que na verdade devia, faz que seja absoluto de tudo, lib.3.tit.34. §.1.
- CONTRARIEDADE do reo acusado, ha de ser directamente contraria aos artigos da accusaçã, lib.5.tit.124. §.1.
- Contrariedade pôde o reo emendar hũa sò vez, não lhe sendo a primeira recebida, lib.5.tit.124.
- COMTUMACIA d' aquelle que não quer entregar a cousa alugada, arre-dada, ou que tem em precario da mão do senhor d'ella faz, que alem da cousa lhe pague a estimaçã d' ella, lib.4.tit.54.
- 4 *Limitanda est per ord lib. 4. c. 57. & tit. 76. §. 3 decl. Cald. de empt. c. 25. num. 55.* 4 CONVENC,A porque hum se obriga que não dando, ou fazendo, ou pagando a tempo certo, o que logo seja executado em seus bens, sem ser mais citado, nem ouvido, não val, posto que a tal convença seja julgada por sentença, & sem embargo d' ella nam se fará execuçã atè ser a parte ouvida, lib.4.tit.72.
- Convença feyta entre dous ou mais, que esperam ser herdeiros por morte de algum, que ainda seja vivo, que por sua morte algum d' elles não herde, se pôde confirmar por juramento, lib.4.tit.70. §.4.
- Convença feyta àquelle de cuja herança se trata porque não possa herdar nella, não val, *ibid.*
- 5 *Val. de iure emph q.7. num 36 Cald. de empt. c. 119. num. 21.* 5 Convença porque hum ficou de fazer escritura a outro, a qual era de sustancia do contrato, negando a parte a tal convença, não se pode provar por testemunhas, lib.4.tit.19. §.2.
- Convenção feyta por elcrito em que dizem que farãõ escritura, não val, *ibi.*
- Convenção que o credor possa prender ao devedor por sua autoridade, não val, lib.4.tit.76. §.3.
- 6 *L. 41. t.5.p.5.* 6 Convença entre partes que o penhor seja rematado ao credor pelo preço que por elle for estimado, não val, lib.4.tit.56. §.1.
- 7 *Cald de empt. c. 25. num. 34.* 7 Convença que o credor possa penhorar ao devedor, passado o tempo por sua autoridade, não val, lib.4.tit.57.
- 8 *L.15 tit.14.p. 3. Cald de empt. §.19.n.25.* 8 Convenção que passe de sessenta mil reis, & sobre bens de rays de quatro mil reis se deve provar por escritura publica, lib.3.tit.59.

C O P

C OPEYRO mór pòde trazer seus contendores à Corte, lib.3.tit.5.
C O P U L A carnal se require pera a communicacão dos bens entre marido, & mulher, lib.4.tit.46.§.1.& tit.95.
 Copula carnal não se require pera a prohibiçãõ da veda dos bens de rayz, lib.4.tit.48.§.9.
 Copula carnal, posto que não entrevenha, não val a doaçãõ enter marido, & mulher, lib.4.tit.65.

¹
 Barb. in. 2. p
 rubricæn. 101 ff.
 sol. mat. vallaf.
 cont. 137. tom.
 2.

C O R

C O R R E D O R das folhas da Casa da Supplicacãõ, & Porto, & da cidade de Lisboa as deve correr por sy, & não por seus moços, ou por outrem, & sendo impedido, o Regedor, ou Governador o encarregarà a outrem, lib.1.tit.56.
 Corredor das folhas como as tiver corrido as leva logo ao escripto do feyto, lib.1.tit.56.§.1.
 Corredor das folhas hirà a todas as audiencias que na cadea se fizerem a os presos, & terà carrego de citar as partes a que pertencer as a cusaçoens de presos pobres, & de chegar as testemunhas, que por parte da justiça, ou dos presos se houverem de preguntar, & as mais diligencias, §.2.
 Corredor das folhas não levarà couza algũa por correr as folhas dos presos, posto que pobres não sejam, §.3.
 Corredor das folhas pòderà levar vinte reis de cada folha que correr de cada seguro, ou pessoa, que sobre fiança, ou cauçãõ se livrar, ibid.
 Corredor da folha da cidade de Lisboa, & da Supplicacãõ corre as folhas pelos escriptoens da corte, & da cidade, & dos de gradados, §.4.
 Corredor da folha da casa do Porto corre pelos escriptoens do Corregedor do crime que anda na dita Casa, & pelos escriptoens da cidade ibid.
 Corredor de folhas não corre pelos escriptoens dos Ouvidores do crime das Relaçoens de Lisboa, & do porto, ibid.
 Corredor das folhas ferà diligente no correr das folhas de modo que dentro em oytto dias da prisãõ ao menos seja a folha de todo corrida, & tirada toda a duvida que houver, ibid.
 Corredor das folhas sendo negligente, os julgadores procedem contra elle com penas pecuniarias, & suspensãõ de seus officios, ibid.
 Corredor das folhas terà cuydado de continuar com o promotor da justiça, §.5.
 Corredor de folha haverà pagamento do seu ordenado com certidãõ do promotor, ibid.
 Corredor das folhas sendo negligente encorre em pena de mil reis por cada vez ametade pera o preso que assim retardar, ou de que levar dinheiro, & a outra pera as despesas da Relaçãõ §.6.
 Corredor das folhas se tem culpa em seu officio, o suspende o Regedor, ibid. §.6.
C O R R E G E D O R da corte dos feytos crimes da casa do Porto, tem a regimento dos Corregedores do crime da corte na Casa da Supplicacãõ, lib.1.tit.38.
 3 Corregedor da Corte do crime da Casa da Supplicacãõ conhece de todos

Regimento.
²
 Ad alia vide
 verb. Folha.

Regimento.
 do Porto.
 Regimento.
³
 Cab. dec. 137

- dos os maleficios cometidos no lugar a onde a Corte está, & cinco legoas
ao derredor, lib. 1. tit. 7.
- Corregedor da Corte do crime dà cartas de seguro a os delinquentes que
moram no lugar a onde está a Corte, ibid. §. 12.
- ¹ Cab. dec. 109. ¹ Corregedor da Corte do crime poderá trazer a ella os feytos crimes de
fôra, & os delinquentes, ibid. §. 17.
- ¹ Arest. 22. Corregedor da Corte do crime se fizer aggravo sobre armas, ou penas d'ellas
pertence o aggravo a meza dos aggravos, lib. 1. tit. 9. §. 14.
- Corregedor da Corte mandará trazer a ella a os que delinquiram fôra d'ella,
lib. 1. tit. 7. §. 5.
- Corregedor da Corte manda prender fora d'ella a os de que lhe he dado
querrela, §. 7.
- Corregedor da Corte do crime manda trazer a ella os culpados em mocda
falla, sodomia, & tirada de presos, §. 8.
- Corregedor da Corte comete a os Corregedores das comarcas os delinquer-
tes poderosos, que fação d'elles direito, §. 8.
- ² Esta emendada
pela reformaçao
da justiça ² Corregedor da Corte sô dà carta de seguro em caso de morte de homem,
ibid. §. 10.
- Corregedor da Corte sô passa cartas de seguro em caso de resistêcia, ibid. §. 11.
- Corregedor da Corte conhece das resistencias, que se fazem pello Reyno a
officiaes de justiça, não querendo elles a cusar, ou desistindo, ibid.
- ³ Cab. Arest. 65 ³ Corregedor da Corte dezembarga em Relaçam estromentos de aggravo,
& cartas testemunhaveis de qualquer parte do Reyno sobre feytos cri-
mes, ibid. §. 15.
- Corregedor da Corte dezembarga em Relaçam os feytos crimes q̄ vem por
remissam à Corte de quaesquer juyzes, ibid. §. 15.
- Corregedor da Corte poem interlocutorias por sy sô nos crimes de que co-
nhece, ibid.
- Corregedor da Corte conhece dos aggravos que a elle vem por petiçam de
juyzes ordinarios, aonde está a Corte, & cinco legoas a o derredor, em fey-
tos crimes, ibid. §. 16.
- Corregedor da Corte he Iuyz sobre as penas dos que trazem arcabuzes de
fesos nella, & não outrem, lib. 5. tit. 80. §. 14.
- Corregedor da Corte em feytos de presos probres despacha o erro de con-
tas, quando a corte não está em Lisboa, lib. 1. tit. 2. §. 17.
- Corregedor da Corte poderá meter logo a tormêto os malfeytores, que ante
elle vem, de que ha indicios, lib. 1. tit. 7. §. 17.
- Corregedor da Corte conhece das penas por sy sô, ibid. §. 18.
- Corregedor da corte passa cartas de officios, lib. 1. tit. 7. §. 19.
- ⁴ Conc. ord lib. 5 ⁴ Corregedor da corte dà cartas de segurança real, ibid. §. 20.
- tit. 129. §. 1. ⁴ Corregedor da Corte poem pena que lhe parece aos Julgadores do termo q̄
não comprirem seus mandados, §. 23.
- vide verb. Se ⁴ Corregedor da Corte inquire sobre os officiaes de Iustija no lugar em q̄ a
Corte estiver, §. 21.
- gurança. ⁵ Conc. ord lib. 2. ⁵ Corregedor da Corte do crime conhece quanto ao civil que descender
de alguns danos, ou crimes cometidos por Clerigos, ou Beneficiados, q̄
moram na casa DelRey, lib. 1. tit. 7. §. 35.
- tit. 4. ⁵ Corregedor da Corte faz duas audiencias na somana, §. 24.
- Corregedor da Corte do crime tira por sy as devassas de morte, ou ferimen-
tos que acontecerem na Corte, lib. 1. tit. 7. §. 2.
- Corregedor

- Corregedor da Corte do crime ao tempo que se ElRey vay de algũ lugar, co-
nhece das malfeytorias da casa de apotentadoria, §.36.
- Corregedor da Corte mãda lançar pregam sobre as malfeytorias das casas
quãdo a Corte vay a algum lugar, §36.
- 1 Corregedor da Corte passa cartas pera todas as justiças do Reyno, que
guardê as cartas de seguro dos Clerigos, ou Beneficiados que houverẽ dos
Iuyzes ecclesiasticos, lib.1.tit.7 §.32. *Conc. ord. lib.2.
tit.1. §. 10.*
- Corregedor da Corte passa cartas pera sentenças dos juyzes ecclesiasticos se-
rẽ guardadas porque os Clerigos de Ordens sãcras, ou Beneficiados sam
livres, lib.2.tit.1. §.22.
- Corregedor da Corte pòde mandar prender por todo o Reyno por alvarã
assinado por elle, & por seu escrivam, lib.5.tit.119. §.24.
- Corregedor do cível da Corte faz audiencia às segundas, & quintas de cada *Regimento.*
semana, lib.1.tit.8.
- Corregedor do cível da Corte conhece por auçam nova dos feytos civis aon-
de ElRey està, ou a Casa da Supplicaçam, & finco legoas ao redõr, §.1.
- Corregedor do cível da Corte dezembarga os feytos que a elle pertencem fo-
ra da Relaçam, §.2.
- Corregedor do cível da Corte conhece por auçam dos feytos dos prelados
exemptos, §.3.
- Corregedor do cível da Corte conhece dos casos de almotaceria na lugar
aonde ElRey està em a Casa da Supplicaçam, & pòde declinar pera elle o
privilegiado, lib.3.tit.5. §.96.
- Corregedor do cível da Corte dà cartas pera citar perante elle pessoas, que
tem jurisdicãõ, lib.1.tit.8. §.4.
- 2 Corregedor do cível da Corte conhece dos encoutos das pessoas privi-
ligiadas por lheshir contra seus privilegios, lib.2.tit.59. §.8. *2
Cab. dec. 213.
nu. 13.*
- Corregedor do cível da Corte conhece dos feytos que por remissão vem à
Corte de quaesquer Iuyzes antes da definitiva, lib.1.tit.8. §.5.
- Corregedor do cível da Corte dà cartas pera os Dezembargadores da Casa
da Supplicaçam trazerem seus contendores à Corte, §.7.
- Corregedor do cível da Corte conhece dos feytos civis das viuvas, orfãos, &
pessoas miseraveis que o escolhem por Iuyz, §.6.
- Corregedor do cível da Corte conhece dos feytos dos moradores das ilhas,
§.8.
- Corregedor do cível da Corte conhece por petiçam, & instrumẽto de aggra-
vo dos Iulgadores de ao redõr sineo legoas, §.9.
- Corregedor da Corte do cível toma o conhecimento das appellaçoens q̃ se
tiraõ das suas sentenças que vam executar a outros juyzos, l.3.tit.8. §.12.
- Corregedor do cível da cidade de Lisboa faz tres audiencias em cada semana *Regimento.*
em lugar publico as terças, quintas, & sabados à tarde, lib.1.tit.49. §.2.
- Corregedor do cível da cidade não consentirà citar pessoa pera ouvir em suas
poufadas, & os autos, que aliãz fizer, & sentença, seraõ nullos, ibid.
- Corregedor do cível da cidade tem alçada atẽ dez mil reis sem appellaçam, nẽ
agravo, lib.1.tit.49. §.3.
- Corregedor do cível da cidade executa as sentenças que dẽr, & as que dẽrẽ
os Dezembargadores do agravo, que dante elle sahyraõ, & não outro al-
gum Iulgador, ibid.
- Corregedor do cível da cidade, servirã tres annos fomento, & no fim delles
darã residencia, §.4.

¹
*No prover das
 serventias dos
 officiaes, vide
 verb. Seruenteia*

Regimento.

Regimento.

²
*Sobre os regi-
 mentos escreveo
 Bobadilha a sua
 pulistica.*

- Corregedor do civil da cidade não dà appellaçam, senão aggravo pera a Casa da Supplicação, *ibid.*
1. Corregedor do civil da cidade guarda o regimento dos Corregedores das comarcas, *ibid.*
- Corregedor do civil da cidade não toma conhecimento de aggravos de petições, que as partes fizerem dos julgadores de Lisboa, *ibid.*
- Corregedor do civil da cidade não manda citar pera deixar o caso em seu juramento, pera que não hindo jurar refira, o juramento ao autor *lib. 1. tit. 49. §. 1.*
- Corregedor do civil da cidade manda requerer pera deixar o caso em seu juramento por hum escrivam, & não por porteiro *ibid.*
- Corregedor do civil da cidade conhece dos feytos, & causas dos mercadores Alemães, & de todos os outros privilegiados em seus casos crimes, ou civis até seis legoas da cidade, *ibid. §. 3.*
- Corregedor do crime da cidade de Lisboa servirá tres annos, & no fim dá sua residencia, *lib. 1. tit. 49. §. 4.*
- Corregedor do crime da cidade dà appellaçam pera a Casa da Supplicação, *ibid.*
- Corregedor do crime da cidade não toma conhecimento dos aggravos das petições, que as partes fazem dos julgadores de Lisboa *ibid.*
- Corregedor do crime da cidade guarda o regimento dos Corregedores das comarcas, *ibid. §. 4.*
- Corregedor do crime da cidade cada seis mezes devassa dos que dani tabulagẽ em suas casas, & procede contar elles, *lib. 1. tit. 49.*
- Corregedor do crime da cidade tira devassa dos officiaes da dita cidade de Lisboa ao primeyro de Julho, & corre a cidade de noyte huma vez cada semana, *ibid.*
- CORREGEDOR da comarca conhece dos estromentos de aggravo, ou cartas testemanhaveis, & petições de aggravo, *lib. 1. tit. 58. §. 25.*
2. Corregedor da comarca não conhece de aggravos de injurias verbaes, *ibid. §. 26.*
- Corregedor da comarca não conhece dos feytos que a elle vem por manelra de aggravo de sentença de definitiva, *ibid. §. 27.*
- Corregedor da comarca conhece dos feytos que vem por appellação, *ibid.*
- Corregedor da comarca faz audiência tres dias em cada semana, & em publico, *§. 28.*
- Corregedor da comarca faz cumprir as cartas, & perdoens, *§. 29.*
- Corregedor da comarca envia à Relaçam os feytos, & appellações dos presos, *§. 30.*
- Corregedor da comarca tira devassa dos carcereyros, & dos que tem conversam illicita com freyras, *§. 31. & 32.*
- Corregedor da comarca pede a os mediceos, & cirurgiões que lhes mostrem carta de seus officios, ou provisões, porque curam, *ibid. §. 33.*
- Corregedor da comarca haverá ás culpas dos tabaliões dos lugares aonde for, *lib. 1. tit. 58. §. 1.*
- Corregedor da comarca procede contra os tabaliaens que lhe sonegam que- relas inquiriçoes, ou outro aucto de justiça, *ibid. §. 1.*
- Corregedor da comarca achando livramento de culpas feyto por conlujo, ou falsa prova, o fará emendar, *ibid. §. 2.*
- Corregedor da comarca procede contra os juyzes culpados em conlujo, ou por

- por ser dada alguma sentença por peyta, ou affecção, ibid.
- Corregedor da comarca suspende o tabaliaõ que acha inhabil, & que tem de-
feytos, ibid. §. 3
- Corregedor da comarca saberà por inquiriçam, se os juyzes ordinarios fize-
rão audiencias ordenadas nos feytos dos presos, & os dezembargarà se de-
longa, ibid. §. 5
- Corregedor da comarca não pôde carregar a os Concelhos, ibid. §. 47
- Corregedor da comarca não pôde comprar bens de rayz, nem fazer ou-
tros contratos nos lugares onde estiver, lib. 4. tit. 15
- Corregedor da comarca farà diligencias pera os malfeytores serem presos, lib. 1. tit. 58. §. 38
- Corregedor da comarca saberà se os juyzes tẽ cuidado de que os tabaliaens
guardem o rigimento, ibid. §. 8
- Corregedores da comarca entende sobre as competencias, & bandos & pro-
cede contra os culpados, ibid. §. 9
- Corregedor da comarca pôde dar licença pera tirar fintas até quatro mil reis, ibid. §. 43
- Corregedor da comarca manda fazer as bemfeytorias publicas que, foreõ ne-
cessarias, ibid. §. 43
- Corregedor da comarca farà aproveitar as vinhas, & herdades hermas, ibid. §. 46
- Corregedor da comarca não pôde constrãger a pessoa alguma, que lhe de bes-
tas de albarda pera suas cargas, ibid. §. 48
- Corregedor da comarca manda prantar arvores de fruto, & concertar azã-
bugeiros nos lugares que forem pera isso, §. 46
- Corregedor da comarca mande pregoar que ninguem encubra, nem recolha
degradado, ou malfeytor, ibid. §. 7
- Corregedor da comarca manda pregoar que venhão perante elle os que se
sentirem aggravados dos officiaes, ibid. §. 6
- Corregedor da comarca emenda os agravos que fazem ao povo os almoxa-
rifes, escrivaens, porteiros, & facadores, §. 10
- Corregedor da comarca deve saber se algũas pessoas poderosas retem, ou em-
bargam os direitos reaes, ou jurisdicoens pera o avisar a ElRey, §. 11
- Corregedor da comarca vê os foraes de cada lugar, pera ver se tomaõ algũ
direito real, assim das herdades, como da jurisdicãm, ibid. §. 15
- Corregedor da comarca entre nos castellos DelRey, & dos mestrados das or-
dens, & vê se estam bastecidos do necessario, §. 13
- Corregedor da comarca remete o scyto em que se deita por sospeyto por ser
parente, ou cunhado a hum homem bom a prazimento das partes, lib. 3
tit. 24. §. 1
- Corregedor da comarca pôde dar cartas de seguro, lib. 1. tit. 58. §. 40
- Corregedor da comarca não entende sobre immuidade da Igreja pera se
tirar preso d' ella, se não em caso de discordia, entre o luyz da terra, & o
vigayro, lib. 2. tit. 5. §. 10
- Corregedor da comarca não pôde ser citado sem licença DelRey, lib. 3. tit. 8
- Corregedor da comarca dà conta a ElRey das contendas dos Concelhos, q̃
entre sy tem, lib. 1. tit. 58. §. 12
- Corregedor da comarca tanto que chegar a cada lugar de sua correicãm, sabe-
rà se he necessario fazer-se cleicãm dos luyzes, & officiaes do Concelho,
ibid. §. 4

- Corregedor da comarca não pôde revogar as posturas, & vereações feytas pela meya parte da Camara, lib. 1. tit. 66. §. 29
- Corregedor da comarca sabe das rédas dos Concelhos, & toma dellas cõta, lib. 1. tit. 58. §. 16
- Corregedor da comarca entende sobre as posturas das camaras, se sam pre-judiciaes ao povo, & bem commum, ibid. §. 17
- Corregedor da comarca tendo noticia dos Clerigos revoltosos, o fará saber a seus prelados, §. 18
- Corregedor da comarca mada escrever a seus escriptaens nos feytos dos li-vramentos, §. 19
- Corregedor da comarca manda os presos à cadeia da correição, ou castellos, sendo de casos graves, §. 20
- Corregedor da comarca pôde avocar os feytos dos luyzes, Alcaydes, porcu-radores, tabaliaens, fidalgos, abbades, priores, nos casos que ajurisdicam pertêce a ElRey, & de outras pessoas poderosas, & das causas em q os se-nhores das terras forem sospeitos, lib. 1. tit. 58. §. 22
- Corregedor da comarca pôde avocar os feytos de que pôde conhecer por auçam nova, ibid. §. 23
- 1 *Vide verb. In-*
formaçoens. ad
alia, & verb.
Certidam, &
verb. Serventia
1 Corregedor faz ainformaçam que mada ElRey fazer cõ brevidade, pre-guntando testemunhas, & não leva dinheiro à parte, ibid. §. 5
- Corregedor da comarca conhece por auçam nova de duas legoas sòmente do lugat aonde elle estiver a outro de quaesquer casos, não sendo das cidades, ou villas aonde houver juyzes de fora, ibid. §. 23
- Corregedor da comarca inquire das culpas, & erros dos officiaes, §. 34
- Corregedor da comarca devassa dos passadores, & que tiram ouro, & prata fó-ra do Reyno, & dos que atravessam o pam pera revender, ibid. §. 35
- Corregedor toma conhecimento do negocio, em que os senhores de terras denegaram àpellaçam, ou agravo das sentenças por elles dadas, ou por seus officiaes, lib. 2. tit. 45. §. 28
- 2 *Pract. Lus. l. 5*
cap. 5. n. 7.
2 Corregedor da comarca que houver de dar residencia se fogir, todos os crimes de que for acusado, seraõ havidos por provados, & confessados, lib. 1. tit. 60 §. 3.
- Corregedor pro vê as serventias dos seus officiaes impedidos, vide verb. Serventia.
- Regimento.** CORREGEDOR dos feytos civeis do Porto conhece das cousas de q co-nhece o Corregedor da Casa da Supplicaçam, lib. 1. tit. 36.
- Corregedor dos feytos civeis do Porto não conhece das causas dos que fore a chados na cidade do Porto, ibid. §. 1.
- Corregedor dos feytos civeis do Porto des pacha os feytos em mesa, & passã-do a quãtia d'alçada, dà agravo pera a Casa da Suplicaçam, ibid. §. 2
- Corregedor dos feytos civeis do Porto tẽ carrego na cidade do Porto das cousas que pertencem ao Almotacêr mór, ibid. §. fin.
- Corregedor dos feytos civeis do Porto he luyz das auçoens novas, lib. 1. tit. 39. §. 2.
- Corregedor dos feytos civeis do Porto despacha pela ordẽ que despacham os Corregedores do civel da corte, lib. 1. tit. 39. §. 1
- Regimento.** CORRETOR não pôde procurar em feyto aonde he fiel, ou testemunha, lib. 1. tit. 48. §. 2
- 3 *Muse. conc.*
1040,
3 Corretor sobre a quantidade do preço, ou de outra alguma qualidade, & circumstancia do contrato de mercadoria, em que entrevier, serà crido por

- por juramento dos Evangelhos, que lhe serà dado, alem do juramento q̄ fez, quando lhe foy dado o officio, lib.3.tit.59.º.19
- Corretor que na venda de alguma mercadoria com duas testemunhas mais dinas de fê, faz prova do contrato posto que elle passe da quantia de sessenta mil reis, ibid.
- Corretor faz as compras, & vendas, das mercadorias entre estrangeiros, & naturaes do Reyno, assim das que os estrangeiros venderem, como das q̄ comprarem, ibid.
- Corretor faz entre os naturaes do Reyno as compras, & vendas das mercadorias, lib.3.tit.59.º.19
- Corretor quãdo faz alguma veda entre mercadores estrangeiros, ou vesinhos, sobre algumas mercadorias, ainda que o comprador dê algum dinheiro em final ao vendedor, não deixará por isso a venda de ser em todo firme, sem alguma das partes se poder arrepender d'ella, sem consentimento da outra parte, lib.4.tit.2.º.2
- Corretor quando intervem em alguma venda de mercadorias, posto que se dê algũ dinheiro em final, foy sêpre usado entre mercadores q̄ nenhuma das partes se possa mais arrepender sem a outra, ibid. L. 36. tit. 16. part. 3.
- CORROMPIMENTO** de mulher forçada de noyte, ou no hermo se prova, bradando ella sobre a pessoa que nomea, mostrando logo o final do corrompimento de sua virgindade, & sendo elle mostrado, & visto por algumas pessoas, lib.5.tit.134.º.2
- Corrompendo algum homem alguma mulher virgem por sua vontade, he obrigado casar com ella, se ella quizer, & for de condiçãõ pera com elle casar, lib.5.tit.23
- Corrompendo algum homem alguma mulher virgem por sua vontade, não casando com ella, ou não querendo ella casar com elle, serà condemnado pera casamento d'ella na quantia que for arbitrada pelo Julgador, segundo sua qualidade, fazenda, & condiçãõ de seu pay, ibid.
- Corrompendo algum homem fidalgo alguma mulher virgem por sua vontade, & não tiver por onde pagar o dote, he degradado pera Africa atè merce Del Rey, & se for pião, alem d' esta pena he açoutado, ibid.
- Corrompendo alguem alguma mulher virgem por sua vontade, se por não ter por onde lhe pague o dote for degradado, se depois em vida d'ella elle houver alguns bens, serà obrigado a pagar ametade da dita condemnaçãõ fõmente, lib.5.tit.23
- Corrompendo alguem mulher virgem por sua vontade, se for por isso preso pôdo cauçãõ d' ouro, ou prata, ou dinheiro em juizo, que baste pera satisfaçãõ do seu casamento, he logo solto, & segue o feyto pessoalmẽte, como se andasse por carta de seguro, lib.5.tit.23
- Corrompendo alguem alguma mulher de sua virgindade, & sendo condemnado por sentença final, he a mulher satisfeyta pela cauçãõ, & não bastando pera ella, & pera as custas, se paga pellos bens do luyz que tam pequena cauçãõ tomou, ibid.
- Corrompendo algum homem mulher por força de sua virgindade, sêdo dada querela cõtra elle responderà preso atè o feyto ser findo, & achando se nas abertas, & publicadas, que foy por vontade d' ella, dando cauçãõ, serà solto, lib.5.tit.23.º.1
- Corrompendo alguem alguma mulher viuva, & esta que não passe de vinte & cinco annos, estando em poder de seu pay, ou avõ paterno, tem a mesma pena

- pena que se a corromper de sua virgindade, lib.5.tit.23.¶.3
 Corrompimento de virgindade podê demandar as mulheres até hum anno
 desde que deixarem de ter affeyçam com ellas, salvo por via de restituyção
 de menor idade, ou tendo justo impedimento, ibid. §.2
- ¹ **CORTAR** arvore de fruto tem pena de estimaçam em tresdobro a seu
 dono, lib.5.tit.75
- Cortar** arvore de fruto he caso de querela, lib.5.tit.117.¶.1
- ² **Cortar** arvore de fruto tem pena de açoutes, & de quatro annos pera A-
 frica, se o danno for de valia de quatro mil reis, sendo de trinta cruzados,
 he degradado pera sempre pera o Brasil, lib.5.tit.75
- Cortar** loveryro, carvalho, en sinho, macheiro por pé pera fazer carvam, ou
 cinza, desde onde entra o rio Elga até Abrantes, & d'ahy até Lisboa, nem
 dez legoas do Tejo, tem pena de quatro annos de degredo pera Africa, &
 paga cem cruzados, lib.5.tit.75.¶.1
- Cortar** pôde cada hum o soveryro proprio que tiver, não sêdo pera carvão,
 ou cinza, & cortando pera isso, tem a mesma pena, ibid.
- Cortar** soveryro he dos casos da devassa geral que tiraõ os juyzes dos ditos
 limites, ibid.
- CORTE** se entêde pera o que for degradado a onde està El Rey & o seu ar-
 rabal, lib.5.tit.142
- Corte** se entende aonde estiver a Casa da Supplicaçam, lib.5.tit.39
- Corte**, vide verb. Demandado, & verb. Citado,
- Cortefam** que recebe criado de outro cortefam tê sua licença, paga, dez cru-
 zados, lib.4.tit.30.¶.2
- Cortefam** não pôde recusar o Corregedor da Corte do crime, se perante,
 elle he acusado, lib.1.tit.7
- ³ **Cortefam** que comete crime na Corte, pôde ser demandado ante os Iuy-
 zes do lugar, ibid. ¶.1

L. 2. tit. 2. p. 5.
 cõ seqq. Masc.
 consl. 423. cum
 seqq. Cab dec.
 205. & 212.

C O S

- C O S T U M E** longamente uzado, prevalece às leys imperiaes, & faz
 cessar as outras leys, & direito, lib.3.tit.64
- Costume** do Reyno aonde he feyto algum contrato, se guarda neste,
 lib.3.tit.59.¶.1
- Costume** geral da terra devem guardar os arbitrades, que ao tempo do ar-
 bitramento for uzado, lib.3.tit.17
- Costume** não se admite pera hum levar mais direitos do que pelo seu foral
 he conteudo, lib.2.tit.45.¶.56
- Costume** que tem alguns lugares pera que as cousas achadas de vento andê
 em pregam mais de quatro mezes se deve guardar, lib.2.tit.94.¶.4
- Costume** antigo da villa, & cidade pera hum ser havido por vesinho se deve
 guardar, lib.2.tit.56.¶.4
- Costume** não aproveita pera o almotacer levar alguma cousa por almotacar,
 lib.1.tit.67.¶.4
- Costume** que tem alguns lugares de comer quando levam os do funtos, não
 se tira não comendo dentro no corpo da Igreja, lib.5.tit.5.¶.2

C O T

COTTAS nos feytos podem fazer os procuradores a margem, as que
pode por o luyz. do feyto, *lib. 1. tit. 48. §. 1. 4*

Cottas que não são de escrever pondoas o procurador a margem, he
suspensão de seis mezes de seu officio, ou haverá outra mayor pena, segun-
do a qualidade das palavrás, *ibid.*

Cottas devem fazer os Ouvidores do crime nos feytos que despachão pera
melhor se relatarem, *lib. 1. tit. 11. §. 1. & 2.*

Cottas se fazẽ de cada cousa que for de sustancia pera quando se houver de
dar d' elle rollaçam, & cõ facilidade se pôde mostrar, & achar o que neces-
sario for, *ibid. §. 1.*

Cotta se poem à querela, se foy jurada, & se està perfeyta, ou se lhe defalece
alguma cousa, *ibid. §. 2.*

Cotta se poem às inquiriçoens, se tem contraditas, & se procedem, ou não,
ou se estão provadas, *ibid.*

Cotta por escrito não faz o reo, mas de palayra aponta em audiencia sobre q̃
o autor offereceo libello sem escriptura, de que nelle fazia mençam, *lib. 3.*

tit. 20. §. 22.

C O U

COUDEL môr pôde trazer seus contendores à Corte, *lib. 3. tit. 5.*

COUSA obrigada quando se vende passa com o encargo, *lib. 4. tit. 3.*

Coula litigiosa não se pôde traspassar, nem a aução sobre ella, *lib. 4.*

tit. 10. §. 3.

*Cald. de empr.
cap. 27. n. 79.*

Coula litigiosa he aquella sobre que he movido litigio em juyzo entre as par-
tes, *lib. 4. tit. 10.*

Coula litigiosa se faz por sômente a citaçam, ou quando se dà informaçam a
El Rey, & elle o comete a certo luyz, *ibid.*

Coula litigiosa que alguẽ comprou, não sabendo do litigio, he a venda ne-
nhuma, & o comprador cobra o seu preço, *lib. 4.*

Coula litigiosa dada, ou escambada a pessoa poderosa, por rezão de sua digni-
dade, paga o reo ao autor, com quem sobre ella litigava o dobro do preço, *lib. 4.*

Coula litigiosa doada graciosamente, sendo o donatario sabedor, alem da tal
doaçam ter nenhuma, paguem a estimaçam a El Rey, de ella, *lib. 4.*

Coula litigiosa dada ao que não sabia do litigio, tomalha o doador, & elle pa-
ga ao donatario a terceira parte da estimaçam, & a El Rey outro tanto, *ibid.*

Coula litigiosa se alguẽ comprar, ou trocar, ou lhe for feyta doaçam, não se-
rá o vendedor obrigada a lha entregar, *lib. 4.*

Coula litigiosa se pôde dar em dote, *lib. 4. tit. 11.*

Coula litigiosa se pôde entre os mesmos litigantes contratar, *ibid.*

Coula litigiosa se pôde entre os herdeiros partir, *ibid.*

Coula litigiosa sobre coula de nomeaçam, se pôde fazer nella nomeaçam, *ibid.*

Coula litigiosa se pôde deixar em testamento, *ibid.*

Coula vendida que perce antes de ser entregue, sendo a venda perfeyta, he o
perigo do comprador, *lib. 4. tit. 8.*

2 Coula vendida condicionalmente, que perce antes da condiçam, he o
perigo do vendedor, *ibid. §. 1.*

3 Coula vendida condicionalmente, que se damnifica pendendo a condi-
çam, *lib. 4. tit. 8.*

L. 26. t. 5. p. 5.

L. 23. t. 5. p. 5.

çam, que depois se cumprir, o damnificamento pertence ao comprador,

- §. 2.
 Coufa vendida por escritura publica, que pareceo antes que fosse feyta, & acabada a nota d'ella, a perda pertence ao vendedor, & depois da carta feyta ao comprador
- §. 3.
 Coufa vendida que antes que fosse entregue ao comprador foy confiscada, ou tomada por ElRey pera alguma neccessidade, o perigo he do vendedor,
- §. 4.
 Coufa vendida pera o comprador a receber até certo termo, passado o termo, he o perigo do comprador,
- §. 7.
 Coufa emprestada arrendada, ou alugada, deve ser logo tornada acabado o tempo, & não se pôde reter,
- lib. 4. tit. 5. §. 4.
 Coufa de pezo, & medida, que se gosta, o perigo antes que se peze, & goste, ou meça, pertence ao vendedor, & depois o tal perigo pertence ao comprador,
- lib. 4. tit. 8. §. 5.
 Coufa de pezo, ou medida que se gosta, se se vende por junto, sera o perigo que acontecer, do comprador,
- ibid. §. 6.
 Coufa individua he aquella que não se pôde partir, nem padece partiçam, ou divisam,
- lib. 3. tit. 80. §. fin.
 Coufa furtada se alguém a comprar, que verisimelmêre pareça, segundo a qualidade d' ella, & do vendedor, que he furtada, ou que não he do que a vendeo, depois se provar que hera furtada, o que a comprou, he punido como se a furtara, & não lhe he recebida auctoria,
- lib. 5. tit. 60. §. 5.
 Coufas cujo effeyto ha de durar mais de hum anno, não passão por alvaràs, se não por cartas,
- lib. 2. tit. 40.
 Coufas cujo effeyto dura mais de anno, passão por alvaràs, se sam de lembrança, ou promessa de merce,
- ibid.
 Coufas dadas, a pergoeyros, ou a d'elas pera vender, ou a alfayates, outros officiaes pera fazer, se provam por testemunhas, ainda que passem de sessenta mil reis,
- lib. 3. tit. 59. §. 20
 Coufas de que alguns sam indignos, & as não podem haver por direito, pertencem ao Filco,
- lib. 2. tit. 26. §. 19.
 Coufas achadas do vento sam escritas em livro pelo escrivam dos direytoraes, ou tabalião com os sinaes todos, & nome de quem sa achou,
- lib. 3. tit. 94.
 Coufas que se acham de vento que se notifiquem ao rendeyro, dentro de cinco dias,
- ibid.
 Coufas cujo uzo he igualmente commum a toda a gente, he a propriedade d' ellas do partimónio real,
- lib. 2. tit. 26. §. 8.
 Coufas achadas de vento se trazem pelo lugar por espaço de quatro mezes hũ dia de cada semana com plegam
- ibid. §. 12.
 Coufas achadas de vento a que se acha dono dentro de quatro mezes, que as leve, pagando as custas ao rendeyro,
- §. 2.
 Coufas achadas de vento a que não sahe dono, ou sahe depois de quatro mezes se julgam ao rendeyro, & os donos não sam mais ouvidos,
- §. 3.
 Coufas achadas de vento não pôde o rendeyro alhear, nem matar dentro de quatro mezes, sopena de ser castigado como se as furtasse,
- §. 4.
 Coufas que sam defesas ter, & tratar nestes Reynos, ou pera fora d' elles, são conchas, coracs, contas pardas, ou das outras, que na Mina valem, que yẽ de Guinë, ou lambẽis, sopena de açoutes, & de perdimento de toda a fazenda

Vide verb. trãtar.

- zenda, lib. 5. tit. 106.
 Couzas que sam defesas pelos regimentos que pera a India se tem feyto, ninguem as pôde trazer, posto que nas Ordenações não estejam encorporadas, *ibid.* §. 1.
 Couzas que se não podem levar fóra do Reyno, sam pam, couros, peles, panos de lã, ou de linho, linhas, mel, cera, cavalos, egoas, rocins, armas, lib. 5. tit. 112. §. 1. & 6.
 Couzas defesas de tirar fora do Reyno, poderã ser tomadas por perdidas aos estrangeiros na derradeira villa, que estiver junto ao estremo, lib. 5. tit. 112. §. 5.
 Couzas defesas não serã tomadas à os naturaes, senão quando forem achadas dentro de meya legoa do estremo, alem da villa do estremo. *ibid.*
 Couzas defesas como sam bestas cavallares, & muares, podem os naturaes levar pera Castella, que lhe forem necessarias pera o caminho com tanto, q̃ as registre, & se obrigue de as tornar, ou outras tam boas a qual conta lhes não poderã tomar mais que até seis meses do dia q̃ as registrarem, *ibid.* §. 7.
 1 Couzas que sam defesas levarem-se a terras de Mouros, sam armas offensivas, & defensivas, ferro, polvora, navios, madeira, linho canhem, artilharia, sopena de perdimento de seus bens, & de degredo pera o Brasil. lib. 5. tit. 109.
 Couzas de mantimentos se não podem levar a terra de Mouros, nem mercaderia, se não for pera resgatar algũ cativo, mostrando licença Del Rey, *ibid.* §. 3.
 2 Couzas descaminhadas de Guinë, & da India sam levadas ao Iuыз da India lib. 5. tit. 106. §. 12.
 Couzas que se não podem levar o Cabo Verde, & Ilha do Fogo, sam ferros de azagaya, & outras armas, & ferramentas, sopena de perdimento de toda sua fazenda, lib. 5. tit. 106. §. 4.
 3 Coutos nam podem fazer os fidalgos, & prelados em suas casas, quintas, & calaes, lib. 5. tit. 104.
 Couto não val ao que ferir, ou resistir à justiça, lib. 5. tit. 123. §. 9.
 4 Couto não val ao culpado em heresia, trayçã, aleyve, sodomia, morte, de proposito, moeda falsa, falsidade, *ibid.*
 Couto não val ao que leva mulher a seu marido, & a tem com sigo no couto, *ibid.* §. 9.
 5 Coutadas tendo as armas, se podem pedir a tè outo dias. & depois não, lib. 5. tit. 80. §. 6.
 6 Coutadas em rios, & lagoas de peixes, não se podem fazer, lib. 5. tit. 91.
 7 Coutadas montes de porcos montezes, veados, coelhos, perdizes, & pastos, & aves, ninguem as pôde fazer, *ibid.*
 Coutadas nos matos marinhos, & charnecas por que se defenda cortar lenha, tirar cortiças, arrancar cepa sem lhe pagar algum tributo, sam nenhuns, & o senhor que as fizer he suspẽso da jurisdicã que tiver, & o official que o arrecadar, tem pena de dous annos de degredo pera Africa, & paga vinte cruzados, *ibid.* §. 1.
 8 Coutada que os senhores fazem nos mattos, & charnecas, que as justiça as não guarde, nem julguem por ellas tributo algum, nem coymas, nem consistão fazer penhora por ellas, & alem as traes coutadas, *ibid.* §. 1.
 Coutadas q̃ algũas pessoas tiverẽ por cartas Del Rey, se devem guardar, *ibid.* §. 2.
 Coutadas

Cam. dec. 874. n. 6. Cab. dec. 15. lib. 2.

Vide verb. Tomadia, & verbo descaminhada.

Conc. ord. l. 2. tit. 48.

Vide verb. casos em que não val couto.

Contamento.

Greg. in l. 6. tit. 26. p. 5.

Vall. de Tar. emph. q. 8. n. 45. vers. ex pradiis.

Vallas de Tar. emph. q. 8. na. 43.

- 1
Them. 2. p. d. 145 aonde viti la se cabe neste caso aggravado pera a coroa de se proceder contra leigo Thom. Faz alleg. 34. nu. ultim.
- 2
Ecclef. cōtr. lai cos in crimine cōcubinatus non habet potestatem nisi quo ad correctionem Oliva de foro Ecclef. 2 p q 9. nu. 8.
- 3
L. 14 t. 13. p. 5. Cāl. de emp. c. 27. nu. 74.
- 4
Masc. cōc. 270.
- 5
L. 27. t. 29. p. 3.
- 6
Barb. in l. 1. 6. p. ex n. 26. ff. sol. mat. l. 11. tit. 14 p. 5.
- 7
Barb. ubif. nu. 18 & 24. Cas. tro dec. 16.
- 8
Barb. in l. Si cō. stan. e nu. 63. ff. sol. mat. & in l. 1. 6. p. n. 6. & in l. Si cū dotē s. fin. n. 2. & 3. ff. eod.
- 9
Pract. Lus. 12. l. 3. c. 21. n. 58. cum seqq.
- 10
Castro dec. 7. nu. 4.
- 11
Castro dec. 23.
- Coutadas de pastos, & lenha, se alguem as tener, que confrontem com outras herdades, ellas seram assim mesmo coutadas pera os que as ditas coutadas tem, com as mesmas penas, & com as mesmas coymas, que as ditas coutadas, *ibid. §. 2.*
- Coutadas o que as tener não pôde entrar na coutada, & pasto, & resso do Concelho, posto que com elle não confronte, aliás paga a pena ao Concelho, q̄ elle podia levar na sua coutada, *ibid. §. 3.*
- Coutada quem a quebrar, pôde ser demandado pela pena d'ella, atê tres meses do dia que assim a quebrar, salvo se nas coutadas Del Rey estã outra cousa ordenado, *ibid. §. 4.*
- 1
 Concubinato pera pertencer o conhecimento ao Ecclesiastico ha de ser publico, *lib. 2. tit. 9.*
- 2
 Concubinato he mixti fori, *lib. 2. tit. 9.*
- C R**
- 3
CREDOR pôde demandar o possuidor da cousa q̄ lhe hera antes obrigada pera, q̄ ou lhe pague a divida porque lhe foy obrigada, ou lhe largue, & entregue a dita cousa, *lib. 4. tit. 3.*
- 4
 Credor pôde prēder a feu devedor quãdo se for fogindo, ou quizer fogir, *lib. 4. tit. 76. §. 3.*
- Credor deve fazer primeiro execuçam no principal, & fiador, que demande o possuidor da cousa, que lhe hera obrigada, *lib. 4. tit. 3.*
- 5
 Credor pode de mandar o possuidor da cousa obrigada atê dez, & vinte annos, se teve titulo, aliás trinta annos, *ibid. §. 1.*
- Credor que primeiro fez arremataçam por autoridade de Iustiza com tabalião em lugar a costumado, & não veyo outro credor, que lhe embargasse sua divida, & pagamento, logo seja pago d' ella, *lib. 4. tit. 6. §. 2.*
- 6
 Credor que primeiro fizer penhora prefere a outros credores, *lib. 3. t. 9. r. 1.*
- Credor d' aquelle q̄ se finou sem herdeiro, pôde requerer q̄ o meião em posse de seus bens, ou que se entreguem a pessoa fiel, que os guarde, & aproveite, de modo que se não percaõ, nem danifiquem, *lib. 3. tit. 18. §. 9.*
- Credor tomarã sempre os penhores, que o devedor condenado lhe der, vëdo que bastaõ pera pagamento da divida, *lib. 3. tit. 86. §. 7.*
- 7
 Credor que fez primeiro execuçam no devedor, se prefere a outro que primeiro houver sentença, *lib. 3. tit. 9. r. 1. §. 1.*
- 8
 Credor que primeiro fez execuçam, prefere aos mais antigos credores assim nas auçoens reaes, como pessoas, *lib. 3. tit. 9. r. 1.*
- Credor que houve sentença primeiro, que outro, & não fez execuçam por algum impedimento, o prefere aos outros, *lib. 3. tit. 9. r. 1.*
- 9
 Credor primeiro, & mais antigo, não prefere ao credor posterior, q̄ houve sentença, & fez penhora, & os bens do devedor foraõ já vendidos, *ibid.*
- 10
 Credor q̄ primeyro houve sentença, & fez penhora, entoncos he preferido, se demandou o devedor em presença d' aquelle que diz, & allega, que a sua divida deve preceder, & elle nunca o contradisse por sy nem por outrem, *ibid.*
- 11
 Credor que não hera no lugar, nem teve razã de saber quando o outro credor demandava tua divida, se he primeiro, & precede, haverã primeiro pagamento, não havendo outros bens, posto que o preço fosse já entregue a outro credor, *ibid.*

- 1 Credor se foy presente, & contradisse a demanda do outro credor, & protestou perante o luyz de haver sua divida primeiro, & o devedor não tiver outros bens haverá primeiro seu pagamento, posto que o prego fosse já entregue a outro, *ibid.* 1
Castr. dec. 23.
- 2 Credor que primeiro houve sentença, & he primeiro em tempo se teve algum legitimo, & rã urgente impedimento, porque não pode executar sua sentença; procede ao que primeiro fez execuçam, *ibid.* 2
Castr. dec. 23.
- 3 Credor primeiro em tempo da obrigaçam, & da sentença, que provar impedimento que teve a não fazer execuçam ao tempo que devia, precede ao primeiro executãte, ainda no prego que houve pelos bens arrematados, *ibid.* 3
De iure de ferē:
di vide Castro
dec. 70
- Credor daquelle que quebrou, ainda q̄ haja primeiro sentença, & faça execuçam primeiro, não lhe aprovcita pera preceder aos demais, se afizer depro de hum mecz, que o devedor quebrou, & fomite se tem respeito à prescencia, segundo for a quantidade da obrigaçam, *lib. 3. tit. 91. §. 2*
- 4 Credor que deve preceder, tẽdo o devedor outros bens, haverá por elles seu pagamento, & não pellos bens, em que outro credor fez primeiro penhora, *lib. 3. tit. 91*
- 5 Credor não pòde penhorar por sy seu devedor, posto que assim estivesse, entre elles acordado no contrato, salvo achãdo o penhor dezbargado sem alguma contradiaõ, *lib. 4. tit. 57*
- Credor que embarga alguẽ na cadeia, deve mostrar a divida por testemunhas dentro em dous dias peremptoriamente, *lib. 4. tit. 77*
- Credor que vende, os penhores por convençam da parte, se o devedor lhe offercer a paga, & protestar depois do dito protesto, se o credor o vender, tudo serã tornado ao primeiro estado, *lib. 3. tit. 78. §. 7*
- Credores daquelle que faz cessã de bens, devem ser citados, *lib. 4. tit. 74. §. 1*
- Credor daquelle a quem os outros daõ espaço o pòde contradizer por ser fundado em algum engano, ou malicia, *ibid. §. 3*
- 6 Credores sãdo muitos a dar espaço ao devedor, & outros não, estar lcha por aquella parte o que for mais dividido, *ibid.* 6
L. 5. c. 15. p. 5
- Credores não pòdem penhorar seus devedores sem mandado da Iustia ainda que tenham sentença, *lib. 4. tit. 57. §. 1*
- CRIACAM do filho orfão he obrigada fazer a mãy atẽ tres annos compridos de leyte semente, *lib. 1. tit. 87. §. 1*
- 7 Criaçam do filho orfão pòde pedir a mãy atẽ o tẽpo que o orfão tẽ idade em que possa merecer alguma cousa por seu serviço, *ibid.* 7
Conc. ord. l. 4.
tit. 66. §. 3.
- Criaçam que a mãy fez no filho alem do l. yte a pòde pedir sem protestar se era sua tutora, ou curadora, *lib. 4. tit. 99. §. 3*
- Criaçam do filho he obrigada a mãy pagar, não tendo o pay bens pera isso, *ibid. §. 2*
- Criaçam do filho orfão se a mãy he nobre se comete à ama que o crie de leyte à custa de seus bens, *lib. 1. tit. 87. §. 1*
- Criaçam faz a mãy do filho à sua custa, não tẽdo elle bens, atẽ que haja idade que possa merecer soldada, *ibid. §. 10*
- Criaçam do filho orfão que não he de legitimo matrimonio, primeiro he à custa do pay, & não tendo elle por onde, se farã à custa da mãy, *ibid. §. 11*

- Criaçam dos orfaõs filhos de Religiosos, ou de mulheres casadas he à custa dos hospitaes, & não os havendo no lugar he à custa das rendas do Concelho, & não o tendo o Concelho, se lança finta, *ibid.*
- Criaçam que alguẽ fez no orfaõ tẽ levar preço por isso o poderà ter outro tanto tempo de graça, *ibid.* §. 12
- L. 8. tit. 9. tit. 25. p. 4.* 1. Criado que vive com hum a bem fazer, & delle tiver recebido pelo-
te, & capa, ou coufa que o valha, não se pode partir delle sem sua licença até que o sirva hum anno, & de outra maneira ferà preso até que pague em dobro o que leyrou, *lib. 4. tit. 30.*
- Criado Del Rey he preferido a outro na data dos officios de justiça, & fazê-
da que El Rey dèr, *lib. 1. tit. 97. §. 2*
- Phob. dec. 49.* 2. Criado que casa ou dorme com parenta, criada, ou escrava do senhor cõ
o quem vive, tem pena de morte, *lib. 5. tit. 24*
- Criado que dorme com a mulher filha, ou irmãa de seu senhor, ou o fere, ou
mata, ou lhe faz algum grande furto, ou roubo, comete delicto de aleyvo-
sia, *lib. 5. tit. 37*
- Criado que mata a seu senhor, alem da pena corporal sam seus bens confisca-
dos, posto que o condenado tenha filhos, ou outros descendentes, ou as-
cendentes, *ibid.* §. 2
- Criado quanta soldada ha vera vide verb. Sol-
dada.* 3. Criado a quem lança o senhor de casa que tinha por soldada antes que a
cabe seu tempo, lhe paga toda a soldada, *lib. 4. tit. 34*
- Criado que recebe casamento, ou acostamento de hum, & quer viver com ou-
trem, he preso, & paga o dobro do que tiver recebido, *lib. 4. tit. 30. §. 3*
- Criado que se vay de seu senhor antes que acabe o tempo de serviço, sem cul-
pa do senhor de velhe tornar a soldada, se já a tiver recebido, & mais ser-
virà de graça todo o tempo que lhe faltava por servir, *lib. 4. tit. 34*
- Criado de fidalgo, ou de alcaide mór do lugar não pôde nelle ter officio de
tabalião do judicial, *lib. 1. tit. 79. §. 41*
- Criado aquem se dà raçam de comer a dinheyro seco, não o poderà pedir se
não até dez dias depois de sahido, *lib. 4. tit. 32. §. fin.*
- Criado de cortesam não pôde viver com outro se sua licença, *lib. 4. tit. 30. §. 2*
- 7. 9. 11. 12* Criado, ou caseiro com huma testemunha pôde incoimar, *lib. 1. tit. 66. §. 27*
- 4* Criado a quem o amo fere não tem pena, *lib. 5. tit. 36. §. fin.*
- Gam dec. 334. Val. 2. tom. cõf. 125. Cast. dec. 46. vide verb. Ador que* 4. Criado que fez escrito assinado por elle, ou por terceira pessoa, com huma tes-
temunha de paga de soldada faz prova, posto que seja de mór quantia, *lib. 4. tit. 33. §. 1*
- 5* 4. Criado que vive por soldada, não a pôde demãdar se não até tres annos, *lib. 4. tit. 32*
- Cab. dec. 197.* 5. Criado que demanda soldada depois de morto o senhor, & passados al-
guns annos se presume contra elle, *ibid.* §. 1
- 6* 6. Criado que recebe Del Rey algum officio, ou renda por contemplaçãõ de
seu amo, a valia deve descontar na satisfaçam, & paga do serviço, *lib. 4. tit. 31. §. 10*
- 7* 7. Criado desconta na soldada o legado que seu amo lhe deixou simplesmẽ-
te, *ibid.* §. 11
- Pella esfravante do anno d' 117 §. 5. o cri-
ado do cavalei-
ro de S. Ioam
não goza do seu
privileg q não
vi-ver co e le de
porta o dentro.* 7. Criado que foy tomado em nome de feytor, ou negociador de demãdas, pos-
to que ocupe seu amo em arrecadar suas rendas, não por isso haja o salario
acrescentado, *lib. 4. tit. 31. §. 12*
- Criado que estiver com o amo a os mezes, não pôde pedir soldada de algum
mez

- mez que haja servido passados tres mezes, depois que sahirem de casa, lib.4.tit.32. §.1.
- 1 Criados de fidalgos que privilegios tem, vide verb. Caseiros de fidalgos. *Similis ord. lib. 4. tit. 99.*
- Criados de Desembargadores. vide verb. Caseiros dos mesmos.
- CRIAR deve a mãy a seu filho até tres annos à sua custa a seu peyto, & se he nobre, não está obrigada. lib.1.tit.88. §.10.
- Criar deve a mãy o filho elpurio, ou natural, tres annos de leyte, & o pay da outra despeza, lib.4.tit.99. §.1.
- 2 Criar deve a mãy o filho tres annos de leyte, & o pay da outra despeza, sendo separado o matrimonio sem morte de algum delles, lib.4.tit.99.
- Criar devem o pay, & mãy o filho de legitimo matrimonio as suas despezas, ibid.
- 3 Criar tabaliaens sò pertence a El-Rey, & não a outrem, lib.2.t.45. §.15.
- 4 Crime de que muitos são acusados se despacha em hum só feyto, & por hum mesmo escrivam, lib.5.tit.124. §.11.
- Crime de lesa magestade he a trayçam cometida contra a pessoa Del Rey, ou seu estado real, & he comparada à lepra, lib.5.tit.6.
- 5 Crime de lesa magestade da segunda cabeça he tirar o preso que vae a justicar, ou matar, ou ferir arrefens sem justa causa, ou lhe dar azo, & ajuda pera fogirem, & o quebrar cadea da Corte, & della tirar o prezo que está condemnado, & o matar seu amigo, sendo prezo, ou algum Julgador, & o não entregar o carregio ao que leva procuraçõ pera isso Del Rey, lib.5.tit.6 §.22. até o §. 28.
- Crime de lesa magestade da segunda cabeça, he o ferimento feyto em o que está em arrefens, lib.5.tit.6. §.23.
- 6 Crime de parto supposto, se pôde pedir, assim ao marido, como à mulher, lib.5.tit.55. §.3.

C U

- C U L P A leve, & levissima se imputa ao que recebe prestado alguma cousa pera seu uzo, & assi deve guardar com toda diligencia, como se fosse sua, lib.4.tit.53. §.2.
- Culpa do tutor na sentença que se dà contra o menor, lib.3.tit.41. §.9.
- Culpado em caçar não appella a Justica, lib.5 tit.122. §.9.
- 7 Culpado em pôr fogo, he prezo, & paga o damno, & he degradado, lib.5.tit.86. §.5.
- Culpado em jugar dados, ou cartas até quatro mezes, pôde ser demandado, lib.5.tit.82. §.8.
- Culpado em dar tabulagem em sua casa tem pena de sincoenta cruzados, & de dez annos de degredo pera o Brasil, ibid. §.4.
- Culpado em fazer cartas, ou vender, ou jugar dados falsos, poderà ser acusado até hum anno, §.8.
- Culpado de crime capital que se absentou, perde seus bens, & se confiscam, lib.5.tit.126. §.11.
- Culpado em dar cutilada, vide verb. Cutilada.
- Culpados muitos por hum crime, sam despachados em hum só feyto, lib. 5.tit.124. §.11.
- Culpados de crime de lesa magestade da primeira cabeça, que morrem antes de ser prezos acusados, ou infamados, que se possa inquirir sobre elles de-
pois

- pois de sua morte, lib. 5. tit. 5. §. 32.
- Culpas que dam os escriptaens na folha que se corre ham de ser obligatorias, lib. 5. tit. 125. §. 8.
- Culpas dos tabaliaes a verà o Corregedor da comarca dos lugares onde for, lib. 1. tit. 58. §. 1.
- Culpas livrandosse alguem dellas por concluyo, vide verb. Livramento.
- Vid. verb. Re-* 1 Culpas de prezo que se pedem por precatória, se enviam, as quaes sam a meter. inquiriçam, & devassa, *lib. 5. tit. 125. §. 8.* ibid.
- Cunhado que dorme com sua cunhada, & a fine, he degradado dez annos pera o Brasil, lib. 5. tit. 173.
- Cunhado de outro tabalião do judicial não pode ter officio de tabalião, o que derradeiro houve o officio, lib. 1. tit. 79. §. 45.
- 2 CURADOR se dá aos bens do ausente de que não se pode saber se he morto, se vivo, & não tem mulher, ou pay, lib. 1. tit. 89.
- Cab. dec. 127.* 3 Curador, se dá ao cativo em terra de imigos, se não tiver pay, ou mulher tanto que for requerido por qualquer do povo, ibid.
- Cab. aref. 6. 2 p.* 4 Curador se dá à herança do defunto a que não he achado herdeiro, ou a não quer o Mamposteiro dos cativos, lib. 1. tit. 89. §. 1.
- Vid. verb. bens se dizem.* 5 Curador se dá ao prodigo, & mentecapto pelo luyz dos orfaos, o qual será o pay, ou sua molher, & à falta destes, o avô, ou seu filho mais velho varaõ mayor de vinte, & cinco annos, lib. 4. tit. 113. §. 1. cum seqq.
- L. 13. tit. 16.* 6 Curador do prodigo, ou desafitado, não serve mais q̄ dous años, l. 4. t. 103. §. 8.
- L. 1. tit. 16. p 6* 6 Curador se da ao orfaõ pelo luyz dos orfaos, ao qual se entregaõ seus bens por inventario feyto pelo escriptaõ do seu carreggo. dentro de hum mez, lib. 4. tit. 102.
- Curador se dá aos bens do orfaõ que estaõ fora da jurisdicam de seu luyz pelo luyz onde estaõ os bens, lib. 1. tit. 87. §. 24.
- Curador jura de calumnia nas demandas que elle mover em nome de seu menor, lib. 3. tit. 43. §. 5.
- 7 Curador à lide se dá ao menor nos feytos q̄ se trataõ à revelia dalgum menor, ou de seu tutor, ou curador, & se lhe dá juramento, lib. 3. tit. 41. §. 9.
- Conc. ord lib. 3 tit. 43. §. 5. vid. verb. Juramento.* Curador por cuja culpa se dà sentença contra o menor, se executa nos bens do curador, & não nos bens do menor, lib. 3. tit. 41. §. 9.
- Curador quando se dá ad litē he nomeado o seu procurador, lib. 3. tit. 41. §. 9.
- Curunheiros que fazem bestas de aço haõ de ter pesos de quatro arrateis, dez arrateis, & hum arratel, lib. 1. tit. 18. §. 48.
- CUSTAS de moedeiros, bẽsteiros, & espingardeiros se contão quatro reis por dia, & sendo preso sincoenta reis, lib. 1. tit. 90. §. 4.
- Custas paga o julgador do processado depois que lhe he posta sospeiçaõ, lib. 3. tit. 21. §. 4.
- Custas das mulheres se contão como de seus maridos, ainda que sejaõ viuvvas, lib. 1. tit. 90. §. 7.
- 8 Custas de Clerigos, & Beneficiados se contam como aos cavaleiros, ibid. §. 8.
- Cab. dec. Aref.* 8 Custas de piaõ, se contam a trinta reis andando solto, & sincoenta se for prezo, & se he official mechanico prezo, a sessenta reis, & da mulher do piã a trinta reis, ibid. §. 9.
- 8 Custas do que anda acavalo, he como do escudeiro, que sam trinta reis por dia, §. 5. & 6.
- Custas daquelle que manda requerer por outrem, se pagam conforme a qualidade, ibid. §. 10.
- Custas

- Custas do que he morador no mesmo lugar, se contão dos dias fomento que pelos termos do feyto se mostrar, q̄ pareceo nas audiencias, ou deu inquiriçã, ou foy ver jurar testemunhas, *ibid.* §. 11
- Custas da parte que vem de outro Julgado lhe contão tambem dos dias da ida, & vinda até sua casa a seis legoas por dia, & mais não, *ibid.* §. 13
- Custas do que veyo de fóra a outro negocio, se contão como do morador na mesma terra, salvo se jurar que veyo mais por seguir o feyto, que por outra cousa, *ibid.* §. 13
- Custas da pessoa que tras besta por ser velho, ou enfermo se contão os alugueres della, *ibid.* §. 18
- Custas paga o denunciador quando o denunciado he achado sem culpa *lib. 5. tit. 2. §. 5. & tit. 118. §. 2. cod. lib. 3. tit. 20. §. 37*
- Custas pessoas não se vencẽ entre pay, & filho genro, & sogro, *l. 3. t. 67. §. 4*
- Custas do retardamento logo se contão, *lib. 3. tit. 20. §. 37*
- Custas do processo se contão somete as que se fizeraõ no processo, & mais não, *lib. 3. tit. 67. §. 3*
- Custas no processo paga o cõdenado nos feytos crimes, em que o promotor ou procurador Del Rey, foy parte, *lib. 3. tit. 67. §. 3*
- Custas do que està detendo por não achar navio que o leve, se lhe contão tambem de todos os dias que por essa causa se detever, *l. 1. t. 94. §. 4*
- Custas dos officiaes que trabalham em seus officios, como, sam alfayates, çapateyros, & outros mestres, se lhe contão dos dias que appareceram em juyzo, ou derão inquiriçoes, ou viram jurar testemunhas, & os dias de costume, *§. 15*
- Custas dos jornaleyros que andão o jornal continuamente no lugar da demãda ou vivem por soldada, se lhe contão dos mesmos dias, *ibid.*
- Custas de pessoa honrada, que trouxer consigo algum, homem de cavallo, ou de pè, que com elle viva, se lhe contam do homem de cavallo quinze, reis por dia, & 15. pera o cavallo, & da de pè a doze reis por dia, *§. 16*
- Custas da mulher honrada que cõsigo traz servidores homens, ou mulheres, se lhe contão de hum servidor, posto que traga mais, que seja de quatorze annos acima, *ibid.*
- Custas daquelle que tras muytos feytos cõ huma parte, ou diversas se contão fomento do feyto findo, *§. 17*
- Custas em dobro, ou tresdobro se devem contar quando o luyz assi ordenar, *§. 19*
- Custas em dobro he condenado o que não aggravou bem como não devia em petiçã, ou estromento, *lib. 1. tit. 5. §. 7*
- Custas se contam às partes vencedoras de todas as barcas que passarem através de vinda, & tornada pera suas casas, & de barcas de longo do rio os dias de pessoa a seis legoas por dia, *lib. 1. tit. 96. §. 20*
- Custas dos que vierem por mar de lugar, de que podiam vir por terra se contão a seis legoas por dia, & se vierem de lugar de que não podião vir se não por mar, se lhe cõta todo o tẽpo que andarão no mar quãto á vinda, *§. 21*
- Custas do que vem requerer, & acha quem o agasalhe de graça, se lhe contão como se comera à sua custa, *§. 22*
- Custas do official que està sempre na audiencia, como he o procurador, & escrivam, & porteiro não se lhe contão os dias de pessoa, nem do costume, *§. 23*

Custas a os cavaleiros, & escudeiros se contam dos dias que apparecerẽ, §. 23
 Custas dos que não podem vir a pé como sam velhos, ou doentes, & vem em bestas alugadas, se lhe contão os alugueres dellas, que fizerem certo por testemunhas, ou por escritura, & não tendo prova ficarã em seu juramento até duzentos reis, §. 18

Custas dos que em lugar de cavalgaduras trazem azemelas, se contaõ de cada servidor, como de homem de pé, & de cada azemela com seu azemel por huma cavalgadura em quanto couber no numero das cavalgaduras, §. 26

Custas das cavalgaduras se contaõ até vinte a cada hum dos mestres das Ordens, Arcebispos, Bispos, Condes, Prior do Crato, §. 24

Cab. Arest. 7. adonde não se vence em tempo de fereas.

1 Custas das cavalgaduras se contam ao comendatario d'Alcobaça até nove a os Abbades Bentos até quatro a os comendadores mores, & outros fidalgos até seis, a os Dezembargadores, Doutores, Licenciados, Mestres em Theologia feytos por exame em estudo geral, ou cavaleiros, ou escudeiros honrados até quatro cavalgaduras, *ibid.*

Custas de cavalgaduras não se contaõ mais que as ditas às pessoas de que a tras se faz mençam, posto que mais tragam, & trazendo menos, se lhe contam somente as que trazem, *ibid.*

Custas de cavalgaduras se contaõ a os vencedores, sendo suas proprias, & não alheyas, & que costumão trazer consigo quãdo vão fora de suas casas, *ibid.*

Custas de cavalgaduras não são cõtadas a nenhũa pessoa das sobreditas, quãdo trouxer demanda no lugar onde he morador, *ibid. §. 25*

Custas de cavalgaduras se contam a os sobre ditos quando a demanda for com pessoa igual a elles, ou de mayor condiçam, *ibid. §. 25*

Custas dos que vem de fora pera testemunhar, se pagam conforme se pagaõ as custas de pessoa, & o mais que de seus officios, & mestres perderem, §. 29

Custas em tresdobro paga nas demandas o que toma armas, que lhe não pertencem, ou se chama fidalgo, posto que seja vencedor, & quer seja oppoente, ou assistente, *lib. 5. tit. 92. §. 3*

Custas não ay entre o procurador DelRey, & seu vassallo, & entre pay, & mãy, filho, ou filha, genro, & sogro, *lib. 3. tit. 67. §. 3. & 4*

Custas pessoas, & processaes, paga sempre o remetido às Ordens, *ibid. §. 5*

Custas do livramento pagaõ os acusados pela justiça, posto que sejam absolutos, §. 6

Custas do processo da execuçam, ou de penhora, paga sempre o condenado, *lib. 3. tit. 86. §. 31*

L. 8. tit. 21. p. 3. 2 Custas paga o reo pela parte em que foy condenado, & o principal, & o actor pela parte em que o reo foy absoluto, *lib. 3. tit. 67. §. 1*

Custas pessoas paga o vencido que não dà penhores bastantes, ou os escondidos, *lib. 3. tit. 86. §. 14*

Custas paga em tresdobro o autor q demanda mais do que lhe he dividido, *lib. 3. tit. 34*

L. 8. tit. 22. p. 3. 3 Custas dos auctos paga sempre a parte que lhes he vencida, posto que tivesse justa causa de litigar, *lib. 3. tit. 67*

Custas pessoas não paga a parte que teve justa causa de litigar *ibid.*

Custas fingelas paga a parte vencida na demanda que fez sem outra n alieja, *ibid. §. 1*

Custas

- Custas do retardamento no caso da sospeiçam o que as vence não he obrigado tornalas à parte, posto que na sentença final, seja vencedor do principal, & custas, lib. 3. tit. 22. §. 4
- Custas do retardamento até que pague à parte, não he ouvido, & as que se recrecerem, & corre o feyto à revelia, lib. 3. tit. 20. §. 37
- Custas do retardamento não torna a parte que venceo, a inda que depois seja vencida na causa principal, lib. 3. tit. 20. §. 37
- Custas do retardamento em dobro paga o segundo, que quebra as cartas, lib. 5. tit. 130. §. 2
- Custas do retardamento pagaõ as partes, ou seus procuradores, por cuja culpa se retardaõ os feytos, lib. 3. tit. 20. §. 37
- Custas do retardamento paga o que vence feyto contra algum prezo, & não conta logo o feyto cassina a sentença, lib. 1. tit. 96. §. 39
- Custas do retardamento em dobro paga o contador que não conta dentro em dous dias o feyto do preso, ibid.
- 1 Custas do retardamento paga o luyz que processa auctos em que ha erro, se o elle não suple, lib. 3. tit. 20. §. 10
- Custas do retardamento paga o julgador que procede em feyto sobre bens de rayz. sem haver procuraçam da mulher, lib. 3. tit. 63. §. 4
- Cartas pessoas em tresdobro paga o que poem embargos à execuçam da sentença, tendoos já allegados antes della, ou depois, lib. 3. tit. 87. §. 7
- Custas em dobro paga o que poem embargos à sêteça, se não vence, ibid. §. 8
- Custas em dobro paga o que poem embargos à chancelaria se não se recebe, ou se não provaõ, ibid. §. 9
- Custas em dobro paga a parte que foy achado em malicia na demanda, lib. 3. tit. 67. §. 1
- Custas de sentença sobre auçam, & reconvençam pague cada hum pela parte, que he vencido, lib. 3. tit. 67. §. 2
- 2 Custas em que os julgadores condenam às partes, não entram na alçada, que lhes he dada, lib. 3. tit. 84. §. 1. p.
- Custas paga o litigante que mostra carta de rogo pera seu feyto, lib. 3. tit. 98
- Custas em dobro paga o parente do morto, que torna a cusar ao que estava livre por sentença, lib. 5. tit. 130. §. 1
- Custas da absolviçam da instancia paga o autor ao reo, lib. 3. tit. 20. §. 18
- Custas se ay nellas erro, conhece o luyz da chancelaria, lib. 1. tit. 14. §. 4
- 3 Custas de absolviçam paga o autor ao reo, sendolhe, recebida a exceçãõ declinatoria, & provandoa, ou confessandoa o autor, lib. 30. tit. 20. §. 9
- Custas de citaçam paga o autor que muda a sustancia do modo em que citou, lib. 3. tit. 1. §. 7
- Custas pro rata paga o que he absoluto em parte, & em parte conde nado, lib. 3. tit. 67. §. 2
- 4 Custas da absolviçam paga o autor que veyo com libello, pelo, qual não podia ter auçam, lib. 3. tit. 20. §. 16
- Custas da absolviçam paga o autor quando a sua procuraçam não he bastante, ou por direito não val, lib. 3. tit. 20. §. 10
- 5 Cutilada pelo resto he alguẽm a dà, ou manda dar, tem pena de perdimẽto de sua fazẽda, & de degredo pera o Brasil pera sêpre, l. 5. tit. 35. §. 7

I
Conc. lib. 3. tit. 63. §. 2.

2
Cab. dec. 78. 1. p.

3
Vide. verb ab. soluto.

4
Idest. quando não he parte legitima.

5
Esta ordem vem ampliada pela extravag. §. 13.

D A

DADIVAS, vide verb. peitas,

Dados, vide verb. lugar, & verb. Culpado,

Daga de feiçam de sovela ningem pôde trazer sopena de dez cruzados, & de degredo pera Africa, lib. 5. tit. 80. §. 2

¹ *Vide verb. Cõprador, & lib. 23. tit. 5. p. 5.* 1 **DAMNO** que sobreveyo na cousa vèdida, he por conta do comprador, lib. 4. tit. 8

Damno que sobreveyo na venda condicional, he por conta do comprador, ibi. §. 2

² *Masc. cõc. 473* 2 **Damno** feyto em horta, ou pumar, não se sabèdo quem o fez, o luyz perguntará à custa da parte, & a seu requerimêto, até oito testemunhas de valfamente, dil lib. 1. tit. 85. §. 3

Damno de valia de quatro mil reis o que o fizer em arvores, he açoutado, & degradado quatro annos pera Africa, & de valia de trinta cruzados per a fima, he degradado pera sempre pera o Brasil, lib. 5. tit. 75

Damno feyto em cala de julgador que dà tabulagẽ não se pôde a ninguem pedir, lib. 5. tit. 82. §. 5

³ *Vide verb. Vèdida.* 3 **Damno** que acontece na cousa vendida, que consiste em numero peso, ou medida, antes de ser pesada, ou medida, pertence ao vendedor, lib. 4. tit. 8. §. 5

⁴ *L. 22. & 23. tit. 14 p. 5.* 4 **Damno** que teve algum cõpanheyro por razão da cõpanhia se deve contar della, lib. 4. tit. 44. §. 10

Damno feyto em estalagem he obrigado pagar o estalajadeiro, se antes de sayr da estalagem possõa alguma, o não notificar ao luyz do lugar, lib. 5. tit. 64

⁵ *Cab dec. 213. n. 8. & vid. l. 24. tit. 15. p. 7.* 5 **Damno** feyto nas casas, herdades, quintas, & gados de algum Desembargador, serà imendado pela parte que o fez, & pagará mais seis mil reis de encoutos, lib. 2. tit. 59. §. 7

Damno que demanda o amo ao criado, vide verb. Amo, & verb. Criado.

⁶ *L. 4. t. 18. p. 6.* 6 **Damno** que teve o menor por culpa do seu tutor, lho pôde demandar, lib. 3. tit. 41. §. 9

Damno que o fogo fez em paens, vinhas, olivacs, & novidades, & arvores de fructos, colmeas, coutadas de matos, soveracs pacigos, quer sefão de partes, ou proprios dos Concelhos, ou baldios, se estima pelo luyz, tendo a parte presente, a quem o damno tocar, & se arrecada pelos bens do damnificado, dil lib. 5. tit. 86. §. 1

Damno de fogo feyto em matos, & pacigos dos Concelhos, & baldios, se estima, havendo respeito à perda que os Concelhos receberem por falta das ditas cousas, q̄ a lli forem queimadas, ibid.

Damno se o fogo fizer, se tira devassa logo de quem o tal fogo poz nos lugares, que pera isso mais convenientes parecerem, & não havendo damno nem se queixar disso alguẽm, não se tira devassa, lib. 5. tit. 86. §. 7. & 4

Damno que se seguir do pôr do fogo, paga da cadeia o que fez, & he degradado dous annos pera Africa, & se he cavaleiro, ou fidalgo, paga o damno, & he castigado, segundo o damno for, ibid. §. 5

Damno que fez o escravo em pôr fogo, paga o senhor, ou dà o escravo pera se vender, & do preço se paga o dito damno, & he o escravo açoutado publicamente, ibid. §. 5

Damno de fogo que toca ao Concelho, o procura dor delle o arrecada, & entrega

trega o dinheito ao herdeiro, *Exco. luyz* lib. 5. tit. 86. §. 9.

Damno feyto pelo gado em vinhas, paõ, ou olivae, paga o dono do gado, & as coymas, segundo as posturas da Camara, lib. 5. tit. 87.

Damnificamentos da cousa de rayz se trazem à colaçam, & se repartem entre os herdeiros. lib. 4. tit. 97. §. 19.

Damninho que mete gado, ou bestas à cinte, em paõ, vinho, ou olivae, ou pumar tem pena de degredo, lib. 5. tit. 87.

1 DAR peytas ao luyz, & officiaes Del Rey, faz perder o direito que na causa tiver, & serà applicado a outra parte, lib. 5. tit. 71. §. 4.

L. 26. d. 22. p. 3.

Dar concelho, ou favor pera matar a El Rey, he crime de lesa magestade, lib. 5. tit. 6. §. 1.

Dar concelho aos inimigos Del Rey por carta, ou avia em servico, ou de feudo he crime de lesa magestade, ibid. §. 4. & 5.

2 Dar ajuda, & favor a mercador que quebra pera se encobrir, & salvar sua pessoa, & fazenda, tem pena de pagar as dividas, que elle dever aos credores, & he castigado como participante no mesmo alevantamento, lib. 5.

vide verb. ajuda.

tit. 66. §. 6.

Dar ajuda pera tirar ouro, prata, & dinheyro pera fóra do Reyno, tem pena de morte, & de perdimento de sua fazenda, lib. 5. tit. 112.

Dar ajuda ao escravo pera fugir, sendo Christão, he degradado pera o Brasil pera sempre, & sendo Mouro, ou Iudcu, serà cativo do senhor do escravo, lib. 5. tit. 63. §. 1.

Dar ajuda pera dar cutilada pelo rosto, tem pena de degredo pera o Brasil, & perdimento da fazenda, lib. 5. tit. 35. §. 7.

Dar peçonha pera matar, ou mandar dar, posto que não se siga effeito, tem pena de morte, lib. 5. tit. 35. §. 2.

Dar a alguma pessoa a comer, ou a beber cousa pera querer bem, ou mal, tem pena de morte, lib. 5. tit. 3. §. 1.

3 Dar algum malfeytor à prisam faz alcançar perdão do maleficio de que foy parte à parte, lib. 5. tit. 116.

L. 1. c. 7. m. 7. lib. 8. recop.

DE

DECLARAC, AM pôde fazer o luyz na sêteça definitiva, l. 3. t. 66. §. 6.

Pract. Lus. l. 3.

Declaração pôde fazer o successor, & subrogado ao luyz, que deu a sentença, ibid.

Declaração pôde fazer o Dezembargador, q̄ entrou em lugar do outro, ibid.

Declaração pôde, & deve tomar o julgador às partes no começo da demanda, de seu officio, ou à petição da parte, ou pera boa ordem do processo, ou pera decifam da causa, lib. 3. tit. 32.

Declinatorias, vide verb. Exceçam.

Declinar pera as Ordens o que he official Del Rey, tem pena, lib. 2. tit. 3. §. 1.

Declinar não se pôde o luyz do almotacer, lib. 3. tit. 5. §. 9.

DEFENSOR não he recebido a defender ao reo em feyto crime, l. 3. tit. 7. §. 2.

Defensor he recebido a defender, & allega o justo impedimento em ausencia do reo aculado em feyto crime, ibid. §. 3.

4 DEFESA se pôde por a todo tempo pello reo, lib. 5. tit. 120. §. 1.

Et quomodo Probanda sit. Defesas Masf. cõc. 905.

- Defesas coufas q̄ com registro se põdem levar pera fõra do Reyno, vide verb.
- ¹ 1 Defesas coufas que não se põdem levar a terra de Mouros, vide verb.
- Gam. dec. 384.*
- ² 2 Coufas.
- L. 30. t. 21. p. 7*
- 3 DEGRADADOS não põdem entrar na Corte nem no seu arrabal, lib. 5. tit. 144.
- Degradados se trazẽ das cadeas do Reino à de Lisboa em ferros com suas certidõens dos nomes, sinaes, & idades, & sentenças lib. 5. tit. 143.
- ³ 3 Degradado não põde comprar o degredo, lib. 5. tit. 143.
- Cab. ar. 77.*
- ⁴ 4 Degradado que ha alvarà de protogaçam vide verb. Alvarà.
- L. 10. t. 31. p. 7.*
- 5 4 Degradado que he a chado fõra do lugar, & em lugares defesos, he mudado pera outro lugar de degredo lib. 5. tit. 144.
- Degradado pera fora de Villa, ou Corte, não he obrigado mostrar certidãõ do degredo *M. 41* ibid.
- 6 5 Degradado nos lugares de Africa não põde haver licença dos capitães pera vir ao Reyno, nem tal licença, se lhe guarda, lib. 2. tit. 47. §. 4.
- Degradados pobres sam primeiro levados a cumprir seus degredos, & embarcados tanto que houver embarcaçõ, lib. 5. tit. 140. §. 6.
- Degradados cavaleiros levam cadea no pè quando vãõ embarcar pera o degredo, lib. 5. tit. 140. §. 8.
- Degradados haverãõ certidãõ do degredo cumprido, ibid. §. 9.
- Degradados pera a India que não tiverem por onde pagar as contias em que forem condenados depois de hum anno, sãõ levados na primeira armadã com cartas pera o governador a quem forem entregues, pera que tudo o q̄ ganharem, até a quantia que se deve seja enviada ao feytor, & officiaes da Casa da India, pera que a parte seja paga, lib. 5. tit. 139. §. 1.
- ⁵ 5 Degradados pera o Brasil sam detcudos hum pelas dividas, lib. 5. tit. 140. §. 3.
- Conc ord. lib. 5. tit. 141. §. 1.*
- ⁶ 6 Degradados pera Africa o mesmo, ibid. §. 2.
- Conc ord. lib. 5. t. 141. §. 1. & 3*
- 7 7 Degradados pera as galès, se forem escudeiros, ou de menor idade que dezasseis annos, ou de mais de sincoenta, & sinco, se commutam pera o Brasil, lib. 5. tit. 140. §. 4.
- Degradados pera Castromarim, se quiserem podem hir servir a alguẽ nos lugares de Africa, ibid. §. 10.
- 8 8 Degradados pera Africa depois de terem satisfeyta a condenaçam se estiverem dous mezes na cadea, & não acharem quem os tome em fiança pera se irem apresentar seram soltos. lib. 5. tit. 132. §. 2.
- Degradados pera as galès que lhes falta desde Outubro até o mez de Março, que as galès estão desarmadas, seram soltos, lib. 5. tit. 141. §. 5.
- Degradado não põde ter levantado se não por El-Rey, lib. 5. tit. 143.
- Degredo de Africa se commuta pera Castromarim ao que não tem idade pera cumprir o dito degredo, lib. 5. tit. 140. §. 3.
- ⁷ 7 Degredo se dà em lugar de açoutes com baraçõ, & pregam aos que tem privilegio, lib. 5. tit. 138. & §. 1.
- L. 9. t. 1. p. 7.*
- L. 7. t. 11. p. 8.*
- ⁸ 8 Delicto de aleivosia, vide verb. Aleivosia.
- Cald in l. Si curator. verb. vel adversary dolo in 152.*
- ⁹ 9 Delicto do menor de vinte annos se castiga com a mesma pena como se fora de vinte sinco annos, lib. 5. tit. 136.
- 8 Delicto cometido pelo menor de dezafete annos, fica no arbitrio do Julgador darlhe a pena total, ou diminuila, lib. 5. tit. 136.
- Vid. verb. Br. dando.*
- 9 Delicto no hermo feyto se prova bradando sobre o delinquente, & no mean-

- meatido, & mostrando logo as feridas, lib. 5. tit. 13 §. 2
- Deligencia que se ha de fazer sobre a falcidade pera se saber se he allegada com malicia, lib. 3. tit. 60. §. 5
- Delinquente que se acolhe à Igreja. vide verb. Igreja.
- 1 Delinquente que tem desembargo pera haver carta de seguro, pòde andar com elle até tres dias, lib. 1. tit. 7. §. 14 *1* *Revogada pela extravagante.*
- 2 Delinquente que mora na Corte pòde aly ser acusado, lib. 3. tit. 6. §. 4 *2*
- Delinquente que mora na Corte, pede carta de seguro ao Corregedor della, lib. tit. 7. §. 10 *L. 1. t. 16. p. 2.*
- Delinquente q̄ foy condemnado a revelia se pòde aprefetar na prizam dêtro de anno, & dia & se pòde livrar de novo, lib. 5. tit. 126. §. 7
- Delinquente que se acolhe a casa de algum poderoso, serà tirado della, sem se lhe ser posto impedimento algum, lib. 5. tit. 104. §. 3
- 3 DEMANDA não recebe nenhum Julgador sem escritura no caso que ella se require, lib. 3. tit. 59. §. 4 *3* *Pract. Lus. l. 3. c. 12. n. 8. & l. 15. t. 14. p. 3.*
- Demanda sobre servetia passados tres mezes sem falar a ella, se não pòde mais continuar, nem tornar a ella, lib. 1. tit. 68. §. 42
- Demanda que se faz ao devedor em mais do que deve, ou antes do tempo de sua obrigação, ou do que ja em sy tem, vide verb. Actor.
- 4 Demanda sobre força, roubo, guarda, ou soldada, se determina sumariamente lib. 3. tit. 30. §. 2 *4* *Conc. ord. lib. 3. tit. 48.*
- Demanda sobre o recolher dos frutos, qual das partes os colherà, não tẽ fereas, lib. 3. tit. 18. §. 4 *5* *L. 35. t. 2. p. 3.*
- 5 Demanda sobre alimentos não tem fereas, ibid. §. 6
- Demanda que a mulher faz, que fica prenhe, pera que a metão de posse por rezão da criança que tem no ventre se pòde pòr nas fereas, ibid. §. 7
- Demanda sobre os bens dalgum que fosse seu devedor, & se finasse sem ter herdeyros pera que o metessem de posse de tais bens, ou se entregassem a pessoa fiel, que os guarde tal demanda não tem fereas, & se pòde pòr nellas, ibid. §. 9
- 6 Demanda sobre dar tutores, ou removeos, ou escusalos, nam tem fereas, ibid. §. 5 *6* *L. 35. t. 2. p. 3.*
- Demanda sobre algum ser mayor, ou menor, ou sobre cativeiro, ou liberdade, se pòde mover nas fereas, §. 8
- Demanda sobre cometimento de paz, ou tregoa, ou sobre cousa que pertença a prol commum se pòde mover no tempo das fereas, ibid. §. 10
- Demanda sobre forças novas, solpeiçoens, & execuçoens de sentenças, se pòdem mover em tempo de fereas, ibid. §. 11
- Demanda sobre despejo de casa he sumaria, lib. 3. tit. 30. §. fin. *7* *Vide verb. Armas, & verb. Couçadas.*
- Demanda que El Rey manda espaçar ao que vay à guerra, ou armada não he obrigado a dar fiança, lib. 3. tit. 37. §. 5 *8*
- 7 Demandar as armas acoutadas pòde o que as acoutou, & o que entende q̄ lhe foram mal tomadas, até outo dias, lib. 5. tit. 80. §. 16 *Pract. Lus. lib. 3. cap. 9*
- 8 Demandado por reivindicacão serà obrigado a responder perante o Iuyz do autor, ou do lugar onde a cousa està, lib. 3. tit. 11. §. 5 *L. 32. t. 2. p. 3.*
- 9 Demandado pòde ser pera algũ lugar o que nelle fez algum negocio tratado, ou administracão, lib. 3. tit. 11. §. 3 *10* *Cab. dec. 26. & 33. Gam. dec. 231. Cald. de re nov. q. 18. n. 41.*
- 10 Demandado por escritura publica, ou alvarà que tenha força della, tem dez dias pera allegar, & provar tuas exceçõens, lib. 3. tit. 25
- Demandado por escritura de dote com certidão de matrimonio, se procede

- na causa por dez dias, ibid. §. 5
- 1 Demãdado algũ como herdeyro por escritura publica feyta com seu antecessor não he caso de dez dias, ibid. §. 10
- Cab. dec. 33.* Demãdado por escritura, ou alvarã de que não mostra paga, ou quit açãõ nos dez dias, he condemnado por sentença, lib. 3. tit. 25
- 2 Demãdado por alguma cousa, & nomea outro por autor, & não vem a defender, lhe paga as custas & lhe torna o preço, lib. 3. tit. 45. §. 3
- Pin. in l. 1. 3. p. fol. 291. C. de bon. mat.* Demãdado sobre bens que diz o reo serem seus, em quanto ao util senho-rio pertence o conhecimento ao secular, lib. 2. tit. 1. §. 6
- 3 Demãdado por alguma coula, & nomea outro por autor que o venha defender, lhe assina o juyzo o tempo conveniente pera isso, lib. 3. tit. 45
- 4 Demãdado pôde ser na Corte o que nella fez algu quasi contrato, posto que nella não seja achado, lib. 3. tit. 6. §. 4
- Vid. verb. Au- storia.* Demãdado o orfaõ, ou viuva pera ante o Corregedor do civil da cidade de Lisboa, pôde declinar pera o luyz da dita cidade, lib. 3. tit. 5. §. 3
- Vid. verb. Cita do ad alia.* Demãdado por escritura de dez dias, que veyo com embargos que lhe não foraõ recebidos, pôde appellar, & aggravar, lib. 3. tit. 25. §. 1
- Demãdado por escritura de dez dias, & condemnado, he executado sem embargo que appele ou agrave, ibid.
- Demãdado por escritura de dez dias, que vem com embargos à chancelaria, posto que elles se jãõ recebidos, passa todavia a sentença pela chancelaria pera effeyto dese executar, ibid. §. 2
- Demãdado por escritura publica de dez dias, que vem com embargos de incõperencia, ou exceiçam dilatoria, se procede nellas sumariãmente abreviando-se os termos o mais que puder ser, ibid. §. 6
- Demãdado por escritura publica, & não appareco, lhe assinam todavia os dez dias, & passados elles, he condemnado, & executado, ibid. §. 7
- 5 Demãdado por auçam que nasce de alguma sentença tem dez dias, §. 8
- Cab. dec. 28. 30. lib. 1.* 5 Demãdado por alvarã reconhecido, he caso de dez dias, §. 9
- 6 Demandar pôde cada hum sua injuria, & interesse em caso que era de querela, lib. 5. tit. 117. §. 2 t
- Similis ord. li. 5. t. 39. §. ver.* Demandar pôde cada hum sua injuria, posto que haja outras penas cõtra o delinquente, lib. 5. tit. 39. §. ver.
- Demandar pera ante luyz Ecclesiastico por causa que pertencer à jurisdicãõ Del Rey tem pena, lib. 2. tit. 1. §. 25
- Demandar se pôde a pedraria que vem da India posto que venha metida em lugar que pareça que se queria de fraudar o direito della, lib. 1. tit. 51. §. 2
- Demarçãõens, & confrontaçõens se devem declarar nos artigos em que se demanda herdade, ou casa, lib. 3. tit. 35
- 7 Demarçãõ se faz pelo provedor dos metaes nas veas dos metaes, que se descobrem, lib. 2. tit. 34. §. 2
- hoje he o Vedor da Fazenda.* Demarçãõ que se dêr assi das minas novas, como das velhas, fica sempre às pessoas que as registrarem, ibid. §. 9
- 8 DENUNCIACAM maliciosamente intentada, vide verb. Querela.
- Cald. in lib. Si curatorem verb. vel adversaris dolo C. de in integrum restitue.* 8 Denũciacãõ de obra nova faz tornar tudo o q̃ depois se fizer ao primeiro estado, & depois toma o luyz conhecimento da contenda, lib. 3. tit. 78. §. 4
- Denunciaçãõ de obra nova se faz, lançando pedras no que está edificado, lib. 3. tit. 78. §. 4. & 5
- 9 Denunciaçãõ em segredo se pôde dar contra os blasfemadores, lib. 5 tit. 1. §. 5
- L. 1. t. 28. p. 7.*

- 1 Denunciador he condemnado nas Custas quando o denunciado he achado sem culpa, ibid. §. 5
- Dependencia he sò a execuçam da sentença pera o escrivam poder escrever, Conc. ord. l. 5. t. 18. §. 2. adde.
- DEPOENTE pôde pedir tempo pera deliberar como ha de poer, lib. 1. tit. 24. §. 4. Cab. arrest. 52. 1. p. Thom. Vaz alleg. 25. n. 8.
- Depoente que nega o antecedete, não he obrigado respõder ao conseqüete, ibid. §. 6
- Depoer não deve a parte duas vezes a os artigos, §. 12
- Depoer deve a parte a os artigos fundados em direito particular, §. 9
- 2 Depoer deve o reo sobre artigos pertencentes, §. 2 Cab. dec. 137.
- Depoer deve o reo o artigo que presumptivamente he pertencente, §. 3 1. p. n. 3.
- Depoer deve o reo o artigo que he pertencente junto com outro, §. 4
- Depoer não deve o reo sobre artigos contrarios, §. 5
- Depoer não he obrigado o reo sobre artigo fundado em direito, §. 7 Masc. concl. 1181. cum seqq.
- 3 Depoer se deve sobre artigo fundado em direito de algum Reyno, cidade, ou Villa, §. 8
- 4 Depoer não he obrigado sobre artigos meramente negativos, & criminosos, §. 10. & 11 Masc. sup. 5
- 5 Depoer deve a parte sendo requerido, & se recusar de depoer, serà havido por confesso, §. 13 Cald. verb. la. sis n. 5. vers. di. versum in l. Si. curator. habens C. de integ. restit. conc. l. 1. & 2. t. 12. p. 3.
- 6 Depoer pôde ser a parte constrangida antes da dilaçam assinada a requerimento da outra parte, lib. 3. tit. 54
- 7 Depoer deve o Julgador a que he posta a suspensão, posto que a parte diga, que não quer o seu depoymento lib. 3. tit. 21. §. 4
- Depoymento não se recebe ao artigo incerto, que trata de feyto alheyo, lib. 3. §. 3 Post dilationem vero non ex ord. veteri lib. 3. tit. 15 s. fin. & sic. erat. jure com. secundũ. Masc. cõcl. 1181.
- Depoymento se dà delle vista à parte na mão, se a pede, lib. 3. tit. 53
- Depoymento não ha lugar em feyto crime, lib. 3. tit. 53. §. 11
- Depoymento sobre a sospeçam se faz pelo Julgador dentro em tres dias, & não o dando no termo fica sospeyto, lib. 3. tit. 21. §. 11
- Depoymento se toma depois do juramento da calumnia, & depois da lide contestada, lib. 3. tit. 53. §. 13
- 8 DEPOSITARIO he aquelle em cuja mão se consignã alguma coula, lib. 4. tit. 49. §. 1 Thom. Vaz alleg. 71.
- 9 Depositario que recusa entregar o deposito, deve ser preso até que o entregue da cadeia, lib. 4. tit. 76. §. 5
- Depositario que sendo requerido não entrega dahy a nove dias o deposito deve ser preso, lib. 4. tit. 49. §. 1
- 10 Depositario em cuja mão como de homem bom foy consignado algum preço, ou outra cousa por mandado do Iuyz não se pôde escusar por dizer qõ entregou ao tal Iuyz, mas o deve entregar, & não o entregando até nove dias, he preso, & não he solto até que o entregue, ibid. p. 5.
- Depositario que uza do deposito sem vtiade de seu dono, deve ser preso & não he solto, até que da cadeia entregue a cousa com o damno, posto que dê fiança, lib. 4. tit. 76. §. 5
- 11 Depositario não pôde allegar compensaçam, se não em caso semelhante, lib. 4. tit. 78. §. 1
- Depositario não pôde entregar, nem em prestar o deposito ao Iuyz, lib. 4. tit. 49. §. 1 Phab. dec. 89.

- 1
L. 5. tit. 3. p. 5.
27. t. 14. p. 5.
Regimento.
- 1 Depósito que nega o depósito, haverá pena de burlam, & inlicidor, lib. 4. tit. 76. §. 5
Depósito não pôde fazer cessação de bens, ibid.
Depósito da Corte recebe o dinheyro da condenação das partes, & esportulas dos Julgadores, lib. 1. tit. 28. §. 1.
Depósito da Corte recebe o dinheyro das condenações applicadas à redenção dos cativos, ibid.
- 2
Vede a pala.
Vra Thesourei.
ro dos deposti.
tos da Corte.
- 2 Depósito da Corte recebe todo o dinheyro, prata, ouro, joyas, & quaesquer penhores, que por via da justiça se mandam depositar, lib. 1. tit. 28.
Depósito recebe todo o dinheyro, & penhores, que qualquer pessoa quiser depositar para guarda de seu direito, ibid.
Depósito da Corte do que recebe, se carrega tudo em receita pello escrivam do seu carregamento em hum livro pera isso numerado, & cujas folhas vão assinadas no principio de cada livro, *Leva* ibid.
Depósito da Corte assina em cada assento da receita com o escrivam tudo o que lhe for entregue, ibid.
Depósito algum não pôde receber nenhum official da Justiça, ou Fazenda, lib. 4. tit. 49.
- 3
Similis ord. li.
3. 2. 86. §. 15
- 3 Depósito se faz do dinheyro da execução quando a parte vem com em bargos, lib. 3. tit. 86. §. 1.
Depósito se faz do dinheyro da execução quando a parte vem com embargos, & o vencedor não dá fiança, ibid. §. 15.
Depósito em mão de outra pessoa q̄ do thesoureiro da Corte, não desobriga a parte que está obrigada a depositar, lib. 1. tit. 28. §. 1.
Depósito se faz de cousa julgada por escritura de dez dias a que o reo veyo com embargos que lhe foram recebidos, lib. 3. tit. 25.
Depósito que passar de sessenta mil reis se deve provar por escritura publica, lib. 3. tit. 59.
- DEREITOS que tem Alcaydes môres, vide no seu regimento verb. Alcayde môr.
- Dereitos que tem o alcayde pequeno, vide na sua letra.
- Dereitos de que a Igreja he ezempta pagar a ElRey, vide verb. Igrejas.
- Dereitos reaes dados de juro, andão no filho mayor varão lidimo, l. 2. t. 35. §. 1.
- Dereitos reaes não se pôde alhear, nem partir entre os herdeyros, ibid. §. 17.
- Dereitos reaes he crear tabaliaens, & officiaes, & dar autoridade pera fazer moeda, §. 10. 0. 30. lib. 2. tit. 26.
- Dereitos que se pagão pelos passageiros, atravessando os rios caudaes, sam DelRey, ibid. §. 12.
- DeReyos q̄ se arrecadão por posse immemorial onde não ay foral, nem escritura, haõ de ser de qualidade da quellas que se costumam geralmente arrecadar nos lugares semelhantes. & comarcações, lib. 2. tit. 27. §. 1.
- Dereitos reaes, vide verb. Corregedor.
- Dereitos reaes quando algũa pessoa poderosa os retém, vide verb. Corregedor da Comarca.
- Dereitos, & cousas que não sam conteudas no foral, nem semelhantes, nem das que se costumam dar pelos Reys não podem arrecadar os lugares, ibid. §. 3.
- Derrubar se pôde a casa que está encostada ao muro, havendo guerra, ou cerco, lib. 1. tit. 68. §. 41.
- Der-

Derrubar não pôde ninguem a casa pera vender a pedra, & madeira della,
lib. 1. tit. 26. §. 2. 7.

D E S

DESAFIO não pôde ninguem fazer reptando a outro, sopena de per- *L. 8. t. 14 p. 3.*
der todos seus bens pera a Coroa, & ser riscado dos livros Del Rey, &
ser degradado pera Africa até merce Del Rey, lib. 5. tit. 43.
Desafio não se entende pera haver a pena delle, se alguém differ em rixa nova
que reptá, & desafia a outrem, ou que o requiere pera se com elle matar, ou
que o fará conhecer alguma cousa mão por mão, ou com muitos, se des-
pois de ditas não se seguir mais algum acção de desafio, *ibid.*
Desafio se algum piam fizer a algum fidalgo, requerendo, & reptando q
se mate com elle, alem das penas ditas, será açoutado publicamente *L. 10. c. 8. lib. 8. Recop.*

Desafio, & repto algum que fizer nestes Reynos a algum outro, posto que fora
este delles se o reptador for natural d. lles, tem a mesma pena, *ibid.*

Desafio não pôde ninguem aceitar sob as mesmas penas, *ibid.*

Desafio não pode ninguem a padrinhar, nem assegurar, ou a acompanhar sob
as mesmas penas, *ibid.* *Concil. Trid. sess. 25. c. 19.*

DESAFORADOS contratos não pôde ninguem fazer, nem elles valem *ibid.*
lib. 4. tit. 72. *Cam. det. 369. nu. 5. Barbi in l. ali a 9. eleganter n. 29. ff. sub mas.*

Desaforado contrato, he quando hum promete dar, ou fazer alguma cousa a
tempo certo, sobre certa pena, & não dando ao dito tempo, que logo se ja
executado sem ser mais ouvido nem citado, *ibid.*

Desaforar se pôde cada hum do seu luyz por assinado privado, se a divida não
passar da contia, pela Ordenaçam, lib. 3. tit. 1. §. 1. 1.

Desaforar se do luyz da India, & Mina nos negocios que a elle tocão, não a
proveita, lib. 1. tit. 51. §. 3.

Desafiado. vide verb. Furioso

DESCAMINHADA se diz a cousa que se tira fóra do Reyno quando se a-
cha no derradeiro lugar, que está junto ao estremo, lib. 5. tit. 112. §. 5.

Descaminhados de couias de Guiné, ou India, se levam pera ante o luyz, da
India, lib. 5. tit. 106. §. 2.

Descaminhados das cousas da India, & Guiné, que se tomaõ se dá parte de-
llas a os que as trazem, *ibid.* §. 3.

4 Descaminhados da India, & Guiné conhece dellas o luyz da India, &
Mina, lib. 1. tit. 51. §. 5. *Vide verb. Tã mada.*

5 Descaminhada se diz a cousa que vay pera fóra do Reyno, que se acha no
mar, ou em barcas, lib. 5. tit. 113. *Vid verb. Causas*

6 Descendentes por linha femenina não succedem nas terras da Coroa, lib.
2. tit. 35. §. 4. & 14. *Vall de Jun em*

DESCOBRINDO alguém, o contrato usurario que fez, lhe será perdoada a
pena, lib. 4. tit. 67 §. 10. *Costa de success.*

Descobrimdo alguém o contrato simulado que fez, lhe será perdoada a pena, *reg. Pinel. de bon. mat. n. 17*

Descobrimdo alguém que comprou desembargo, lhe será perdoada a pena, &
haverá a metade da pena da outra parte, lib. 4. tit. 14. §. 2. *fol. 240.*

Descobrimdo alguém conjuraçam cõtra El Rey, será perdoado, lib. 5. t. 6. §. 12.

Descobrinho alguém quem deu cutilada pelo rosto, serà perdoado, posto que fosse participante, lib. 5. tit. 25. §. 7.

Descobrinho alguma mulher o incesto, que com ella se cometeo, que seja perdoada, se se vier queixar logo, lib. 5. tit. 17. §. 4.

Descobrinho o que deu peyta ao official de justiça dentro de hum mez, serà perdoado, lib. 5. tit. 71. §. 5.

Descobrinho alguém quem deu cutilada pelo rosto, ou a mandou dar, ou que foy em sua ajuda, leva ametade das fazendas dos culpados, lib. 5. tit. 35. §. 7.

Descobridor das cousas, defesas, que se tiram fóra do Reyno, leva a terceira parte, lib. 5. tit. 112. §. 9.

Descobridor de somiticos leva ametade da fazenda delles, lib. 5. tit. 13. §. 4.

Descobridor do q̄ passa gado pera fora do Reyno, leva a terceira parte do dinheiro, que se applica à Camara, lib. 5. tit. 115. §. 8.

Descobridor dos malfeytores haverà perdão do mesmo malficio de que foy participante, ou de outro semelhante, lib. 5. tit. 116.

Descobridor dos que vam contra o regimento das cousas de Guiné, & Mina, leva o terço do que El Rey levar, lib. 5. tit. 107. §. 23.

Descobrir trayçam em tempo que já o Rey a sabia, não releva ao descobridor, lib. 5. tit. 6. §. 12.

Descobrir segredo Del Rey de que se lhe siga damno, ou perjuyzo, tem pena de morte, lib. 5. tit. 9.

Descobrir segredo Del Rey fica infame, & privado de ser mais do Côcelho, ibid.

Descobrir o segredo da justiça, ou os votos da Relaçam, he privado do officio, & inhabil pera nunca haver officio, & haverà a pena de prejuizo, ibid. §. 2.

Descobrir vea de outro, ou prata tem de premio vinte cruzados, lib. 2. tit. 34.

Descobrir navio, ou casa em que se ache moeda, q̄ vem de fora do Reyno batida do cunho deste, tem de premio tudo o que por sua industria for achado, & ametade da fazenda, que por oral, caso se perder, & se lhe perdoa qualquer pena de delicto que tenha cometido, como não seja de morte natural, ou civil, ou de resistencia, não tendo parte, lib. 5. tit. 12. §. 6.

Descobrimto de minas em terras aproveitadas, não se farà se licença do provedor dos metaes, lib. 2. tit. 34. §. 1.

DESEMBARGADOR do Passo o mais antigo passa as cartas, & sentenças, que em alguns casos der o Chanceler mór, ou nos foytos em que for autor, ou reo, & tendo duvida, as glosa, & determina na mesa, lib. 1. tit. 2. §. 2.

Desembargadores do Passo ouvem os prelados, & Iuyzes Ecclesiasticos, com o procurador da Coroa, que forem chamados por El Rey pera desistirem de tomar a jurisdicam real, lib. 1. tit. 12. §. 6.

Desembargadores do Passo dão provisaõ pera os tabaliaes darem estromentos das notas, com salva, & presente à parte, lib. 3. tit. 60. §. 6.

Desembargadores do Passo não tomão peticoens sem perdão de todas as partes, a quem tocar, lib. 1. tit. 3. §. 9.

Desembargadores do Passo dão perdão com degredo nos delictos, q̄ não estam provados, mas ay indicios sufficientes pera tormento, com tanto que as mortes se jão em rixa, & os oito annos passados, & até perdão da parte, ibid. §. 11.

8. 11. 2. 1

8. 11. 8. 1

L. 5. tit. 9. p. 5.
 L. 5. tit. 9. p. 2.
 Phzb. arest. 41.
 p. 2.

hoje he o Vedor da Fazenda Regimento.

De istis, & de eam presedenzia Cab. dec. 5.

Similis: ord li b 1. f. 192. §. 69 antes a davão ao Chanceler mór lib. 1. t. 2. §. 26. ord. antiqua

Tem ampliada pela extrav. g. §. 15.

- 1 Desembargadores do Passo alevantam o degredo, ibid §.12.
- 2 Desembargadores do Passo são luyzes nas duvidas q̄ ay entre os da Cala da Supplicação, & do Porto sobre a quem pertencem os feytos, §.13. *Está limitada pela extravag. §.15.*
- Desembargadores do Passo conhecem de instrumento d' aggravo, sobre ser alguem nomeado pera algum officio, §.14.
- Desembargadores do Passo não tomão petição em que se pede que entrem mais Desembargadores no despacho dos embargos da sentença, lib.1. fol.284. §.10. *Tambem entra a mesma Casa & a Camara de Lisboa por hũa provisam q̄ está na la Recão.*
- Desembargadores do Passo não tomão petição pera sobre estar alguma execução de sentença, ibid. §. 11.
- Desembargadores do Passo fazem exame do escrivam da Corte, se sabe escrever, & se he notado de alguma infamia, lib.1.tit.24. §. 1.
- Desembargadores do Passo não assinão cartas, alvaràs, ou provisoes que não forem feytas, & escritas pelo escrevente que cada escrivam da Camara tem em sua casa pera isso habilitado, lib.5.tit.11. §.1.
- 3 Desembargadores do Passo podem mandar trazer perante sy o feyto de almotaceria por simples petição, lib.3.tit.5. §.10. *Almotaceria.*
- Desembargadores do Passo concedem alvaràs de busca aos que lhe fugirão os prezos, lib.1.fol.285. §.15.
- Desembargadores do Passo podem prorogar, & reformar aos degradados tempo de dous mezes pera hirem a comprir seus degredos, l.1. f.285. §.17.
- 4 Desembargadores do Passo não passão licença, alem do anno aos luyzes, & escriuaens dos orsaõs pera servirem sendo solteiros, lib.1. fol.283. §.12. *Similis ord. lib. 1. fol 390. §.42*
- Desembargadores do Passo não dão suplimento de idade às mulheres que não chegam a vinte, & cinco annos, lib.1.fol.283. §.12.
- 5 Desembargadores do Passo constando da evidente utilidade, concedem licença pera trocar bens de morgado foreiros, ou dotacs, com outros bens que estam nos proprios lugares, ou onde se ham de comprir os encargos delles, lib.1.fol.289. §.39. & 40. *Similis ord. lib. 1. fol. 194. §. 109.*
- 6 Desembargadores do Passo terão sempre tenção de escusarem, mandarẽ fazer diligencias pera conceder alvaràs de fiança, & o despacho das petições dellas, se boamente pôde ser, pera que as partes se louvem ordinariamente, lib.1.fol.287. §.29. *Cerca dos alvaràs de fiança, quando se deve conceder, ou não vid. verb. Alvaràs de fiança, & esta ordenação vem declarada pela extravagã. §. 15.*
- Desembargadores do Passo se juntão desde Outubro até fim de Março às oyto horas, & desde primeiro de Abril até fim de Setembro às sete, & estão em despacho tres horas, lib.1.fol.283. §.1.
- Desembargadores do Passo na primeira hora do Concelho poem a vista nas provisoes de hum escrivão, ibid. §.2.
- Desembargadores do Passo em quanto estão em despacho, não entra dentro ninguem se não for chamado, ibid. §.3.
- Desembargadores do Passo dão provisam pera a mulher revogar a venda de bens de rayz feyta pelo marido quando elle não quizer dar consentimento pera iss, lib.4 tit.48. §.2.
- Desembargadores do Passo dão provisam pera se conhecer do aggravo, por se passar o tempo de pagar o aggravo, ou se presenta o feyto no aggravo nos dous mezes, lib.3.tit.84. §.4.
- Desembargadores tomão conhecimento das appellaçõens, & aggravos, que se interpoem da vereaçam da Camara, quando della se aggrava pera El-Rey por simples querela, lib.3.tit.78. *Vide verb. Peo*
- 7 Desembargadores do Passo comutaõ as penas em que os culpados estão nas.

condenado a penas pecuniarias, ou levemente, cõ causa, l. i. f. 286. §. 2.
 Desembargadores do Passo de spachão às segundas feyras os papeis das co-
 marcas d' estrepadura, Ilha, & Beyra, & aos sabbados das comarcas de
 entre Tejo, & Guadiana, & Reyno do Algarve, & entre Douro, & Minho,
 & tras os montes, lib. 1. fol. 287. §. 4.

Desembargadores do Passo, succedendo algum caso que pareça necessario
 pela qualidade delle tratarie lamente, não consentiram estar presente es-
 crivaõ da Camara, ibid. §. 4.

Desembargadores do Passo quando parecer por bem da justiça convem
 que alguma provisam não deve passar pela chancelaria, mandaram por a
 dita clausula, ibid. §. 4. & 5.

Desembargadores do Passo às quartas feyras trataram do despacho dos Le-
 trados, & às sextas feyras dos perdoens, & sendo este dia sancto de guar-
 da, tomaram a tarde do outro dia da mesma semana qual lhe parecer,
 ibid. §. 6.

Desembargadores do Passo às terças, & quintas feyras entenderão em todas
 as peticoens, & negocios que à mesa vem, & nesses dous dias poderaõ ser
 presentes todos escrivães da Camara, ibid. §. 6.

Desembargadores do Passo não podem confirmar doaçõens, feyras por
 mulheres, que passarem de contia, nem dar suplimento de idade a mulhe-
 res, que não tem vinte, & cinco annos, lib. 1. f. 284. §. 12. & 13.

Desembargador do Passo sò.

Desembargadores do Passo pôde cada hum delles despachar peticoens
 em sua casa, pera se passar provisam pera se fazer de marcaçoens, &
 pera o official poder servir seu officio dous annos, alem do anno da
 ordenaçãõ posto que não seja casado, fol. 260. lib. 1. §. 142.

Desembargador do Passo hum só pôde dar reformaçãõ de tempo ao que se
 livra sobre fiança, & ao degradado até tres mezes, §. 43. & 44.

Desembargador do Passo hum só pôde despachar provisãõ pera o Correged-
 dor, Provedor, ou Ouvidor, & luyz de fóra conhecer de algum feyto pera
 pedir a pessoa menos poderosa contra a mais poderosa, ibid. §. 45.

Desembargador do Passo hum só pôde mandar passar provisãõ pera citar Co-
 selho, Corregedor, Provedor, Ouvidor, & luyz, & pera dar o treslado da
 Torre do Tombo, & alvarã de busca, & carcereiro, & cartas pera os escri-
 vaens, & tabaliaens, t rem pessoas que os ajudem, ibid. §. 46.

Desembargador do Passo hum só pôde passar provisam pera se entregar fa-
 zenda dos ausentes a seus herdeyros mais chegados, & fóra das sanco le-
 goas o comette ao Corregedor, & Provedor das comarcas, §. 50.

Desembargador do Passo hum só dà reformaçãõ de quarenta dias às pessoas
 que tiverem alvarã de fiança, & a não deram nos primeiros quarenta dias,
 §. 51.

Desembargador do Passo hum só dà licença aos Corregedores, Ouvidores,
 Provedores, & luyzes pera citarem a outras pessoas, posto que sejaõ em
 tempo de seus julgados, §. 52.

Desembargador do Passo hum só pôde mandar passar provisam pera o Cor-
 regedor, & luyz de fóra pera fazerem algumas diligencias, & pera pedirẽ
 reposta, & enyriarem informaçoens, §. 53.

Desembargador do Passo hum só põde mandar passar provisam pera não se
 appellar dos luyzes *Ecclesiasticos, arbitry.* §.54.

Desembargador do Passo hũ só manda passar cartas de apresentaçõens de
 Igrejas, & de tabaliaens, & de officios de escriptaens da Corte, & do Porto,
 & de outros officiaes, & pera por elles servirem, & todas as cartas de es-
 crevaninhas da justiça de todo Reyno, & de procuradores da Corte, &
 Casa do Porto, & dos porteiros da chancelaria da Relaçãõ, & da Corte, &
 das comarcas, & da audiencia d' Alfandega, & de cartas de custas, & enque-
 redor, & de caminheiros das comarcas, & pera os escriptaens fazerem si-
 naes publicos, & pera pedir esmolas, §.55. cum seqq.

Desembargador do Passo hum só manda dar carta com o treslado de orde-
 naçõens, & de artigos, & de outras quaesquer cousas que forem registra-
 das quando se pedirem sob final Del Rey, §.68.

Desembargador do Passo hum só manda passar carta pera os tabaliaens darem
 instrumentos pera as notas, presentes as partes, & com salario, & cartas de
 procuradores das correçoens às pessoas que graduadas não forem, & pera
 quaesquer almotaceis das Cidades, Villas, & Lugares, servirem tres mezes,
 §.69. l. vers. usq. ad §.73.

Desembargador do Passo hum só pode mandar passar provisam pera se fazer
 alguma diligencia antes de se dar final despacho, & pera que enviem al-
 guma informaçam, §.73. §.74.

Desembargadores do Passo hum só manda passar provisam pera se livrar so-
 bre fiança, §.75.

Desembargador do Passo hum só manda passar provisam pera se poder
 provar pela prova de dereito commum, não passando de duzentos mil re-
 is a quantia, §.76.

Desembargador do Passo manda passar provisam pera qualquer pessoa se li-
 vrar, ou acular por procurador nos casos em que parecer a dous delles que
 se deve passar, §.77.

Desembargador do Passo manda passar provisam pera os Alcaydes servirem
 mais outros tres annos, & pera se entregar fazenda de orfaãs a seus ma-
 ridos, posto que cazassem sem licença do luyz, & pera o Corregedor pas-
 sar quarta carta de seguro, quando parecer a dous delles, & pera se guar-
 darem perdoens sem embargõ das partes não declararem por onde lhe
 foram concedidas, & pera dar escravo em lugar de homem branco, a mei-
 rinho, ou julgador, §.78. até o §.83.

Desembargador do Passo manda passar provisam pera dar mais trinta dias
 pera tomar carta de seguro, & pera se levar fretes não passando de duzen-
 tos mil reis pera que hum sirva seu officio, posto que não chegue a vinte,
 & cinco annos, sendo de vinte, & dous pera sima, & pera qualquer julga-
 dor por ly hir tirar testemunhas posto que sejam fora de sua jurisdicam,
 & pera se demandar prezo por caso civil, & pera que não se possa quefe-
 lar de alguma pessoa, se não perante o Corregedor da Corte por tempo
 de hum anno, & mudar de huma prisam pera a outra com fiadores, &
 sem elles, §.83. até o §.90.

Desembargador do Passo manda passar provisam pera seguir appellaçõens,
 & agravo em tempo de haverem por desertas, & não seguras, confide-
 rando o tempo que passou, & as cousas que houve, §.91.

Desembargador do Passo manda passar provisam pera dar tempo aos rendei-
 ros, & thesoureiros, & procuradores pera arrendarem as dividas do

*Passando da es-
 sia se faz con-
 sulta. per ley maxima l. 17
 67.*

- Concelho, que não arrecadarão no tempo da ordenação, *ibid.* §.92.
- ¹ Desembargador do Passo hum sò supre a idade das mulheres pera poder vender bens de rayz, sendo contentes seus maridos, fazendo se primeiro diligencia, *ibid.* §.93.
- Desembargador do Passo hum sò dà serventias de officios, §.94.
- Desembargador do Passo dà tempo que se não proceda contra os que venderem nãos, navios, ou caravellas contra forma da ordenaçam obrigando se a fazer outras taes em certo tempo, §.95.
- ² Desembargador do Passo dà provisão pera Desembargador conhecer da causa por o que della conhecia por provisão Del Rey, fallecer, ou ser do nate, solpeyto, ou impedido de justo impedimento, §.96.
- Desembargador do Passo dà provisam pera que seja passada carta de seguro negativa em caso de morte, posto que não sejam passados os tres mezes da ordenação, §.97.
- Desembargador do Passo tambem pera que seja passada carta de seguro negativa de ferimento, posto que não sejam passados os trinta dias, §.98.
- Desembargador do Passo pera devassa de ladroens formigueiros feyticeiras, alcoviteiras, & daninhos, §.99.
- Desembargador do Passo dà espaço pera matrimonios onde ha parentesco, até se prover de despenção, §.100.
- Desembargador do Passo pera sobre estar na execucao de algũa provisam por breve espaço, que não passe de dous mezes em quanto se toma alguma niformação, ou se manda fazer alguma diligencia, §.101.
- Desembargador do Passo pôde mandar ver devassas de morte, posto que não sejam passados os oyto annos da ordenação, §.102.
- Desembargador do Passo manda tirar devassas, & mandalas queimar, quando não forem tiradas juridicamente, & se haverem de repreguntar testemunhas, §.103.
- Desembargador do Passo manda fazer diligencia em casos crimes, a Desembargadores, ou a quaesquer outros ministros de justiça, §.104.
- Desembargador do Passo manda tomar residencia, §.105.
- Desembargadores do Passo confirma luyzes ordinarios nos lugares das ordens, §.106.
- Desembargador do Passo provê de outro luyz, vereador, procurador, ou thesoureiro em lugar do cleyto, havendo pera isso, justa causa, ou por se escular, ou falecer, §.107.
- Desembargador do Passo pera que os Ouvidores de Senhores sirvam mais tempo de tres annos, §.108.
- Desembargador do Passo dà provisam de troca de propriedades de capellas, & morgados no regimento, §.109.
- Desembargador do Passo manda passar provisam de confirmação de doaçam que passa da quantia da ordenação, & para se cortar carne nos lugares do termo pelos preços que na Cidade ou Villa, & para as legitimas dos orfãos se entreguem a suas mãys, avòs, padraستos, tios, cunhados, & outros parentes para tirar pan de hum lugar pera outro sem embargo das defesas, & posturas das comarcas, §.110. até o §.115.
- Desembargadores dous affinão nas provisoes que por sy péde cada hum dos Desembargadores despachar em tua casa, & se passaraõ em nome Del-Rey, que comece por Dom Affonso, & no fim se diz, El Rey nobre Senhor, tirada por foaõ, & foaõ, §.115.

- Desembargadores do Passo quando passarem cartas tuytivas, & em q̄ forma, vide verb. a palavra Cartas tuytivas,
- Desembargadores do Passo, que cartas podem passar, alem do que está dito, & em que casos, & quando, vide verb. Cartas, & verb. Perdoens, & verb. Penas que cõmutam, & verb. Vista que poem.
- Desembargadores do Passo, o q̄ fazẽ quãdo algũ estrangeiro mostra Breves, ou Bullas pera esmola, ou indulgencias, vide verb. Estrangeiro.
- Desembargador do Passo, que cada hum de assinatura, em cada carta, & provisam, vide verb. Assinatura
- Desembargadores do Passo como, & em q̄ casos cõcederam provisam de revista, vide verb. Revista.
- Desembargadores do Passo em q̄ casos darãõ alvarã de fiança, vide verb. Alvarã de fiança.
- 1 Desembargadores do Passo dam espaço a os devedores por tẽpo razoado, & honesto, com que dem fiança, lib. 3. tit. 37.
- Desembargadores do Passo dam espaço a os q̄ vam à guerra, & nas armadas, & não estão obrigados a dar fiança, & não se dà em feytos já affinados, ou de dividas DelRey, lib. 3. tit. 37. §. 1. & 6.
- DESEMBARGADORES na Casa da Supplicação extravagãtes sam quinze,** Regimento. lib. 1. tit. 5.
- Desembargadores que forem providos pera a Casa da Supplicação, ham de primeiro entrar na do Porto, ibid. §. 1.
- 2 Desembargadores providos na Casa da Supplicação, ham de fazer juramento ante o Regedor, §. 3.
- Desembargadores da Casa da Supplicação não podem conhecer dos feytos q̄ nelhes pertencem, & os remetem, §. 8.
- 3 Desembargadores que não guardam as ordenaçõens, sãõ lhes allegadas, pagãõ à parte 20. cruzados, & ficãõ suspensos atẽ merce DelRey, §. 4.
- Desembargadores que não guardam a ordenaçã, ficãõ pelo mesmo caso sãõ peytos às partes nos feytos de que affim for em luyzes, ibid.
- Desembargadores condenam em custas em dobro, ou em dous mil reis pera as despesas da Relaçã ao que não aggravou bem, §. 7.
- Desembargadores quãõ variarem, ou forem discordes em alguma interlocutoria se mette outro que os concorde, §. 9.
- Desembargadores não podem affinar despachos feytos em outra mesa apartada em que não forem presentes, §. 13.
- Desembargadores quãõ tiverem alguma duvida sobre o entendimẽto de alguma ordenaçã, vem com ella o Regedor, o qual na mesa grande a determinarã com os Desembargadores que lhe parecer, §. 5.
- 4 Desembargadores não podem ter hospedes, lib. 1. tit. 5. §. fin.
- Desembargadores aposentados não tem voto, §. 16.
- Desembargadores podem dar em fiança a os presos que por elles forem cõdenados em degredo pera Africa, depois de feyta exceiçã dos pregoens, ou dos açoutes, & do dinheiro, & custas em que forem condenados, lib. 5. tit. 1. §. 1.
- Desembargador não pode ser luyz no feyto de seu parente, lib. 3. tit. 24. §. 1.
- Desembargador que entrou em lugar de outro não pode revogar a sãtença, q̄ outro deũ estando elle presente na casa, lib. 3. tit. 65. §. 6.
- 5 Desembargadores mais modernos fazẽ as audiencias dos agravos, lib. 1. tit. 5. §. 15.

¹ Vide verb. Espaço.

Regimento.

² Casa da Supplicação

³ Vall. conf. 42. Cald. de mon. q. 8. n. 34. Cab. ar. 61. 62.

⁴ Similis ord. 11. 5. tit. 65. §. 10.

⁵ Esta emendada, porq̄ so só or do agravo fazẽ por seu termo De hũ cada semana.

Desembargadores que não podê tirar as inquiriçoens, as comettem a pessoas idoneas, ibid. §. 14.

Desembargadores não podem dar em fiança os prezos que vierem do Porto à cadeia dos de gradados lib. 5. tit. 13. §. 4.

Desembargador que tem assinado na lembrança se se ausentar, ou for impedido, se faz a sentença em feyto crime, con forme a dita lembrança com declaração que tem nella assinado o dito ausente, ou impedido, lib. 5. tit. 124. §. 26.

Desembargadores podem andar em bestas muares, lib. 1. tit. 59. §. 9.

Desembargadores estaraõ na Relaçam quatro horas inteiras lib. 1. tit. 1. §. 2.

Desembargadores podê receber cousas de comer de seus parentes, lib. 5. tit. 71.

Desembargadores que forem em feyto crime, em que falte alguma solemnidade, ou por qualquer via se podê annullar, sendo o caso tal, & tam provado que pareça que convem a bem da justiça castigarse, nam annullaram o dito feyto, antes se darà conta ao Regedor, o qual com outros Desembargadores em meza, suprirà os defeytos d'elle, como for assentado pela mayõr parte dos Desembargadores. lib. 1. tit. 5. §. 12.

Desembargadores que forem nas contraditas, o seram tambem na sentença final, lib. 5. tit. 124. §. 24.

Desembargadores que foram já na primeira sentença, não sam presentes à revista, se não sendo chamados pera in formaçam, lib. 3. tit. 95. §. 4.

Desembargadores tem môr privilegio q̃ outro nen hum q̃ haja, l. 21. §. 13.

Desembargadores podem citar pera a Corte as pessoas, que lhe forem obrigadas, que estiverem em qualquer parte do Reyno, §. 11.

Desembargadores em quanto forem yer suas fazendas, não podem ser aly citados, ibid. §. 10.

Desembargadores são criados em seus testamentos cerca das pagas de seus criados, lib. 4. tit. 33. §. 2.

Desembargadores trazem seus contendores à Corte, lib. 3. tit. 5.

Cab. dec. 213. 1 Desembargadores tẽ muitos privilegios, elles, & seus caseyros, vide verb. Privilegios, & verb. Caseyros,

L. 5. tit. 9. p. 2. 2 Desembargador que descobrio o segredo, he privado do officio, & fica inhabel para não haver mais officio de julgar, & haver a pena de prejuro, lib. 5. tit. 19. §. 2.

Pract. Lus. li. 3. 3 Desembargador podê declarar, & interpretar sua sentença definitiva, que tiver duvida, lib. 3. tit. 66. §. 6.

Desembargador dõde revogar sua sentença definitiva por via de embargos, ibid.

Desembargador que esteve na Casa, posto que mudado a outro officio, deve revogar, ou declarar sua sentença lib. 3. tit. 65. §. 6.

Desembargador que foy na interlocutoria, posto q̃ tenha outro officio na Casa elle deve revogar, & interpretar sua interlocutoria, lib. 3. tit. 65. §. 6.

Desembargador que não entrega até oito dias os feytos, & actos, em que foy julgado por sospeyto, paga as custas, lib. 3. tit. 21. §. 7.

Desembargador que se deita de sospeyto por ser feyto de seus parentes o comette o Regedor a outro, lib. 3. tit. 24. §. 1.

Vide verb. In-juria. 4 Desembargador que tẽ contenda com outro Desembargador, serà demandado ante o Corregedor da Corte, seguindo o autor o foro do reo, lib. 3. tit. 5. §. 1.

Desembargador posto que seja mudado não sac o feyto da mão do escri-

cri-

- crivão, *lib. 1. tit. 5. §. 10*
- Desembargador que he sospeyto a hũ, não o he a todos os seus, *lib. 3. tit. 21. §. 10*
- Desembargador injuriado de alguma parte, fica luyz, de seu feyto como dantes, *ibid. §. 26*
- Desembargador que perde algũ feyto, paga às partes as despezas que nõ tal feyto se tinham feyto de pessoa, & processo, & da dilaçam, & perda de sua justiça, & mais pena que determinar o Regedor com alguns Desembargadores, *lib. 1. tit. 24. §. 24*
- Desembargador que dorme com mulher que perãte elle require, perde o officio, & he degradado pera Africa, *lib. 5. tit. 20.*
- Desembargador que não poem nas sentenças as causas porque se fuda, tem pena de dez cruzados, *lib. 3. tit. 66. §. 8*
- Desembargador que toma residencia, manda pregoar, que toda a pessoa que quizer demandar, ou acusar, o venha fazer ante elle, *lib. 1. tit. 60. §. 1*
- Desembargador que toma residencia, nõ meo lugar certo ao symdicado, onde esse em quanto delle setirar devassa, ou mais tempo se lhe parecer, *ibid. §. 2*
- Desembargador uza do officio de Corregedor, ou Ouvidor de que toma residencia sendo provido de novo, & despacha os feytos que o Corregedor houver de despachar, & dar à appellaçam, & a gravado, pera a Relaçam nos casos que não cabem na alçada do dito Corregedor, *ibid. §. 2*
- Desembargador que toma residencia, pergunta por juramento os officiaes q̄ serviram em seu tempo do Corregedor, *ibid. §. 4*
- Desembargador não pôde aplicar penas de dinheyro pera obras, ou cousas, q̄ lhes bem parecer, ou a que tenham particular respeyto, *lib. 5. tit. 136. §. 24.*
- Desembargador que houver de condenar em penas de dinheyro, que não forem pela Ordenaçam applicadas a certa cousa, as applicarã pera as despezas da Relaçam, *ibid.*
- Desembargador luyz principal do feyto que foy concluso em final, & no qual se poz alguma interlocutoria pera se fazer alguma diligencia, poem em lãbrança alinhada pelos demais, que nelle forem, o que se ha defazer tanto que a interlocutoria se cumprir, & a diligencia vier feyta de huma manciãra, ou de outra, *lib. 1. tit. 5. §. 11*
- Desembargadores que houverem de despachar os feytos, em que lam postos algumas interlocutorias por outros porãõ sua sentença definitiva, como lhe parecer justiça sem serem obrigados seguir as ditas interlocutorias postas por outros, *ibid. §. 9*
- Desembargador que der alguma interlocutoria em que ao tempo, que se pronuncia não se possa aggravar, ou definitiva que caiba em sua alçada, se for contra a Ordenaçam, se aggrava delle pera o Regedor, o qual com cinco Desembargadores conhecerã do tal aggravo, *lib. 1. tit. 5. §. 6*
- Desembargador que interpetra Ordenaçam, & der sentença sem hyr com a duvida della ao Regedor, fica suspenso, *lib. 1. tit. 5. §. 5*
- Desembargador que for provido de algum officio, o servirã por sy dentro de dez dias, & não servindo, não hirã a rol pera lhe ser pago seu ordenado, *lib. 1. tit. 5. §. 2*
- Desembargador do Porto pôde ser o que for avogado quatro annos na Casa da Supplicaçam, *lib. 1. tit. 35. §. 2*
- DESEMBARGADORES do aggravo dous concordados bastão pera confirmar sentença de que se aggrava, *lib. 1. tit. 6. §. 3. & 4*

¹
Vide verb. Residencia,

²
Vide verb. Variando, em algum mordant,

Regimento.
De:

- Desembargadores do agravo primeiros que discordam no confirmar, ou re-
vogar será o feyto dado a terceiro, §. 2
- Desembargadores do agravo que discordam em parte não em todo, vae a ter-
ceiro o qual semente naquella parte dará sua tençam, §. 3
- Desembargadores dos agravos o mais antigo passa as sentenças, & cartas q
por sy passar o Chanceler da Casa, & em que for autor, ou reo, & as duvi-
das que tiver, despacha na mesma com os mesmos, lib. 1. tit. 4. §. 5
- Desembargadores do agravo conhecem das appellações dos luyzes do Ci-
vel, & dos orfãos de Lisboa, & do ouvidor d' Alandega, Provedor dos
Resíduos, & Capellas, & do Conservador da moeda, & das Ilhas, & Al-
garve, lib. 1. tit. 6. §. 12
- Desembargadores do agravo devem ter em segredo as tençoens, ibid. §. 17
- Desembargadores do agravo despachão pertençoens, & os estromentos de
agravo, lib. 1. tit. 6. §. 4
- Desembargadores do agravo dous bastão pera confirmar estromentos de
agravo, ibid.
- Desembargadores do agravo conhecem das petiçoens de agravo que forẽ
dadas ao Regedor, ibid. §. 6
- Desembargadores do agravo conhecem dos estromentos, & cartas teste-
munchaveis, ibid.
- Desembargadores do agravo conhecem por petiçam dos agravos de todos
os Corregedores, luyzes do Cível da Cidade, & finco legoas, & dos mãda-
dos de qualquer Desembargador mandar por sy em audiencia, ou fõra, &
das interlocutorias do Corregedor da Corte do Cível, & dos despachos
postos em Relaçam, cada hum por sy podia dar, ibid. §. 7
- Desembargadores do agravo nos feytos conclusos antes de dar sentença
em final, mandão fazer alguma diligencia, que vem que he necessaria para
bom despacho delles, lib. 1. tit. 6. §. 14. & 15
- Desembargadores do agravo hão de escrever elles proprios sua tençam, en-
tregala ao seguinte, §. 16
- Desembargadores do agravo não tomão conhecimento das appellaçoens q
cabem na alçada dos julgadores, §. 20
- Desembargadores do agravo dão ajuda de braço secular, ibid. §. 19
- Desembargadores não tomão conhecimento dos requerimentos de aggra-
vos sem as partes nelles fazerẽ declaraçãõ como aggravaraõ pera elles, §. 5
- Desembargadores do agravo que houverem de mandar alguma sentença q
a elles vier por agravo, diram emendando, §. 21
- Desembargadores quãdo mandarem emendar os artigos, não dirão as cou-
sas em que se ham de emendar porque não devem ensinar às partes, nem
a seus procuradores, como hão de firmar seus artigos, §. 22
- Desembargador dos agravos que houver posto sua tençam no feyto, &
se finar, ou for privado do officio, ou ausente do Reyno, sua tençam será
nenhuma, §. 18
- Desembargadores que forem ausentes, manda entregar o Regedor seus fey-
tos a outro Desembargador pera os despachar em seu lugar, lib. 1. tit. 1. §. 24
- Desembargadores dos agravos que assinaturas tem, vide verb. Assinaturas.
- Desembargadores do agravo como forem dous conformes em feyto de ap-
pellaçam, que não passar de quantia de dez mil reis fõra as custas fareõ
sentença, lib. 1. tit. 6. §. 13

1
*Vide verb. Aju-
da.*

2
*Simil ord. in 2
l. 5. tit. 124. §.
26.*

- Desembargadores do agravo em feyto de appellaçam, que passar de dez mil reis até defaceis em bens de rayz, & vinte nos moveis, sendo dous em confirmar, ou tres em revogar, farão sentença, *ibid.*
- Desembargadores do agravo de spacham os dias de aparecer em mesa, & sendo dous conformes porão sentença, *ibid.*
- DESEMBARGOS ninguem pôde comprar, nem vèder, ainda que se possa dizer que deũ por elles tanto como valiam, *lib. 4. tit. 14*
- Desembargos quem os comprar perde em dobro a quantia que por elles dêr, & o vendedor outro tanto, ametade pera a camara, & outra pera acufador, *ibid.*
- Desembargos se os toma em pagamêto do que se lhe deve, ou os compra algũ official da Fazenda, ou justiça, ou Del Rey, perde toda sua fazenda, ametade pera o hospital de Lisboa, & outra pera acufador, *ibid.*
- Desembargos vendidos com procuração, em que se diz que se dà odito poder por outro tanto dinheiro, que d'elles tem havido, sam tidos por comprados sem mais alguma prova pera encórrer nas penas, *ibid. §. 1*
1. Dez dias se dão pera entregar a cousa de rayz em que hum he condemnado, *lib. 3. tit. 86. §. 15* *Vide v. d. D. l. 1*
2. Dez dias que se dão ao demandado por escriptura publica, sam perẽptorias, *lib. 3. tit. 25* *Cab. dec. 30. & dec. 28.*
- Dez dias pera appellar se contam da publicaçam, ou do tempo que foy sabedor, *lib. 3. tit. 69. §. 4*
3. Deferta he appellaçam quando o appellante nam appareceo ao tempo, & depois d' elle se passaram tres dias de corte, *lib. 3. tit. 68. §. 6* *Vide verb. App. lag. o deferta.*
- Deferta não se diz a appellaçam em feytos crimis, *ibid. §. 8* *Vide verb. Sub. plimento de le. g. l. ma.*
4. Desfalear se deve da doação valiosa feyta entre marido, & mulher, pera suprimẽto da legitima quando não basta a terça, *lib. 4. tit. 65. §. 3*
- Desfazer, ou mandar desfazer não pôde ninguem moeda de prata, ainda q a moeda seja de fora do Reyno, sopena de degredo, & de perder ametade da fazenda, *lib. 5. tit. 12. §. 5*
- DESHERDAC. AM feyta em codjalo, não valy, *lib. 4. tit. 86*
- Desherdacãm do filho sem causa faz o testamẽto nullo, *lib. 4. tit. 82. §. 1*
5. Desherdar pôde o pay, ou mãy a seu filho por causa legitima, *lib. 4. tit. 78* *Vide verb. Cas. l. 4. t. 7. p. 6.*
- Desherdar quando pôde seu pay seu filho, vide verb. Pay, & verb. Filho.
6. Desherdar pôde o filho a seu pay, ou mãy por causa justa, *lib. 4. tit. 79* *L. 11. tit. 7. p. 2. vide verb. Filho.*
7. Desherdar pôde le hum a seu irmão sem causa, *lib. 4. tit. 90* *L. 12. tit. 7. p. 6.*
- DESISTIR pôde o filho da eitaçam que fez a seu pay sem licença, por evitã a pena, *lib. 3. tit. 9. §. 1*
- Desistir da acufaçam da injuria verbal antes das inquiriçoens, não tem mais lugar a justiça, *lib. 1. tit. 65. §. 30*
8. DESPEDIR das casas não pôde o senhorio ao seu inquilino durante o tempo do aluguer, *lib. 4. tit. 24* *Vide verb. L. 2. gar. tit. 7. p. 10.*
- Despedir deveo senhorio ao alugador hum mœz antes que se acabe o arrendamẽto, *lib. 4. tit. 23. §. 1*
- Despejo das casas he caso sumario, posto que seja de mdr quantia, *lib. 3. tit. 30* *§. fin.*
- Despejar, vide verb. Alugador, & verb. Lançar de casa,
- DESPENDER moeda falsa se monta mil reis, tem pena de morte, & de perdimento da fazenda, *lib. 5. tit. 12. §. 3* *L. 6. tit. 12. p. 5. Masc. 727.*
9. DESPESAS que a mãy fez com o filho, as pôde repetir, *lib. 4. tit. 99*

- L. 5. tit. 15 p. 6.* 1 Despesas feytas pela mãy com o filho, se entendem ser à sua custa, lib. 4. tit. 99. §. 6
- Masc. 724.* 2 Despesas feytas pelo tutor nos bens do orfão escreve o escrivão dos orfãos, vide verb. Escrivão
- Masc. 722.* 3 Despesas que o filho faz, vem á colaçam, lib. 4. tit. 97. §. 7
- Vall. de Iur. em ph. q. 25. n. 39.* 4 Despesas não podem fazer os vereadores das rendas dos Concelhos, se não nos casos nas ordenações declaradas, lib. 1. tit. 66. §. 35
- Masc. 715.* 3 Despesas que fazem os testamêteiros, q̃ não passão da valia de dous marcos de prata, se provam sò pelo seu juramento, lib. 1. tit. 62. §. 21
- Vid. verb. Frutos.* 4 Despesas necessarias, ou proveitosas que recebeu a cousa prestada, ou alugada, pôde reter a cousa até que lhe sejaõ pagas, lib. 4. tit. 54. §. 1
- Pin. de l. in mat. 2. p. nu. 7.* 5 Despesas se compensão com os frutos, lib. 4. tit. 48. §. 6. & 7
- Masc. 60. 716.* 6 Despesas nos bẽs foreyros de nomeaçãõ, se haõ de partir, lib. 4. tit. 97. §. 19
- Cab. dec. 212.* 7 **DESPACHO** primeiro, que se dê em feyto de seguro, he elle preso, lib. 5. tit. 124. §. 23
- Greg. 101. 14. s. 22. p. 3. Masc. conc. 1045.* 8 Despacho que algum prometeo haver na Corte, tem pena, lib. 5. tit. 83
- Simil. ord. 11. lib. 1. tit. 27. §. 67.* 8 Despacho, vide verb. Mandado, Despacho, vide verbo Ebulhado, & verb. Tomar por força, & verb. Termo,
- Em Lisboa se pôde tirar do dia do delicto a bõ anno Phab. 2. p. Aref. 158 & em outras part. se se não tira na forma da d. Ord. sãõ as devassas nullas, & não pôde por ellas ser presos, or culpadõs, Phab. p. 1. Aref. 139. Em 15. de Janeiro do 1652. se fez lei q̃ fosse caso de devassa ao secinio a inda q̃ se não se guisse morte, & o dar bõfeta da, & açou tar mulher.* 9 **DEVASSA** se tira dos que fazem carcere privado, tendo d' elle alguma informaçãõ, lib. 5. tit. 95. §. 5.
- esta ley deu causa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* 8 Devassa se tira dos que passão gado, lib. 5. tit. 115. §. 25
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* 9 Devassa se ha de acabar de tirar dentro em trinta dias, & começar d'entro em dous dias do delicto, lib. 1. tit. 65. §. 31
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa he caso d' ella se atirar com espingarda; ou besta lib. 1. tit. 65. §. 31
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa se tira pelo Corregedor da Comarca dos que tem conversaçãõ illicita com freyras, lib. 1. tit. 55. §. 32
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa que tira o Iuyz da India, & Mina, vide verb. Iuyz de India, & Mina.
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa que se tira fóra dos casos na Ord. expressos he nulla, lib. 1. tit. 65. §. 69
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa se tira dos officiaes de justiça, posto que dem residencia, lib. 5. fol. 171
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa geral se tira do Iuyz, se faz as audiencias ao tempo ordenado, & despachava os feytos sem delonga, lib. 1. tit. 65. §. 40
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa geral se tira do Iuyz, se deixou de fazer direito por temor, peya, ou amor, odio, ou negligencia, lib. 1. tit. 65. §. 42
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa geral se tira do Iuyz, se trabalhava de prender os malfeytores, ou se os avisava pera que se fossem, lib. 1. tit. 65. §. 43
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa geral se tira, se levão geyras ou outras serventias, ou recebeu dadas, lib. 1. tit. 65. §. 44
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa se tira, se tomou alguns mantimentos sem dinheiro, ou por menos preço, lib. 1. tit. 65. §. 45
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa se tira se deu alguns presos por feytos crimes sobre fiança, lib. 1. tit. 65. §. 46
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* 10 Devassa se tira, se despachou alguns feytos crimes sem appellar por parte da justiça, lib. 1. tit. 65. §. 47

D E V

- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* **DEVASSA** se tira dos que fazem carcere privado, tendo d' elle alguma informaçãõ, lib. 5. tit. 95. §. 5.
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* 8 Devassa se tira dos que passão gado, lib. 5. tit. 115. §. 25
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* 9 Devassa se ha de acabar de tirar dentro em trinta dias, & começar d'entro em dous dias do delicto, lib. 1. tit. 65. §. 31
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa he caso d' ella se atirar com espingarda; ou besta lib. 1. tit. 65. §. 31
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa se tira pelo Corregedor da Comarca dos que tem conversaçãõ illicita com freyras, lib. 1. tit. 55. §. 32
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa que tira o Iuyz da India, & Mina, vide verb. Iuyz de India, & Mina.
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa que se tira fóra dos casos na Ord. expressos he nulla, lib. 1. tit. 65. §. 69
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa se tira dos officiaes de justiça, posto que dem residencia, lib. 5. fol. 171
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa geral se tira do Iuyz, se faz as audiencias ao tempo ordenado, & despachava os feytos sem delonga, lib. 1. tit. 65. §. 40
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa geral se tira do Iuyz, se deixou de fazer direito por temor, peya, ou amor, odio, ou negligencia, lib. 1. tit. 65. §. 42
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa geral se tira do Iuyz, se trabalhava de prender os malfeytores, ou se os avisava pera que se fossem, lib. 1. tit. 65. §. 43
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa geral se tira, se levão geyras ou outras serventias, ou recebeu dadas, lib. 1. tit. 65. §. 44
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa se tira, se tomou alguns mantimentos sem dinheiro, ou por menos preço, lib. 1. tit. 65. §. 45
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* Devassa se tira se deu alguns presos por feytos crimes sobre fiança, lib. 1. tit. 65. §. 46
- esta ley deu cau sa a se appellar alem dos casos de q̃ falla a ord.* 10 Devassa se tira, se despachou alguns feytos crimes sem appellar por parte da justiça, lib. 1. tit. 65. §. 47
- Devassa

- Devassa se tira, se dormio com alguma mulher que perante elle requeresse, §.48
- Devassa se tira, se tirou inquiriçaõ sobre os juyzes que ante elle foraõ, & outros officiaes, §.49
- Devassa se tira sobre os alcaides, & meirinhos, se receberaõ dadivas, ou pedidos, §.50
- Devassa se tira dos alcaides, & meirinhos, se soltaraõ, ou prãderãõ sem mandado, §.51
- Devassa se tira do alcaide, & meirinho, se prenderãõ com diligencia, ou deixarãõ de prender por peyras, ou lhes avitarãõ pera os naõ prender, §.52
- Devassa se tira do alcaide, se deixou trazer armas defesas, & se por isso recebeu algũa peyta, §.53
- Devassa se tira do alcaide, se levou algum interesse por prender o malfeytor, ou do preso pelo levar à audiência, §.54
- Devassa se tira do tabaliãõ, se guardou o regimento, & se deu sem delonga, ou deixou de dar os estrumentos que lhe pede contra os juyzes, ou peysoas poderosas, ou se levou mais da taixa, §.55. & 56
- Devassa se tira do tabaliãõ, se teve parte com algũa mulher, que tevesse demanda perante elle, §.57
- Devassa se tira do tabaliãõ, se levou geyras, ou outras serventias de graça, por respeyto do seu officio, §.58
- Devassa se tira do tabaliãõ, se descobrio o segredo da justiça, ou denegou as culpas que tinha a o juyz, §.59
- Devassa se tira do tabaliãõ, se descobrio o que se continha nas inquiriçoens antes de ser abertas, & publicadas, §.60
- Devassa se tira do tabaliãõ, se fez algũa falcidade em escritura, ou inqueriçoens ou em qualquer acto, ou algum outro erro em seu officio, ou se da menos da quarta parte ao que lhe escreve, §.61
- Devassa tira o juyz de fõra assim como outra dos officiaes da justiça, veadores, juyz dos orfaõs, escriptaens, juyzes das fizes, procuradores, alimoxarifes, recebedores, almotaceis, alcaides de sacas, & juyz dos residuos, §.62
- Devassa se tira, se alguns venderãõ, comprãõ, ou apanhãõ cousas das Igrejas, §.63
- Devassa tira o juyz ordinario, se alguns agafalhãõ freyras sem licença d'El Rey, §.64
- Devassa tira, se alguem caçou com boy, perdizes nos lugares defesos, §.65
- Devassa tira o juyz dos alcaides mõres, & seus tenentes, & comendadores das Ordens, se trazem gado nos lugares de suas alcaidarias, ou comẽdas, §.66
- Devassa se tira dos que levam gado pera fõra do Reyno, desde Junho atè o fim de Agosto de cada anno, §.67
- Devassa tira o juyz do crime de Lisboa em cada hum anno, & a entrega ao Corregedor do crime da Corte, §.68
- Devassa que tira o juyz fõra dos casos expressados na Ordenaçãõ, he nenhuma, & elle paga as custas, perdas, & danos à parte do Corregedor, §.69
- Devassa que o juyz tirar sobre os juyzes do anno passado, & outros officiaes, enviem a os Corregedores das comarcas dentro de hum mez, §.71
- Devassa geral tirã cada tabaliãõ por distribuyçãõ, & não leva nada por ella, sõmente dos culpados, §.73

*Cab. dec. 79.
l. 2. & 3. tit.
17. p. 3. & l.
10. tit. 17. p. 3.*

*Idem do juyz
he inimigo.
Pheb. dec. 77.*

- Devassa tira o juyz dos que cortaõ soveteiros, carvalhos, enfinho, macheiro
pera fazer carvaõ nos lugares defesos, lib. 5. tit. 75. §. 1
- Devassa se tira dos que pozeraõ fogo, lib. 5. tit. 86. §. 3. & 4
- Devassa se tira do dano em horta, ou pumar, a requerimento da parte, & a
sua carta atè oito testemuhas, lib. 1. tit. 65. §. 32
- 1
1 Devassa se tira em cada hum anno dos que dam tabolagem de jogo em
sua casa, lib. 5. tit. 82. §. 4
- 2
2 Devassa se tira em cada hum anno dos incestos, lib. 5. tit. 17. §. 5
- 3
3 Devassa se tira em cada hum anno dos que blasfemam, lib. 5. tit. 2. §. 3
- 4
4 Devassa tira o juyz das assuadas posto que lhe naõ seja requerido pelas
partes, lib. 5. tit. 45. §. 3
- 5
5 Devassa se tira dos que compram pam pera revender, lib. 5. tit. 76. §. 10
- 6
6 Devassa se tira dos que compraõ azeite, vinho pera revender, lib. 5. tit. 77. §. 2
- 7
7 Devassas que se tiram, particularmente sam à custa dos culpados, lib. 1. tit. 65
§. 33. & 34
- 8
8 Devassa tira o Corregedor do Crime da cidade de Lisboa cada seis me-
ses, dos que dam tabolagem, & dos officiaes da Cidade, desde o primeiro
dia de Junho, lib. 1. tit. 49
- 9
9 Devassa se tira dos que levam ouro, prata pera fõra do Reyno, lib. 5. tit. 13. §. 6
- 10
10 Devassa se tira dos que trazem, ou tiram com pelouros, mais piquenos
que a medida de sua espingarda, lib. 5. tit. 80. §. 15
- 11
11 Devassa se tira dos que caçaõ, ou pescaõ em lugares, & tempos defesos,
lib. 5. tit. 88. §. 13
- 12
12 Devassas geraes saõ à custa dos culpados, lib. 1. tit. 65. §. 73
- 13
13 Devassa devem tirar os juyzes por suas pessoas, sem as cometerem a outros,
ibid. §. 33
- 14
14 Devassas de morte que os juyzes mandam à Corte, se dam ao destribuydor,
o qual sem as abrir as destribue a cada hum dos escrivães do crime da
Corte, lib. 1. tit. 24. §. 35
- 15
15 Devassa geral, que os juyzes de fõra, & ordinarios fazem sobre os juyzes q
ante elles fazem, se acabaõ atè trinta dias, lib. 1. tit. 65. §. 39. atè o §. 61
- 16
16 Devassa na qual não se acha ninguem culpado se paga ametade à conta do
Concelho donde se fez o dito maleficio, §. 34
- 17
17 Devassa ordinaria tira o juyz da India, & Mina nos navios da Mina, Brasil, &
naos da India, lib. 1. tit. 51. §. 4
- 18
18 Devassa na qual se acham culpados os officiaes da India, & Mina, Guiné, Bra-
sil, armazaes, capitaes, escrivães, mestres, pilotos, juyzes da Fazenda, fey-
tores, almotaceis, & outros se remetẽ ao juyz da Fazêda, lib. 1. tit. 51. §. 5
- 19
19 Devassa tira o Corregedor da comarca se os carcereiros levaõ peytas a os
presos, & se alguem tẽ conversaçãõ cõ freyras illicita, lib. 1. tit. 58. §. 31. 32
- 20
20 Devassa tira o Corregedor da comarca hũa vez cada anno de todos os offi-
ciaes da justiça, & dos Concelhos, & dos alcaides de facas, & seus offi-
ciaes, ibid. §. 34
- 21
21 Devassa tira o Corregedor da comarca sobre os passadores, & dos que tiraõ
ouro, prata, & dos que compraõ pera revender, ou atravessaõ, ibid. §. 35
- 22
22 DEVEDOR que impetrou graça, & espaço contra alguns seus acredo-
res, uzará d' ella contra sy em as dividas que elles lhes deverem, lib. 3
tit. 38. §. 1.
- 23
23 Devedor aquem foy dado espaço geral sem o elle pedir, & requerer pede
demandar a seus credores, Devedor

1
Simil. ord. l. 1. tit. 49.

2
Cab. Arest. 72. 1. p. 2.

3
Cab. Arest. 60.

4
Simil. ord. l. 5. tit. 82. §. 4.

5
E não se tira devassa do que tira com pesto-lete, não ha ley que o diga.

6
L. 7. 2. 17. p. 3.

7
L. 3. 4. tit. 17. p. 3.

8
L. 33. tit. 18. p. 3.

Devedor que renunciou o espaço, que impetrasse, não poderá gozar d' elle: salvo se na carta de espaço for feyta expressa menção da dita renuncia-
ção lib.3.tit.37.º.2

Devedor a que o credor dà espaço de finco annos pera pagar, não pagando, será preso, & não pôde fazer cessaõ de bens, lib.4.tit.74.º.1

Devedor que tem muytos credores, & discordão sobre a cessaõ de bens, o julgador seguirá aquella parte a que mais for devido, ibid.º.3

Devedor que quer fazer cessaõ de bens, he preso a requerimento do credor, até liquidar se pôde ceder, ou não, ibid.º.5

Devedor condenado que escondeo bens pera não fazerem nelles penhora, será preso, lib.3.tit.86.º.16

Devedor condenado pera entregar certa cousa, lhe será affinado termo de dez dias pera a entregar, lib.3.tit.86.º.15

Devedor que confessa em juyzo a divida na causa porque foy demandado he condenado por preceito desolvendo, lib.3.tit.66.º.9

1 Devedor d' ElRey que nam pagar, ou nam dêr penhores de ouro, & prata passados dez dias do tempo da obrigaçam que seja preso, lib.2.tit.53

Devedor d' ElRey nam será ouvido com embargos, nem com sospeçoens, até que seja preso. ou dêr penhores, ibid.

Devedor do devedor d' ElRey nam pôde ser executado sem ser primeiro convencido, lib.2.tit.52.º.6

Devedor que faz cessam de bens, a farà em juyzo, & nam lhe ficarã mais que os vestidos, que trouxer no corpo, se nam forem de muyta valia, lib.4.tit.74.º.6

Devedor que se acouta em casa de algum fidalgo em Lisboa, ou aonde ElRey está, nam pôde fazer cessam de bens, ibid.º.8

Devedor d' ElRey preso nam pôde ser solto, ainda q̃ dê lugar a os bens, 10

Devedor que se obriga a pagar em certo lugar, se lhe dará tempo pera isso, lib.4.tit.50.º.1

Devedor que está obrigado a pagar a seu credor a o tempo certo, nam pôde ElRey tolher aquelle tempo, & mandar que pague logo, mas pôde abbreviar, & tirar d' elle a parte que lhe pareça por algũa justa causa, lib.3 tit.37.º.4

2 Devedor de cousa que descende de maleficio, ou quasi maleficio, he preso até que pague da cadea, & nam será solto, ainda que dê lugar a os bens, lib.4.tit.74.º.7

Devedor nenhum da cousa civil, nam pôde ser preso antes da sentença que passe em cousa julgada, lib.4.tit.76

3 Devedor por sentença que passou em cousa julgada, que nam mostra bens pera nelles se fazer execuçam he preso, lib.4.tit.76.º.1

4 Devedor que promete a seu credor de pagar a certo tempo, & nam lhe pagando, que o possa prender por sua autoridade, nam he obrigado à tal convença, lib.4.tit.76.º.3

5 Devedor que foy solto por estar seis meses preso, senão pagar dentro de hum anno, tornará outra vez a ser preso, ibid.º.1

Devedor ganhando algũa cousa no anno que esteve solto, poderá o credor nella fazer execuçam, ibid.

Devedor principal deve ser primeiro convindo que o fiador, lib.4.tit.59

6 Devedor que faz cessam de bens, deve fazer inventario de seus bens lib.4.tit.74.º.1

Thom. Vaz alã
leg. 13. n. 271

Simil ord. lib.3
4.º.70.º.5.

Cab. dec. 83.
Pract. Lus. l.3.

c. 21. n. 15. 72.

4 Barb. in l. alia
s. eleganter n.
45. ff. sol. man.
p.383.

5 Cab. arest. 70.
2.º.º.

6 L. 3.º. 15.º. 53

Devedor por razão de compra, ou por outro algum contrato, & diz que he de emprestimo na escritura, não pôde allegar exceção dos sessenta dias,

lib.4.tit.51.º.5

¹
L. 9. tit. 1. p. 5

1 Devedor não tem exceção dos sessenta dias da escritura de emprestimo, em que o tabaliao dà fê da entrega,

ibid. §.1

Devedor paga com as custas em tresdobro, se nega maliciosamente sua confissão,

ibid.

2 Devedor que fôra do juyzo disse a seu credor antes dos sessenta dias, que não recebe o tanto como confessou, não pôde depois ser demandado,

ibid. §.2

²
Pract. Lus. l. 3.

c. 22 n. 23 l. 9.

tit. 1. p. 5.

Devedor que se obrigou a pagar sem declaração de tempo, tem dez dias para pagar,

lib.4.tit.50.º.1

Devedor pôde fazer seu protesto ao juyz, quando o credor estiver fôra da terra, ou se esconder, que não recebeu o emprestimo que confessou de ver,

lib.4.tit.51.º.2

Devedor condenado, que maliciosamente deixou de possuir a coula julgada, por se não fazer nella execução depois da lide contestada, se fará nella execução aonde quer que for achada,

lib.3.tit.86.º.16

³
Contra ord. l.

4. tit. 72.

3 Devedor que prometeo pagar a certo tempo, & não pagando, que seja preso até que pague, pôde ser preso por mandado da justiça, sendo pera isso requerido, posto que mostre que tem bens por onde pagar,

lib.4.

tit. 76.º.2

Devedor que prometeo que não pagando a tempo certo, que logo seja feita execução em seus bens, sem elle mais ser citado, não fica obrigado, posto que a tal convença seja julgada por sentença,

lib.4.tit.72

⁴
L. 11. tit. 13.

p. 5. l. 14. tit.

14 p. 5.

4 Devedor que prometer, que não pagando a tempo certo, o possa prender seu credor, se elle fogir por não pagar, & não le puder haver copia do juyz pera o mandar, o poderà o dito credor por sua propria autoridade prender,

lib.4.tit.76.º.3

Devedor que foy preso por seu proprio credor, será logo levado a prisão publica, aliàs retendo o por mais de vinte quatro horas sem o levar a prisão publica, encorre em pena dos que fazem carcere privado,

ibid.

Devedor que estando preso por algũa cousa, se embarga na cadeia, dando penhores, he logo solto, ou dando lugar a os bens,

lib.4.tit.77.º.1

Devedor não será constrangido pagar, senão no lugar em que he morador,

lib.2.tit.52.º.3

Devedor d' ElRey que em sua vida alheou seus bens, farscha execução nos bens mais bem parados de qualquer dos herdeiros d' elle, posto que já tenha feyto partilha,

lib.2.tit.52.º.6

Devedor do devedor d' ElRey não pôde ser executado sem primeiro ser ouvido ordinariamente,

lib.2.tit.52.º.6

Devedor do devedor d' ElRey, que lhe he obrigado por razão de algũa avença que pertença à renda d' ElRey, será executado como o originario devedor,

ibid.

Devedor que não declara a seu credor como tem sua fazenda obrigada, não pôde fazer cessão de bens,

lib.4.tit.74

⁵
L. 4. t. 15. p. 5.

5 Devedor não pôde recusar o espaço de cinco annos, que lhe derem os credores, posto que queira logo fazer cessão de bens,

ibid. §.4

Devedor que se acolhe a coutos, ou casa de poderosos, he citado por editos pera a execução, & arrematação,

lib.5.tit.104.º.4

I Devedor

- 1 Devedor á que El Rey dêr espaço da fiança a pagar a divida, lib.3.tit.37
- 2 Devedor que impetra graça d' El Rey pera não ser demandado até certo tempo, uzará d' ella contra sy, lib.3.tit.38
- Devedor que renuncia o espaço que impetrou d' El Rey expressa, ou tacitamente, pôde demandar a seus devedores, *ibid.*
- Devedor do mercador que quebrou, & se levantou, não lhe pôde pagar divida algũa de qualquer qualidade que seja, lib.5.tit.66. §.4
- Devedor do quebrado que tiver d' elle fazêda algũa, a deve manifestar, *ibid.*
- Devedor condenado, que alhea bens moveis em prejuizo da mulher pera se fazer nós de rayz execucao, he preso, lib.3.tit.86. §.13
- 3 Devedor pôde pôr execucao de não haver recebido o emprestimo dentro de sessenta dias, posto que renuncie esta ley, lib.4.tit.51
- Devedor que quebra de seu credito, vide verbo Quebrar.
- 4 Devedor que começa a pagar a divida, não tem execucao pera a confissao, lib.4.tit.51. §.4
- 5 Devedor sospeyto de fuga, ou condenado por sentença, pôde ser preso, lib.4.tit.76
- Devedor que houve espaço pera não poder ser executado, acabado o espaço se faz arremataçam, lib.2.tit.51. §.10

D I

- D**IA de aparecer tem o apelado a tempo da appellação, lib.3.t.70. §.3
- Dia de aparecer de sentença de que se aggravou, he dentro de dous mezes, lib.3.tit.84. §.4
- Dia de aparecer ainda que esteja sentenciado se appellação vier antes de estar dada a parte se toma o conhecimento de appellação, lib.3.tit.68. §.7
- Dia em que he affinado, ou acaba o termo, não se conta, lib.3.tit.13
- Dia feriado em que se acaba o termo, não se conta, *ibid.* §.1
- Dias do costume pera custas pessoas são quarenta dias cada anno, lib.1.tit.9. §.12
- Dias que se concedem pera a sospeição, são continuos, & se contaõ do dia que a sospeição for actuada, lib.3.tit.21. §.22
- Dias de termo pera provar a sospeição, não passaõ de quarenta & cinco, *ibid.*
- 6 Dias de aparecer se despachão em mesa na Relação, lib.3.tit.68. §.3
- Dias da Corte são os tres dias que he esperado o apelante, & apregoado de pois que o apelado veyo com o estromento do dia de aparecer, *ibid.*
- Dias que tem o demandado por aução que descende de algũa sentença são dez, lib.3.tit.23. §.8
- Dias que se dão a o litigante doente, são nove, lib.3.tit.9. §.10
- Dias que se dão a o procurador doente, são cinco, lib.3.tit.20. §.13
- Dias que se dão ao litigante enojado, ou casado, são nove, lib.3.tit.9. §.8.9
- 7 Dias que se dão por desembargo pera tirar carta de seguro, são tres, lib.5.tit.19. §.3
- Dias pera entregar a cousa que hum he condenado por aução real, são dez, lib.3.tit.86. §.15
- Dias que se dão pera embargar a aução sumaria, são dez, lib.3.tit.25
- 8 Dias que se concedem pera appellar, são dez, contados da publicação, lib.3.tit.69. §.4
- Dias que se contaõ pera appellar, he do tempo que hum for d' ella sabedor, *ibid.*

1
 L. 33. t. 18. p. 3.
 2
 L. 4. t. 24. p. 3.
 3
Costa in l. Si ex ca. te p. 178 & 204. & p. 159.
 4
L. 7. t. 15. p. 5.
 5
Pheb 2 p. arest. 82. 83. 84. & 85. & 1. p. d. 54. sed suspicio debet uiri ex nova causa surd. conf. 68. num. 5.
 6
Cab. dec. 40. Cab. sup. n. 6.
 7
Circa hoc ver. vide verb. Termo & verb. Tempo.
 8
Simil ord. l. 1. tit. 7 s 14 sed non est jam in usu pela extra-vagante.
Conc ord. lib. 3. tit. 70.

- Cast. dec. 611.* 1 Dias pera remirem o penhor que se remeta, são oito, lib.4.tit.13.§.7
 DIFFAMAC,AM que se faz por escrito,ou trôvas, he mayor, & tem may-
 or pena, que aquella que se faz em presença, lib.5.tit.84.§.1
 Diffamando algũa pessoa de algum official em juyzo, ou fôra d' elle, que le-
 vou peyta, ou aceitou promessa d' ella, tem pena do dobro d'aquillo que o
 official merecia, lib.5.tit.50.§.6
 Diffamando alguem o estado de algũa pessoa, o pôde este mandar citar pera
 o seu juyzo, lib.3.tit.11.§.4
 2 Cabed d 50.p.
 1. n. 3. & 2.p.
 Arest. 35. Bar-
 bos aonde dizem
 que basta citar
 se o procura-
 dor.
 3 Quomodo di-
 latio debeat no-
 tificari, Cabed.
 dec 50.n.3.
 4 L. 3. t. 15.p 3.
 Pract. Lus. lib.
 3.cap.12.
 Sim ord. lib. 3.
 tit. 20. §. 5.
 6 L. 33. tit. 16.
 part. 3.
 1 Dilação sendo assinada ferà citada aparte sendo presente no lugar aon-
 de o feyto se trata, lib.3.tit.1.§.13
 2 Dilação se affina primeiro no lugar aonde se trata o feyto, lib.3.tit.54.§.1
 Dilação em feyto de força, he hũa sô certa, & peremptorio, lib.3.tit.44.§.2
 3 Dilação se reformia sendo pedida antes que se acabe, & jurando a parte
 que a não pede de malicia, 160454 ibid.§.1
 Dilação pera fôra he hũa sô, & peremptoria, ibid.§.2
 Dilação acabada não se pôde reformar, senão à prafimento das partes, §.9
 Dilação pera lugares remotos deve jurar o que a pede a requirimento, da
 parte, se a pede bem, & verdadeyramente, §.11
 4 Dilação se dà de tres dias no feyto de sospeição, & pera fôra do lugar, ou do
 Reyno, nunca passa de vinte dias, lib.3.tit.21.§.4
 5 Dilação se se concede, ou nega pera fôra do Reyno, podem as partes ap-
 pelar, ou agravar, cabendo na alçada, lib.3.tit.54.§.12
 Dilação quando hum a pede pera lugar alongado, deve declarar que coufas
 do artigo quer provar, ibid.
 6 Dilação pera longe se nega, quando consta que se pede maliciosamente
 a fim de dilatar ou que a tal prova não he necessaria, ibid.§.12
 Dilação pera lugares muy remotos não impede darse sentença, & fazer se
 execuão, ibid.§.13
 Dilação pera a India, ou partes muy remotas se affina por os contratos serẽ
 là feytos, ibid.
 Dilação pera a india he hum anno, & meyo, o qual se conta do tempo que
 partir a primeira frota, ou armada pera là, ibid.§.5
 Dilação pedida pera Castella, se affinarã tres mefes, ou quatro, sendo lugar de
 Castella mais remoto, §.5
 Dilação pera Aragaõ, ou França, são seis mefes, §.6
 Dilação pera Inglaterra Frandes, são nove mefes, §.7
 Dilação pera Roma, ou Malta, he hum anno, & de ay a diante, segundo a
 qualidade do feyto, & desposição do tempo, §.8. ibid.
 Dilação pera diversos lugares, se reparte conforme a distancia d' elles, ibid.
 §.10
 Dilação pera fôra do Reyno, não se dà em feyto crime, senão ao reo, ib. §.14
 Dilação em quanto pende, não pôde o juyz mover no feyto coufa algũa,
 nem entender nelle, ibid.§.15
 Dilação pendendo pôde o juyz entender naquillo sobre que foy dada a di-
 lação, como em receber as testemunhas, ou ver as escrituras dadas em
 prova, ibid.
 7 DILIGENCIA pera que a venda em pregaõ se não desfaça por menos
 da

- da metade do justo preço, he notificar à parte os oito dias pera remir, lib. 4. tit. 13. §. 7
- Diligencias necessarias à os feytos d'ElRey, devem fazer os escriptaens sem levar cousa algũa, & de o não fazerem tem pena, lib. 1. tit. 24. §. 28
- Diligencia se parecer necessaria fazer se pera poder dar despacho no estromento de agravo, se fará quando for breve, lib. 3. tit. 69. §. 8
- Diligencia se parecer necessaria fazer se na Corte pera se conceder alvarã de fiança, se mandará fazer quando for breve, lib. 1. fol. 287. §. 29
- Diligencia que houver de fazer o Corregedor da comarca, como he tomar informaçõ por provitaõ a requerimento de partes, não lhes levarã dinheiro por isso, lib. 1. tit. 58 §. 50
- DINHEIRO** ao ganho não podẽ dar os thesoureiros d'ElRey, lib. 2. tit. 51
- 1** Dinheiro se não for necessario pera suas despezas, não podẽ ningem tirar fora do Reyno, fopena de morte, & de perdimento de sua fazenda, lib. 3. tit. 113. & §. 2
- Dinheiro que vier cada anno por letras da India de pessoas que là falecerem, arrecadaõ os Provedores, & pagão às partes a que pertence, lib. 1. tit. 50. §. 10
- Dinheiro do Reyno não se podẽ com elle resgatar Mouro, lib. 5. tit. 110
- Dinheiro do orcaõ não se podẽ dar a uzura, lib. 1. tit. 88. §. 23
- Dinheiro do agravo se paga dentro de dous meses da publicaçõ da sentença, lib. 3. tit. 84. §. 4
- Dinheiro da Chancelaria toma d'elle conta o Contador da comarca, lib. 1. tit. 61. §. 9
- Dinheiro da Chancelaria não se podẽ despender em cousa alguma sem mandado d'ElRey, ou dos Veedores da Fazenda, ibid.
- Dinheiro que se paga no agravo sem torna, tendo o aggravante sentença por sy, lib. 3. tit. 84. §. 13
- 2** Dinheiro achado no jogo, he ametade do que o acha, & outra pera o alcaide mor do lugar, lib. 5. tit. 82. §. 9
- Disposiçõ de direito, que he em hum caso, se guarda a mesma nos semelhantes d'elle, em que houver igual favor, lib. 3. tit. 25. §. 5
- Distracto se ha de provar por escriptura, quando o contrato for tambem feyto por escriptura publica, lib. 3. tit. 59. §. 3
- 3** **DISTRIBUIDOR** ha de haver aonde houver dous escriptaens, lib. 1. tit. 27
- Distribuydor ay na mesa do Paço pera distribuyr entre os Desembargadores as petiçoẽs, & entre os escriptaens as cartas que houverẽ de fazer, ibid. §. 1
- Distribuydor ay dos escriptaens dante os Corregedores da Corte, ibid. §. 6
- Distribuydor não faz distribuiçõ de auctos de prisõens, nem de sentenças, nem de execuçoens, §. 7
- Distribuydor não faz distribuiçõ a escriptaõ ausente, §. 8
- Distribuydor não risca distribuiçõ, posto que as partes se concertem, §. 9
- Distribuydor fará a distribuiçõ em cada hum dia, & hora, que sempre, §. 8
- 4** Distribuydor não faz distribuiçõ de hum feyto, em que muitos são culpados por hum mesmo delicto, ou diferentes feytos, mas todos se livraõ perante hum mesmo escriptaõ, & hum só juyz, lib. 5. tit. 124. §. 11
- Distribuydor faz a distribuiçõ das inquiriçoens, & devassas da Corte, se as abrir, que os juyzes mandão à Corte, lib. 1. tit. 24. §. 35
- 5** Distribuydor dos feytos do agravo, fará o livro da distribuiçõ com dous titulos, hum de feytos grandes, & outro de pequenos, & dos estromentos

L. 12 tit. 5. p. 92

Não se guardã pelo estaque q se fez das cartas de jugar.

Regimento. 3
 Simil. ord. l. 1. tit. 84. lib. 1. tit. 79. §. 20.

Cab. lib. 2. dec. fol. 450.

pella extrava-gante. se acha presẽte a distribuiçõ o Chanceler da Casa.

mentos

mentos de aggravo, & cartas testemunhaveis, lib. 1. tit. 27. §. 3
 Distribuydor da Corte leva busca da distribuyção, quando passa de cinco an-
 nos, ibid. §. 10
 Distribuydor da Casa da Supplicação distribue os feytos appelaçõs, instru-
 mentos, cartas testemunhaveis, & dias de apparecer aos juyzes da Fazenda,
 & seus escripturaens igualmente, ibid. §. 4
 Distribuydor da Cidade, & Villa, terà hum livro encadernado pera as distri-
 buyçõs, & o guardará, & darà conta d'elle, a trinta annos, lib. 1. tit. 8. §. 4
 Distribuydor nos lugares, & villas, faz tambem officio de contador, & en-
 queredor, & andarã todos tres em hũa só pessoa, ibid.
 Distribuydor dos tabaliaens das notas assenta no livro os nomes das partes,
 ibid. §. 1. & 2
 Distribuydor do judicial que for doente, ou impedido o juyz porã outro em
 seu lugar, ibid. §. 4
 Distribuydor leva de cada feyto, ou aucto que distribuyr, seis reis, lib. 1.
 tit. 27. §. 10

Simil ord. lib.
 51. tit. 84. §. 5.

Distribuydor da Cidade não leva busca, senão quando passar de cinco annos,
 lib. 1. tit. 8. §. 5
 Distribuydor não sendo algum feyto, não por isso fica nullo, lib. 1. tit. 79. §. 2
 DIVIDA d' ElRey se pôde cobrar in solidum de hum de muitos herdeyros.
 em cujo poder for achada fazenda mais bem parada do defuncto deve-
 dor, lib. 2. tit. 52. §. 5

*Contra pela ley novissima
 by Ferrera.*

2
 Castro dec. 86.
 Vali 2. tom.
 conf. 118 n. 10
 Cab. dec. 131.
 & arest. 20.
 3
 Cab. dec. 115.
 Cot. de succ.
 regn. pag. 162.

Divida certa não se compensa com a incerta, lib. 4. tit. 78
 2 Divida do marido, ou mulher, contrahida antes que casassem, se execu-
 tarã na sua parte, lib. 4. tit. 95. §. 4
 Dividas que o crêdor devia, se pagaõ de sua propria fazenda, lib. 5. tit. 6. §. 10
 3 Dividas dos antecessores pagaõ os successores das terras da Coroa, até o
 que vale a renda de dous annos, sendo as dividas feytas no serviço d' El-
 Rey, & em manter seus filhos, ou do serviço de criados, lib. 4. tit. 101
 4 Dividas de mantimentos são favoraveis, & não recebem compensação,
 lib. 4. tit. 78. §. 3

4
 Vide verb. Suc-
 cessor.

Dividas que se devem a ElRey em algũa cidade, ou villa, não admittem com-
 pensação, ibid. §. 5
 Dividas d' ElRey pera se arrecadar do possuydor dos bens a ella obrigados,
 se haõ de citar, & haver sentença contra elle, lib. 2. tit. 52. §. 4
 Dividir, vide verb. Partir,

5
 Thom. Vaz al-
 leg. 95. & 99
 16
 Cab. arest. 5.
 2. p. & 48.

DIZIMA do peiscado nunca se entende ser doada por ElRey, lib. 2. tit. 28
 5 Dizima se não deve das custas do livramento, lib. 1. tit. 20. §. 4
 6 Dizima não se arrecada da primeira sentença, quando se agrava d' ella,
 lib. 1. tit. 20. §. 5
 Dizima da Chancelaria se não puder pagar o condenado, não por isso pôde
 ser preso, ibid. §. 3
 Dizima se paga do condenado em todo tẽpo que se achar bens d'elle, ibid.

7
 Thom. Vaz alle-
 gat. 98. n. 1.

7 Dizima da Chancelaria paga o vencedor quando a sentença não passa
 de trinta mil reis, ibid.
 Dizima se paga da sentença condemnatoria, ibid.
 Dizima se arrecada do condenado quando a sentença he de mór quantia
 que de trinta mil reis, ibid.

8
 Thom. Vaz al-
 leg. 99.

8 Dizima das penas não se arrecadarã se não quando se achar, que o cre-
 dor levou tambem a pena a o devedor, lib. 2. tit. 52. §. 2

Dizima nas pagas de Eccl. 76. 2. n. 11. Dizima

- Dizima se não deve das sêtenças dos Corregedores das comarcas, que vierẽ por appellaçam à Relaçam, lib. 1. tit. 20. §. 6 Thom. Vas al.
- 1 Dizima da chancelaria conhece d'ella o Iuyz da chancelaria, lib. 1. tit. 14 leg. 95. 96. 97.
- Dizima não se paga da sentença do Corregedor da comarca em feyto, que elle avocou, ou conheceo por aução nova, a qual não se houuera de pagar, se o Iuyz, ordinario o processara, lib. 1. tit. 58. §. 23 98. & 99. non. de trata das di ximas da chan celaria.
- 2 Dizima não paga o vencedor, se logo aly mostra que o condenado não tem bens, nem fazenda pera ler pago de tudo. lib. 1. tit. 20. §. 3 Cab. dec. 16.
- 3 DIZER mal DelRey, tem a pena, que ElRey lhe dêr, porque elle o ha de julgar, ou a pessoa a quem elle o commeter, & ser lhe ha dada conforme a qualidade das palavras, pessoa, tempo, modo, & tençam, com que forão ditas, a qual pena se pôde estender até morte, lib. 5. tit. 7 L. fin. t. 2. p. 7. & l. fin. tit. 2. p. 2. Tho. Vas alleg 77.
- Dizer mentira a ElRey em prejuízo de alguma pessoa, tem pena de dous annos de degredo pera Africa, & vinte cruzados pera a parte, lib. 5. tit. 10
- Dizer o que está por vir, dando a entender que lhe foy revelado em sonho, ou visam tem pena de açoutes, & de degredo, lib. 5. tit. 3. §. 3. & 2
- 4 Dizer alguma cousa pelas nascenças das pessoas, segundo seu juyzo, & regra de astronomia, não tem pena, ibid. §. fin. no prop io Mo. eu de Pio V. an. no de 85. está ijto prohibido.

D O

- D**OAC,AM pura, & simples logo que he feyta fica firme, não se pôde revogar, lib. 4. tit. 63. Cab. dec. 186.
- Doaçam de cousa litigiosa he nenhuma, lib. 4. tit. 10. §. 7
- Doaçam feyta por causa de dote se pôde fazer de cousa litigiosa, §. 11
- Doaçam se revoga por não cumprir o donatario com a causa, & cõdiçam nella posta, lib. 4. tit. 63. §. 55
- 5 Doaçam se pôde revogar por causa de ingratição, ibid §. 7 Pheb. dec. 86.
- Doaçam se revoga pela injuria, ou ferimẽto feyto ao doador pelo donatario, ibid. §. 1. & 2
- Doaçam se revoga, se o donatario teve proposito de fazer perda, & dano ao doador, em sua fazenda; §. 3 Cab. dec. 117.
- Doaçam se revoga, se o donatario insiduou algũ perigo da pessoa do doador, §. 4 L. 9. tit. 4 p 5.
- 6 Doaçam não se presume, lib. 4. tit. 31. §. 11 Este §. 12 emõ da a ord. do lic vro t. tit 3. §. 1. & a ord do livro 4. tit. 62.
- 7 Doaçam feyta por homem até trezentos cruzados, & de mulher até cento, & sincoenta, val sem insinuaçam, lib. 4. tit. 62
- 8 Doaçam feyta pela mulher que passa de quantia, não se cõfirma pelo Desembargo do Passo, lib. 1. fol. 384. §. 12
- 9 Doaçam remuneratoria de bens moveis, pôde fazer o marido sem cõsentimento da mulher, lib. 4. tit. 64 Tirag. in l. Si anquam verb. donatiõis dicit. n. 11.
- Doaçam immensa, posto que remuneratoria, não pôde fazer o marido, de seus bens moveis sem sua mulher, ibid.
- 10 Doaçam que ElRey faz a hum pera sy, & seus filhos, se o filho por morte do pay mostra carta de confirmação pela chancelaria dentro de hum anno, he a dita merce nenhuma, lib. 2. tit. 38. §. 1 Cab. dec. 106.
- 11 Doaçam de bẽs moveis pôde fazer o marido sem outorga de sua mulher, lib. 4. tit. 64
- 12 Doaçam feyta pelo pay podem os filhos revogar pera suplimento de suas legittimas, lib. 4. tit. 65. §. 2. & 3 Cost. in l. Si pater 2. por va ho privar. nõ possu. 23. Pheb. dec. 35.
- Doaçam feyta pelo marido à mulher, ou pela mulher ao marido, se pôde revogar

- vogar até morte, *ibid.*
 Doaçam feyta entre marido, & mulher antes q se casassẽ, morto qualquer d'elles, a cousa doada tirã razida à colçã, *lib. 4. tit. 65*
 Doaçam feyta pelo homẽ casado a tua barrigãa, a pòde sua mulher revogar, *lib. 4. tit. 66*
- Gam. dec. 34. nu. 3.*
 1 Doaçam que o avò fez ao neto, deve o pay, ou n'ã y traser à colçã, *lib. 4. tit. 97. §. 21*
 Doaçam não confere o filho que não quer herdar, *lib. 4. tit. 97. §. 3*
 Doaçam feita por mulher veuva nam val em prejuizo de seus successores, *lib. 4. tit. 107*
- Castr. dec. 67.*
 2 Doaçam feyta pelo marido de bens moveis, se outorga da mulher immensa a pòde desfazer a mulher, *lib. 4. tit. 64. §. fin.*
- Cald. verb. vel adverb. ar. dolo nu. 58. & 60.*
 3 Doaçam de todos os bens moveis, & de rayz havidos, & por haver, não reservãdo pera ty d'elles algũa cousa, não fica sendo valioza, *lib. 4. tit. 70. §. 3*
- L. 6. t. 11. p. 4.*
 4 Doaçam de terras da Coroa feyta pelo pay em prejuizo do filho, com autoridade Del Rey a outro seu filho segundo, ou terceiro, he valida, *lib. 2. tit. 35. §. 18*
- L. 4. t. 11. p. 9.*
 5 Doaçam de huma sò terra da Coroa que hum tem, não val sem consentimẽto do primogenito, *lib. 2. tit. 35. §. 18*
- Tiraq. in l. Si nunquam. l. 8. tit. 4 p. 5.*
 6 Doaçam feyta de todos os bens, não se pode confirmar por juramento, *lib. 4. tit. 70. §. 3*
- L. 10. t. 4. p. 5.*
 7 Doaçam feyta ao marido, ou mulher se conta com a herança, & terça, & de tudo se tira a legitima primeiro, *lib. 4. tit. 65. §. 1*
- L. 3. tit. 4 p. 5.*
 8 Doaçam entre o marido, & mulher se confirma por sua morte, *ibid.*
- L. 3. t. 11. p. 6.*
 9 Doaçam entre marido, & mulher, val quando pera isso nam ficaram mais pobres, *ibid. §. 3*
- L. 26 Taur. l. 8. tit. 4 p. 5.*
 10 Doaçam se revoga pelo nascimento do filho, *lib. 4. tit. 67*
- Castr. dec. 67.*
 11 Doaçã feyta a hum, não se pòde revogar pela ingratidão deste a seu herdeiro, *lib. 4. tit. 63. §. 9*
- L. 2. t. 11. p. 4.*
 12 Doaçam que o pay, ou mãy fez ao filho, que não quer entrar à herança, he valida, *lib. 4. tit. 97. §. 3*
- L. 5. tit. 17. p. 4.*
 13 Doaçam pera se dizer que he grande & que excede á legitima, & terça, se ha de olhar a valia dos bens do que a deu, & tempo que a fez, ou o tempo de sua morte, qual o donatario escolher, *lib. 4. tit. 97. §. 4*
- Cab. dec. 106.*
 14 Doaçam que o avò fez a seu neto, se descontarã na legitima de seu pay, *ibid. §. 21*
- Cab in. 2 p. rubric. n. 9. Vall. conf. 3. n. 5. & conf. 16. n. 14. lib. 1.*
 15 Doaçam dos bens moveis, que o marido faz sem consentimẽto da mulher desconta na sua parte, quãdo o matrimonio for separado, *lib. 4. tit. 64*
- Simil. ord. l. 4. tit. 64.*
 16 Doaçam de camara cerrada nam val, *lib. 4. tit. 47*
- L. 3. tit. 15. p. 6.*
 17 Doaçã feyta entre marido, & mulher, val, em vida de ambos, *lib. 4. tit. 65. §. 3*
- vide verb. Filho que houve.*
 18 Doaçam das terças do Reyno nam val, posto que expressamente se diga, *lib. 2. tit. 28. §. 2*
- Cab. arest. 78. 2. p.*
 19 Doaçam feyta pela mãy que casou segunda vez ao filho do primeiro marido, se pòde revogar, *lib. 4. tit. 63. §. 6*
- Greg. in l. 22. tit. 13. p. 2.*
 20 Doaçam que o pay, ou mãy fez ao filho, se deve cõferir por morte de hũ, & de outro, *lib. 4. tit. 97*
- 21 Doaçam feyta por El Rey a algum senhor pera fazer correçã em suas terras, nam se entende pera que leve dizima das sentenças, nem chancelaria, salvo se expressamente lhe for assim outorgado, *lib. 2. tit. 45. §. 9*
- 22 Doaçam feyta de algũas terras cõ toda sua juridicã, ou comoras tinha a pessoa

1. a pessoa cujas antes foraõ, nunca se entẽde passarõ no donatario aquellas
 2. cousas, que a outra pessoa por especies clausulas, & privilegios corra a dis-
 3. posicam, & limitacõ das Ordenaçoes, foraõ concedidas, lib. 2. tit. 45.

4. Doaçoes que elRey faz com clausulas exuberantes de algumas terras, se en-
 5. tende, que haverã o donatario sõmente a jurisdicam, & poderes regulados,
 6. segundo a forma das Ordenaçoes, Ibid.

7. Doaçõ feyta por ElRey com clausulas muito geraes, & exuberantes, nittica
 8. d por ellas se entẽde ser dadas as dizimas novas dos pescados, nem os vey-
 9. ros, & minas, lib. 2. tit. 28.

10. Doaçõ das fiza's, & alfandegas, naõ val, posto que expressamente se dem por
 11. ser cousa prejudicial à Coroa do Reyno, § 1.º Ibid.

12. Doaçõ que passar de trezẽtos cruzados, ou sua valia de bens moveis, ou
 13. de rayz, deve ser insinuada, lib. 4. tit. 62.

14. Doaçõ que naõ for insinuada pelo desembargo do Passo, naõ val, senã atẽ
 15. quantia de trezẽtos cruzados, Ibid.

16. Doaçõ feyta por mulher que viva per sy, quer solteira, quer viuva, que
 17. passar de cento, & sincoenta cruzados, ou sua valia, ha de ser insinuada, &
 18. naõ o sendo no que passar naõ valerã, Ibid.

19. Doaçõ feyta pera casamento, se traz a collaçam, lib. 4. tit. 67.

20. Doaçõ de merces DelRey ha de ser confirmada pelos filhos que succede em
 21. nella atẽ seis mezas, & naõ tirãdo a confirmacõ dentro de hum anno em
 22. sua vida, he a merce nenhuma, lib. 2. tit. 38. & § 1.

23. Doaçõ alguma naõ pòde receber o official de justica temporal das pessoas de
 24. sua jurisdicam, salvo de parentes dentro do quarto grã, lib. 5. tit. 71

25. Doadas naõ se entẽde ser as alfandegas, fiza's, feiças, & minas nas doaçoes,
 26. que ElRey faz, lib. 2. tit. 28.

27. Doador se naõ se vogou em vida por causa de ingrãdãõ, naõ poderã seu
 28. herdeiro, lib. 4. tit. 63. § 9.

29. Dõ se pòde trazer por pay, ou mãy, filho, ou filha ou outro descendente, ou
 30. ascendente, sogro, & sogra, genro, ou nõra ou cunhado, lib. 5. tit. 100.

31. Dõ de capus tabardõ, ou loba cerrada se pòde trazer por tempo de hum mez
 32. sõmente, & de comprimento, atẽ o artelho, & d'ahy pordiante poderã tra-
 33. zer capa aberta de dõ, que naõ passe da meya perna, Ibid.

34. Dõ se pòde trazer por tio, sobrinho ou primo com irmaõ de capa sõmente, q
 35. naõ passe da meya pena, & os pelõtes, & roupetas atẽ o Joelho, sem man-
 36. gas largas, Ibid.

37. Dõ poderã trazer os criados, & familiares que com a dita pessoa viver, naõ
 38. sendo capus, nem Jobas, nem tabardos, nem roupetas de mangas largas,
 39. nem de mayor comprimento, que atẽ cobrir os joelhos, Ibid. §. 1.

40. Dõ naõ se pòde trazer mais que atẽ seis mezas, Ibid.

41. Dõ naõ se pòde trazer nos cavallos, & mulas de qualquer modo, & feiçã q
 42. seja, Ibid. §. 2.

43. Dõ se alguẽm trouxer por outro algum parente fõra do contẽdo atraz tem
 44. pena de prillam, & de degredo pera Africa, Ibid. §. fin.

45. Doentes que renunciaõ o officio, vide verb. Renunciaçam.

46. Doentes que sãõ citados, tem nove dias, lib. 3. tit. 9. §. 10.

47. Dolo, vide verbo Engano.

48. DOM ninguẽm pòde tomar que lhe naõ pertença de direito por via de
 49. seu pay, ou por merce DelRey, sopena de perdimento da fazenda, &
 50. do

lib. 2. tit. 45.
 §. 12.
 Ibid.
 lib. 2. tit. 28.
 Ibid.
 lib. 4. tit. 62.
 Ibid.
 Ibid.
 lib. 4. tit. 67.
 lib. 2. tit. 38. & §. 1.
 lib. 5. tit. 71
 lib. 2. tit. 28.
 lib. 4. tit. 63. §. 9.
 lib. 5. tit. 100.
 Ibid.
 Ibid. §. 1.
 Ibid.
 Ibid. §. 2.
 Ibid. §. fin.
 lib. 3. tit. 9. §. 10.
 Ibid.
 Phab. dec. 16.
 17.

- do privilegio de fidalguia que teve, & ficará plebeyo, & perderà a aução, & direito, q̄ tinha na demanda, se seu adversario lho oppuzer, & o provar, lib. 5. tit. 92. §. 7.
- Dom não podem tomar os bastardos posto que legitimados sejaõ, & ainda q̄ de direito lhes pudera pertencer, ibid. §. 7.
- Dom se podem tomar do pay, q̄ nos livros das moradas andar o dito dõ, ibid.
- 1 Dom tomaõ as mulheres de seus pays, mãys, ou sogras, que o dom directamente tiveram, ibid.
- Domelicio se contrahe vivendo no Reyno dez annos, tẽdo nelles bens, lib. 2. tit. 5. §. 1.
- DONATOS de São João, & os da terceira Ordem de São Frãscisco, & os irmãos de algumas Ordens, relõderam perante as justiças Del Rey, lib. 2. tit. 2.
- 2 Donatos de São João não são verdadeiros Religiosos, & não gozãõ dos privilegios das Ordens, & sam punidos pela justiça, como se não tivessem habito, ibid.
- Donos dos gados, & bestas do vento, que vierem depois de estarẽ julgadas a o rendeyro, não podem ser ouvidos a demandalas, lib. 3. tit. 94. §. 3.
- Dono do gado q̄ vier dentro de quatro mezes, & fizer certo ser sua a coula achada de vento, ser lhe ha entregue, ibid. §. 2.
- 3 DORMINDO algum infiel com christã, ou christão com infiel, tem pena de morte, lib. 5. tit. 14.
- Dormindo cserivam com mulher, que perante elle require, como serà castigado, lib. 5. tit. 20.
- 4 Dormindo alguem com Freyra de Religiaõ aprovada fõra do Mosteyro, sem a tirar de là tem pena de sineoenta cruzados, lib. 5. tit. 15. §. 2.
- 5 Dormindo alguem com mulher que anda no Passo, perde sua fazẽda, lib. 5. tit. 16.
- Dormindo alguem com mulher virgem, ou viuva honesta, lhe paga seu casafamento alem de outras penas, ibid. §. 1. & 2.
- 6 Dormindo alguem com mulher casada de feyto, & não de direito, tẽ pena de morte, lib. 5. tit. 26.
- Dormindo o luyz dos orfaõs cõ orfãa de sua jurisdicãõ, he degradado por dez annos pera Africa, & perde o officio, & lhe paga o casamẽto em dobro, lib. 5. tit. 21.
- 7 Dormindo alguem cõ mulher que està em fama de casada, mas não o he, nẽ de feyto, nem de direito, haverà a pena à quem da morte, lib. 5. tit. 26. §. 1.
- 8 Dormindo alguem forçosamente com qualquer mulher, posto que ganhe dinheiro por seu corpo, ou seja cserava, tem pena de morte, lib. 5. tit. 18.
- Dormindo alguem com alguma alimaria, he queimado, lib. 5. tit. 13. §. 2.
- 9 Dormindo o official Del Rey com mulher que require perante elle, he degradado hum anno pera Africa, lib. 5. tit. 20.
- 10 Dormindo o tutor com a mulher orfãa, ou menor, q̄ està a seu cargo, paga-lhe o casamento em dobro, & serà preso, & degradado oito annos pera Africa, lib. 5. tit. 21. §. 1.
- Dormir com sua filha, ou descendente, ou com sua mãy, ou ascendente, saõ ambos queimados, lib. 5. tit. 17.
- Dormir alguem com escrava branca de outro que pena, lib. 5. tit. 16. §. 2.
- 10 Dormir com sua nõra, irmãa, ou madrastra, ou sogra, ou enteada, posto q̄ seja viuva, tem pena de morte, lib. 5. tit. 17. §. 1.
- 11 Dormir com sua tia, ou com outra sua parenta no segundo grãõ he degradado

I
Pela extrava-
gante tãbem to-
maõ dom as mu-
lheres dos De-
sembregadores,
& dos fidalgos

Pela extrava-
gante do anno de
1613 §. 5 vem
esta ordenãõ am-
pliada.

Lib. 10. tit. 15.
p. 7.

Esta ordenãõ se
declara por ou-
tra ley dona de
sta ley de 178.

L. 3. tit. 4.
14 p. 2.

Barb. lib. 2. nu.
25. ff. sol. mar.

7
Cald. verb. vel
adversa ij dolo
n. 58. & 60.
Egyd de honest.
ar. 9. nu 16.

8
Egyd. de honest.
fol. 161.

6
L. 6. tit. 17. p.
7. Egyd de ho-
nest. ar. 12.

10
Vld. verb. in-
cesto, & verb.
Bens.

11
Cab. Arest. 19.

- gradado dez annos pera Africa, & ella cinco pera o Brasil, & com outras
parentas até o quarto grao inclusivê, tem quatro annos pera Africa os ho-
mens, & as mulheres cinco pera Castro marim, *ibid.* §. 2
- Dormir cõ sua cunhada he degradado dez annos pera o Brasil, & perde seus
bens, *ibid.* §. 3
- Dormir com parenta, criada, ou escrava d' aquelle com quem vive, tem pena
de morte, *lib. 5. tit. 24*
- Dormir com mulher, filha, ou irmã de seu amigo he delicto de aleyvosia, *lib. 5. tit. 37*
- DOTADOR** que dota a cousa aforada, não paga quarentena, *lib. 4. tit. 38*
- Dotar não pôde o pay a sua filha nas terras da Coroa, ainda com expressa au-
toridade Del Rey, em prejuzo do primogenito, *lib. 2. tit. 35. §. 18*
- 1 Dote se pôde dar em foro sem pagar d' elle a quarentena, *lib. 4. tit. 38*
 - 2 Dote que se promete em casamento se prova por testemunhas entre pay,
& filho, & mãy, sogro, & sogra, & genro, & nõra, *lib. 3. tit. 59. §. 11. 21*
 - 3 Dote que dá o pay, ou mãy se conta na sua terça, *lib. 4. tit. 97. §. 3*
 - 4 Dote se deve provar por escritura publica, *lib. 3. tit. 59*
 - 5 Dote nam pôde exceder as legitimas, & terças dos doadores, *lib. 4. tit. 97. §. 4*
 - 6 Dote que traz a mulher a poder de seu marido, não farão nelle execução
seus credores pelas dividas ante contrahidas, *lib. 4. tit. 95. §. 4*
 - 7 Dote he obrigado a dar à mulher aquelle que a leva de sua honra, *lib. 5. tit. 23*
 - 8 Dote tẽ obrigada a terça do pay, & mãy, qã prometêrao, *lib. 4. tit. 97. §. 3*
 - 9 Dote dado em bens moveis como se deve de conferir, *lib. 4. tit. 97. §. 15*
 - 10 Dote, & arras que promete o marido à mulher, val a terça parte dos bens
que a mulher trouxer em seu dote, *lib. 4. tit. 47*
 - 11 Dote, & arras não se confiscão por crime de lesa magestade do marido, *lib. 5. tit. 6. §. 20*
 - 12 Dote prometido, pelo qual se apanhou algũa rayz, se podem levar os frutos
d' ella sem os descontar na sorte principal, *lib. 4. tit. 67. §. 1*
 - 13 Dote ganhado marido pelo adulterio da mulher, *lib. 5. tit. 25. §. 6*
 - 14 Dote da mulher não fica obrigado pela fiança, que o marido fez sem sua
outorga, *lib. 4. tit. 60*
 - 15 Dote se traz à collaçam, *lib. 4. tit. 97. & §. 5*
 - 16 Doudo não pôde ser testemunha, *lib. 3. tit. 56*
 - 17 Doudo, vide verb. Furioso, *lib. 3. tit. 55*
- DOUtores** são cridos em seus testamentos cerca da paga de seus criados,
lib. 4. tit. 33. §. 2
- 12 Doutores são excusas de tutoria, *lib. 4. tit. 104. §. 5*
 - 13 Doutores podem fazer procuraçam de sua mãõ, *lib. 3. tit. 29*
 - 14 Doutores tem credito em suas escrituras, como se fossem publicas, *lib. 3. tit. 59. §. 15*
 - 15 Doutores feytos em Universidades por exame, não podem ser metidos
a tormento, salvo em caso de lesa magestade, aleyvosia, falsidade, moeda
falsa, testemunho falso, feyticeria, sodomia, alcoviteria, furto, *lib. 5. tit. 137. §. 3*
 - 16 DUQUES são citados por carta da Camara, salvo se for pera fallar à cau-
sa por passar de seis meses, *lib. 3. tit. 1. §. 19*
 - 17 Duques sendo achados na Corte podem, & devẽ ser citados pelo escripto d'
ante o julgador, que houver de conhecer do feyto, *ibid.*
 - 18 Duques que tem terras uzarã da jurisdicão d' ellas, como por suas doa-
ções

- goens confirmadas por ElRey, expressamēte lhes for outorgado, lib. 2. tit. 45. §. 3
- 12 Duques nam pōdem levar mais tributo do que por suas doaçōens for outorgado, ou por foraes, ou sentenças, *ibid.* §. 12
- DUVIDA** se val a Igreja, ou nāo, se determinarā com o Vigayro, ou Reytor da Igreja a que o mal feytor se acolher, tirada primeiro inquiriçā, lib. 2. tit. 5. §. 7
- Duvida sobre o entendimēto de alguma ordenaçā, se determinarā na mesa grande com o Regedor, lib. 1. tit. 5. §. 5
- Duvida que tiver o Chanceler da cidade ao passar da carta, ou sentença, comunicarā com o Corregedor, ou Ouvidor, lib. 1. tit. 53. §. 1
- Duvida que tiver o Chanceler mōr ao passar de alguma carta, a desembarga na mesa do Passo, lib. 1. tit. 2. §. 3
- Duvida se hum he fidalgo, ou nāo em caso de tirar mulheres, se comunica com ElRey, lib. 5. tit. 18. §. 4
- Duvidas que houver sobre aley mental, foram por ElRey Dom Duarte declaradas, lib. 2. tit. 35. §. 9
- Duvidas que houve sobre os foraes, se determinaram no tēpo DelRey Dom Manoel, lib. 2. tit. 27
- Duvidas sobre as sesmarias se são bem dadas, ou nam, pertenceo o conhecimēto d' ellas ao Almojarife, lib. 4. tit. 43. §. 5
- 2 Duvidas sobre a paga da chancelaria pertencem ao Chanceler, lib. 1. tit. 4. §. 7
- Duvidas entre os Prelados, & Provedores das comarcas, sobre o provimēto dos encargos das capellas, hospitaes, & confrarias, ha lugar de apreveçāo, lib. 2. tit. 9. §. 2
- 3 Duvidas sobre os feytos a qual das casas pertence da Supplicaçā, ou do Porto, determināo os Desembargadores do Passo, lib. 1. tit. 3. §. 14
- Duvida que tiver o Desembargador do Passo mais antigo, que passa as cartas, & sentenças do Chanceler mōr se determina na mesa do Passo, lib. 1. tit. 2. §. 2
- ## E D
- E** DIFICAR de novo nāo pōdem os julgadores temporaes durante o tēpo de seus officios, lib. 4. tit. 15
- Edificar pōde cada hum nas suas casas, & alçar se quanto quizer, & tolher a qualquer outro visinho o lume de diante de sy, lib. 1. tit. 68. §. 24
- Edificar nāo pōde o senhor do sobrado que estā sobre o sotam doutra janella sobre o ter portal, ou logea do que he, cujo foro são, *ibid.* §. 34
- 4 EDITOS se poem pera tirar os querelados ausentes, ou fugidos, lib. 5. tit. 126. §. 16
- Editos nāo se poem pera sercitado o seguro que se ausentar, ou fugir da cadea, lib. 5. tit. 124. §. 10
- 5 Editos pera citar ao reo ausente se poem quando nāo for certo lugar de sua morada, lib. 3. tit. 1. §. 5. *fin.*
- Editos quando se poem contra algum ausente nāo se repreguntā as testemunhas, lib. 3. tit. 6. §. 5. *fin.*
- 6 Editos se poem contra os ausentes culpados em pōr fogo, lib. 5. tit. 86. §. 6
- 6 Editos se poem contra os malfeytores que se acolhem a casa dos poderosos, lib. 5. tit. 116
- Editos se poem pera citar os devedores que se acolhem às casas dos poderosos

*Vall de Jur. em
phy. q. 8. n. 21
Cab. dec. 10
nu. 51.*

*Simil. ord. lib.
3. tit. 63. §. 7.*

*O mesmo entre
a Camara de
Lisboa, & Ca-
sa da Supplica-
çāo por huma
provisāo Del-
Rey que estā na
Relaçāo.*

*Contra ord. l. 5
2. 124 §. 101.*

*Simil. ord. lib.
3. tit. 15. §. 8.*

*Cald. de nomin
q. 5. n. 45. Cab.
Arest. 57.*

rosos, lib. 5. tit. 10. §. 4.
 Editos se poem pera os donos dos padroeyros pera a fesmaria, lib. 4. tit. 43. §. 2.
 Editos se poem pera ser citados os credores ausentes da coula q se vede, cu-
 jo preço o comprador consignou em juyzo pera nunca mais lhe ser demã-
 dada, lib. 4. tit. 6. §. 1.
 Editos de nove dias se poem pera citar pera a execuçam, o ausente devedor
 DelRey, lib. 2. tit. 53. §. 1.
 Editos pera a annotaçam dos bens do ausente por crime capital, nam se poem
 senão quando for tanto provado por devassa, ou inquiriçam judicial porq
 ao menos mereça ser metido a tormento, lib. 5. tit. 127. §. 1.
 Editos se poem contra os matadores de proposito, ou q mandam matar pera
 a nnotaçam de bens, ibid. §. 2.
 Editos se poem pera citar algũ devedor ausente, que nam se lhe sabe lugar
 certo, lib. 3. tit. 17. §. 8.

Gam. dec. 237.

Editos se poem contra o mercador que se ausenta com a fazenda alhea, lib. 5.
 tit. 66. §. 9.
 Editos se poem pera o malfeytor ausente seguir appellaçam, lib. 5. tit. 126. §. 2.
 Editos nam se poem contra os malfeytores ausentes, em caso que nam for de
 morte natural, nem civil, & nam querendo a parte acular, lib. 5. tit. 126. §. 3.
 Editos não se poem contra os que estam em coutos, ou Igrejas, ibid. §. 4.
 Editos em casos, crimes se poem no lugar aonde se o feyto houver de proce-
 ssar, & nas praças dos lugares dõde os malfeytores foram moradores, lib. 5.
 tit. 126.
 Editos se poem pera do dia que forem postos a dous meses venham os culpa-
 dos livrar se, ibid.
 Editos se poem com declaraçam q não vindo, ou nam parecendo ao tempo se
 procederá contra elles à revelia, & achando se culpados, seram cõdenados
 à morte, ou na pena que por direito merecerem, ibid.
 Editos se poem pera notificar a os parentes do morto, q venham acular, sen-
 do certo que não vindo em quãto o feyto durar, não seram mais recebidos
 a acular, ibid.
 Editos se poem a requerimento das partes injuriadas pera haver sua emenda,
 & satisfaçam nos casos em que não cabe pena de morte natural, ou civil,
 ibid. §. 3.

E G

EGOAS não pôde ninguem tirar fõra do Reyno, lib. 5. tit. 112. §. 6.

E L

E LEYC, AM dos seis eleytores pera a vereaçam faz o luyz mais velho
 pelos mais votos, quando o Corregedor não for presente, lib. 1. tit.
 67. §. 2.
 Eleyção dos seis eleytores faz o Corregedor, & apura os luyzes, & officiaes
 por sy sò sendo presente, ibid.
 Eleyção por pelouros se faz metêdo a mão hũ moço de até sete annos de ida-
 de, & o que tirar serà official, §. 5.
 Eleyção não pôde mudar o senhor da terra, ou outra pessoa, aliã tem pena,
 §. 11.
ELEYTORES da vereaçam são os que mais votos tiverem, & se lhes dà
 juramento, que bem, & verdadeiramente escolham pera os carregos
 do

do conselho, as pessoas que mais pertencentes lhes parecerem, lib. 1. tit. 67. Eleytores, estaõ apartados de dous em dous, não sendo parêtes, nê cunhados, & daõ por escrito, a apartado quaes lhes parecem pertencentes pera luyzes, & em outro escrito quaes pera vereadores, & outro pera procuradores, & outro pera lhas escrever, & outro pera escripturaes da Camara, & luyz dos orfaõs, & pera outros officios, ibid.

Castr. dec. 80.

1 Eleytores cada dous em seu rol não nomeam mais pessoas que as necessarias pera servirẽ os ditos officiaes tres annos, & cada dous eleytores farãõ hum rol por elles ambos assinado em modo que feram tres roes, ibid. §. 1. Eleytores depois que daõ seus roes, os vê o luyz, & os cõcerta huns cõ os outros, & por elles escolhe as pessoas que mais vozes tiverem apurados: escreve em hũa porta por sua maõ os que ficaõ eleytores, & farãõ seus pilouros, q sepoem em hum saco com a pauta, & os tres roes, lib. 1. tit. 67. §. 1.

Castr. dec. 80.

Eleytores quando se fizerẽ não estará presente o Alcayde mór, nê outro senhor da terra, & pessoa poderosa, ibid. §. 1. Eleytos pera officios por pilouros q são falecidos, ou ausentes de alguma ausencia, ou morrem servindo os officios, se jurãõ os officiaes da Camara cõ os homens bons, q nos pilouros d'ella toem andar, & às mais vozes escolhem quẽ sirva em lugar do morto, absente, ou impedido, em quanto durar o empedimento, ibid. §. 6.

Eleytos pera luyz, ou vereadores, ou outros officios, hum anno não podem ser eleytos dahy a tres, ibid. §. 9. & 10.

Eleytos por luyzes requererã suas cartas a os Desembargadores do Passo pera servirẽ, ibid. §. 8.

Eleytos pera officiaes farãõ juramento, ibid. §. 15.

Eleyto hum anno em lugar de outro, & fahyr em outro anno por official de algum officio dos pilouros, servirá o dito officio, & não se excusa, ibid. §. 7.

Vide verb. Rey

2 El Rey he ley animada na terra, & pôde fazer, & desfazer ley, lib. 3. tit. 66.

EM

EMANCIPAC, AM se chama communmente a carta de suplimento de idade, que se impetra no desembargo do Passo, lib. 3. tit. 9. §. 3.

L. 8. tit. 1. lib. 5. recop.

Emancipar, a seu, filho poderá o pay ser constrangido por alguma razão de direito, ibid. §. 4.

3 Emancipado he havido o filho que he casado, lib. 1. tit. 87. §. 6.

EMBARGADO na cadeia pôde ser o preso de causa civil, ou crime por dívida, que deve, fazêdo d'ella certo o credor por escriptura cõ testemunhas, lib. 4. tit. 77.

Embargado na cadeia, dando penhores he logo solto, ibid. §. 1.

Embargado na cadeia não pôde ninguem ser por pena de sangue, ou de arrancamento, lib. 4. tit. 77.

Embargado sendo alguem na cadeia, deve fazer credor certo à dívida dentro em dous dias peremptoriamente, ibid.

Chancelaria.

4 **EM**BARGOS à chancelaria pôde pôr a parte com as inquiriçoens, ou escriptura, que lhe vem de fora, lib. 3. tit. 54. §. 17.

Embargos à chancelaria com que havia de vir o reo na causa sumaria de dez dias, ainda que sejaõ de receber, não impedem o passar a sentença pela chancelaria, lib. 1. tit. 25. §. 3.

Embargos à chancelaria do Reyno, & da Casa da Supplicação, haõ de ser assinados pela parte, ou por seu bastante procurador, lib. 1. tit. 30. §. 1.

Embargos

Embargos à chancelaria que foraõ postos ao passar da sentença, & naõ na sobre sentença escritos, lib. 3. tit. 87. §. 7.

Embargos na chancelaria às cartas tomaõ a os Julgadores q̃ as assinaram, lib. 1. tit. 30. §. 3.

1 Embargos à chancelaria naõ se pòdem vir mais que com huns sòs, lib. 3. tit. 88.

Embargos à chancelaria de restituycão se podem allegar depois de outros, ibid.

Embargos à chancelaria de sospeycão se pòdẽ allegar depois de outros, ibid.

Embargos à chancelaria sobre outros embargos, naõ se admiraõ, nem se recebeõ pelo porteiro, ibid. §. 1.

Embargos à chancelaria se naõ se recebeõ, paga a parte as custas em dobro lib. 3. tit. 87. §. 8 & 9.

2 Embargos à chancelaria, sam tambem aquelles que se pòdem por à execuçam, lib. 3. tit. 87. §. 4.

3 Embargos se allegam às inquiricoens serem abertas, & publicadas, dizendo que ficaram algumas testemunhas por pregitar, por naõ serem achadas, ou serem mortas, lib. 3. tit. 62.

4 Embargos se allegaõ a serẽ as inquiricoens abertas, porque foraõ tiradas devassamente sem as partes serem citadas, ibid. §. 1.

Embargos se allegam às inquiricoens serem abertas, por dizer que o enquiredor, ou tabaliaõ eraõ soipeytos, §. 2.

Embargos se allegaõ às inquiricoens serem abertas, por dizer q̃ foraõ postas contraditas, & que naõ foraõ recebidas, §. 3.

Embargos ao lançamẽto da dilacão se poem com as inquiricoens tiradas no tempo, ou com escrituras que protestou tirar das notas, lib. 3. tit. 54. §. 16.

5 EMBARGOS à execucao da sentença sobre divida. Del Rey, se remete a os Desembargadores que a deraõ lib. 2. tit. 53. §. 10.

6 Embargos à execucao saõ em acto apartado, lib. 3. tit. 87.

Embargos à execuçam se poem por naõ se fazer a arrematacao na forma da Ordenaçaõ, ibid.

7 Embargos à execuçam se poram dentro de seis dias, salvo se a parte vir q̃ lhe vieram de novo, lib. 3. tit. 87. & §. 18.

Embargos à execucao se pòdem pòr de nullidade da sentença por ser nulla, ibid. §. 1.

8 Embargos à execucao de nullidade da sentença, saõ, se ella foy dada sem aparte ser citada ou contra outra sentença, ou dada por peyta, ou por falsa prova, ou por luyz incompetente, ou sobre bens de rayz, sem procuraçaõ, ou citaçaõ da mulher, ou com falso procurador, ou outros semelhãtes, por que se conclua, segundo direito, a sentença ser nulla, ibid.

9 Embargos à execucao da sentença se poem que naõ offendam, ou desfazam a sentença ja dada contra o condenado, posto que os naõ houvesse de novo, se ja na causa principal, nam foram allegados, ibid.

Embargos à execuçam de sentença, que offendam, & desfazam a sentença, nam se pòdem pòr. ibid. §. 2.

Embargos à execuçam que se fazem à sentença, pòdem allegar o soldado, ou lavrador rustico, §. 2.

Embargos à execuçam que desfazem a sentença, se pòdem allegar pela parte se jurar que lhe vieram de novo, ibid.

Embargos à execuçam que desfazam a sentença, pòde pòr o que foy condenado

Pract. Jus. l. 3. c. 19. n. 25.

Cab. Arce. 52. 2. p.

Aberta, & publica.

Cab. Arce. 48.

Execuçam.

Cab. Arce. 50. 2. p.

Simil. ord. l. 3. tit. 86. §. 1.

Cab. dec. 201. num. 5.

Pela extravagante §. 17. embargos ao de se bargo se ham de por dentro de hum só dia.

- nado à revelia, lib.3.tit.15.§.4.
- Embargos à execuçam não se põdem pôr quando a parte foy presente à publicaçam, & não lhes pôs embargos à chancelaria, ou se lhos pôz sem embargo d'elles foy a sentença entregue á parte, salvo se jurar, que os houve de novo, lib.3.tit.87.§.5.
- Embargos à execuçam com que pôde vir o revel que foy citado em sua pessoa, sam os mesmos com que pudera vir, se por sy, ou pro seu procurador litigara, ibid.§.3.
- Embargos à execuçam se alguem os puzer que já foram allegados na sentença, he a parte preso, & degradado, & paga as custas pessoas em tresdobro, ibid.§.7.
- Embargos à execuçam de causa defumaria, que nos des dias nam foram provados, & elles sam relevães, se recebẽ, & o reo he cõdenado, & se executa sem appellaçam, nem aggravo, lib.3.tit.25.
- 1 Embargos à execuçam de terceiro, porque diz q̃ a causa em q̃ se fez penhora he sua, & lhe pertence, & que não foy ouvido sobre ella, faz q̃ a execuçam se faça no condenado. lib.3.tit.86.§.17.
- 2 Embargos à execuçam de terceiro, nam impedem entregar a causa ao vendedor, dando fiança, ibid.
- Embargos à execuçam se senam recebẽ, paga a parte as custas em dobro, lib.3.tit.87.§.8.& 9.
- 3 Embargos à execuçam se sam de *Marta Velha*, se os allega o advogado paga dez cruzados de pena, & he suspenso, lib.3.tit.87.§.10.
- Embargos à execuçam pôde d'elles conhecer o luyz da execuçam, §.12.
- Embargos à execuçam que sam de receber, se remetem ao luyz que deu a sentença, §.14.
- Embargos à execuçam que já foram allegados, nam sam de receber, lib.3.tit.87.§.1.
- Embargos à execuçam pôdem vir os menores por via de restituçam, lib.3.tit.86.§.6.
- Embargos à execuçam que foraõ recebidos, & não provados, he a parte cõdenada em custas em dobro, lib.3.tit.87.§.8.
- Embargos à execuçam se põdem pôr aquelles que se poem à chancelaria, ibid.§.4.
- Embargos à execuçam de sentença dada na Casa do Porto q̃ corre perãte o Corregedor da Corte, do despacho q̃ elle der, irã o aggravo à Casa da Supplicaçam, ibid.§.13.
- Embargos à execuçam se poem de compensaçam, lib.3.tit.87.§.1.
- Embargos à execuçam de pena crime se remetem dentro em tres dias ao Tullgador, que deu a sentença, lib.5.tit.137.§.4.
- Embargos à arremataçam pôde pôr outro credor, & com elle ser à ouvido este, lib.4.tit.6.§.2.
- EMBARGOS nam impedem a posse das partilhas, lib.4.tit.96.§.22.
- Embargo à obra nova de algum edificio, fazem que nam vã a obra por diante, lib.1.tit.68.§.23.
- 4 Embargos de fenhorio porque diz hum ser senhor, posto que se provẽ incontinenti, nam tiram o esbulhado ser restituído, lib.4.tit.58.
- Embargos de compensaçam se haõ de provar atẽ nove dias, lib.4.tit.78.§.4.
- Embargos de incõpetencia, ou de outra execuçam declinatoria, se recebẽ nas demandas de dez dias, & se procede nellas sumariamente, lib.3.tit.25.§.6.
- Embargos

Vall. conf. 59.
1 tom Bart. in
l. Si alienao n.
19. ff. sol. mat.
Cab. Arest. 50
2 p. O Arest.
66. 1. p. Pract.
Lus. lib. 3. c. 21
nu. 37.

Vall. conf. 55.
tom 1.

3
Que dicatur
Maria. Vetus
Pract. Lus. l. 3.
cap. 3.

8
Lus. lib. 3. c. 21
nu. 37.

4
Pract. Lus. l. 4.
cap. 10.

Embargos de incompetencia não sendo recebidos, se pôde aggravar por pe-
tição, ou por instrumento, posto que a cousa principal cayba na alçada, lib.

Embargos se poem a se conceder o aggravão, lib. 3. tit. 84. §. 5

1 Embargos pera depoer a os artigos, se alegão por serem elles criminosos
incertos, ou defeyto alheyo, lib. 3. tit. 31. §. 8. cum seqq.

Embargos se algum luyz receber cõtra a Ordenação, tẽ pena de tres mil reis
lib. 3. tit. 87. §. 6

Embargos se recebem por desembargo, se forem de receber, & depois de rece-
bidos os mais artigos da contrariedade, replica, & treplica se recebem em
audiencia, lib. 3. tit. 20. §. 33

2 Embargos ao lançamento da contrariedade se recebem por via de resti-
tuyção, lib. 3. tit. 20. §. 19

Embargos sendo examinados, se recebem por desembargo, lib. 3. tit. 20. §. 33

Embargos quando não se recebem, se agrava no acto do processo, lib. 3.
tit. 20. §. 33

Embargos quando não se recebem he condemnada a parte nas custas do retar-
damento, ibid. §. 33

Embargos ao procedimento da sospeçam, se derterminam juntamente com
ella, lib. 3. tit. 21. §. 24

Embargos nam ay ao nam proceder à sospeçam, lib. 3. tit. 21. §. 9

Embargos do terceiro que embargã a cousa emprestada, ou alugada, q nam se
entregue, se o que a emprestou, ou alugou for homem sospeyto por não
ter rayz, serã a cousa sequestrada, lib. 4. tit. 54. §. 4

Embargos de q incidentemente se trata, sendo recebidos, ay nelles replica,
& treplica, lib. 3. tit. 2. §. 33

EMBAIXADOR que depois de acabada a embaixada estiver na Corte ma-
is de dez dias, poderã nella ser citado como qualquer outro do povo, l. 3. r. 4

Embaixador nam sõmente he seguro, mas todos os que com elle vem em
sua companhia, ibid. §. fin

Embaixador que vem ao Reyno, he seguro de maleficio que antes nelle come-
tco, lib. 3. tit. 4. §. 1

3 Embaixador que nam pôde ser demandado na Corte, durando o tempo
de sua embaixada, se elle ahy demãdar outrem, poderã a hy ser recovindo, lib. 3. tit. 33. §. 5

Embaixador nam pôde ser citado pelo contrato antes feyto, sup o lib. 3. tit. 4

Embaixador nam pôde ser reconvido na demãda que elle fizer sobre inju-
ria, furto, roubo, ou dãmno, ibid.

Embuçados sam levados ao tronco, & aly terem seu livramento, lib. 5. tit. 79

Embuçado que vem de caminho nam tẽm pena, lib. 5. tit. 79

4 EMCAMPAC, AM se faz por razam da esterilidade, por ca so nam a
costumado, lib. 4. tit. 27

Emcampaçam não pôde fazer o lavrador, quando os frutos se perdessem
por sua culpa, ou por nascer hervas, & espinhos que os consumissem, &
affogassem, lib. 4. tit. 27

Emcampaçam se faz nas terras de pam tirada a semente, lib. 4. tit. 27

EMCOYMAR nam pôde o meyrinho, nem alcayde, nem hum homem bê
ajuramentado, lib. 1. tit. 21. §. 6

Emcoymar pôde qualquer pessoa com humã testemunha ajuramẽtada em lu-
gar, & tempo que seja de fezo, lib. 1. tit. 66. §. 27

Emenda

1
Vid. verb. De-
poer & Depoy
mento.

2
Mase. conch.
1235.

Regimento

3
Simil. ord. l. 31
tit. 4.

4
Cab. dec. 34 m.
14. vide verb.
Esterilidade.

- Emenda, & corregimento se não julga ao quereoso, que não acusa em tempo, *lib. 5. tit. 117. §. 19.*
- Emendar pôde o reo sua contrariedade de hũa só vez, *lib. 5. tit. 124.*
- Emenda dos tytos civis fará o Corregedor hindo se a Corte a algum lugar, *lib. 1. tit. 6. §. 2.*
- Emendadas cousas da chancelaria se faz pera se levar a El Rey, *lib. 1. tit. 19. §. 6. 7.*
- 1 Emphyteuta que traz a coisa afforada não a pôde vender a outrem, se o senhorio a quizer tanto portanto, *lib. 4. tit. 11. §. 3.*
- 2 Emprazar não pôde o marido sem consentimento da mulher, *lib. 4. tit. 48.*
- 3 Emprazada, ou alugada a coisa, quando a não entrega o que ao tempo era obrigado, alem da coisa, pagará a estimaçam d'ella pela contumacia, *lib. 4. tit. 54.*
- 1 Emprazar não pôde o official a seu superior, *lib. 5. tit. 71.*
- Emprazar faz e da Del Rey não pôde o thesourero, ou almoxarife, *lib. 2. tit. 51.*
- EMPRESTIDO que chamaõ mutuo he a risco d'aquelle que o recebe, & fica sempre obrigado a pagar o genero que não podia perecer, *lib. 4. tit. 50.*
- Emprestido deve tornar o devedor ao tempo, & prazo q' lhe for posto, *ibid. §. 1.*
- Emprestido em que não he declarado o tempo em que se ha de tornar, cada ves que o credor o pedir, lho deve tornar, *ibid.*
- Emprestido que não se torna ao tempo, he o devedor constituydo em mora, *ibid. §. 1.*
- Emprestido feyto ao filho familias, que está em algũa logea obrigado ao pay, *ibid. §. 3.*
- Emprestido feyto ao filho que negoea sem mandado de seu pay, ficará elle obrigado até a onde abranger o seu peculio, *ibid. §. 3.*
- Emprestido feyto ao filho familias, que está em parte alógada, & remota por causa do estudo, será o pay obrigado a pagar, *ibid. §. 4.*
- Emprestido feyto ao filho familias, não fica elle obrigado, nem seu fiador, *lib. 4. tit. 50. §. 2.*
- Emprestido pera os gastos do estudo se entendem conforme ao que o pay costumava dar ao filho, *ibid. §. 4.*
- Emprestido feyto ao filho familias, soldado, que estiver na guerra em parte remota, será o pay obrigado a pagar, *lib. 4. tit. 50. §. 4.*
- Emprestido feyto ao filho familias, que anda na Corte em serviço, Del Rey, será o pay obrigado a pagar, *lib. 4. tit. 50. §. 4.*
- Emprestido que hum confessa haver recebido se pôde negar dentro de sessenta dias, *lib. 4. tit. 51.*
- 4 Emprestido que hum nega haver recebido, o pôde provar passados os sessenta dias, *ibid. §. 4.*
- Emprestido confessado, vide verb. Exceiçam non numerata pecuniæ.
- Emprestido cõfessado com renunciação de exceiçam non numerata pecuniæ, não aproveita, *lib. 4. tit. 51.*
- Emprestido se prova por testemunhas que presentes forão ao tempo do contrato, ou por algum modo licito, que realmente, & com effeyto entregou ao devedor, *lib. 4. tit. 51. §. 1.*
- Emprestido confessado que depois por o devedor negar selhe provou, nam se lhe recebe ração algũa, que haja mister outra prova fora da escritura da dita confissão, *ibid.*
- Emprestido sendo negado pelo devedor dentro dos sessenta dias, & não se provando pelo credor, he elle constangido a entregar ao devedor a escritura

L. ver. 2.8 p. 5.
l. 69. tit. 18
p. 3.

Vall. conf. 83
n. 4. & 26. &
27. tom. 1. &
conf. 77. & de
jure empb. 9.
29. n. 6.

L. 5. tit. 3. p. 5.

Costa in l.
excaute pag.
204.

critura da obrigação, & fazelo livre do que nella confessou, *ibid.*
 Emprestido se prova, se o tabalião dá fê, que em sua presença, & das testemu-
 nhas, o devedor houve, & recebeu em sy emprestado o côfessado por elle, *ibid.*
 Emprestido que chamaõ comodato, vide verb. Comodato, *ibid.*
 1. Emprestido feyto a filho familia, se perde, não està obrigado o pay a pa-
 galo, *lib. 4. tit. 50. §. 2.*
 2. Emprestido não podem receber de ninguê os officiaes de justiça tempo-
 raes, *lib. 4. tit. 15. §. 1.*
 Emprestido não pôde ninguem lançar em suas terras, *lib. 2. tit. 49.*
 no principio.
 Emprestido de roupas, vestidos, alfayás, bestas, armas, prata, se prova por res-
 temunhas, posto que seja de grande quantia, *lib. 3. tit. 59. §. 16.*

E N

ENCOBRIDORES dos que resgataõ nos mares de Guiné, & Mina tem
 pena, vide verb. Resgatar.
 3. Encobridores dos que querem fazer mal, tem a mesma pena que
 os que fizeraõ mal, *lib. 5. tit. 105.*
 4. Encobridores dos sodomistas tem pena de perdimento da fazenda, & de-
 grado pera sempre, *lib. 5. tit. 13. §. 5.*
 Encobridores que tiram ouro, prata, ou dinheiro pera fora do Reyno, tem
 a mesma pena, *lib. 5. tit. 113. in princip.*
 Encobridores dos mercadores que quebram, & se levatam co fazenda alheya,
 paguem as dividas que elles devem, *lib. 5. tit. 66. §. 5.*
 5. Encobrir escravos cativos, tẽ pena de de grado pera o Brasil pera sempre,
lib. 5. tit. 63.

ENCOMENDAS se podem demãdar de cousas que viessem metidas em car-
 tas ou em outros lugares sem encorrerem em pena, posto que parecesse q
 las queriam salvar por não pagar dereitos, *lib. 1. tit. 51. §. 2.*
 6. Encomendas que vem da India, ou de outras partes, se provam por teste-
 munhas, posto que o preço exceda a quantidade, *lib. 3. tit. 59. §. 17.*

ENCOUTOS de que são luyzes os almotaceis, vem por appellaçam ao luyz
 dos feytos Del Rey, *lib. 2. tit. 59. §. 8.*
 7. Encoutos com hec d'elles o Corregedor da Corte, *lib. 2. tit. 39. §. 18.*
 Enimigo, vide verb. Imigo.

Enfermo que he curado, tem, nove dias pera responder, *lib. 3. tit. 9. §. 10.*
ENGANADOR da mulher que està em casa de seu pay pera a levar, & dor-
 mir com ella, vide verb. Induzir.

Engano se pôde provar por testemunhas, *lib. 3. tit. 59. §. fin.*
 Engano que deu causa ao contrato, & obrigaçam, faz o côtrato nullo, *lib. 3.*
tit. 34. §. 1.

8. Engano sempre se faz encubertamente, *lib. 3. tit. 59. §. 25.*
 9. Engano enormissimo faz restituyr a cousa precisamente co os frutos do
 tempo da venda em diante, *lib. 4. tit. 13. §. ver.*

Engano em mais de ametade do justo preço nas compras, & vendas, faz resti-
 tuyr a cousa, ou preço, *lib. 4. tit. 13.*

10. Engano em mais de ametade do justo preço, he quando o vendedor ve-
 de o que val dez por cinco, & no comprador quando da quinze pelo que
 val dez, *ibid.*

i Engano

L. 4. tit. 1. p. 5.
L. 5. tit. 5. p. 5.
lib. 2. tit. 49.
lib. 3. tit. 59. §. 16.
L. 12. tit. 19.
p. 7. tit. 105.
L. 2. tit. 21. p. 7.
L. 23. tit. 14.
p. 7.
St. mil. ord. l. 1.
tit. 51. §. 2.
Cab. dec. 213.
mi. 3.
Maf. cõc. 531.
Cab. dec. 70.
10
Cab. dec. 34. n.
11. l. 56. tit. 5.
P. 5. golf. 9.

- 1**
Cald. ve b lefis 1. Engano da mais de ametade do justo preço, ha lugar nos arrendamētos, afforamentos, escaymbos, transaçoens, & em qualquer outra avença, lib. 4. tit. 13. §. 6.
n 153 lib. 34.
tit 14 P 5.
- 2**
Pin. in l 2. 3. p. 2. Engano da sexta parte, ou alem da ametade do que justamente lhe pertē.
c. 11. de. escind bicia haver pelas partilhas, se entēde respectivamente a todo o quinhaõ do q
 callega o dito engano, lib. 4. tit. 96. §. 20.
 Engoytados se criaõ à custa do Concelho, lib. 1. tit. 87. §. 11.
- 3**
L. 64. t. 5. P 5. 3. ENGEITAR se pōdem as cousas havidas por troca, escaymbo, ou dadas
 em pagamento que tenham algum vicio, lib. 4. tit. 17. §. 9.
- 4**
Castro dec. 74. 4. Engeitar se pōdem os escravos por doenças que tenhaõ dentro de seis
 mezes, lib. 4. tit. 17.
- 5**
Ma'c. verb. a 5. Engeitar se pōdem as bestas por doenças, ou manqueiras, ibid. §. 8.
nimal. & verb. Engeitar se pōdem bens moveis, ou rayzes, por vicios, ou faltas que tenhaõ,
Equus Castro ibid. §. 10.
dec. 74. Engeitar se pōde o escravo por algum vicio de animo, ibid. §. 2.
 Engeitar se pōde o escravo por haver cometido antes algum delicto, por q me-
 reça pena de morte, ibid. §. 3.
 Engeitar se pōde o escravo por não saber a arte com q o venderaõ, ibid. §. 4.
- 6**
L. 17. tit. 22. 6. Engeitar se pōde a moeda Del Rey, lib. 4. tit. 22.
lib. 5. recop. Engeitar pōde qualquer a moeda d'ouro, ou de prata falsa, salvo se a parte quer
 fazer a justa valia, ibid. §. 1.
- 7**
Cab. dec. 70. 7. Enormissima lesaõ faz restituyr a couisa cõ os frutos do tempo da vedaõ,
 lib. 4. tit. 13. §. fin.
- Regimento.** ENQUEREDOR primeiro dà juramēto dos Santos Evangelhos à testemu-
 nha, que bem, & verdadeiramente diga a verdade do que souber do que for
 preguntado, lib. 1. tit. 86.
 Enqueredor ha de preguntar à testemunha pelo custume, se tē deudo, ou cu-
 nhadio com alguma das partes, ou odio, ou amizade estreita, lib. 1. tit. 86.
 Enqueredor pergunta a testemunha secretamente, sem nenhuma das partes
 ser sabedor do que diz, ibid.
 Enqueredor não pergunta por cousa alguma que for fora do que nos artigos
 se contem, & da materia, & caso d'elles, ibid. §. 1.
 Enqueredor pergunta à testemunha como o sabe, quando elle diz, que sa-
 be o conteudo no artigo, ibid.
 Enqueredor que ve torvarse a testemunha, ou vacilar, ou mudar a cor, dà
 parte disso ao julgador, ibid.
 Enqueredor pergunta meudamente à testemunha por todas as circunstaçias,
 ibid.
 Enqueredor que he sospeyto faz ser a inquiriçam nenhuma, lib. 3. tit. 62. §. 2.
 Enqueredor da Corte pōde citar pera ella sobre o seu salario, lib. 3. tit. 7. §. 11.
 Enqueredor leva de cada affectada de testemunhas, sete reis, & de cada dito de
 testemunha, outros sete reis sōmente, lib. 1. tit. 86. §. 6.
 Enqueredor q for fora da cidade tirar algũa testemunha, & levar besta, leva
 dous tostoes por dia, & dando lhe besta, tem sōmente hum tostam, ibid. §. 7.
 Enqueredor não pōde tirar testemunhas sobre jugadas, rondas, & dereyos
 reaes, porque as tira o mesmo Juyz, ibid. §. 4.
 Enqueredor pregũa à testemunha de vista pelo tempo, & lugar em que o vio,
 & se estavão aly outros que o viram, ibid. §. 1.
 Enqueredor no costume pergunta à testemunha, se recebeu algumas dadivas,
 ou se foy rogado, ou sobornado, que dicesse em favor de algũa das partes, &

Pin. in l 2. 3. p.
c. 11. de. escind

L. 64. t. 5. P 5.

Castro dec. 74.

Ma'c. verb. a
nimal. & verb.
Equus Castro
dec. 74.

L. 17. tit. 22.
lib. 5. recop.

Cab. dec. 70.

Regimento.

Pela extrava-
gãt. §. 23. o en-
queredor ha de
estar todos os
dias manha,
& tarde em ca-
sa de seu escri-
vão, ahy pōde a
parte levar ou-
tro que primeiro
achar, não a-
chando a ele ahy

- & de que idade he, lib. 1. tit. 85.
- Enqueredor à testemunha de ouvida pergunta, de quem o ouvio, em que tempo, & lugar, ibid. §. 1.
- Enqueredor nas inquiriçoes, & devassas geraes, ou particulares, pergunta pelo costume no fim do testemunho, lib. 1. tit. 85.
- Enqueredor q̄ não fizer as pregūtas a cima ditas neste regimento, ou pregūtar fõra do que nelle se contem, perde o officio, ibid. §. 1.
- 1 Enqueredor nos casos de morte, aleijam, ferimento de rosto, ou disformidade, furto que mereça pena de morte, he o mesmo luyz, §. 3. *Pbab. dec. 10.*
- Enqueredor na comarca dentre Douro, & Minho das provas q̄ se fizerẽ por carta de alguma das Relaçoes, he o luyz de fõra, ou Corregedor que perguntarà por sy as testemunhas, §. 5.
- ENQUEREDOR do juyzo d'Alfandega hyrà estar cada dia pela manhã, *Regimento,* & tarde na dita casa, & não estando, tẽ pena de hũ cruzado, lib. 1. t. 52. §. 15.
- ENTEADO nao pòde cirar seu padraſto, ou madraſta sem licença do luyz, em quanto durar entre elle afinidade, lib. 3. tit. 79. §. 3.
- Enteado que dorme com sua madraſta tem pena de morte, lib. 5. tit. 17. §. 1.
- ENTRAR em casa fechada, por porta, janella, ou telhado, & furtar meyo marco de prata, ou sua valia, tem pena de morte, lib. 5. tit. 60. §. 1.
- Entrando alguẽ em casa de outro pera dormir com sua escrava brãca, se escusa de pena, se casa com ella por consentimento do morador da casa, lib. 5. tit. 16. §. ver.
- Entrando alguẽ em mosteiro para obra illicita, tem pena de cem cruzados, & de morte natural, lib. 5. tit. 15.
- Entrar em casa de alguẽ com ajuntamento de gente pera lhe fazer mal, & o ferir, ou ao que na dita casa estiver, tem pena de morte, lib. 5. tit. 45.
- Entrar em casa de alguẽ pera dormir com mulher que a hy estẽ, tem pena de açoutes, & de degredo pera o Brasil, lib. 5. tit. 16. §. 1.
- Entrar em casa de alguẽ pera dormir com escrava branca, que estã de portas a dentro tem a mesma pena, ibid. §. 2.
- ## E R
- E**RMO sendo feyta alguma força, ou ferimento, vide verb. Bradando.
- Ermitão que faz voto de profissaõ, não, paga liza, nem portagem, lib. 2. tit. 11.
- ERRO pòr não intervir procuraçam do menor de vinte ſinco, & mayor de quatorze, se pòde suprir atẽ a sentença, lib. 3. tit. 63. §. 1.
- Erro do processo, como he a falta da citaçam, ou de citação nulla, ou ser o procurador falso, não se pòde suprir, ibid. §. 5.
- 2 Erro commum faz valer o testemunho do escravo no testamento, que era tido por livre, lib. 4. tit. 85. *Masc. cõ 649*
- 3 Erro do processo não faz a sentença nulla, lib. 3. tit. 63. *3*
- Erro do processo por não intervir procuração da mulher se deve suprir, ib. §. 1. *L. 10. tit. 17*
- 4 Erro do processo depois de se suprir, se pòde allegar mais de novo, & dar mais testemunhas, §. 3. *lib. 4. recapil.*
- Erro que he allegado depois da sentença na segunda instancia, se suple pelos luyzes, superiores, ibid. §. 2. *4 L. 1. tit. 6 p. 3.*
- 5 Erro de contas em feyto de custas de auctos, despacha o luyz da chancelaria, lib. 1. tit. 14. §. 4. *5 Masc. cõ 2519*
- Erro de contas em feyto de presos pobres, quando a Corte não estã em Lisboa

- boa, despacha o Corregedor da Corte, lib. 1. tit. 2. §. 17
 Erros de officio, vide verb. luyz da chancelaria, & verb. Renunciar.
 Erro de officio se o fizer o que serve pelo official por elle nomeado, lhe faz
 perder o officio, & elle paga a estimação lib. 1. tit. 96. §. 1
 Erro de canada em almude de vinho, paga o que o fez de pena duzentos, & oy
 rentar reis, lib. 1. tit. 18. §. 30
 Erro de arratel em huma arroba, paga a mesma pena, lib. 1. tit. 18. §. 31
 Erro de dous dedos achados na vara, ou covado, paga a mesma pena, ibid.
 §. 32
 Erro de meya onça em hum marco de prata, tem de pena quinhentos, & sessẽ
 ta reis, ibid. §. 33
 Erro de graõ pera bayxo nos pesos de ouro, não tem pena, ibid.

E S

Tom. Vaz. al.
leg. 75

1
 Simil. ord. l. 4.
tit. 56. & l. 3.
tit. 58. §. 5.

Thom. Vaz. al.
leg. 58. Castro
dec. 18. & dec
22.

2
 Cab. dec. 23.

3
 Castr. dec. 18.
& dec. 22. &
dec. 24. in qui.
bus ponit plur.
casus in quibus
datur spolium.

4
 L. 4. tit. 5. p. 5.

5
 Castro. dec. 83.

- E**SBULHADO da posse pôde logo por força haver a dita posse sem
 pena, lib. 4. tit. 58. §. 2
 1 Esbulhado he restituído à posse posto que o reo se offereça provar
 ser sua logo, sem outra dilacão, & a tal razão não se lhe re-
 cebe, lib. 3. tit. 40. §. 2
 2 Esbulhado depois que he restituído, se trata ordinariamente sobre a pro-
 priedade, lib. 4. tit. 58. §. 1
 3 Esbulho he tomar algũa coula por força sem auctoridade da justiça, lib. 4.
 tit. 58
 Esbulho quem o comete perde por pena o direito que tiver na cousa, & he
 dada ao esbulhado, & pagalhe as perdas, & danos, que na força, ou por
 causa d' ella receber, ibid.
 Esbulho quem o comete, se não tinha direito na causa em que fez força pa-
 ga outtro tanto quanto a cousa valer à outra parte, & as perdas, & danos,
 ibid.
 4 Esbulho que comete o Clerigo em qualquer cousa, posto que seja ecclesi-
 astica, faz o luyz secular restituír ao forçado em tudo o de que estiver es-
 bulhado, & mais não, lib. 2. tit. 1. §. 2
 4 ESCADA não se pôde pôr na rua direita do portal do vesinho, que lhe
 impida a entrada, lib. 1. tit. 68. §. 30
 Escada que impede a serventia pera a rua, não se pode fazer, ibid. §. 31
 Escaymbar não podem os officiaes temporaes, lib. 4. tit. 15
 Escaymbo. vide verb. Troca.
 Escrever não pôde nenhũ tabaliaõ, ou escrivão, se distribuyção, l. 1. tit. 79. §. 20
 ESCOLHA tem o reo quando o autor se absentã, & nam sigue a causa, ou q
 seja absoluto da instancia, ou que siga o feyto à revelia, lib. 3. tit. 14. §. 2
 Escolha tem o donatario da terça pera a pedir, conforme avalia dos bens ao
 tempo que se doou pera casamento, ou ao tempo da morte do doador, lib.
 4. tit. 97. §. 4
 Escolha tem o rendeyro das sizas de provar, ou de deixar no juramento do
 clerigo como as cousas que compra são pera suas necessidades, lib. 1. tit. 11. §. 5
 Escolha tem os credores de dar espaço de cinco annos ao devedor, ou que fa-
 ça cessão de bens, lib. 4. tit. 74. §. 4
 Escolha tem o vendedor pera haver a cousa, ou tornar a mayoria de engano
 de mais de ametade do justo preço, lib. 4. tit. 13. §. 1
 6 Escolha tem a viuva, & orcaõ de escolher por seu luyz o Corregedor
 da

Vide verb. Vin-
ta.

- da Corte, ou o luyz ordinario do lugar, lib. 3. tit. 5. §. 3
- 1 Escolha tem a filha dotada pera conferir a valia do dote, ou conforme ao tempo da morte, ou do dote, lib. 4. tit. 97. §. 3 *1 Fall. cons. 189 nm. 18.*
- Escolha tem o lavrador que colheo alguma parte dos frutos pagar o prometido, ou dar os frutos ao thesoureiro todos os da herdade, em que houve esterilidade, lib. 4. tit. 26. §. 1
- Escolha tem a parte de a cusar ao ausente pera anotaçam de bens. ou de o acusar pera condenaçam, lib. 5. tit. 128 §. 1
- Escolha tem o filho em quem concorrem dous morgados pera escolher hum d'elles, lib. 4. tit. 100 §. 6
- ESCRAVA de clerigo que he sua barregã, não pôde ser acusada por isso, lib. 5. tit. 30 §. 1
- 2 Escrava de quem seu senhor teve algum filho, vide verb. Filho natural
- Esrava branca quem a dorme que pena tem, lib. 5. tit. 16 *2 Cást. dec. 13.*
- 3 ESCRAVO que foge de seu senhor pera a Igreja, não lhe val, lib. 2. tit. 5. §. 4 *3 L. 3. t. 11. p. 1*
- Esravo que arma contra seu senhor, tem pena de morte, lib. 5. tit. 41 *4 Cást. dec. 12.*
- Esravo que fere a seu senhor, que morra de morte natural, ibid.
- Esravo que mata a seu senhor, ou a seu filho, que morra atanzado, ibid. *5 Simil. ord. l. 1. tit. 65. §. 24. l. 4. tit. 130*
- 4 Esravo que furtar valia de quatrocentos reis pera baixo, he açoutado publicamente com barço, & pregam, lib. 5. tit. 60. §. 2 *6 l. 4. tit. 130 p. 7.*
- Esravo que he culpado no pôr do fogo he açoutado, lib. 5. tit. 86. §. 5
- Esravo fugido que não diz quẽ he seu dono, lhe daõ atẽ quarenta açoutes de tormento pera que o diga, lib. 5. tit. 62. §. 1
- Esravo que anda fogido, & for preso em Lisboa, serã levado a hum julgador, & tornado a seu dono, lib. 5. tit. 62. §. 2
- Esravo fогitivo se pôde engeytar, lib. 4. tit. 17. §. 2 *7 vide verb. Engeytar.*
- 5 Esravo fогitivo se pôde pedir o preço d' elle, posto que ande fogido, se em poder do vendedor tinha esse vicio, ibid. §. 5 *8 vide verb. Resgatar*
- Esravo que traz arcubuz pequeno de menos de quatro palmos, tem pena de morte, lib. 5. tit. 80. §. 13.
- 6 Esravo que nos mares de Guinë for tomado como não deve, serã havido por livre, lib. 5. tit. 107. §. 1
- Esravo de Guinë não pôde ser engeytado ao que de là o troxer, ou ao tratador, ou mercador, senão dentro de hum mez, lib. 4. tit. 17. §. 7
- 7 Esravo pôde ser testemunha no testamẽto, quando he tido commumẽte por livre, lib. 4. tit. 85 *9 L. 1. tit. 1. p. 6.*
- 8 Esravo não pôde ser testemunha, lib. 3. tit. 56. §. 3 *10 L. 12. tit. 160 p. 3.*
- Esravo se pôde engeytar por doença, ou manqueira, lib. 4. tit. 17
- Esravo se pôde engeytar por doença, ou pedir o que menos val por essa causa, ibid. §. 1
- Esravo que se pôde engeytar por doente, se falecer em poder do comprador da doença, que tinha em poder do vendedor, poderã pedir que lhe torne o preço, que por elle deu, ibid. §. 3
- Esravo a quem alguem dêr ajuda pera fugir, vide verb. Ajuda.
- Esravo não pôde ser tutor, posto q se aja dado em testamẽto, lib. 4. tit. 102. §. 1
- Esravo cativo não pôde viver em casa por sy, & se seu senhor lho consentir, paga dez cruzados, & o escravo he preso, & lhe daõ vinte açoutes ao pê do pelourinho, lib. 5. tit. 70.
- Esravo não pôde nenhum cativo recolher, nẽ agafalhar, nem dinheyro seu, ou fato, nem comprar, sopena de dez cruzados, ibid.

Escravo não pôde fazer baylos com ajuntamento, vide verb. Baylos.

¹ *Ad alia vide verb. Resgatar* 1 Escravo de Guiné o fará baptizar seu senhor do dia q̄ a seu poder vier, até seis meses sopena de o perder pera quem o demandar, lib. 5. tit. 90

Escravo de Guiné que passa de dez annos, & não quizer ser baptizado, será levado ao Cura da Igreja, & requerendo seu senhor que o baptize, não encorrerà em pena alguma, ibid.

Escravo de Guiné de idade de dez annos, até hum mez será baptizado, porque neste não he necessario esperar seu consentimento, ibid. §. 1

Escravo quem o achar, & não o entrega a seu dono, nem o apregoa, tem pena, lib. 5. tit. 62

Escravo branco sendo achado em Lisboa depois de cerrada a noyte, he preso, & paga mil reis, lib. 5. tit. 79. §. 1

Escravo Mouro, ou negro que traz espada, punhal, ou pào feytiço não hinda com seu senhor, nem o costumado trazer com elle, paga da cadea quinhē-
ios reis, lib. 5. tit. 80. §. 7

Escravo que com pào, ou pedra fere na Corte, não paga pena pecuniaria, lib. 5. tit. 36. §. 1

Escravo pôde defender a ausencia do criminoso, lib. 3. tit. 7. §. 3

Escravo q̄ joga dados, ou cartas, são lhe dados vinte açoutes, lib. 5. t. 82. §. 11

Escravo quando se pôde engeitar por não saber a arte cõ que o vendêraõ, lib. 4. tit. 17. §. 4

Regimento. **ESCREVENTE** de algum escrivam ha de ser mayor de quatorze annos, & examinado pelo luyz a que pertencer, & lhe dá juramento de que se faz assento nas costas da provisaõ, lib. 1. tit. 97. §. 10

Escrevente do escrivam da camara DelRey, faz as cartas, q̄ ha de sobescrever o escrivam, & não outro algum, lib. 5. tit. 11. §. 1

Escrevente que cada hum dos escrivaens da Camara tiver em sua casa pera lhe escrever, ha de ser pera isso habilitado, ibid.

² *Pala extravagante §. 22. hão de ser carta, & se pôde de vas sar delles.* 2 Escrevête que ajuda a escrever a algũ escrivaõ, não hirã às audiencias tomar por os escrivaens os termos, ainda que o Julgador lho consinta, lib. 1. tit. 97. §. 10

Escrevente porã as pagas na carta que escrever, lib. 1. tit. 24. §. 15

Escrevente do escrivam ha de ser hum sò, lib. 1. tit. 97. §. 10

Escrevente não escreverã os termos das audiencias, inquiriçoens, querelas
ibid.

Escrevente sendo impedido, ou falecer, o escrivam nomea outro, ibid.

ESCRITURA d' aquelle a quem o testador confiou escrever a receita, & des-
pefa, que seus testamenteyros haviam de fazer, tem tanta fê como de taba-
liam publico, lib. 1. tit. 62. §. 3

³ *L. 6. tit. 5. p. 5.* 3 Escritura de venda, ou de outro contrato, quando alguem prometeo fazer, & depois não quer, não he compellido a isso, lib. 4. tit. 10

⁴ *L. 119. tit. 18.* 4 Escritura privada reconhecida pela parte, he como publica, lib. 3. t. 25. §. 9

p. 3. Escritura feyta no Reyno por escrivam estrangeiro, não he valida, lib. 1. t. 81

Escritura de que a parte se quer a judar, que a offereça dentro da dilançaõ, lib. 3. tit. 20. §. 43

Escritura de que se faz mençam nos artigos, se offereça logo com elles, ibid. §. 20 & 23

Escritura feyta neste Reyno por escrivão Castelhana he nulla, lib. 1. tit. 81

Escritura se hum a promete fazer, & depois não quer, lib. 4. tit. 19

Escritura que a parte deu em a juda do seu feyto, a pôde depois haver do escri-
vaõ

- vão por mandado do luyz, ouvindo a parte, ou seu procurador, lib. 1. t. 24 §. 12
- 1 Escritura que não for liquida, se não procede nella por dez dias, salvo se for de dote com certidão de matrimonio, ou de outros casos semelhantes de igual favor, lib. 3. tit. 25. §. 5. ^I Cab. dec. 33.
- Escritura que tẽ entrelinhas, rasuras, ou cancelamentos, he sospeyta de falso, & não fez fẽ alguma, lib. 3. tit. 60. §. 3.
- 2 Escritura pera se tirar da nota por se haver perdido, a primeyra se ha de pedir provizaõ no desembargo do Passo. lib. 3. tit. 60. §. 6. ² L. 11. tit. 19.
- Escritura em que haja juramẽto, se não pôde fazer por tabaliaõ das notas, lib. 3. tit. 78. §. 13.
- 3 Escritura perdida sendo a nota se pôde provar por homens peritos, lib. 3. tit. 60. §. penult. ³ Vall. de jur em
- Escritura se pôde fazer pera que ella se julgue por sentença, ~~lib. 3. tit. 78. §. 12.~~ ³ ibid. §. 12. ^{pb 97. nu 38.}
- Escritura pôde fazer o prezo de qualquer cõtrato q seja por mädado do luyz ou em sua presença, ³ ibid. §. 11. ^{vers suffici.}
- 4 Escritura huma vez dada à parte, não se pôde dar outra, se não for cõ carta de desembargo do Passo, & com salva, lib. 1. tit. 78. §. 19. ⁴ Conc. ord l. 3. t. 60. s. 6.
- Escritura de testamento feyta pelo escriptaõ da aldeia, tem tanta fé como a q he feyta por tabaliaõ das notas, ⁴ ibid. §. 20.
- Escritura que tiver entrelinhas, ou riscadura, se faz disso mençaõ no fim da nota, antes das partes assinarem, lib. 1. tit. 78. §. 5.
- Escritura de approvaçaõ de testamento se não pôde fazer, se não for assinado pelo testador, & testemunhas. ⁴ ibid. §. 15.
- 5 Escritura falsa se algum tabaliaõ fizer, ou escriptaõ, tem pena de morte, & são seus bens confiscados, ⁵ lib. 5. tit. 53. ^{Cald. de emp. c. 1. n. 18 qui ex. edit ad scriptu. ram privatam.}
- Escritura falsa se alguem ordenar que a faça algũ tabaliaõ, ora elle seja sabedor da falsidade, ou não que seja de qualidade que por ella se podia negociar valia de hum marco de prata, tem a mesma pena, ⁵ ibid. §. 1.
- 6 Escritura falsa se alguem a apresentar em algũ feyto serà degradado dez annos pera Africa, & perde seus bens pera a Coroa, se descendẽtes, ou ascendente não tiver, posto que diga que não quer uzar de ella, ⁶ §. 2. l. n. 17. & 18. ^{Cab. de emp. c.}
- Escritura falsa se o que apresentar em algũ feyto, mostrar que elle não fez a falsidade, nem deu a ella ajuda, nem pode d'ella ser sabedor, não lhe seraõ dadas as ditas penas, ⁶ ibid.
- Escritura sospeyta de falso, de pois de offerecida em juyzo dizendo a parte q não quer uzar d'ella he havida por falsa, & tem a pena de morte, & de perdimento da fazenda, lib. 3. tit. 60. §. 4.
- 7 Escritura se alguem differ ser falsa, ou seja por via de acusaçaõ, ou de exceiçaõ, não se admite sem sobscripçaõ da pena do tabaliaõ, ⁷ ibid. §. 5. ^{Cald ampliat. ad scripturam privatam de emp. c. 1. n. 20.}
- Escritura que faz mençaõ de outra não se fara obra por ella em prejuyzo do auctorem, quando he por respeyto da tal escritura, ou assinado, sem se mostrar a escritura de que na dita escritura se faz mençaõ, ⁷ lib. 3. tit. 60. §. 1.
- Escritura privada de paga em caso que se requiere publica, sendo apresentada pelo reo darà o luyz juramento ao auctor, & negando serà cõdenado o reo o de poder provar que he sua, & o auctor serà punido de perjuro. lib. 3. tit. 59. §. 10.
- 8 Escritura da Torre do Tombo se dà o treslado d'ella com a declaraçaõ, limitaçaõ de tudo o que se souber, que ay cerca d'ella, ⁸ lib. 3. tit. 61. ^{Vid verb. Treslado.}
- Escritura sendo feyta fõra do Reyno sobre algũ cõtrato, se guardará nes-

- te em quanto a ella o costume do dito Reyno, lib.3.tit.59. §.1.
- 1*
Cab dec. 33. 1 Escritura publica, ou reconhecida tem dez dias quando he entre as mes-
Pract. Lus lib. mas pessoas que as fizeram, & naõ entre outras, posto que sejam herdei-
31. c. 22 n. 18. ROS, lib.3.tit.25. §.10.
¶ num 31. ¶ 2 Escritura publica, ou alvará, que tem força de escritura publica, ou reco-
29. ¶ 53 Th. nhecida, tem dez dias, lib.3.tit.25.
Vaz alleg 71. Escritura publica se requiere em todos os contratos que passarem de sessenta
 mil reis, lib.3.tit.59. §.1. & 2.
- 2*
Gam dec. 73. Escritura publica se não requiere entre pay, & filho, sogro, & genro, irmão
Cab dec 28. ¶ com primo com irmão, tio, ou sobrinho, §. 11.
33. Cald. de re- Escritura de venda, compra, escambo, arrendamento, & aforamento, ou sol-
nov. quest. 18. dada, que se fazem dos orfãos passando de tres annos, ou de sessenta mil
num. 40. reis, se ha de fazer por tabaliaõ das notas, lib.1.tit.78. §.10.
 Escritura das despezas, & receytas dos bens dos defunctos, que seus testamẽ-
 teyros recebem, & despendem, as põde escrever o tabaliaõ das notas, ibid. §.9.
- Escritura de posse põde fazer o tabaliaõ das notas, §.8.
 Escritura de inventario não põde fazer o tabaliaõ das notas, §.7.
 Escritura de testamento, cedula, & codicillo, põde fazer o tabaliaõ das notas, ibid.
- Escritura que he commua a ambas as partes, se pode dar a huma sem se dar
 a outra, lib.1.tit.78. §.18
- Escritura na causa da appellaçam, se põde apresentar no tempo do rezoar em
 final, lib.3.tit.83. §.2.
- Escritura de qualquer contrato se não põde escrever em canhenhos, nem
 em cartas, lib.1.tit.78. §.5.
- Escritura cujos contraentes não conhecer o tabaliaõ, ham de ter duas te-
 stemunhas do conhecimento, ibid. §.6.
- Escritura ao menos ha de ter duas testemunhas q̄ nella haõ de affinar, & não
 sabendo a parte affinar, ha de affinar outra que sejaõ tres, ibid §.4.
- Escritura de venda de bens de rayz he nulla, se nella falta certidam da fiza,
 lib.1.tit.78. §.14.
- Escritura se não pode fazer pera dar, ou tomar dinheiro por moedas anti-
 gas, §.16.
- Escritura hũa vez offerecida não torne o escrivam à parte, lib.1.tit.24. §.12.
- Escritura publica se requiere no caso da guarda, deposito, & soldada, que pas-
 sar da quantia de sessenta mil reis, lib.3.tit.30. §.2.
- Escrituras publicas neste Reyno, não podem fazer os escrivãens estrangey-
 ros, lib.1.tit.81.
- Escrituras de instituyçoens, confirmaçoens de beneficios, & da tomada da
 posse d'elles podem fazer os escrivãens dos vigayros, mosteyros, & nota-
 rios Apostolicos. lib.2.tit.20.
- Escrituras de prazos, posto que sejaõ sobre bens de Igreja, não podem fa-
 zer os escrivãens dos Vigayros, ibid.
- Escritura feyta fõra do Reyno, val neste Reyno, lib.3.tit.59. §.1.
- Escritura feyta pelos escrivãens dos navios valem como publicas, ibid. §.2.
- Escrituras privadas de fidalgos, & prelados, & doutores, valem como pu-
 blicas, §.14. & 15.
- Escritura privada assinada pela parte com cinco testemunhas, ou mais, não
 val, se excede a quantia de sessenta mil reis, §.4.

- Escriptura de venda de rayz, se não faz sem certidão da siza, lib. 1. tit. 78. §. 14.
- Escriptura he obrigado dar o tabaliao do dia que a notar às partes até tres, ou oito dias, ibid. §. 17.
- Escripturas contrarias offercidas por ambas as partes, não se dà fê a nenhuma, salvo podendo se concordar por alguma distincam, lib. 3. tit. 60. §. 7.
- ESCRIVAM do Corregedor da Cidade ha de fazer a citaçam pera jura-Regimento. mento d' alma, & não o porteiro, lib. 1. tit. 49. §. 1.
- Escrivam que serve com meirinho da Corte, & alcayde da cidade de Lisboa, ha de pouzar na meisma rua, & bairro do dito meirinho, & alcayde lib. 1. tit. 54.
- ESCRIVAM que serve com algum meirinho, ou alcayde de Lisboa, he obri-Regimento. gado hir cada dia tres vezes a casa do meirinho, lib. 1. tit. 54. §. 1. *do Escrivam do Meirinho.*
- Escrivam do meirinho sendo impedido, tomarà o alcayde outro, ibid.
- Escrivam do meirinho não ha de hyr diante d' elle quando de noyte correr a cidade, §. 3.
- Escrivam do meirinho nam leva cousa alguma das condenaçoes, que os julgadores fizerem pera os alcaydes, meirinhos em quaesquer casos que escreverem, ou derem sua fê, §. 4.
- Escrivam do meirinho ha de ter hum livro encadernado numerado, & affinado, em que escreva, & assente todas as condenaçoes verbacs, & fara affinar pelos julgadores que as fizerem, §. 5.
- Escrivam do meirinho tem oitenta reis do aucto da prizaõ, quando o julgador manda levar alguem à cadea, §. 6.
- Escrivam do meirinho leva de cada aucto de penhora, & execucao oitenta reis à custa das partes executadas, & pela ida outro tanto quanto se monta na ametade do que houver de levar o meirinho, §. 7.
- Escrivam do meirinho, de cada mandado de soltura de qualquer preso leva vinte reis, §. 8.
- Escrivam do meirinho que não guarda seu regimento, alem das penas paga vinte cruzados pera cativos, & pera quem o acufar, §. fin.
- ESCRIVAM dante os Provedores escreve nos feytos, & causas que perante elle se processarem, lib. 1. tit. 63. *Regimento. do Provedor.*
- Escrivam dante os Provedores. faz as arrecadaçoes, & as receytas do mamposteyro mór dos cativos, & hum caderno das sentenças que se derem contra os testamenteiros, §. 1.
- Escrivam dos Provedores faz as receytas, & despezas dos recebedores das terças, & escreve nas contas que lhes o Provedor toma, & faz as arrecadações, §. 2.
- Escrivam do Provedor faz os conhecimentos ás pessoas que entregam algu dinheiro a os recebedores, §. 3.
- Escrivam do Provedor hira com elle correr comarcas, & lhe faz fazer Correyaõ, §. 4.
- Escrivam do Provedor do que pertence aos residuos nam leva cousa alguma, §. 5.
- Escrivam do Provedor leva dos processos o que se contar pelo contador, §. 5.
- Escrivam do Provedor faz publico no que pertence a seu officio, como qualquer tabaliam, §. 6.
- Escrivam dos Provedores das Capellas, & residuos de Lisboa, escreve nas appellaçoes, & agravos, que dante elles sahirem pera os Desembargadores da Casa da Supplicaçam com os proprios processos, sem se tresladarem, Regimento. das Capellas.

- rem, lib. 1. tit. 50. §. fin.
- da corte* Regimento. ESCRIVAM da Corte do Cível pôde citar pera ella sobre seu salario, lib. 3. tit. 5. §. 11.
- Escrivam da Corte nam pôde ser demandado fóra d' ella, lib. 3. tit. 6. §. 1. & 2.
- Escrivam da Corte ha de jurar na chancelaria antes de servir seu officio, lib. 1. tit. 9. §. 1.
- Escrivam da Corte ha de ser examinado pelos Desembargadores do Passo, se sabe escrever, ou se he notado de alguma infamia, H. 24 §. 2.
- Escrivam da Corte não ha de pedir às partes papel, nem pergaminho, porque o ha de haver da chancelaria, §. 13.
- Escrivam da Corte nam se pôde hir d' ella sem licença do Regedor, §. 2.
- Escrivam da Corte ha de mostrar as condemnaçoens das sentenças aos officiaes da chancelaria, §. 27.
- I* Regimento. ESCRIVAM da Corte ha de dar as cartas testemunhaveis, & de inquirição concertadas por outro escrivam, & de outra maneira as nam passa o Chanceler, §. 10.
- Conc. l. 1. tit. 4. §. 14.* Regimento. ESCRIVAM da Corte que leva mais do conteudo em seu regimento, lho faz tornar ao Chanceler mór, lib. 1. tit. 2. §. 9.
- Escrivam da Corte, q̃ não poem nas cartas, & sentenças, o dia, & mez, & anno, & o seu nome, tem pena de perdimento de seu officio, lib. 1. t. 24. §. 16.
- Escrivam da Corte deve ser fiel, & entendido, que sayba bem escrever, & notatar, lib. 1. tit. 24.
- do crime da corte* Regimento. ESCRIVAM do crime da Corte escreve no livramento dos malfeytores, que vem do Reyno à Corte, lib. 1. tit. 24. §. 37.
- Escrivam do crime da Corte escreve todas as malfeytorias, §. 38.
- Escrivam do crime da Corte hindo-se fora do lugar, & não deixar o rol dos culpados a outro pera correr a folha tem pena, lib. 5. tit. 105. §. 7.
- Escrivam do crime da Corte, que respondendo às folhas não dêr as culpas que tever, he privado do officio, lib. 5. tit. 125. §. 12.
- Escrivam do crime da Corte não pôde haver pagamento do seu salario dos feytos dos presos pobres, lib. 1. tit. 24. §. 43.
- Escrivam do crime que não ajunta ao feyto o auêto do habito, & tonsura, he privado do officio, lib. 5. tit. 124. §. 12.
- Escrivam do crime da Corte de que se provar q̃ sonegou maliciosamente as culpas, respondendo às culpas, tem pena de fallario, lib. 5. tit. 125. §. 12.
- Escrivam do crime da Corte ha de fazer livro em que escreva as sentenças, lib. 1. tit. 24. §. 36.
- Escrivam do crime da Corte nas querelas que tomar, não ha de acrescentar, nem deminuyr do que as partes differem, lib. 5. tit. 117. §. 11.
- Escrivam do crime da Corte ha de fazer livro por alfabeto com os nomes dos culpados, pera com mais facilidade responderê as folhas que se correm dos processos, lib. 5. tit. 125. §. 6.
- Escrivam do crime da Corte escreve as devassas sobre mortes, & arrancamentos de armas, ou ferimentos, & dos casos de que devassar, poderá receber querelas, & escrever as penas das armas, & de sangue que na Corte se tirarem, lib. 1. tit. 24. §. 33.
- Escrivam do crime da Corte que faça as cartas, & diligencias, & as dê logo a Desembargadores porquem houverem de ser assinadas, §. 32.
- Escrivam do crime da Corte enviarà o treslado concertado ao ecclesiastico dos feytos dos presos remetidos às Ordens, §. 34.
- Escrivam

Escrivam do crime da Corte escreve os dias que as partes parecẽ pera haver
 custas pessãoas, lib. 1. tit. 24. §. 1
 Escrivão do crime que não mandar contar o feyto dentro de hum mez de-
 pois que for findo, perde o officio, §. 46
 Escrivam do crime leva o feyto do preso desembargado a contar no mesmo
 dia, que fac, & se publica, §. 45
 Escrivam dos agravos que poem apresentaçam em estromento de agrayo
 se lhe ser de tributuydo, rem pena de perdimento de seu officio, l. 1. tit. 24. §. 6
 Escrivão da vista da appellação leva dous reis de cada folha, lib. 1. tit. 8. §. 21
ESCRIVAM dos Ouvidores do crime não tome procuração em suas casas
 das partes. se nao em audiencia, lib. 1. tit. 24. §. 4
 Escrivam dos Ouvidores do crime cada mez daraõ conta se são feytas as di-
 ligencias que por bem da justiça são mandadas fazer, §. 39
ESCRIVAM da chãcellaria do Reyno antes de servir toma juramento de seu
 officio, lib. 1. tit. 19
 Escrivam da chancelaria do Reyno toma juramento a os officiaes, ibid.
 Escrivam da chãcellaria do Reyno poem nas costas das cartas dos officiaes co-
 mo lhe tomou juramento, §. 1
 Escrivam da chancelaria do Reyno nam dà as cartas seladas sem o recebedor
 ser presente, §. 2
 Escrivam da chancelaria do Reyno poem a paga nas cartas por sua maõ, ibid.
 Escrivam da chancelaria do Reyno poem as pagas em hum livro pera o rece-
 bedor dar conta d' ellas, ibid.
 Escrivam da chancelaria do Reyno, leva ao chancelèr mór as cartas em quẽ
 houver duvida, ibid.
 Escrivão da chancelaria do Reyno registra todas as cartas em tres livros, §. 4
 Escrivam da chancelaria do Reyno nam fica desobrigado pelos erros, que
 seus escrivãens fizerem, §. 5
 Escrivam da chancelaria do Reyno poem em ementa as cartas de graça, q̃ são
 assinadas pelos officiaes Del Rey, §. 6
 Escrivam da chancelaria do Reyno sendo doente, ou impedido nam confia a
 ementa, senam da pessoa que El Rey aprovar, §. 7
 Escrivão da chancelaria do Reyno guarda as cartas em hũa arca que não vie-
 rem por ellas, & ficarem por dar, §. 8
 Escrivam da chancelaria do Reyno faz cartas do desembargo, que pertencẽ
 ao Chancelèr mór, & escreve os pressos que forem ordenados perante elle,
 §. 9
 Escrivam da chancelaria do Reyno que ponha nas costas das cartas, & alva-
 rãs, com o sinal da paga, o dia mez, & anno, §. 12
 Escrivam da chancelaria do Reyno arrecada as dizimas das sentenças que se
 derem na Corte, estando fõra de Lisboa, §. 10
 Escrivam da chancelaria do Reyno, q̃ privilegios tẽ, vide verb. Privilegiados.
 Escrivam da chancelaria do Reyno pòde trazer seus contendores à Corte,
 lib. 3. tit. 5
ESCRIVAM da chancelaria da Casa da Suplicaçam dà as cartas seladas pe-
 ra ante o Corregedor, & poem nellas a paga, & escreve no livro da receyta,
 lib. 1. tit. 20
 Escrivam da chancelaria da Casa, não sendo presente escreve na sospeyaõ o
 escrivam do agravo que presente for, lib. 3. tit. 21. §. 14
 Escrivam da chancelaria da Casa leva a carta ao Chancelèr em que ay du-
 vida

Regimento. *dos Cregg.*

Regimento. *dos Ouvidores*

Regimento. *da Chancellaria*

Regimento. *da Casa da Suplicaçam*

vida da paga da chancelaria, a qual se determina em Relaçã m. lib. 1. tit. 20.
 Escrivam da chancelaria da Casa guarda em huma arca de duas chaves as car-
 tas que ficão por dar de hum dia pera outro, §. 1

Escrivam da chancelaria da Casa falla ao chanceler sobre as duvidas que tiver
 em seu officio, ou quando as partes se aggravarem das pagas, §. 2

ESCRIVAM da chancelaria do Porto faz as distribuyçoens dos estromẽtos
 de agravo, cartas testemunhaveis, dias de apparecer & dos fuytos civis,
 & crimes, que vem por appellação à relaçã, & os distribue pelo modo q
 o distribuydor da Casa da Supplicaçam, lib. 1. tit. 44. §. 2

deph. do Porto **Regimento.** Escrivam da chancelaria do Porto, tendo duvida sobre o que se deve pagar
 da chancelaria, leva a carta ao chanceler, o qual a determina em Relaçã,
 lib. 1. tit. 44

Escrivam da chancelaria do Porto tem hum treslado da taxa da chancelaria,
 §. 1

Regimento. Escrivam da chancelaria do Porto dà as cartas como forem seladas perante o
 recebedor, & porã nellas a paga, & escrevela-ha no livro da receyta, l. 1. r. 44

Escrivam da chancelaria do Porto guarda o regimento que he dado ao escri-
 vão da chancelaria da Casa da Supplicação, §. 1

da comarca **Regimento.** **ESCRIVAM** da chancelaria da comarca porã a paga na carta sem primeiro
 assentar no livro do recebimento da chancelaria, como o Chanceler a rece-
 beo, lib. 1. tit. 61. §. 1

dos Depositos **ESCRIVAM** do thesoureiro dos depositos da Corte, & Casa da Supplicação
 poem em receyta os depositos em hũ livro, cujas folhas se iam assinadas no
 principio de cada lauda, por pessoa que pera isso for ordenada, lib. 1. tit. 28.

Escrivam dos depositos da Corte faz assento apartado no livro de cada entrega
 que se fizer ao thesoureiro, ou por mandado da justiça, como a requeri-
 mento de partes, ibid.

Escrivam dos depositos da Corte faz assento, no livro, com declaração do dia,
 mez & anno, & quantia do dinheiro, pezo, sorte, & valia de cada hũa das
 peffas douro, & de prata, joyas, & outros penhores, & das peffas cujas seõ,
 & porque causa, & razão se depositaram, & por cujo mandado, ibid.

Escrivam dos depositos no assento que fizer assinarã elle, & o thesoureiro, &
 de tudo o que lhe assim for entregue, & carregado em receita, dara às par-
 tes conhecimento em forma, ibid.

Escrivam dos depositos da Corte vae às audiencias da Corte, & Casa da Sup-
 plicaçam pera saber se ay alguns depositos que receber, §. 2

Escrivam de qualquer juyzo que escrever aucto de deposito que se mãda de-
 positar no thesoureiro da Corte, & o fizer em mão doutra pessoa, ou rece-
 ber certidão d'elle, he suspenso atẽ merce Del Rey, & pela segunda vez per-
 de o officio, §. 1

das fianças **Regimento.** **ESCRIVAM** das fianças porã nos estromentos das fianças, como se obri-
 gaõ a responder por ellas na Corte perante o luyz das fianças, ou perante
 quẽ o procurador do hospital os quizer demãdar, posto que ahy não se jaõ
 achados, & que renunciã os luyzes de foro, & que estipula, & aceita a dita
 fiança, lib. 1. tit. 29. §. 2

Escrivam das fianças terã os estromentos de cada hum anno encadernados,
 & lhes porã o numero das folhas, & no registro declararã a quantas folhas
 do registro està registrado, §. 4

Escrivam das fianças registra no livro os alvarãs Del Rey, & do Regedor, &
 Desembargadores porque se dêr espaço a os condenados pera irem ser-
 yir

- vir seus degedos, §. 5
- Escrivam das fianças não pôde desobrigar os fiadores sem mandado do Iu- §. 6
- yz, §. 6
- Escrivam das fianças registra ao pé da fiança as sentenças perdoens, ou §. 7
- certidoens para desobrigar os fiadores, §. 7
- Escrivaõ das fianças registra a fiança do que está preso por trazer seda, o qual §. 10
- não poderá ser solto sem mostrar certidão do dito escrivam, & sem elle §. 10
- não poderã ser despachados seus feytos, §. 10
- Escrivam das fianças será entregue dos livros das fianças que vem das ilhas, §. 11
- ESCRIVAM dos feytos DelRey fara rol dos feytos, & das cartas de diligẽ- §. 11
- cia, lib. 1. tit. 23. §. 1
- Escrivam dos feytos DelRey tira as sentenças que se derem por parte Del- §. 2
- Rey, & as porã em guarda, §. 2
- Escrivam dos feytos DelRey não dà feyto proprio senão o treslado quando §. 3
- ho pedir algum Iuiz, §. 3
- Escrivam dos feytos DelRey carrega em receita ao Guarda mór da Relaçã, §. 4
- as pssbas ordenadas ao serviço d' ella, §. 4
- Escrivam dos feytos DelRey treslada a sentença que se dêr em favor Del- §. 2
- Rey, em hum livro, §. 2
- Escrivam dos feytos DelRey dà as sentenças executadas ao Guarda mór da §. 2
- Torre do Tombo, & os livros d' ellas como forem acabados, §. 2
- ESCRIVAM dos direitos reaes escreve as cousas achadas do vèro, cõ mez, §. 2
- & anno, & a cor, & sinacs d' ellas, & o nome de quem as achou, & o lugar §. 2
- aonde foy achada, lib. 3. tit. 94
- Escrivam dos direitos reaes escreve em seu livro os pregoens, que se dão so- §. 3
- bre os gados, & bestas do vento, §. 3
- ESCRIVAM dos orfaõs, ha de dar fiança, lib. 1. tit. 88
- Escrivam dos orfaõs não alcança licença pera servir solteiro, alem do anno, §. 16
- lib. 1. fol. 185. §. 16
- Escrivam dos orfaõs porã as titorias, fianças, soldadas, & escrituras que per- §. 7
- tẽcem ao orfaõ nos inventarios, lib. 1. tit. 88. §. 4. 5. & 6
- Escrivam dos orfaõs escreve as despesas que os tutores fizerem, §. 7
- Escrivaõ dos orfaõs não pôde tomar orfaã por soldada, nem cousa d' elles §. 8
- Escrivam dos orfaõs que dorme cõ orfaã, perde seu officio, & he dez annos §. 8
- degradado pera Africa, & pagar-lhe seu casamento em dobro, lib. 5. tit. 22
- Escrivaens dos orfaõs o que ham de levar de seu salario, & busca, vide nas §. 15
- mesmas palavras, lib. 1. tit. 96. §. 8
- Escrivam dos orfaõs sendo impedido, ou suspenso, provẽ o Iuiz de fõra nos §. 8
- lugares donde o hõveria sua serventia por tres mezes, lib. 1. tit. 96. §. 8
- ESCRIVAM do juyzo d' Alfandega escreve nos feytos dos hospitacs, & cõ- §. 1
- frarias que os meredores tem em Santo Espirito, & Sam Francisco, posto §. 1
- que o Iuiz da dizima da Alfandega tenha o conhecimento dos ditos fey- §. 1
- tos & administraçam, lib. 1. tit. 52. §. 1
- Escrivam do juyzo da Alfandega estará na dita Casa cada dia pela manhã, & §. 15
- ã tarde, & por cada dia que não for, paga hum cruzado, lib. 1. tit. 52. §. 15
- ESCRIVAM da Camara aonde nam ha taballam, tem tanta fẽ sua carta de §. 3
- citaçam como estromento publico, lib. 3. tit. 1. §. 3
- Escrivam da Camara faz em cada hum anno livro de receyta de tudo o que §. 7
- as rendas do Concelho renderem, lib. 1. tit. 71
- Escrivam

Regimento del Rey.

Regimento de Indias.

Regimento de Camara.

Regimento de Camara.

Regimento de Camara.

Escrivam da Camara faz livro em que escreve os acordãos, & mandados da Camara, *ibid.* §. 3

Escrivam da Camara escreve todas as cartas testemuhaveis dos requerimētos que se fizerem a os vereadores, *ibid.* §. 5

Escrivam da Camara ha de ter hũa chave da arca do Concelho, *ibid.* §. 6

ESCRIVAM da almotaceria dà por assento as penas em que incorrem os almotaccis ao escrivam da Camara, *lib. 1. tit. 68. §. 12. & 4.*

Escrivam da almotaceria darà as coymas ao procurador do Concelho, *ibid.* §. 13

Escrivaõ da almotaceria paga em dobro pera o Cõcelho as penas que não crever, ou não dèr ao escrivam da Camara, *ibid.* §. 15

Escrivam da almotaceria escreve todas as achadas de gados, bestas, & os assētos dos carneiros padeyras, regateyras, & outras pessoas que em coymas cahirem, *lib. 1. tit. 72*

Escrivam da almotaceria escreve as pessoas que sabel que vão contra as posturas do Concelho, *ibid.*

Escrivaõ da almotaceria mostra a os luyzes, & vereadores os daninhos, *ibid.*

Escrivam da almotaceria sabendo que os rendeyros, ou jurados fazem avenças com os que podem cahir em coymas os notificará a os luyzas pera os punir *ibid.* §. 1

Escrivam da almotaceria escreve as penas em que incorrem os almotaccis, por não comprirem as cousas que em seu regimento he contēudo, *ibid.* §. 2

Escrivam da almotaceria não pôde trazer gado mais que o que lhe for necessario pera sua lavoura no lugar do seu officio, *ibid.* §. 3

ESCRIVAM dos degradados que residir na cidade de Lisboa, terà livro numerado, & assinado pelo Corregedor, que servir de luyz dos degradados no qual registará as sentenças de cada hũ, & a carta de guia, *lib. 5. tit. 143. §. 11*

Escrivam dos degradados entrega as proprias sentenças as partes, & não as querendo, as entrega ao meirinho dos degradados, *lib. 5. tit. 143. §. 11*

Escrivam dos degradados não leva busca em tempo algum das sentenças, & levando, encorre nas penas dos que levam mais do contēudo em seus regimentos, *ibid.*

Escrivam dos degradados farà asinar o registro das sentenças pelo Corregedor, *ibid.*

Escrivam dos degradados se ache à embarcaçam dos degradados, *ibid.* §. 12

Escrivam dos degradados terà hum livro em que farà titulos a partados, hũ das galês, outro do Brasil, outro de Africa, *ibid.* §. 13

Escrivam dos degradados em cada titulo por sy, farà assento de todos os degradados que vam entregues em cada hum dos navios ao capitão, mestre, ou piloto, cõ declaraçã dos lugares aonde elles são moradores, & farà o tal assinado pelos ditos escrivão, meirinho, capitão, ou mestre a que forem entregues com sua carta de guia feyta pelo dito escrivam, assinada pelo dito Corregedor, dirigida às luyças pera onde forem, *ibid.* §. 13

Escrivam dos degradados registra no livro em que se fez o aucto da entrega a certidão que lhe offerecer o capitão, ou mestre, ou piloto dos degradados q̃ entregou do qual registro não leva o escrivam couza alguma, *ibid.*

Escrivam dos degradados será diligente no q̃ a seu officio toca, & em liber dos pilotos, mestres, & capitães, se cõpreem o que sam obrigados, *ibid.* §. 14

ESCRIVAM dos degradados na Casa do Porto não registra os alvarás de fiança do desembargo do Passo, por quãto se registraõ na Corte, *lib. 1. tit. 47. §. 2*

Escrivam

Regimento.

*de Almeida
Caria.*
Cab. Arsef. 37.
& 41.

Regimento.

Regimento.

Escrivam dos degradados na Casa do Porto, faz cada mes hum caderno, em q registra as fianças dos degradados conforme o regimento do escrivam das fianças da Corte, lib. 1. tit. 47

ESCRIVAM do navio, ou caravela, que anda no mar, & rios da conquista, sem credito em a escritura que elle fizer entre partes, como se fora publica, & a entregará ao tabaliao como chegar a terra, lib. 3. tit. 59. §. 2

ESCRIVAM da Camara Del Rey, que não poem a sobscripçam conforme a substancia da provisaõ, he degradado pera sempre pera o Brasil, lib. 5. tit. 11

Escrivam da Camara Del Rey não levará mais salario dos alvarás, & cartas q fizer do que he ordenado, posto que as partes lho queiraõ dar de graça, & posto que nas ditas cartas, ou alvarás sejaõ muitas pessoas, lib. 1. tit. 82 §. 17

Escrivam da Camara Del Rey em todas as cartas, & escrituras que fizer, porá as pagas nas costas da carta no cabo d' ellas sopena de pagar o dobro, & de outras penas, posto que diga por esquecimento, ou pressa o não fez, ibid. §. 18

Escrivam da Camara Del Rey põde trazer seus contedores à Corte, lib. 3. tit. 5

Escrivam da Camara o que leva, vide verb. Salario.

Escrivam da Fazenda tem o mesmo regimento que o escrivao da Camara que está dito atraz, Regimento. da Fazenda

Escrivam da Fazenda põde trazer seus contedores à Corte, lib. 3. tit. 5. §. 19

Escrivam da Fazenda que privilegios tem, vide verb. Privilegios.

Escrivam da punidade nam porá vista nos alvarás sem terem postas as pagas, lib. 1. tit. 82 §. 19

Escrivam da punidade tem a forma da homenage que se toma ao alcaide mór da Corte, lib. 1. tit. 74 §. 1

Escrivam da punidade traz seus contedores á Corte, lib. 3. tit. 5

Escrivam da punidade que privilegios tem, vide verb. Privilegios.

ESCRIVAM dante os Vigayros, ou dos Mosteyros, não põde fazer escritura de prazos, nem outras, lib. 2. tit. 20

Escrivam dante os Vigayros guardará a taxa do escrivam da Corte, §. 1

ESCRIVAM dos officiaes Del Rey que fizer conhecimento em forma de q o official recbeo do outro official passado, sem ver como o recbeo, tem pena, lib. 2. tit. 51 §. fin.

Escrivam Castelhana não põde fazer escritura publica de contrato entre partes no Reyno, & sendo por elle feytas, são nullas, lib. 1. tit. 81

ESCRIVAM dante os Dezembargadores do Porto guarda o regimento do escrivam da Corte, §. 1 lib. 1. tit. 46

Escrivam de serventia se cometer alguns erros, he por elles castigado, & perde o officio o proprietario, como se por sy os fizesse, porem elle lhe paga a estimaçao, lib. 1. tit. 96. §. 1

Escrivam que faz auetos de sesmarias, ha de ter auctoridade Del Rey, lib. 4 tit. 47. §. 4

Regimento. do Navio
 L. 1. tit. 5 p. 3.
 Regimento. da Camara
 Regimento. da Fazenda
 Regimento. da Punidade
 Regimento. dos Vigayros e Mosteyros
 Cab. dec. 201 num 4.
 Regimento. dos Officiaes del Rey
 Regimento. do Castelhana
 Regimento. do Dezemb.
 Regimento. de Serventia
 Regimento. de Sesmarias

*Regimento commum a todos os escripturaes em geral.**Ad alia vide
verb. Tabaliao**1
Conc or d. lib. 1
tit. 80. §. 18.**2
Mend. a Cast.
In Praxi 2. p.
l. 1. c. 2. n. 147.**3
Pela extrava.
gante o escripto
passado o term.
passa mandado
pera o precau-
rador dar o
feyto §. 17*

- E**SCRIVAM ha de ter armas, & cavalo, lib. 1. tit. 57
 Escrivam o que ha de levar de busca, & de seu salario, & dos treslados,
 & escriptura, cartas, & estromentos, veja-se nas palavras Busca, &
 Salario
- Escrivam ha de pòr em aucto contra o Iuyz que não procedeo contra o que
 a levantou volta em juyzo perante elle, lib. 5. tit. 51
- 1** Escrivam que fizer aucto falso tem pena de morte, & perde seus bens, lib.
 5. tit. 53
- Escrivam darà os feytos, & os treslados fielmente concertados das sentenças,
 contratos, & escripturas, & inquireçoens que lhe pedirem os procuradores
 da Coroa, & Fazenda, sem levar dinheiro, lib. 1. tit. 24. §. 30. & 31
- Escrivam não pòde ninguem por, se não ElRey, lib. 2. tit. 45. §. 15
- 2** Escrivam requererà ao Iuyz que affine as sentenças definitivas, & inter-
 lucutorias, que por elle verbalmente forem dadas nas audiencias, lib. 1. tit.
 24. §. 19
- Escrivam que não poem nas cartas, & sentenças o dia mez, & anno, & o seu
 nome, tem pena de perdimento do officio, lib. 1. tit. 24. §. 16
- Escrivam farà logo as cartas que os julgadores, cujo he o desfêbargo, lhes mã-
 darem fazer, ibid. §. 7. & 32
- 3** Escrivam ha de continuar logo os feytos, ibid. §. 9
- Escrivam que entrega feyto ao julgador, cobrarà d'elle conhecimento, ibid.
 §. 22
- Escrivam farà affinar às partes as cõfissoes, & repostas que fizerẽ, & não que-
 rendo, que notifique ao Iuyz, ibid. §. 19
- Escrivam que fizer as sentenças, porà nellas todas as forças por parte do au-
 tor como do reo, lib. 3. tit. 66. §. 10
- Escrivam que dêr mã reposta às partes, he suspenso do officio, & tem outras
 penas, lib. 1. tit. 24. §. 17
- Escrivam nam pòde deter o feyto, por dizer que lhe nam pagam, & sòmerte
 requerera ao Iulgador que lhe mande pagar, ibid. §. 41
- Escrivam farà affinar as confissoens, & perguntas feytas às partes, lib. 1. tit.
 24. §. 19. & §. 21
- Escrivam faz as diligencias, citaçoens, & execuçoens, que pertencem a ElRey
 sem levar por isso cousa alguma, lib. 1. tit. 24. §. 28
- Escrivam aque o solicitador da Coroa requerer que vâ chamar fidalgos pera
 testemunhar nos feytos da fazenda, que o faça, ibid. §. 29
- Escrivam dante qualquer Iulgador, guardará o que he dito cerca do escripto
 da Corte, na quillo que a elle se pòde aplicar, ibid. §. 48
- Escrivam haverà o salario pelo vencedor, se a parte vencida lho não pagar,
 ibid. §. 42
- Escrivam nam levará pelo que escrever mais do que se lhe monta, ibid. §. 47
- Escrivam nam levará peytas, pam, vinho, nem outras cousas, de pessoa algũa,
 fopena de perdimento do officio, ibid.
- Escrivam que nam mandar contar o feyto dêtro de hum mez depois de ser
 findo perde o officio, ibid. §. 46
- Escrivam não tomará escripturas huma vez offercidas pelas partes, ibid. §. 12
- Escrivam darà em rol ao Chanceler da Correyção todas as penas que em se-
 us protocolos teverem, que pertencam à chancelaria, lib. 1. tit. 61. §. 2
- Escrivaõ

- Escrevam fará o estromento de agravo conforme a verdade, & a os autõs do feyto, lib. 3. tit. 74 §. 2.
- Escrevam a que for posta sospeyçam, não escreve mais no feyto, & passa a outro, lib. 3. tit. 23. §. 1.
- Escrevam que nam dá estromento de agravo aquem lho requerer, passados os termos, perde o officio, lib. 1. tit. 80. §. 1. 1.
- Escrevam que he julgado por não sospeyto, leva o salario em dobro, em quanto perde a sospeyção, lib. 3. tit. 23. §. 2.
- Escrevam que dorme com mulher que perante elle requiere, perde o officio, & he degradado hum anno pera Africa, lib. 5. tit. 20.
- 1 Escrevam que faz algũ aucto falso tem pena de morte, lib. 1. tit. 80. §. 17 Conc. lib. 5. tit.
- Escrevam não ajuntará ao feyto petição de agravo, que não traz final do Regedor, lib. 1. tit. 1. §. 18.
- Escrevam que no contrato do emprestimo puzer renuncição da exceçã, non numeratæ pecuniæ, perde o officio, lib. 4. tit. 5. 1.
- Escrevam leva de cada procuraçam de huma pessoa, sete reis, posto que seja a muitos procuradores dada, lib. 1. tit. 89. §. 3.
- Escrevam leva de procuraçam de marido, & mulher, sete reis como se fosse de huma pessoa, & de muytos irmãos em huma herança, ou de hum conselho Cabido, ou Universidade, ibid.
- Escrevam que nam poem no feyto os embargos com que as partes vem às sentenças, ou se estiveram presentes à publicaçam d' ellas, perde o officio, lib. 3. tit. 87. §. 7.
- Escrevam que faz execução estará presente cada dia ao pregam que o porteiro dà no lugar mais principal, 1634 86 ibid. §. 26.
- Escrevam que toma o feyto que não lhe he distribuydo, paga o interesse a outro escrevam a quem houvera de hir, lib. 1. tit. 24. §. 4.
- Escrevam que usurpa officio alheyo, paga o dobro àquelle cujo officio he, ibid. §. 5.
- 2 Escrevam que nam poem a paga nas cartas, ou alvaràs, torna tudo a parte, & paga outro tanto pera os presos, ibid. §. 14 & 15. Vide verb. Pa: 8a.
- Escrevam em cujo poder se perde algum feyto, nam dando d' elle conta, alem de pagar as perdas, damnos, & custas às partes, será privado, ou suspenso do officio, ibid. §. 25.
- Escrevam que tem dũvida com o procurador sobre qual d' elles perdeu o feyto, não será crido, nam provando como lho entregou, ibid. §. 26.
- Escrevam servirá por sy seu officio, & não porà outro, lib. 1. tit. 97.
- Escrevam que dêr as inquiricoens antes de serem abertas, & publicadas por este mesmo feyto, perde o officio, & ha outras penas, lib. 3. tit. 62. §. fin.
- Escrevam, vide verb. Official.
- Escrevaens sendo todos de hum lugar sospeitos escreve o do lugar mais velho, lib. 1. tit. 79. §. 4.
- Escrevam que dà resposta a parte, ou lhe faz agravo, ou injuria he suspenso hum mez, lib. 1. tit. 24. §. 17. & lib. 1. tit. 1. §. 36.
- Escrevaens requerem ao luyz que lhes faça pagar seu ordenado, & nam para a causa, lib. 1. tit. 24. §. 41.
- Escrevam que nam escreva sem distribuyçam, lib. 1. tit. 97. §. 20.
- Escrevam sospeyto, o que deve de escrever, lib. 1. tit. 97. §. 4.
- Escrevam que leva mais do contheudo em seu regimento, vide verb. Official.
- Escrevam do Corregedor da Comarca em q feyto pode escrever, lib. 1. tit. 58. §. 36 19

- 1 *Vide verb. Ser-
ventia.* 1 Escrivam que for impedido, ou suspenso, provê a serventia o Corregê-
dor em outrem, lib. 1. tit. 96. §. 3.
ESCUDEYROS que El Rey toma em sua guarda tem os privilegios sômen-
te que sam contendos na sua carta, lib. 2. tit. 45. §. 39.
Escudeyros não pôde nenhum senhor fazer, senão os que verdadeiramente
criar, trazendo os em sua casa a cavallo, ibid. §. 38.
Escudeyros fidalgos, ou prelados, são escusos de pena vil, lib. 5. tit. 138.
ESCUSOS de pagar finta são os fidalgos, cavaleiros, escudeyros, doutores,
licenciados, bachareis, juyzes, & vereadores procuradores do Concelho,
thesoureyro, & os pobres que vivem de esmola, não sendo a finta pela re-
payro de muros, pontes, fontes, & calçada, & defensão do lugar aonde vi-
vem, lib. 1. tit. 66. §. 42. até o §. 44.
Escusos de pagar dizima, portagem, & siza das cousas q̄ compraõ pera suas
necessidades, são os Mosteiros, & Clerigos, & Beneficiados, lib. 2. tit. 11.
2 *Cab. dec. 17.
lib. 1.* 2 Escusos de pagar siza, dizima, & portagem, são os Comendadores das
tres Ordens, lib. 2. tit. 11. §. ver.
Escusos de pagar pera a bolça pera levar os presos, são os escudeyros, & ca-
valleyros, & d'ahy pera cima, & os rēdeyros das rendas Del Rey, & direytos
reaes, até quantia de vinte mil reis pera cima, & os recebedores das sizas,
& portagens, & os pobres que vivem de seu mister, lib. 1. tit. 66. §. 46. 47.
3 *Phab. dec. 33.* 3 Escusos de pagar jugada são as Igrejas, Mosteyros, & pessoas que tem
esse privilegio, lib. 2. tit. 33. §. 9.
Escusos de haver pena vil, vide verb. Açoutes.
Escusos não sam de tutoria os Iuyzes, & vereadores, que já antes a tinhaõ
que o fossem, lib. 4. tit. 104. §. 1.
4 *Vid. verb. Cau-
sas porque hum
be escuso.* 4 Escusos de tutoria são os rendeyros Del Rey, ibid. §. 2.
Escusos de tutoria são o mayor de setenta annos, & o menor de vinte sinco
annos, §. 3.
Escusos de tutoria sam os fidalgos, & doutores, posto que o queiraõ ser, ibid.
Escusos de tutoria sam os enfermos, §. 4.
Escuso pôde ser de tutoria o que tiver sinco filhos legitimos entre machos,
& femeas, ou tevesse sinco netos, & netas posto que alguns sejaõ mortos,
se morreraõ em aucto de guerra, ou hindo pera ella, lib. 4. tit. 104.
Escusos de toda a tutoria assim legitima dativa, como testamētaria são os De-
sembargadores, Corregedores, Ouvidores, Iuyzes, & Vereadores, & os of-
ficiaes que sam deputados pera servir ante os Iuyzes de fora, ibid. §. 1.
Escusos sam de tutoria os que administram cousas Del Rey, como o Vedor
da Fazenda, contadores, & thesoureyros, almoxarifes, & os deputados pe-
ra servir ante elles, ibid. §. 2.
Escuso da tutoria he tambem da curadoria, §. 6.
5 *Cab. dec. 38. &
Arest. 89. 18.
tit. 23. p. 3.* 5 Escuso nam pode ser alguém, ainda que privilegiado de ser Iuyz, verca-
dor, procurador, ou almotacer, lib. 1. tit. 67. §. 10.
ESMOLA pedindo algum estrangeyro com Breve, ou Bulla de sua Santida-
de, será ella vista no Desembargo do Passõ, lib. 5. tit. 69. §. 1.
6 *Cab. dec. 193.* 6 Esmola se nam pôde pedir pera invocaçam alguma, sem licença Del Rey,
lib. 5. tit. 103.
Esmola se pôde pedir na Igreja, & no adro pera alguma invocaçam com licen-
ça do Prelado, ibid.
7 *Cab. dec. 106.* 7 Esmola pôde fazer o marido sem sua mulher, lib. 4. tit. 64. §. fin.
Esmola muita feyta pelo marido, pôde desfazer a mulher, lib. 4. tit. 64. §. 6.
ESPAC, O

- ESPAC,O que ElRey dà aos devedores, se entende dando fiança, lib.3. tit.37.
- 1 Espaço dà ElRey ao devedor que ó renunciou, havendo justa causa, *Ad alia vide* ^I *ibid. §.3. verb. Desem-*
Espaço pera matrimonio dà o Desembargo do Passo aonde ha parentel- *bargador do*
co até vir a dispensaçãõ. lib.1.tit. do regimento §.100. *Passo*
- 2 Espaço pera sobrestar na excecussãõ de alguma provisãõ, dà o desembargo do
Passo por dous meses, *ibid. §.101.* ²
- 3 Espaço não dà El-Rey sem justa causa, & por tempo honesto, & razoado, *Vide verb. Spe;*
lib.3.tit.37. §o liera S.
- 4 Espaço na demanda quando El Rey o dèr ao que vay à guerra, ou armada
nãõ da fiança, *§ 5.* ³
- 5 Espaço de cinco annos daõ os credores ao devedor quando a mór parte *L. 5. r. 15 p 5;*
d' elles vem nisto, *lib.4.tit.74. §.2. & 3.*
- 6 Espaço não dà ElRey nos feytos que pertencem a ElRey, ou nos feytos fin-
dos, nem de forças roubo, guarda deposito, soldada, jornal, nem aos que
trouxeram com outros que foram a servir nas armadas, *lib.3.tit.37. §.6.*
- 7 Espaço ao devedor nam passa ao herdeiro, *lib.3. tit. 38. § 6.*
- 8 Espaço acabado se faz excecussãõ no devedor, *lib.2.tit.52. §.10.*
- 9 Espaço dado ao comprador pera pagar o preço ao vendedor, senãõ pagar po-
de o vendedor tirar a cousa do poder do comprador, ou de outro qualquer
terceiro, *lib.4.tit.5. §.2.*
- 10 Espaço se dà ao fiador pera buscar o devedor. & trazello ao juyzo, *lib.4.t.59*
- 11 Espaço dando o ElRey pera algũa demanda senãõ dà fiança, *lib.3.tit.37. §.5*
- 12 Espaço não dão Provedor das Capellas, *vide verb. Provedor.*
- 13 Espaço dado ao principal devedor, naõ aproveita ao fiador, *lib.3.tit.* ⁴
38. §.7. Melo de indü.
- 14 Espaço acabado se faz excecussãõ nos bens do fiador sem se ordetiar outro *cis debitor q.*
processo, *ibid §.1. 25. n.7. praxiõ*
- 15 Espaço pelo qual foy dado alguem pot fiador, naõ poderá ser executado até *L.ñ. 1.3.c.22.*
haver sentença entre o principal, *lib.3.tit.37. §.2. n.63. p.1.*
- 16 Espada, *vide verb. Espada,*
- 17 Espancar alguem tomado às mãos, naõ he caso de perdaõ, *lib.1.fol.285 §.18*
- 18 ESPERAS sobre o comprimento do testamento naõ daõ os Desembar- ⁵
gadores do Passo, *lib.1.fol.296. §.119. Põ esta fica*
- 19 ESPINGARDAS, & arcabuzes naõ pòde ninguem trazer armados, nẽ *corrigid. a ord.*
telos, *lib.5.tit.80 §.13. do liv. 1. r. 62.*
- 20 Espingardeyros de monte naõ são penhorados nas espingardas, mostrando *§.2. & §.4.*
outros bens, *lib.3.tit.86. §.24.* ⁶
- 21 Espingardas, *vide verb. Spingardas,* *Cab. Areft. 98.*
- 22 Esportulas, *vide verb. Sportulas.* *2. p. & pela ex.*
- 23 Espurio, *vide verb. Spurio.* *travagãõ esta*
- 24 ESTALAJADEIRO pòde comprar vinho pera vender pelo miudo, dan- *emendada os q*
dolhe a Camera pera isso licença, *lib.5.tit.77. cruzados de bens*
- 25 Estalajadeiro he aquelle que agasalha gente por dinheiro, *lib.5.tit.64. de rays, & vi-*
- 26 Estalajadeiro cada noyte antes que se deite, ferrará as portas da estalagem, *de verb. Arc.*
- 27 Estalajadeiro ha de ter as chaves de todas as portas, que a casa tiver, de mo- *ibid. buz. & verb.*
do que como as portas forem fechadas ninguem possa sair sem lhe pedir *Espingarda.*
licença, *Regimento*
- 28 *ibid.*

Estalajadeiro como for manhãa, & se levantar, não abra a porta, nem deixe sair pessoa alguma fora até que pergunte a toda a gente que na estalagem dormir aquella noyte, se lhe falta, ou lhe foy furtada alguma cousa, ou lhe foy feyto algum mal, ibid.

Estalajadeiro dizendo lhe alguê que lhe falta qualquer cousa, ou lhe foy feyto mal algum, nam deixe sair pessoa, alguma das que ahy dormirão sem primeiro o notificar ao luyz do lugar, ibid.

Estalajadeiro he obrigado pagar todo o furto, & damno que se provar que foy feyto ao queixoso, não fazendo a diligencia de que acima se faz mençam, ibid.

1 Esterilidades, vide verb. Sterilidades,

Vid. verb. Avaliação, & ver. bof Alia. 1 ESTIMAC,AM se faz da obra que se houvera de fazer pera outro tanto poder crescer a pena, & mais nam, lib.4.tit.70.

Estimaçam de frutos se faz segundo o que communmente valeram ao tempo que se colheram, lib.4.tit.4.§.2.

ESTRANGHEYRO que vier aportar a Belem, nam pôde aly trazer armas offensivas, ou defensivas, nem punhal, ou faca, lib.5.tit.80.¶.5.

Estrangeyro nam pôde tirar pera fora do Reyno mantimento, panos, courama, bestas, lib.5.tit.112.& §.1.2. & 3.

Estrangeyro nam pôde tirar do Reyno dinheiro, ouro, nem prata, lib.5.tit.113.

2 Estrangeyro achado na Corte pôde ahy ser citado, lib.3.tit.3.

3 Estrangeyro que he auctor no começo da demanda, dà fiança às custas, & sem ella nam he ouvido, lib.3.tit.20.¶.6.

3 Estrangeyro não pôde tirar bestas pera fora do Reyno com registro, ou sem elle, lib.5.tit.112.¶.7.

Estrangeyro que de Castella meteo besta cavalat, ou muar, a deve registrar, & se a tornar a tirar sem o dito registro, lhe serà tomada, posto que queira provar que a meteo, ibid.

Estrangeyro que querela, & se ausenta, o preso he logo solto, lib.5.tit.122.¶.7.

Estrangeyro não pôde hir, nem enviar aos mares da India, Mina, ou Guiné, a reigatar, ou tratar sobpena de morte, lib.5.tit.107.

Estrangeyro não pôde fretar não, ou navio pera fora do Reyno mais que por hum sò anno, lib.5.tit.114.

Estrangeyro não pode tirar pano que se faça neste Reyno, nem taboado, ou madeyra pera fazer navio fora do Reyno, lib.5.tit.114.

4 Estrangeyros mostrando Breves, ou Bullas do Sancto Padre pera pedir esmola, ou pera publicar indulgencias, serã enviadas ao desembargo do Paço pera as mandarem apresentar aos Prelados a quem vierem dirigidas, que as examinem se sam verdadeiras, & informaçam com que foram impetradas, lib.5.tit.69.¶.1.

Estrangeyro escrivam não pôde fazer escritura publica no Reyno, lib.1.tit.81.

Estrangeyro porque tempo se faz visinho do Reyno, vide verb. Visinho.

ESTROMENTO de aprovaçam se deve fazer na mesma folha do testamento, lib.4.tit.80.¶.1.& 2.

Estromento de posse tomada por virtude de escritura deve fazer o tabaliaam das notas, lib.4.tit.58.¶.4.

Estromento que faz mençaõ doutro, não tem fê senã mostrando o principal ou sendo nelle incorporado, lib.3.tit.60.

Estromento feyto pelo mesmo tabaliaão, que faz o segundo, no qual tez mençaõ do primeiro, se dà fê, & credito, ibid.

Estromento

- Estromento solpeyto de falso, se a parte que o apresenta differ que nam quer usar d' elle, he havido por nam verdadeiro, §.4.
- Estromento que se perdeo se prova o theor delle por testemunhas, que o digaõ claramente, §.6.
- Estromento perdido por causa, & culpa da parte contraria, se pôde provar o theor d' elle por testemunhas que o digaõ em confuso, ibid.
- 1 Estromento feyto fõra do Reyno, se guarda neste, conforme ao costume donde he feyto, *Non quoad con-*
lib.3.tit.59. §.1. *suetudinem in*
- Estromento de dia de appareer antes que por elle se apregoc a parte, se ha de saber de distribuydor se a appellaçam he vinda, lib.3.tit.68. §.6. *dicionum.*
- ESTROMENTO de agravo se tira do luyz que naõ recebe appellaçam da interlocutoria, lib.3.tit.74. §.13.
- Estromento de agravo se ha de apresentar perante o luyz superior dentro em trinta dias contados do dia que agravou da sentença interlocutoria, ibid §.5.
- Estromento de agravo que se tira em lugar de q se naõ pôde vir por terra à Corte, o luyz lhe assinarà termo conveniente, a que o presente, ibid.
- Estromento de agravo de qualquer Julgador podem dar os tabaliaens das notas, lib.1.tit.80. §.9.
- Estromento de agravo da vereação da Camara se tira pera ElRey nos casos que d' elle se naõ pôde appellar, lib.3.tit.78.
- Estromento de agravo a que se ajunta alguma petiçam, que se dê vista à outra parte se aquizer, lib.1.tit.24. §.6.
- Estromento de agravo depois de publicado, naõ o entrega o escrivam à parte, ibid.
- Estromento de agravo leva sempre a resposta da outra parte, lib.3.tit.74. §.3.
- Estromento de agravo hirá sem resposta do luyz quando a naõ quizer dar ao tempo, ibid.
- Estromento de agravo se dà o treslado somente d' aquelles auctos, do processo que pela parte forem requeridos, ibid.
- 2 Estromento de agravo farà o escrivam conforme a verdade, & aos auctos do feyto, lib.3.tit.74. §.2. *Conc l. i. §. 80;*
- Estromento de agravo quando naõ for com os auctos do processo, ha de hir com a resposta do luyz que està obrigado a dar a tè dous dias, lib.3.tit.74. §.12.
- Estromento de agravo ha de hir nelle declarado pera que o luyz, ou superior agrava, lib.3.tit.74. §.1.
- Estromento de agravo naõ se dà sem os auctos q o luyz, ou parte contraria derem em resposta, posto que a parte agravante os recuse, ibid. §.3.
- Estromento de agravo quando se tira de algum Julgador das ilhas, se assina ao tempo conveniente, segundo for a qualidade do tempo, & distancia do lugar donde se tira, lib.3.tit.74. §.fin.
- Estromento de agravo se presenta passados trinta dias perante o luyz superior, senaõ ficou por sua culpa, ibid. §.5.
- Estromento de agravo quando o haõ der logo o escrivam à parte, que lho requerer no outro dia seguinte depois de passados os termos, perde o officio, lib.3.tit.80. §.11.
- Estromento de agravo ha de ser distribuydo, lib.1.tit.24. §.6.
- Estromento de agravo naõ ha d' elle vista a parte, que o traz, sem a outra ser presente, ibid.
- Estromento de agravo sobre feyto crime, desembarga o Corregedor da

Corte em Relação, lib.1.tit.7.º.13.
 Estromento, vide verb. Escritura,
 1. ESTUDIANTE de Coimbra não he constangido responder perante o
 Corregedor da Corte, senão perante seu Conservador, lib.3.tit.32.º.º.º.

1
*Vem declarada
na extravaz. s.º.
12 pela qual se
eram validas as
devasas feitas
ante luyzes or-
dinarios.*

EX

EXAME se faz das letras, sufficiencia, boa fama, & cõsciencia da pessoa
q̃ houver de ser procurador da Casa da Supplicação, l.1.tit.48.º.º.º.
Exame se faz do escrivam da Corte pelo desembargo do Passo, se sabe
escrever, & se he notado de alguma infamia, lib.1.tit.24.º.º.º.
2. Exceder o modo da execuçam se diz quando ella se faz em mayor quan-
tia, ou em outra cousa que não se contem na sentença, ou sem citaçam da
parte, ou quando a parte condenada allega taes causas, & embargos, que
segundo derecho, devem ser recebidos, que são aquelles que depois da
sentença definitiva se podem allegar, & o Corregedor os não recebe,
lib.3.tit.76.º.º.º.

2
*Fra. Lus. l. 3.
c. 19. n. 8.*

Exceder na execuçam, vide verb. Executõr.
3. EXCEIC,AM dilatoria se ha de pôr antes de responder ao libello,
lib.3.tit.20.º.º.º.

3
*Conc. ord. l. 3.
1.49. s. 2.º.º.º.
vide in Pra. l.
Lus. l. 3. c. 3. n.
10.*

Exceição, ou defesa, não se recebe sem escritura publica, quando ella se re-
quere, lib.3.tit.59.º.º.º.
Exceição contra a pessoa do procurador, faz que o luyz o mande outra vez
citar, que faça procurador, lib.3.tit.20.º.º.º.
Exceição dilatoria não se pôde por mais que huma vez, ibid. s. 9.
Exceição dilatoria, ou he contra a pessoa do autor, ou do luyz, ou ao proces-
so, lib.3.tit.49.º.º.º.

Exceição dilatoria contra o autor, ou he porque elle nam he pessoa legitima
por estar em jayzo, ou que o procurador nam he sufficiente, ou habil, ou
quando o luyz he recusado, ou declina seu foro por algum privilegio, ibid.
Exceição dilatoria ao processo, he quando o reo tem espaço que lhe he ou-
torgado por derecho, ou por graça, ou porque não he obrigado senão em
certo dia, ibid.

Exceição dilatoria se não se receber, se agrava no acto do processo, lib.3.
tit.20.º.º.º.

Exceição de incompetencia, ou se reciba, ou não, se pôde agravar por pe-
nitiam, ibid.

Exceição dilatoria, que se sabe de novo, se pôde allegar depois da lide con-
tenteada, lib.3.tit.49.º.º.º.

Exceição que resguarda a pessoa do luyz, se allega primeiro, ibid. s. 1.
Exceição declinatoria se deve allegar segundariamente, ibid. s. 2.

Exceição de excommunham, ora se ponha contra a parte, ora contra o luyz
em todo tempo se pôde allegar, lib.3.tit.20.º.º.º.

Exceição peremptoria se chama aquella que poem fim a todo o negocio
principal, lib.3.tit.50.º.º.º.

Exceição peremptoria se ha de provar dentro de dez dias, & elles passados,
se faz o feyto concluso sem as partes have rem vista, lib.3.tit.20.º.º.º.

Exceição peremptoria depois de recebida pela prova do reo, se pôde con-
trariar, ibid.

Exceição peremptoria se o que à allega confessa nella a auçam do autor a
haverá

4
L. 11. tit. 3. p. 3
5
*Aut ista excep-
tio possit allega-
ri in executione
vid. Cab. dec. s.
210.º.º.º. no da
fazenda del Rey
não se admite
pella extravaz.
s. 7.º.º.º. 11.
6
*In Pra. Lus.
l. 13. c. 5.º.º.º.**

- haverà o julgador, por provada, lib.3.tit.50.§.1.
- Exceiffam peremptoria, & nullidade se pòde allegar antes, & depois da sentença, lib.3.tit.50.
- Exceiffam de fòspreçam se ha de allegar primeyro q̄ todas, lib.3.tit.49.¶.1.
- 1 Exceiffam prejudicial procede segundo direyto cõum, lib.3.tit.50.§.1.
- Exceiffam de excommunhaõ quando se oppoem, lhe affina o Iuyz oito dias pera a provar, & nam se provandõ nelles, vay o feyto por diante, & o excipiente he condemnado nas custas, lib.3.tit.49.§.4. Cab. Arèst. 8: 2. part. lib. 11: tit. 3. p. 3.
- Exceiffam de excommunhaõ não se pòde allegar em hum juyzo mais de duas vezes, ibid.
- Exceiffam de excommunham posta ao Iuyz, conhece d' ella o superior sem appellaçam, nem agravo, ibid.§.5.
- Exceiffam de excommunham se he valiosa, ou nam, se remete o conhecimento d' ella ao Iuyz ecclesiastico, §.6.
- Exceiffam de nullidade tem o mefmo modo de proceder que a peremptoria, lib.3.tit.20.§.30.
- 2 Exceiffam non numeratæ pecuniæ, se allega dentro de fessenta dias, lib. 4 tit. 51. Costa in l. Si ex caute p. 178. n. 1. & 204. Pra. tit. Lus. lib. 3: c. 22. nu. 23.
- Exceiffam do que confessou ter recebido alguma cousa, sò ha lugar no emprestimo, que chamam mutuo, ibid. §. 5.
- Exceiffam non numeratæ pecuniæ, passados os fessenta dias pòde allegar o reo, se tomar em sy o carregõ de aprovar, §. 6.
- Exceiffam non numeratæ pecuniæ, sendo posta, pòde o autor provar a confissam, & numeraçam por testemunhas, §. 7.
- Exceiffam non numeratæ pecuniæ posta ao credor fõra do juyzo antes dos fessenta dias faz que fique ella perpetuada, ibid. §. 2.
- Exceiffam dos fessenta dias nam ha lugar quando o tabaliam dà fè da numeraçam, ibid. §. 1.
- Exceiffam dos fessenta dias do mutuo nam ha lugar naquelle que começõu a pagar, ibid. §. 4.
- Exceiffam non numeratæ pecuniæ pòde allegar o herdeiro sempre, se o devedor morreo antes d' elles, ibid. §. 3.
- Exceiffam non numeratæ pecuniæ, não pòde allegar o herdeiro do devedor passado os fessenta dias, posto que seja menor, ibid.
- EXCOMUNGADO he lançado da audiencia pelo Iuyz, sem ser requerido da parte, lib.3.tit.49.¶.4.
- Excomungado que foy preso por se nam absolver, & sahir da excommunham ao tempo que lhe foy assinado por cada nove dias que estiver preso, cento, & oito reis, & pelo tempo que na excomunham estiver, atè que seja absoluto, lib.2.tit.8.§.5.
- Excomungado pelo Prelado & Cabido, & suas justiças, nam sendo Iuyzes Apostolicos, assim por dividas que se lhes devam como por qualquer outra cousa porque houvera de ter preso, que o seja, & pague as penas dos excomungados, ibid. §. 6.
- Excomunham se val, ou não, se remete ao ecclesiastico, lib.3.tit.49.§.6.
- 3 EXECUCAM se faz primeyro no devedor principal, q̄ no terceiro possuydor da hypotheca, lib.4.tit.3. Pract. Lus. l. 4: c. 4. n. 12.
- 4 Execussam se faz nos bens de foro, ou de arrecadamento de dez annos com seu encargo, não se achando ao condemnado outros bens patrimoniaes, lib.3.tit.93.§.3. Pract. Lus. lib. 3. c. 21. n. 22.
- Execussam

- Execussam nam se faz pella dizima das penas, lib.2.tit.52.§.2.
 Execussam se faz primeiro nos bens do principal, ibid.§.4.
 Execussam se faz nos herdeiros do devedor Del-Rey, ibid.
 Execussam se faz por divida Del Rey nos bens do fiador, não se achando do principal, ibid.
- 1 Execussam se faz nas rédas do morgado por dividas do possuydor d'elle, tirando primeiro os encargos pera que foy o dito morgado instituydo, & custas, & despezas d' elles, lib.3.tit.93.§.1.
 Execussam se faz nos bens obrigados a El-Rey, que se acharem em poder de terceiro possuydor, sendo primeiro citado ordinariamente, & havido sentença contra elle. lib.2.tit.52.§.4.
 Execussam se faz na fazenda que se achar que ficou por morte do devedor Del Rey, ibid.§.5.
 Execussam se faz em qualquer pessa do devedor Del Rey, não tendo ainda feyto partilha, ibid.
 Execussam se faz por divida Del Rey, depois de feyta partilha por o mais bẽ parado, ibid.
 Execussam se faz no devedor do devedor Del-Rey, lib.2.tit.52.§.6.
 Execussam feyta por divida Del Rey passados os oytro dias da notificação pera remir, não se desfaz por tempo algum por a lesão de menos de metade do justo preço, lib.2.tit.53.§.7.
- 2 Execussam quando algum credor primeiro a fizer, precederã aos outros, posto que sejaõ primeiro em tempo, lib.3.tit.91.
 3 Execussam se não faz nos bens da capella, que he fundada pelo Papa, ou Prelados, #93. ibid.
 4 Execussam se faz nas rendas dos assentamentos, nam havendo outros bens, lib.4.tit.55.
- 5 Execussam se faz contra a pessoa a que foy vendida, escambada, ou doada a conta letigioza depois que o autor houver sentença, lib.4.tit.10.§.9.
 5 Execussam se não faz nos bens do marido, ou mulher, posto que sejaõ meeyros pelas dividas do outro contrahidas antes do matrimonio, lib.4.tit.95.§.4.
- Execussam se faz pela dizima da chancelaria nos bens do condenado, lib.1.tit.20.§.3.
 Execussam se faz pelos sacadores Del Rey nos devedores seus sem escrivam, ou tabaliaõ perante testemunhas, lib.2.tit.52.
 Execussam se faz nos que devem a fazenda Del Rey passados dez dias da obrigaçam, lib.2.tit.53.
- 6 Execussam se faz da pena no que prometeo apresentar em juizo a tempo certo algum demandado sob a dita pena, lib.3.tit.46.
 7 Execussam que se faz de sentença se pôde d' ella appellar, quando o executor excede o modo da execussam, ou nam recebe os embargos, que segundo direito são de receber, lib.3.tit.76.
- 8 Execussam se faz no morgado por dividas do instituydor, lib.3.tit.93.
 Execussam não fazem os porteyros nos lugares aonde houver mordomos, lib.3.tit.90.
 Execussam se faz da cousa que o reo com malicia deixou de possuyr, lib.3.tit.86.§.16.
 Execussam que se não acaba dentro em tres meses por culpa do condenado, he elle preso, ibid.§.18.
 Execussam

Pract. Lus. l. 3.
c. 21 n. 18.

Barb. in l. 1. 6.
p. n. 18. 24. &
26. ff. sol. mat.
vide verb. Creditor.

Cab. dec. 176.

L. 3. t. 27. p. 5.
verb. Fallando

Vall. 2. tom.

conf. 118. n. 10
Cab. dec. 131.

L. 36 tit. 11. p.

L. 52 t. 18. p. 3

Cab. dec. 176.

Pract. Lus lib.
3. c. 21. n. 18.

- Execussam se não faz no que quebrou de seu credito, sem primeiro passarem dous mezes, lib.3.tit.91.§.2
- 1 Execussam se espaça pela restituyçã do menor, lib.3.tit.41.§.4 *Pract. Lus. l.3 c.21.n.31.*
- Execussam se faz nos fiadores do juyzo se se ordenar contra elles novo processo, lib.3.tit.92
- 2 Execussam não fazem as Iustças pelas sentenças do ecclesiastico, dadas no caso em que a jurisdicão pertence às DelRey, lib.2.tit.1.§.14 *Castr. dec. 2.*
- Execussão se faz pela sêtença de que se aggravou, passados seis mezes, & não tendo despachado o aggravado, lib.3.tit.84.§.14
- Execussam sumaria se faz no fiador do devedor, aquẽ ElRey deu espaço, lib.3.tit.37.§.1
- 3 Execussam se faz primeiro nos bens moveis, q nos de rays, lib.3.tit.86.§.7
- 4 Execussam se faz pela condemnaçã do dinheiro, ou de cousa que se costuma contar, pesar, ou medir, sem ser ouvido com alguns embargos atẽ ser os penhores entregues às Iustças, ibid. §.1 *Pract. Lus l 3 c.21.n.13.*
- Execussam de cousa em que há de haver liquidaçã se o Iuyz d'ella declarar por sua sentença a quantidade que se ha de liquidar, se faz como de sêtença que he de certa causa, ibid. §.2 *De man. Reg. c.9.nu.24.*
- 5 Execussam se prosigue posto que os embargos sejam de receber, & os remeta, & receba a appellaçã sobre elles, §.3 *Vide verb. Em bargos.*
- 6 Execussam se revoga, revogada a sentença, §.4 *Vide verb. Revogada.*
- Execussam de sentença não sobrestã por provisã do Passo, lib.1.fol.284.§.11
- Execussam de alguma provisã se manda sobrestar por o desêbargo do Passo por dous mezes sômerte, em quãto se toma algũa informaçã, ibid. §.101
- Execussam se não faz no dote da mulher pela fiança, & obrigaçã do marido, lib.4.tit.60
- Execussam se não faz na amerade dos bens de rayz, que pertencem à mulher pela fiança do marido sem sua outorga nas rendas DelRey, ibid.
- Execussam se faz em todos os bens do marido, & mulher, assim moveis como de rayz, quando o marido toma pera sy rendas DelRey, & dêr à fiança seus bens, posto que não haja outorga da mulher, ibid.
- Execussam se faz nos bens dos Clerigos pelas Iustças seculares, quando elles os condenarã, lib.2.tit.7
- Execussam se faz nos bens de rayz. quando a parte negou que tinha bens moveis, posto que depois o venha allegando, lib.3.tit.86.§.7
- 7 Execussam se não faz nos cavallos, livros, armas, camas, & vistidos de fidalgos, cavaleiros, & Dezembargadores, posto que não tenham outros bens, lib. §.23 *Pract. Lus l.3. c.21.n.17.*
- Execussam se não faz nos bens do arado, & sementes dos lavradores, §.24
- Execussam se não faz nas armas dos acontiadados a cavallo, se mostrã outros bens desembargados, ibid.
- 8 Execussam havendo se de fazer por sentença de alguma quãtidade de dinheiro pera vinho azeite, ou cousa que se costuma contar, pesar, medir, he o condenado, requerido que pague à parte, ou dê penhores, lib.3.tit.86
- Execussam se faz sem ser mais que hũa vez notificado o condenado, ibid. §.1
- Execussam que se faz de cousa que se costuma contar, pesar ou medir, de que he ja feyta liquidaçã, não se recebem embargos atẽ pagar, ou dar penhores, lib.3.tit.86. §.1
- Execussam que se faz por sentença, que foy revogada em parte, ou em todos os bens vendidos são tomados a cujos eram, & o preço ao comprador, &

- as custas paga o executante, *ibid.* §. 9
- Execução se faz nos bens ^{de rayz} moveis que o vencedor mostrar quando o condenado diz que não tem bens moveis, ou os não mostra, §. 7
- Execução que se faz estando o condenado ausente, se toma informação pela visinhança, se tem bens moveis nesse lugar ou termo, §. 8
- Execução que fizer o official maliciosamente tomãdo mais bens do que monta a divida, ou penhorando nos de rayz tendo moveis, paga à parte toda a perda, & damno que receber, & lhe será estranhado, §. 8
- Execução que fizer o porteiro se escrivam, elle se informa da visinhança dos bens do condenado, & dà sua fê ao escrivam, que os pregoens houver de escrever, §. 9
- Execução se nam desfaz por o condenado provar depois que ao tempo da penhora tinha bens moveis bastantes à condemnaçam, §. 10
- Execução se desfaz provando se que o official q a diligencia fez sobre bês moveis, se houve nisso maliciosamente, *ibid.*
- Execução se faz em huma sô cousa que valha a condemnaçam, ou seja movel, ou de rayz, §. 11
- Execução se faz nos bens moveis que se acharem forã de casa, & nam de dentro de casa do escudeiro, ou cavalleiro, ou d' ahy pera cima, §. 12
- Execução quando se faz se pede de fora pelo official penhor ao senhor de casa & não lho querendo logo dar, entra dentro, aliã he castigado, & se lhe pôde demandar o official a injuria, & he julgada segundo for a qualidade da pessoa, & do excesso, que o dito official nisso cometer, §. 12
- Execução se faz na pessoa do condenado quando elle alhea seus bens moveis pera nelles se nam fazer penhora ou pera se fazer nos de rayz pera prejudicar a sua molher, §. 13
- Execução se faz na pessoa do condenado, & he preso nam lhe achando bens que bastem pera a condemnaçam, *lib. 4. tit. 76. §. 1*
- ¹ Execução nam sobrestã pela restituyçam que pede o casado por respeyto de sua molher ser menor, *lib. 3. tit. 41. §. 5*
- Execução quando se faz contra o condenado em alguma aução real, ou pessoal, que entregue cousa certa ao vècedor lhe assina o luyz termo de dez dias a que a entregue, & se se ausêta, he citado pera lho assinar o dito termo, *lib. 3. tit. 86. §. 15*
- ² Execução se faz no fiador que prometeo em juyzo pagar pelo reo tudo o em que fosse condenado, *lib. 3. tit. 92*
- Execução de sentença que passa em cousa julgada senão soesta com provisão dos Dezembargadores do Passo, *§. 11 do luyz do Passo* *lib. 1. tit. 77*
- Execução se soesta pedindo se restituyçam in integrum, *lib. 3. tit. 41. §. 4*
- Execução se faz primeiro nos bens do devedor, & de seu fiador do que haja lugar a hypoteca da cousa do devedor, *lib. 4. tit. 3*
- Execução quando se faz sobre alguma cousa certa nam a entregãdo o reo passado o termo, he logo tirado d' ella, & entregue ao vencedor, *ibid.*
- Execução quando se faz sobre alguma cousa certa dizendo o reo que tem embargos, darã o vècedor fiança pera lhe ser entregue, a os frutos, sendo a cousa de rayz, & não dando a fiança, se farã d' ella sequestro, *ibid.*
- Execução quando se faz de alguma cousa certa, nam he o reo ouvido cõ embargos até que seja feyta penhora, ou sequestrada a cousa, & virã com elles dentro de seis dias do dia da penhora, ou sequestro, *ibid.*
- ³ Execução se faz logo das sentenças contra os banidos dadas, se forem *conde-*

¹ Vide verb. em bargos de r. ceiro.

² Põde nomear os bens do devedor estando em poder do fiador. Barb. in l. Venditor num. 199. ff. jud.

³ Vid. verb. Cri. 3 me.

- Condenados em menores penas que de morte, lib. 5. tit. 126. §. 78
- Execuçam se dilata da sentença dada contra o banido, se elle antes que seja preso por sua vontade dentro de hum anno se vier a meter na cadeia, & quizer allegar defeza, que provada o relatava da pena, ibid.
- Execuçam não se desfaz da pena pecuniaria que foy ja feyta na fazenda do banido, posto que elle se venha meter na cadeia dentro do anno, & prove tanto porque seja absoluto, ibid.
- Execuçam do que El Rey manda matar por sanha se dilata 20. dias. l. 5. t. 138.
- Execuçam do condenado à morte se faz ao terceiro dia de pois da notificação da sentença pera ter tempo de se confessar, ibid. §. 2.
- Execução de morte se não faz sem o El Rey saber em fidalgos por casar duas vezes sendo a mulher segunda de bayxa condição, lib. 5. tit. 19. §. 1.
- Execuçam de morte se não faz sem o El Rey saber no que fogindolhe a primeyra mulher, casou com a segunda sem saber que a primeira era viva, ibid.
- Execuçam de morte se não faz sem o El Rey saber no que casou duas vezes, sendo menor de vinte cinco annos, ibid.
- Execuçam de morte se não faz sem o El Rey saber no que casa ou dorme cõ filha parenta ou criada do senhor com quem vive, lib. 5. tit. 24.
- Execuçam de morte se não faz sem o El Rey saber no fidalgo, ou cavaleiro, q dorme com mulher cujo marido he de menor condiçam, lib. 5. tit. 25.
- Execuçam de morte se não faz no lugar onde El Rey està sem o elle saber primeiro, lib. 5. tit. 138. §. 2.
- Execuçam de morte se não faz sem o El Rey saber, no que toma de lugar sagrado pedra de ara, ou invoca demonis, ou dà feytiços pera querer bem, ou mal, lib. 5. tit. 3.
- Execuçam de pena vil, vide verb. Açoutes, *Imp. 2810*
- Executado por divida Del Rey depois de passados os 8. dias da notificação pera remir não serà ouvido com embargos de nullidade, lib. 2. tit. 53. §. 7.
- Executado por o sacador Del Rey serà obrigado pagar ao tabalião sua ida, & escritura, lib. 2. tit. 52.
- EXECUTOR** manda o julgador com diligencia a sentença da mór alçada, lib. 3. tit. 86.
- Executor que faz execuçam na mór quantidade do que se contem na sentença excede o modo da execuçam, lib. 3. tit. 76. §. 2.
- Executor que faz execução em outra cousa, & não na contenda na lentence excede o modo, ibid.
- Executor que não cita a parte contra que faz execuçam faz excessso, ibid.
- Executor que não reccebe embargos, que segundo drcito são de receber, faz excessso, ibid.
- Executor a que he cometido algum negocio por El Rey, tem conhecimento delle como se lhe fosse expressamente cometido, lib. 3. tit. 76. §. 3.
- Executor a que El Rey comete alguma comissam, se pòde delle appellar, ibid. §. fin.
- EXEMPC,AM** dada ao morador da terra não perjudica ao senhor della, lib. 2. tit. 37. §. 1.
- Exhibir se alguem recusa a escritura que està mandado que exhiba, se presume contra elle, lib. 2. tit. 33. §. 33.

Pract. Lxj lib. 5. c. 1. n. 98.

Cab. arest 297. l. 17. tit. 2. p. 33

F

FACULDADE de poder revogar os beneficios por causa de ingratitude, não passa aos herdeyros, nem contra os herdeyros, 1.4.t.63.º.9.

- Fallar** não pôde ninguem com as testemunhas que tem nomeadas, rogando-lhes que em seu favor calem a verdade, ou digão o contrario della, lib.3.tit.57.
- Em que maneira se pode falar*
vide l. 8. tit. 6. lib. 4. da recopil. de Castilla. Fallar não pôde ninguem em casa dos julgadores por feyto de outrem, lib.3.tit.98.in fin.
- Falecendo** algum Descembargador, se fará saber a ElRey pera prover outro, lib.1.tit.1.º.23.
- 2** **FALSA** informação da carta DelRey faz que ella não se cūpra, 1.2.t.43.
- L. 53. t. 18. p. 3.* Falsar sinal, ou sello DelRey, tem pena de morte, lib.5.t.52.
- Falsar sinaes authenticos, ou sellos tem a mesma pena, ibid.º.1.
- Falsar sinal de qualquer julgador, o mesmo, ibid.º.2.
- 3** Falsar escritura, o mesmo, lib.5.tit.57.
- L. 6. tit. 7. p. 7.* Falsa escritura se alguem apresentar tem pena de degredo, pera Africa, ibid.º.2.
- 4** Falsa pedra se alguem a engasta, vide verb. Ourives,
- L. 16. tit. 8. p. 5.* Falsa medida se alguem usar della, valendo hum marco, tem pena de morte, lib.5.tit.58. (t.87.º.1.)
- 5** Falsa prova se pode allegar na execução por via de embargos a sentença, l.3.
- Falsario que ordena que algum tabaliam faça escritura falsa, posto que o tabaliao não seja della sabedor, se por ella negociar valia de hum marco de prata, tem pena de morte, lib.5.tit.53.º.1.
- 6** Falsario que faz escritura, ou auctos falsos, tem pena de morte, & perde seus bens, lib.5.tit.53.
- Falsario que não he julgado por sentença, pôde ser testemunha, l.3.t.58.º.5.
- Falsario julgado por sentença he testemunha, mas poe mhe contra dita, ibid.
- Falsidade de escritura, pera q se entenda he allegada com malicia, se chama o tabaliao, & algũas das testemunhas nella nomeadas, lib.3.tit.60.º.5.
- Cab. dec. 5.* **7** Falsidade se alguẽ allegar, ou por via de aculsação, ou por via de exceçãõ, se deve sobrever a pena de tabaliao, ibid.º.1.
- Falsidade de escritura, ou de sinais, ou de testemunho, não se perdoa, lib.1. fol.283.º.28.
- Falsificar mercadoria em valia de hum marco de prata, tem pena de morte, lib.5.tit.57.
- 8** Falso testemunho se alguem o diz, ou faz dizer, tem pena de morte, lib.5.tit.54.
- L. 16. t. 16. p. 3.* Fama publica que procede de pessoas de autoridade, & dignas de fê, he indicio, lib.5.tit.137.
- FAMILIAS** convem que não se confundão, lib.5.tit.92.
- Favor de testamento se ha de attender, lib.4.tit.82.
- FAZENDA** de Tangomão que faleceo nas partes de Guinê, he applicada ao hospital de todos os Sanctos de Lisboa, lib.1.tit.16.º.6.
- Fazenda DelRey não se pôde emprestar, lib.2.tit.51.
- Fazenda do devdor DelRey fica sempre obrigado à divida, & passa com esse encarrego, lib.2.tit.52.º.5.
- Fazer juramento de gente pera fazer mal, vide verb. Assuada.

F E

- F** ECHAR a porta de outro de noyte contra vontade de seu dono tem pena, *Vide verb. Pob.* lib.5.tit.45.§.3¹⁴
- 1.** FEITICEIROS tem pena de morte, lib.5.tit.3¹
- Feiticeria quem a fizer, ou uzar della pera querer bem, ou mal, tem pena L.6. tit.3.18. *retop. l. 1. 2. 13.*
- Feiticeiro não goza de privilegio pera escusar pena vil, *P.7.* lib.5.tit.139.§.1
- Feiticeiro não impetra perdão, lib.1.fol.283.§.18
- 2.** Feyto he remittido ao juyz da Fazenda, em que he nomeado por autor ElRey, *Pra7. L. tit. 13* lib.3.tit.45.§.11 *c.5.n.8. & 9.*
- Feytos da Fazenda que se houverem de despachar ante ElRey, se achta presente o Vêdor da Fazenda, lib.1.tit.10.§.7
- Feytos civéis desembargados em Relaçam, que se relatem pelo juyz perante os Desembargadores do despacho, lib.1.tit.1.§.13
- Feyto corrente não se pôde apençar a outro, lib.3.tit.20.§.43
- Feyto que pende em algum juyzo senão pôde remeter a nenhum superior sem especial mandado de sua Magestade, lib.1.tit.65.§.18
- Feyto de appellaçam de presos como se mviaão à Relaçam, l.1.r.53.º.38
- Feytos que se conhece na Camara, lib.1.tit.66.§.5
- Feyto que o Escrivão entrega ao Julgador, cobra conhecimento delle, lib.1 tit.24.§.22
- Feyto deve publicar o Julgador, lib.3.tit.19.§.1
- 3.** Feytos crimes pôde avocar o Corregedor da Corte, lib.1.tit.7.º.1 *Vide verb. avocar ad alia.*
- Feyto não se muda da mão do Escrivão, posto que se mude o Desembargador, ou luyz delle, lib.1.tit.5.º.10
- Feytos crimes de casos que merecem morte, que sejam Desembargados por cinco Desembargadores, lib.1.tit.1.º.6
- Feytos crimes que se despachão em Relaçam, em que falta algũa solemnidade, ou tem nullidade se supre, lib.1.tit.5.º.12
- Feytos crimes que vem por appellaçam se distribuem aos Ouvidores em numero igual, lib.1.tit.1.º.35
- Feytos de que conhecem os Corregedores das Comarcas, veja se no seu Regimento, *lib.1.tit.1.º.35*
- Feyto perdido, *Vide verb. Escrivão. ord. lib 1º n.º 22, 222 & 225.*
- Feyto que pede o procurador da Coroa, ou Fazenda, se lhe dà logo, lib.1.tit.24.º.31
- Feyto de resistencia a algum official, he remettido ao Corregedor da Corte, lib.1.tit.7.º.11
- Feyto de sospeyçam não tem forças, *lib.3.tit.18.º.11*
- Feyto em que assistir, ou se puzer o procurador da Coroa, he remettido ao juyzo da Coroa, lib.1.tit.9.º.16
- Feyto em que se oppuzer, ou assistir o procurador DelRey, he logo remettido ao juyzo da Fazenda, lib.1.tit.13.º.3
- Feyto de prezo que se remete às Ordens he o seu treslado ao luyz ecclesiastico, lib.1.tit.24.º.34
- Feytos de presos pobres da Casa da Supplicaçam manda contar o Chanceler da Casa, lib.1.4.º.10
- Feytos dos presos pobres, não estando a Corte em Lisboa, manda o Chanceler mór contar, lib.1.tit.2.º.17

- Feytos de revista ham de ser despachados por tantos Desembargadores que na parte em que os mais delles forem acordados, haja mais cento de votos que os foram na sentença, lib.3.tit.9.5.5
- ¹ No §. 2. do tit 22. está errada. mente posso no juyzo dos agravos.
- ¹ Feytos que vierem por agravo do juizo da Coroa da Casa do Porto, se despacham no juyzo dos feytos da Coroa da Casa da Supplicação, lib.1.t.19.5.16.& lib.1.tit.40
- Feytos em que por hum mesmo delicto se livram muitos culpados pertencem todos a hum mesmo juyz, & escrivam, lib.5.tit.124.5.12
- Feyto de força nova se entende em quanto à força, & não em quanto a pena, que o forçado deve haver, lib.3.tit.48.5.5
- Feyto visto pelo primeiro Desembargador o entregará ao segundo, que assinará no dito feyto, como o recebeu, lib.1.tit.24.5.23
- Feyto de força nova se procede nelle summariamente sem ordem do juyz, lib.3.tit.48
- Feyto movido sobre hum ser de mayor, ou menor idade, se pôde despachar nas fereas, lib.3.tit.18.5.8
- Feyto de almotaceria por simples petiçam se pôde mandar trazer perante os Desembargadores do Passo, lib.1.tit.5.5.10
- Feyto se despacha em mesa, & não pertencoes sobre o recebimento dos artigos de nova razão, lib.1.tit.6.5.14
- Feyto findo se pôde offerecer com o rezado no caso da appellaçam, lib.3 tit.20.5.43
- Feyto que pende em outro juyzo não se pôde offerecer em prova senão o traslado d'elle, ibid.
- Feyto sobre cativêiro, liberdade, ou abertura de testamento, se despacha nas fereas, lib.3 tit.18.5.9
- Feyto em prol commum, ou pera castigo publico, não tem fereas, ibid.5.10
- ² Feyto concluso se pôde abrir a conclusam por alguma causa, l.3.t.20.5.30
- Pract. Lus. l.3.* Feyto concluso em mão do escrivão hum anno sem se fallar a elle se torna a citar a parte, lib.3.tit.1.5.15
- Feyto que veyo por agravo em que se ouver de pôr alguma interlucutoria por não estar em termos pera se despachar em final, não passa ao seguinte, mas com outros quaciquers Desembargadores do agravo, que na mesa se acharem, se despacha pelo primeiro a quem foy distribuydo, lib.1.tit.6.5.14
- Feyto de sospeição tem tres dias, & vinte mais de dilacão pera a prova della, lib.3.tit.20.5.4
- Feyto crime porq̃ hũ está preso não pôde por elle ser solto se correr a folha, lib.5.tit.125
- ³ Feyto em que se passarem seis mezes sem se fallar nelle será a parte de pois novamente citada, lib.1.tit.83.5.28
- Tab. dec. 181. lib.1.* Feyto aparrado se faz quando muytos sam demandados em humo se algum delles o requerer, lib.1.tit.79.5.31
- Feyto qualquer ainda que seja de cousa de almotaceria, pôde ElRey mandar vit perante sy, lib.3.tit.5.5.pen
- Feyto que não for distribuydo, por isso se annulla, lib.1.tit.76.5.21
- Feyto retardado por culpa da parte, não vay por diante até se pagarem as custas do retardamento, lib.3.tit.20.5.37
- Feyto se se perder deve o Regedor castigar o escrivão, ou julgador em cujo poder se perdeu, lib.1.tit.24.5.25
- Fey-

- Feyto de cuja sentença interlocutoria se acha q̃ o apelante foy agravado, não tornar ao juyz de que foy appellado, lib.3.tit.68.
- Feyto de seguro deve seguir em pessoa o acusado, lib.5.tit.129. §.22.
- Feyto se toma ao juyz de quem vem appellado, quando as partes ambas o requerem, lib.3 tit.68.
- Feyto de cuja sentença interlocutoria o appellante não foy aggravado torna ao juyz, ibid. §.1.
- Feyto se torna ao mesmo juyz depois de despachada a appellaçam pellos superiores do mesmo lugar, lib.3.tit.69. §.5.
- 1 Feyto torna ao mesmo juyz Desembargador que foy vencido em algũa interlocutoria por outros que se meterão de novo, por variarem, *Vide verb. Vã. riando.* lib.1.tit.5. §.9.
- FEYTORES não podem ser os officiaes de justiça lib.4.tit.25.
- Feytores que quebrão, & selevantão com a fazenda alhea, são havidos por publicos ladroens, & roubadores, & são castigados com as mesmas penas, lib.5.tit.66.
- Feytores que fizeraõ negocio na Corte em nome de outrem, podem ser trazidos, & de mandados pera a Corte, posto que ahy não sejam moradores a esse tempo, lib.3.tit.6. §.4.
- Feytores que furtão tem pena arbitraria, lib.5.tit.60 §.8.
- FEREAS são em tres maneiras, ou por honra das festas, & dias que a Igreja manda guardar, ou quando por algum respeyto manda ElRey que não haja audiencias, ou por razão do colhimento de pão, & vinho, lib.3.tit.18.
- 2 Fereas de pão; & vinho, se concedem a quem não tem herdade, nem vinha, ibid. §.15. *No juyza da Alfandega de estylo nao ay fereas.*
- Fereas de pão, & vinho não se dão na Corte, & Casa da Suplicação, & do Porto, porque em lugar dellas, são os dous mezes de Setembro, & Outubro, ibid. §.16.
- Fereas não ay sobre colhimento de fruitos, ibid. §.3. & 4.
- Fereas não ay em feyto de alimentos, ibid. §.6.
- Fereas não ay pera dar tutores, ou pera se excusarem ibid. §.5.
- 3 Fereas não ay em feyto de força nova, lib.3.tit.48.
- Fereas não ay sobre a mulher que ficou prenhe pedir que a metam de posse, L. 3. 38. tit. 2. p. 3. ibid. §.7.
- Fereas não ay em feyto crime, onde o acusado he preso, lib.3 tit.18. §.14.
- Fereas ay em feyto crime civilmente intentado ibid.
- Fereas em quanto duram não se contam os dez dias pera appellar, §.13.
- Fereas podem renunciar as partes por consentimento de ambos, ibid. §.22.
- Fereas não ay sobre se hum he mayor, ou sobre a abertura do testamento, ou sobre o credor pedir que o metam de posse dos bens da quelle que se fina sem herd-yros, ou sobre acometimento de paz, ou tregua, ou sobre cousa que pertença a pròl commum, ou dar castigo a tredores, ou ladroens lib.3.tit.18. §.8.9. & 10.
- Fereas não ha nas sospeyçoens, ibid. §.11.
- Fereas não ha em feytos de execuçam, ibid. §.11.
- Fereas pera colhimento de pão, & vinho, se dão pelos juyzes, segundo a disposição, & necessidade da terra, repartindo os tempos, & as sazoens, as quaes não passam de dous mezes, lib.3.tit.18. §.2.
- Fereas não ha nos que se livram sobre fiança, não tendo parte, ibid. §.ver.
- Fereas não ha nos estromentos, & petiçoens de aggravado de casos crimes, ou civcis

- civeis ibid.
- FERIDAS** mortaes em arruido pelo qual he alguem preso, se faz logo sumario de testemunhas, & achando por elle que não he culpado, então o soltão logo, lib. 1. tit. 65. §. 38.
- Ferimento** feyto em rixa, posto que fosse de noyte, não querendo a parte acular he o preso por isso logo solto, ibid. §. 37.
- Ferimento** que se fez de noyte, ou no ermo, se prova bradando sobre a pessoa, & mostrandoa, lib. 5. tit. 35.
- Ferimento** feyto a alguem que foy tomado as mãos não he caso de perdão lib. 1. fol. 285. §. 18.
- Ferimento** com arcabus, ou bēsta tem pena de morte, lib. 5. tit. 35. §. 4.
- Ferimento** na Corte tem pena de tres mil reis. lib. 5. tit. 36.
- Ferimento** a pessoa com quem hum traz demanda, paga a pena em dobro, & perde todo o direyto, que na demanda podia ter, lib. 5. tit. 42.
- Ferimento** que se fez por dinheyro não se perdoa, lib. 1. fol. 283.
- Ferimento** no Paço com pão, ou pedrã, ou na Corte tem pena arbitraria, lib. 5. tit. 36. §. 3.
- Ferimento** feyto em sua defençam, ou pera estremar, não tem pena, ibid.
- Ferimento** feyto na Cidade, Villa, ou Lugar onde El Rey está ou a Casa da Supplicação sem El Rey assi de reixa, como de proposito, tem pena de degredo, lib. 5. tit. 39. §. 1.
- Ferimento** ao procurador da parte contraria, tem pena em tresdobro, assi civil, como crime, lib. 5. tit. 42. §. 1.
- Ferimento** com bēsta de proposito, tem pena de morte, lib. 5. tit. 35 §. 4.
- Ferimento** feyto por dinheyro tem pena de morte. ibid. §. 2.
- Ferimento** perante El Rey, ou na casa onde elle está, tem a mesma pena, lib. 5. tit. 39.
- Ferimento** feyto em presença Del Rey ao que está em sua companhia, he crime de lesa magestade, lib. 5. tit. 6. §. 7.
- Ferimento** no rosto he caso pera proceder a justiça, ainda que a parte não queira acular. lib. 1. tit. 65. §. 37.
- Ferimento** no rosto tem pena de perdimento de fazenda, & de açoutes, & de degredo pera o Brasil pera sempre, lib. 5. tit. 35. §. 7.
- Ferimento** feyto a homem que está em arrefens he crime de lesa magestade da segunda cabeça, lib. 3. tit. 6. §. 13.
- Ferimento** feyto ao official da justiça, que tem carrego de julgar sobre seu officio he o mesmo crime. ibid. §. 26.
- Ferimento** feyto ao criado pelo amo pera castigar não tem pena, lib. 5. tit. 36. §. 1.
- Ferindo** alguem a seu pay, ou mãy, pôde ser querelado por qualquer do povo, lib. 5. tit. 117.
- Ferindo** alguem a seu pay ou mãy, que morra morte natural, lib. 5. tit. 41. §. 1.
- FERRADOR** q̄ não guarda a postura paga de pena cem reis, lib. 1. t. 68. §. 11.
- Ferreyro** a que for posta taixa, se a não guarda tem a mesma pena. ibid.
- Ferro** não se pôde levar à Ilha, de Cabo Verde, & do Fogo, lib. 5. tit. 106. §. 4.
- Feudatario** da Igreja que comette trayçam, perde o feudo pera a Igreja, lib. 5. tit. 6. §. 17.
- Feudo** da Coroa que tinha o que comete trayçam, torna a El Rey ibid. §. 16.
- Feudo** se perde pera a Igreja no crime de treyçam, lib. 5. tit. 36.

1
4. 2. tit. 16 p. 2.

FI

- F** IADOR não sendo presente principal, nem achando bens delle, logo he executado, *lib.3.tit.92.*
- 1** Fiador não he demandado primeyro quando o devedor principal for presente na Villa, *L. 9. t. 12. p. 9. lib.4.tit.59. Castro dec. 17. & dec. 20.*
- 2** Fiador pôde haver espaço pera hir buscar o devedor, & trazelo a juyzo, *lib.3.tit.92.*
- 3** Fiador sendo presente o principal devedor, & achando selhe bens bastantes não pôde ser conuindo, nem executado, *L. 17. t. 12. p. 5. ibid.*
- Fiador he executado na parte, em q os bens do condenado, não bastatê, *ibid.*
- Fiador que paga a condemnaçam em parte, ou em todo, lhe traspassa o vencedor todos os direitos, & auçoens que elle tinha contra o principal devedor pera haver recurso contra elle, & seus bens, *ibid.*
- Fiador cobrar o que tever pago pello principal devedor a quem fiou, com todas as custas, & interesses, & perdas, que por causa da fiança tever recebido, *ibid.*
- Fiador não he prejudicado pela sentença dada contra o devedor, *l. 3. r. 81 §. 1.*
- Fiador que prometeo em juizo. apresentar ahy outro a certo tempo, sob certa pena, alem do dito tempo tem mais hum mez pera o apresentar, & pasado elle se fará execuçam da dita pena, nelle, & seus herdeyros, *lib.3.tit.46.*
- Fiador do emprestido que chamaõ mutuo, pôde pôr a exceiçam non numerate pecunia dentro dos sessenta dias, *lib.4.r.51. §. 3.*
- Fiador pôde ser demandado primeyro, posto que presente o principal quando he tam pobre que nao pôde pagar, *lib.4.tit.59.*
- Fiador he primeyro demandado quando negou selo, *§. 1.*
- Fiador he primeyro demandado quando se obriga como principal, *§. 3.*
- 4** Fiador que renuncia expressamente a ley dos fiadores, & quer ser demandado antes que o principal, se guardará o que for por elle acordado, *ib. §. 2. Castro dec. 85.*
- Fiador que em juizo prometeo pagar pelo rto tudo em que fosse condenado he logo executado pela sentença havida contra o principal, sem ser ordenado contra elle outro processo, *lib.3.tit.92.*
- Fiador não está obrigado a pagar por aquelle que comprou fiado mercaderias que notoriamente era sabido q nellas não havia de tratar, *lib.4.t.67. §. 8.*
- 5** Fiador do contrato nullo não fica obrigado, *lib.4.tit.48. §. 8. Vall. conc. 85.*
- Fiador do filho familias pelo emprestimo que lhe deraõ não fica obrigado, *lib.4.tit.50. §. 2. Castro dec. 64.*
- 6** Fiador do marido que alheou sem outorga da mulher, não fica obrigado, & he nulla a fiança, *lib.4.tit.48. §. 1. L. 17. t. 12. p. 5.*
- 7** Fiador q prometeo em juizo pagar tudo o em que for o rto condenado mostrando della bens bastantes, fica livre, *lib.3.tit.92. L. 10. tit. 17. p. 5. adde Castro*
- 8** Fiadores quando são dous, ou mais, cada hum fica obrigado pela parte que declara, & no modo, & maneyra q se obriga, *lib.4.tit.59. §. 4. dec. 85.*
- Fiadores do devedor DelRey são executados não achando hês do principal, *lib.2.tit.52. §. 4.*
- Fiadores não se executão até os principaes serem executados, *lib.4.tit.59.*
- Fiadores do devedor a que ElRey dà espaço acabado o tempo são execu-

- dos sem outra figura de juyzo, lib.3.tit.37.§.1
- Fiadores daquelle que livra sobre fiança ficaõ desobrigados tanto que elle for preso, se já dantes o não tevesse quebrado, lib.5.tit.132.§.1
- ¹ *Castro dec. 85.* 1 Fiadores quando sam dous, ou mais não declarando a parte em que se o brigão, fica cada hum obrigado in solidum, lib.4.tit.59.¶4.
- Fiadores pòdem appellar das sentenças dadas contra seus devedores, lib.3 tit.81.§.2
- ² *Vall. conf. 66. n. 17. l. 1. Bar. in l. Divorcio § Interdum n. 31. ff. sol.* 2 FIANÇA, A não he obrigado dar o reo q̄ não possue bens de raiz quando o autor aprovou sua pessoa, lib.3.tit.31.¶.5
- Fiança dà o autor a tornar a cousa que executa em caso que o condenado haja sentença pelos embargos recebidos na causa de dez dias, lib.3.tit.25
- Fiança dà o que executa sem embargo da restituycam que pede o casado por ter sua mulher menor, lib.3.tit.41.¶.5
- Fiança dà o que faz execuçam pera lhe entregarem o dinheyro della quando a parte vem com embargos, lib.3.tit.86.¶.13
- Fiança dà às novidades o que venceo algũa herdade por sentença que lhe foy embargada, ibid.¶.15
- Fiança dà o vencedor pera lhe ser entregue o que vence por sentença, quando algum terceiro lhe embarga, ¶.17
- Fiança he de vinte cruzados por cada anno de degredo, lib.5.tit.133.¶.1
- Fiança se aplica ao hospital de todos os Santos daquelles que se livraõ, & dos que vam degradados, ibid.¶.2
- Fiança in solidum he poder o credor demandar qual fiador quizer pelo todo, lib.4.tit.59.¶.4.
- Fiança dà o devedor aquem ElRey dà espaço pera pagar, ainda que seja abonado, & renha bens, lib.3.tit.37.
- ³ *Quando vale ra vide verb. Mulher.* 3 Fiança que mulher faz por outrem, não val, lib.4.tit.61.
- ⁴ *Vide verb. Pais.* 4 Fiança dà o vencedor que executa a sentença do feyto que corre sem embargo de o reo demandado dizer que tinha papeis na India, & Brasil, & partes remotas, pera que em caso que por os ditos papeis se revogue a sentença, tornarà o que assi receber com as custas em dobro, lib.3. tit.20.¶.26.
- Fiança não dão os litigantes, quando ElRey lhes dà espaço nas demandas por hirem á guerra, ou em armadas, lib.3.tit.37.¶.5.
- Fiança haõ de dar os juyzes dos orçaõs pera comprar os damnos delles, lib.3. tit.87.¶.59.
- Fiança dão as mulheres q̄ casaõ segunda vez de tornarem os bens moveis, ou dinheyro que herdaõ dos filhos do primeyro matrimonio, lib.4.tit. 91.¶.3.
- Fiança não dão os pays que casaõ segunda vez dos moveis, ou dinheyro que herdaõ dos filhos do primeyro matrimonio, ibid.¶.4.
- ⁵ *Vide verb. Marido.* 5 Fiança por que os q̄ livrandose sobre ella, se chamão às ordens, l.5.t.132.¶.2
- Fiança do marido nas rendas DelRey sem outorga da mulher, val em todos os bens moveis, & nos de rais, em quanto à metade do marido fomete, lib.4.tit.60.
- Fiança às custas dà o que querela no caso, que a elle não toca, lib.5.tit.117. ¶.6.&7.
- Fiança dão os Alcaydes, ou Meyrinhos quando querelão, lib.5.tit.17.¶.6.
- Fiança ha de dar o carcereyro primeyro que o seja, lib.5.fol.164.
- Fiança dà o clerigo que querela, ainda que o caso lhe toque, lib.5.tit.17.¶.8.
- Fian-

- Fiança dada até certo tempo pera se livrar alguem, fica obrigado como dan-
tes se se lhe reforma mais tempo, lib. 5. tit. 132. §. 3
- Fiança dada pera contrato, ou renda Del Rey até certo tempo fica sempre o-
brigado, se se reforma mais tempo sem embargo de se nella por contraria
condiçam, ibid. §. 3
- Fiança dà a pessoa que for presa por trazer ceda, lib. 1. tit. 29. §. 10
- Fiança dam os Alcaydes antes, que sirvam, lib. 1. tit. 75. §. 3
- Fiança dam os tabaliaens judiciaes a servirem seus officios, lib. 1. tit. 80. §. 2
- Fiança que dam os condenados em degredo pera Africa, vide verb. Desem-
bargadores
- Fianças que dam os que se livram em casos crimes, se se quebram, são aplica-
das ao hospital de todos os Sanctos de Lisboa, lib. 5. tit. 132
- Fianças que se perdem em casos crimes de que algũas pessoas se livram no ju-
yzo da Fazenda, se applicam ao hospital de todos os Sanctos, l. 1. 1. 29. §. 12
- 1 Fiança que faz o homem casado sem consentimento de sua mulher, não
prejudica à mulher, lib. 4. tit. 60 Barb. i. l. 1. 3
- 2 Fiança dà o reo demandado sobre cousa movel, não possuyn do bens de p. n. 61. ff. sol.
rayz q valhão outro tanto, a que não desbaratará a dita cousa até o feyto mat
- ser findo, lib. 3. tit. 31 Ad alia v. do
verb. satis dat.
- Fiança da o condenado que agrava, não possuyn do bens de raiz bastantes
pera pagar, a condenaçam, & não a dando serà logo a sentença executada
lib. 3. tit. 84. §. 14
- 3 FIDALGOS não podem haver bens nos reguengos, lib. 2. tit. 17
- Fidalgos podem ter bens nos reguengos, nos quaes não sam obrigados mo-
rar pessoalmente, ibid. Orig. m. de la
palavra fidalgo
poem a ley
2. tit. 21 p. 21
- Fidalgos podem haver bens nos reguengos, em que os possuyn dores podem
vender as herdades, & casas que nelles tem, ibid.
- Fidalgos, & seus mordomos não pousem nas Igrejas, & Mosteyros, nem lhes
tomem suas casas contra vontade dos Abbades, & seus clerigos lib. 2. tit. 21
- Fidalgos não façam defesas em suas terras em prejuizo das Igrejas, l. 2. tit. 23
- Fidalgos se declaram em testamento, ou em seu livro, haver pago a seus cria-
dos, sam cridos, lib. 4. tit. 33. §. 2
- Fidalgos não façam novamente coutos, nem honras em seus herdamentos,
lib. 2. tit. 42
- Fidalgos não acoutem malfeytores em seus coutos, bairros, ou casas, lib. 5
tit. 104
- Fidalgos não comprem pera regatar, lib. 4. tit. 16
- 4 Fidalgos, & Cavalcyros, & semelhantes pessoas, não podem ser presos
por dividas, nê por casos crimes leves se não em homenagem, lib. 5. tit. 120 L. 4. tit. 24 p. 7.
- Fidalgos não impidam em suas terras a mandarem às Igrejas a quem quize-
rem, lib. 2. tit. 23 glos. 5.
- 5 Fidalgo não pôde procurar em juizo, se não por as pessoas que com elle
viverem, & seus caseyros, & amos, & mordomos, lib. 4. tit. 28 L. 6. tit. 7 tit. 8
- Fidalgos de solar tem credito em suas escrituras como se fossem publicas, p. 3.
lib. 3. tit. 54. §. 15
- 6 Fidalgos não podem ser metidos a tormento, se não nos casos de crime
de lesa magestade, aleyvosia, falsidade, moeda falsa, tellem-unho falso, L. 24. tit. 21. p. 23
- feyticeria, sodomia, alcoviteria, furto, lib. 5. tit. 132. §. 3
- Fidalgos que usam mal das terras que Del Rey tem, ou fazem o que
não devem, sendo citados, ham de parecer pessoalmente ante El-
Rey

L. 5. tit. 5 p. 6.

Idem in emp. eccles. Barb. in l. ex fructo s. si quis rogatus ff. ad Trebell.

L. 2 tit 15 p. 2. Casio dec. 59

Pinel in l. 1 p. 2 n. 71. C. de bon. mat.

Cald. de nom. g. 12. n. 15.

Barb. in l. 2. s. quod si in. p. tris ff. sol. mat. & quid fiat clericus Tho. Vaz

allegat. 29.

Egyd. de hon. fol. 132. n. 35.

Cossa in cap. si pater verb. si absque liberis n. 2.

que de ductione n. 8. Val. cons.

29. & cons. 54

Cald. de nom. g. 12. n. 54. Cab.

dec. 101. & dec. 231. & arest.

88. Cast. dec. 12.

L. 1. r. 19. p. 4.

Egyd. de Hon. fol. 161.

Vall. de Iure emph. g. 50 n. 7.

L. 4. tit. 15. p. 4.

Vall. cons. 29.

& 94 tom. 1. arest. 48. Cast. dec. 99.

Cast. dec. 14. l. 12. tit. 13. p. 6.

Egyd. de Hon. fol. 161.

Cast. dec. 12. n. ol. 8. t. 13. p. 6.

Rey,

Fidalgos que tem jurisdicam naõ appropriem pera sy as quintas, ou terras, lib. 3. tit. 7. §. 1

que ficao hermas, lib. 4. tit. 43. §. 1

Fidalgo sol re cuja fidalguia ha duvida sobre caso de forçar mulher, que se fa- çã saber a ElRey antes que se julgue, lib. 5. tit. 18. §. 4

Fidalgo que dorme com mulher catada de homem de menos qualidade, naõ se executa nelle a pena de morte, sem o fazer saber a ElRey, lib. 5. tit. 25

Fidalgo que tira moça de casa de seu pay por sua vontade por afagos, & in- duzimentos que lhe fez, he riscado dos livros DelRey, & perde toda a tença que delle tever, & he degradado pera Africa atè merce DelRey, lib. 5. tit. 18. §. 3

Fidalgo se alguem se fizer, ou se nomear naõ o sendo, tem pena de cem cru- zados, & paga as custas em tresdobro, lib. 5. tit. 92

Fidalgo que casa com duas mulheres sendo a segunda de menor condicam, naõ se farã nelle execuçam de morte sem o saber ElRey, lib. 5. tit. 19. §. 1

Fidalgos que privilegios tem, & seus castiros, vide verb. Privilegios, & verb. Casteiros,

FIDEICOMISSO se pòde deixar em codicilo, lib. 4. tit. 87. §. 10

Fideicomisso tacito pertence ao Fisco, lib. 2. tit. 26. §. 23

Fiel dado no feyto entre parte naõ pòde nelle ser procurador, lib. 1. tit. 48. §. 20

FILHO que arranca contra seu pay, tem pena de morte, lib. 5. tit. 41. §. 1

Filho que està em poder do pay, & he menor de quatorze annos, pòde por elle ser pupilarmente sustituydo, lib. 4. tit. 87. §. 7

Filho espurio legitimado pòde succeder ab intestado, no foro, lib. 4. tit. 36. §. 4

Filho varam precede à filha femea, posto q̄ mayor na successam do mor- gado, lib. 4. tit. 100. §. 1

Filho varam precede á femea, posto que mayor na successam do foro, lib. 4. tit. 36. §. 2

Filho casado havido por emancipado, segundo estylo do Reyno, lib. 1. tit. 87. §. 6

Filho do piã succede a seu pay, sendo natural, lib. 4. tit. 92

Filho spurio saõ seu pay, & mãy obrigados acrialo, lib. 4. tit. 99. §. 1

Filho spurio naõ pòde succeder ab intestado no foro, lib. 4. tit. 36. §. 4

Filho spurio he natural do Reyno, se a mãy o he, lib. 2. tit. 55. §. 4

Filho varam legitimo precede na successam das terras da Coroa, lib. 2. tit. 35. §. 1

Filho legitimado naõ succede em terras da Coroa, se na legitimaçam ElRey lho naõ concede especialmente, lib. 2. tit. 35. §. 12

Filho legitimado por seguinte matrimonio, succede nas terras da Co- roa, lib. 2. tit. 35. §. 12

Filho legitimado pera elle succeder em cousas da Coroa, naõ impeceao legi- timamente nascido, lib. 2. tit. 35. §. 13

Filho natural do piã que depois veyo ser cavaleiro, herda a seu pay, lib. 4. tit. 92. §. 2

Filho natural succede no foro naõ havendo descendentes, ainda que seu pay fosse cavaleiro, lib. 4. tit. 36. §. 4

Filho natural he o nascido de ajuntamento com mulher solteyra, naõ havendo entre elles parentesco, ou impedimento porque naõ possam ambos casar, lib. 4. tit. 92

Filho

- Filho natural do cavaleyro que não tem ascendentes, nem descendentes, lhe pôde succeder ex testamento em toda sua fazenda, *ibid. §. 3. Castro dec. 12.*
- 1 Filho natural de piam, & de escrava sua, ou alheya, que por morte de seu pay, ficou forro, lhe succede com os legitimos, *lib. 4. tit. 92. Cab dec. 100. p. 1. & arest. 88.*
- 2 Filho natural de cavaleyro pôde succeder ex testamento a seu pay, não tendo descendentes na sua terça posto que tenha ascendentes, *ibid. §. 3. Gam. dec. 86. & 312. Molin. 1. tom. de justit. & jure disp. 166.*
- 3 Filho natural para succeder a seu pay se olha o tempo do seu nascimento, se o pay era piam, ou cavaleyro, *lib. 4. tit. 92. §. 1.*
- 4 Filho natural do cavaleyro não succede a seu pay, posto que não deyxte ascendentes, nem descendentes legitimos, *lib. 4. tit. 92. §. 1. Cab. arest. 47. Egyd. de honest. fol. 132. n. 36.*
- 5 Filho natural succede a seu pay, piam, posto que tenha Ordens menores, *ibid. 3*
- Filho procede ao neto na successam do foro de nomeaçam ab intestato, *Egyd de honest. fol 162. Pbeb. dec. 76.*
- 6 Filho familias não pôde fazer testamento, posto que o pay lho permita, *lib. 4. tit. 81. §. 3. Cab. arest. 48. Egyd. de hon fol. 130. n. 30. cum seqq. 5*
- Filho familias pôde testar, & fazer testamento de seus bens castrenses, & quasi castrenses, *ibid. Gam. dec. 86. Thom. Vaz aleg. 6.*
- 7 Filho familias instituydo por seu pay, pôde afastar se da herança, que hũa vez accyitou, *lib. 4. tit. 87 §. 3. Conc. lib. 4. tit. 83. §. 1. 7*
- Filho familias pôde demandar a seu pay sobre os bens do peculio castrense, *lib. 3. tit. 9. §. 3. L. 6. t. 19. p. 6. 8*
- Filho familias que negoeça sem mandado de seu pay, fica obrigado até onde abranger o peculio, & mais não, *lib. 4. tit. 40. §. 3. L. fin. t. 13. p. 6. glos. 1. 9*
- Filho quem o pay fere castigando o não tem o pay pena, *lib. 5. tit. 36. Castro dec. 59. 10*
- 8 Filho espurio de danado, ou punivel couro, pôde succeder ab intestato a seus irmãos, & quacsquer outros parentes, & devidos por parte de sua mãy conjuntos, *lib. 4. tit. 93. Barb in l. fin. ff. quibus ut indig. fortun. de ver. fin. n. 13. Egyd. de hon. arti 13. n. 30. cum seqq. 11*
- 9 Filho varão entoncez precede à femea mais velha no morgado, não declarando o instituydor outra cousa, *lib. 4. tit. 100. §. 1. & 3. Costa 2. p. s. 1. n. 96. l. 1. tit. 13. ve. b. Casara. p. 4. 12*
- Filho espurio de danado, ou punivel couro, não lhe succede o pay, nem a mãy, *lib. 4. tit. 93. L. 4. tit. 7. p. 3. 13*
- 10 Filho de pay que tinha hũa sã manceba, sendo elle solteyro, & ella solteyra, com a qual podia casar, he havido por natural, *lib. 4. tit. 92. L. 13. tit. 6. p. 6. Penel. in l. 1. 1. p. n. 31. C. de bon. mal. 14*
- 11 Filho legitimado por seguinte matrimonio, depois de seu nascimento, he em tudo perfeitamente legitimo, como se ao tempo de seu nascimento já o matrimonio fosse celebrado, sendo porém o casamento feyto em face da Igreja, ou fóra della por licença do Prelado, *lib. 2. tit. 35. §. 12. L. 3. tit. 2. p. 2. ubi dicitur quã. do ista licentia deneganda s. 6. 15*
- 12 Filho posto que emancipado se citar a seu pay sem licença, com corre em pena de sincoenta cruzados, se não desistir da dita citação, antes que se lhe peçaa a pena, *lib. 3. tit. 9. §. 1. L. 3. tit. 2. p. 2. ubi dicitur quã. do ista licentia deneganda s. 6. 15*
- 13 Filho familias pôde demandar a seu pay sobre os bens adventicios, *lib. 3. tit. 9. §. 4. L. 13. tit. 6. p. 6. Penel. in l. 1. 1. p. n. 31. C. de bon. mal. 14*
- 14 Filho familias tem a propriedade dos bens adventicios, & o pay o usufructo. *lib. 4. tit. 97. §. 19. L. 3. tit. 2. p. 2. ubi dicitur quã. do ista licentia deneganda s. 6. 15*
- 15 Filho emancipado não pôde citar seu pay se licença do juyz, *l. 3. t. 9. §. 1. tit. 97. §. 19. ubi dicitur quã. do ista licentia deneganda s. 6. 15*
- Filho como he emancipado cobra logo os bens adventicios de seu pay, *l. 4. tit. 97. §. 19. ubi dicitur quã. do ista licentia deneganda s. 6. 15*
- Filho mayor legitimo não succede nas terras da Coroa, se he de Ordens sacras, *lib. 2. tit. 35. §. 10. 16*

- 1 Filho familias quer seja varam, ou femea, não fica obrigado pelo empre-
stimo que lhe fazem, & posto que faya de poder de seu pay, nem elle, nem
seu fiador, nem o pay estaram obrigados a pagalo, *ib.4.tit.50.§.2.*
- 2 Filho familias se estiver em algũa logea de mercadorias, ou tiver algum
trato de consentimento, & mandado de seu pay, ou sem ella, será obrigado
a pagar o que se lhe em prestar até onde chegar o seu pcculio, & mais não,
ibid.§.3.
- Filho mayor cavaleyro da Ordem que não pôde casar, não succede nos bens
da Coroa, *lib.2.tit.35.¶.10.& 11.*
- Filho, ou néto natural espurio, nem legitimado, não succede nas terras da
Coroa, *ibid.§.12.*
- Filho que accitou procuraçam sem o saber, pôde citar a seu pay sem licença
como tutor, ou procurador de outrem, *lib.3.tit.9.§.5.*
- Filho não pôde demandar a seu pay como tutor, ou procurador de outrem,
ibid.¶.6.
- 3 Filho familias nem com licença pôde citar a seu pay se não sobre bens
castrenses, ou quasi, & sendo de vinte cinco annos, *ibid.§.3.*
- 4 Filho adoptivo durando a adopção sem licença, não pôde citar a seu pay
adoptivo, *ibid.§.1.*
- Filho adoptivo não succede nas terras da Coroa, *lib.2.tit.35.¶.12.*
- 5 Filho morto o pay fica em posse das terras, réndas, & mais bens, que o
pay tinha doados Del Rey, *lib.2 tit.38.¶.1.*
- 6 Filho morto o pay deve tirar carta de confirmaçons das doaçoes, & mer-
ces feytas a seu pay, & assi dentro de hum anno aliàs a dita merçe he ne-
nhuma, *ibid.*
- 7 Filho que não fia ao pay preso por divida por o tirar da cadeia podendo,
pôde ser desherdado por elle, *lib.4.tit.88.¶.12.*
- 8 Filho do juyz, ou vereador, ou procurador do Concelho de qualquer lu-
gar não pôde ter açoutado, *lib.5.tit.139.*
- Filho mayor tem escolha quando nelle se ajuntaõ dous morgados incompati-
veis pera tomar qual quizer, *lib.4.tit.100.¶.6.*
- 9 Filho do filho mayor não exclue a seu tio na successam do foro, *lib.4*
tit.36.¶.2.
- 10 Filho do filho mayor exclue a seu tio na successam do morgado, *lib.4.*
tit.100.
- 11 Filho, & néto concorrem na successam de seu avô, *lib.4 tit.91.¶.2.*
- 12 Filho do filho mayor que morreo na guerra exclue a seu tio na succes-
sam dos bens da Coroa, *lib.2.tit.35.¶.2.*
- Filho do filho mayor não exclue a seu tio na successam do morgado quando
o fundador assi o dispoz, *lib.4 tit.100.¶.3.*
- 13 Filho de que o pay não faz mençam no testamento, faz que seja nullo
o testamento, *lib.4.tit.82.¶.1.*
- 14 Filho de clerigo, não lhe succede seu pay, ou mãy, *lib.4.tit.93.*
- 15 Filho será criado até tres annos pella mãy, *lib.4.tit.99.*
- Filho que a mãy criou à sua custa, està elle obrigado a pagar-lhe a criaçam,
ibid.
9. Filho que he desherdado sem causa, querela o testamento de seu pay, *lib.4.*
tit.82.¶.1.
- Filho de homem piam solteyro, & de sua escrava, ou alheya se fica torro,
herda a seu pay, *lib.4.tit.92.*
- 1 Filho

- 1 Filho que ouve patrimonio de seu pay, lhe succede a mãy que casou segunda vez, lib.4.tit.91. §.2. Barb. in l. post dorem n. 76. ff. sol. mar.
- 2 Filho que sae com seu dote, & nam quer herdar, será obrigado a compor a seus irmãos o que mais tiver em sy da legitima, & terça, lib.4.tit.97. §.5. Vall. de jure empb q.1.n.23. & conf 188.n. 13.2. tom.
- 3 Filho está obrigado o pay a criar à sua custa, passados os tres annos de leite, lib.4.tit.99. §.1.
- Filho que houve doaçam de sua mãy, que depois se casou segunda vez lha não pôde revogar se não em tres casos, como he, se insidiou a vida da mãy, ou se lhe poz as mãos, ou se ordenou alguma cousa em perda de toda sua fazenda, lib.4.tit.63. §.4. L.3.tit.19.p.4?
- Filho que puzer a mão irosamente em seu pay, ou mãy pôde ser desherdado, lib.4.tit.88. §.4.
- 4 Filho que falece sem testamento & não tem descendentes, porem tem pay, ou mãy ou ascendentes, & no testamento não faz mençam delles, he o testamento nullo, lib.4.tit.82. §.4. Cap. dec. 112
- Filho que falece com testamento, ora seja emancipado, ou este em poder de seu pay, & tem pay, ou ascendentes de velhes deixar as duas partes de seus bens, & poderá testar da terceira, lib.4.tit.91. §.1.
- Filho-familias pôde testar da terceira nos casos que de dereyto pôde testar, ibid.
- 5 Filho que falece ab intestado com bens que houve de herança de seu pay ou outros paternos, lhe succede a mãy no usufructu, & reserva a propriedade aos irmãos do defuncto, lib.4.tit.91. §.2. Vid. verb. Mãy
- Filho que injuriar a seu pay, ou mãy de palavras injuriosas, ou se os acular, ou usar de feyticeria, ou lhe dêr peçonha, ou procurar sua morte, pôde ser desherdado, lib.4.tit.88. §.5. cum seq.
- Filho que houve afeçam com a mulher, ou manceba de seu pay, pôde ser desherdado, ibid. §.10.
- Filho que deu informaçam famosa, à justiça contra os pays, fica sendo desherdado, ibid. §.11.
- Filho do morto que acusa ao culpado na morte, & anotaçam de bens lhe são os ditos bens entregues, lib.5.tit.128. §.2.
- 6 Filho até hum anno pôde acular ao matador de seu pay, ibid.
- Filho que tolheo ao pay, ou mãy fazer testamento, lib.4.tit.88. §.13. & 14. L.27. t. 1. p.6.
- 7 Filho que foy negligente em curalos, sendo doctes, não os herda ab intestado, morrendo sem seu entendimento, ibid. §.14. & 15. Phab. dec. 2;
- Filho que não resgatou a seu pay, ou mãy, sendo cativos, he desherdado, ibid. §.16.
- Filho que não for catholico pôde ser desherdado de seus pays, ibid. §.17.
- 8 Filho, ou filha pôde ser desherdado de seu pay, & mãy, que se casar clandestinamente, lib.4.tit.78. L.1.t.1. §.10. copil.
- Filho bastardo não se pôde chamar de dom, lib.5.tit.92. §.7.
- Filho he obrigado seu pay, & mãy instituyr, lib.4.tit.91. §.1.
- Filho do que cometeo crime de lesa magestade, he infame, & não pôde succeder por testamento, nem abintestado, lib.5.ti.6. §.13.
- Filho havido antes que o pay cometesse o crime de lesa magestade, ou havido depois não herda seus bens, lib.5.tit.6. §.19.
- Filho do herege não succede a seu pay, lib.5.tit.1.
- Filho do que cometeo peccado bestial, não fica infame, nem inhabil pera succeder

- succeder, *vã mãe* *lib. 5. tit. 13. §. 1.*
 Filho do que cometeo peccado de sodomia, fica infame, & inhabil como o
 filho do que cometeo crime de lesa magestade, *lib. 5. tit. 13.*
 1 Filho, ou filha que ferir a seu pay, ou mãy, que morra morte natural, *lib. 5. tit. 41. §. 1.*
 Filho, ou filha pòde desherdar a seu pay, ou mãy, por hũa de sete cousas, ou
 por lhe dar peçonha acintemente, & por algum outro modo procurassem
 sua morte, ou por ter o pay juntamente carnal cõ sua molher, ou mãy cõ
 marido da filha, ou sua barregãa, & barregaõ ou se lhe impedio fazer testa-
 mẽto livremente, ou se o pay der peçonha a sua mãy, & a mãy ao pay pera o
 matar, ou tirar de seu sizo, ou se o filho perdesse o entendimento, & nãõ
 quizessem curar delle, ou se fosse cativo, & o nãõ quizessem remir ou se fos-
 se catholico, & os pays hereges. *lib. 4. tit. 89.*
 2 Filha que se casa sem vontade de seu pay, nãõ tendo vinte cinco annos,
 ou de sua mãy, nãõ tendo pay, por esse mesmo feyto he desherdada, posso
 que o nãõ seja expressamente, *lib. 4. tit. 88. §. 1.*
 3 Filha que casa sem vontade de seu pay sem ter vinte cinco annos, nãõ pò-
 de ser herdada por elle sem vontade dos filhos, *ibid. §. 2.*
 4 Filha que casa honradamente, & contra vontade de seu pay, pòde ser des-
 herdada na metade da legitima, *lib. 4. tit. 88. §. 3.*
 Filha que injuriar a seu pay, ou mãy, com palavras injuriosas em publico, po-
 de ser desherdada, ou se irrosamente puzer as mãos em sua mãy, §. 4. & 5.
 4 Filhas dos tredores podem herdar a suas mãys, & parentas, *lib. 5. tit. 6. §. 14.*
 FINTAS nãõ lançam os Cõcelhos sem licença Del Rey, & sem escreverem a
 os Deimbargadores do Passo a causa pera que a querem lançar, *lib. 1. tit.*
66. §. 40.
 Fintas podem conceder os Corregedores das comarcas atẽ quantia de qua-
 tro mil reis, *lib. 1. tit. 58. §. 44. & 45.*
 Fintas podem conceder os Iuyzes dos feytos que vem à Corte, em que o
 Concelho he parte, *lib. 1. tit. 66. §. 41.*
 5 Fintas podem lançar os officiaes da Camara pera criaçam dos engeyta-
 dos, *ibid. §. 42.*
 Fintas fazem lançar os provedores das comarcas pelos fregueses, nãõ tendo
 elles contradicãõ, alguma contribuyr sem outra provisam do Passo pera fa-
 zer algumas obras nas Igrejas que por visitaçam dos prelados, ou de seus
 visitadores, se mandam fazer, as quaes por contrato, posse, ou costume an-
 tigo, ou por direito, herãõ elles obrigados, nãõ passando a tal quantia de
 quarenta mil reis, *lib. 1. tit. 62. §. 76.*
 Finta pera as cousas que os officiaes da Camara sãõ obrigados prover, & fazer-
 se lançar quando nãõ bastaõ as rendas do Concelho com informaçãõ do
 Corregedor da comarca por provisam do Passo, *lib. 1. tit. 66. §. 40.*
 Finta pòde lançar o Concelho pera seguir algum feyto, & demanda, que com
 outrem haja em alguma das Relaçõens por mandado do juyzo do feyto
 com auctoridade do Regedor, ou Governador, *lib. 1. tit. 66. §. 41.*
 Finta lança o Concelho atẽ quatro mil reis com licença do Corregedor da
 comarca, *ibid.*
 6 Finta nãõ sãõ obrigados pagar algumas pessoas, *vide verb. Escusas.*
 7 FISCO leya os frutos do prazo que nãõ passa a herdeyro estranho, du-
 rante a vida do herege condenado, *lib. 5. tit. 1. §. 2.*
 Fisco succede ao herege, em lugar do herdeyro que tinha, *ibid. §. 1.*

1. Fisco leva os bens do morgado, & feudo que o condemnado havia de ter, em quanto viveffe, *Vide in Pract. Lib. 5. tit. 6. §. 15. Luf lib. 1. c. 2.*
2. Fisco leva as cousas dos indignos, *lib. 2. tit. 26. §. 19. n. 11.*
3. Fisco leva os bens vagos a que não he achado senhor, *ibid. §. 17. Vide verb. In-*
- Fisco leva os bens dos condemnados, *§. 18. digno.*
- Fisco leva as cousas que caem em comisso, *§. 20.*
4. Fisco leva o fideicomisso tacito, deixado ao incapaz, *§. 23. Vide verb. Bês*
- Fisco leva as bens victorias, & melhoramentos que o condemnado tinha feyto no prazo que torna a Igreja, *& ve. b. Cõf. lib. 5. tit. 1. §. 3. car.*
5. Fisco leva o preço da cousa litigiosa, que se vendeo, *lib. 4. tit. 10. §. 3.*
- Fisco não tem privilegio contra o devedor do devedor Del Rey, *lib. 2. tit. 52. §. 6. Phab. dec. 40.*
- Fisco mór, vide verb. Medico, *Conc. lib. 2. tit. 26. §. 25.*

F O

- F**OGIR da cadeia tem pena arbitraria, *lib. 5. tit. 48. §. 3.*
- Fogir das armadas he pena, vide verb. Grumete, & verb. Pessoa de qua- *Vide verb. Fu-*
- lidade, *ga.*
6. Fogo se alguém puzer, vide verb. Culpado em por fogo. *Vide verb. pò-*
- Fogo quando o puzer algum escravo, que pena tem, *lib. 5. tit. 86. §. 5. fogo.*
- F**OLHA se corre dos que forem presos por feyto crime, *lib. 5. tit. 25.*
- Folha não se passa pela comarca, & correçam, *§. 1.*
- Folha não se corre dos presos, por andar depois do sino, *ibid. §. 2.*
- Folha he corrida por carta precatória, *§. 8.*
- Folha não se corre das culpas do seguro quando a parte acusa, *§. 9.*
- Folha logo no mesmo dia que for distribuydo o feyto, se deve fazer, & man- *§. 3.*
- dan assinar o escrivam, & assentar o dia que se lhe entregou, & a torna assi- *§. 5.*
- binada pelos escrivans que ham de responder a ella. *§. 8.*
- Folha deve ser corrida dentro em oito dias do dia da prisam, *lib. 1. tit. 56. §. 1.*
- Folha se manda correr de culpas obrigatorias, *lib. 5. tit. 125. §. 4. & 8.*
- Folha se corre pelo corredor, *lib. 3.*
- Folha devem dar logo os tabaliaens, & escrivans, *tit. 48. §. 1.*
- F**ORÇA nova he antes que passe o anno, & dia depois que for feyta, *lib. 3.*
- Força nova quando alguém a demanda, se procederá no feyto sumariamen- *lib. 3. tit. 48.*
- te, sem ordem do juyzo, *lib. 4. tit. 78. §. 2.*
- Força não recebe compensaçam, *lib. 2. tit. 13. §. 6. Casto dec. 91.*
7. Força se diz quando hom possui sem titulo, ou com titulo nullo de derei- *& verb. Esbú;*
- to canonico, *lib. 5. tit. 61.*
8. Força feyta a alguém, tomadolhe por força cousa que valha mil reis, *lib. 5. tit. 61.*
- tem pena de morte, *lib. 2. tit. 1. §. 2. mar. Vide verb. To-*
- Força nova cometida por Clerigo pòde ser demandada diante do luyz leygo, *lib. 2. tit. 1. §. 2. mar.*
- Força feyta a alguém em despovoado, tomando por força cousa que valha ma- *ibid. §. 1.*
- is de cem reis, tem pena de morte, *lib. 4. tit. 58.*
- Forçosamente quando alguém toma posse de alguma cousa, perde o direito, *lib. 4. tit. 58.*
- que nella tem, *lib. 4. tit. 58.*
- Forçosamente dormir com alguma mulher, vide verb. Dormir.
- Forçada se dirá a mulher pera o forçador haver pena de morte, quando ella não der ao feyto algum consentimento, posto que depois do feyto consu- *lib. 5. tit. 18. §. 1.*
- mado, consinta nelle,

- Forçada sendo alguma mulher por infiel que durma com ella tem pena, lib. 5. tit. 14.
- Forçador de mulher casada, que não lhe valha Igreja, lib. 2. tit. 5. §. 4.
- 1 Forçador de mulher virgem lhe val a Igreja, ibid.
- Vide verb. Le
var. 1 Forçador que não tiver direito á cousa em que fez força, paga ao forçado
outro tanto quanto val a cousa com todas as perdas, & damnos, lib. 4.
tit. 58.
- Forçador de mulher não se excusa da pena por casar com ella, lib. 5. t. 18. §. 1
- FORAIS lib. 2. tit. 27.
- Foral onde não houver titulo a posse immemoriavel, lib. 2. tit. 27. §. 1.
- Foral aquelle que o tiver não pôde levar mais que aquillo que lhes dá o foral,
salvo se estiver em posse immemoriavel de levar cousa semelhante, lib. 2.
tit. 27. §. 1.
- 2 Foral senão declara que das cousas q' passão se leve portagem se não pôde
levar, §. 3.
- Castro dec. 24.
num. 10. Foral autentico he necessario pera se levarem direitos reais, §. fin.
- FOREIRO que traz ja foro de nomeçam se cometeo crime de lesa mage-
stade, não pôde depois nomear, lib. 5. tit. 6. §. 19.
- 3 Foreyro que não pagou a pensam por tres annos compridos, & continu-
os, perde todo o direito, que na cousa aforada tinha pera o senhorio se o
quizer, lib. 4. tit. 39.
- Foreyro purga a mora de não haver pagado a pensam ao tempo dividido. se ex-
presamente o senhorio aceita a dita purgaçam, & o requeir do anisso em
que assim cahio, ibid. §. 1.
- Foreyro que não pagou tres annos a pensam não purga a mora, oferecendo
ao senhorio todo o foro, & pensoms devidas, ainda que o senhorio lhe
receba as pensoms, ibid.
- Foreyro que fez nomeçam, & depois a revogou, a que fizer derradeyra será
valida, se no aforamento era dito que pudesse nomear antes da sua morte,
lib. 4. tit. 37.
- 4 Foreyro que toma alguma propriedade de foro pera sy, & certas pessoas,
& não nomeou alguem a elle antes da morte, & fez testamento o que fi-
car herdeyro na herança do defunto fica nomeado ao foro, posto que ou-
tra nomeçam não seja delle feyta, lib. 4. tit. 36.
- Cald. de renov. 4
var q 9. n 9. &
de nom. q. 23. n.
15. 5 Foreyro dos bens da Coroa morgado, capellas, comendas, não pôde dar
dinheyro, nem outra cousa ao senhorio por lhe aforar, ou innovar, l. 4. t. 41.
- Cald. de renov.
q 16. n 14 Val. 5
de jure emph. q. 6
10. n. 2. Pinel de 6
bon. mat. fol. 6 Foreyro que toma o foro pera sy, & pera hum filho que de antre elles nas-
cer, não poderá nomear pessoa estranha, lib. 4. tit. 37. §. 6.
141. n. 11. Ga-
ma dec. 55. n. 2. Foreyro que toma foro de nomeçam, pôde nomear até o tempo da morte,
lib. 4. tit. 37.
- 6 Foreyro que viveo mais que o nomeado poderá nomear outra vez, lib. 4.
tit. 37. §. 5.
- Gam. dec. 351.
num. 2. 7 Foreyro que tomou foro pera sy, & certas pessoas, finandose sem nomear
ar abintestado sem descendente, ou ascendente, fica o foro devoluto ao se-
nhorio, & ficando filho, neto, ou bisneto legitimo varam, fica a elle, & á
filha, ou neta não havendo filho varam, posto que seja mais moço que a
filha, ou neta, & aonde houver filho, ou filha, não haverá o foro o neto,
ou neta, posto que o neto seja filho do filho mais velho, l. 4. t. 36. §. 2.
1. n. 70. Cald de-
nom. q. 3 n. 4. &
3. 7. 11. cñ segg. Foreyro que alheou com licença do senhorio, sempre se entende ser elle a
primeira pessoa, lib. 4. tit. 38. §. 2.
- Forey-

- Foreyro em quem foy vendido, ou traspassado o foro, o poderá vender, & traspassar com licença do senhorio em vida do primeyro foreyro, & aquelle que o delle houver em quanto viver o primeiro terá aquelle lugar, & direito na cousa aforada, que o dito primeiro emphyteuta nella tinha antes que alheasse, lib. 4. tit. 38. §. pen.
- Foreyro que vender com licença do senhorio, pôde por avença que se acordarem entre sy, ibid. §. 4.
- 1 Foreyro que traspassa o dereyto da cousa aforada, não pôde revogar a nomeaçam, Vall. consf. 61. lib. 4. tit. 37. §. 1. nu 4. & 6. &
- Foreyro que quizer vender alguma propriedade, & herança que tiver de capella, o fará saber aos officiaes della se a quizer tomar pera a capella, lib. 1. Pin inl. 1. 3. tit. 62. §. 48. p num 95. C. de bon mar. Cab. ibid. dec. 1031
- Foreyro de bens de capella, se os vender, paga a capella senhorio a quarentena, ibid. dec. 1031
- Foreyro deve pagar o preço do foro na moeda que correr ao tempo do contrato, ibid. §. 47. 2
- 2 Foreyro que dota, ou doa a cousa aforada, não paga quarentena mas deveo notificar ao senhorio, Barb. in l. usu fructu n. 26. ff. lib. 4. tit. 38.
- 3 Foreyro da cousa ecclesiastica, não pagando dous annos, perde o foro, sol. mat. Gam. lib. 4. tit. 39. §. 2. dec. 183. Vall. 2. tom. consf. 114 num. 19.
- Foreyro querendo vender o foro que tem da capella, se o administrador tomar pera sy, descontará a quarentena o foreyro pera sy, l. 1. t. 62. §. 48. num. 19.
- Foreyro não paga quarentena quando vende ao direito senhorio, l. 4. t. 38. Gam dec 91. 3
- Foreyro da Igreja que cahio em comisso pôde purgar a mora até o tempo que he citado, offerecendo antes da lide contestada, lib. 4. tit. 39 §. 2.
- 4 Foreyro não pôde vender o foro sem o notificar ao senhorio se o quer tanto por tanto, & querendo o elle, havelo ha, & não outro, Gam dec. 116: lib. 4. tit. 38. n. 4 Val de jur. 4
- Foreyro que faz seu testamento, & instituyo seus descendêres, se entendem serem dos nomeados, emph. q 19 nu. lib. 4. tit. 36. §. 3. 6. Cald. de nomi. 6
- Foreyro que toma o foro pera sy, & seus herdeyros, & successores por sua morte não passa o foro a seus herdeyros, q 7. Castr. dec. ibid §. 7. 26.
- 5 Foreyro em quem o foro se alheou pera algum titulo representará a pessoa q lho alheou, & em quanto viver o primeiro foreyro, todos a q o foro viver sejaõ hũa pessoa, & morto elle, comecc a segunda, Barb. in l. usu fructu n 29. ff. lib. 4. tit. 38. §. pen. sol. mat. 5
- Foreyro nomeado tem o mesmo poder pera nomear, & revogar, que o nomeante tinha, lib. 4. tit. 37. §. 7.
- 6 Foreyro não pode escambar dar, nem alhear a cousa aforada sem consentimento do senhorio, lib. 4. tit. 38. Gam. dec. 1271 num. 3. 6
- Foreyro faz requerimento ao senhorio, se o quer tanto por tanto, não sòmente na venda voluntaria, mas tambem na necessaria, que se faz por meyo, & authoridade da justiça, ibid.
- Foreyro espera trinta dias ao senhorio do dia, que for requerido a que declare, se quer a cousa pelo tanto, & não o declarando podera vender sem mais esperar pela resposta, ibid.
- Foreyro posto que o senhorio declare dentro dos trinta dias, que quer a coula pelo tanto, não pagando dentro do dito tempo, a poderá vender a quem quizer, ibid.
- Foreyro que vendeo he sempre a primeira vida, & morto elle, será a segunda o comprador, & depois delle passará o foro a quem por direito pertēcer, lib. 4. tit. 38. §. 2.

- Foreyro que comprou o foro, & morreo em vida daquelle que lho vendeo, podera nomear outrem a quem por sua morte fique a cousa aforada, *ibid.*
- Foreyro que vendeo ou allicou a cousa aforada se hera primeira pessoa em quanto elle viver sempre dura o direito da primeira pessoa assi na quelle que a delle houve, como em qualquer outro, que depois houver a coufa pot qualquer titulo que seja, *ibid.*
- Foreyro que pagando apchsaõ a hum de alguma cousa, a vay tomar doutrem de emprazamento, alem de perder o direito que tener na cousa aforada, & ser devoluta ao senhorio, tem pena de dous annos de degredo pera Africa, & se fõr pião he açoutado, *lib. 5. tit. 65. §. 3.*
- Foreyro dos bens da Coroa, guardarà o mesmo dereyto, que se fora dos bens das pessoas particulares, *lib. 4. tit. 36. §. 6.*
- FORO** da Igreja que trazia o que cometeo trayçaõ, torna logo à Igreja, *lib. 5. tit. 6. §. 17.*
- Obstat. ord. in § seqq.* Foro que instituyõ o donatario nos bens da Coroa, que houve DelRey para sempre, ou em certas pessoas, não val menos a constituyçam que em sua vida, ou em quanto a ElRey lhe aprover, *lib. 2. tit. 35. §. 25.*
- Rin in l. 1. p. 1. num. 70. C. de bon. mat. Cald. de nom. g. 3. 7.* Foro do que morreo abintestado ficando por sua morte algum filho legitimo, nêto, ou bisnêto varam deve ficar a elle, & bem assi à filha, ou nêta, não havendo filho varam posto que seja mais moço que a filha, ou nêta, *lib. 4. tit. 36. §. 1.*
- Foro do que morreo abintestado fica ao filho, & não ao nêto, posto que seja filho de filho mais velho, *ibid.*
- Foro do que morreo abintestado, sempre fica ao filho mais velho, & ao mayor dos filhos ou mayor das filhas, *ibid.*
- Foro se pôde vender, & arrematar por divida do possuidor publicamente a quem por elle mais dêr com todo seu foro, & encargo, não sendo achado ao condenado outros bens patrimoniaes, *lib. 3. tit. 93. §. 2.*
- Foro se pôde arrematar sem embargo que no contrato de aforamento seja posto que não possa ser vendido, por que isto não ha lugar na venda feyta por necessidade, *ibid.*
- P. Pinb. de cõf. & emph. 2. p. disp. 4. sect. 7. s. 1. n. 100.* Foro quando se arrematar serà o senhorio requerido ao tempo da arremataçam, se o quer pelo tanto, *ibid.*
- Cab. dec. 111. P. Pinb. de cõf. & emph. 2. p. disp. 4. sect. 6. n. 88.* Foro que se vende, o pôde tomar o senhorio pelo tanto dentro em trinta dias, que se lhe notificar, *lib. 4. tit. 38.*
- Cald. de nom. g. 23. n. 15.* Foro em que o defunto não nomeou, fica herdeyro instituydo, *lib. 4. tit. 36.*
- Vall. de jure emph. g. 41. n. 3. Pinb. in l. 1. p. 1. nu. 71. de bon. mat.* Foro profano perpetuo q̄ trazia o que cometeo trayçam passa ao Fisco se podia passar a herdeyro estranho, se não ao ascendente, ou descendente, que for capaz, & não o havendo, serà devoluto ao senhorio, *lib. 5. tit. 6. §. 18.*
- Vall. de jure emph. g. 20.* Foro tomado pera marido, & mulher, & pera hum filho que dantre elles nascer bem poderà o pay, ou mãy qual delles derradeyro falecer nomear hum de seus filhos, ou filhas qual quizer mas não poderà nomear outra pessoa estranha, *lib. 4. tit. 37. §. 6.*
- Foro de capellas, hospitaes, ou albergarias se dà pera sempre, *lib. 1. tit. 62. §. 46.*
- Foro de bens da Coroa se regula como de pessoas privadas, *lib. 2. tit. 35. §. 7.*
- Foro profano se regula pelo direito Civil, *lib. 4. tit. 39. §. 2.*
- Foro ecclesiastico, se regula pelo Canonico, *ibid.*
- Foro de casas não se paga senão a dinheyro, ou aves, *lib. 4. tit. 40.*
- Foro em que o defunto não nomeou, instituyndo muytos estranhos, ficam elles

- elles nomeados, lib. 4. tit. 36. §. 1. 1
- 1 Foro do q morreo abintestado, & sem descendentes, virà ao filho natural, *Phab dec. 29.*
- Foro tomado pera filhos. precede o varam à femea, posto que mais moço, *Pinel in l. 1. 1.*
- Foro que hum toma pera sy, & seus herdeyros, não succede nelle o eipurio, *lib. 4. tit. 36. §. 2. p nu. 70. C. de bon mar. Vall de jur emph q 50. ibid. §. 4. Cald de nom q. 3. 7. 9.*
- Foro, ou dereito por foral que não he dividido não consentem os vereadores, *lib. 1. tit. 66. §. 14. 3*
- 2 Foro tomado pera sy, & seu filho, pôde vir ao neto, *1644. 26. ibid. §. 2. Vall. de jur. emph. q. 38. n. 29.*
- 3 Foro se pôde apenhar ao senhorio, pera que haja a renda. & novos sem descontar delles cousa alguma, *lib. 4. tit. 67. §. 4. 4*
- 4 Foro em que o defuncto não nomeou, deixando herdeyros estranhos, se não encabeça, ou vende dentro de seis meses, fica devoluto ao senho- *Cab dec. 107. Barb. in l. divor. tio §. fin. 1. p. n. 99. ff. sol. mat. Gam dec. 50. ex. num. 3. 5*
- 5 Foro que o marido, & mulher tomaõ, são nelle meezyros, & se partirà por morte de algum delles, por estimaçam, entre o que vivo ficar, & os her- *lib. 4. tit. 96. §. 24. 5*
- 6 Foro perpetuo se parte por estimaçam entre os herdeyros, *ibid. §. 23. Gam dec. 50. n. 3. Vall de juré emph q 43. 6*
- FORTALEZA** do Rey quem a não entrega a quem ElRey manda, ou le vanta com ella, ou perde por sua culpa, cae em crime de lesa magestade, *lib. 5. tit. 6. §. 2. Barb. in l. di. vori §. ve. 1. p. n. 99. Cab dec. 107. Gam dec. 50. Cal de nom. q. 25. Val quest. 7*

FR

- FRADE** que for achado com alguma mulher logo seja entregue a seu superior, *lib. 5. tit. 31. 7*
- Fraude, vide verb. engano,
- 7 Freyra se alguem dormir com elle paga, cincoenta cruzados ao Mostey- *43.*
- ro, & será degradado dous annos pera Africa, & se for piã he tambem açoutado, *lib. 5. tit. 15. §. 2. 7*
- Freyra se alguem tirar do Mosteyro se for piã tem pena de morte mas não se executa sem o saber ElRey, & se for de môr qualidade, paga cem cru- *Vide verb. Ent. trar.*
- zados pera o Mosteyro, & he degradado pera sempre pera o Brasil, *lib. 5. tit. 15 §. 1.*
- Freyra ninguem pôde recolher em sua casa sem licença DelRey, fopena de *ibid. §. 2. 8*
- perder sua fazenda, *Cab. dec. 152.*
- 8 Frêstas, janelas, ou peytoris, não pôde ninguem fazer sobre casas, ou *lib 1. tit. 68. §. 24. & 25.*
- quintaes de outrem, *ibid. §. 25.*
- Frêsta, ou janela que esteve aberta anno, & dia sendo a parte presente, não se *ibid. §. 25.*
- pôde desfazer, *lib. 5. tit. 114.*
- 9 Pretar navio pera fôra do Reyno não pôde ninguem mais que por hum anno, *lib. 5. tit. 114.*
- Fretes faz depositar o Ouvidor dalfandega, jurando a parte, *l. 1. r. 52. §. 12. 9*
- Fretes faz depositar o Iuyz da India, & Mina com juramento da parte, *lib. Pract. Lus. l. 1. 1. tit. 51. §. 13. c. 2. n. 15.*
- FRUITOS** se julgam desde alide cõtestada sem o pedir a parte, *l. 3. r. 66. §. 3*
- Fruitos se ham de restituyr desde alide cõtestada da venda, ou cõpra q foy *lib. 4. r. 13. §. 10.*
- desfeyta por engano de mais de ametade do justo preço, *ibid. §. fin.*
- Fruitos se restituem desde o tempo da venda em diante, quando for desfey- *ibid. §. fin.*
- ta pelo engano ser enormissimo, *ibid. §. fin.*

- Fruitos que o condenado appellante dissipa, se podem secretar, l. 3. t. 73. §. 2.
 Fruitos em que hum he condenado, se podem por em inventario, *ibid.* §. 3.
 1 Fruitos se compenham com as bemfeytorias, lib. 3. tit. 86. §. 3.
 Conc. ord. lib. 4. 48. §. 7.
 Fruitos que o comprador a retro tever recebido, julgandose o contrato por usurario, serà obrigado de os tornar ao vendedor, ou sua estimaçã, lib. 4. tit. 4. §. ver.
 Fruitos se estimão segundo que commumente valeram ao tempo que se colherã, *ibid.*
 2 Fruitos da cousa que o pay deu ao filho em vida, naõ se trazem à colaçã, Thom. Var. al. leg. 59. lib. 4. tit. 97.
 Fruitos que se houveram depois da morte do pay, vem à colaçã, *ibid.*
 Fruitos da herança que se ha de partir, paga a cada hum seu quinhã o que està em posse da fazenda, lib. 4. tit. 96. §. 4. & 10.
 3 Fruitos da cousa apenhada por causa do dote se podem levar, l. 4. t. 67. §. 1.
 4 Fruitos que o comprador recebeu, ou podera receber da rayz corrompida, paga por não haver pagado, o preço, l. 4. t. 67. §. 3. *ibid.* §. 4.
 Barb. in l. divor. rio ff sol mat. 4 Fruitos da cousa vendida a retro os pòde levar o comprador atè que o preço lhe seja restituído, lib. 4. tit. 4.
 Fruitos pòde pedir o que comprou cousa de rayz de que logo pagou o preço do tempo que lhe não foy entregue, l. 4. tit. 67. §. 3.
 5 Fruitos como deve de conferir o herdeyro na partilha, lib. 4. t. 96. §. 10.
 L. 6. t. 15. p. 6. Fruteyra he obrigada a ter pezos de dous arrateis, & hum, & meyo, & duas quartas, lib. 4. tit. 18. §. 50.

F U

- FUGA do preso he indicio pera tromento, lib. 5. tit. 134.
 Fuga do julgador q dà residencia, he prova de todos os crimes, & delictos porque for denunciado por razã de seu officio, lib. 1. t. 60. §. 3.
 Fugitivo e filgido, vide verb. Escravo.
 6 Fugir da cadeia vide, lib. 5. tit. 48. §. 2.
 Plato hb. 11. le. gibus. 6 FURIOSO casado serà entregue a seu pay, se o tever, & serà feyto pelo Iuyz, & escrivã dos orfaõs inventario de seus bens, lib. 4. tit. 103. §. 1.
 Furioso casado se entrega a sua mulher, se for honesta, & de bom entendimento, *ibid.*
 Furioso q torna a seu fizo, ser lhe haõ tornados, & restituídos seus bẽs, *ib.* §. 2.
 Furioso em cuja cura foy negligẽte seu herdeyro, não o herdará, l. 4. t. 88. §. 14.
 Furioso por intervalos, & interposições de tempo, naõ deixará de ter a seu pay, ou a sua mulher por curador, lib. 4. tit. 103. §. 3.
 Furioso que não tever pay, nem mãy, serà seu avó curador ou da parte do pay, ou da mãy, o que pera isso for mais idoneo, *ibid.* §. 4.
 Furioso que tem filho varam mayor de vinte sinco annos, serà a elle entregue a falta de descendentes, *ibid.* §. 5.
 7 Phab. dec. 78. Vide verb. Testador, & Cab. dec. 97. 7 Furioso não pòde fazer testamento, lib. 4. tit. 81. §. 2. & 4.
 8 FURTO de escravo de quatrocentos reis pera baixo, tem pena de açoutes publicamente, lib. 5. tit. 60. §. 2.
 Sobre esta pala. vra vid. verb. Artificio, & verb. Ladraõ. Furto de escravo atè quatrocentos reis, conhece delle o Iuyz, & desembarga em Camara, sem appellaçã, lib. 1. tit. 65. §. 24.
 Furtos que se fazem nas estalagens estarã a elles obrigado o estalajadeyro, vide verb. Estalajadeyro,

Furto não recebe compensação, se não for por outro tal furto, l. 4. t. 78. §. 2.
 Furto feyto em casa do lulgador, que dá, tabolagem, não se pôde demandar,

lib. 5. tit. 82. §. 2.

Furto de marco de prata pera cima tem pena de morte, lib. 5. tit. 60.

Furto de 400. reis pera baixo, ou pera cima tem pena de açoutes, ibid. §. 2.

Furto de prata, ou ouro da Igreja tem pena de morte, ibid. §. 4.

Furto do recebedor, ou official de que se fia dinheyro, tem a pena arbitraria,

lib. 5. tit. 60. §. 8.

Furto que passa de valia de marco de prata, he caso de devassa, l. 1. t. 65. §. 3. 1.

Furto he reter a cousa achada, & não a àpregoar, usando della, l. 5. t. 62. §. 3.

Furto que faz a barregãa à pessoa com quem está amancebada, vide verb.

Barregãa,

1 Furto feyto por força em caminho, ou no campo, que valha cem reis, tem

pena de morte, & de ahy pera bayxo de açoutes & de degredo, l. 5. t. 61. §. 1.

¹
*Vide verb. To
 mar.*

2 Furtos feytos por hum em desvayrados tempos por tres vezes, valendo

cada furto por sy hum cruzado, tem pena de morte se já pelo primeiro, &

segundo fosse punido, lib. 5. tit. 60. §. 3.

²
*Pela estruag.
 se mada por hua*

Furto de fruta de pumar, ou de vinhas, não vay a appellaçam às Relações, tal

vo sendo dentro de dez legoas, & os luyzes de fôra o determinão sem

appellar, lib. 5. tit. 122. §. 9.

*leira nas cosas
 co fogo pelo pri-
 meiro, & segun-
 do furto, & fica
 marcado.*

Furto que não passa de quantia de trezentos reis, tam pouco não vay a appella-

çam às Relações, ibid.

Furto por força em caminho, ou em campo, ainda que não passe de trezen-

tos reis, vaya appellaçam às Relações, ibid.

Furto se faz algumas vezes nam começando em furto, lib. 5. tit. 60. §. 8.

Furto com que alguém he achado he castigado como se o furtara, lib. 5. t. 60.

§. 6.

G

GADO quem o passar pera fôra do Reyno, tem pena de degredo,

lib. 5. tit. 115.

³
*Ad alia vide
 verb. Passado;
 res de gado.*

Gado achado do vento he entregue a seu dono dentro em quatro me-

zes, fazendo certo que he seu, & paga as custas, lib. 3. tit. 94. §. 1.

Gado he julgado ao rendeyro, ou mordomo, depois de passados os quatro

mezes, ibid. §. 3.

Gado depois que he julgado ao rendeyro, não he recebido o dono a deman-

dalo, ibid.

Gado que com licença foy a lavar alem da raya, não se tem por perdido,

lib. 5. tit. 111. §. 2.

Gado de dentro das dez legoas da raya, se deve escrever nos mezes de Abril,

Mayo, & Junho, ibid. §. 4.

4 Gado achado do vento se traz por quatro mezes à terça feyra de cada se-

mana à pregoar pera vir à noticia de seus donos. lib. 3. tit. 94. §. 1.

⁴
*L. 6. tit. 13. l. 6.
 recop.*

5 Gado q' está no curral do Concelho ninguem o pôde tirar d'elle, l. 5. t. 87.

Gado que for achado dentro de meya legoa do estremo, serã tomado por

perdido, lib. 5. tit. 115. §. 2.

L. 19. t. 14 p. 78

Gado que hum vay comprar pera sua criaçam, deve levar carta de visinhan-

ça, lib. 5. tit. 115. §. 16.

Gado que se compra pera vender na Cortê, ou no Algarve se leva carta de

visinhança, ibid. §. 17.

Gado

- Gado pôde comprar o que tem carta de visinhança, *ibid.* §. 15.
- Gado que se acha nas vinhas, & oliveas, ou pumares, tres vezes em hum mez será lançado seis mezes fóra do termo da Cidade, Villa, ou Lugar donde estiver o dono do gado morar, *lib. 5. tit. 87. §. 1.*
- Gado que se leva fóra do termo do lugar pera passar, antes que se leve, se apresentará no livro da Camara do lugar donde se leva, & o tornará dentro de seis mezes, sopena de perdelo, *lib. 5. tit. 15. §. 20.*
- ¹ Gado quando se muda de hum lugar pera outro dentro de dez legoas da raya se registra, & tira certidão de guia, *ibid.* §. 24.
- ² Gado se não pôde arrendar por certos annos da renda, & por certa penção, ou viva, ou morto no dito tempo, *lib. 4. tit. 69.*
- Gado escuso por ser das dez legoas da raya de Castilla, se ha de descatregar no outro anno pelo mesmo tempo de Abril, Mayo, & Junho, *l. 5. r. 11. §. 52.*
- Gado pôde cada hum comprar, & vender que houver mister pera sua lavoura, & pera sua criaçam, & mais não, *ibid.* §. 10.
- Gado pôde comprar o carneiro obrigado, que lhe for necessario pera o talho sem outra licença, *ibid.* §. 10.
- Gado ninguem pôde comprar fóra do lugar, & termo onde he morador, sem carta de visinhança, *ibid.*
- Gado que se compra tem carta de visinhança, se paga o noveado, *ibid.* §. 14.
- Galês, vide verbo. Degradado pera as galês.
- ³ GALEGOS mercadores tẽ por seu luyz o Ouvidor dalfandega, *l. 1. r. 52. §. 1.*
- ³ GANHOS dos bens que o pay deu ao filho, se os houve estando com elle, se devem trazer à collaçam, *lib. 4. tit. 96. §. 17.*
- ⁴ Ganhos que houve o filho per acto militar, ou por letras, estando sob poder de seu pay, nam vem à collaçam, *ibid.* §. 18.
- Ganho não podem haver os thesoureiros com o dinheiro Del Rey, *l. 2. r. 51.*
- Gatos dalgalia não se podem resgatar sem licença Del Rey, *l. 5. tit. 107. §. 16.*
- Gastos, & despezas se seguem das demandas, *lib. 3. tit. 10. §. 1.*
- Gastos, vide verbo. Custias, & verbo. Despezas.
- Gazuas quem as trouxer he publicamente açoutado, & degradado pera as galês, *lib. 3. tit. 60. §. 9.*
- Gazua quem a fizer tem a mesma pena, *ibid.* §. 10.

G E

Phab. dec. 91. n. 3. p. 1.

- ⁵ GENRO não pôde citar seu sogro, ou sogra em quanto entre elles durar a afinidade sem licença do luyz, alias o processo he nullo, *lib. 3. tit. 9. §. 2.*
- ⁵ Genro a quem se apenhou alguma cousa pelo dote prometido, tẽ que seja pago, apartado o matrimonio por morte de cada hum delles, ou por qualquer maneira, da hyem diante não poderá mais haver em salvo arenda da cousa apenhada, sem a descontar do principal, *lib. 4. tit. 67. §. 1.*
- ⁶ Genro pôde pedir a seu sogro o dote prometido, & provalo por testemunhas posto que passe de quantia, *lib. 3. tit. 59. §. 11.*
- Genro que dorme com sua sogra, posto que a filha seja defunta, morrerá morte natural, *lib. 5. tit. 17. §. 1.*

Cab. dec. 123. Luet. ord. non allegat.

Reinos. obser. 44. num. 1.

G O

- G**OVERNADOR, & perpetuo administrador dos Mestrados, he El Rey, lib.1. fol.284. §.7.
- Governador da Casa do Porto he officio de grande cõfiança, l.1. tit.35. Regimento.
- Governador toma juramento em Relaçam pelo Chanceler della, perante os Desembargadores, ibid. §.1.
- Governador dà juramento ao q for provido por Desembargador do Porto, §.2.
- Governador escolherà hũ sacerdote q todos os dias diga Missa à Relaçãõ, §.4.
- 1 Governador reparte pelas mesas os Desembargadores que houverem de despachar, §.5. Cab. dec.2. n.3.
- Governador não mandarà fazer execuçam pelos alvaràs dos Desembargadores da Casa da Supplicaçam, §.6.
- Governador quando for ausente, fica em seu lugar o Chanceler da Casa, §.7.
- 2 Governador he semelhante ao Regedor, & o que he provido, & dito no officio do Regedor, se entende no de Governador, §.8. Thom. Vaz. al.
- Governador tem privilegios, vide verb. Privilegios, [22. §.2. leg.92. num.3.
- Governador pòde moderar a cauçam da sospeiçam como lhe parecer, lib.3. t.
- Governador pòde trazer seus contendores à Corte, lib.3. tit.5. §.2.

G R

- G**RACA Del Rey q alguẽ impetrou pera não ser demandado atẽ certo tempo, usará della contra sy, perã não poder demãdar, l.3. tit.38.
- 3 Graça impetrada pelo menor pera ser havido por mayor, não lhe a proveitarã per haver o legado, ou promessa, que lhe he dada, ou deixada pera a haver quando fosse de legitima idade, lib.3. tit.42. §.5.
- Graça que impetra o procurador pera o seu constituynte não ser demandado, nam empegarã àquelle em cujo nome foy impetrada, salvo se elle usar della, lib.3. tit.38. §.4. Gam. rom. 2: var. cap. 14. n. 12. verũ tamen.
- Graça que impetrou o tutor pera o pupillo não ser demandado, nam lhe empecerã, nem será obrigado por elle, se não em quanto for em seu proveito, ibid. §.3.
- 4 Graça concedida ao devedor não aproveita ao fiador, §.5. Barb. in l. queltur tale. ff. sol. mat.
- Graça pera não ser demandado atẽ certo tempo, posto que não passe aos herdeyros por ser pessoal, passa todavia a pena della, & assi o impetrante da dita graça não poderã demandar os herdeyros daquelle contra quem o impetrou, lib.3. tit.38. §.6.
- Graças que são concedidas a El Rey ninguem os pode contradizer por provisoens de Roma, lib.2. tit.15. (tit.21. §.10.
- 5 GRAOS de parentesco se contraõ conforme a direito Canonico, lib.3. Conc. ord. lib.5. tit.124. §.9.
- G**ROSA que poem o Chanceler da Casa da Supplicaçãõ às cartas, & sentenças se communica com o Desembargador que a passou, & havendo entre elles differença determinar-se-hã perante o Regedor, & Desembargadores que parecer necessarios, lib.1. tit.4. §.1.
- Grosa do Chanceler do Porto a alguma sentença se desembarga pelos Desembargadores que foraõ no feyto, lib.1. tit.36. §.2.
- Grosa que o Chanceler mór poem às cartas, se communica com os Desembargadores do Passo, por todos que se acharem na mesa, & não será presente nenhum escrivam da Camara, lib.1. tit.2. §.3.
- Grosas do Chanceler mór às cartas, ou provisoens que passam os Vedores da Fa-

- Fazenda, se desembargam na mesa do Passo, sendo presente o procurador da Fazenda, se lhes parecer, ibid.
- Regimento.** GRUMETE que foge da armada, ora vã armada pera cousa de guerra, ou de mercadoria paga em quatro dobro tudo o q̄ houver recebido, lib. 5. tit. 97.
- ¹
Vide Gom. dec.
296. ¹ Grumete que vay em nãõ, ou em navio pera algum resgate de algum mercador, se deixa a nãõ, ou navio, paga da cadeia o noveado pera o dito mercador tudo o que elle tiver recebido de seu soldo, 92 ibid.

G U

- Regimento.** GALTEIRA de rabuço ninguem pôde trazer, posto que seja de caminho, lib. 5. tit. 79. §. 3.
- GUARDA mór da Relaçam tem em guarda a tapanaria, & movel da Relaçam, lib. 1. tit. 25.
- Guarda mór da Relaçam leva os cõcritos, & traz as repostas, sem por isso levar cousa alguma, ibid. §. 1.
- Guarda mór da Relaçam nãõ chega às mesas do despacho se nãõ quando for chamado, ibid.
- ²
Cons. ord. l. 1. tit.
1. §. 5. ² Guarda mór da Relaçam nãõ entra dentro estando os Desembargadores em despacho, ibid.
- Guarda do castello Del Rey, ou de outro senhor, he cousa muy importante, & perigosa, lib. 1. tit. 74.
- Regimento.** Guarda mór da Torre do Tombo passa as cartas, & as sella o Chanceler da Cidade de Lisboa, lib. 1. tit. 53.
- ³
Vide verb. Pro-
visam. ³ Guarda mór da Torre do Tombo dà os treslados com tudo aquillo que achar que revoga, & imitta, ou declara, lib. 3. tit. 61.
- Guarda mór pôde trazer seus contendores à Corte, lib. 3. tit. 5.
- Guarda das caravelas, ou navios de Guinè, que deixa passar cousas defezas, que valham quatro marcos, tem pena de morte, provandose-lhe legitimamente, lib. 5. tit. 107. §. 8.
- ⁴
Vide verb. To-
madia. ⁴ Guarda leva a metade da tomadia do descaminho das cousas da India, Mina, & Guinè, lib. 5. tit. 106. §. 3.
- Guarda que solta presos por peyta, nãõ se lhe recebe petiçam pera perdã, lib. 1. fol. 285. §. 18.
- ⁵
Vide verb. Con-
pensaçam. ⁵ Guarda, & deposito nãõ recebe compensaçam, lib. 4. tit. 78. §. 1.
- Guardar nãõ deve ninguem dias que a Igreja nãõ manda guardar, lib. 5. tit. 5.
- Guerra, ou cerco faz derribar a casa que esta encostada ao muro da Villa, lib. 1. tit. 68. §. 41.
- ⁶
Vall. de jure em-
ph. q. 50. Cab.
dec. 147. ⁶ Guerra pera o que o morto nella se diga viver por gloria, he quando he guerra licita, lib. 2. tit. 35. §. 2.
- ⁷
Guinè vide
verb. Resgarar
& verb. Escra-
vo. ⁷ Guerrear nãõ pôde ninguem em Guinè, ou India sem licença Del Rey, lib. 5. tit. 106.
- Guinè cujas cousas sãõ descaminhadas, lib. 5. tit. 106. §. 2. & 3.

H

- H**ABILITAR se devem os herdeyros do defuncto em qualquer parte do feyto, lib. 3. tit. 27. §. 2.
- Habitos, nem insignias das Ordens militares, ninguem pôde trazer em jogos, nem em mascarar, lib. 5. tit. 93.
- Habitos, & tonsura, *vide verb. Actos,*

HE

- H**ERANC,A daquelle que foy instituydo por herdeyro, & depois im- *Vide verb. indi-*
 pedir ao testador revogar seu testamento que já tinha feyto, se appli- *gno, & clarum*
 ca à Coroa Real, como deixada a pessoa indigna, *lib. 5. sentent. §.*
lib. 4. tit. 84. §. 2. fin. q. 79. n. 9.
- Herança do filho do primeiro matrimonio, pertence aos irmãos utrumque
 conjuntos, falecida a mãy, *lib. 4. tit. 91. §. 2.*
- Herança do filho do primeiro matrimonio nam pôde alhear a mãy que se ca-
 sa segunda vez, mas a deve guardar aos primeiros filhos, *ibid.*
- Herança do que faleçe sem herdeyros, arrecada o mamposseyro môr dos ca-
 tivos, *lib. 1. tit. 89. §. 1.*
- Herança do defuncto a que não he achado herdeyro, nam a querendo o mã-
 posseyro dos cativos, lhe dam curador, *lib. 1. tit. 89.*
- Herança jacente he quando ainda os herdeyros, não ham partido, *lib. 3.*
tit. 80. §. 1.
- Herdades novamente adquiridas por El-Rey, não sam havidas por reguen-
 gos, *lib. 2. tit. 30.*
- 1 Herdade se se dà de meyas a terço, ou quarto, seraõ obrigados os herdey- *L. 2. tit. 8. p. 3.*
 ros de cada huma das partes estar pelo arrendamento della, *lib. 4. tit.*
45. §. 1. & 2.
- HERDEYRO** que demanda divida de que não tem escritura, nem prova, a
 pôde deixar no juramento do reo, & não querendo jurar, serà condemnado
 no que contra elle for pedido, *lib. 3. tit. 59. §. 7.* *L. 11. tit. 14.*
- 2 Herdeyro daquelle que impetrou graça pera nam ser demandado até cer-
 to tempo, não pôde demandar aos devedores daquelle que impetrou a gra-
 ça durando o tempo della, *lib. 3. tit. 38. §. 6.* *p. 5.*
- 3 Herdeyro nam pôde revogar a doçam que seu antecessor fez por causa
 de ingratidam, *lib. 4. tit. 63. §. 9.* *Barb. in l. 2. n.*
28. ff. sol. mat. l.
- 4 Herdeyro nam pôde demandar, nem ser demandado por dez dias por
 escritura publica feyta com seu antecessor, *lib. 3. tit. 25. §. 10.* *10. tit. 4 p. 5.*
- 5 Herdeyro de quem se arrecadou toda adivida DelRey in solidum, poderà
 haver dos outros herdeyros a parte que lhes couber pagar da dita divida,
lib. 2. tit. 52. §. 5. *Cab. dec. 33.*
Thom. Vaz al.
leg. 76. num. 74.
cum seqq.
- Herdeyro que he rogado tacitamente, que entregue alguma cousa depois de
 seus dias ao incapaz, se aplica ao Fisco, *lib. 2. tit. 26. §. 23.* *L. 9. tit. 8 p. 6.*
- 6 Herdeyro instituydo que impedio ao testador revogar seu testamento,
 não levarà cousa alguma da dita instituyçam, *lib. 4. tit. 84. §. 2.* *L. 2. tit. 8. p. 6.*
- Herdeyro instituydo nam pôde ser testemunha no mesmo testamento, nem
 seus filhos, *lib. 4. tit. 85. §. 1.* *781. tit. 80.*
- 7 Herdeyro segue o foro que tinha seu antecessor, sem embargo de qual-
 quer privilegio que tenha, *lib. 3. tit. 1. §. 2.* *7.*
Thom. dec. 24
n. 3. p. 2.
- Herdeyro pôde ser convindo no territorio de seu antecessor, *ibid.* *sent. 10. ff. od. n.*
- Herdeyro de algum defuncto Tangomão, que demanda a fazenda ao hospi-
 tal, que lhe foy aplicada por perdida, serà ouvido, & se darà sentença, a
 qual não se publicará sem dar della conta a ElRey, *lib. 1. tit. 16. §. 6.* *8*
- 8 Herdeyro do fiador q prometeo apresentar alguem a tempo certo em juy-
 zo sob certa pena, terá alem do dito tempo hum mez pera o apresentar, &
 passado elle encorrerà na pena, & se fará execuçam, *lib. 3. tit. 46.* *L. 12. 14. 8.*
16. tit. 11. p. 5.
- 9 Herdeyros sam obrigados provar a causa da desherdação do filho, *lib. 4.*
tit. 82. §. 2. *L. 10. tit. 7. p. 6.*

- Herdeyros sendo todos condenados, & hum sò delles appella, achando se a appellaçam ser justa, & dereyta, não somente relevarà ao appellante, mas ainda aos outros que della não appellaraõ, lib.3.tit.80. §.1.
- ¹ *Pract. Lus. lib. 1* Herdeyros devem ser citados, & habilitados na causa que corria antes cõ seu antecessor, lib.3.tit.27. §.2. & lib.3.tit.82.
- 1 c.3. n. 16. & lib. 3. c. 21. num. 4. & 9.* Herdeyros que estam absentes devem ser citados pera as partilhas, lib.4. tit.96. §.2.
- Herdeyro que sendo requerido nam quiz dar, nem receber partilhas, & sendo esperado o tempo que lhe foy assinado, nam quiz vir, nem enviar por sy outrem, que este à partilha, entregarã ao que quer partilha seu quinhão do herdamento em lugar de penhora, & fará os frutos seus, até que o outro venha a partir, ibid. §.3.
- ² *Cab. Arest. 73. l. 9. tit. 6. p. 6.* Herdeyro que sonegou bens do inventario, perderà tudo o que sonegar, & mais pagarà em dobro a valia das cousas que assim sonegar, & haverà mais a pena de perjuro, lib.4.tit.97. §.9.
- Herdeyro do doudo que foy negligente em curalo em sua enfermidade, perde a herança, lib.4.tit.88. §.14.
- ³ *Vide Phab. A. rest. 90. p. 1. & Arest. 64 p. 2.* Herdeyro que fica em posse da herança, & allega dividas antes de se fazer partilha, he tirado da dita posse, lib.4.tit.96. §.12.
- Herdeyro a quem se demanda a soldada morto o senhor depois de alguns annos, não está obrigado, lib.4.tit.32. §.1.
- Herdeyros do devedor DelRey, são executados, lib.2.tit.52. §.4.
- Herdeyros sendo dous, ou mais do devedor DelRey, se fara execuçam na fazenda do mais bem parado, ibid. §.5.
- ⁴ *Thom. Kaz. al. leg. 72. n. 48.* Herdeyro do que podia provar por testemunhas contrato de mayor quantia, tem o mesmo privilegio, lib.3.tit.59. §.12.
- Herdeyros do que trazia de meyas, terço, ou quarto, herdade, ou vinha, são obrigados estar pelo contrato de seu antecessor, lib.4.tit.45. §.12.
- ⁵ *L. 7. tit. 14. p. 6.* Herdeyros q ficam em posse da herança, haveram os outros da sua mão a sua parte, & nam entram com elle na posse dos bens, lib.4.tit.96. §.9.
- Herdeyros que ficam em posse dos bens, & levaram os frutos, que dem aos outros sua parte delles, ibid. §.4.
- ⁶ *Barb. in l. talia num. 54. ff. sol. m. at.* HEREGES hão de ser julgados pelo Ecclesiastico, lib.5.tit.1.
- Herages pôdem ser punidos pelo secular, ibid. §.4.
- ⁷ *Cab. dec. 187.* Herages perdem os bens pera o Fisco, ainda que tenham filhos, lib.5. t. 1.
- Herege que tem prazo da Igreja toma o prazo a Igreja, ibid. §.1.
- Hermo, vide verb. Delicto no hermo.
- Hermas, vide verb. Calais, ou terras, que ficam hermas,
- Hermas ficando algumas quintas, ou terras nam pôdem apropriar os Prelados, nem pera sy os senhores que tem jurisdicam, lib.4.tit.43. §.15.
- Barb. in l. 1. p. 3. n. 60. ff. sol. mat.* Hypotheca, vide abayxo, FY.
- H O**
- ⁸ *Pract. Lus. l. 1. c. 2. n. 25. p. 1.* **H**OMEM casado que faz fiança sem consentimento de sua mulher fica sò obrigado pela sua parte, lib.4.tit.60.
- ⁹ *Cab. dec. 106. lib. 1.* **H**OMEM solteyro não pôde ter officio publico, lib.1.tit.91. §.1.
- Homem que se vestir em trajos de mulher he degradado dez annos pera Africa, & paga dous mil reis pera quem o acusar, lib.5.tit.34.
- H**OMEM casado não pôde doar sem consentimento da mulher, & o q assim der se descontarà no seu quinhão separado o Matrimonio, l. 4. tit. 64.
- Homem

- Homem casado pôde fazer doaçoes remuneratorias dos bens moveis sem consentimento de sua mulher, salvo se forem immensas, lib.4 tit.64.
- 1 Homem casado que dà, ou vende alguma cousa a sua barregãa a pôde revogar a mulher pera sy, lib.4.tit.66. ¹ L 1. tit. 4. p. 5. gl. 7. Reyn. ob. serv. 28. num 7.
- Homem que cata com duas mulheres, vide verb. Casado,
- Homem livre pôd. viver com quem lhe aprover, lib.4.tit.18.
- Homem que dorme com mulher virgem, ou viuva, vide verb. Dormir.
- Homem que dorme com mulher casada, vide verb. Adulterio.
- Homens escuidados ninguem pôde trazer com sigo, lib.5.tit.47.
- Homem do meirinho não pôde encoymar sem hum homem bem ajuramentado, lib.1.tit.21. §.6.
- Homens do meyrinho, ou alcaide, ou Corregedor de comarca, Ouvidor, & luyz de fôra não pôde ter taverna fopena de açoutes, ibid. §.7.
- 2 HOMENAGEM se toma ao fidalgo, Desembargador, doutor, cavaleyro fidalgo, ou confirmado, cavaleyro das Ordens, & mulheres dos sobre-ditos casados, ou viuvras honestas, lib. 5. tit. 120. ² Sed quid in fidalgo de costa darmas, vide, Tb. Vaz alleg. f3. n. 138.
- 3 Hômenagem não se toma ao que cometeo delicto porque mereça morte natural, ou civil, lib.5.tit.120.
- Homenagem dà no Castello o fidalgo, & cavaleyro, se o delicto que fez foy contra pessoa hõnrada, ibid. §.2. ³ Pract. Lus. l. 5. c. 1. n. 16.
- 4 Hômenagem quem a quebra perde o privilegio, ibid. §.6. c. 1. n. 16.
- Homenagem que huma vez dà, & toma o luyz, não a pôde mais largar, §.5.
- Homenagem que dà o Alcaide mor do Castello a forma della tem o escripto da puridade. lib.1.tit.177. §.2. ⁴ Pelo regimento antigo do desembargo do Paço se dava perdao de quebrar a homenagem não se dá.
- Homenagem que dà o Alcaide do Castello, vide verb. Alcaide,
- HOMIZIADOS podem andar pelo Reyno fôra dos coutos dous meses, lib.5.tit.123. ⁵ cha nesta ordenaçao, vide Tho. Vaz alleg. 13. num. 137.
- Homiziados estarã hum anno no couto, antes que possaõ hyr fôra, lib.5. tit.123.
- Homiziados que cometerem maleficios, durando os dous meses que andam pelo Reyno, perdem o privilegio do couto, ibid. §.2.
- Homiziados pescadores ou que com fortuna vão a algum porto do Reyno, não pôdem ser presos, ibid. §.4.
- Homiziado a que não val Igreja, não val o couto, ibid. §.9.
- Homiziados hãõ licença dos capitaens dos lugares de Africa donde estaõ, pera vir ao Reyno, lib.2.tit.47. §.3.
- Homiziado que comete maleficio dentro de dez legoas dos coutos, não lhe valo couto, lib.5.tit.123. §.10.
- Homiziado de que se deu querela pera perder o couto, será remetido ao luyz do lugar aonde o maleficio for cometido, ibid. §.7.
- Homiziados que se acoutarem aos lugares de Africa, & das partes do Brasil, tem o mesmo privilegio que nos coutos do Reyno, ibid. §.1.
- Homiziado que for preso fôra do couto, mostrando a licença pera sahir terã levado preso ao lugar do couto, ibid. §.3.
- Homiziados acoutados não entraõ no lugar do seu maleficio, nem no lugar da Corte, & seus arrabaldes, ou Casa da Supplicação, ou do Porto, & estando, pôdem ser aly acusados, & não lhes val a licença que tiverem pera sahir. lib.5.tit.123. §.1.
- Homiziado acoutado de que for querelado em tal maneira que não deva gozar do privilegio do couto, & com summario obrigatorio, ou por precatório

rio do Iuyz donde se cometeo o maleficio, serà preso, & posto a recado,

lib.5.tit.123.§.6.

HONRAS não podem fazer os prelados, & fidalgos em seus heramentos,

lib.2.tit.48.

Honra pòde pedir a mulher corrompida atè hum anno,

lib.5.tit.23.§.2.

Horta em que he feyto damno, vide verb. Damno.

Hospedes não pòde ter o Desembargador,

lib.1.tit.5.§.fin.

HOSPITAL de Lisboa leva a fazenda do Tangomão, que morre nas partes de Guinè,

lib.1.tit.16.§.6.

¹ Hospital da Misericordia de Lisboa, vide verb. Iuyz do Hospital.

¹ Vid. verb. Iuyz do Hospital.

¹ Hospitaes sobre que principalmente se deve provar, he a cura dos enfermos, se são curados pelo Físico, & se o comer he tal como elle manda, & se as camas são limpas, & se os officiaes fazem o que devem, & se recebem os pobres com caridade,

lib.2.tit.62.§.65.

H Y

² *Castr. dec. 63. l. 27 tit. 29. p. 3. glos*

HYPOTECAR especialmente huma cousa a dous, não sendo bastante a ambos, he delicto, & tem pena de degredo,

lib.5.tit.65.

² Hypoteca se prescreve por dez annos,

lib.4.tit.3.§.1.

³ *L. 27 tit. 13 p. 5 glos 3. in l. 9. tit 3. p. 5. Cald. de empt. c. 27. n. 79. Castro dec. 92. c. 66.*

³ Hypoteca passa com seu encarrego em qualquer possuydor da cousa hypotecada,

lib.4.tit.3.

⁴ Hypoteca não prefera ao credor que primeiro fez execussão,

lib.3.tit.91

§. 1. ibid. aução real

Hypoteca por divida d' ElRey, passa em o terceyro possuydor,

lib.2.tit.52.§.4.

Castro dec. 92. c. 66.

Hypoteca por divida d' ElRey passa com seu encarrego a cada hum dos herdeyros, em cujo poder fôr achada,

lib.2.tit.52.§.5.

⁴ *Castro dec. 7. n. 4. c. dec. 23.*

Hypoteca se induze pela ordenaçam nos bens de rayz do condenado por sentença pera pagamento da condenaçam, posto que elle haja aggravado da dita sentença,

lib.3.tit.84.§.14.

Hypoteca, vide verb. Vendida a cousa que he obrigada, & verb. Comprador, & verb. Credor.

I A

Phab. dec. 73.

IANELA defronte da do vesinho, ou mayor do que antes a tinha sobre casa d' outrem não pòde ninguem fazer,

lib.2.tit.68.§.28.&29.

Ianelas se pòdem fazer no balcaõ que estiver atravessado na rua de huma parte a outra,

ibid.§.32.

Ianela sobre quintal, ou campo doutrem, não poderà o vesinho alçar-se, que a rape sem deixar vara, & quarta de pormeyo;

ibid.§.33.

Ianela não poderà fazer o senhor do sobrado sobre o portal d' aquelle cujo for o sotam, ou logea,

§.34.

Ianela, ou fresta sobre azinhaga, não pòde o outro visinho tapar alçando-se,

§.27.

Ianela em beco se pòde fazer sem licença dos almotaçeis,

ibid.§.26.

Ianela feyta depois de passado anno, & dia, não se pòde desfazer,

ibid.§.25.

Ianela não se pòde refazer que seja mayor, nem em outro lugar, se não como d' antes a tinha,

lib.1.tit.68.§.28.

I D

*L. 5. tit. 4. p. 3.
Thom. Vaz ab.
leg. 8.*

IDADE de vinte cinco annos haõ de ter os officiaes da justiça, da Fazenda, & da governança, posto que sirvaõ em nome doutrem, & tenhaõ licença delRey,

lib. 1. tit. 93

Idade de setenta annos tendo alguem he aposentado,

lib. 2. tit. 54

Idade de trinta annos ha de ter o Iuyz dos orfaõs,

lib. 1. tit. 93

*Conc. ord. l. 1.
tit. 87. s. 1.*

I G

IGNORANCIA escusa da pena do delicto,

lib. 5. tit. 14

Ignorancia naõ escusa quando rezoadamente se pòde conjecturar, que hera sabedor,

lib. 5. tit. 12. §. 1.

2 IGREIAS, Mosteyros, & peffoas ecclesiasticas naõ pagaõ dizima, portagem, & siza de todas as cousas que comprarem, ou venderem pera suas necessidades, & d'aquelles que com elles viverem, nem do que venderem de suas novidades, & rendas de seus benefiçios, & bens patrimoniaes,

lib. 2. tit. 11.

Igrejas das cousas que comprarem pòr trato, & negoceaçam pagaõ siza, ibid.

3 Igrejas, & Ordens naõ pòdem comprar bens de rayz sem licença DelRey,

lib. 2. tit. 18.

Igrejas que possuirãõ bens de rayz do tempo DelRey Dom Ioaõ o I. te os pòdem ter,

ibid. §. 3.

Igrejas naõ sãõ tributarias por estarem em terra de reguengo,

lib. 2. tit. 22.

Igreja naõ val ao que nella cometer algum maleficio, tendo antes deliberado de em ella delinquir,

lib. 2. tit. 5. §. 2.

4 Igrejas, & Ordens de muy longo tempo, he ordenado, que naõ possaõ adquirir, nem haver em pagamento de suas dividas bens alguns de rayz, nem por outro titulo algum nem possuyr sem licença, & aquirindo se de outra maneyra, se perderãõ pera a Coroa,

lib. 1. tit. 18.

*4
Cald. de empr.
c. 8. num. 33.
37.*

Igreja, ou Mosteyro havendo alguns bens de rayz por successam, os pòde possuyr hum anno, no qual tempo se tirará d'elles, ou haver provisãõ pera os possuyr mais tempo, aliãõ se perdem pera a Coroa,

ibid. §. 1.

Igreja havendo provisãõ pera comprar bens de rayz atè certa soma, se declara na dita provisãõ, que naõ ferà em reguengo, nem em terras jugadeiras, nem embens foreyros, ou tributarios a ElRey,

ibid. §. 2.

Igreja havendo carta de licença pera comprar bens de rayz, se ha de registrar nos livros dos proprios, & o almoxarife estará presente à dita compra,

ibid.

Igreja que comprou bens de rayz, & foy por isso citada, pòde traspassar em lèygo os ditos bens, & com isso fica livre,

§. 8.

5 Igreja naõ val ao delinquente, que naõ he de maleficio, que pelo menos mereça pena de sangue,

lib. 2. tit. 5.

Igreja que naõ he sagrada, mas que he edificada por authoridade do papa pera se dizer nella Missa, val ao que nella se a colhe,

ibid.

Igreja conھے do herege se erra na fè, ou naõ,

lib. 5. tit. 1. §. ver.

Igreja se val, ou naõ ao mal feytor pera ser tirado d'ella, da se val.

vide verb. Duvida

6 Igrejas quehouverem bens nos reguengos, respondem no secular,

lib. 2. tit. 1. §. 16.

Igreja se val, ou naõ como se de termina,

lib. 2. tit. 5. §. 7.

*6
L. 59. tit. 6. p. 1.*

Igrejas que compraõ bens de reguengos, ou deterras jugadeyras com licençã DelRey, pagaõ os carregos que por elles pagavaõ à quelles que os vèderãõ, lib. 2. tit. 18. §. 6.

1
L. 2. tit. 6. p. 3.

1 Igrejas podem trocar bens de rayz, ainda que os nam possam comprar, ibid. §. 4.

Igrejas, nem Mosteyros naõ podem appropriar pera sy os casaes, ou terras que ficaõ hermas, se naõ forem suas em particular por titulo que d'ellas tenhaõ lib. 4. tit. 43. §. 1. 5.

PL

2
L. 29. tit. 28.
P. 3.

2 **I**LHAS adjacentes mais chegadas ao Reyno saõ DelRey, lib. 2. t. 26. §. 10. Ilhas de Sam Thome, & do Principe, & Cobo Verde, vide verb. Resgatar. Ilhas cujos moradores sam demandados, vide verb. Moradores de Sam Iorge.

3
L. 7. t. 16. p. 7.

ILICIADOR he aquelle que hypoteca, & obriga a dous huma cousa, naõ sendo a cousa bastante pera satisfazer a ambos, lib. 5. tit. 65.

4
L. 10. tit. 13.
P. 5.

3 Ilciador he tambem aquelle q vende a diversas pessoas pam, vin ho, azeite mel, sal, & outras cousas dantemaõ, prometendo pagar logo no primeyro anno de suas herdades, afirmando que tudo a quillo haverã nellas, naõ tendo taes propriedades, ibid.

4 Ilciador he o que pede dinheyro emprestado de muytas partes prometẽdo de pagar a breve tempo, & depois que tem o dinheyro em seu poder, diz que naõ tem por onde pagar que o Citem, ibid.

Ilciador, & bulraõ he preso, & naõ he solto a rẽ que da cadea pague tudo o q dever, & perderã a terçã parte das cousas que iliciou, & tem a mais pena arbitraria, ibid.

Ilciador que vender, ou arrendar por sua algũa propriedade, naõ tendo razã de haver por sua, sendo de valia de vinte mil reis pera cima, tem pena de morte, & a mesma pena tem o que vèder huma cousa duas vezes a diferentes pessoas, ibid. §. 1.

IM

5
Pract. Lus. l. 3.
c. 13. n. 4.

IMIGO capital naõ pode ser testemunha, lib. 3. tit. 56. §. 7.

6
L. 22. t. 16. p. 3.

6 Imigo capital ainda em caso em q val testemunho de pessoa inhabil, naõ he crido, lib. 5. tit. 37. §. ver.

7
Masc. cõc. 899.

7 Imigo capiral de alguem, se entende o que com elle teve, ou tem algum feyto crime, ou civil, em que se trate demãda de todos os bens, ou a mayor parte d'elles, ou que houvesse a leyjado, ou mal ferido á quelle que fosse dado por testemunha, ou cõtra sua mulher, seu filho, nẽto, irmaõ, ou houvesse feyto a cada hum d'elles algum grande furto, roubo, injuria, ou houvesse cometido adulterio com a mulher de cada hũ d'elles, ou a testemunha houvesse morto, ou cometido cada hum dos ditos casos contra a parte, ou contra sua mulher, filho, nẽto, ou irmaõ, lib. 3. tit. 56. §. 7.

8
L. 22. tit. 11.
P. 3.

8 Imigo naõ pòde querelar de seu imigo, senaõ por apostasia, moeda falsa, ou falsidade, lib. 5. tit. 117. §. 2.

9
Idem p tira de

9 Imigo que querela calando a inimidade he a querela nulla, & poga as cul- tas, ibid.

10
vasza

10 Imigo pòde querelar de seu imigo sendo alcaide, ou meyrinho, ibid. §. 3.

Vid. verb. Que
relar,

Imigo que faz com o meyrinho q querele de seu imigo, segurando-lhe as cul- tas, a tal querela he nulla, & tem a pena de taliaõ, ibid. §. 4.

1 Imigo

- 1 Imigo pera se lhe por contradita, ha de ser imizade causada antes q̃o feyto fosse começado, lib. 3. tit. 58. §. 8. *Vide verb. Cõ. iradita.*
- Imigo pôde civilmente proseguir a causa que lhe pertêce, quãdo pedido algũ officio de seu imigo por erros, lib. 5. tit. 117. §. 2.
- Imigos da mulher não pôdem dar a juda ao marido pera a matar por adultério & seraõ punidos, posto que o marido se livre, lib. 5. tit. 38. §. ult.
- Imigo do orfaõ não pôde ser seu tutor posto que seja dado em testameto, lib. 4. tit. 102. §. 1.
- 2 IMPEDIR fazer testamento he não sõmente, tolher ao testador a facultade de livremente testar, mas tambem defender ao tabaliaõ, ou a pessoa q̃ houver de escrever o testamento, que não entre aonde o testador estã, ou as testemunhas necessarias, & chamadas pera o tal acto, ou fazer lhe sobre isso ameaços, lib. 4. tit. 84. §. 1. *Testamento.*
- Impedir fazer testamento. *vide verb. Tolher.*
- Impedido de algum impedimento perpetuo nam pôde ser tutor, l. 4. t. 102. §. 1
- 3 Impetrar carta DelRey por fallia informaçam, ou calada a verdade, tẽ pena de vinte cruzados, & cem reis por dia, que por tal carta demandar, ou impedir o despacho, lib. 2. tit. 43. *Vid. verb. Cartas.*
- 4 Impetrar beneficios de homens vivos não he licito, lib. 2. tit. 13. *L. 53. t. 18. p. 3.*
- Impetrar provisoens de Roma cõtra as graças cõcedidas a ElRey, ou Rainha, perde a natureza do Reyno, lib. 2. tit. 15. *Vide verb. Beneficiõs l. 102.*
- Implorar se pôde o officio de luyz pera que assegure de algũa ameaça, lib. 3. tit. 78. §. 5. *¶ 11. tit. 16. p. 1.*
- 5 Imputar na sua legitima não he obrigado o filho a estimaçã dos juroz, ou tenças q̃ houve DelRey por consêtimento de seu pay, ou mãy, ou avo, q̃ nelle traspassou, lib. 4. tit. 97. §. 11. *Barb l. si estã mati nu. 5. ff. sol. mat.*
- Imunidade de Igreja, *vide verb. Igrejas.*
- I N**
- INCAPAZ a que he deixardo algum fideicomisso tacito, o perde pera o Fisco, lib. 2. tit. 26. §. 23.
- 6 Incesto a lem de outras penas perde seus bens, lib. 5. tit. 17. §. 3.
- Incesto he caso de devassa, lib. 5. tit. 17. §. ver. *Vid. verb. Dor mir cerca das penas.*
- Incesto que comete a mulher menor de treze annos, se se vier a descobrir he relevada das pennas, *ibid* §. 1.
- Incesto que cometeo a mulher casada, não he relevada da pena d' elle posto q̃ o marido lhe perdoe o adultério, lib. 5. tit. 25. §. 2.
- INDICIOS pequenos bastaõ pera otromento nos delictos cometidos atraiçoadã, & aleyvosamente, lib. 5. tit. 37. §. 3.
- 7 Indicios pequenos bastaõ pera meter a tromento em caso de lela magestade, lib. 5. tit. 6. §. 29. *L. 3. t. 30. p. 7.*
- Indicios saõ bastantes pera dar tromento ao culpado por casar duas vezes se elle negar o segundo casamento, lib. 5. tit. 19. §. 2.
- 8 Indicio he a confissãõ extrajudicial, lib. 5. tit. 137. *¶ 8 Mas. cõc. 895.*
- Indicio he a fama publica que procede de pessoas de autoridade dignas de fe, *ibid.*
- Indicio he huma testemunha de vista, *ibid.*
- Indicio he a fuga do preso, *ibid.*
- Individua quãdo de hũa cousa de muytos o privilegio, ou sentença por privilegio dada em favor de algum, aproveita aos outros, lib. 3. tit. 8. §. 3.

- Indigno fica o herdeyro que impede a alguê fazer testamento, ou revogalo, lib. 4. tit. 84. §. 2.
- L. 13. tit. 7. p.*
6. l. 23. tit. 1. p. 6. 1 Indigno sendo algũ herdeyro instituydo, lhe tira a herança o Fisco. lib. 2. tit. 26. §. 19.
- Cab. dec. 55* 2 Indulgencias se algum estrangeyro publicar, vide verb. Estrangeyro.
- quære minor p. na de tur fidalgos Tiraq. de nob c 23. n. 10.* 2 INDUZIR alguma mulher virgem, ou honesta por dadiuas afagos, ou prometimentos, & a forçar tem pena de morte, & se for fidalgo, he riscado dos livros Del Rey, & perde a tença que tiver, & he degradado pera Africa á merce Del Rey, lib. 5. tit. 18. §. 3.
- 23.* 3 Induzir testemunhas, que jurem falso tem pena de morte, lib. 5. tit. 54.
- Tir in l. si unquam verb susceperit n. 248.* 3 INFAME não pôde ser tutor, posto que seja dado em testamento, l. 4. tit. 102. §. 1.
- L. 1 tit 6. p. 7.* 4 Infames não pôdem ser procuradores, & procurar, lib. 1. tit. 48. §. 25.
- 1 5. tit. 5. p. 3.* 4 Infame não pôde querelar o testamento do irmaõ, posto que nelle seja outro tal instituydo, lib. 4. tit. 90. §. 2.
- L. 9. r. 18. p. 4.* 5 Infames sam os filhos dos trêdores & dos somiticos, lib. 5. tit. 6. §. 13.
- 5 INFORMAC, AM buscaõ muytos delinquentes por não serem presos, & se não porem em livramento com razoês côradas pera lhes passarem as provisoes que pedem em prejuyzo da justiça, & das partes a que toca, lib. 1, fol. 287. §. 28.
- In formaçoens tomaõ os Corregedores, & Côradores, de pçsoas sem sospeyta, com segredo, pera que mais livremente digaõ a verdade, dando-lhes juramento, as quais inviarã por suas cartas cerradas, & selladas, com seu parecer, lib. 1. tit. 96. §. 2.
- Informaçoens que fizer o Corregedor por provisaõ Del Rey a requerimento de alguma parte, não levarã dinheyro por ella, lib. 1. tit. 58. §. 5.
- Informaçãõ q̃ mandar fazer El Rey ao Corregedor, a farã com brevidade não perguntando mais que tres testemunhas, q̃ tenham razam de saber o que lhes perguntar, & não serem as que as partes lhes presentarem, ibid.
- Informaçãõ quãdo se pede pelo desembargo do Passo a algum Desembargador, ou official de justiça, se poem no despacho que a mande à mesa por escrito, com o seu parecer, & quando o caso for de qualidade, lib. 1. fol. 284. num. 9.
- INGRATO a seu irmaõ não pôde querelar o seu testamento posto que nelle seja instituyda pessoa infame, lib. 4. tit. 90. §. 2.
- Ingrato se diz o irmaõ para o caso sobredito, quãdo elle lhe ordenar a morte, ou lhe dormir com sua mulher, ou lhe fez alguma acusaçam crime, ou lhe procurou perda de todos seus bens, ou da mayor parte delles, ibid.
- Vid. verb. Doaçãõ, & verb. Revogar.* 6 Ingratidaõ pessoal verbal ou real, no liberto, faz revogar a liberdade, lib. 4. tit. 63. §. 7.
- L. 22. r. 16. p. 3.* 7 Ingrezes tem por luyz o Ouvidor d'alfandega, lib. 1. tit. 52. §. 9.
- 8 Inhibitorias não se pôdem publicar sem licença Del Rey, lib. 2. tit. 14.
- Inimigo quando pôde querelar. vide verb. Querelar.
- Vide verb. Contradita.* 8 Inimigo capital não pôde ser testemunha, lib. 3. tit. 56. §. 7.
- 8 Inimidade capital que seja, lib. 3. tit. 56. §. 7.
- 8 Inimidade pera a côtradita, he aquella que se causou antes que o feyto fosse começado, lib. 3. tit. 58. §. 8.
- INIURIAR a justiça, vide verb. Alevantar volta.
- Injurias verbaes conhecem d'ellas os luyzes ordinarios de fora, l. 1. t. 65. §. 25
- Injurias verbaes não tem appellaçãõ, & agravo atê quãtia de seis mil reis, ib. Injurias

- Injurias verbaes ditas, a fidalgos, ou cavaleyro, ou mulher dos sobreditos, ou sobre segurança, despacha o Iuyz por sy, & tem appellaçãõ, & aggravõ, *ibid.* §.26.
- Injurias verbaes ditas a algũ official de justiça, tẽ appellaçam, & aggravõ, *ib.* ^I
- 1 Injuria feyta a clérigo pôde demandar no juyzo Ecclesiastico, ou secular, *Thom. Vaz al. eg 55.* lib.2.tit.9.§.3.
- Injuria feyta pelo filho a seu pay, lib.4.tit.88.§.5.1
- Injurias verbaes não podem ser condenadas em mayor quantia que até seis mil reis, & a mayor quantia he havida por nulla, *161.º p.69* *ibid.* §.25.
- Injuria com qualidade, que provada não pertenceria à Camara, se depois ella não se mostrar pela inquiriçam, despacha o Iuyz na Camara sem appellaçãõ, §.27.
- Injuria pôde cada hum demandar em caso de querela, posto que não querele, lib.5 tit.117.§.21.
- Injuria se julga contra o official, que fazendo execuçam em algum homem de qualidade, lhe vay a casa tomar penhores, tendo outros bens fõra, lib.3.tit.86.§.10.
- Injuria feyta em casa de jogador que dà tabulagem, não pôde por elle ser pedida, lib.5.tit.82.º.5.1 ²
- 2 Injuria de palavra feyta por fidalgo, ou cavaleyro escudeyro Del Rey, ou dos grandes, ou prelados, se castiga, posto que o queixoso desista depois de dadas suas inquiriçoens, *Cab. Arç. 71.* lib.1.tit.65.§.30.
- 3 Injuria feyta a pessoa com quem traz demanda, haverà pena crime, & civil em dobro, que houvera, se com elle não trouxera demanda, & faz perder todo o dereço que na demanda pudera ter, *L.1.º.15.p.2.* lib.5.tit.42. ³
- 4 Injuria feyta ao procurador que contra elle requiere, tem a pena em tresdobro, assim civil, como crime, que houvera, se com elle não trouxera demanda, *Cab. dec. 214.* lib.5.tit.42. §.1. num. 5. ⁴
- 5 Injuria feyta a officiaes de justiça, como Desembargadores, ou outros inferiores na quillo que fosse de seu officio, com palavras injuriasas tem pena de degredo pera Africa de dez annos, *L.1.º.15.p.2.* lib.5.tit.49. ⁵
- Injuria feyta a algum julgador sobre cousa de seu officio, assim em juyzo, como fõra d' elle em sua presença, elle mesmo he Iuyz d' ella, lib.5 tit.50.
- Injuria feita, ou dita aos rendeyros da renda Del Rey, ou officiaes d' ellas sobre seus officios por auçam nova, conhece o *Quoydor d' alandega*, & por appellação de cinco legoas ao redor dante algum contador, ou almoxarife, lib.1.tit.10.§.12.
- Injuria pôde demandar a parte ao que contra elle arrancou, posto que pelo dito arrancamento pague outras penas, lib.5.tit.39.§.ver.
- Injuria feyta ao Julgador em sua ausencia, tem a mesma maneira que a que he feyta, sendo presente, & manda elle fazer acto disso do dia que he vindo à sua noticia até tres dias, & não o fazendo no dito tempo, não o poderà mais fazer, mas poderà demandar sua injuria, como qualquer do povo, lib.5.tit.50.§.2.
- Injuria feyta ao Julgador não por razão de seu officio, mas por causa de inimizade antiga, se faz saber a El Rey pera a mandar castigar, *ibid.* §.3.
- Injuria feyta ao official de justiça, que não he Julgador como he alcaide, meyrinho, ou seu homem, ou tabalião, ou porteyro, se faz lummario de testemunhas, citada a parte, & se castiga, *ibid.* §.4.
- Informaçam se ha de dar na verdade segundo a relaçam que pela parte for a El Rey

- El Rey feyta, lib. 3. tit. 76. §. 3.
INNOVAR não pôde o Iuyz, pendendo a appellaçam, lib. 3. tit. 73.
 Inovar, nem mandar cousa alguma, não pôde o Iulgador, durando a dilaçam,
 senão em cousas d' ella mesma, lib. 3. tit. 54. §. 15.
 Inqueredor. vide verb. Enqueredor.
INQUIRIC, OENS tiradas no caso que se procede contra absentes, por edi-
 tos, em odio do contumaz, as ha o Iulgador por judiciais, lib. 3. tit. 62. §. 4.
 Inquiriçoens tiradas devassamente sem as partes serem citadas, se tornaõ ou-
 tra vez a perguntar, vendo a parte como juraõ, lib. 3. tit. 62. §. 1.
 Inquiriçoens tiradas por enqueredor, ou tabaliaõ sospeyto, se mandaõ quei-
 mar assim originaes, como os treslados, ibid. §. 2.
 Inquiriçoens tiradas por devassa sobre a morte de algum homem, não pagaõ
 seus herdeyros, lib. 1. tit. 65. §. 33.
 Inquiriçoens, & rezoens se ferraõ quando se dà vista ao reo leguro pera te-
 zoar, lib. 5. tit. 124. §. 5.
 Inquiriçoens de fõra que vem depois da parte ser lançada d' ellas, ou de-
 pois da sentença dada, he ouvido com seu dreyto, como fora se com ellas
 viera em tempo, & a sentença não fora dada, lib. 3. tit. 54. §. 16.
 Inquiriçoens que houverem de hyr ao Iulgador, ou ao promotor, antes de
 abertas, & publicadas, as levam os escriptaens por sy, & não as mandem por
 moços, nem por outra pessoa, lib. 1. tit. 26. §. 9.
 Inquiriçoens antes de abertas, & publicadas, se o escriptaõ as dêr, tem pena de
 perdimento do officio, lib. 1. tit. 62. §. fin.
 Inquiriçoens de fõra depois de ser dada sentença, embargam passar ella pella
 chancelaria, lib. 3. tit. 54. §. 17.
 Inquiriçoens de feytos civeis de cem cruzados pera cima, de morte, aleijamẽ-
 to, ou disformidade, ou de furto grande, que as tirem os Iuyzes, & não
 enqueredores, & levem o salario, lib. 1. tit. 85. §. 3.
 Inquiriçoens de devassas de mortes, que os Iuyzes mãdaõ à Corte, sam entre-
 gues ao destribuydor, que sem as abrir as destribuyrà, lib. 1. tit. 24. §. 35.
 Inquiriçoens que se tirarem na comarca dentre Douro, & Minho por cartas,
 haõ de ser tiradas por os Corregedores, & Iuyzes de fõra, l. 1. tit. 85. §. 5.
INSIGNIAS de armas ninguem as pôde tomar que lhe não pertençam,
 lib. 5. tit. 92.
 Insignias das Ordens militares ninguem pôde trazer em jogos, ou mascaras,
 lib. 5. tit. 93.
 2 **INSINUAC, AM** das doações se faz no desembargo do Passo, l. 4. t. 62.
 3 Insinuaçam se faz da doaçam feyta por mulher na quantia de cento, &
 sincoenta cruzados, & de outra maneira não val no que passar, ibid.
 4 Insinuaçam se faz tirando primeiro inquiriçam sobre se o que fez doaçãõ
 a faz por induzimento, arte, engano, medo, prisam, ou outro algum con-
 luyo, & serem perguntados alguns seus vesinhos, ibid. §. 1.
 5 Instancia cessa por falecimento de alguma das partes, lib. 3. tit. 27. §. 2.
 6 Instancia da appellaçam passa ao herdeyro, lib. 3. tit. 82.
INSTITUIC, AM de herdeyro fica revogada por sua ingratitude, lib. 4.
 tit. 88. §. 14.
 Instituyr deve o filho ao pay, por seu herdeyro, lib. 4. tit. 91. §. 1.
 Instituyr deve o pay ao filho, lib. 4. tit. 82. §. 1.
 Instrumento, vide verb. Esframento.
 Interdictos recuperatorios sãõ remedios pro provimento, pelos quaes sabida
 a verda-

Vall. conf. 135.
 n 17. Cab. dec.
 302.

3
 Esta emendada
 pelo regimento
 lib. 1. fol. 284. §.
 12.

4
 Cab. dec. 135.

5
 Cab. dec. 197.

6
 Cald. verb. L. e.
 fis nu. 14. Cab.
 dec. 197.

- a verdade hummariamente todos os actos feytos, & atentados, feraõ tornados, & restituídos ao primeyro estado, lib.3.tit.78.º.3.
- Interdicto de molitorio, passado anno, & dia se prescreve, lib.1.tit.68.º.25.
- INTERESSE demanda o comprador primeiro ao vendedor que vende a dous. & recebeo o preço de ambos, lib.4.tit.7.º.2.
- Interesse paga o alugador da cousa que se vendeo a outrem, assim por respeyto do ganho, como da perda que recebesse o comprador por causa do arrendamento ficar em sua força, lib.4.tit.9.º.1.
- Interesse não pôde ser mayor que o principal, lib.4.tit.70.
- Interesse paga o luyz à parte que não recebeu a appellaçam da sentença definitiva, que hera de receber, lib.3.tit.70.º.7.
- Interesse da affeyçam que hum tem à cousa que demanda por o condenado a deixar de possuyr, por não se fazer nella execuçam, se jura pela parte, & se taxa pelo Julgador, lib.3.tit.86.º.16.
- 1 Interesse he subrogado em lugar da obrigaçam feyta, lib.4.tit.70.
- Interesse paga o vendedor que não entrega a cousa vendida de algum que não tem em seu poder, que pertencer ao comprador, assim por respeyto do ganho, como da perda, lib.4.tit.2. *L.5.tit.27.p.31*
- Interesse se pôde demandar do contrato de emprestimo, pelo damno da paga da dita divida principal não lhe ser feyto ao tempo limitado, lib.4.tit.70.º.1.
- Interesse de frutos que se mostra pelo feyto que acrescêram depois da lide contestada, se julgam sem os pedir a parte, lib.3.tit.66.º.1.
- 2 Interesse se pôde inda pedir morrendo a cousa que se demanda, & nam por isso cessa o feyto pera haver o dito interesse, lib.3.tit.82.º.1. *L.29.tit.232*
- 3 INTERLOCUTORIA em feyto de agravo, se despacha pelo luyz p. 3.º primeiro a que foy distribuydo, lib.1.tit.6.º.14.
- Interlocutoria posta por algum Desembargador, nam he obrigado seguir o outro em final, lib.1.tit.5.º.9. *Ad alia vide verb. Sentença interlocutoria.*
- Interlocutoria pôde revogar o luyz que a deu, lib.3.tit.65.
- INTERPRETAR se pôde a ordenaçam diante do Regedor com os Desembargadores que lhe bem parecer, lib.1.tit.5.º.5.
- Interpretar nam se pôde a ordenaçam que estiver duvidosa no entendimento delle sem hir ao Regedor, *ibid.*
- Interrupçam de prescripçam como se faz, lib.4.tit.79.º.1.
- INVENTARIO se faz dos frutos, & rendas da cousa condenada sobre que pende a appellaçam, lib.3.tit.73.º.º.
- Inventario se deve fazer dos bens do mercador que quebroa, & se levantou com fazenda alheya, lib.5.tit.66.º.3.&9.
- 4 Invetario dos orfaõs se faz pelo luyz delles, dentro de hũ mez, l.1.t.87.º.4. *4*
- 5 Inventario em que o que fez nelle tohegou alguma cousa, se perde pera o menor, & paga a valla della em dobro, *ibid.* *ibid.* *º.9.* *Cab. dec. 81.*
- Inventario deve fazer o pay dos bens do filho menor por falecimento de sua mãy, *ibid.* *º.6.* *l.9.tit.6.p.6.* *5*
- 6 Inventario se não faz o pay dos bens do filho por falecimento de sua mãy perde o usufructo, lib.4.tit.98.º.6. *6* *Masc. cõg. 851.*
- Inventario dentro de hum mez farà o marido, ou mulher que fica vivo. lib.1.tit.85.º.6 & 7.
- 7 Inventario que se faz dos bens que pertencem aos orfaõs se fazem pelas avaliaçoens que valem no dito tempo que se avaliaõ, *ibid.* *º.5.* *L.120.tit.182*
- 1 Inventa p.3.

- Lib 15. tit. 16. **I**nventario se faz dos bens do defasizado a que se dá curador, que não he sua mulher, *ibid. §. 38. & 47.*
 Inventario faz o que quer fazer cessam de bens, *lib. 4. tit. 74. §. 1.*
 Inventario dos bens dos ausentes, & dos que morrem sem herdeyros, fazem os escripturaens das audiencias, *lib. 1. tit. 78. §. 7.*
 Inventarios todos fazem os tabaliaens, *ibid. §. 7.*
 Inventario dos orfaõs faz o escriptura delles, *ibid.*
 Insolidum, quando he cada hum obrigado, *lib. 4. tit. 59. §. 4.*
 Invocadores de espiritos diabolicos, tem pena de morte, *lib. 5. tit. 3. §. 1.*

IO

- Vide verb. Cartas, & verb. Jugar, & verb. Dinheir. achado no jogos*
IOGOS de dados he defeso com pena de açoutes, & aos de mayor condicam, de degredo, *lib. 5. tit. 82. §. 2.*
 Jogos de taboas com dados, nam he defeso, *ibid.*
IOYAS engastadas se podem levar pera fora do Reyno que não passem de sincoenta cruzados, *lib. 5. tit. 113. §. 8.*

IR

- I**RNAONS de algũas Ordens responderam perante as Justicas seculares, *lib. 2. tit. 2. §. 1.*
 2 **I**rmãos de danado conto succedem huns aos outros, *lib. 4. tit. 93.*
 3 **I**rmão não pôde ser testemunha no testamento em que he instituydo herdeyro seu irmão, vide, Testemunha,
 3 **I**rmão que houve do pay, ou mãy doaçam que excede sua legitima, & mais a terça, será obrigado refazer aos outros irmãos toda sua legitima, que tirada a terça lhes pertence haver, *lib. 4. tit. 97. §. 3.*
 3 **I**rmãos podem desherdar seus irmãos sem causa, *lib. 4. tit. 90.*
 3 **I**rmãos poderam querelar os testamentos de seus irmãos, sendo pessoa infame instituyda, *lib. 4. tit. 90. §. 1.*
 4 **I**rmão que he pessoa infame não pôde querelar o testamento do irmão por instituyr herdeyro infame, ou vil, *ibid. §. 1.*
 4 **I**rmão ingrato nam pôde querelar o testamento do irmão, por nelle instituyr pessoa torpe, ou infame, *ibid. §. 2.*
 4 **I**rmão não herda a outro irmão tendo pay, ou mãy, *lib. 4. tit. 91.*
 5 **I**rmãos legitimos faltando descendentes, não succedem nas terras da Coroa, *lib. 2. tit. 35. §. 13.*
 5 **I**rmão varão precede a sua irmãa, posto que seja mais velha na successam do morgado, assim respeyto dos descendentes, como dos transverfaes, *lib. 4. tit. 100. §. 1.*
 5 **I**rmãos não poderam ser testemunhas nos feytos de seus irmãos, se estiverem debaixo do poderio, & governo do irmão, por quem, ou contra quem se require ser perguntado, ou em feyto crime, ou civil, em que se trate questam de todos seus bens, ou da mayor parte delles, *lib. 3. tit. 56. §. 21.*
 5 **I**rmãos que dormem com suas irmãas, vide verb. Dormir,

IU

- I**UDEO que se acolhe á Igreja, não lhe val, se se não cõverte, *l. 2. t. 5. §. 1.*
Iudeo não pôde ser testemunha em feyto de hum christão contra outro, *lib. 3. tit. 56. §. 4.*
Iudeo pôde ser testemunha no feyto entre Iudeo, & christão, & valerã igualmente

- mête seu testemunho com o do christão sendo dado o judeo por testemu-
 nha pelo christão, & o christão pelo judeo, ibid.
- Judeo que dorme com christãa, tem pena de morte. lib.5.tit.14
- Judeo que anda sem final, paga mil reis da cadeia, lib.5.tit.94.
- 1 JUGADA he hum dereito real que se paga nas terras em que especialmẽ- Vall. q 17.n.7.
 te pera sy os Reys reservaram ao tempo que os moradores, & povoadores
 deram seus foraes, lib.2.tit.33.
- Jugada se paga de trigo, milho, vinho, & linho, ibid.
- Jugada se paga de cada jugo de boys com que em terra jugadeyra se laura hũ
 moyo de trigo, ou milho, ibid.
- Jugada se paga do vinho, & linho, a oytava, salvo õde pelos foraes for deter-
 minado que se haja de pagar em outra maneira, ibid.
- Jugada se paga pela medida velha, que he trinta, & seis alqueyres num moyo
ibid. §.1
- Jugada de pam se arrecada atẽ o Natal proximo, seguinte do anno em q se co-
 lher, & não se arrecadando, o lavrador he desobrigado de pagar, & carrega
 a paga sobre o almoxarife, ou official que havia de arrecadar, ou a perderã
 o rendeyro, ibid. §.2.
- Jugada de pam que o lavrador he obrigado por foral, composiçam, ou costume
 immemorial pacifico, levar a os seleyros, sepõde arrecadar em todo tem-
 po, ibid.
- Jugada de vinha se paga no lugar, & o que levar seu vinho do lagar sem a pa-
 gar perde o vinho, ibid. §.3.
- Jugada do vinho se deyxã na dorna, ou em qualquer vasilha do dito lagar não
 hindo o official partir no dia que pera isso foy requerido, §.4
- Jugada do vinho se pede por carta do official, quando o dono da dorna a hou-
 ver mister, & elle não for por elle, ibid. §.5.
- 2 Jugada de pão de que se paga por cõposiçam o outavo, se arrecada nas ey-
 ras, & hiraõ o official partir do dia que for requerido a dous dias, §.6. Cab. arest. 99
- 3 Jugada não pagãõ os bẽsteiros do monte das terras de que foram senho-
 rios dereitos, ou utiles, §.16. 2.p. Cab. arest. 103
- Jugada não pagam os mõeiros do pão, que lavrarem com hũ singel de boys, Est. 10. d. l. 2
 tendo chuça, & bozi na, §.17. tit. 18. §.6
- 4 Jugada pagãõ os vereadores, & officiaes do Cõcelho, & hospitaes, & gafa-
 ria, salvo se por foral forem escusos, §.18. Cab. dec. 1884
- 5 Jugada não pagam os Clerigos, & Beneficiados que lavrarẽ as herdades a.
 sua custa, 1.p. & arest. 74. 2.p.
- 6 Jugada pagãõ cavaleyros feytos pelos capitaens de Africa, & India, §.29. Cab. dec. arest.
- 7 Jugada não pagãõ os lavradores dos privilegiados, §.10. & 15. 7.p.2.
- Jugada paga o privilegiado que fez conluyo com algum lavrador pera não pa-
 gar jugadã, §.32. Vall. q. 17. Pl
- Jugada paga o lavrador que não mostra escritura de parceria com oprivilgia-
 do, nel. in lib. 1. p.
- Jugada nam pagam os lavradores do Rabaçal, & Ansiam, §.33. 2.n. 72. Cab. a.
- Jugada se paga da seara feyta à enxada, §.22. ref. 17. p.2. & arest. 18. &
- 8 Jugada pagam os ceareytos que fazem searas, salvo se forem pobres, ou
 vivem por soldada, 22. & 100. p. 2. & 68.
- Jugando o escravo qualquer jogo na Corte, lhe dem vinte açoutes, ou paga
 quinhentos reis, §.30. 8 Cab. arest. 75
- JUGADOR he levado ao luyz, & da sentença appella, lib.5.tit.82. §.11. p.2.
- T lib.5.tit.82. §.12. Jugã.

- Jugador que fizer in juria a outro com quẽ joga, serà castigado com as penas ordinarias, lib. 5. tit. 82. §. 6.
- Maf. cõc. 998.* 1 Jugador que força a outro que jogue, & lhe mantenha jogo, tem pena de quatro annos de degredo pera o Brasil. *ibid. §. 7.*
- Jugador q̃ for culpado sem jugar dados, ou cartas pòderà ser citado desde ahy atè quatro mezes. *ibid. §. 8.*
- Jugador de dados falsos, ou cartas falsas, pòde ser acusado tè hum anno, & mais naõ, *ibid. §. 8.*
- Jogo vid. verb. dinheiro achado no jogo.* 2 Jugar com dados falsos, tem pena de a coutes, & de degredo dez annos pera o Brasil, *ibid. §. 3.*
- 3 Jugar cartas he defeso. *lib. 5. tit. 82. §. 2.*
- Cast. dec. 86.* 3 Jugar tabolas com dados naõ he defeso, *ibid.*
- 4 Jugar a bola antes da missa, paga sincoenta reis da cadeia, *ibid. §. 10.*
- Estã emendada vid. verb. off. cã il mechanicõ Regimento.* 4 Jugar dados tem pena de vinte cruzados pagos da cadeia, & açoutes, & de nõr condiçam, degredo pera Africa, & pagaõ 40. cruzados, *ibid. §. 2.*
- 5 IUYZ dos feytos da Coroa conhece por instrumento de aggravado, ou cartas testemunhaveis em casos sobre jurisdicam, ou dereitos reaes, *lib. 1. tit. 9. §. 2.*
- Adde Cab. A. ref. 8. 12. 37. & 97. p. 2.* 5 Iuyz da Coroa conhece por auçam nova, & por petiçãõ de aggravado, onde a Corte estiver, em sinco legoas. *lib. 1. tit. 9.*
- 6 Iuyz da Coroa naõ darà determinaçam final sem estar presente o procurador DelRey *ibid. §. 3.*
- Iuyz da Coroa naõ toma conhecimento sobre prazos entre partes, *ibid. §. 4.*
- Iuyz da Coroa conhece dos feytos das sizas da casa das herdades com os Comendadores *ibid. §. 5.*
- VAl. cõf. 129. num. 13. Cab. are. 1. 1. p. 1. Greg. in l. 2. t. 9. p. 2. Pinel. in l. 1. p. 3. nu. 62. vers. 14. C. bon. mat.* 6 Iuyz da Coroa conhece dos feytos entre, partes, sobre doaçõens feytas por ElRey. *ibid. §. 6.*
- Iuyz da Coroa conhece dos feytos de passadores, *ibid. §. 7.*
- Iuyz da Coroa naõ mãda vir citado a ninguem atè ser visto em Relaçam as informaçõens, & inquiriçõens, *ibid. §. 8.*
- Iuyz da Coroa conhece dos estromentos de aggravado sobre dereitos reaes, *ibid. §. 9.*
- Iuyz da Coroa conhece por instrumento de hum ser citado, & demãdado ante a Iustica ecclesiastica no caso em que a jurisdicam pertence ao secular, & hirã no estromento o treslado da auçam contra elle montada, *lib. 2. tit. 1. §. 14.*
- Iuyz da Coroa naõ toma conhecimento de estromentos de aggravado, que os mareantes, ou pescadores tirarem de serem constangidos, a servir nas armadas DelRey. *lib. 1. tit. 9. §. 10.*
- Iuyz da Coroa conhece dos estrometos de aggravado sobre os Iuyzes seculares se darem por inhibidos pelas inhibitorias do ecclesiastico, *ibid. §. 11.*
- Pract. Lus. d. 1. c. 2. & Cast. de manu Regia l. 1. c. 1. & 6. & cap. 7.* 7 Iuyz da Coroa conhece nos casos de oppressam, & força que as partes tiverem dos Iuyzes ecclesiasticos, *ibid. §. 12.*
- Iuyz da Coroa conhece das cousas tocante à presentaçam das Igrejas do Padroado Real. *ibid. §. 13. (§. 14)*
- Iuyz da Coroa conhece das appellaçõens das coymas, & penas cellas, *ibid. §. 14.*
- Iuyz da Coroa dà cartas que pertençam abertas, & valadores, *ibid. §. 15.*
- Iuyz da Coroa conhece dos feytos em que o procurador DelRey se oppuzer, ou assistir, & serlhe ham remetidos, *ibid. §. 16.*
- Iuyz da Coroa despacha em Relaçam com os Desembargadores que lhe dẽ o R. c.

- o Regedor, & se faz sentença segundo for pela mayor parte acordado sem haver outro agravo, 1
- Iuyz da Coroa passará as cartas pera fazer execuçam, §.17. E esta orden. se
- Iuyz da Coroa conhece por appellaçam do perdimento das armas depois do §.18. limita no Ouvi. dor dalfandega
- fino, lib.1.tit.24. §.9. que he luyz nas
- 1 Iuyz não julga nas causas dos escriptaens ante sy, lib.3.tit.24. causas dos seus
- 2 Iuyz não julga na causa de seus parentes, escriptaens, l. 1. tit.52. §.10.
- Iuyz no descobrimento de alguma mina que deligencia deve fazer, lib.2. tit.34. §.2.
- 3 IUYZ da Coroa do Porto conhece das appellaçoens que vierem dante Vide senator Domingos Ho. mem de Almey. da alleg. 17.
- quaesquer Iuyzes, sobre os votos de Santiago, & não outro algum Iuyz lib.1.tit.40. §.fin.
- Iuyz da Coroa do Porto manda certidão aos Desembargadores do Passo co- Regimento.
- mo algum prelado não cumpre as cartas do Iuyz da Fazenda, ibid. §.1.
- Iuyz da Coroa do Porto não toma conhecimento das cousas que tocam a 3 Vide de man. Reg. c. 14. §. 15.
- Fazenda, lib.1.tit.40. Reg. c. 14. §. 15.
- 4 Iuyz da Coroa do Porto dà appellação pera o Iuyz dos feytos da Coroa 4 Cab. dec. 120. 2. P.
- da Casa da Supplicação das sentenças que der, que passarem de oytenta ibid
- mil reis nos bens de rayz, & cento nos moveis, 5 Cab. dec. 120. p. 2.
- 5 Iuyz da Coroa do Porto não toma conhecimento das cousas tocante à ibid
- apresentaçam das Igrejas dos padroados, posto que sejaõ do districto do Regimento.
- Porto, lib.1.tit.10. §.5.
- IUYZ dos feytos da Fazenda, despacha os feytos da Fazenda, assi de nego- §.6.
- cio, do Reyno, como da India, & Africa, & Contos, lib.1.tit.10. §.5.
- Iuyz da Fazenda conhece por simples petiçam de agravo, que as partes dif- §.6.
- ferem que lhe fazem os officiaes de que o dito Iuyz pode conhecer por ibid. §.9.
- appellaçam, ou agravo, ibid. §.2.
- Iuyz da Fazenda não conhece das petiçoens em que as partes se agravam lib.5.tit.115. §.1.
- dos almoxarifes, se não os Vedores da Fazenda, lib.1.tit.51. §.5.
- Iuyz da Fazenda conhece das appellaçoens, & agravos dante o Provedor, 6 Conc. lib.3. tit. 63. §.9.
- & officiaes dalfandega, lib.1.tit.10. §.12.
- Iuyz da Fazenda conhece entre partes sobre officios de que forem passadas lib.3.tit.45. §.11
- cartas assinadas por ElRey, lib.1.tit.10. §.10.
- Iuyz da Fazenda conhece de senhores de terras, que saõ culpados em tirar ibid. §.3. & 4.
- gado pera fora do Reyno, §.8.
- Iuyz da Fazenda conhece das devassas dos officiaes da India, & Mina, culpa- §.17.
- dos, & capitaens; mestres pilotos, & capitaens de fortalezas, alcaides mò- Iuyz
- res Iuyzes das Alfandegas, & feytores, lib.1.tit.10. §.10.
- 6 Iuyz da Fazenda conhece dos feytos de injurias feytas aos rendeyros, ibid.
- lib.1.tit.10. §.12.
- Iuyz da Fazenda avoca a sy o feyto em que he nomeado por auctor ElRey, por ibid.
- lhe a cousa demandada pertencer, de que elle fez merçe, ibid.
- Iuyz da Fazenda pôde avocar os feytos em quaesquer termos que estiverem, ibid.
- Iuyz da Fazenda manda passar precatorias pera os officiaes superiores, ibid.
- Iuyz da Fazenda conhece de todos os feytos aque o procurador DelRey af- ibid.
- fistir, ou se o puzer, ibid.
- Iuyz da Fazenda vay ao Concelho a despachar os feytos que ElRey manda ibid.
- que se despachem perante os Vedores della, ibid.

- Ainda, q̄ sejaõ commendadores das ordens militares nao podem declinar pera o Iuyz da ordẽs, Novella Phillip. lata anno 1613. §. 6.*
- Este he hoje o provedo dalfandega, e seus escrivães. Regimento.*
- Cab dec 17. e 18. Thom Vaz allegat. 77.*
- Thom. Vaz al: leg 96.*
- Regimento. 5 Cab. dec. 18. Regimento. 6 Cab de patr. reg. cap. 44.*
- Iuyz da Fazenda passa as cartas de execuçam, §. 18.
- 1 Iuyz da Fazenda conhece dos feytos crimes em que forem acusados os officiaes Del-Rey por culpas contra seus regimentos, ou erros de seus officios, §. 13. & 14.
- Iuyz da Fazenda conhece das appellaçoens, & agravos que sahirem dante as justiças, & officiaes que conhecem dos feytos da Fazenda da Universidade de Coimbra entre elle, & os rendeyros, §. 15.
- Iuyz da Fazenda conhece das cousas que tocarem aos almazens de Lisboa, §. 16.
- Iuyz da Fazenda dà cartas quando os Iuyzes ecclesiasticos não quizerem desistir de tomar a jurisdicam real, lib. 1. tit. 12. §. 6.
- Iuyz da Fazenda manda notificar aos Iuyzes ecclesiasticos, que respondeão à razãõ que tem pera tomar conhecimento das cousas que são da jurisdicãõ real, ibid. §. 5.
- 2 Iuyz da dizima dalfandega tem conhecimento dos feytos, & administraçam dos hospitaes, & confrarias que os mercadores tem em S. Espirito, & S. Francisco, lib. 1. tit. 52. §. 14.
- IUYZ da chancelaria passa as cartas das execuçoens das dizimas das tenças que se derem na Casa da Supplicação, & conhece dos feytos que sobre ellas se ordenarem, lib. 1. tit. 14.
- 3 Iuyz da chancelaria dà cartas de seguro aos tabaliaens, & escrivaens, & outros officiaes, ibid. §. 1.
- Iuyz da chancelaria conhece por auçam nova dentro das cinco legoas, ibid.
- Iuyz da chancelaria conhece dos feytos dos erros dos officiaes, posto que tenhaõ privilegio de moedeyros, ibid.
- Iuyz da chancelaria conhece dos agravos dos contadores das custas, ibid. §. 2.
- Iuyz da chancelaria conhece dos salarios dos procuradores tabaliaens, enqueredores, & porteyros, ibid.
- 4 Iuyz da chancelaria conhece de todas as sospeiçoens postas às justiças de Lisboa, & as despacha em Relação, §. 3.
- Iuyz da chancelaria quando algum contador das custas for sospeyto, ou impedido, comete a outro fazer as contas, §. 4.
- Iuyz da chancelaria conhece dos erros das contas, §. 4.
- Iuyz da chancelaria do que despachar sò podẽ as partes aggravar por petição à Relação, ibid.
- Iuyz da chancelaria não conhece dos culpados por erros de seus officios, em actos de residencia, §. 5.
- Iuyz da chancelaria pôde mandar citar fõra de Lisboa em cinco legoas, §. 6.
- Iuyz da chancelaria pôde dar licença pera citar em seu nome, ibid.
- Iuyz da chancelaria conhece das appellaçoens sobre erros de escrivaens da Fazenda de todo o Reyno, vindo dante os Corregedores, Ouvidores, & Iuyzes ordinarios, & não dos que vierem por appellaçam dante os Contadores, Almojarifes, & outros officiaes, §. 7.
- 5 IUYZ da chancelaria da Casa do Porto tem o mesmo regimento que o da Casa da Supplicação, & conhece de todas as petiçoens, lib. 1. tit. 41.
- 6 IUYZ dos feytos da Misericordia, & hospital de todos os Santos de Lisboa, he hum Desembargador da Supplicação, lib. 1. tit. 16.
- Iuyz da Misericordia despacha per tençam os feytos della, ibid.
- Iuyz da Misericordia nomea hum Ouvidor que por sua commissam conhece das

das coufas tocantes ao governo, & adminiftraçãõ, com o Provedor, & tres irmaõs, §.4

Iuyz da Misericordia não conhece das capelas, & morgados, nẽ das contas delles.

Iuyz da Misericordia conhece ordinariamente no caso que algum herdeiro de algum dẽ funçõo Tangomão demãdar ao hospital a fazẽda que lhe fo y aplicada por perdida, §.5

Iuyz da Misericordia faz audiencias onde se fazẽ as da Casa da Suplicação, as horas que o Regedor ordenar, §.6

Iuyz da Misericordia faz as demarcaçõens dos bens do hospital, & meditaçõens, §.7

Iuyz da Misericordia não entende no governo, & adminiftraçãõ della, ibid. §.2

Iuyz da Misericordia não entende nos arrendamẽtos, foros, & rendas della, §.3

IUYZ da Misericordia conhece dos feytos entre partes sobre bens & propriedades do hospital, §.4

Iuyz da Misericordia despacha em Relaçãõ as sentenças finaes com os Desembargadores que o Regedor lhe dẽr, §.5

Iuyz da Misericordia despacha per sy as interlocutorias, §.6

Iuyz da India Mina, & Guinẽ conhece dos furtos, & delictos cometidos na dita casa, lib. 1. tit. 5. §. 1

Iuyz da India, & Mina conhece das demandas que se movem sobre fretes, §.2

Iuyz da India faz depositar os fretes conforme ao regimẽto q̃ tem o Ouidor dalfandega, §.3

Iuyz da India conhece das averias, cascos de nãos, & navios, da India, Guinẽ, Brasil, & outras partes, §.4

Iuyz da India conhece dos ratos, cõvenças, & maleficiois que nos lugares da India, Guinẽ, Brasil, & outros, & navegaçãõ delles, ou sobre coufas delles ou por elles se fazem, §.5

Iuyz da India conhece dos descaminhados, §.6

Iuyz da India toma entrega dos presos, & mercadorias daquelles que nos mares da India, Mina, & Guinẽ, & mais conquistas, he achado sem licença, §.7

Iuyz da India remete ao Iuyz da Fazẽda as devassas dos officiaes da India, Mina, culpados, & almazens, capitães, escriptivaens, mestres, pilotos das nãos, & capitães das fortalezas, alcaides mdores, Iuyzes das alfandegas, feytores, almoxarifes, recebedores, lib. 1. tit. 5. §. 1

Iuyz da India que hã de levar de assinatura, vide verb. Assinatura.

Iuyz da India justifica as procuraçõens, & escripturas pera arrecadar da Casa da India, lib. 1. tit. 5. §. 1

Iuyz da India conhece das encomendas, & coufas por resaçãõ de pedraria, §.2

Iuyz da India tira as devassas, & conhece dos feytos crimes sò, & da aggravõ pera a Relaçãõ, §.3

Iuyz da India tem alçada que tem os Corregedores das comarcas, §.4

IUYZ dos orfaõs deve saber os orfaõs que ha no lugar, de que idade sãõ, & de que qualidade, §.5

Iuyz dos orfaõs não pòde tomar os orfaõs por soldada, §.6

Regimento.

1 Cab. arest. 79.

2 Também do soldo Cab. arest. 22. p. 2.

3 Também conhece dos seguros Cab. arest. 79 p. 1.

4 pela extravag. do anno de 609 não se pòde tomar dinheiro, ou mercadorias. arisco da não sopena de perdimento.

5 Cab. arest. 22. p. 1.

6 Item dos descaminhados do Consulado, & do deroito de respõr conhecimento do Consulado por cartapitulo de carta Del Rey.

7 Cab. arest. 14.

8 porem não passa carta per vi.

9 ram citados do Brasil, ou Guinẽ.

10 Regimento.

11 Vid. verb. Or.

12 Iuyz sãõ ad alia.

- luyz dos orfaõs não pòde comprar bens dos orfaõs, §.30
 luyz dos orfaõs não pòde ter em poder bens, ou cousa dos orfaõs, *ibid.*
 luyz dos orfaõs cura de fazer os inventarios da fazêda dos defunctos dentro
 de hum mecz, §.4
 luyz dos orfaõs dà tutores a os menores, lib.4.tit.102
 luyz dos orfaõs entrega ao casado de defouto annos seus bês, lib.1.t.87.§.27
 1 luyz dos orfaõs pera o ser ha de ter trinta annos de idade, lib.1.tit.87.§.1
 luyz dos orfaõs ha de haver no lugar onde houver quatrocentos vefinhos, ou
 dahy pera cima, lib.1.tit.87
 luyz dos orfaõs por fazer partilha leva dez reis por cada milheiro atè quantia
 de trinta mil reis em que havrà trezentos reis, & se valer a fazenda qua-
 trocentos mil reis, leva o luyz oyro centos reis, lib.1.tit.87.§.49
 luyz dos orfaõs leva de salario de tomar conta a os tutores, sessenta reis, *ibid.*
 luyz dos orfaõs de fazer qualquer inventario leva dous vinteis, *ibid.*
 2 luyz dos orfaõs conhece nas cousas, & auçoens dos orfaõs em que alguns
 mayores tem parte, por ainda não terem partido, lib.1.tit.87.§.45
 luyz dos orfaõs entrega seus bens ao orfaõ emancipado, ou casado, ou que
 tem carta de suplimento, lib.1.tit.87.§.27
 luyz dos orfaõs se levar salario da partilha a que não foy presente, perde o
 officio, §.12
 luyz dos orfaõs paga todo o damno, & perda ão orfaõ que por sua negligência
 se não arrecadar, §.3
 luyz dos orfaõs que deu tutor ao menor, & por não ser defendido do tutor
 foy executado o menor, & não tener o tutor bês por onde pagar, pagará o
 luyz de seus bens, lib.3.tit.41.§.9
 luyz dos orfaõs que nas partilhas não faz sequestro de bens, quando se poem
 por algum duvidas, que não se acabaõ em hum anno, que dè disso resi-
 dencia, & se lhe dè em culpa, lib.4.tit.96.§.13
 luyz dos orfaõs não pòde alcançar licença do desembargo do Passo pera ser-
 vir solteiro, alem do anno que he concedido pela ordenaçam, lib.1.fol.285
 §.16
 luyz dos orfaõs não entrega os bens ao orfaõ menor de vinte cinco annos,
 lib.1.tit.87.§.27
 luyz dos orfaõs tem jurisdicam em todos os feytos civeis lem que os orfaõs
 sam tutores, ou reos, em quanto não forem emancipados, §.45
 luyz dos orfaõs não se entremete em hum crime, §.45
 luyz dos orfaõs manda a valiar os bens dos orfaõs, *ibid.* §.5
 luyz dos orfaõs manda fazer inventario ao pay, dos bens do filho por fale-
 cimento de sua mãy, §.6
 luyz dos orfaõs tem alçada nos moveis tè quantia de cinco mil reis, & nos
 de rayz atè quatro, & nas penas que puzer ate mil reis sem appellaçam, nê
 agravo, §.47
 luyz dos orfaõs não cõsentirà que pessoas poderosas tomem orfaõs pera se
 servir delles sem sua licença, §.18
 luyz dos orfaõs dà fiança quando começa a servir, §.24
 3 luyz dos orfaõs não pòde ser juyz ordinario, §.1
 luyz dos orfaõs que dorme com a orfaã de sua jurisdicam, perde o officio,
 & he degradado por dez annos pera Africa, & mais lhe paga o casamento
 que ella merecer em dobro, lib.5.tit.21
 luyz dos orfaõs sendo impedido, ou suspenço, serve por elle o luyz ordi-
 nario

*Thom. Vaz al
leg. 8.*

*Cald. de emp.
c.10.nu.32.*

*Cab. dec. 22. l.
1. Vall. conf. 27.*

- nario, ou de fôra, lib. 1. tit. 96. §. 8 Regimento.
- IUYZ das partilhas faz sequestro dos bens quando ellas se impedem pelo que possue, lib. 4. tit. 69. §. 12
- Iuyz das partilhas executivamête sem mais processo faz compor a seus irmãos o que mais teve de sua legitima, & terça no dote que lhe deram, lib. 4. tit. 97. §. 5
- Iuyz das partilhas sendo sospeito, se lhe dà outro por adjunto, lib. 4. tit. 69. §. 25 Regimento.
- IUYZ dos coutos faz livro dos homiziados, lib. 5. tit. 125
- Iuyz dos coutos da licença a os homiziados pera andarê pelo Reyno por dous mezes no anno, ibid.
- Iuyz dos coutos se achar pelo feyto, que o preso no caso da querela deve gozar do privilegio dos coutos, & a parte appella, reccebe appellaçam, mas elle não appella, ibid. §. 8
- IUYZ de fôra conhece dos almotaccis, se usam de seu officio como devê, Regimento. lib. 1. tit. 65. §. 22
- Iuyz de fôra em arruydo, parecendo-lhe que ay alguns culpados, pôde prender até seis, ibid. §. 37
- Iuyz de fôra conhece das injurias §. 25
- Iuyz de fôra conhece das devassas, ibid. §. 31
- 1 Iuyz de fôra tem de assinatura das sentenças vinte reis, lib. 3. tit. 96. §. 23
- Iuyz de fôra provê a terventia do escrivam dos orfaõs, impedido, ou suspêso, *Vide verb. Serventia.* lib. 1. tit. 96. §. 8
- Iuyz de fôra hum mez antes, ou dous que acabe os tres annos escreve a El-Rey que lhe mande tomar residencia, & não fazendo assi he privado do officio, & nunca mais haverà officio de julgar, lib. 1. tit. 60
- Iuyz de fôra que dà residencia se entrega sua vara ao Vereador mais antigo, ibid. §. 2
- Iuyz de fôra, & do civil de Lisboa tem alçada até quatro mil reis nos bens de rayz, & de sinoo nos moveis, & nas penas até mil reis, lib. 3. tit. 65. §. 6
- Iuyz de fôra não pôde vir a Corte nem sahir dos lugares do seu julgado. ibid. §. 12
- Iuyz de fôra constrange ao alcaide de que sirva, & guarde a cidade, ou Villa de noite, & de dia, ibid. §. 13
- Iuyz de fôra manda tanger o sino de recolher pelos alcaides, §. 14
- Iuyz de fôra he condemnado nas custas segundo a malicia da culpa, ou negligencia sua, ibid. §. 9 *2^a Similis ord. in fra hoc tit. 5: 35. & tit. 69 §. 10.*
- 2 Iuyz de fôra procede contra os culpados, & trabalha que não haja maleficios, lib. 1. tit. 65. §. 1 Regimento.
- IUYZ ordinario tras sempre vara vermelha, lib. 1. tit. 65. §. 1
- Iuyz ordinario vay sempre à vereaçam da Camara, §. 2
- Iuyz ordinario donde não houver Iuyz dos orfaõs, comprirà o seu regimento, §. 3
- 3 Iuyz ordinario consträge a os alcaides, que tragaõ os presos à audiencia, & prenda a os que elle lhes mandar, *Vide in §. 52 hoc tit. 65.* §. 5
- Iuyz ordinario tanto que tiver os feytos conclusos em final, sobre trazer se da debruns, barras feytios de vestidos, ou espada de mais de marca, ou sobre caçar, & pescar contra a ordenaçam, & sobre furtos de pumares, os envia ao Corregedor da comarca, lib. 5. tit. 122. §. 9
- Iuyz ordinario faz duas vezes audiencia na semana, salvo se ahy houver outro costume, lib. 1. tit. 65. §. 4

- Regimento. IUYZ da vintena conhece verbalmente das contendas que forem entre os moradores da aldeia até quantia de duzentos reis, lib. 1. tit. 65. §. 74
- 1 Iuyz da vintena não conhece sobre crime algum mas poderá prender os malfeitores, & os manda entregar a os juyzes ordinarios, §. 75
- Gom. rom 3. IUYZ executor pôde conhecer dos embargos postos à execuçam, lib. 3. tit. 87. §. 12
- var. t. 9. n. 3. in vers. secus.
- 2 IUYZ executor que não conhece dos embargos, os pôde remeter ao juyz que deu a sentença, §. 14
- L. 52. t. 18. p. 3
- Regimento. IUYZ em feyto crime de injuria feyta por fidalgo, ou escudeiro, ou cavaleyro, procede, & vay a diante com elle, posto que a parte defista, & perdoe, lib. 1. tit. 65. §. 30
- Iuyz do crime em feyto crime appella per parte da justiça, lib. 5. tit. 122
- Iuyz que he negligente em cumprir carta precatoria, sobre prender a alguê, paga vinte cruzados, & he degradado hum anno pera Africa, lib. 5. tit. 119 §. 4
- 3 Iuyz em feyto crime pôde preguntar testemunhas depois de abertas, & publicadas, lib. 5. tit. 124. §. 7
- L. 1. t. 12. p. 3. aviles ad capi- ra prescitionis cap. 5. syndicus gl. saber la verdad nu. 1.
- Iuyz em feyto crime quando o quereloso perdoa, se he ca so em que ha lugar a justiça, da sentença que dêr appella; lib. 5. tit. 122. §. 1
- Iuyz envia as devassas ao Corregedor da comarca, & cobra delle conhecimêto, lib. 1. tit. 65. §. 71
- Iuyz do crime da Cidade de Lisboa, he obrigado correr a Cidade de noyte hũa vez em cada semana, lib. 1. tit. 65. §. 15
- Iuyz despacha em Camara sobre as injurias, posto que na petiçam se ponha qualidade que não pertença à Camara, §. 27
- 4 Iuyz tira as inquiricoens, per sy, & não as comete a outrem sobre morte, & outros maleficios, lib. 1. tit. 65. §. 33
- Conc. ord. li. 1. t. 85. §. 3. Car- dos in praxi verb. vides n. 56. & verb. testis n. 34.
- Iuyz do crime que trabalhe de prender os fidalgos pelas malfeiturias, ouro- madias, & fazer lhes pagar o damno, fopena de elle o pagar, & de outras penas, lib. 1. tit. 65. §. 17
- Iuyz recolhe os presos que vem do Conselho, & os faz tomar a os carcerei- ros, §. 19
- Iuyz despacha se appellação sobre injurias, & a parte aggravada se pôde quei- xar por simples petiçam a El Rey, lib. 1. tit. 65. §. 28
- Iuyz manda q em todos os lugares, assi das Ordens, & Prelados como de qua- esquer fidalgos se recebam os presos que a elles forem levantados, §. 19
- Iuyz no levar dos presos não constráge a os que saem escusos, fopena de vin- te cruzados, & de hum anno de degredo pera Africa, §. 13
- Iuyz não manda prender por injuria verbal até sentença definitiva, §. 29
- Iuyz conhece dos furtos dos escravos, & os desembarga em Camara com os Vereadores, §. 24
- 5 Iuyz conhece das injurias verbaes de fidalgos, ou cavaleyros, ou officiaes, quando forem feytas sobre segurança, & da appellaçam, & agravo, §. 26
- Lhom. Kar. al leg. 64. nu. 11.
- Iuyz que trabalhe de saber dos malfeitores pera prender, §. 35
- Iuyz não manda prender se não pelo alcayde, meyrinho, ou quadrilheyro, §. 36
- IUYZ Ecclesiastico quando não quer desistir, de tomar a jurisdicçam Del Rey he chamado ao desbargo do Rasso, & se guarda o que pelos Desembarga- dores for assentado, lib. 1. tit. 12. §. 6
- Iuyz

- Iuyz ecclesiastico tem o conhecimento do crime da heresia, lib. 5. tit. 1. 1
- Iuyz ecclesiastico conhece contra os adulterios, lib. 2. tit. 9. 2
- Iuyz ecclesiastico achando que as qualidades não estão providas pera se dizer que os bens são ecclesiasticos, remeterá a causa ao secular, lib. 2. tit. 1. §. 6. 3
- IUYZ arbitro, vide verb. Arbitro,
- IUYZ secular conhece dos casos mixti fori. lib. 2. tit. 9. 4
- 1 Iuyz secular nos casos em que condena aos Clerigos faz penhora nos seus bens, lib. 2. tit. 7. L. 59. t. 6. p. 17 5
- 2 Iuyz secular pôde conhecer contra os Clerigos sobre bens patrimoniaes, lib. 2. tit. 1. Et man. Reg. 63 6
- Iuyz secular conhece sobre bens que a Igreja diz serem seus em quanto ao dreyto senhorio, se o util he da pessoa secular, 7. num. 7. lib. 2. tit. 1. §. 6. 7
- Iuyz secular conhece de força nova contra o Clerigo, lib. 2. tit. 1. §. 2. 8

Regimento commum, & geral pera todos os Iuyzes, & Julgadores indifferentemente.

- I**UYZ não pôde constrenger à parte ao reconhecimento do seu assinado do se passar de letenta mil reis, lib. 3. tit. 25. §. 9. 1
- Iuyz não deixará de ser o que foy testemunha na causa, dizendo não saber nada, lib. 3. tit. 21. §. 13. 2
- 3 Iuyz pôde mandar citar por porteyro em seu territorio, & será por carta, lib. 3. tit. 1. §. 1. Vide verb. Citaçam. 3
- Iuyz manda citar no termo em caso civil, mostrandolhe escritura nos casos que elle se requiere, daquillo sobre que se entende demandar, ibid. 4
- Iuyz que manda citar no termo, se lhe mostrar escritura, paga à parte as custas, ibid. 5
- Iuyz manda citar no termo, ou auçam real, ou crime, sem se lhe mostrar escritura, lib. 3. tit. 1. §. 1. 6
- Iuyz pôde constrenger à parte o reconhecimento do seu assinado, não passando de sessenta mil reis. lib. 3. tit. 25. §. 9. 7
- Iuyz subrogado pôde revogar a interlocutoria do Iuyz a quem succede, lib. 3. tit. 65. §. 6. 8
- 4 Iuyz de seu officio escolhe louvados, não se querendo as partes louvar, lib. 3. tit. 78. §. 2. Pract. Lus. lib. 4 9
- 5 Iuyz faz ao autor, & reo de seu officio, ou á petiçam da parte as perguntas que lhe bem parecer, assi pera a ordem do processo, como pera decisaõ da causa, lib. 3. tit. 20. §. 4. Vide verb. Preguntar. 5
- 6 Iuyz mudado não fae o feyto da mão do escrivam, lib. 1. tit. 5. §. 10. 6
- Iuyz acaba seu officio dando sentença definitiva, lib. 3. tit. 65. Phab arest. 17. 7
- Iuyz não deve julgar mais que o que lhe pedem, lib. 3. tit. 66. §. 2. p. 2. 8
- 8 Iuyz de quem se appella, não pôde inovar cousa alguma pendendo a appellaçam, lib. 3. tit. 37. L. 2. t. 23 p. 3. 7
- 8 Iuyz de que foy appellado, não procede mais no feyto, nem faz cousa alguma em quanto pender o da appellaçam, lib. 3. tit. 69. §. 6. L. 26 t. 23 p. 3. 8
- Iuyz quando fizer audiencia acabados de ouvir os procuradores, fará ler o rol dos presos, & acusados, & porá seus feytos em termos, & acabado o rol dos presos, & seguros, se ahy estiverem Religiosos, os ouvirá, & as mulheres, & os cavaleiros, & pessoas poderosas, & depois ouça os homens de menor qualidade hum a hum, a vara com o chapeo na mão, & ouça primeiro

- meiro os lavradores, & homens de fôra, lib.3.tit.19.º.3.&4.
 Iuyz antes que se vâ da audiencia saberà se ay alguma inquiriçã da justiça
 por tirar, & mandala há acabar, ibid.º.6.
 Iuyz fara de maneira que sua audiencia seja bem ouvtda, condenando ao que
 fizer turbaçã pera os presos pobres, não passando de 200.reis, ibid.º.5.
 1 Iuyz, não consentirà assentarse na seda outro official algum de qualquer
 qualidade que seja, ibid.º.9.
 Iuyz condena os escriptaens que não estiverem ja na audiencia ao tempo que
 o julgador começar a publicar os feytos não passando de 200. reis, & se
 forem escriptaens da Corte, em mil reis, ibid.º.11.
 Iuyz pôde remeter os feytos do escriptam que não veyo à audiencia, & de-
 sembargos a outro escriptaõ do mesmo juyzo, ibid.
 Iuyz pôde ordenar no que lhe bẽm parecer ao escriptam q̃ não levar escrava-
 ninha à audiencia, & livro en cadernado pera escrever os termos da audi-
 encia, ou que manda seu escrevente por elle, ou se ocupa em outra cousa
 na audiencia, se não no escrever por termos, ibid.º.12.
 Iuyz dà licença ao official pera sahyr da audiencia em quanto dura, ibid.º.13
 Iuyz não dirã palavras de escandalo, nem remoque aos procuradores, nem
 escriptaens, nem outros officiaes, nem a parte que requerer, aliã se pode-
 rão queixar, & agravar aos superiores delles, os quaes os proveram,
 ibid.º.14.
 2 Iuyz tira devassa dos incestos, lib.5.tit.17.º.ver.
 Iuyz depois da lide contestada não poderã fazer perguntas acerca da decisãõ
 da causa salvo no depoymento dos artigos, §.3. lib.3.tit.32.
 Iuyz depois da lide contestada, pôde constanger a algũa das partes que rei-
 ponda às perguntas que lhes fizer pera boa ordem do processo, §.3.
 3 Iuyz pôde revogar a sentença interlocutoria que houver dado, l.3.t.65.
 Iuyz perante quem o autor demandou ao reo, se for por elle demandado,
 não o pôde recusar, lib.3.tit.33.º.3.
 Iuyz não consentirà tirar testemunhas sobre cousa que se havia de provar
 por escriptura, sendo lhe pela parte apontado, lib.3.tit.20.º.25.
 4 Iuyz que não recebe appellaçam da interlocutoria o escriptam lhe dà
 estromento de agravo, ou carta testemunhavel, lib.3.tit.74.
 Iuyz quando entender que algum doente deixe por medo de fazer seu testa-
 mento deve de officio hyr à casa do doente, ou impedido, & farà vir hum
 tabaliaõ, & as testemunhas necessarias, com as que possa o testador livre-
 mente fazer seu testamento, lib.4.tit.84.º.5.
 Iuyz sobre as penas dos que trazem arcabuzes defesos na Corte, he o Cor-
 regedor da Corte, & não outrem, lib.5.tit.80.º.14.
 Iuyz que vê procuraçam não bastante do autor o condena, nas custas, & ab-
 solve ao reo, lib.3.tit.20.º.10.
 Iuyz deve prover cerca do repayro dos castellos, & fortalezas, quando nisso
 são negligentes os Alcaydes môres, lib.1.tit.74.º.4.
 Iuyz manda pôr na carta citatoria que achandose por inquiriçã, que a par-
 te se esconde, o citem à porta de sua morada, lib.3.tit.10.º.10.
 Iuyz que não faz assentar a procuraçam da mulher, & procede sem ella, paga
 todas as custas, perdas, & damnos, lib.3.tit.47.º.2.
 Iuyz q̃ deu por bastantes as procuraçoens, não sendo, paga o tal Iuyz às par-
 tes todas as perdas, & custas q̃ por essa causa receberãõ, lib.3.t.20.º.10.
 Iuyz não pôde ser o menor de vinte cinco annos, lib.1.tit.93.
 Iuyz

1
Vide Otaloram
de nobilitate p.
5.º.º.15.

2
Cab areft 72.º. p 2
l.2.º areft. 19
Leitãõ de iure
Lusit. tom. 1.
tract. 3.º. quest. 2.
q. 18.

3
Vall. conf. 47.
l.41.º. tit. 22.º. p. 3.

4
Conc. ord. l. 3.
tit. 65.º. s. 5.
Cam. dec. 132.

- Iuyz não pôde ser o solteyro, que não he casado, ibid. §. 1.
- 1 Iuyz depois da lide contestada pôde fazer pregütas sobre a ordenança do processo, & não sobre adecifam da causa, lib. 3. tit. 32. & §. 5.
- Iuyz condena às partes por preceito, quando confessam as dividas em juyzo, lib. 3. tit. 66. §. 9.
- Iuyz da alçada achando que o autor tem provado sua tençam, segundo sua auçam em seu libello intentada, & que por ella não pôde haver vencimento, manda que o autor declare a razaõ que allega em esse mesmo processo sem outro novo libello, & mandar que o reo responda, lib. 3. tit. 63. §. 6.
- Iuyz da villa he elegido pelos Vereadores, lib. 1. tit. 67.
- Iuyz nas cousas que elle per sy não pôde prover, asha de remeter a quem pertencem. lib. 1. tit. 65. §. 70.
- Iuyz que deve conhecer das appellaçoens das sentenças diffinitivas, conhece tambem das appellaçoens das sentenças interlocutorias, que tem força de diffinitiva. lib. 3. tit. 69. §. 3.
- Iuyz superior que houver os auctos por appellaçam, paga cem cruzados de pena, ibid. §. ver.
- 2 Iuyz he suspenso quando for acusado por erros, lib. 1. tit. 90.
- 3 Iuyz temporal não pôde comprar bens de rayz, lib. 4. tit. 15.
- Iuyz não pôde ser citado sem licença DelRey, lib. 3. tit. 8.
- Iuyz deve acodir à pagar o fogo, lib. 5. tit. 86.
- Iuyz pôde ser citado pera a Corte, lib. 3. tit. 6. §. 5.
- 4 Iuyz pôde declarar a sentença de seus antecessores. lib. 3. tit. 65. §. 6.
- Iuyz não leva dinheyro às partes, ainda que lho ellas queiraõ dar por se acõsellarẽ sobre seus feytos, fopena de pagar o noveado da cadea, l. 1. t. 65. §. 10
- Iuyz não consinta a os prelados tomar a jurisdicãm DelRey, nem hyr contra seus dereitos, §. 16.
- Iuyz não remeta os feytos sem espicial mandado, §. 18.
- Iuyz ha de prover sobre os estalajadeyros cada mez hũa vez, & seguardã as taixas. §. 20.
- Iuyz despacha por sy aos aggravos, & appellaçoens, quer sejaõ feytos entre partes quer sejaõ feytos sobre penas pecuniarias, ou crimes, fazendo lhes o almotacer por palavra relaçam, não passando a quantia de seiscentos reis, §. 23.
- Iuyz que for excommungado não paga penas que pagaõ os excommungados, lib. 2. tit. 8. §. 6.
- 5 Iuyz despacha em Camera com os Vereadores as appellaçoens que sahyrem dos almotaceis, que passarem de seiscentos reis, atẽ quantia de seis mil reis, & passando de ahy, conhecem os Desembargadores, lib. 1. tit. 65. §. 23.
- Iuyz tira devassa geral sobre o Iuyz que antes d'elle foy, & officiaes de justiça. logo dentro em dez dias, que comessẽ o tal Iuyz a servir, §. 39.
- Iuyz quando vir que os senhores de terras querem levar, ou impõr mais dereitos. farã acto com testemunhas, que enviarã ao Regedor, ou ao Governador do Porto, lib. 2. tit. 45. §. 36.
- 6 Iuyz que serve sem lhe dar juramento o Chancelèr mòr, paga às partes todas as perdas, & tudo o que por elle for feyto he nullo, posto que tenha carta DelRey, lib. 1. tit. 2. §. 15.
- 7 Iuyz pôde julgar pela causa que achar provada no processo posto que outra seja deduzida, & articulada no libello, lib. 3. tit. 63. §. fin.
- Iuyz que em acto judicial vio alguma cousa que não estẽ no feyto, poderã ser gundo re emp. q. 6. n. 3.

Cald in l. si ed ratorum verb. lesis n. 31.

Vid. Phab. R. resp. 163. p. 2.

Conc. lib. 3. tit. 66.

Conc. lib. 1. tit. 68. §. 2. & vide Gam. dec. 80.

De este jura. mto Greg. in 16. tit. 4. p. 3. gl. 1.

Pinel. in l. 22. 3. p. n. 22. dere. cin Vail. de ju. re emp. q. 6. n. 3.

- gundo sua consciencia, mandar a juntar os actos que assim vio, & julgar por elles. lib. 3. tit. 66.
- Iuyz procede summariamente sê estrepito, & figura de juyzo nas causas summarias. lib. 3. tit. 30. §. 9.
- Limit. ex Bar. in l. si hominē.* 1 Iuyz não pôde julgar pelos actos de que a parte foy lançada, lib. 3. tit. 66.
- 1 Iuyz que não guarda a ordenaçam tem pena de suspensam de seu officio, lib. 1. tit. 5. §. 4.
- 2 Iuyz a quem a parte prometeo alguma cousa julga haver elle pedido seu derei- to na dita demanda, lib. 5. tit. 71. §. 4.
- Gam. dec. 94. n. 3. in fin.* 2 Iuyz dà sentença conforme ao libello condemnado, ou absoluto em todo, ou em parte, lib. 3. tit. 66.
- 3 Iuyz quenaõ rec e beo appellaçam da sentença deffinitiva, sendo de receber paga as custas em dobro à parte, lib. 3. tit. 70. §. 7.
- Praç. Lus. l. 1. c. 2. n. 143. p. 2.* 3 Iuyz não julga mais do pedido pelo autor, posto que o processo seja mal ordenado, ou errado, ou falte nelle alguma solemnidade, lib. 3. tit. 63.
- Cab. dec. 72. n. 3 p. 1.* 4 Iuyz que não supre os erros do processo antes que dê sentença, he obriga- do as custas, assi pessoas como do processo, ibid. §. 2.
- 4 Iuyz que dêr sentença de tromento deve appellar, lib. 5. tit. 122. §. 3.
- E he estilo por se na sen ença de condenaçam de custas q ten do embagos os allegue em termo de 30 dias* 6 Iuyz que processou sem procuraçom da mulher, paga todas as custas. lib. 3. tit. 83. §. 4.
- Cab. arest. 99. p. 1. a Cosa do estilo supplic. annot 10. n. 16.* 5 Iuyz que dà sentença sem pôr nella a causa, tem pena de vinte cruzados, & se houver della appellaçam paga dez cruzados, lib. 3. tit. 66. §. 7.
- 6 Iuyz dà sentença pelo que acha allegado, & provado, ainda que a concien- cia lhe dicte outra cousa, & elle saiba a verdade ser em contrario, lib. 3. tit. 66.
- 7 Iuyz não appella da sentença da condenaçam de furto de fruta de pumar que não passa de treze ntos reis, lib. 5. tit. 122. §. 9.
- Cald de emp. c. 3 n. 12.* 7 Iuyz que não appella nos casos que manda a ordenaçam, tem pena, §. 10.
- 8 Iuyz não diga palavras de escandalo, nem remoque a os procuradores, nê escrivacens, lib. 3. tit. 19. §. 14.
- Mas cõc. 960.* 6 Iuyz pôde conhecer das causas dos salarios devidos a os officiaes dâte elle, lib. 3. tit. 24. §. 3.
- Praç. Lus. l. 1. c. 2. n. 145.* 7 Iuyz a quem a parte fez algũa injuria, não por isso lhe fica sospeyto, lib. 3. tit. 21. §. 26.
- l. 5. c. 1. n. 100.* 7 Iuyz pera quem a parte impetrou carta de rogo, o condena em vinte cruzados pera a outra parte, & nas custas, lib. 3. tit. 98.
- L. 16. t. 23 p. 2.* 8 Iuyz pôde julgar no feyto de seu official, se a parte nelle consente, posto pelo official seja recusado, lib. 3. tit. 24.
- L. 15. t. 14 p. 3.* 8 Iuyz manda com diligencia executar a sentença da mdr alçada, lib. 3. tit. 86.
- 9 Iuyz publica os feytos, & não dirà que os ha por publicados, lib. 3. tit. 19. §. 1.
- Ad alia vide verb. Sospeito* 9 Iuyz que foy julgado por sospeyto, se a parte consente nelle, não lhe po- derà pôr sospeçam, em outras cousas, salvo vindolhe com sospeçam de novo, & de nova causa, lib. 3. tit. 21. §. 27.
- Iuyz que recebe razoens de procurador de algum assistente, ou do que foy cha- mado por auctor de per sy, sem irem juntas com as do outro procurador do reo, todas em hum rezoado, paga à parte as custas do retardamento, lib. 3. tit. 20. §. 44.
- Iuyz outro não conhecerà dos tratos, convenças, & maleficios, que nas partes da India, & Brasil se fizerẽ, ou na navegaçom dellas, ou sobre cousas dellas, posto

- posto que as partes se desaforem, lib. 1. tit. 5. §. 3
 Iuyz dà resposta à petição de agravo em trez dias de momento a momento, lib. 3. tit. 74
 Iuyz prosigue no feyto em que o reo se ausentou depois de se apresentar com carta de seguro, ou alvará de fiança, ou fogio da cadea sem mais o citar por editos, lib. 5. tit. 124. §. 10
 1 Iuyz que se deira de sospeito, remete o feyto ao iuyz que o foy o anno passado no mesmo lugar, lib. 3. tit. 24. §. 1
 Iuyz pôde punir a seu official, que cometer erro em seu officio, ibid. §. 2
 Iuyz não conhece do maleficio de seu official que não toque a seu officio, ib.
 Iuyz durante o tempo de seu officio pôde ser acusado pelo maleficio antes cometido, lib. 3. tit. 9
 2 Iuyz que toma peytas dos que ante elle trazẽ de manda, perde o officio, & paga vinte por hum, lib. 5. tit. 71
 Iuyz que não manda fazer acto da injuria que se lhe fez, tem pena de degrado de hum anno pera Africa, lib. 5. tit. 50
 Iuyz que dà preso sobre fiança em feyto crime, tẽ a pena pecuniaria, & corporal, que havia de ter o preso, lib. 5. tit. 132
 Iuyz que dà preso a algũa pessoa q̃ o tenha, & guarde, tem a mesma pena, ibid.
 Iuyz que solta preso sem mandar correr a folha, paga vinte cruzados, lib. 5. tit. 125. §. 10
 Iuyz faz escrever acto daquelle que alevãtou ruydo perante elle, lib. 5. tit. 51
 Iuyz não se acha presente ao tirar das testemunhas da injuria que se lhe fez lib. 5. tit. 50
 Iuyz darà appellação, & agravo da sentença que dêr sobre a injuria que se lhe fez, ibid. §. 5
 Iuyz que não ha por suspensão ao official que he acusado por erros de seu officio, tem pena, lib. 1. tit. 99. §. 1
 Iuyz preso por outros crimes fõra do officio, não pôde servir seu officio em quanto assim for preso, ibid. §. 2
 Iuyz das Relações não pôde avogar, nem procurar nem dar conselho, ou parecer em algũa cousa, sem alvará del Rey, lib. 3. tit. 28. §. 1
 Iuyz quando manda o feyto ao contador pera que faça conta, declara as addições, & cousas que o contador ha de levar em conta, lib. 3. tit. 66. §. 5
 Iuyz manda prender o querrelado por prova, o que fica ao arbitrio do julgador, lib. 5. tit. 117. §. 12
 Iuyz não pôde aplicar as penas a seu arbitrio, lib. 5. tit. 137
 3 Iuyz tẽporal não pôde casar com mulher de sua jurisdicção, lib. 1. tit. 94
 4 Iuyz não pôde julgar em feyto seu, nem de seus officiaes, lib. 3. tit. 24
 5 Iuyz deve julgar pela verdade sabida sem embargo do erro do processo, lib. 3. tit. 63
 6 Iuyz julga os casos que não forem determinados pela ordenação, conforme ao direito commum, lib. 3. tit. 64
 Iuyz manda prender logo aos que quebrão os termos de suas cartas de seguro, lib. 5. tit. 124. §. 10
 Iuyz temporal não pôde citar, nem demandar, durante o tempo de seu officio, lib. 3. tit. 9
 7 Iuyz temporal pôde ser citado durante o officio, pelo maleficio cometido antes, ou no que cometesse cerca de seu officio, lib. 3. tit. 8
 Iuyz deve appellar da sentença de finitiva nos feytos crimes, lib. 5. tit. 122. §. 3

Contra ord. l. 3.
tit. 21. §. 19.

L. 14. tit. 21.
p. 3.

L. 2. tit. 14. p. 4
adde l. qui in
provincia ff. de
ritu nups

Lib. 10. t. 4.
p. 3.

L. 34. tit. 16
p. 3.

Costa in o. si
pau. n. 12 de
testam.

Lib. 11. tit. 1
p. 7.

- jurados nam podem fazer avengas, lib. 5. tit. 99. §. 1
 Jurados sam postos pela camara pera guarda, lib. 1. tit. 66. §. 6
JURAMENTO faz o Regedor perante El Rey, & Chanceler mór, l. 1. tit. 1. §. 1
 Juramento do Chanceler mór he perante o Presidente do desembargo do Paço, lib. 1. tit. 2. §. 1
 Juramento do Governador do Porto, he na Relação perante o Chanceler da Casa, lib. 1. tit. 35. §. 1
 Juramento do Desembargador da casa da Supplicação se faz perante o Regedor, lib. 1. tit. 5. §. 3
 Juramento necessario porque foy dada sentença, se depois fossen achadas algũas escrituras publicas, porque se mostrasse o juramento não ser verdadeiro, se revoga a dita sentença, lib. 3. tit. 52. §. 3
 Juramento he dado a todos os officiaes, antes que comessem servir seus officios sobre os santos Evangelhos, que sirvão bem, & verdadeiramente, guardando o serviço del Rey, & às partes seu direito, lib. 1. tit. 67. §. 1
 1 Juramento judicial he quando se dà pelo juyz a requerimento da parte, lib. 3. tit. 52. §. 3
 2 Juramento judicial porque se deu algũa sentença por estromentos achados depois, não se revoga, ibid.
 Juramento judicial por bem do qual foy dada sentença, achando se escritura publica sem vicio, nem sospeyta, pela qual conhecidamenté se mostra ser falso, se farà saber ao desembargo do Paço, ibid. §. 4
 Juramento porque oreo foy absoluto, não se revoga pela escritura publica que depois se achou, ibid. §. 3
 3 Juramento porque o autor nega o seu conhecimento, poderà dipois oreo querellar delle, ibid. §. 3
 4 Juramento se dà em ajuda de prova nos casos de pouca valia, & havendo meya prova, lib. 3. tit. 52
 Juramento dos carneiros, taverneiros, padeiras, he bastante pera ser crido no que vender fiado até mil reis, lib. 4. tit. 18
 5 Juramento da quelle que confessa com algũa qualidade, he crido em tudo, posto que atal qualidade seja separada, lib. 4. tit. 52
 Juramento do testamenteiro he bastante pera ser crido, até valia de dous marcos de prata, lib. 1. tit. 62. §. 21
 Juramento devê receber os julgadores pelo Chanceler mór, lib. 1. tit. 2. §. 17
 Juramento da quelle que jura que he verdade, que lhe emprestou dez cruzados, mas quelhos pagou, he crido com tudo, lib. 4. tit. 52
 6 Juramento promissorio não se pôde pôr nos côtracios, ou distratos, lib. 4. tit. 73
 7 Juramento promissorio faz o contrato nullo, lib. 3. tit. 87. §. 11
 Juramento se dà ao que poem embargos à execução, lib. 3. tit. 43. §. 5
 8 Juramento se dà ao procurador do menor, lib. 3. tit. 52. §. 3
 Juramento falso porque houve sentença aquelle a quem foy deixado em seu juramento, não se acusa, lib. 3. tit. 52. §. 3
 9 Juramento, sobre estimação, & affeyçam da cousa se taixa pelo juyz, lib. 3. tit. 86. §. 16
 Juramento in litem se dà contra o ladram, ou roubador, sobre as cousas que foram tomadas, lib. 3. tit. 52. §. 5
 Juramento se não pôde por nas escrituras, lib. 1. tit. 78. §. 13, & lib. 4. tit. 83
 9 Juramento do roubado, ou forçado sobre cousas que lhe tomara, o porque foy dada sentença, não se revoga, posto que se ache escritura publica por que

- que se mostre o juramento ser falso, & nam verdadeiro, *lib. 3. tit. 5. §. 25. ibid.*
- Juramento do reo, tendo homem de qualidade, de como pagou a seu criado, com testemunhas familiares in genere, que digam, que lhe viram dar dinheiro, he prova bastante de paga da soldada, até quantia de dez mil reis, *lib. 4. tit. 33*
- Juramento de calumnia universal se dà pelo juyz de seu officio, tanto que a lide for contestada, *lib. 3. tit. 43*
- Juramento de calumnia particular se dà em toda a parte do feyto, *§. 1.º ibid.*
- Juramento de calumnia fazem os procuradores em nome das suas partes, *ibid. §. 3*
- Juramento de calumnia se faz com especial mandado, *ibid.*
- Juramento de calumnia faz o tutor, & curador em seu nome, & na sua alma, *ibid. §. 5*
- 1 Juramento de calumnia se alguém o fez por malicia, pôde ser acusado, & punido por perjuro, *Phab. dec. 96. ibid. §. fin*
- Juramento de calumnia se deve assentar no feyto por termo, *ibid. §. 6*
- Juramento de calumnia jura o mayor de quatorze annos, *ibid. §. 5*
- Juramento de calumnia se cada hũa das partes sem justa razão o recusar sendo autor, perde a aução que tiver, & se for reo, serà havido por confessado o que o autor lhe demandar, a qual pena serà julgada por sentença, *lib. 3. tit. 43*
- Juramento de calumnia se faz tambem perante os juyzes delegados, *ibid. §. 5*
- Juramento de calumnia se se nam deu, nam faz o processo nullo, *lib. 3. tit. 63*
- 2 Juramento que se dà em ajuda de prova não ha lugar em contenda sobre cousa de grande valia, *lib. 3. tit. 52. Costa in l. si ex caute 4. fall. n.*
- Juramento em suplimento de prova se nam dà ao autor, ou reo, que he peçoavel, & torpe, *ibid. §. 2.º*
- 3 Juramento nam se dà em ajuda de prova ao autor, que nam he sabedor da cousa, nem tem justa razão de o saber, *ibid. Vide gl. in l. 34. Verb. ce. ioretur ff. de jur. jurad.*
- 4 Juramento confirmatorio se diz de algũa convença, ou contracto que não he valido por direito, *lib. 4. tit. 70. §. 4*
- Juramento judicial ha tambem lugar nas excepçoens, & replicas, *l. 3. tit. 59. §. 8. Lib. 28. tit. 33*
- Juramento se refere quando a parte nam jurar, *ibid. §. 6. tit. 11. p. 5.*
- Juramento nam se refere ao herdeyro, que nam pôde saber a verdade da coula por o negocio nam ser tratado com elle, *ibid. §. 7*
- Juramento se dà à parte a requerimento da outra, sobre a carta de rogo que diz impetrar pera despacho de seu feyto, *lib. 3. tit. 98. §. 1*
- 5 JURISDIC,AM sempre fica reservada a ElRey, em a mais alta superioridade, & real senhorio, *lib. 2. tit. 45. Lib. 22. tit. 13. p. 2. ubi gl. 12.*
- 6 Jurisdicção quando por ElRey for dada aos senhores de terra, uzarã em elles d'ella, conforme a suas doaçõens, *§. 1.º ibid. Lib. 7. tit. 18. p. 3.*
- Jurisdicção he preventa na tomadia das cousas defesas, que se levam pera fora do Reyno, *lib. 5. tit. 112. §. 10*
- 7 Jurisdicção he preventa nos casos mixti fori, *lib. 2. tit. 9. Cab. dec. 88. p. 157. Mas.*
- Jurisdicção preventa ay sobre o comprimento dos testamentos, entre os prelidos, & provedores dos Residuos, *lib. 1. tit. 62. §. 42. & l. 2. tit. 9. §. 2. 1232.*
- 8 Jurisdicção não se pôde prescrever por tempo immemorial, & a posse della, uzo, & costume, he de nenhum effeyto, & vigor, *lib. 2. tit. 45. §. 56. Vall. 2. tom. conf. 141. n. 9*
- 9 Jurisdicção delRey que os prelados usurpão, se liquidarã pelos juyzes da Coroa, *lib. 1. tit. 9. §. 11. Conc. ord. lib. 1. 9*
- 1 Jurisdicção t. 12. §. 5. & 6.

- ¹
Cab. dec. 87 ¹ Jurisdicam mixti fori se pòde prescrever por tempo immemorial pelos preladados, *lib. 2. tit. 9. §. 10* *ibid.*
- ²
Cab. dec. 12. ² Jurisdicam se proroga, allegando qualquer exceicam dilatoria, que toca ao processo, & bem do feyto, *lib. 3. tit. 49. §. 2*
- Jurisdicam he suspena do juyz de que he appellado, *lib. 3. tit. 73*
- Jurisdicam do almotacèr nam se declina, *lib. 3. tit. 5. §. 9*
- Jurisdicam que tem o juyz dos orfaons, vide verbo, Iuyz dos orfaõs.
- IUSTIC, A não ha lugar quando a parte perdoa, & não ha disformidade, ne aleijão, & he logo o reo solto, *lib. 5. tit. 127*

L A

- ³
Quanto haverà de soldada vide verb. Soldada ³ L A M não se pòde levar fora do Reyno, *lib. 5. tit. 112. §. 1*
- ⁴
Ad alia vide verb. Moço da estrebaria ⁴ Lacayo até dez dias de pois de sayr de casa, pòde pedir a raçam, que lhe davam a dinheiro seco, *lib. 4. tit. 32. §. ver*
- ⁵
Lib. 23. tit. 14 p 7. Phoc. dec. 81. ⁵ Lacayo que estiver com amo aos meses, nam pòde pedir soldada de algum mez que haja servido passados tres meses depois de sayr de casa de seu amo, *lib. 4. tit. 32. §. fin*
- ⁶
Pela extrava ganc se manda por hũa letra de fogo no primei ro furto §. 20. ⁶ LADRAM publico se se acouta à Igreja nam lhe val, *lib. 2. tit. 5. §. 3*
- ⁷
Pract. Lus. lib. 3. cap. 9. ⁷ LADRAO que abriu porta, ou entrou em casa que estivesse fechada, quer fortal-se, quer não, tem pena de morte, *lib. 5. tit. 60. §. 1*
- ⁸
Cald. verb. vel adversarij dolo n. 67. C. de in integrit. restit. ⁸ LADRAO que fez tres furtos em diversos tempos, tem pena de morte, *ibid §. 3*
- ⁹
⁹ LADRAO pòde ser preso pella pessoa a que vende o furto, *ibid. §. 7*
- ¹⁰
¹⁰ LADRAO q̄ he achado com gazuas he degradado hum anno pera as galès, *§. 9*
- ¹¹
¹¹ LADRAO não goza de privilegio pera escusar pena vil, *lib. 5. tit. 139*
- ¹²
¹² LADRAO que foy tomado cortando, ou desatando bolsa, ou metendo a mão na algibeira, sendo piã, he açoutado, & se for na Igreja, he mais degradado dous annos pera as galès, *lib. 5. tit. 60 §. 11*
- ¹³
¹³ Lambeis não pòde ninguem tratar nelles, *lib. 5. tit. 106*
- ¹⁴
¹⁴ LANC, ADO dos artigos com que o autor, ou reo houverão de vir allegando razão juridica porque o nam devera de ser, & jurando que allega bem, & verdadeiramente sem outra prova, nem exame, lhe darà o juyz lugar até primeira, *lib. 3. tit. 20. §. 20*
- ¹⁵
¹⁵ Lançado das Ordens nam deve ser citado de novo pera proceder no feyto, *lib. 5. tit. 124. §. 13*
- ¹⁶
¹⁶ Lançados de parte saõ os autores, se acuzam, & nam aparecem na audiencia, *lib. 5. tit. 124. §. 15*
- ¹⁷
¹⁷ Lançado dos artigos com que ouvera de vir nam pòde ser mais admitido em nenhũa instancia, *lib. 3. tit. 20. §. 19*
- ¹⁸
¹⁸ LANCAR pedras na obra que alguem faz, he denunciaçam della, *lib. 3. tit. 78. §. 4*
- ¹⁹
¹⁹ Lançar pòde nos bens que andão em pregaõ a parte que faz execuçam com licença do julgador, *lib. 3. tit. 78. §. 30*
- ²⁰
²⁰ Lançar nam pòde nos bens q̄ andaõ em pregaõ por dividas del Rey o seu official da Fazenda, ou dos Contos por sy, nem por outrem, *lib. 2. tit. 53. §. 5*
- ²¹
²¹ Lançar pedidos he direito real, *lib. 2. tit. 26. §. 4*
- ²²
²² Lançar as portas fõra do couce pera ferir, roubar, ou injuriar, tem pena de morte, *lib. 5. tit. 45. §. 4*
- ²³
²³ Lançar sortes he caso de querela, *lib. 5. tit. 17*
- ²⁴
²⁴ Lançar pedidos, ou emprestidos, nam pòde senam El Rey, *lib. 2. tit. 49*
- Lançar

- Lançar pôde o senhor ao alugador da casa por lhe nam pagar ao tempo devido, lib.4.tit.22
- Lançar pôde o senhor ao alugador da casa, havendoa mister pera seu viver por algum caso que lhe sobreviesse, ibid.
- Lançar se com os negros tem pena de morte, lib.5.tit.107.§.24
- Lançar se de sospeyro pôde o julgador que se sente em sua consciencia com juramento, & dentro em tres dias, lib.3.tit.21.§.18
- Lançar se pôde de sospeyro o julgador ainda passados os tres dias, pagando à parte as custas do retardamento, aliàs fica suspenso, ibid.
- Lançar agoa, vide verb. Agoa.
- Lanças devem ter os privilegiados, lib.2.tit.61
- Laquequas não se podem levar à Ilha do Cabo Verde, lib.5.tit.106.§.5
- Laudemio quando se deve, lib.4.tit.38
- Laudemio, vide verb. Quarentena.
- LAVRADORES das Igrejas gozam do privilegio dellas, lib.2.tit.25
- Lavradores dos fidalgos sam escusos de pagarem peytas, fintas, talhas, pedidos, serviços, emprestimo, ou outros alguns encarregos, lib.2.tit.58
- 1 Lavradores de Desembargadores não pagão jugada de pão, vinho, linho das suas herdades, que lhes elles lavrão, lib.2.tit.59.§.4
- Lavradores que tomão herdade de meyas, terço, ou quarto por dez annos, & morrem, passa o contrato ao herdeiro, lib.4.tit.45.§.2
- 2 Lavradores de aldeas de marcadas de Igrejas, ou pessoas privilegiadas, não pagam jugada, lib.2.tit.33.§.15
- Lavradores que trazem herdades de parceria, & tirão o pão das heyras, pagão a estimação do que a terra podia dar ao dobro, lib.4.tit.45.§.4
- 3 Lavradores podem encampar quando se perdê os fruytos por caso que não fosse acostumado de vir, lib.4.tit.27
- 4 Lavradores por cuja culpa se perdem os fruytos, que se são obrigados dar a renda por inteiro, que tiverem promerido, lib.4.tit.27.§.2
- 5 Lavradores que lavrão nos reguengos do Rabaçal, & Ansião, que pagão hũa dizima a ElRey, & outra ao Mosteyro de Santa Cruz de Coimbra não pagão jugada, lib.2.tit.33.§.22
- Lavradores que lavram em reguengos, que sam encarregados de mayores tributos do que a jugada, como he terço, quarto, quinto não pagam jugada, ibid.§.23

Vide verb. Cas
seiros. Cab dec.
213. n. 11.

Vide verb. Jug
gada.

Pinel in l. 2 p.
1. c. 2. n. 21.
C. de resind.

Vide verb. Ste:
relidade, &
verb. Rendeyro,
& verb. Em
campar.

Ad alia vida
verb. Jugada.

LE

- LEGADO deixado simplesmente ao criado, se deve descotar do sallario, & soldada que o tal criado havia de haver, lib.4.t.31.§.11
- Legado de cousa litigiosa deixado em testamento, he valido, lib.4.tit.10.§.1
- 6 Legados do testamento, nullo por preterição, ou desherdação são valiosos em quanto à terça, lib.4.tit.82.§.1
- 7 Legados sam nenhuns do testamento em que o pay, ou mãy ignorantemente preterirão ao filho legitimo, ou que o tivesse, ou que lhe sobreviesse, & não era d'elle sabedor, lib.4.tit.82.§.5
- Legados deixados em testamento, que se annullou, por não se provar acousa da desherdação do filho se devem, ibid.§.2
- Legados não se devem do testamento em que se não faz mençam do filho que era morto, lib.4.tit.42.§.3

Costa in c. se
pater verb. cen
sendum n. 17.

Gaw. dec. 72.
n. 11. l. 9 tit. 8.
p. 6.

- Legatario que he rogado tacitamente de entregar ao incapaz, perde o legado
pera o Fisco, lib.2.tit.26.º.23
- Legatario pôde appellar da sentença dada contra o herdeiro, lib.3.t.81
- 1 Legatario pôde ser testemunha no testamento em que lhe for deixado
algun legado, lib.4.tit.85.º.1
- Legar homem, ou mulher pera nam poder haver ajuntamento carnal, tem
pena de açoutes, & de degredo pera o Brasil pera sempre, lib.5.tit.3.º.2
- LEGITIMA inofficiosa se diz a que excede a terça da herança do pay, ou da
mã, lib.4.tit.97.º.3.& 5
- 2 Legitima se suple desfalcando da doação que passa da terça, l.4.t.65.º.1
vide verb. Supli
mento.
- 3 Legitima pera q exceda, & seja inofficiosa, se olha o tempo da morte, ou
quando se fez a doação, lib.4.tit.97.º.4
- Lib. 12 tit. 5.º
6.º.10. Legitima do filho se conta com a doaçam que lhe o avó fez, ibid.º.21
- LEGITIMAC,AM pera herdar feudos, & morgados, senam extende a bens
da Coroa, lib.2.tit.35.º.22
- Legitimação pera herdar bens da Coroa, nam empece ao filho legitimamen-
te nascido, lib.2.tit.35.º.13
- 4 Legoas se contam a seis por cada dia, lib.3.tit.70.º.1
- Val. conf. 48.
n. 7. & 8. &
conf. 93. &
conf. 83. 4 LEYGO que depois de citado se fez clerigo, será demandado pera ante
quem o citou, lib.2.tit.1.º.3
- Leygo nam pôde citar perante os Prelados os testamenteiros, sopena de oito
mil reis, lib.1.tit.62.º.5
- Leygo que he rendeiro de pessoa ecclesiastica, que possa ser citado ante o juyz
ecclesiastico, durando o tempo do arrendamento, lib.2.tit.2.º.9
- 5 LEYS publicadas na chancelaria obrigão, & tem effeyto. & vigor na Cor-
te, & fóra della depois de passarem tres meses da publicação, l.1.tit.2.º.10
- 6 Leys imperiaes nam obrigam a se guardar mais q sòmente na boa rezam
em que se fundam, lib.3.tit.64
- 7 Leys imperiaes nam prevalecem ao estylo, lib.3.tit.64
- 8 Leys imperiaes se guardam, lib.3.tit.66
- Ley do Reyno que diz, que alguem perca seus bês tanto, que for condenado,
seram seus bens confiscados, lib.2.tit.26.º.30
- LEMBRANC,A se toma pera as sentenças dos feytos crimes no livro que
estará no escriptorio da Relaçam, lib.5.tit.124.º.25
- 7 Lembrança farà o juyz do feyto civil que se despacha em Relaçam, quando se
manda fazer antes algũa diligencia por algũa interlocutoria, l.1.tit.5.º.11
1279. 7 LESAM do menor cerca dos auros do processo faz conceder se lhe resti-
tuyam, lib.3.tit.41.º.1
- 8 Lesam enormissima faz restituyr a cousa precisamente com os frutos do
tempo da venda em diante, lib.4.tit.113.º.ver
- 9 Lesam em mais de ametade do justo preço, ha tambem lugar nas transau-
çoens, ibid.º.6.
- 10 Lesam de mais de ametade do justo preço, se prescreve por quinze an-
nos, lib.4.tit.113.º.5
- 10 LETRADO que ouver de tomar pera ser Desembargador do Porto, ha de
avogar quatro annos na Casa da Suplicação, lib.1.tit.35.º.2
- 11 Letras que ha de ter cada regra, vide verb. Regra.
- vide verb. Lãa
& na palavra
de cada cousa. Letras de cambio se pagão na moeda q sempre se costumou, lib.4.tit.21.º.1
- Letra que se justifica por comparaçam, faz sòment e meya proua, lib.3.t.52
- 11 Levam ouro, prata, ou dinheiro, não se pôde pera fóra do Reyno, l.5.t.113
- Levar

- Levar ouro prata, & dinheiro pera fora do lugar aonde está, por mar, se deve
 levar nas barcas da carreira, *ibid. §. 5 vide verb. Cou*
- 1 Levar podem dinheiro pera sua despesa os que vão pera Castilla, & sam
 cridos por seu juramento cerca dos lugares pera onde vam *ibid. §. 8*
fas pera fora
- 2 Levar sal pera terra de Mouros nam se pôde, *lib. 5. tit. 109. §. 3* *Vide verb. Tir*
 Levar algũa mulher de sua casa por induzimentos, vide verb. Induzir, &
 verb. Dormir. *rar.*
- 3 Levador de mulher virgem, ou honesta de casa de seu pay ou sob cuja go-
 vernança, tem pena de morte, *lib. 5. tit. 18. §. 3* *Vide verb. Fi*
dalgo.
- Levador de mulher virgem, ou casada que pena tem *lib. 5. tit. 18. §. 3* *Vide verb. Ar*
 Levar o feyto do agravo, vide verbo. Tempo. *tigo.*
- 4 LIBELLO de acusaçam leva lugar, dia, & hora *lib. 5. tit. 124* *5*
- 5 Libello nam he hum obrigado a formar por escrito, não passando de mil
 reis, *lib. 3. tit. 30.* *L. 41. t. 2 p. 3.* *6*
- 6 Libello mal intentado, pelo qual nam pôde a parte haver vencimento no
 que de manda, se torna a fazer na môr alçada, *lib. 3. tit. 93. §. 6* *L. 14. t. 9 p. 4.*
- 7 Libello se pôde escusar em causa de força, *lib. 3. tit. 30. §. 2* *7*
Conc. lib. 3. tit.
- 8 Libello em causa de roubo, guarda, & deposito, ou soldada, se escusa, pôsto
 que passe de mil reis, *ibid.* *48.* *8*
- 9 Libello incerto de quantia incerta, não se recebe, *lib. 3. tit. 20. §. 5* *L. 41. t. 2. p. 3.* *9*
- 10 Libello se tem necessidade de algũa de claraçam, a deve mandar fazer
 o juyz *ibid.* *Conc. ord. l. 3. §.* *53.*
- Libello que não trata de frutos, se recebe logo na audiencia, quanto de de
 reito he de receber, *ibid.* *10*
Conc. ord. lib. 5.
- Libello se o não recebe o julgador, he caso de agravo ordinario, *lib. 3. tit. 84* *tit. 124.*
- 11 Libello mandam fazer os superiores na môr alçada pera mêter o feyto
 em ordem, *lib. 3. tit. 63. §. 3* *§. 4* *Ad. alia vide*
verb. Demanda
- Libello com clausula que levarà em conta o que ouver recebido, não releva
 da pena ao que pede o que já em sy tem, *lib. 3. tit. 36* *L. 10. t. 4. p. 5* *12*
- Libello diffamatorio, vide verb. Cartas diffamatorias.
- 12 LIBERDADE se pôde revogar por ingratidão, *lib. 4. tit. 63. §. 7* *13*
 Liberdade não pôde revogar o herdeiro pela ingratidam ao patrono feyta, *Covas l. 1. var*
cap. 18. n. 4.
ibid §. 9 *Cardos in praxi*
verb. filius n.
- 13 Liberto não pôde citar a seu patrono sem licença, *lib. 3. tit. 9. §. 1* *53*
- Liberto que aceitou procuraçam sem o saber, pôde citar a seu patrono, como
 for tutor, ou procurador doutrem, *ibid. §. 5*
- Liberto não pôde ser procurador doutrem sem ter idade de desafete annos
 perseytos, *ibid.*
- Liberto não pôde demandar a seu patrono como tutor, ou procurador dou-
 trem, *lib. 3. tit. 9. §. 6*
- LICENC, A quando se dêr pera levar ouro, prata, & dinheiro fora do Reyno
 he pagãdo a dizima pera cativos alé da dizima da chancelaria, *l. 5. t. 113. §. 9*
- Licença não alcça o juyz dos orfaõs, pera servir solteiro alem do anno que
 lhe he concedido no regimento novo, *fol. 285. §. 16*
- Licença alem do anno pera os juyzes, & escrivaens dos orfaõs servirem sol-
 teiros, não se concede, *lib. 1. fol. 285. §. 16*
- Licença pera se ausentar da Corte o escrivão, não se concede mais q por tres
 mezes em cada hum anno, *lib. 1. tit. 24. §. 2*
- Licença Del Rey he necessaria pera renunciãr officio, & de outra maneira
 perde

- perde o vendedor o preço que receber, & mais o dito officio, & o comprador o nam pôde haver, lib. 1. tit. 9.
- Licença DelRey he necessaria pera hum hir a terra de Mouros, lib. 5. t. 108
- Licença DelRey he necessaria pera a Igreja comprar bens de rayz. lib. 2. t. 17
- Licença DelRey he necessaria pera se publicar algũa inhibitoria. lib. 2. t. 17
- Licença DelRey he necessaria pera serem citados os Concelhos, & Iuyzes.
- Licença DelRey he necessaria pera se imprimir algum livro lib. 5. tit. 102
- Licença DelRey he necessaria pera se pedir algũa ctmola. lib. 4. t. 102
- Licença DelRey he necessaria pera se levâr ouro, prata pera fôra do Reyno, lib. 5. tit. 113. §. 9
- ¹ Licença do juyz he necessaria pera citar o filho ao pay, ou genro a sogra, ou liberto ao patrono, lib. 3. tit. 9. §. 1
- Card. de verb. filius n. 52.* Limpeza da Cidade, ou Villa pertence aos almotaceis, lib. 1. tit. 68. §. 18
- Linho não se pôde levar fôra do Reyno, lib. 5. tit. 112. §. 6
- LIQUIDAC, AM de sentença se pôde fazer na execuçam, assim conio de fruitos. & interesses, lib. 3. tit. 66. §. 2
- ² Liquidacam de sentença se faz por artigos, & contrariedade a elles sem mais outra cousa, & em tudo se procede sumariamente lib. 3. tit. 86. §. 19
- Phab. dec. 159 n. 1. & Arest 9 p. 2. & Arest 13. p. 1.* Liquida ha de ser a divida pera se compensar, lib. 4. tit. 78. §. 4
- ³ LITIGIOSA sendo algũa cousa, não se pôde alhear, nê vender, l. 4. t. 10
- Lib. 13. tit. 7. p. 3.* Litigiosa sendo algũa cousa, se faz nella execuçaõ, ibid. §. 9
- Litigiosa cousa se pôde dar em nomeçaõ, §. 11
- Litigiosa cousa se pôde deixar por legado, ibid.
- Litigiosa nam he a cousa, cuja posse, ou servidam se demanda, ibid. §. 1
- Litigiosa se faz hũa cousa quando se move de manda sobre ella, §. 2
- Litigiosa cousa se pôde partir, & fazer della partilha, §. 11
- Litigiosa cousa se pôde dar em dote, ibid.
- LITIGAR não pode hum sobre bens de rayz sem outorga de sua mulher, lib. 3. tit. 47
- Litigante que faz demanda sobre bens de rayz, & nega ser casado por nam trazer procuraçam de sua mulher, o feyto processado até esse tempo he nullo, & tem pena de perjuro. ibid. §. 2
- ⁴ Litigante que injuria a seu juyz, alem da pena, lhe nam pôde pôr sospeyçam. lib. 3. tit. 21. §. 26
- Thom Vaz al. leg. 96. n. 8. Pract. Lus. lib. 2. cap. 3. n. 4. p. 2.* Litigante que fere, ou manda ferir a seu adversario, perde o direito que tinha na demanda, & paga o dobro da injuria, lib. 5. tit. 42
- ⁵ Litigante que promete algũa cousa a seu juyz, ou official, perde o direito que tinha, & he aplicado à parte, lib. 5. tit. 71. §. 4
- Lib. 52. tit. 14. p. 5.* Litigante que nam quer assinar a repostã que deu, ou a confissãõ que fez, asina o escrivam, lib. 1. tit. 24. §. 19
- Litigante que impetra carta de rogo pera o juyz de seu feito, paga vinte cruzados pera a outra parte, & mais as custas, lib. 3. tit. 98
- Litigante que requere algum julgador das relaçoens, ou official, que procure em juyzo por elle, ou fôra de juyzo, advogue por escrito, tem a mesma pena, que o que impetra carta de rogo, lib. 3. tit. 28. §. 3
- LIVRE por sentença DelRey, ou de seus julgadores em qualquer calo que mereça pena corporal, não pôde ser mais acusado, lib. 5. tit. 131
- ⁶ Livre de algum crime por sentença pôde ser acusado pela parte de que nam foy citado, ibid. §. 1
- Barb. in l. 2. in principio num. 102. ff. sol. mat* Livre sobre fiança tanto que o feyto he concluso pera final na môr alçada da

- da, se se mostrar pelo feyto q̄ merece ser condenado, tornará a ser preso, *ibid.*
- Livre sobre fiança he obrigado aparecer nas audiencias, & seguir os termos dellas como os seguros, *ibid. §. 1*
- Livre sobre fiança que se chama as Ordens, he logo preso, *ibid. §. 2*
- Livre sobre fiança até certo tempo se reforma mais hum mez *ibid. §. 3*
- 1 Livre per conluyo, ou falsa prova, pode ser outra vez acusado, & preso, *Vide ord lib 1. lib. 5. tit. 131 tit. 58. §. 2. Phab. d. c. 183 p. 2. Tho. Vaz alleg. bon cum auobus seqq.*
- 2 Livre sobre fiança he obrigado a emêda, & satisfação, & custas que fore julgadas à parte, se embargo da fiança ser aplicada ao hospital, *lib. 5. tit. 131*
- Livrar-se por procurador não pôde ninguem em feyto crime, *l. 5. t. 117. §. 21*
- Livramento de culpas feyto por conluyo, ou falsa prova como ferà emenda- do, *lib. 1. tit. 58. §. 2*
- LIVRO se engeita por lhe faltar algũa folha, *lib. 4. tit. 17. §. fin*
- Livro das lembranças ha de haver na cata da Supplicação pera os feytos crimes, *lib. 5. tit. 124. §. 2*
- Livro per alfabeto teram os escriptaens do crime pera correr a folha, *lib. 5. tit. 125. §. 6*
- Livro tem os escriptaens do crime em que assentaram as penas que pellos julgadores forem postas, *lib. 5. tit. 136. §. 1*
- Livro tem os escriptaens do crime em q̄ escrevem as sentenças, *l. 1. t. 24. §. 36*
- Livro leva às audiencias o escripto pera escrever nelle os termos delas, *ibid. §. 3*
- 3 Livro faram os Ouvidores do crime em que poram os malfeytores que acharem culpados, *Cab. dec. 147 num. 18.*
- 4 Livro dos escriptaens dos direitos reaes, fazê se entre o povo, & El Rey, *lib. 3. tit. 60. §. 2 Quid de lib. mercatoris lib. ver. tit. 18. p. 3.*
- Livros nam se podem imprimir sem licença Del Rey, *lib. 5. tit. 102*
- Livros das fianças que vierem das ilhas, tam entregues ao escripto das ilhas, *lib. 1. tit. 29. §. 11*
- Livro em que se toma lembrança pera os feytos crimes, está no escriptorio da Relaçam, *lib. 5. tit. 124. §. 2*
- Livro se algum mercador escondeo quebrando, he havido por ladram, *lib. 5. tit. 66*
- Livro do registro teram os officiaes em que se farà assento do ouro, & prata, que se leva por mar, aos lugares do Reyno, & se obrigaõ trazer certidam de como as levão às di tas partes, *Barb. in l. 3. §. cum igitur ff. de vi. & viarmã. cum Reinoso observat 45 num. 19.*
- Lizirias que estão em terras jugadeiras, pagão jugada, *lib. 2. tit. 33. §. 24*
- L O**
- L OBO velho quem omata tem tres mil reis de premio pagos ametade da fazenda Del Rey. & a outra à custa do povo, *lib. 1. tit. 65. §. 41*
- Lobo pequeno quẽ o mata tem de premio quin hentos reis, *ibid in tridium in materia iudicã. di l. fin. C. de ju. d. in delictis nul. lo die transacto l. ait lex 23. §. ait lex ff. de adulterijs Fa rinat. q. 126. n.*
- 5 Logo esta palavra como se haja de entender fica no arbitrio do julgador, *lib. 5. tit. 62. §. 5*
- 6 Logo se entende antes de outro acto, *lib. 4. tit. 58. §. 2*
- Logo se faz execução antes de admittir o reo com cousa algũa, *lib. 4. tit. 98. §. 2*
- Louvados, vide verb. Arbitros, *lib. 3. tit. 86*
- L V 14.

L U

LUGARES em que poderam ser tomadas por perdidas as cousas que se levão fôra do Reyno sem licença, sam os derradeiros que estiverem junto ao estremo, lib. 5. tit. 112. §. 5

Lugares da casa da supplicação de advogado que não passem de quarenta, lib. 1. tit. 48. §. 1

Lugar de advogado da casa da supplicação q̄ vaga está dous mezes vaga, *ibid.*

Lugar aonde o delicto foy cometido se ha de declarar no libello, lib. 5. tit. 124

1 Lugar, dia, & hora se poem no libello da acusação lib. 5. tit. 124

M A

MADRASTA nam pôde ser citada pelo entreado sem licença do juyz, lib. 3. tit. 9. §. 2

2 Madeyrarse na parede do vesinho nam se pôde, sem lhe pagar a tua ametade, lib. 1. tit. 68. §. 36

2 Mã fê o que a tem nam presereve, lib. 4. tit. 79

3 Mã fé se prova pela escritura, ou foral que a parte tem, por onde arrecada algum dereito, lib. 2. tit. 27. §. 3

4 Mã fé he presumpta quando se faz algũa cousa contra a prohibiçã da ley, lib. 2. tit. 53. §. 5

5 MAY depois dos trinta annos da criação pôde repetir as despesas, que fez com seu filho, lib. 4. tit. 99

Mãypõde fazer exemplar substituyção, lib. 4. tit. 87. §. 1

6 Mãy succede na herança do filho, & não o irmão, lib. 4. tit. 91

7 Mãy que succedeo a seu filho ab intestato nos bens que elle houver de seu pay, ou avô, & se casou segunda vez, terà usofructo, & a propriedade guardarà pera os filhos do primeiro matrimonio, *ibid.* §. 2

8 Mãy que succede ab intestado a seu filho em bens que houver de seu pay, reserva a propriedade ao filho, & nêto de outro filho do primeiro matrimonio, o qual concorrerà com teu tio na successão, *ibid.*

8 Mãypõde desherdar a seu filho, por algũa das cousas conteudas, na palavra Causas,

8 Mãy, vide verbo. Pay, & Mãy.

9 Mãy que succedeo ab intestado a seu filho em bens que houve de seu pay, não está obrigado a reservar a propriedade delles aos nêtos do primeiro matrimonio, *ibid.*

9 Mãy, ou avô podem ser tutoras de seus filhos, ou nêtos, não sendo já outra vez casadas, & obrigado se, lib. 4. tit. 102. §. 3

10 Mãy que por casar perdeo a tutoria dos filhos, se torna a enveugar, nam a pôde cobrar, *ibid.* §. 4

Mãy que succedeo aos filhos em bens moveis, ou dinheiro, serà obrigada a dar fiança a elles, lib. 4. tit. 91. §. 3

11 Mãy venva pera se lhe entregar os filhos com suas legítimas, que passarem de sessenta mil reis, o ha de requerer na mesa do Paço, lib. 1. tit. 62. §. 37

11 Mãy que fez doaçã ao filho do primeiro matrimonio, & depois casandose segunda vez a quer revogar, não pôde, lib. 4. tit. 63. §. 6

12 Mãy pode ser testemunha em feyto de seu filho em quanto à sua idade, & serà crida como pessoa sospeyta, lib. 3. tit. 56. §. 1

12 Mãy que he nobre não he obrigada a criar seu filho de leyte a seus peytos,

1
vide Pra. Lu. sic. lib. 5. cap. in 47. 52. & 53. p. 1. & in 2 p. n. 40. cap. 1

Macho vide verb. Varam

2
Conc. lib. 2. tit. 53. §. 5.

3
Lib. 10. & 11. tit. 29 p. 1.

4
Ex quibus probent mala fides Masc. 1003.

5
Lib. 36. tit. 12 p. 5.

6
Costa in c. si pater 1 p. de b. si utrum q̄ n. 8.

7
Barb. in l. post. dotem n. 76. ff. sol. mat.

8
Castr. d. ec. 103

9
Cap. des. 99.

9
Card. in praxi verb. tutela n. 6

10
Reynof. obser. 43. n. 10.

11
Lib. 10. tit. 4 p. 5.

12
Conc. lib. 1. tit. 77. §. 10.

- ros, lib.4.tit.99
- Mãe que consente que sua filha durma com homem, he agoutada, & degradada pera sempre pera o Brasil, lib.5.tit.32.§4
- 1 Mãe que não faz inventario a seus filhos dos bens de seu marido, será privada de sua herança, lib.1.tit.87.§.8
- 2 Mãe que não he obrigada criar seu filho de leyte tres annos quer seja legitimo, quer natural, ou espurio, lib.4.tit.99.§.1
- 3 Mãe que sonega ao inventario algũa cousa, perde a cousa, & paga em dobro aos menores, lib.1.tit.87.§.9
- Mãe que fez despeza na criação do filho, que a haja por os bens d'elle, sendo sua tutora, ou curadora pello que o não protestasse, lib.4.tit.99.§.6
- 4 Mãe se presume fazer despeza com seu filho à sua custa, não o protestando, ibid. §.fin.
- Mãe veuva pôde ser provida pelo provedor dos orfaõs de tutora de seus filhos, lib.1.tit.62. §.37
- Mãe q não fez inventario, não pôde ser tutora de seus filhos, lib.1.tit.87.§.8
- Mãe q não fez substituição exemplar ao filho, lib.4.tit.87.§.11
- 5 **MAYOR** parte de acredores se entende, respeyto do numero, como da quantidade, lib.3.tit.78.§.8
- Mayor** parte prevalece sempre **amenor**, ibid.
- Mayor** parte de credores se se concertar com o herdeiro do devedor, pôde o menor appellar, sentindo, que a concordia da mayor parte era fundada em evidente engano, ou malicia, ibid.
- Mayor** parte de credores que dão espaço ao devedor prevalece **amenor**, lib.4.tit.79. §.31
- 6 **Mayor** de quatorze annos que não chega a vinte sinco, ha de fazer procurador com autoridade do curador, & ha de ser citado, lib.3.tit.41. §.8
- MALEFICIOS** que se fizerẽ na navegação da India, & Brasil, & Guiné, pertence o conhecimento d'elles ao juyz da India, lib.1.tit.51. §.3
- Malfeyto** res não pôde nenhum prelado, ou fidalgo acoutar em seus coutos, bairros & casas, lib.5.tit.104
- 7 **Malfeytores** que derem outros á prisão, se lhes perdoa, lib.5.tit.116
- Malfeytores** que se ausentão se procede contra elles por editos, lib.5.tit.126
- Malfeytores** ausentes serão a reveria condemnados, ibid. §.1.c.3
- Malfeytores** absentes se estão em Igreja, ou coutos, não podem ser condemnados a reveria, ibid. §.4
- Malfeytores** quando são sofridos, & ham merces, & favor, alem do escandolo que geralmente se recebe, os bens são offendidos, & afrontados, lib.2.t.3
- 8 **Malfeytores** que se acolhem às casas de alguns senhores, ou prelados, serão buscados, & tirados d'elle livremente por qualquer juyz, ou quadrelheiro, sem lhes ser posto estorvo, nẽ impedimento algũ, lib.5.t.104. §.3
- Malfeytores** que por algum crime que não for de pena de morte, se acolhem às casas dos grandes fidalgos, & poderosos, pagam dous mil reis ao meyrinho, ou alcaide que os acusar, ibid. §.5
- Malfeytorias** das casas da aposentadoria conhece dellas o Corregedor da Corte, lib.1.tit.7. §.36
- Malagurta**, vide verb. Resgatar.
- MAMPOSTEIRO** mór dos cativos ha tudo o que se julgar que pertence ao Residuo, lib.1.tit.62. §.26
- Mamposteiro** mór não leva yintena parte das penas, lib.5.tit.137. §.4
- Mamposteiro

1
Lib. 26. tit. 13
P 5
2
Lib. 3. tit. 19
P 4.
3
Cab. Arest. 23.
P 96 p. 2
4
L. 16. tit. 32. p.
5.
5
Ad alia via
verb. Pay, &
Mây.
6
Vide verb. Me
nor.
7
Vide verb. Per
dão
8
L. 4. tit. 11. p. 1
Regimento.

- Mampositeiro mór arrecada a herança do que falece sem herdeiros, lib. 1. tit. 89. §. 1.
- Mampositeiro mór está presente ao fazer do inventario, & avaliação, & venda de fazenda dos defuntos, lib. 1. tit. 50. §. 14.
- Mancipado, vide verb. Casado, & verb. Emancipado.
- Mancebas, vide verb. Barregãas
- MANDADO pera prender ha de ser afinado pelo juyz, lib. 1. tit. 75. §. 1.
- Mandado pera prender ha de yr nelle de clarado onome do que houuer de ser preso, lib. 5. tit. 119. §. 1.
- Mandado pera prèder se pòde passar sem yr nelle declarado o nome por asim relevar, ibid.
- Mandado pera matar se alguem o dà tem pena de morte, lib. 5. tit. 35.
- Mandado de solvendo, lib. 3. tit. 66. §. 9.
- Mandados de solvendo mandão passar os julgadores, quando as partes confessaõ as dividas, ou cousas pedidas, lib. 3. tit. 66. §. 9.
- Mandado porque se denega aução ao autor, ou nam lhe recebe o libello, tem força de deffinitiva, lib. 3. tit. 84. §. 4.
- Mandado, & não sentença se tira do processo nas causas que não passam de mil reis, lib. 3. tit. 84. §. 4.
- Mandados do Almotacèr mór cerca do que pertence a seu officio, se devem cumprir por todas as justiças do Rcyno, lib. 1. tit. 18. §. 14.
- Mandados dos Inquisidores se devem cõprir portodas as justiças, lib. 2. tit. 6.
- Mandado summario que não cabe na alçada, tem força de deffinitiva, lib. 3. tit. 84. §. 4.
- Manilhas de latam se não podem levar às Ilhas de Cabo verde, & do Fogo, lib. 5. tit. 106. §. 5.
- Vide verb. almotacèr mór.* 1. MANTIMENTOS manda trazer o almotacèr mór até oyto legoas da redõr da Cortè, lib. 1. tit. 18. §. 1.
- Mantimentos que se trazem à Corte de mais de cinco legoas, sò devem meya siza, ibid. §. 9.
- Mantimentos, carretas, nem bestas nam pòdẽ tomar os senhores das terras, nem outras pessoas, sem authoridade da justiça contra vontade de seus donos, lib. 2. tit. 50.
- Regimento.* 2. MARCEIROS, & espicieiros são obrigados ter pesos de arratel, & meyo, & quartas, & onças por meudo, & oitavas, lib. 1. tit. 18. §. 2.
- Barb. in l. ff. sol. mar.* 3. Marcos se alguem os arranca tem pena, quer seja por furtar a pedra quer por tomar a terra, lib. 5. tit. 67.
- Idem in l. 2. n. 100. ff. eod.* 4. Marcos se alguem os mete sem licença de seus donos, tem pena, ibid.
- Idem ubi sup. n. 56. & 57.* Marco de peso he meyo arratel, que são oito onças, lib. 1. tit. 18. §. 36.
- Egyd. de honest. art. 6.* MAREANTES constrangidos pera servir nas armadas, & se recusarem, o requerem ante os Vereadores da Fazenda, lib. 1. tit. 9. §. 10.
- Mareantes tem por juyz o Ouvidor dalfandega, lib. 1. tit. 52. §. 4.
5. MARIDO, & mulher succedem hum ao outro, não tendo parentes até o decimo grao, lib. 4. tit. 94.
3. Marido que consente que sua mulher lhe fizesse adulterio he acontado com capella de cornos, lib. 5. tit. 25. §. 9.
4. Marido que acusar a sua mulher de adulterio, & ella for condenada à morte, haverà todo seu dote, ibid. §. 6.
5. Marido que a cusa a sua mulher de adulterio, se falecer nam por isso fica extincta a acusaçãõ, mas se prosigue pela justiça até final sentença, ibid. §. 5.
- Marido

- Marido que se ausentou depois de acusar a sua mulher de adulterio, he lo-
go a mulher solta, & absoluta da instancia, *Cab. dec. 1823*
Marido que jura não ser casado he pena de per juro, & paga as custas, & o pro-
cesso he nullo, *Vallasc. de intē*
Marido que no começo da demanda não era casado, & depois si, tirará a pro-
curaçam da mulher desde ahy, se for sobre rayz, *ibid. emp. q. 29. n. 60*
Marido que tem a mulher finada, não pôde a esse tempo ser citado, *Cab. q. 16. do*
Marido pôde castigar sua mulher, *lib. 3. tit. 47. §. 2*
1 Marido não pôde litigar em juizo sobre bens de rayz, sem outorga de
sua mulher, *renov. unu 621*
Marido a quem a mulher não dà outorga pera litigar o pôde fazer sem ella,
com a do luyz, *citam procedat*
2 Marido, & mulher são meezyros em seus bens, *ibid. §. 3*
3 Marido pôde levar os novos, & rendas da coufa apenhada pelo dotē tē
q seja delle pago, ou se dissolva o matrimonio, *in judic. eccler*
Marido sò pôde acular de adulterio, *justico. Cal. de*
Marido que perdoa à mulher que lhe cometeo adulterio, & acula o adultero
elle não morre morte natural, mas sera degradado pera sempre ao Brasil, *emp. c. 1. n. 9.*
4 Marido que achar a sua mulher em adulterio, a pôde matar a ella, & o a-
dultero, *lib. 5. tit. 36. §. 1*
5 Marido pôde matar a sua mulher, & adultero, posto que os não ache em
adulterio, *Cost. in l. cū ta*
6 Marido que prova o adulterio a sua mulher, pôde licitamente mata-la, *le s. si arti. na*
Marido que mata a sua mulher, não provando o adulterio, tem pena de mor-
te, & os herdeyros da mulher venceram os bens do marido, *lib. 3. tit. 47. tu vel. de cler.*
Marido pera matar sua mulher, ou adultero, pôde levar ajuda consigo, *n. 21*
Marido de feyto, & não de direito, não ganha os bens da mulher adultera, *ibid. §. 5*
Marido plebeyo não pôde matar ao adultero nobre fidalgo, ou Desembarga-
dor, que achar em adulterio com sua mulher, *lib. 4. tit. 46*
Marido pôde chamar de dō a sua mulher, se sua may delle o teve, *Cab. dec. 123*
7 Marido que ficou a outrem nas rendas Del Rey sem outorga da mulher, fi-
ca obrigado em todos os bens moveis, & nos de rayz, em quanto à metá-
de, *lib. 4. tit. 67. §. 1*
8 Marido que toma renda Del Rey, ou outra qualquer, & dà à fiança seus
bens, se outorga da mulher todos os bens do marido, & mulher, assim mo-
veis, como de rayz ficam obrigados ao arrendamento, *lib. 5. tit. 25. §. 3*
Marido que toma renda Del Rey sem consentimento da mulher, & dà à fian-
ça seus bens não obriga os da mulher, se calaram fora do costume do
Reyho, *Adde Th. Kœn*
Marido que fia nas rendas Del Rey sem outorga da mulher que casou por cō-
trato dotal, não se fará execuçam na sua ametade, *alleg. 67. n. 16*
9 Marido que ficou por fiador de outro sem outorga da mulher não pôde
por tal fiança obrigar a metade dos bens della, *Egyd. ubi s.*
10 Marido, & mulher são meezyros nos aforamētos, perpetuos, *lib. 5. tit. 38*
Marido pôde revogar a doaçam feyta à sua mulher, *Barb. in l. si ab*
Marido que fez doaçam à sua mulher, tendo depois filhos fica a doaçam,
revogada *honest. s. fin. n.*
58. & 64. &
in l. 2. n. 55. ff.
solut. mat.
L. 60. Tauri.
si sine Cod. Veti.
lean. a utam sic
lib. 5. tit. 26
quis mulier, &
cod.
lib. 5. tit. 38
8
Limit. ex l. an
te pen. ff. pro so
cio Bald in l. si
patronus n. 12
C. etiam utriusq
q. iudicij.
Obstat. ord l. 4. §.
tit. 48 in l. fin.
C. de reb. alien.
ibid. non alienand.
ibi hypotheca,
sed solve ex l.
3. §. item quero
ff. de reb. eorū
lib. 4. tit. 96. §. 24
Vallasc. de iur.
lib. 4. tit. 65
emp. q. 43. n. 7
& 9. Gam. dec.
revogada 50. n. 3.

- reogada, *ibid.*
- Cab. dec.* 106. Marido que fez doaçam à mulher se finar abintestado se herdeyros legitimofica a doaçam confirmada, *ibid.* §. 1
- Tiraq. in l. si unq; ve; b. do nazione n. 12.* 1 Marido que faz doaçam dos bens moveis sem outorga de sua mulher se descontará na sua parte separado omatrimonio, *lib. 4. tit. 64*
- L. 4. r. 11. p. 4.* 2 Marido pôde fazer doaçoes remuneratorias dos bens moveis sem consentimento de sua mulher salvo se forem immensas, *ibid.*
- Gem. dec. 900.* 3 Marido não pôde doar à mulher, nem a mulher ao marido, *no 65* *ibid.*
- Cal. de nom. q. 16. Cab. dec. 114. & dec. 250.* 4 Marido que dà, ou vende alguma cousa a sua barregãa, a pôde sua mulher revogar, & tomar pera sy, *lib. 4. tit. 66*
- Gem. dec. 162. n. 4. Phab. dec. 64.* 5 Marido da que casou com elle de cincoenta annos, não pôde nomear nos bens que ella houver depois de casada de seus ascendentes, ou descendentes, que haja lugar nomeaçam, *lib. 4. tit. 105*
- Pinel. in l. 1. p. 3 n. 19. C. de bon. mat. Vall. conf. 83. n. 4. & cof. 77. & 85. Cab. dec. 32. n. 3. Cal. in l. si curatore verb. cũ non ab similis n. 13. Bar in l. 1. p. 5. n. 36. & in l. 2. § fin. & l. divort. § fin. ff. sol. mat. Castro dec. 30. & dec. 55. & 123. Phab. dec. 72.* 6 Marido não pôde vender, nem alhear bens de rayz sem outorga de sua mulher, *lib. 4. tit. 38*
- Pin. in l. 1. p. 3. ex n. 32. C. de bon. mat.* 7 Marido pôde revogar a venda de rayz em que a mulher não cõsetio, *ibid.* §. 3
- Pin. in l. 1. p. 3. ex n. 32. C. de bon. mat.* 8 Marido que vendeo em vida da mulher bens de rayz sem sua outorga, morra ella, pôde revogar a venda com o cõsentimento dos herdeiros della, por que ellas podem aprovar, *lib. 4. tit. 48. §. 1*
- Pin. in l. 1. p. 3. ex n. 32. C. de bon. mat.* 9 Marido pôde vender, & renunciar officio sem outorga da mulher, *lib. 4. tit. 48*
- Pin. in l. 1. p. 3. ex n. 32. C. de bon. mat.* 10 Marido que vendêdo bens de rayz se obriga trazer outorga de sua mulher, & dá fiadores, ou penhores não val, & he tudo nullo, *ibid.* §. 1
- Pin. in l. 1. p. 3. ex n. 32. C. de bon. mat.* 11 Marido, & mulher sendo citados ambos, posto que hum delles não parella he valido o juyzo, *lib. 3. tit. 47. §. 4*
- Pin. in l. 1. p. 3. ex n. 32. C. de bon. mat.* 12 Marido pôde prometer arras a sua mulher, até quantia do que montar a terça parte do dotê, *lib. 4. tit. 47*
- Pin. in l. 1. p. 3. ex n. 32. C. de bon. mat.* 13 Marido não pôde prometer arras tendo filhos legitimos do primeiro matrimonio, mais do que montar a sua terça, *ibid.* §. 1
- Pin. in l. 1. p. 3. ex n. 32. C. de bon. mat.* 14 Marido que alhea bens moveis em prejuyzo da mulher pera se fazer execuçaõ nos de rayz, serà preso, *lib. 3. tit. 86. §. 13*
- Pin. in l. 1. p. 3. ex n. 32. C. de bon. mat.* 15 Marido que tinha duvidas antes que casasse com sua mulher, não se fará por ellas execuçam nos bens da mulher, senão nos que elle trouxer consigo, *lib. 4. tit. 95. §. 4*
- Pin. in l. 1. p. 3. ex n. 32. C. de bon. mat.* 16 Marido que não quer dar consentimento à mulher pera revogar a venda por elle feyta, haverá ella provisam do Passo pera fazer a demanda, *lib. 4. tit. 48. §. 2*
- Pin. in l. 1. p. 3. ex n. 32. C. de bon. mat.* 17 Marido, & seus herdeyros podem demandar a causa de rayz vendida sem outorga da mulher havendo porém consentimento de sua mulher pera a dita demanda. & sendo ella morta, he necessario consentimento dos herdeyros da mulher, *ibid.* §. 3
- Pin. in l. 1. p. 3. ex n. 32. C. de bon. mat.* 18 Marido sò sem consentimento da mulher, ou de seus herdeyros não pôde mandar a cousa que elle vêdeo de rayz, por dizer que a vendeo sem outorga da mulher, *ibid.*
- Pin. in l. 1. p. 3. ex n. 32. C. de bon. mat.* 19 Marido estará obrigado a restituyr o preço da cousa que tornou, a recobrar por ser vendida sem consentimento de sua mulher, se o preço foy convertido em proveito della, posto que o comprador fosse sabedor q era casado. *ibid.* §. 4
- Pin. in l. 1. p. 3. ex n. 32. C. de bon. mat.* 20 Marido *ibid.*

- Marido que torna a cobrar a rayz que vendeo sem consentimẽto da mulher, tornarà o preço, posto que a mulher não tevesse proveito d'elle, se o comprador não ioubẽ, nem teve razam de saber que o vendedor hera casado, & não tendo elle por onde pague, serà preso, *ibid.* §.5
- Marido no caso que o comprador soube que hera casado, cobra a rayz que vendeo sem outorga da mulher com os fruitos tirados às custas que se fizerão por razam dos fruitos, *ibid.* §.6
- Marido não alheya sem outorga de sua mulher, posto que não houvessem consumado o matrimonio por copula, *ibid.* §.9
- Marido por morte da mulher continua a posse velha que antes tinha, l.4.t.95
- 1 Marido não pòde emprazar, ou arrendar por dez annos, & dahy pera cima sem outorga de sua mulher, *lib.4.tit.48. §.8*
- Marido, & mulher, se entendem duas pessoas, quando o foro for dado pera tres passaos, *lib.1.tit.62. §.46*
- Marido, & mulher na procuração que dão, são havidos como de huma sò pessoa, *lib.1.tit.83. §.3*
- 2 MARINHAS em que se faz sal, pagam dereito a ElRey de costume antigo, *lib.2.tit.26. §.15*
- 3 Marinheiro que foge da armada ou navio, paga em quatro dobro tudo o q̃ houver recebido, *lib.5.tit.97.*
- MASCARAS não vão em prociçoens, não sendo ordenadas pera provocar a devaçam, *lib.1.tit.66. §.48*
- 4 Mascaras não se pòdem trazer se não em festas, *lib.5.tit.34*
- 5 Mascarados não pòdem trazer habitos, nem insignias das Ordens Militares, *lib.5.tit.93*
- 6 MATANDO alguẽm com arcabuz de menos de quatro palmos de comprimento, alem da pena de morte perde, seus bens, *lib.5.tit.35 §.5*
- Matandose alguẽm a sy mesmo por sanha, enojo ou doudice, não perde seus bens pera o Fisco, *lib.2.tit.26. §.32*
- Matador fidalgo não he julgado à morte sem o ElRey saber, *lib.5.tit.35. §.1*
- Matador que mata seu amigo sob mostraçã de amizade, he aleivosia, & tem mais grave pena de morte, *lib.5.tit.37*
- Matador, ou que manda matar tem pẽna de morte, *lib.5.tit.35*
- Matador que mata por dinheiro, tem pena de morte, & lhe são decepadas as mãos ambas, *ibid.* §.3
- Matar com arcabuz, ou bẽsta, alem de pena de morte, lhe são decepadas as mãos, *ibid.* §.4
- Matar a sua mulher achandoa em adulterio não tem pena, *lib.5.tit.38*
- Matar seu senhor com quem vive, alem da pena corporal são confiscados seus bens, posto que tenha descendentes, ou ascendentes, *lib.5.tit.37. §.1*
- Matar besta alhea por malicia na villa, paga a estimaçam em dobro, & no campo, paga o tresdobro, & se a estimaçam chega a quatro mil reis, he degradado quatro annos pera Africa, & se passa pera o Brasil pera sempre, *lib.5*
- Matar a rez, ou gado pera vender, vide verb. Carniceyro *[tit.78. §.1*
- Matar homẽ que està em arrefens, he crime de lesa magestade, *lib.5.t.6. §.23*
- 7 Matar em sua necessaria defensam nam tem pena, *lib.5.tit.35*
- Matar por caso, & sem vontade, he punido, ou relevado, segundo sua culpa, ou inocencia que no caso tiver, *ibid.*
- 8 Matar não pòde official de justiça ao que resiste, ou foge, se he culpado em maleficio de morte, *lib.5.tit.49. §.11*

1
Vall. de jur. em pb. q. 29. n. 6.

2
Cab. dec. 53: 2. tom.

3
Vide verb. Grui: meie.

4
L. 7. tit. 15. l. 8: recop.

5
L. 35. t. 6. p. 1. 6

Cab. arest. 55. Thom. Fax ab leg. 84. nu. 24. & videat. Ley taõ de jur. Lus tom. 1. tract. 3 q. 3. ann. 132 usque ad numerum 139.

7
L. 1. & 2. tit. 8

8
Vid. Com. tom. 3. var. c. 9. n. 6.

Sagr. deu unioes

- Matar não pôde o official de justiça ao delinquente que lhe foge, posto que tenha feyto maleficio que mereça morte, se elle hera seu imigo, *ibid.*
- ¹ Thom. Vaz al leg. 67.n.17. 1 Matar pôde qualquer do povo ao banido, *lib.5.tit.127. §.8*
- Matar em presença DelRey ao que está em tua companhia, he crime de lesa magestade, *lib.5.tit.6. §.7*
- Matar alguém a seu imigo que está preso na cadeia DelRey, he crime de lesa magestade da segunda cabeça, *ibid. §.25*
- ² L. 1. t. 15. p. 2. 2 Matar ao official de justiça que tem carregó de julgar sobre seu officio he crime de lesa magestade da segunda cabeça, *ibid. §.25*
- MATAMINGO não pôde ninguem levar às ilhas de Cabo Verde, & do fogo, *lib.5.tit.106. §.5*
- Matos propios que cada hum tem pera assentamento de quinta, ou casal, ou de que ha algum proveito, nam se dam de fesmária, *lib.4.tit.43. §.11*
- Matos se não dão de fesmária em damno dos moradores do lugar onde estão *ibid. §.12*
- Matos que as Villas ham por seus, & os çoutos pera pastos, & logramentos dos moradores, nam se dam de fesmária, *ibid.*
- Materia velha de embargos he quando na causa principal foram allegados, *lib.3.tit.87. §.1*
- Materia velha em embargos à execuçam o advogado que a allega he condemnado em sospeçam de seu officio, & em dez cruzados, *ibid. §.10*
- Materia velha allegada na exceçam peremptoria, se pôde tornar a allegar na contrariedade a causa principal, *lib.3.tit.20. §.15*
- Matrimonio, vide verb. Casamento,

M E

- ¹ Costa in l. si ex caute fall 4. **M**EA prova se chama huma testemunha, ou confissam extrajudicial, ou escritura privada justificada por comparaçam de letra, *lib.3.tit.52.*
- MEDIDAS** se ham de afilar por Janeiro, & Julho, *lib.1.tit.68. §.16*
- Medida de vara, ou covado, em que houve erro de dous dedos diferente do padram, paga duzentos oytenta reis, & por erro de hum dedo, cento quarenta reis, & de meyo dede, setenta reis, *lib.1.tit.18. §.32*
- Medidas que forem marcadas, que não forem a justadas com os padroens, & houver erro de huma canada no almude de vinho, paga duzentos oytenta reis, *ibid. §.30*
- Medidas que não se acharem concordantes cõ o padram no tempo que se vão afilar, não tem pena, *lib.1.tit.68. §.16*
- Medir mal tem pena pela primeira vez cem reis, *ibid. §.10*
- Medir por falsa medida tem pena de prizam, & outras penas. *ibid.*
- Medico que cura sem ter carta de seu grão, ou provisõ, he emprazado pera se a apresentar na Corte ante o Fisco mór, ou Cirurgiaõ mór, pera se livrar da culpa, *lib.1.tit.58. §.33*
- ³ Costa in l. cum tal s. si arbitra tu vers. decl. 2. r. 21. ff. cond. & dar. **Medicos** Cirurgioens. devem mostrar as cartas, ou provisõens porque entrão ao Corregedor da comarca, *lib.1.tit.58. §.33*
- ³ **MEEYROS** sam marido, & mulher, casando neste Reyno, *lib.4.tit.46*
- ⁴ Vall. conf. 118 n. 10. tom. 2. **Mecyros** ainda que seja marido, & mulher, & se communicem os bens, não se fará execuçam nos que o outro trouxe pelas suas dividas dantes cõtrahidas, *lib.4.tit.95. §.4*
- Mecyros

- Meeiros sam marido, & mulher, posto que algum seja condemnado por here-
 sia, dos bens que adquirem depois da confiscaçam, como se fossem catho-
 licos, lib.4.tit.46.§.ver. Barb. in 2. p.
 1 Meeiros sam marido, & mulher que sam casados por palavras de preserte, rubrica n.110.
 & houveram copula carnal, ibid.§.1 ff. sol. mar Val.
 Meeiros sam marido, & mulher, provandose que estiveram em publica voz,
 & fama de casados, 2. tom. cof. 137. ibid. §. 2
 Meeiros sam marido, & mulher provandose que estiveram em casa teuda, &
 manteuda, ou em casa de seu pay, ibid. Vall de jur. em 2
 2 Meeiros sam marido, & mulher nos aforamêtos perpetuos, l.4.t.96. §. 24 pb. q. 43 nu. 7
 Meeira he a mulher nas bemfeytorias q̃o marido fez no prazo de nomeação, 9. Gam. dec
 lib.4.tit.97. §. 24 50. nu 3
MEIRINHO mór prende pessoas de estado, & grandes fidalgos, & senhores Regimento.
 de terras, lib.1.tit.17. §. 1
 Meirinho mór levanta as forças que por as taes pessoas forẽ feytas quando
 por ElRey lhe for mandado, ibid.
 3 Meirinho mór poem de sua mão hum meirinho, que ande continuada Cõc. ord. lib. 13
 mête na Corte escudeiro de linhagem, & conhecido pera o ElRey appro- tit. 21.
 var por pertencente pera o dito officio, ibid. §. 2
 Meirinho mór devẽ fer homem muito principal, & de nobre sangue, que pos-
 sa fazer coutras de muita importancia, que por ElRey lhe forem mandadas,
 ou pellas justças lhe forem requeridas, lib.1.tit.17
 Meirinho mór pôde trazer seus contendores à Corte, lib.3.tit.5
MEIRINHO da Corte prende em fragante, ou por mandado do Corregedor, Regimento
 lib.1.tit.21. §. 1
 Meirinho da Corte corre de noyte, & faz as execuçoens, §. 2 & 3.
 Meirinho da Corte defende os regataens que trouxerẽ mantimento à Corte,
 §. 6
 Meirinho da Corte não pôde encoymar sem hum homem bem a juramen-
 rado, §. 6
 Meirinho da Corte leva as penas dos excommungados, & dos barregueiros,
 & barregans, ibid. §. 22
 Meirinho da Corte leva as coymas das bestas, ibid.
 Meirinho da Corte leva as penas das armas, ibid. §. 22
 Meirinho da Corte tem aposentadoria, §. 23
 Meirinho da Corte faz o que lhe he requerido pelo solicitador dos feytos da
 Fazenda, ibid §. 4.
 Meirinho da Corte não consentirà que algum de seus homens tenha taver-
 na, §. 7
 Meirinho da Corte leva de cada carregõ de pescadas que os regataens, trou-
 xerem a vender à Corte, huma pescada, atẽ quatro carregas, & mais não, §. 8
 Meirinho da Corte de pescada grande huma posta do lombo de hum palmo
 de cada carrega atẽ quatro carregas, & não sendo carrega não leva nada, §. 9
 Meirinho da Corte leva de cada carrega de seis atẽ quatro hum savel, & dos
 vesugos, mugens, & outro qualquer pescado miudo, huma duzia de cada
 carrega atẽ quatro, & se for peyxe mayor, meya, duzia, §. 10. & 11
 Meirinho da Corte de arrayas, canejas, caçoens, de cada carrega atẽ quatro
 leva hũ peyxe, & do folho huma posta de cada carrega atẽ quatro, & se for
 folho

- folho inteiro que se leva a alguma pessoa, não leva nada, §. 12. & 13
- Meirinho da Corte não leva nada de lingoados, salmoneres, lampreas, peixe escolar, §. 14
- Meirinho da Corte de cada carga de vinho leva huma canada até quatro carrregas, & do pano, calçado, trigo, frutas, & outros mantimentos. não leva nada, §. 15. & 16
- Meirinho da Corte leva de cada carga de cevada huma quarta até quatro das que vierem constangidas do lugar, & termo onde estiver a Corte, §. 17
- Meirinho da Corte leva dos regataens, & carniceyros de cada boy, ou vaca, ou porco, hum lombo não sendo carniceyro da casa real, & de cada carneiro as tubaras, demandando no dia até outro, aliás não será houvido em juyzo, ibid. §. 18. & 19
- Meirinho da Corte em quanto ElRey, & a Corte estiver em Lisboa, ou em seu termo, não leva coula alguma das sobreditas, salvo dos regataens, §. 20
- Meirinho da Corte pôde trazer seus padroens de pesos, & medidas pera ver mais amiúdo se os regataens da Corte pesão, & medem verdadeiramente, lib. 1. tit. 18. §. 35
- Meirinho da Corte he penado pelo Almotacèr mòr se faz o que não deve, ibid. §. 35
- Regimento. MEIRINHO das execuções vay com o preso até o lugar onde se fizer a execuçam até de todo ser feyra, lib. 5. tit. 138. §. 3
- Regimento. MEIRINHO das cadeas ha de estar na Relaçam nòs dias della, lib. 1. tit. 22
- Meirinho das cadeas quando for ocupado, deixa dous homens nas audiencias da Relaçam, §. 1
- Meirinho das cadeas leva os presos às audições dos Corregedores, & Ouvidores quando lhe for mandado, §. 2
- Meirinho das cadeas farà as diligencias que lhe requerer o solicitador da Fazenda, ibid. §. 3
- Meirinho das cadeas manda varrer a casa das audiencias dos Corregedores da Corte, §. 4
- Meirinho das cadeas leva dos q morrẽ por justiça hũa carceragem, ibid. §. 4
- Meirinho das cadeas tem cuidado dos presos, & que não se jão mal tratados, ibid. §. 6
- Meirinho das cadeas vay cõ a cadeia da Corte quãdo for de seu lugar pera outro, ibid.
- Meirinho das cadeas he luyz das mulheres solteyras dos arroydos q humas com outras fizerem, ibid. §. 4
- Meirinho não pôde fazer cadeia onde nunca foy, & fazendoa he condemnado em hum anno de degredo pera Africa, lib. 1. tit. 75. §. 5
- Regimento. MEIRINHO dos Clerigos não podem trazer armas às horas que são defezas, lib. 2. tit. 1. §. 26
- Regimento. MEIRINHO da Correyçam da comarca que não arrecada as penas da chancelaria até oyto dias, que lhas contem em seu mantimento, lib. 1. tit. 61. §. 8
- Meirinho dos Corregedores das comarcas não pôde fazer avenças nas penas porque ElRey perca seu direito, ibid. §. 14

Regimento commum a todos os Meirinhos.

- M**EIRINHOS sam chamados executores da justiça, lib.3.tit.76
 Meirinhos não tem jurisdicam, ibid.
 Meirinhos que querelam darã fiança, lib.5.tit.117. §.4
 Meirinho vay a casa do lulgador, & vem com elle à audiencia, & torna com
 elle a sua casa, lib.3.tit.19 §.4
 Meirinhos teram armas, & cavallo, lib.1.tit.57
 1 Meirinhos teram seu assento junto à seda dos Iuyzes, lib.3.tit.19. §.9
 Meirinhos não pôde fazer nenhuns senhores, se não tiverem por suas doa-
 çoens, que os Corregedores não entrem em suas terras, lib.2.tit.45. §.14
 2 **MENOR** de vinte sinco annos não pôde ter officio publico, lib.1.tit.92
 Menor de quinze annos, que cõ qualquer arma ferir, ou matar na Corte, não
 paga pena pecuniaria, lib.5.tit.36. §.1
 Menor que impetra carta, não tem restituyçam contra o contrato que fez,
 lib.3.tit.42. §.1
 3 Menor que impetrou carta pera poder, vender não tem restituyçam con-
 tra a venda assi feyta, ibid. §.2
 4 Menor que chega a vinte annos, & a femea a dezoito, pôdem impetrar
 graça pera haver seus bens, & administralos, lib.3.tit.42
 Menor se dirã leso quando deixou de allegar alguma razão qõ feyto, ou dei-
 xou de dar sua prova, a qual se dera, houvera vclimento, lib.3.tit.41. §.1
 Menor de vinte sinco annos que impetrou graça Del Rey, pera ser havido por
 mayor, lhe sam entregues seus bens, & ha delles livre administraçam, lib.
 3.tit.42
 5 Menor tem restituyçam contra as sentenças injustas, lib.3.tit.41
 6 Menor casada com homem que passa de vinte annos, terã restituyçaõ nos
 contratos, & juyzos, lib.3.tit.42. §.4
 7 Menor de vinte annos casado nam tem restituyçaõ nos autos do juyzo,
 lib.3.tit.42. §.3
 8 Menor de 25. não pôde ser procurador, se não for graduado, l.1.t.48. §.20
 9 Menor de vinte sinco annos que he havido por mayor não pôde ser tu-
 tor, lib.4.tit.140 §.3
 Menor de vinte sinco annos não pôde ser tutor, posto que seja dado em testa-
 mento, lib.4.tit.104 §.1
 Menor de vinte sinco annos pôde allegar ausencia do acusado em feyto cri-
 me, lib.3.tit.7. §.3
 Menor de vinte sinco annos que casou cõ duas mulheres viivas, não se exe-
 cuta nelle pena de morte sem o saber El Rey, lib.5.tit.19. §.1
 Menor que impetrou graça, pôde litigar em juyzo sobre quaesquer bens, mo-
 veis, ou de rayz, lib.3.tit.42. §.3
 Menor que tem provizam pera ser havido por mayor não pôde vender, nem
 obrigar bens de rayz sem provizam, lib.3.tit.42. §.2
 Menor de quinze annos que ferir não tem pena, lib.5.tit.36. §. fin.
 Menor que teve sentença contra sy por culpa do tutor, lib.3.tit.41. §.9
 Menor que impetrou graça não pôde haver o que lhe deixarão em contrato
 ou testamento pera quando fosse de comprida, & legitima idade, ibid. §.5
 10 Menor de vinte sinco annos pederã fazer procurador, lib.3.tit.29. §.1
 Menor de quatorze annos não pôde fazer procurador, ibid.

1
Ad alia vide
verb. Alcayde.
 2
Cald. in l. si cu
ratorum verb.
hunc contrañu
n. 43. C. de in
integ. rest. l. 5.
tit. 4 p. 3.
 3
Castro dec. 28.
 4
Esta orden. es
ta emendada pe
lo regimeno do
de sembargo do
Paçol. 1 f. 285
§. 13. vid. Phab
dec 60.
 5
Tit. 19. p. 6.
Mas cõc. 1062
 6
Gam dec. 162
n.4. Phab. dec
60.
 7
Cald in l. si cu
ratorum verb.
hunc contrañu.
nu. 43.
 8
L. 12. t. 5. p. 7.
 9
L. 4. tit 6. p. 6.
o l. 1. tit. 17.
p. 6.
 10
L. 2. t. 75 p. 87

- Menor de 25. annos pôde a fastarse da herança, que huma vez a ceitou, lib.4.tit.87. §.3
- ¹ *Cald. l. l. si cu-
ratorum ve. b
vel adversarij
dolo n. 52.* 1 Menor que passa de vinte annos, tã a mesma pena pelo delicto que fizer, como se passasse de vinte sinco annos, lib.5.tit.136
- ² *vide Cardos in
praxi verb. mi-
nor n. 16.* 2 Menor que for de idade de defasete annos atè vinte, ficará em arbitrio do julgador darlhe a pena total, ou deminuyta, conforme ao modo cõ que o delicto foy cometido, & as circumstancias d'elle, & apessto a do menor, & se achar em tanta malicia que lhe pareça, que merece total pena, lha darã, posto que seja de morte natural, ibid.
- Menor que não chega a defasete annos cõpridos, posto que fizesse delicto, que mereça pena de morte natural em nenhum caso lhe serã dada mas ficará em arbitrio do julgador darlhe outra menor, ibid.
- Menor de vinte annos pôde demãdar sua soldada depois que se sahio de seu amo atè tres annos depois que cõpirem os ditos 25. annos, lib.4.tit.32
- Menor casado por authoridade do luyz dos orfaõs depois de haver dezoito annos, pôde haver entrega de seus bens, lib.1.tit.87. §.27
- Menor demanda o damno que lhe veyo por culpa de seu tutor, l.3.tit.41. §.9
- Menor tem mais quinze dias por restituycam no caso da sospeycã alem dos quarenta, & sinco dias da ley, lib.3.tit.21. §.22
- ³ *Ad alia vide
ve. b. Restituy-
gam.* 3 Menor que tem remedio ordinario não lhe compete o extraordinario da restituycam, lib.3.tit.41. §.2
- Menor que não de legitimamente defendido pôde em todo tempo dizer que a sentença cõtra elle dada he nenhuma, ibid.
- Menor pôde haver pelos bens do tutor, ou curador, ou do luyz que o deu o dano, que por culpa, ou negligencia delles, receber, lib.3.tit.41. §.3
- ⁴ *Prax. Lul. l. 3.
cap. 21. nu. 36.
p. 1.* 4 Menor não tem restituycam quando a pedir maliciosamente pera dilatar a execuçam, ibid. §.5
- Menor de quatorze annos que he varam, & de doze a que he femea sendo reo, ha de ser citado seu tutor, se o tiver, & não o tendo, requere o autor que lhe seja dado pera o citar, & não he necessario ser o menor citado, ibid. §.8
- Menor que he mayor de quatorze annos, & a femea de doze, ha de ser citado o mesmo menor, & seu curador, ibid.
- Menor de quatorze annos sendo autor, não he ouvido por sy em juyzo, mas o tutor si, & val o juyzo sem procuraçam do menor, ibid. §.8
- ⁵ *L. 3. tit. 5. p. 3.* 5 Menor que he mayor de quatorze annos, deve parecer em juyzo a fazer procurador com autoridade do curador, ou do luyz, ou Del Rey, ibid.
- ⁶ *Costa in l. si ex
caute l. 2. t.
5 P. 3.* 6 Menor herdeyro do devedor não pôde allegar exceçao non numerata pecuniã, passados os sesenta dias, lib.4.tit.52. §.7
- ⁷ *L. 59. t. 18. p.
3 l. denique
minore, & ibi
Bar ff. de min.* 7 Menor de vinte sinco annos não pôde vender, nem alhear bens de ruyz ainda que seja casado, ou havido por mayor sem autoridade do luyz, lib.1.tit.84. §.28
- Menor que vem com embargos à execuçam por via de restituycãõ se lhe admittem, & recebem, lib.3.tit.86. §.6
- Menor de quatorze não pôde testar, posto que seja soldado, lib.4.tit.83. §.1
- ⁸ *L. 9. t. 16. p. 3.
§. 11. a. 2. p. 3* 8 Menor de quatorze em delictos graves por falta de prova, pôde ser testemunha sem juramento, lib.3.tit.56. §.6
- Menor femea de treze annos que cometeo incesto, & o descobrir, he relevada da pena, lib.5.tit.17. §.4
- Menor que o tutor impetra graça pera não ser demandado atè certo tempo

- po, poderà não uzar da dita graça, lib.3.tit.38.§.3.
- 1 Menor se restitue acerca dos autos do processo, lib.3.tit.41.§.1 Cab. aref. 85.
- 2 Menor que letiga sem autoridade de tutor, ou curador, faz os autos nul-
los, ibid. §.2 L. 17 t 16 p 6
- Menor não faz sobrestar na execuçam até tanto que sejaõ recebidos os em-
bargos, de restituyçam, ibid. §.4
- Menor orfão de quatorze annos, em cuja casa se fez moeda falsa, não a perde
se não constando que era disso sabedor, lib.5.tit.12.§.1
- 3 Menor se pôde restituyr contra as partilhas, lib.4.tit.96.§.2 3
- Menor se restituye contra a prescripçam, lib.4.tit.79.§.2 Cald. de nom.
- 4 Menos da metade do justo preço quando se dirà, lib.5.tit.13 q 18 n. 14 &
- Mentira se alguema a differa El Rey em prejuizo de alguma pessoa, tem pena
de dous annos de degredo pera Africa, & vinte cruzados pera a parte, &
lhe paga a in juria, lib.5.tit.10 37. q. 22.n. 17.
- MERCADOR de pano de cortarà vara, & covado, & feraõ duas vezes afi
lados cada anno pelo padram, do Concelho, lib.1.tit.18.§.60 4
- Mercador haverà o noveado de tudo o que houver dado ao mestre que lhe
fogir do navio, que armar pera seus resgates, lib.5.tit.97.§.2 L. 56. tit. 5 p 5
- 5 Mercador que tem cem mil reis de cabedal nam ha pena vil, lib.5.tit.139 Masc. 1051.
- Mercador que se levanta não pôde receber paga, nem divida q se lhe deva
lib.5.tit.66.§.4 Phab dec. 162
- Mercador que cahyr em pobreza sem culpa sua, por receber grandes perdas
no mar, ou na terra em seus traços, & commercios, não encorre em pena cri-
me, & se poderà compor com seus credores, ibid. §.8 n 29.2. praet. Lus. l. 5. c. 1. §. 11. n 106 p. 2. Carvalho in 6.
- Mercador q por sua culpa perde sua fazenda jugando, ou gastando demasia
damente, & quebrar, tem pena de ladraõ publico, & roubador, ibid. §.7 Raynados de testam p. 1. n.
- Mercador que se levanta, posto que possa fazer cessam, não se escusa das pe-
nas de degredo, & outras, §.10 466
- 6 Mercador que se levanta, & quebra, não goza de quita, nem espera, nem
pôde fazer cessam de bens, ibid. §.2 6
- Mercador que quebra, & se levanta, serà executado inteiramente por o que
dever em sua pessoa, & fazêda, que lhe for achada, ou depois adquirir, ibid.
- Mercador que se levanta com a fazenda alhea, não pôde ser recolhido por
pessoa alguma, ibid. §.5
- 7 Mercador que se levanta escondendo dinheiro, ou passando por letra a
outras partes, he havido por ladram publico, lib.5.tit.66 Thom. Vaz al.
- Mercador que esconde seus livros, & quebra he havido por ladram, ibid. leg. 13. n. 187.
- Mercador não pôde vender mercadorias, & cousas fiadas por sy, ou por ou-
trem a pessoas que notoriamente for sabido, que nellas não ham de tratar,
lib.4.tit.67. §.8 & seqq.
- Mercador que vende fiado mercadorias a pessoas q u e notoriamente não sam
tratantes, não o podem pedir, posto que tenham escritura que falle em di-
nheiro, ibid.
- Mercador pôde vender fiado mercadorias a pessoas que não sam tratantes, q
as houverem mister pera sua casa, ibid.
- Mercador que falsifica mercadoria em valia de hum marco de prata, tem pe-
na de morte, lib.5.tit.57
- Mercador não pôde tratar, vide verb. Tratar, & verb. Resgatar.
- Mercadorias que sam defesas tratar nellas, vide verb. Cousas.
- Mercadorias que sam defesas pera fóra, vide verb. Cousas

- Mercadoria se prova ser pera o menester, & despeza de cada hum pela calidade da pessoa que toma fiada, & pela quantidade da mercadoria, & pelo tempo que lha vende, lib. 4. tit. 67. §. 8
- Merces que El Rey faz se devem registrar, lib. 2. tit. 42
- ¹ *Vide verb. Rey.* Merces que El Rey tiver feytas pòde tirar a os que se livram pelas Ordens, # 35 lib. 2
- Mercearias onde ay obrigação de as haver, provè o provedor, l. 1. tit. 62. §. 61
- MERCHANTES que trazẽ gado pera cortar, o farão saber dentro em tres dias na Corte ao Almotacer mór, & na Cidade de Lisboa a os Vereadores della, & nos outros lugares a os Iuyzes delles, lib. 5. tit. 115. §. 15
- Merchantes que vem comprar gado, devem levar sua carta de visinharça assignada pelos officiaes da Camara, & as folhas em brãco pera fazer os assentos, hirão afinadas em cima na cabeça de cada folha pelo Iuyz, & escriptaõ da Camara, ibid. §. 12
- MESSAGEIRO por cuja culpa se perdeo, ou danou a cousa emprestada, serà o risco daquelle que o mandou, lib. 4. tit. 53. §. 5
- Messageiro que foy mandado somente pera lembrar que se mandasse, & não pera trazer a cousa emprestada, se se lhe entregar, serà por risco do que a emprestar, ibid. §. 5
- Messageiro idoneo, que induzido, & enganado fez damno na cousa emprestada que levava, & por conta do que empresta, ibid. §. 6
- MESTRES das Ordens pòdem ser citados pera a Corte, lib. 3. t. 6. p. 5
- Mestre em Theologia tẽ credito em suas escripturas como se fossem publicas, lib. 3. tit. 59. §. 15
- Mestre que castiga seu discipulo não tem pena, lib. 5. tit. 36. §. 1
- Mestre escola de fõra deste Reyno, se passar carta inhibitoria, ou citatoria não se ha de comprir sem primeyro fazer a El Rey, lib. 2. tit. 14. §. 1
- Mestre de navio não pòde haver pena vil, lib. 5. tit. 139
- Mestre de navio que aceita navegaçam, ou partido pera fõra do Reyno, perde sua fazenda, & he degradado sinco annos pera o Brasil, lib. 5. tit. 98
- Mestre de navio que castiga ao marinheiro, ou servidor do navio, nam tem pena, lib. 5. tit. 36. §. 1
- ² *L. 9. tit. 5. p. 5.* Mestre que foge do navio em que vay, paga em quatro dobro o que houver recebido, lib. 5. tit. 97
- Mestre de navio de Guinë não trará coroa aberta, lib. 1. tit. 107. §. 18
- Mestre official não he ouvido sobre o engano de mais de ametade do justo preço nas obras de seu officio, lib. 4. tit. 13. §. 8
- ³ *Cab. dec. 55. l. 2.* METAES não pòde ninguem tirar das minas sem licença Del Rey, lib. 2. tit. 34. §. 2
- Metaes que se tirão das minas depois de fudidos, & apurados, pagão o quinto, ibid. §. 4
- Metaes que se tiram das minas não se pòdem vender sem o fazer saber primeiro a os officiaes, & serem marcados, ibid. §. 5
- ⁴ *Pra. Lus. l. 4. c. 11. n. 8. 2. p.* MEXERIQUEIROS tem a mesma pena, assicivel, como crime, que mereceria se elle, mesmo lhe dissesse aquellas palavras que diz o outro terceiro delle disse, posto que queira provar, que o outro o disse, lib. 5. tit. 85

M I

- M**INAS velhas que não estão na comarca de tras dos montes, se podem registrar com as outras, lib. 2. tit. 34. §. 8
 Minas não se entendem ser doadas nas doações, que El Rey faz, lib. 2. tit. 28
- Minas de ouro, ou prata, ou de outro qualquer metal, pertencem ao direito real, lib. 2. tit. 26. §. 16
- Minas no descobrimento dellas que se deve fazer, lib. 2. tit. 34. §. 2
- Minas de Cofala, & Arguim, vide verb. Resgatar lib. 1. tit. 34. §. 2
- Mina, vide verb. Tratar com pessoa que trata, & verb. Resgatar.
- 1 Ministros de justiça que ha na cadeia pera execuçam da justiça, haveram o mantimento que lhes ordenar o Regedor, Conc. ord. l. 1. c. 33. §. 8. lib. 2. tit. 33. §. 8
- Ministro de justiça leva os vestidos, & roupas dos que morrem por justiça, lib. 1. tit. 33. §. 8
- 2 Miseraveis podem trazer seus contendores à Corte, lib. 3. tit. 5. §. 3 Thom. Paz. al. lib. 1. tit. 1. §. 3 leg. 65. anot. 5
- Missa se dirá cada dia na Relação, lib. 1. tit. 1. §. 3 leg. 65. anot. 5
- Missas que os defunctos mandam dizer sem nomear lugar certo onde se diga, se manda delles hum rol à mesa da Conciencia pera se repartir pelos & alleg. 66. n. 1. Reyn. obser.
- Mosteyros das Ordens reformadas, que mayores necessidades tiverem, lib. 1. tit. 50. §. 9. 52. n. 1. videntur per totum.
- Missas se entendem por obras pias lib. 1. tit. 62. §. 41. [tit. 50. §. 9.
- Misericordia vide verb. Causas, & verb. Provedor, & verb. Hospital.

M O

- M**OCOS vadios da ribeira de Lisboa que forem pelo mesmo segundo da vez presos, seram degradados pera o Brasil, lib. 5. tit. 132. §. 6
- Moços de estribeyra de senhores não podem ser açoutados, l. 5. 138
- Moços de elpôras, vide verb. soldada.
- Moços de quinze annos pera baixo que matam, ou ferem na Corte, não pagam pena pecuniaria. lib. 5. tit. 36. §. 1
- Moços que não passarem de quinze annos achados depois do sino, não são presos, nem pagam pena, lib. 5. tit. 79
- MOEDA Del Rey ninguem a pôde engeytar, lib. 4. tit. 22
- 3 Moeda falsa he aquella que não he feyta por mandado Del Rey, ainda que seja da mesma materia, & forma que a verdadeyra, Cab. dec. 89 lib. 5. tit. 12
- Moeda ainda que estrangeyra não pôde ninguem desfazer, ibid. §. 8
- Moeda de ouro estrangeyra não pôde ninguem engeytar, lib. 4. tit. 22
- Moeda posto que a valia se mude, sempre se paga a respeyto da valia, declarada no contrato, lib. 1. tit. 62. §. 47
- 4 Moeda de cobre até a quarta parte se pôde dar, & dez mil reis até vinte não se pôde pagar mais que mil reis em cobre, & de vinte até cento, a vintena parte, & sendo de mór quantia, de cada cem mil reis em cobre, lib. 4. tit. 21
- Moedas de ouro, ou prata se não podem engeytar, ainda que sejaõ faltas, se a parte quer refazer a falta, lib. 4. tit. 12
- 5 Moedeiros da Cidade de Lisboa tem privilegio pera nam serem demandados ante o Corregedor da Corte, mas seram remetidos a seu Conservador, Vem limitada pela extrava. gante §. 9. lib. 2. tit. 62
- Moedeiros demandados por viuas, ou pessoas miseraveis, conhecerá o seu Conservador, §. 1
- Moedci-

- Moedeiros que demandarem as viúvas, & miseráveis, seguiram o foro delles, ibid.
- Moedeiro que não for remetido logo que for requerido ao luyz, elle paga vinte cruzados, ibid. §. 3
- Moedeiro que for preso dizendo ao Alcaide, ou Meirinho, q̃ o leve ao seu Conservador, posto que não lhe mostre certidam de moedeiro do numero, se o não levar paga vinte cruzados, ibid. §. 5
- Moedeiro que goza de privilegio, ha de ser do numero dos cento, & quatro, § 2 ibid.
- Moedeiro he remetido pelo Corregedor da Corte sem outro despacho da Relação, §. 5
- Moedeiro por cuja causa he algum official condemnado nos encoutos, nam p̃de elle da tal sentença dos encoutos appellar, nem agravar, & somente poderá agravar a ElRey, §. 6
- Moedeiro falso não goza do privilegio pera escusar pena vil, lib. 5. tit. 132. §. 2
- I** Moedeiro nos feytos de almotaccria responde perante seu Conservador, lib. 2. tit. 62. §. 2
- Secus nas injurias verbales* Moedeiro que he official de justiça nos erros cometidos no dito officio de justiça, não goza do privilegio do seu Conservador, lib. 1. tit. 14. §. 1
- porque devem responder diante o luyz. & officiaes da Camara Phib. a rest. 99. in fine p. 2. & l. cum vir C. adulter.* **2** MOLICIE se comette com outro do mesmo sexo, & se castiga, com degredo de galês, lib. 5. tit. 13. §. 3
- Molicie que não se prova, mas ha indicios, por elles se dà tormento, ibid. §. 8
- Molicie quem a não descobrir, sabendoa, tem pena de perdimento de sua fazenda, & de degredo. ibid. §. 5.
- Molicie que a descobrir tem de premio ametade da fazenda do culpado, ibid. §. 14
- Molicie se prova por duas testemunhas de diferentes actos, §. 7
- Molicie em que os tocamentos deshonestos, & torpes não sam bastantes pera se haver por provado, se castiga com degredo de galês, & outras penas, ibid. §. 6
- Regimento.** MOLEYROS sam obrigados ter meyo alqueyre, & mais afilados duas vezes no anno, lib. 1. tit. 18. §. 53
- De hoc officio Cab. dec. 90. lib. 2.* **3** Monteiro mór pôde trazer seus contendores à Corte, lib. 3. tit. 5
- MORADORES** da casa DelRey que tem Ordens sacras, responderam perante as justiças seculares nos crimes quanto ao civil que descender de alguns damnos, ou crimes por elles cometidos pera satisfaçam da parte, lib. 2. tit. 4
- Moradores do Algarve gozam de privilegios de cavaleiros, posto que não tenham cavalos, lib. 2. tit. 60
- Moradores das Ilhas pôdem ser demandados por aução nova perante os Corregedores da Corte sendo nella achados, posto que os contratos porque sam demandados, sejam feytos nas Ilhas, lib. 3. tit. 5. §. 11.
- Moradores das Ilhas demandados em algum lugar por contrato ahy feyto, ou por cousas nelle situadas, sam remetidos à Corte, ibid.
- Maradores de Sam Jorge da Mina, ou estantes, que não abram coroa, lib. 5 tit. 107. §. 17
- Moradores da Corte que tem moradia DelRey não pôdem ser demandados fora della, salvo sobre força, roubo, injuria, ou outros maleficios, poderão ser demandados nos lugares onde os cometeram, lib. 3. tit. 6
- Morado.

- Moradores da casa DelRey posto que Clerigos, que nam quizerem respöder nos crimes em quanto ao civil, perante as justças DelRey, perdem as tēças, & moradias, & merçes que delle tiverem, lib.2.tit.4. *Macf. 1071. L. 28.t.8. p.5. gl.18.*
- 1 MORA se comete quando o devedor nam torna o emprestimo ao prazo lib.4.tit.50. §.1 *Castro dec. 42. & 110. Almeyda Lusit. de jure nu. quinarij 6. 12. n.1.*
- 2 Mora de tornar a cousa emprestada a seu tempo, faz pagar o damno do caso fortuyto. lib.4.tit.53. §.3. *Thom dec. 73. n.8. 11. & 12. ubi refert sententiam p.1. alm. cap. 12. n.14.*
- 3 Mora do foreyro que nam pagou tres annos cōtinuos a pēsaõ de bens profanos, nam se purga, offerecēdo ao senhorio todas as pēsoens devidas, posto que o senhorio as receba, salvo se expressamente o relevar, lib.4.tit.39. §.1. *L. 7. tit. 9 p.6. gl.3.*
- 4 Mora do foreyro de bens ecclesiasticos se purga offerecēdo ao senhorio as pensoens devidas em qualquer tempo, antes, que seja citado em juyzo, ou depois de citado offerecēdoas antes da lide contestada, ibid. §.2. *Cab. dec. 213.*
- Mora se purga no cōmisso do foro dos bens ecclesiasticos, & nam no dos profanos por ser mais breve o tempo do cōmisso de huns que dos outros, ibid. *De hoc officio Cab. lib.2. dec. fin. sol. 445. l. 17. tit. 9 p.2.*
- 5 Mora nam serà ninguē constrangido em algũas terras, ou casaes, l.4.tit.42. *Castro dec. 21. Gam. dec. 30. & 90.*
- 5 MORDOMOS de fidalgos tem os privilegios que seus caseyros, lib.2. tit. 58. §.2. *L. 5. tit. 7 l.5. recop. Castella. Castr. dec. 52.*
- Mordomos de fidalgos nam poustarã nas Igrejas, & Mosteyros, nem lhes tomarã suas cousas contra vontade dos Abbades, & seus Clerigos, l.2.t.21. *Cab. dec. 208. Thom. Vaz al. leg. 6 r. n.4*
- 6 Mordomos de Desembargadores tem os privilegios de seus caseyros, lib.2. tit. 59. §.3. *lib.1. tit. 62. §.53.*
- 7 Mordomo mór pòde trazer seus contendores à Corte. lib.3. tit. 5. *lib.1. tit. 62. §.53.*
- Mordomo de quem se fiou dinheiro, ou fazenda, & nella fizer furto haverã a pena arbitraria atē morte natural, lib.5. tit. 60. §.8. *Castro dec. 21. Gam. dec. 30. & 90.*
- 8 MORGADO nam he se na instituyçã for conteudo, que o administrador haja certa cousa, ou certa cotta das rendas, & o que sobejar, se gaste em missas, ou obras pias, lib.1. tit. 62. §.53. *L. 5. tit. 7 l.5. recop. Castella. Castr. dec. 52.*
- 9 Morgado he quando o testador disse que o administrador cumpra certas missas, ou encargo, & o mais haja pera sy, ibid. *lib.1. tit. 62. §.53.*
- Morgado he quando o instituydor deixou seus bens alguem com encarrego de missas, ou de outras obras pias, ibid. *lib.1. tit. 62. §.53.*
- 10 Morgado de bens patrimoniaes se succedem por via de representaçã, lib.4. tit. 100. *Cab. dec. 208. Thom. Vaz al. leg. 6 r. n.4*
- 11 Morgado se prova ser pela posse immemorial, quando nam ay outro titulo, lib.1. tit. 62. §.51. *lib.1. tit. 62. §.51*
- 12 Morgado se differe primeiro ao varaõ, que à femea, estãdo em igual grão, posto que seja mais velha, *ibid. §.1. n.2. Cast dec. 8*
- 13 Morgado se differirà pella ordem que o instituydor dispuzer, *ibid. §.3.*
- Morgado nam he, posto que o instituydor diga que fez morgado, ou capela, se as palavras nam se compadeccm com a forma dos encarregos, lib.1. tit. 62. §.53. *ibid. §.3. Cab. dec. 176. Gam. dec. 50. Bar. in l. usu fructu nu. 29. ff. sol. mar.*
- 14 Morgado pòde ser vendido por dividas do instituydor, lib.3. tit. 93. *ibid. §.3. Cab. dec. 176. Gam. dec. 50. Bar. in l. usu fructu nu. 29. ff. sol. mar.*
- 15 Morgado se cõfisca durãte a vida do cõdenado por trayçaõ, l.5.t.6. §.15. *ibid. §.3. Cab. dec. 176. Gam. dec. 50. Bar. in l. usu fructu nu. 29. ff. sol. mar.*
- 16 Morgado cujo possuydor cometeo trayçaõ, passa àquelle a quem pertēcer por sua morte, ibid. *ibid. §.3. Vid. verb. Traidor.*
- Morgado que deu ElRey, torna ao mesmo Rey pela trayçã do possuydor del-le, ibid. §.16. *Cab. dec. 183. Morgado num. 3.*

- Gamo dec. 50.* 1 Morgado não se pôde véder por dividas do possuydor delle, l. 3. tit. 93 §. 1.
 2 Morgado dos bens da Coroa se differe pela ordem que he disposto pela
Em Castella se ley mental, lib. 4. tit. 100. §. 4.
dizem bens En- 3 Morgado se fáz pera conservaçam, & memoria do nome do fundador, &
eriqueños. acrecentamento do seu estado, nobreza, & linhagem de donde procede, *ibid.* §. 5.
Cab. dec. 133. 4 Morgado hum dos dous se differe à filha, quando não ay filho, se ella não
 he excluida pelo fundador, §. 9. & 10.
Ad alia vide Morgado que foy feyto dos bens da Coroa, ajuntando-se com outro, passa hu
verb. bens de delles ao filho segundo, §. 11.
mo g. do. Morgado dos bens da Coroa, que he junto com outro, se differe à filha, que
 pôde por merçe Del Rey nelle succeder, §. 12.
 Morgado dos bens da Coroa que he juto com outro, he visto passar do pay ao
 filho segundo immediatamente, quando o filho mayor a não escolheo, *ibid.*
 §. 11.
 Morgados ambos ficaõ ao filho sò que não tem irmaõ, & tem irmãa, quando
 ella he excluyda pelo instituydor, *ibid.* §. 10.
 Morgados dous dos bens da Coroa, se juntaõ em hum sò até delle ficar filhos,
 ou taes descendentes, em os quaes possa haver lugar divisaõ, §. 13.
 Morgados dous que se juntaõ por casamento ora com naturaes, ora com es-
 trangeiros, succede em hum delles o filho mayor, §. 14.
 Morgados quando dous se juntaõ em huma sò pessoa, se differe hum delles
 ao filho segundo tendo capas, conforme à instituyçam delle, *ibid.* §. 7.
 Morgados dous não se podem juntar em huma sò pessoa, se passaõ de quantia
 de quatro mil cruzados, §. 6.
 Morgados quando se juntaõ dous em huma sò pessoa, escolhe hum delles o fi-
 lho mayor, *ibid.*
 Morgados quando se juntaõ em hum sò, que não tem mais que hum filho da-
 quelle matrimonio, aquelle os terá por sua vida, & depois se repartem,
ibid.
 5 Morgados dous ficaõ em hum filho sò quando não ay irmaõ capaz, até que
 tenha filhos, nos quaes se faça divisaõ dell's, §. 8.
Vide verb. pro- 5 Morgado se differe ao filho mais chegado do ultimo possuydor, sendo do
ximidade. sangue do instituydor, *ibid.* §. 2.
P. Pinh. de Cê- Morgados não são da jurisdicção do provedor dos Residuos, lib. 2. tit. 62. §. 2.
su & Emph. 2 Morgados differem das capellas, & he diferentes cousa hũa da outra, *ib.* §. 5.
P. disp. 5. sect. 4. §. 3. n. 97.
 6 Morgado se morrer não fica sua mulher de posse dos bens delle, l. 4. tit. 95.
Verb. mulher. §. 1.
 MORTO o culpado antes de ser acusado, preso, ou infamado, logo o crime
 fica de todo extincto, lib. 5. tit. 6 §. 2.
 Morto o acusador que acusava a mulher do adulterio, não fica extincta a acu-
 saçam, lib. 5. tit. 25 §. 5.
 7 Morto o pay, fica o filho em posse dos bens da Coroa, lib. 2. tit. 38. §. 1.
 8 Morto o marido fica a mulher em posse de seus bens, lib. 4. tit. 95.
 9 Morto em batalha se diz viver por gloria pera effeyto de seu filho excluít
 a seu tio nos bens da Coroa lib. 2. tit. 35. §. 2.
Vall. de jure Morto o culpado por crime de lesa magestade, ainda depois de sua morte se pô
emph. q. 50. nu. de inquirir contra elle, pera que achando se verdadeira a culpa, seja sua me-
 17. *Cab. dec.* moria condenada, & seus bens confiscados, lib. 5. tit. 6. §. 11.
 147. Morto o autor, ou reo se haõ de habilitar seus herdeiros, vide verb. Abilitar.
 1 Mosteiro

- 1. Mosteyro nam paga dizima, nem portagem, nẽ fiza das cousas que com-
pra pera, sy, lib. 2. tit. 11. p. 1
- MOURISCOS de Granada nam pòdem entrar no Reyno, lib. 5. tit. 69. §. 12
- Mourisco nam pòde agasalhar escravo cativo, nem comprarlhe fato, l. 5. t. 70
- Mouro que se acolhe à Igreja nam lhe val, se se nam converte lib. 2. tit. 5. §. 1
- Mouro cativo que se pede pera resgate de algum christão que està em terra
de Mouros, que o senhor seja constrangido vendelo pela avaliçam que a
justiça fizer, lib. 4. tit. 11. §. 4
- Mouro nenhum pòde yr a terra de Mouros sem licença del Rey, lib. 5. tit. 108
- Mouro não se pòde resgatar com ouro, ou prata, ou dinheiro do Reyno, lib. 5. tit. 110
- Mouro que dormir com christãa, tem pena de morte, lib. 5. tit. 14
- Mouro que deu ajuda a fogir algum escravo, & o encobrio, ou deu azo a isso,
fica cativo do senhor do escravo, & sendo o Mouro cativo, serà açoutado, lib. 5. tit. 63
- Mouro branco ora seja Christão, ou infiel, que na Corte for achado com
armas de dia, ou de noyte, que seja açoutado, lib. 5. tit. 80. §. 8
- Mouro que for achado depois das onze horas da noyte com armas, que
morra morte natural, ibid.
- Mouro que anda sem final, paga da cadea mil reis, lib. 4. tit. 94
- 2. Mouro Christão q se vay deste Reyno pera terra de Mouros sendo roma-
do no proprio acto de sua ida, fica cativo, & perde sua fazêda, lib. 5. tit. 111
- 3. Mouro Christao nam pòde entrar neste Reyno posto que diga que vem a
negociar, ibid. §. 2
- Mouro forro nam pòde entrar no Rey no, ibid.
- Mouro nam pòde ser testemunha em feyto de Christão com outro, lib. 3. tit. 56. §. 4
- Mouro forro com dinheiro, do Reyno, que tendo licença pera morar nelle se
vay a terra de Mouros, sendo tomado no mar, ou nos lugares dalem, ou
estremo pera se hyr, fica cativo de quem o tomar, lib. 5. tit. 110. §. fin.

Vide verb. Clt.
figo.
Lib. 13. tit. 2 §.
P. 4.
3
Ad alia vide
verb. Encobr. r.
Pract. Lus. l. 2.
c. 5. n. 1. & l. 3.
c. 10. n. 1. p. 1.

M U

- M**UDADA a substancia da demanda em outro modo do que se con-
tinha na carta da citação, não he obrigado o reo a responder sem
fer outra vez citado, lib. 3. tit. 1. §. 7
- Mudado o luyz, nam se muda o escrivam, lib. 1. tit. 5. §. 10
- Mudar alguma cousa depois da carta affinada, & sellada, he degradado, lib. 5. tit. 52. §. 1
- Mudar não pòde ninguem a calle da rua pera pòr aiy outra mayor ou de outra
feyção. lib. 1. tit. 68. §. 40
- Mudar, ou minguar palavras, ou letras de algum alvarà Del Rey na substancia,
tem pena de morte, lib. 5. tit. 52
- 4. MULHER acuíada de adulterio que foy absoluta por falta de prova, se
casar, ou dormir com o mesmo com quem foy acuíada, tem pena de morte, lib. 5. tit. 25. §. 10
- Mulher do prodigo, ou desmemoriado serà alimentada por mandado do luyz
da fazenda do marido, lib. 4. tit. 103. §. 1
- 5. Mulher casada com homem que passar de vinte annos, & ella for menor
de vinte annos, & for lesa assim nos contratos, como nos juyzos pode pe-
dir restituçam, & aproveitarà ao marido, lib. 3. tit. 42. §. 4

Cab. verb. lasis
nu. 26.
5
Gam. dec. 162.
n. 4. Barb. in l.
1. P. 3. num. 63.
dec. 77.

- ¹
Costa in l. cum 1 Mulher he meeyra em todos os bens, tanto que o matrimonio he consu-
zale s. si arbi- mado por copula, lib. 4. tit. 95
ratu ult. am- Mulher que se vestir em trajos de homem, se for piãa he açoutada, lib. 5. tit. 34
pliat. n. 11. 2 Mulher a que morreo o marido, fica em posse, & cabeça de casal nos bens
² da Coroa, feudos morgados, & emprazamentos, quando nelles estiverẽ fey-
Cab. dec. 183. ras algumas bemfeytorias, lib. 4. tit. 95. §. 1
nu. 10. 3 Mulher que casa por dote, & arras, não fica em posse, & cabeça de casal,
³ senão nos bens adquiridos, durando o matrimonio, ibid. §. 3
Gam. dec. 97. 4 Mulher fica em posse, & cabeça de casal, por morte de seu marido, lib. 4. tit. 95
105. Barb. 4 Mulher morto o marido fica em posse dos bens do morgado, ou da Coroa, se
2. p. rubrica n. elles foraõ obrigados por consentimento do senhorio, atè lhe ser paga sua
59. 4 divida, ibid. §. 1
Gam. dec. 162. 5 Mulher cujo marido fiou a outrem sem seu consentimento, não fica obri-
in l. 1. p. 3. n. 62. gada na sua parte, lib. 4. tit. 60
ff. sol. mat. Pin- 6 Mulher veuva que casa de cincoenta annos, tẽdo filhos, nam se pôde alhe-
in l. 1. C. de bon ar por nenhuma via, nem ao tempo de sua morte as duas partes dos bens que
mat. 1. p. nu. 58. depois de casada houver por qualquer titulo de seus ascendentes, ou descen-
Vallas. 2. tom. dentes, & somente pôdem dispôr da terça dos ditos bens à sua vontade, lib.
conf. 111. 4. tit. 105
⁵ *Barb. in l. 1. p.* Mulher veuva que casa antes do anno, & dia, nam he por isso infamada, nem
3. n. 61. ff. sol tem pena alguma, lib. 4. tit. 106
mat. 6 Mulher veuva que alhea como não deve, & desbarata seus bens, as justiças os
Gam. dec. 90 entregam a quem delles tenha carrego, atè o fazer saber a ElRey, lib. 4.
Cab. dec. 114. tit. 107
150. nu. 3. 7 Mulher he meeyra na valia das despezas grandes que se fizeram nos bens
Cald. de nom. forcyrros de nomeçam, lib. 4. tit. 97. §. 24
q. 16. n. 11. Mulher pôde desfazer a csmola feyta pelo marido se for immensa, lib. 4. tit.
⁷ 64. §. fin.
Pinel. de bon. Mulher de cincoenta annos não pôde nomear no marido, lib. 4. tit. 105. in fin.
mat. 2. p. num. Mulher solteira que està por barregãa se leva alguma couza furtada não se lhe
71. pôde pedir nem civilmente, lib. 5. tit. 29
⁸ *Idem nominal.* Mulher casada pôde demandar a barregãa do marido pelo furto, lib. 5. tit. 29
Cab. dec. 74. n. §. 1
9. adde Egid. 8 Mulher honesta ainda que não fosse casada tem os mesmos privilegios que
de honest. ar 4. a veuva, lib. 3. tit. 5. §. 5
⁹ *Cald. de nom* Mulher menor onde não goza do Veleano, goza da restituçam, lib. 4. tit. 61. §. 7
q. 5. nu. 25. Mulher se pôde chamar esbulhada, & ser lhe ha restituçda posse, se lhe alguma
44. Cab. dec. pessoa tomar couza da herança depois da morte do marido sem seu consenti-
183. mento, lib. 4. tit. 95
¹⁰ 9 Mulher tira sua ametade, ou seu dote, & arras, sendo o marido condenado
Costa in l. cum por crime lesã magestatis, & seus bens confiscados, lib. 5. tit. 6. §. 20
zale s. si arbit. 10 Mulher que tem cousas da Coroa do Reyno, & se casa sem licença Del-
2. limit. nu. 6 Rey, perde todo o que a ElRey rever, lib. 2. tit. 37
¹¹ *Barb. in l. post* Mulher se pode chamar de dom se sua sogra o teve, lib. 5. tit. 92. §. 7
dorem n. 6. ff. 11 Mulher que casa segunda vez, succede ao filho q̄ houve do primeiro ma-
sol. mat. rido, & guardará a propriedade dos bens que d'elle houve pera os filhos do
¹² mesmo matrimonio, lib. 4. tit. 91. §. 2
Cal. verb. tesis 12 Mulher corrompida atè hum anno pôde pedir a satisfaçam de sua honra
num. 19. lib. 5. tit. 23. §. 2
 Mulher a que morre o marido, não pôde ser citado dentro de noye dias de
 seu

- seu finamento, lib.3.tit.9.º.8.
- 1 Mulher pôde revogar a venda que o marido fez de bens de rayz, lib.4.tit. 48.º.2. *Cast. dec. 19.*
- 2 Mulher pôde revogar a doação que seu marido fez à barregãa, lib.4.t.66 *Egyd. de bon.*
Mulher pôde demandar sem autoridade do marido o que elle doou à barregãa, ar. 8. ex n. 18. lib.4.tit.66.
- 3 Mulher que comette adulterio tem pena de morte, libi.5.tit.25.º.1. *3*
- 4 mulher acusada de adulterio, que se nam provou, ganha os bens do marido, ibid.º.7. *L. 2. t. 17 p. 7.*
- Mulher que foy absoluta do adulterio por não se provar o casamento, não vêce os bens do marido, ibid. *Castro dec. 72.*
- 5 Mulher casada de feyto, & não de direito, q̄ comete adulterio, tem a mesma pena de morte, lib.5.tit.26. *5 Barb. in l. 2. n.*
- Mulher que està em fama de casada com alguẽm, & dorme com outro, nam tẽ pena de morte, ibid.º.1. *59. ff. sol. mat.*
- Mulher que casa com dous maridos, que morra por isso, lib.5.tit.19.º.3.
- Mulher que he culpada por casar duas vezes, serà metida a tromento le nega o segundo matrimonio, ibid.
- Mulher que faz fiança por outrem, goza do beneficio de Veleano, lib.4.tit.61.
- 6 Mulher fica obrigada pela fiança de algum dote prometido, ibid.º.2. *6*
Mulher se obriga pela fiãça do dinheiro que se prometeo pera a liberdade, ibid.º.1. *L. 3. t. 12. p. 5. Gam. l. 53. cau. nu. 26. Steph. Gratian. foref. c. 647. nu. 12. tom. 4.*
- Mulher se obriga pela obrigaçam que faz a pagar a divida que seu antecessor, a quem ella herdou estava obrigado, ibid.º.4.
- Mulher que não goza do Veleano, goza do beneficio q̄ tem os fiadores de não serem de mandados primeiro que o principal, ibid.º.8.
- Mulher que succede àquelle a quem fiou, não se ajuda do Veleano, ibid.º.5.
- Mulher pôde renunciar o Veleano no caso da tutoria de seu filho, ou neto, ibid.º.9.
- Mulher se obriga pela fiança daquelle de quem recebeu a quantidade da obrigaçam, ibid.º.6.
- 7 Mulher não se ajuda do Veleano nos casos em que engana a seu credor, ibid.º.3. *7 L. 3. t. 11. p. 5.*
- Mulher não goza do Veleano, se passados dous annos, se tornou a obrigar, §. 10 *8*
- 8 Mulher se pôde chamar ao Veleano em todo tempo, posto que recbeffe algum preço por fazer a fiança, ibid.º. ver. *Egyd. in 2. p. lex hoc jure c. 7. n. 12. & 13. ff. de just. & jure.*
- Mulher que recusa dar outorga, & procuraçam ao marido, sem justa causa, pera alguma demanda, o Juyz poderà hyr com o feyto por diante, l. 3. t. 63. §. 4
- 9 Mulher que ficou prenhe, serà metida em posse dos bens, que lhe pertencẽ por razã da criança, que tem no ventre, lib.3.tit.18.º.7. *9 L. 16. t. 6. p. 6.*
- 10 Mulher que casa de sincoenta annos, não pode nomear o marido em fóro, ou prazo, lib.4.tit.105. *10 Gam dec. 90. Cab. dec. 114. Cal. de nom. q. 16. n. 11.*
- 11 Mulher que casa de sincoenta annos, que não tem ascendentes, nem descendentes, as duas partes de seus bens ficarã a seus parẽtes mais chegados, sem poder testar mais que da terça, lib.4.tit.105. *11 Cab dec. 150. nu. 3.*
- Mulher menor de treze annos com quem se cometeo incesto, que seja perdoada, lib.5.tit.17.º.4. *12 Cab dec. 113.*
- 12 Mulher que o marido acusa de adulterio, he logo solta como o marido lhe perdoar, sem mais a ppellaçam, lib.5.tit.25.º.2.
- Mulher casada que cometeo adulterio com incesto, não he relevada da pena

- na do incesto, por lhe o marido perdoar o adulterio, ibid.
- Mulher em cujo perjuro o marido alheya os bens moveis pera se fazer execuçam nos de rayz, não pôde ser prejudicada, lib. 3. tit. 86. §. 13.
- ¹ *Castr. dec. 73.* 1 Mulher que quer revogar, ha venda que o marido fez sem sua ou orga dos bens de rayz, se elle lhe não dêr sua authoridade, a haverà Del Rey, ou dos Iuyzes, lib. 4. tit. 48. §. 2.
- ² *Cab. dec. 174. & aref. 17. & 87. Eyd. de honest. art. 4.* 2 Mulher veuva tem por privilegio escolher por Iuyz ao Corregedor da Corte, lib. 3. tit. 5. §. 3.
- Mulher veuva não tem privilegio de escolher Iuyz nos casos que pertencem à fazenda, & dereitos reaes, ibid. §. 5.
- Mulher deve ser requerida pera a execuçam dos bens de rayz, que se faz por divida Del Rey, lib. 2. tit. 53. §. 1.
- ³ *Castr. dec. 76.* 3 Mulher deve ser requerida pera a execuçam, & arremataçam dos bens de rayz, lib. 3. tit. 86. §. 27.
- Mulher deve ser citada pera o seguramento de appellaçam sobre bens de rayz, posto que já fosse citada pera a primeira instancia, lib. 3. tit. 70. §. 4.
- ⁴ *Castr. dec. 71.* 4 Mulher que o marido acusa de adulterio, se elle se ausentou, he solta, & aboluta da instancia, lib. 5. tit. 25. §. 5.
- 4 Mulher que o marido acusa de adulterio, & morreo, não se extingue a accusaçã, mas se prosigue pela justiça, ibid.
- Mulher do morto que acusa ao culpado, a annotaçã, de bens lhe seraõ entregues, lib. 5. tit. 127. §. 2.
- ⁵ *Emenda a Orden. do livro 5. tit. 41.* 5 Mulher até dous annos pôde acusar a annotaçã de bens, ibid.
- 5 Mulher que não chega a vinte cinco annos, não pôde pedir suplimento de idade aos Desembargadores do Passo, nem se lhe concede, lib. 1. §. 13.
- ⁶ *Vall. cõf. 118. n. 10. Castr. dec. 50. n. 1. & 2. Phab. dec. 115. n. 36. p. 2. Cab. aref. 20. p. 1.* 6 Mulher que tinha dividas antes que se casasse, não se fará execuçã por ellas nos bens do marido, lib. 4. tit. 95. §. 4.
- Mulher que sendo acusada de adulterio pelo marido, ou demandada por mulher negou ser sua mulher, não pôde depois vir pedir sua amercade, ibid. §. 5.
- Mulher de homiziado cuja propriedade se pede de sesmaria, pôde ser requerida em nome do marido, lib. 4. tit. 43. §. 7.
- Mulher que com pão, ou pedra fere na Corte, não paga pena pecuniaria, lib. 5. tit. 36. §. 1.
- Mulher que commette peccado de sodomia com outra, he castigada, & tê a mesma pena que o homem, lib. 5. tit. 13. §. 1.
- Mulher fidalga, ou de Desembargador, ou cavalleiro, não pôde ser penhorada em vestidos de seu corpo, nem na sua cama, posto que outros bens não tenha, lib. 3. tit. 86. §. 23.
- Mulher veuva de Desembargador tem os mesmos privilegios que tinha seu marido, lib. 2. tit. 59. §. 15.
- ⁷ *Egyd. de hon. art. 2. n. 18.* 7 Mulher pôde allegar ausencia do acusado em feyto crime, lib. 3. tit. 7. §. 3.
- 7 Mulher pôde acusar por procurador, lib. 5. tit. 124. §. 16.
- ⁸ *Conc. ord. l. 3. tit. 31. §. 4.* 8 Mulher pôde vender alfeloas, & obreas pelas ruas, & praças, lib. 5. tit. 101.
- 8 Mulher não pôde ser presa por dividas civis, lib. 4. tit. 76. §. 6.
- ⁹ *Egyd. de hon. art. 3.* 9 Mulher solteira pôde ser presa por dividas. ibid.
- Mulher solteira não pôde ser presa por alugueres de vestidos, & joyas que alugaõ em Lisboa, ibid. §. ver.
- Mulher que alguem levar, ou tirar de casa de seu pay, vid. verb. Tirar, & verb. Induzir, & verb. Levador,
- Mulher acusada de parto suposto. vide verb. Parto,

Mulher que vay pela rua se alguem trava della, têm pena de mil reis, lib. 5. tit. 18. §. 2.º

Mulher amancebada, vide verb. Barregãa.

Mulher que ganha dinheiro por seu corpo, vide verb. Dormindo.

MUNIC, AM de pilouros pequenos que não são da medida do cano da espingarda, não se podem trazer, nem tirar, & quem for achado com ella têm pena de prizaõ, lib. 5. tit. 80. §. 15.º

Muro da Cidade se alguem se encosta a elle com sua casa, fica obrigado a derribala se vier guerra, ou cerco, lib. 1. tit. 68. §. 41.º

Musicas que se não dem de noyte às portas de outrem, fopena de dez cruzados, & de serẽ presos, & perderem os estromentos, & armas, lib. 5. tit. 81.º

Mutuo, vide verb. Emprẽstido,

N A

NAOS, ou navios achados nos mares de Guinë, ou da Mina, & das outras conquistas sem licença, são ametade daquelles que as tomarem, & a outra ametade pera ElRey, *Abaixo. verb. Navio.* lib. 5. tit. 107. §. 1.º

Nãos, ou navios se não podem vender a estrangeiros, nem lhos vam fazer fóra do Reyno, lib. 5. tit. 114.º

Natural do Reyno não pode aceitar navegação pera fóra d'elle, lib. 5. tit. 98.º

Natural não he do Reyno o que nasceo nelle de pay estrangeiro, l. 2. t. 55. §. 1.º

Natural não he do Reyno o nascido fóra d'elle, posto que cale com mulher natural, & more, & resida nelle, lib. 2. tit. 55.º

Natural do Reyno he o que nasceo fóra d'elle do pay que foy em serviço Del-Rey, *ibid.* §. 2.º

Natural do Reyno não he o que nasceo fóra d'elle, posto que seja filho de pais naturaes d'elle, *ibid.* §. 3.º

Natural que herda a seu pay, vide verb. Filho natural.

1 NAVIO quando algum se perde não pode d'elle tomar cousa alguma o almoxarife, *Cab. arest. 9. l. 7. tit. 9. p. 5.* lib. tit. 32.º

Navio que se perde na costa o almoxarife se encarrega das cousas d'elle, *ibid.*

Navio de infiel, ou de cossario he daquelle que primeiro o tomar, *ibid.* §. 1.º

Navio que vay pera Guinë não pode tomar outro porto senam o do resgate, lib. 5. tit. 107. §. 10.º

Navio de Guinë que à tornada toma outros portos fóra de Lisboa, tem pena de degredo, & outras, *ibid.* §. 13.º & 15.º

Navio de Guinë que vem a Lisboa, que nam lance batel fóra. nem homem algum, até o feytor, & luyz os nam buscarem. *ibid.* §. 14.º

Navio que chega às partes de Guinë nam lance batel fóra, nem pessoa alguma sem licença do capitam do dito lugar, *ibid.* §. 12.º

Navio que vay, ou toma outro porto por não poder al fazer, desembarca o outro pera o trazer por terra, *ibid.* §. 16.º

Navio que vay pera o Brasil, não pode partir sem o fazer saber ao Regedor, lib. 5. tit. 147. §. 7.º

Navio que for achado depois do sino tomando carrega, tem pena, lib. 1. tit. 74.º *2.º Vide verb. To: mar.*

2 Navios podem tomar ElRey de seus subditos, lib. 2. tit. 26. §. 7.º

Navegaçam pera fóra do Reyno nam pode o natural d'elle acceytar, l. 5. tit. 98.º

NE

Conc. Ord. l. 3.
t. 32. s. 2. & l.
1. & 3. t. 2. p. 3
& l. 8 t. 3. p. 5.

Masc. 1092.

Val de jur. em.

ph. 1 p. 941. n.

3. 4

Limita in ne

pote ex filia Pe

ralia de bar.

inst. nu. 122.

vers. 3. declar.

Castr. dec. 119.

Phabus. dec. 22

6

Ave nd. in. l. 40

7

Castr. dec. 3. n.

4. 8

Cab. dec. 147.

Val. de jur. em.

ph. q. 50. n. 17.

9

Cald. de nom. q.

5. n. 35. G4. dec.

116. n. 7. Vall.

1. 20. cõf. 61. &

cõf. 100. Pin. in

1. 1. p. 3. n. 59.

de bon. mat.

P. Pinb. de Cõf.

& emp. 2. p. dif.

6. sect. 4. §. 1. cõ

segg. 10.

Val. de jure emp

q. 43. Cald. de

nom. q. 4. & 7.

11

Pinel. de bon.

mat. 1. p. n. 70.

Val. q. 50. n. 6.

12

Cald. de nom.

q. 50. n. 35. Tb.

Vaz. alleg. 61.

Phab. dec. 30.

13

Gam. dec. 85.

14

Cab. dec. 103.

102. & 61.

Castr. Vall. 1.

ron. cõf. dec. 9.

Na Relação se

affieou q̄ esta

NEGROS, que não fação baylos em Lisboa, lib. 5. tit. 70.
Negando o reo que os bens sobre que o demandam são da Igreja, co-
nhece o luyz secular, lib. 2. tit. 1. §. 6.

Negando o reo que possui a cousa demandada, perde a posse della, lib. 3.
tit. 40.

Negativa se pôde deixar no juramento da parte, lib. 3. tit. 53. §. 10.

Negativa se pôde provar pela confissão da parte, ibid.

Negativa que se resolve em affirmativa, se pôde provar, ibid.

Negativa se pôde provar sendo coarctada a certo tempo, & lugar, ibid.

Negociador que tratou negocio em nome de outrem na Corte, pôde nella ser
demandado, posto que a hy não seja achado, lib. 3. tit. 6. §. 4.

Negocios se não fação na Corte por dinheiro, lib. 5. tit. 83.

NETO varão filho de filha legitima, não succede ao avô nas terras da Côroa,
lib. 2. tit. 35. §. 14.

Neto em cousa de foro, vem sob nomeação de filho, lib. 4. tit. 37. §. 6.

Neto exclue a seu tio na successam do morgado, lib. 4. tit. 100.

Ne o representa a seu pay na successam do morgado, ibid.

Neto nam exclue a seu tio na successam do morgado, quando o fundador
assim o dispoz, ibid. §. 3.

Neto nam exclue a seu tio na successam do foro, lib. 4. tit. 36. §. 2.

Neto concorre com os tios na successam da avô, lib. 4. tit. 97. §. 2.

Neto filho do filho mayor que morreu na guerra exclue a seu tio na succes-
são dos bens da Côroa, lib. 2. tit. 35. §. 1.

Neto nam fica infame pela trayçã que cometeo a may do crime de lesa ma-
gestade, lib. 5. tit. 6. §. 13.

NO

NODOAS abertas, & sanguentas, ou nodoas inchadas, & negras, he
caso de querrela. lib. 5. tit. 117. §. 1.

NOMEAC,AM sepode fazer em cousa letigiosa, lib. 4. tit. 10. §. 11.

Nomeação que se faz em algum prazo, se pôde revogar, se no contrato de
aforamento foy dito que pudesse nomear antes de sua morte, ou ao tempo
della, lib. 4. tit. 37.

Nomeaçã quando nam he feyta por aquelle que tomou alguma propri-
edade de foro pera sy, & certas pessoas, & morreu sem nomear o herdeyro
que deixou no testamento, ficará nomeado, lib. 4. tit. 36.

Nomeaçã quando não he feyta por aquelle que tomou alguma proprie-
dade de foro pera sy, & certas pessoas, succederà o filho, ou filha mayor, &
não succederà o neto, posto que seja filho de filho mais velho, l. 4. t. 36. §. 2.

Nomeaçã feyta em testamento, posto que aliã a nomeaçã huma vez
feyta se não possa revogar, todavia revogado o testamento, ou sendo nullo,
fica ella revogada, lib. 4. tit. 37. §. 4.

Nomeaçã que fez o foreyro de algum prazo, sepoderà provar por tes-
temunhas, ibid. §. 3.

Nomeaçã feyta com trespasso de cousa aforada por titulo de dote, ou outro,
não se pôde revogar, ibid. §. 2.

Nomeaçã feyta pelo q̄ comete o crime de lesa magestade, he nenhũa,
como se não fosse feyta, lib. 5. tit. 6. §. 19.

Nomeaçã

Ord. se emite de tres testemun. nos asẽros fo. 143. 15 Rayd. cõf. 117. n. 12. lib. 4.

- Nomeçam simplesmente sem traspassar outro dereito, se a pessoa nomeada morrer primeiro, o nomeante poderá nomear outra vez, lib.4.tit.37.§.5
- Nomeçam de foro se entende ter feyta em todos os herdeyros estranhos, que o defuncto deixou em seu testamento sem nomear particularmente no dito foro, & ficarà a hum por seu quinhã, & satisfarà a os outros na demasia em outros bens, lib.4.tit.36.§.1
- 1 Nomeçaõ se entende ter feyta nos descendentes, ou ascendentes somente, morrendo o foreyro abintestado sem nomear, *Pinel. in l. 2. n. 9. C. de bon mat.* ibid. §.2
- 2 Nomeçam não sendo feyta morrendo o foreyro abintestado, sem descendente, ou ascendente, fica o foro devoluto ao senhorio, ibid.
- 3 Nomear nam pôde o marido da mulher que com elle casou de cincoenta annos nosbens que ella houver depois de casada de seus ascendentes, ou descendentes, lib.4.tit.105
- Nomear nam pôde a mulher no marido passando de cincoenta annos quando casou, lib.4.tit.105.in fin.
- Nomear por senhor da cousa ao que o não he na demanda que lhe he posta, paga as custas em dobro, & serà punido conforme sua malicia, lib.3.tit.45.§.10
- Nomeado no prazo conferirà a estimaçam delle, lib.4.tit.97 §.22
- Nomeado por autor pôde chamar outro autor, lib.3.tit.44.§.1
- 4 Nomeando o official na serventia do seu officio a alguẽ, & este fizer erros, lhes faz perder o officio, lib.1.tit.96.§.1 *Titulo de periculo neminato. rum lib.12.*
- Nomeando se alguem por fidalgo não o sendo, paga cem cruzados, & as custas em tresdobro, lib.5.tit.92.§.6
- Nomeadores do recebedor das sizas, pagaõ por elle, não tendo por onde pagar, lib.1.tit.66.§.49
- NOTA do tabaliaõ se se perde, se pôde provar o notado della. lib.3.tit.60.§.6
- NOTARIOS Apostolicos podem somente fazer escrituras de intençaõ de apellçam, & notificaçoens, & escrituras de instituyçoens, & confirmaçoens de beneficios, & de tomada de posse delles, & outras semelhantes, lib.2 tit.20 *Regimento.*
- Notarios Apostolicos guardam a taixa ordenada a os escriptaens da Corte, ibid. §.1
- Notificaçam se faz pera remir ao dono, pera que dentro de oyto dias, paguem aliã fica o penhor arrematado, lib.2.tit.53.§.6
- Notificaçam se faz à parte ao tempo das inquiriçoens do tempo, & lugar, pera ver jurar testemunhas, lib.3.tit.1.§.14
- NULLA he a provisam que he subreticia, lib.2.tit.43
- Nulla he a provisam em cuja subscripçam falta alguma cousa della substantial, lib.5.tit.11
- 5 NULLA he a sentença que dà o Corregedor do civil da Cidade em sua casa nas suas pousadas, lib.1.tit.49. §.1 *Vide verb. Sença nulla.*
- Nullas sam as cartas que não passam pela chancellaria, lib.2.tit.39.§.4
- Nulla he todo o proccssado pelo Julgador que proccssou depois que lhe he posta sospeyçam, lib.3.tit.21.§.4
- Nullos sam os autos, & sentença dos feytos da Coroa que se dêr sem se achat presente o proccurador da Coroa, lib.1.tit.12.§.2
- Nulla he tudo o que he feyto pelo Corregedor, Ouvidor, Provedor, & Iuyz de fora, que servir sem lhes ser dado juramento pelo Chanceler mór, lib.1.tit.2.§.15
- Nullos

Nullos sam os termos, & procuraçoens que nam forem affinados pela parte,

lib.1.tit.24.§.21

¹
Vide verb. Au; 1 Nullos sam os desembargos, & sentenças em que não se guardarem as or-
denaçoens,

lib.1.tit.5.§.4

Nullus he o testamento, vbe verb. Testamento,

Nullos são os autos aonde não houver tutor do menor,

lib.3.tit.41.§.8

Nullos são os autos de querrela que se deu passado o anno, & dia que o crime a-
conteceo,

lib.5.tit.2.§.5

Nullos são os autos em que falta a citaçam,

lib.3.tit.63.§.5

Nullos sam os autos feytos por luyz incompetente,

lib.1.tit.5.§.8

Nullidades que se allegam depois da sentença ser dada, se recebem, & toda via
os autos, & sentenças, sam valiofas,

lib.3.tit.63

²
L. 4. §. 26. p. 3. Nullidades de feytos crimes se suplem pela Relaçam,

lib.1.tit.5.§.12

2 Nullidades que se não podem suprir, sam as de defeyto de citaçam, ou de
falso procurador, ou se foy citaçam ao menor de quatorze annos, & não
lhe foy dado tutor,

lib.3.tit.63.§.5

Nullidade não ha faltando adistribuiçam,

lib.1.tit.79.§.21

O B

Lib. 1. §. 2. §. 32. p. 3.

O BRA não se farà por provifam real, em cuja subscriçam falta alguma
coisa substancial,

lib.5.tit.11

Obra não se farà por portaria que se dà da parte DelRey,

lib.2.tit.41

Obra não se farà por alvarà, nem carta DelRey, nem de algum official, sem
passar pela chancelaria,

lib.2.tit.39

³
Cald. verb. vel adverb. ariz do. lo n. 67. 3 Obra nova não se pôde fazer depois da denunciação feyta, ou lançando pe-
dras nella,

lib.3.tit.78.§.4

Obras pias são Missas, anniversarios, resposos, confissoens, ornamentos, &
coufas que servem pera o culto divino,

lib.1.tit.62.§.41

Obras pias sam também curar enfermos, dar camas pera elles, vestir, ou a-
limentar pobres, remir cativos, criar engeytados, agafalhar caminhantes
pobres, & quaequer obras de misericordia semelhantes a estas,

ibid.

Obras meritorias que o defuncto manda fazer por sua alma, posto que nam de-
clare o numero, nem nomes, das pessoas, se comprirão assim como o dis-
puzer,

lib.1.tit.62.§.16

Obrecyros que os não haja,

lib.1.tit.101

OBRIGACAM, feyta pelo preso em favor dos da jurisdicam, posto que com
autoridade da justiça, nam val,

lib.4.tit.75.§.1

Obrigaçam feyta pelo preso em sua omenagem, val,

lib.4.tit.75

4 Obrigaçam feyta pelo preso a outrem que não seja aquelle, por cujo reque-
rimento foy preso, val,

ibid. §. fin.

⁴
L. 5. t. 29. p. 2. Obrigaçam feyta pelo preso com autoridade de justiça à quelle que o prendeo,
val,

lib.4.tit.75

5 Obrigaçam que alguem por engano da parte fez em mais do que na verda-
de devia, não val,

lib.3.tit.34.§.1

⁶
L. 44. §. 2. p. 3. 6 Obrigaçam de hypotheca, & auçam real, se extingue por dez annos,

lib.4.

Castr. dec. 63

tit.3.§.1

⁷
Cab. aref. 69. lib. 35. tit. 11. 7 **OBRIGADO** a fazer alguma obra a certo tempo, nam a fazendo, paga a
estimaçam,

lib.4.tit.70

⁷
p. 5. Obrigado a responder em certo lugar por escritura, pôde ser pera elle citado,
posto que este fóra delle,

lib.3.tit.11.§.1

Obriga.

Obrigado por razam de compra, ou de outro qualquer contrato, & diz na escritura ser de imprestimo, nam pòde allegar a exceiçam dos sessenta dias,

lib.4.tit.51.§.5.

Obrigado a responder perante qualquer justiça aonde o autor o quizer demandar, poderà tomente ser demandado no lugar aonde for achado,

lib.3.

tit.6.§.3.

Obrigado a pagar em algum lugar ainda que nam declarasse quando darse ha tanto tempo que boamente possa hyr àquelle lugar,

lib.4.tit.50.§.1.

Conc. ord. l. 3.

Obrigado a pagar sem declaraçam de tempo, paga da hy a dez dias,

ibid. tit. 6. s. 2. l. 15

Obrigado a pagar em certo lugar pòde ser demandado na Corte, sendo ahy achado, sem embargo de qualquer privilegio,

lib.3.tit.6.§.2.

tit. 11. p. 5.

Obrigado a apresentar em juyzo alguem a certo tẽpo, passado elle tem mais hum mez de tempo,

lib.3.tit.41.

L. 3. 6. & 37.

Obrigados ficaõ à parte offendida os bens do ausẽte por crime, que provado merecia ser preso, & ainda que sejam vendidos, havendo sentença, tem auctam a os ditos bens como se estivessem em poder do devedor,

lib.5.

tit. 11. p. 5.

Obrigada sempre fica à cousa, ainda que seja a outrem vendida,

lib.4.tit.3.

Obrigando se algum privilegiado a responder, ou pagar em certo lugar, pòde aly ser de mandado posto que nelle naõ seja achado,

lib.3.tit.6.§.2.

Obrigando se algum privilegiado a responder perante algum certo julgador, pòde ser convindo ante elle, posto que ahy naõ seja achado,

ibid.

Obrigando se alguem a responder perante certo luyz, poderà ser demandado na Corte, posto que nella naõ seja achado,

ibid. §.4.

Obrigado naõ pòde o marido ametade dos bens que à mulher pertencem se sua outorga,

lib.4.tit.60.

Vid verb. Ma.

Obrigado por fiança huma cousa a dous, he delicto, & tem pena, l.5.tit.65.

lib.5.tit.65.

rido.

ODIOS, & dicenssoens se seguem das demandas,

lib.3.tit.20.§.1.

Vide. verb. Bul.

OF

Regimento dos officiaes da Fazenda, & Justiça.

OFFICIAL da Justiça, ou Fazenda nam pòde receber deposito'algum

lib.4.tit.49.

raõ

Official que toma peytas da parte que perante elle requiere, alem de perder o officio, paga trinta por hum,

lib.5.tit.71.

Reyn. observa

Official que aceita promessa de cousa que ainda naõ recebeo, perde o officio, & paga o tresdobro da promessa pera a Coroa,

ibid. §.3.

tione 51. nu. 8.

Official da justiça, & DelRey pòde receber cousas de comer de seus parentes até o quarto grão,

lib.5.tit.71.

& 9. Molina

Official naõ pòde ser feytor de outro official seu superior,

ibid.

de 1. gen. lib.2.

Official de justiça que tem officio de julgar, que receber peytas, que passem de dous marcos, tem pena de morte,

ibid. §.1.

c. 15. num. 72.

Official que leva mais do conteudo em seu regimento, he degradado dous annos pera Africa,

lib.5.tit.72.

Themudo dec.

Official que naõ tener regimento, que o peça,

ibid. §.1.

198. n. 1. p. 2.

Official delRey que lhe furta, ou deixa perder sua fazenda por malicia, perde o officio, & paga o novcado, & tem as penas de ladraõ,

lib.5.tit.74.

de se fazer in-

Official

ventar io de seus

bens.

Pela ley nova.

do anno. de 622

tem obrigaçam

de se fazer in-

ventar io de seus

bens.

- Official da justiça que não fizer a penhora dentro em cinco dias, he suspenso, lib.3. tit.86. §.19.
- Official sendo suspenso pelo julgador, pôde aggravar, ibid.
- Official sendo suspenso nam se encarrega a serventia do officio a parente seu, ou de sua mulher dentro no segundo grão, lib.1. tit.97. §.3.
- Official que vende, ou renuncia seu officio sem ter licença DelRey perde o officio, & o dinheiro fica pera ElRey, lib.1. tit.97.
- Official estando doente não pôde renunciar seu officio, ibid. §.1.
- 1 Official que tiver feyto erro no seu officio, o não pôde vender, nem renunciar, ibid. §.2.
- Official deve servir por sy seu officio, lib.1. tit.97.
- 2 Official que for a cusado por erros, he logo suspenso, *ff. 100* lib.1. tit. *ff. 96* §.1.
- Official não terá condenado que venda seu officio por erros delle, *ff. 96* ibid.
- Official preso por outros crimes fora do officio em cadeia publica, nam pôde servir seu officio em quanto assim for preso, lib.1. tit.100. §.2.
- Official antes que sirva seu officio ha de tomar juramento sobre os Santos Evangelhos, que servirá bem, & verdadeiramente, guardando o serviço DelRey, & às partes seu dereço. lib.1. tit.67. §.15.
- Officiaes da justiça como tabaliaens do judicial, escrivaens, chancereis, enquerredores, contadores, meirinhos, assim dos lugares, como das correçõens, não pode haver dous juntamente em hum tempo parentes assim de consanguinidade, como de cunhadio, posto que sejaõ de diferentes officios, & o q derradeiro o haver perderà o officio, lib.1. tit.79. §.45.
- Officiaes mecanicos ham de haver o regimento, & taxa pela Camara. lib.1. tit.66. §.32. & 33.
- Officiaes sendo suspensos pro erro nam se encarrega serventia, a parente seu, nê de sua mulher, lib.1. tit.97. §.3.
- 3 Official temporal não pôde comprar bens de rayz, nem fazer outros contratos no lugar a onde he official, lib.4. tit.15.
- Official não pôde ser rendeyro, lib.4. tit.23.
- Official da justiça da Corte pôde trazer seus contendores a ella, lib.3. tit.5.
- Official da justiça, & Fazenda não aceitarà beneficios de alguem, l.5. t.71. §.8.
- Official da justiça nam pôde rogar a ninguem que quite, ou remeta a outrem, ibid. §.10.
- Official DelRey nam pode comprar de litigante, que perante elle litigar, ou requerer, despacho algum, lib.5. tit.71. §.9.
- Official da justiça da Corte, ou do Porto, que quizer de mandar algum orfaõ, veuva, ou pessoa miseravel, ou forem por elles demandados, o faram saber a ElRey pera semandar o que parecer bem, lib.3. tit.5. §.6.
- 4 Official da justiça que dormir com a mulher que perante elle requer, tem pena de morte, lib.5. tit.20.
- Official da justiça, ou Fazenda que nam guarda os privilegios a os Desembargadores, pôde ser citado pera ante o Corregedor da Corte, lib.2. tit.59. §.14.
- 5 Official da justiça da Corte, ou do lugar a onde a Corte està, que nam a cusa por resistencia que lhe he feyta dentro de vinte dias, que nam lhe seja applicada pena de dinheiro. lib.5. tit.49. §.8.
- 6 Official de justiça pôde matar sem pena o que lhe resistir por nam ser preso, ou lhe foge, ibid. §.10.
- Official da justiça deve acudir a pagar o fogo, & constringer a os vesinhos a isso, lib.5. tit.86.
- Official

1
Vide verb. Renunciar.

2
Pela exrava-
gante não pôde
declinar do ju-
zo da Fazenda
§6.

3
Cald. de emp. 6.
§.n.47.

4
Egid. de honest
art.12.

5
Verb. Resistir.

6
Verb. Matra.

- Official da justiça não fará obra por alvará, ou carta, que não passar pela chancelaria, lib.2.tit.39.§.3.
- Official da fazenda de senhores, que denega a appellaçam, ou agravo paga sincoenta cruzados, & pela sentença se não fará execuçam, & mais paga as custas, lib.2.tit.45.§.27.
- Official da fazenda de senhores não toma conhecimento de feytos que se tratam entre partes sobre sesmaria, nem sobre heranças, que aos ditos senhores perrenchem. ibid.§.29.
- Official da fazenda que compra de sembargos, perde sua fazêda, lib.4.tit.14.
- Official da fazenda não levará nada a seus subditos, nem terá parceria com elles, lib.5.tit.71.§.6.
- Official da justiça, ou fazenda não pôde ser o menor, lib.1.tit.93.
- Official da justiça, ou fazenda não pôde ser o homem solteiro, lib.1.tit.93.
- Official da justiça pôde ser o solteiro que passar de quarenta annos, ibid.
- Official da fazenda não pôde arrendar cousa alguma a rendeyro Del Rey, lib.4.tit.26.
- 1 Official da fazenda que não paga a tença, & dinheiro que deve se aggrava delle pera o Concelho da Fazenda, lib.1.tit.10.§.6.
- Official da fazenda que dà posse de rendas, ou dereitos reais Del-Rey por cartas, que não passaram pela chancelaria, paga sincoenta cruzados, lib.2.tit.93.§.2.
- Official da fazenda, & Contos não lança por sy, nem por outrem no que se deve por divida Del Rey, lib.2.tit.93.§.5.
- Official da fazenda que paga de sembargos, ou guarda quitas, ou esperas por alvarás Del Rey, que nam passam pela chancelaria, paga o novcado pera a chancelaria, lib.2.tit.39.§.5.
- Official nenhum não pôde pôr outro por sy, sem licença, lib.1.tit.97.
- 2 Official recebedor do dinheiro Del Rey não de conhecimento do que receber a outro que antes d'elle servir, lib.2.tit.51.§.6.
- Official que leva presos da cadeia do Reyno pera Lisboa pôde entrar com vará em todos os lugares por donde passar, lib.5.tit.142.§.2.
- Official Del-Rey que não entrega o carrego, ou officio que tiver aquelle que pera isso levar provisões Del-Rey, comete crime de lesa magestade da segunda cabeça, lib.5.tit.6.§.27.
- Official pôde ser punido pelo seu Julgador por erro, que cometer em seu officio, lib.3.tit.24.§.2.
- Official da justiça, ou da fazenda, ou da casa Del-Rey que cõpra, ou vêde, ou empresta ao official seu superior, perde o officio, & fazêda, nê pôde ter mais officio, & he degradado sinco annos pera Africa, lib.5.tit.71.
- Official não pôde trazer demanda ante seu Julgador, salvo se a parte o consentir, lib.3.tit.24.
- Official de justiça não pôde avogar, nem procurar, nem aconselhar, nem dar seu parecer em demanda, ou pera mover, sem alvará Del Rey, lib.3.tit.28.§.2.
- Official que fazendo execuçaõ em alguma pessoa de qualidade, lhe vaca a casa tomar penhores tendo outros fora, que pudera tomar, será punido, & paga o damno à parte de seus bens, lib.3.tit.86.§.10.
- Official que puzer outro que sirva por elle, fazendo este algum erro, perde o officio como se por sy o fizesse, lib.1.tit.97.
- Official q serve por outro fazendo erro, paga a estimaçã do officio, ibid.

Hoje pela ley nova feyda em Valladolid pode ser executado ante Julgador.

Cald. de empba cap. 12. n. 22.

1

2

Official

Official Del Rey que se chamar às Ordens, perde o officio, lib. 2. tit. 3. §. 1.
 Official que cometer algum malficio, que não toque a seu officio, não pôde ser julgado por seu julgador ante quem serve, lib. 3. tit. 24. §. 2.
 Official q̄ cometeo algũ crime diãte do seu julgador, he por elle julgado ibid
 Official Del Rey he obrigado ter couraças, capacete, lança, & adarga, lib. 1. tit. 57.

Regimento dos Officiaes da Camara.

Vid Phab. dec. 110. p. 2. ubi declarat.

1 julgoise q̄ trās agendo podiam quitar quando pendiaõ demandas Phab. arest 47. p. 1.

2 Phab. dec. 101

Vid verb Al fayate Caldeireiro. Cerieiro & outros.

3 Pinel 1. p. c. 2. n. 31. c. de ref. cind. & in l. 1. p. 3. n. 64. C. de bon. mar. C. dec. 20. l. 2. & arest 24. p. 2. Greg. in l. 2. verb. Matener. 1. 10. p. 2. 4 Cab. dec. 24. 2. tom.

5 Praet. Lus. l. 1. c. 2. nu. 25. & 27. 6 Vide verb. de Por Cab. dec. 197. 7 Vuzena vide verb. V. fura.

OFFICIAL do governo da cidade, ou Villa, que não receba pera sy, nem pera seus filhos dadiua ou presente algum, lib. 5. tit. 71.
1 Official da Camara não pôde quitar coymas, penas, ou dividas do concelho, lib. 1. tit. 66. §. 10.
 Official eleyto em camara por pelouros em lugar de algum official morto, absente, ou impedido pode ser eleyto o anno seguinte, lib. 1. tit. 67. §. 7.
2 Official eleyto por pelouros, que he absente, durante a ausencia, he outro nomeado, ibid. §. 6.
 Official da Sancta Inquisicam quãdo for por algum lugar que seja recebido benignamente pelas justicas delle, lib. 2. tit. 6. §. 1.

Regimento dos Officiaes mecanicos.

OFFICIAL nas obras de seu officio não he houvido sobre o engano de mais da metade do justo preço, lib. 4. tit. 13. §. 8.
 Official mecanico que furtar das obras que lhe dam a fazer, tem pena arbitraria, lib. 5. tit. 60. §. 8.
 Official mecanico que joga dados, ou cartas, os alcaydes o levam ao julgador, lib. 5. tit. 82. §. 12.
 Official mecanico de Lisboa pôde trazer armas depois do fino, hindo da tenda pera sua casa, lib. 5. tit. 80. §. 2. [tit. 82. §. 10.]
 Official mecanico q̄ joga a bola pela semana, paga quinhētos reis, lib. 5.
 Official que limpar fizer, ou concertar arcabuz q̄ seja de menos comprimento q̄ de quatro palmos, he degradado pera as golês, & paga dous mil reis, lib. 5. tit. 80. §. 13.

OFFICIOS da Justica, & Fazenda se dam antes a os criados Del Rey, que a outras pessoas sendo a data sua, lib. 1. tit. 96. §. 2.
3 Official da Justica, & Fazenda pôde tirar El Rey sem ser obrigado a satisfacãm, lib. 1. tit. 98.
4 Officios não pôde vender nem levar din heiro por os dar, quem tem poder de os dar, lib. 2. tit. 46.
 Officio fica devoluto à Coroa que for vendido por a quelle que tem poder de o dar, ibid.
 Officio do luyz he julgar as custas em tudo aquillo q̄ se mostrar pelo feyto que acreceo depois da lide contestada em diante, ainda que pela parte seja pedido, lib. 3. tit. 66. §. 1.
5 Officio de justica, ou Fazēda, ou de governança não pôde ser o menor, nem o solteyro, lib. 1. tit. 93. §. 1.
 Officio não pôde ninguem renunciar sem licença Del Rey. lib. 1. tit. 96.
6 Officio do procurador expira tanto que no feyto he dada sentença definitiva, lib. 3. tit. 27.
7 Officio de serventia vide verb. Serventia.

Offença feyta à justiça he caso de devassa, lib. 1. tit. 65. § 1.
 Officio perde aquelle q serve sem carta, vide verb. Servir, & verb. Tabaliao.

O P

O PPOENTE que não trouxer procuração de sua molher em deman-
 da sobre bens de rayz, não he admitido, lib. 3. tit. 47. §. 1.
 Oppor se pôde o procurador da Coroa nos feytos DelRey, & da Co-
 roa, lib. 1. tit. 12. §. 3.
 1 Opposiçam tem o mesmo modo de proceder que o libello, l. 3. t. 20. §. 3.
 2 Opposiçam corre em feyto apartado, ibid.
 Opposiçam não sendo recebida he o Oppoente cõdenado nas custas do re-
 tardamento, ibid. p. 2. Pract. Lus
 l. 3. c. 5.

O R

O RDEM terceira de S. Francisco os que saõ della responderã pe-
 rante as justiças DelRey, lib. 1. tit. 2.
 3 Ordem do luyz dos feytos civeis seguarda tambẽ nos do crime,
 como não estẽ outra cousa expressamente nelles ordenada, lib. 5. tit. 124.
 Ordens se alguem se chamar a ellas, vide verb. Chamandose, & lib. 5. tit.
 124. §. 13.
 Ordens não pôdem haver bens nos reguengos, lib. 2. tit. 16.
 Ordens não pôdem comprar bens de rayz sem licença DelRey, lib. 2. t. 18.
 Ordenados em Ordens menores, ou sacras que saõ moradores da casa Del-
 Rey, responderã perante as justiças seculares, lib. 2. tit. 4.
 4 Ordenaçam que he duvidosa se ha de interpretar diante do Regedor,
 & dos Desembargadores que elle nomear, Cab. dec. 212.
 5 Ordenaçam quando algũ Julgador a não guarda, se pôde delle aggravar,
 ibid. §. 6. Vall. conf. 42.
 Ordenaçam não se entende ser derogada por ElRey se da substancia della
 não fizer expressa mençam, lib. 2. tit. 44. Cab. arest. 62.
 6 Ordenaçam na qual alguns casos não se determinam, se julgaram pelo
 estylo, & costume, lib. 3. tit. 64. Vide verb. Ca-
 sos.
 7 Ordenar o processo pode mandar o luyz sem delle se poder aggravar,
 nem appellar, lib. 3. tit. 20. §. 46. p. 1. Thom. Vas
 8 ORFAM que alguem criou de graça, q se sirva delle outro tanto tẽpo alleg. 96. n. 62.
 lib. 1. tit. 87. §. 12.
 Orfaõ dão o luyz à soldada a pessoa que se obrigar de o casar, ibid. §. 13. Vide verb. Pro-
 vedor das co-
 Orfaõ se se pôde o seu dinheiro dar ao ganho, lib. 1. tit. 89. §. 25. marcas.
 Orfaõ com quem dorme o escrivam dos orfaõs, ou Juyz q pena tẽ, l. 5. t. 21.
 Orfaõ que se não dà a soldada lhe ordena o luyz seu mantimento, ibid. 161. 288 § 15
 Orfaõ filho de official que o ponha ao officio de seu pay, §. 16.
 9 Orfaõ q tem bens de fõra da jurisdicão de seu luyz, escreve ao Juyz do
 lugar onde elles estam, pera q lhes faça dar curador abonado, ibid. §. 14. Con. ord. l. 4.
 Orfaõ a prendis que foge a seu mestre por culpa do mesmo mestre, elle lhe
 paga o servido, & o orfaõ não he obrigado acabar o tẽpo, & se lhe fogir
 por sua culpa tornara a servir outro tãto quãto deixou de servir, ibid. §. 17.
 Orfaõ que se casa sem autoridade do luyz, elle lhe não manda entregar
 seus bens atẽ que chegue a vinte annos, posto que haja carta do Passo
 pera que lhos entregue, ibid. §. 19.
 Orfaõ,

- Orfaõ que casa por induzimento de algũa pessoa, o que assi o enganou, ou induzio, serà constringido por fazer ao dito orfaõ, tanto quanto lhe de. vera ser dado em casamento com a dita pessoa, *ibid.* §.20.
- Orfaõ quando o toma alguma pessoa poderosa sem licença do seu luyz, elle paga por cada mez ao orfaõ mil reis & outro tanto a os cativos, *ibid.* §.18.
- Orfaõ filho de lavrador, não sedà à soldada, se não a lavrador, *ibid.* §.13.
- Orfaõ quando se dèr à soldada se darà antes ao parente, que ao estranho, dos parentes ao mais chegado, *ibid.*
- ¹ Orfaõ haverà seus bens, & lhe seraõ entregues tẽdo vinte cinco annos, ou cazado de dezoito annos, *ibid.* §.27.
- Orfaõ q̃ fica minino se darà a criar, & o pobre se criará à custa do Concelho, *ibid.* §.18.
- ² Orfaõ pòde escolher por luyz, ou o Corregedor da Corte, ou o luyz ordinario ainda nos feytos q̃ ficãram começados por morte de seu pay, *lib.3.tit.5. §.3.*
- Orfaõ em cousas de dereitos reacs não tem privilegio, nẽ escolha de luyz, *ibid.* §.5.
- Orfaõ menor de quatorze annos em caso de força, soldada, guarda, ou depositado, responderà perante o Corregedor da Corte contra sua vòtade, *lib.3.tit.12. §.11.*
- ³ Orfaõ que demanda algum privilegiado, ou o privilegiado a elle, se faz saber a El Rey, *lib.3.tit.5. §.6.*
- ⁴ Orfaõ menor que alcança graça pera ser havido por mayor, não tem restituçã, *lib.3.tit.42.*
- ⁵ Orfaõ menor que alcançou graça pera ser havido por mayor, não pòde alhear seus bens de rayz, sem autoridade da justiça, *ibid.* §.2.
- ORNAMENTOS das Igrejas ou mosteyros não se pòdem comprar, nem receber em penhor sem licença Del Rey, *lib.2.tit.24.*

O U

- ⁶ OURIVES não pòde vèder peõsa de prata, ou ouro ao olho, *l.5.t.56. §.1.*
- ⁶ Ourives não engastará pedras falsas, ou cõtrafeytas, nem perollas, ou aljofar meudo, *ibid.* §.2.
- Ourives q̃ fizer falsidade em sua obra que valha hum marco de prata, tem pena de morte, & menor he degradado, *ibid.* §.4.
- Ourives poderà engastar pedras falsas em ouro, ou prata nas peõsas que lhe mandarem fazer pera a Igreja, aliàs tem perdimento de sua fazenda, *ibid.* §.2.
- Ourives pòde vender peõsas estrangeiras de ouro, & comprar, posto que se jam demenos quilates, *lib.5.tit.56.*
- Ourives não poderà fazer manilhas de ouro, ou prata sobre outro metal *ibid.* §.1.
- Ourives he obrigado ter hũa pilha de quatro marcos de pesos, *l.1.t.18. §.42.*
- Ourives q̃ furta da obra q̃ lhe dam a fazer tem pena arbitraria, *l.5.t.60. §.8.*
- Ouro, nem prata se não pòde tirar fõra de Reyno, *lib.5.tit.113.*
- Ouro em q̃ vam engastadas pedras se pòdem levar fõra do Reyno. *ibid.* §.2.
- Ouro nem outro metal se não pòde tirar de minas sem licença Del Rey, *lib.2.tit.34. §.2.*
- Ouro se não pòde trazer da mina fora da arrecadaçã, *lib.5.tit.107.*

- Ouro da mina que aportoua outro porto, & não no de Lisboa, se desembarca, & tras por terra, *ibid. §. 14*
- Outorga quando o marido a não quizer dar à mulher, se lhe dà provizaõ no Passo, *lib. 4. tit. 48. §. 2*
- OUVIDOR do crime da Casa da Supplicação conhece de todas as appellaçoens crimes do districto da dita Casa, *lib. 1. tit. 11* **Regimento.**
- 1 Ouvidor do crime ha de fazer livro em que pòr os malfeytores que achar, culpados, & dalos ao Corregedor da Corte. *§. 6* **Cab. dec. 14. n. 18.**
- Ouvidor do crime cada feyto que houver de despachar, o verà do principio atè ofim cottando cada cousa que for de substancia, *§. 1. & 2*
- Ouvidor do crime saberà se os escriuaens que ante elle escrevem, guardam seu regimento, & dam despacho às partes, ou dam màs repostas, & procederà contra elles, *§. ver*
- Ouvidor do crime despacharà primeiro as appellaçoens das Ilhas, q̃ as do Reyno, *ibid. §. 3*
- Ouvidor do crime passarà as cartas da execuçam, *§. 4*
- Ouvidor do crime procede cõtra os escriuaens negligêtes, em seus officios *§. 5*
- Ouvidor do crime despacha cada hum em sua mesa apartada com os Desembargadores. *§. 7*
- Ouvidor do crime do Porto conhece das appellaçoens dos feytos crimes daquelle districto, & despacha em mesa apartada, & tem o mesmo regimento dos da Casa da Supplicação, *lib. 1. tit. 41*
- Ouvidor que por ElRey he posto em alguns lugares conhece de tudo o que conheceria o Corregedor da comarca, & usará de tudo o que o Corregedor por seu regimento podia ahy usar, *lib. 1. tit. 59* **Regimento.**
- Ouvidor dos mestrados hũ mezantes, ou dous que acabe os tres annos, escreverà ao Desẽbargo do Passo pera mãdar tomar residẽcia, *lib. 1. t. 60* **Pract. Lusl. 5. c. 5. n. 3.**
- 2 Ouvidor que houver de fazer residẽcia, se fogir todos os crimes de q̃ for acusado se ham por confessados, & provados, *ibid. §. 3* **Regimento.**
- Ouvidor de terras que na sentença que dẽr vã em seu nome; *lib. 2. tit. 45* **Regimento.**
- Ouvidor dos mestrados q̃ se deita por sospeyto em algũ feyto o remette a hum homem bom aprazimento das partes que conheça dando appellação, & agravo, *lib. 3. tit. 14. §. 1*
- OUVIDOR de senhores não dà cartas de seguro, *lib. 2. tit. 45. §. 45*
- Ouvidor de senhores darà appellaçam, & agravo às partes pera a Relaçam, *ibid.*
- 3 Ouvidor de senhores tem a mesma jurisdicão que tẽ os ditos senhores, *§. 43* **Cab. arest. 58. p. 2. & dec. 37. n. 3. ibi & seus ouvidores Lei. tam de jure Lusit. tom. 1. tract. 1. q. 5. n. 55.**
- Ouvidor de senhores darà sentença em seu nome, & não no dos senhores, *§. 51*
- Ouvidor de senhores não conhecerà de feytos de portagens, jugadas, fizes, nem de quaesquer outros denciros reaes, posto que delles se haja feyto mercẽ a os ditos senhores, *§. 31* **Pera esta palavra vide verb. Senhores.**
- 4 Ouvidor de senhores tem pena se não cumpre o que lhe he dito nas ordenaçoens, *§. 5*
- Ouvidor de senhores não pòde prover servetia de officios, *lib. 1. tit. 96. §. 7*

- ¹
Cab. arest. 81. **1** Ouvidor de senhores não servirá mais que tres annos, & se servir na
p. 2. is, suas sentenças, & autos seram nenhuns, *lib. 2. tit. 49* §. 42
- Regimento. **2** **OUVIDOR** dalfandega conhece dos feytos civéis q̄ se moverẽ de qua-
² esquer mercadores affi naturaes, como estrangtyros, sobre quaesquer tra-
Neste iuyzo tos, ou mereadorias, pag:mentos, & duvidas dellas, *lib. 1. tit. 52*
nam ha fiteas de estilo Ouvidor dalfandega conhece dos feytos de seus officiaes, *lib. 1. tit. 52. §. 10*
& *lib. 3. tit. 24*
- 3** Ouvidor dalfandega as sentenças que dẽr, sella o Chanceler da Cidade de
Lisboa, *lib. 1. tit. 53*
- 4** Ouvidor dalfandega conhece dos feytos dos Ingrezes, *lib. 1. tit. 52. §. 9*
- 5** Ouvidor dalfandega conhece dos feytos civéis, & crimes em que forẽ rios,
ou autores o contador mór os officiaes dos contos, & alfandega, & do
juyzo della, *§. 10*
- ³ **3** Ouvidor dalfandega devassa dos casos cometidos da porta a dentro da
Leitam de ju e dita alfandega, *§. 11*
Lusit. rom, 1
tract. 3. q. 4. n. **5** Ouvidor dalfandega faz logo depositar o dinheiro dos fretes jurado a
parte *§. 12*
- 3.** **4** Ouvidor dalfandega tem alçada atè oito mil reis, *§. 13*
- 4** Ouvidor dalfandega conhece dos feytos civéis dos mercadores galegos, *§. 2*
Pract. Lusit. 1. Ouvidor dalfandega conhece dos feytos civéis dos mareantes, & barquey-
1. e. 2. n. 15. ros, *§. 4. & 5*
- 5** Ouvidor dalfandega conhece de quaesquer escrituras desaforadas, *§. 6*
- 6** Ouvidor dalfandega conhece dos feytos de pessoas que devẽ direitos na
alfandega, posto que sejam ecclesiasticas, *§. 8*
- 7** Ouvidor dalfandega conhece dos fretes, averias, custas, soldos, *§. 1*

PA

- P**ACO em materia de partilhas se entende Del Rey, Rainha, ou Prin-
cipe, *lib. 4. tit. 97. §. 8*
- Paço** se alguem nelle arranca, vide verb. Arrancar.
- Paço do Concelho** Deputados em qualquer, Cidade, ou Villa, para se fazer
justiça, sam Del Rey, & do Patrimonio real, *lib. 2. tit. 26. §. 11*
- ⁵ **5** **PACTO** sobre a herança de homem vivo não, val, mas pôde-se confir-
Cab. dec. 138. mar por juramento, *lib. 4. tit. 70. §. 4*
& 164. **6** **PACTO** posto ao comprador que não possa vender, nem enpenhar, val,
lib. 4. tit. 11. §. 2
L. 43. tit. 5. p. 5
& verb. arren-
ça. **PACTO** de retro, vide verb. Vendedor, & vendendo.
- PADEIRAS** da Corte que não fazem pam pelo regimento do almotacẽr
Regimento. mór tem pena de cem reis pela primeira vez, *lib. 1. tit. 68. §. 10*
- Padeiras** da Corte abarregadas não poderã dahy em diante usar do offi-
cio de padeiras, *lib. 5. tit. 27. §. 1*
- Padeiras**, vide verb. Vereador.
- Padeiras** que fiam pão o podem demandar sem testemunhas por seu jur-
mento atè mil reis. *lib. 4. tit. 18*
- 7** **Padeiras** que vendem o pam sem o peso dividido, pagam pena arbitraria,
Conc. ord. 11. *lib. 1. tit. 48. §. 18*
- Padeiras** se lhe avalia o pam conforme ao preço do trigo, *lib. 1. tit. 18. §. 19*
cum seqq.
- PADRASO** não pôde ser citado pelo enteado sem licença, *lib. 3. tit. 9. §. 2*
- Padraço** que dorme com sua enteada, *lib. 5. tit. 17. §. 1*
- Padroa-**

- Padroado real das Igrejas cuja apresentaçãõ pertence a ElRey, he o conhe-
cimento delle do Juyz da Coroa, lib. 1. tit. 9. §. 13
- Padroado dado por ElRey não pôde ser alheado, nẽ partido, lib. 2. tit. 35. §. 5
- Padroados por ElRey se regulam como em cousas da Coroa, ibid §. 6
- Padroados se comprehendem na doaçãõ da terra em que se dà mero, & mi-
sto imperio, §. 24
- Padroens, de pesos, & medidas, que as Villas, & Lugares, haõ de ter dão o
almotacer mor, lib. 4. tit. 18. §. 36
- Padroens de pelo, & medidas estaram em huma arca, ou almario do Conce-
lho com duas fechaduras, & nam se pôderam emprestar, §. 39
- Padroens da Corte leva o almotacer mór quando for caminho com a Cor-
te, §. 28
- PAGAMENTO** da compra de trigo de fõra do Reyno, vendendose pelas
próprias peffoas que o trouxerem, se faz como sempre fez, lib. 4. tit. 21. §. 1
- Pagamento de divida em que moeda se fará, vide verbo. Moeda de cobre.
- Pagamento de espeerias que se fizerem na casa da India, se fará na moeda
que se soc, ibid
- Pagamento que se faz de letras de cambio, serà na moeda que sempre se fez
ibid.
- Paga se prova por alvarà privado, quãdo a parte o reconhece em juyzo, lib
3. tit. 59. §. 10
- 2 Paga de fiza, & tributos se prova por testemunhas, ibid. §. 18
- 3 Paga se ha de provar por escritura publica, posto que seja de menor
quantia, quando o contrato, & obrigaçãõ foy feyta por escritura publi-
ca, lib. 3. tit. 59. §. 3
- Paga da soldada, vide verb. Criado, & verb. Soldada.
- 4 Paga se poem nos alvaràs, & cartas do que mótam ao escrivam, que as
fez, lib. 1. tit. 24. §. 14 & 15
- 5 Paga que levam os escrivaens das escrituras, & cartas, que as escre-
veram elles por sua mãõ, ibid. §. 14
- Paga que faz o testamenteiro ate quantia de dous marcos de prata, se prova
por seu juramento, lib. 1. tit. 62. §. 21
- 6 Pagas de foros, ou pensoes se provam por testemunhas, lib. 3. tit. 59. §. 14
- Pagas de alugueres, ou arrendamentos se prova por testemunhas, ibid.
- Pagar não se pôde cousa alguma ao mercador que quebrou, & se alevantou
com a fazenda alhea, lib. 5. tit. 66. §. 4
- Pagar o que se obrigou, trigo ou vinho de sua herdade, se entẽde, que espere
tanto em que della haja a primeira novidade, lib. 4. tit. 50. §. 1
- Pagar como se devem o serviço, & soldada de criados que não entraram a
partido certo, vide verb. Soldada,
- 7 **PAY** não pôde vender a seu filho cousa alguma sem consentimento
dos outros filhos, ou netos, lib. 4. tit. 12
- Pay, & mãy succede na herança do filho, & não o irmão, lib. 4. tit. 91.
- 8 Pay, & mãy succede ao filho ex testamẽto nas duas partes de seu bens,
ibid. §. 1
- 9 Pay, & may que não faz mençãõ do filho no seu testamento he o testa-
mento nullo, lib. 4. tit. 82
- 10 Pay he obrigado pagar a criaçãõ, do filho, lib. 4. tit. 99. §. 2
- Pay não pôde ser citado por seu filho legitimo, ou natural, lib. 3. tit. 9. §. 1
- Pay adoptivo não pôde ser citado pelo filho adoptado, §. 2

1
Cab. de patr. 6.
3. 4.

2
Masc. 1324

3
Masc. 938

4
Conc. ord. l. 1.
tit. 83. §. 19.

5
Conc. ord. l. 1.
tit. 4. §. 9

6
Thom. Vaz al.
leg. 72. n. 59.

7
Pin. 2. p. rubri-
ca c. 1. n. 10. da
clara Phab.
aref. 80. p. 1.
Card. verb. em
prio n. 66.

8
L. 4. tit. 13. p. 6.

9
Gam. dec. 153.
l. 10. tit. 7. p. 6.

10
L. 3. tit. 19. p. 4

- Pay fica obrigado pelo contrato feyto por seu filho que tem em seu poder, lib.4.tit.50.§.3
- ¹
Pinel. l. 1. nu. 1 Pay não pôde haver o usufructo dos bês do filho, quando lhe são dados, ou deixados sob tal cõdição q̃ o pay não haja o usufructo, lib.4.t.98
- ²
31. C. de bon. mat. Cal. verb. lesis n. 125. l. 24. tit. 13 p.5. 2 Pay por direito he legitimo administrador de seu filho, lib.1.tit.87.§.6
- ³
Castro dec.19. Pay que succede ao filho casandose com outra mulher, conservarà a propriedade pera os filhos do primeiro matrimonio, lib.4.tit.91.§.4
- ⁴
Castro dec.19. Pay pôde desherdar a seu filho por algumas das cousas conteadas na palavra Causas, lavra Causas,
- ⁵
Castro dec.19. Pay pôde ser desherdado de seu filho por causas cõteudas na palavra causas
- ⁶
Cald. de emp. cap.3. Pay não dà fiança pelos bens moveis que herdou a seu filho, pera os conservar a os filhos do primeiro matrimonio calandose, lib.4.tit.91.§.4
- ⁷
Cald. de emp. cap.3. 3 Pay que dissipa, ou damnifica os bens adventicios em que tem o usufructo, pôde ser demandado pelo filho, lib.3.tit.9. §.4
- ⁸
Cald. de emp. cap.3. 4 Pay não pôde fazer troca que de sigual seja algum filho, sem consentimento dos outros filhos, netos, ou descendentes, que lhe heuverẽ de ser herdeiros, lib.4.tit.12
- ⁹
Cab. arest. 73. & 96.p.2. Pay, ou mãy ao tempo do testamento se não tinha filho legitimo, & depois lhe sobreveo, ou o tinha, & não hera d'elle sabedor, & não fez d'elle mençam, & he vivo assi o testamento, como os legados nelle conteados sam nenhuns, & de nenhum vigor, lib.4.tit.82. §.5
- ¹⁰
Cald. de emp. c.13.nu.7. 5 Pay, ou mãy que sonegam ao inventario alguma cousa, perdem a cousa, & a pagam em dobro aos menores, lib.1.tit.87.§.9
- ¹¹
Cab. dec. 30.2 tom. 6 6 Pay, ou avô que não faz inventario perde o usufructo dos bens do filho, ou neto, ibid.§.8
- ¹²
L. 14. t. 16.p. 3. Farin. de testibus q. 54. nu. 178. Card. in praxi verb. testis nu.10. Pay não succede ao filho nas terras da Coroa, se morre sem filhos, lib.2. tit.35. §.16
- ¹³
Surdus de alim. tit. 8. privileg. 48. n.11. & privileg. 97. n.3. Step. Grac. forens. tom.1. 7 Pay que traspassou no filho terras da Coroa succede mortêdo sem filhos, ibid.
- ¹⁴
Pin in l. 1. p.3. nu. 21. C. bon. mat. 8 Pay he obrigado pelo emprestimo que se fez a seu filho que està por seu mandado negociando em alguma logea, lib.4.tit.50. §.3
- ¹⁵
Cald. de emp. c. 31. n.7. Pay que consente a seu filho chamar-se de dom não lhe pertencendo, tem pena, lib.5.tit.92. §.8
- ¹⁶
Phab. dec. 36. 8 Pay pôde ser testemunha em feyto do filho cerca de sua idade, mas he sospeyto, lib.3.tit.56. §.1
- ¹⁷
Cald. de emp. c. 31. n.7. Pay que ha filho natural, ou espurio, he obrigado crialo, lib.4.tit.99. §.2
- ¹⁸
Cald. de emp. c. 31. n.7. Pay pôde prender ao filho pelo castigar, lib.5.tit.95. §.4
- ¹⁹
Cald. de emp. c. 31. n.7. Pay não està obrigado pelo emprestimo feyto a seu filho que tem em poder, lib.4.tit.50. §.2
- ²⁰
Cald. de emp. c. 31. n.7. 9 Pay fica obrigado pelo emprestimo feyto a seu filho familias no estado, ou na guerra, ou na Corte, ou em outra parte alongada, ibid. §.4
- ²¹
Cald. de emp. c. 31. n.7. 10 Pay faz inventario dos bens do filho por morte de sua mãy, & lhos conserva quanto à propriedade, & sendo emancipado, ou casando, lhos entrega, lib.1.tit.87. §.6
- ²²
Cald. de emp. c. 31. n.7. 11 Pay morta a mulher dentro de dous mezes, tendo filhas menores fará, invetario, posto q̃ pelo luyz dos orfãos lhe não seja mãdado, ibid. §.3
- ²³
Cald. de emp. c. 31. n.7. 12 Pay não ha o usufructo da cousa do filho, se elle o renunciar, & lhe aprovar de o não haver, lib.4.tit.98. §.2
- ²⁴
Phab. dec. 36. Pay não ha o usufructo da cousa, ou deixada ao filho, & a houve sem consentimento do pay, por não lho querer, dar, ibid. §.3
- Pay

- 1 Pay não ha o usufructo do usufructo deixado ao filho, §.4.
 Pay morta a mulher se for tomado do entendimêto, ou doente de infirmitade que nam possa reger, ou administrar seus bens dos filhos, não lhe são entregues os bens mas dafelhe tutor, ou curador, Steph. Grac fo renf. cap. 713. nu. 44. tom. 4.
- 2 Pay ha geralmente o usufructo nos bens adventicios do filho que está sob seu poder, lib. 4. tit. 98. §. 7.
 Pay querendo vender, ou trocar a seu filho alguma cousa, não lhe dando os outros filhos consentimento lho darà o desembargo do Passô, informando se da causa porque vende, & da que os filhos tem pera impedirem, Cab dec 99 & anfilus provi. dei patrem per ingressum, & dec 197. n. 13. tit. 12. & Gab. Pereira dec. 19. n. 4. ubi potest pater agere adveni. tjs sine citatio ne filij.
- 3 Pay vendêdo, outrocando cõ algũ filho seu sem licença DelRey, ou cõ sentimento dos outros filhos, morto elle, he a venda, ou troca, nenhuma, & perde o comprador o preço, ibid.
- 4 Pay que deyxou sua terça a alguẽm em seu testamento, & não fez menção de seus filhos, sabendo que os tinha, laõ filhos havidos por instituydos herdeyros, lib. 4. tit. 82.
- PALAVRAS escuras, intrincadas da sentença declara o julgador que a deu, Cast. dec. 44. lib. 3. tit. 66. §. 6. Et cõsequenter
- Palavras injuriosas que se dizem ao julgador se castigam, lib. 5. tit. 49.
- Palavras deshonestas, defamatorias nos artigos tem pena, lib. 3. tit. 20. de ducet filij ex §. 34. legis quartã falsidiam jurta cap. Raynue. & Raynaldus de testam. si autem pater instituat in tertio filij habebunt prelegatarijs. l. quo ies C. de her. red. instit. & nõ precedat ita ex l. cum à matre C. de rei vendic. Molina l. 4. c. 2. n. 27.
- Palavras de contrato, ou testamento sempre se entendem em caso verdadeiro, & não ficto, lib. 3. tit. 42. §. 5.
- Palavras feas, & inornes, se castigam havendo respeyto à graveza dellas, & a qualidade das pessoas, & do tempo, & lugar onde fore ditas, l. 5. t. 2. §. 2.
- Palavras porque se diz mal DelRey, se castigam, havendo respeyto a pessoa, tempo, modo, & tençam com que forem ditas lib. 5. tit. 7. filij habebunt prelegatarijs. l. quo ies C. de her. red. instit. & nõ precedat ita ex l. cum à matre C. de rei vendic. Molina l. 4. c. 2. n. 27.
- Palha, vide verb. Tomar palha, & verb. Azemel.
- PAM não se pôde levar a terra de Mouros, lib. 5. tit. 109. §. 3.
- Pam se alguẽm o molhar, ou lançar terra nelle pera vender, tem pena de degredo pera o Brasil lib. 5. tit. 59.
- Pam, trigo farinha, centeo, cevada, nem milho não se pôde comprar pera tornar a vender, assi no lugar onde o cõprar, como pera o tirar pera fora, lib. 5. tit. 76.
- Pam querendo alguẽm levar a Lisboa, tira certidam dos officiaes da Camara delle, & da quantidade, §. 9.
- Pam se pôde comprar em qualque lugar pera levar a Lisboa, não sendo o qvem por mar, nem dos lugares da redôr da Cidade dez legoas, nem de longo do Tejo até Abrantes duas legoas, de cada parte, ibid.
- Pam podem comprar os almocreves pera revender, ibid. §. 1.
- Pam se pôde comprar pera olevar a verder ao Algarve, Ilhas da madeira, Africa, & Fornos DelRey, lib. 5. tit. 76.
- Pam não se pôde vender sem licença do lugar, ibid. §. 2.
- Pam não se pôde comprar dando de antemaõ a os lavradores pera lho entregar na novidade, §. 4.
- Pam não se pôde atravessar ao que vem de fora a vender, §. 5.
- Pam de Castella, ou o que cada hum tem de suas rendas, pôde vender onde quizer. §. 7. & 8.
- Pam que se vende menos do peso, se perde pera os presos, alem de outras penas, lib. 1. tit. 68. §. 10.
- Pam

- Pam se ha de avaliar das padeiras cõforme ao preço do trigo, l. 1. r. 18 §. 19.
- 1 **Paniaguados dos Descembargadores** que os seivẽ quando os ham mil-
ter, tem os privilegios que seus caseiros, lib. 2. tit. 59. §. 3.
- Vide a palavra*
Caseiros. 2 **Paniaguado** daquelle aquem El Rey dà privilegio de Descembargador
naõ goza do privilegio, ibid. §. 16.
- Cab. dec. 213.*
n. 6. 3 **PAROS da India** se naõ podem levar ao Coto Verde, lib. 5. tit. 106. §. 5.
- 3 **PAPÉIS** deve a parte apresentar de que faz mençam no seu libello,
lib. 3. tit. 20. §. 22.
- Pract. Lus. l. 3.*
cap. 11. 3 **Papeis dos contos, & da casa da India,** que forem necessarios pera o despa-
cho dos feytos da Fazenda, se mädam pedir por pedratorios, l. 1. r. 10. §. 3.
- Papeis** que as partes demädadas dizẽ ser lhe necessarios pera formar suas cõ-
trariedades que dizem ter na India, ou outras partes remota, o luyz
manda que forme seus artigos, que lhe naõ serõ riscados, posto q com
elles nam offerçam os ditos papeis, lib. 3. tit. 20. §. 26.
- Papeis** postos huma vez em autos, ou em juyzo se naõ podem mais tirar
sem a parte consentir, lib. 1. tit. 24. §. 12.
- 4 **Papeis** q os demandados juram que podẽ bem, & verdadeiramente de-
pois de o luyz o examinar bem o negocio lhe assinarã termo pera os tra-
zer, & se embargo delles o feyto principal irã por diante atẽ nelle, ser
dada sentença final a qual se executará dãdo fiança pera q em caso q por os
ditos papeis se revogue a sentença, tarnará o que assi receber com as
custas em dobro, *lib. 3. tit. 20. §. 26* ibid.
- 4 **Papeis** de casos, ou contratos que se fizeram nos lugares de fõra de ste
Reyno se sobressã no feyto atẽ os ditos papeis virem, ibid.
- Vid Pract. Lus.*
lib. 3. c. 6. nu. 2.
p. 2. & Phab
arest. 72. p. 1.
& arest. 79 p.
2. 5 **Papeis** sem os quaes a parte diz que naõ pode formar seus artigos se
guarda o mesmo que a tras fica dito, ibid.
- 6 **Papeis** se juntam nos feytos, lib. 3. tit. 20. §. 43.
- He antenomia*
com a mesma
ordenaçã no
seu principio sed
dic. quid ista lo
qui in actore il
la in reo. 6 **PARCEIRO** de meas terço, ou quarto de vinha, ou herdade por tẽpo de
dez annos, ou morto elle passa o contrato a seus herdeyros, l. 4. r. 45 §. 2.
- Parceiro** de meas, ou terço, ou quarto se morrer naõ são seus herdeiros o-
brigados comprir o contrato, lib. 4. tit. 45.
- 7 **parceyro** do luyz reculado fica tambem sospeyto, lib. 3. tit. 21. §. 19.
- 8 **Parceiros** provam suas dividas com testemunhas posto que passẽ de
sessenta mil reis, lib. 3. tit. 59. §. 13.
- 7 **Parceria** segue a natureza da sociedade, lib. 4. tit. 45.
- Obstat ord l. 1.*
2. 24. §. 1. quod
est melior lex 7 **Parceria** naõ pode ter nenh official da fazẽda cõ seus subditos, l. 5. r. 71. §. 6.
- 8 **Pardieiro** junto ao muro da Villa quem o tem pode nelle fazer casa, lib. 1.
tit. 68. §. 41.
- Vide Cast dec.*
97. Thom Vaz
alleg. 72. n. 49.
Reyn. obser. 44.
nu. 2. 8 **Pardieiro** que se pede sesmaria são seus donos, & mulheres citados, & de-
pois se lhe assina hum anno pera que os proveitem aliã se dam de ses-
maria, lib. 4. tit. 43. §. 1.
- 9 **Pareceres** naõ se ajuntam nos feytos, lib. 3. tit. 20. §. 41.
- 9 **Parede** se faz na casa commua pera se partir à custa da quelle que require
a partilha, lib. 1. tit. 68. §. 37.
- Parede** dantre dous vesinhos se pode nella hum emmadecirar, pagando lhe
a sua ametade, ibid. §. 36.
- Parede** de premeyo na qual houver calle porque se lança agua do vesinho,
se pode alçar deixando lhe lugar pera a agua, ibid. §. 39.
- Cast. dec. 5.*
dec. 25. & 48. 9 **PARENTE** mais chegado ao ultimo possuydor succede no morgado
como seja do sangue do instituydor, naõ declarando o instituydor em
outra

- outra maneira, lib. 4. tit. 100. §. 1. & 3.
- Parente que derradeiro houve officio contra a ordenação, o perde, lib. 1. tit. 79. §. 45.
- Parente que se escusa ser tutor do orfão não poderá depois herdar, lib. 4. tit. 102. §. 6.
- Parente que dorme com sua parenta dentro do quarto grão, tem pena de incesto. lib. 5. tit. 17. §. 2.
- Parente pôde encobrir os malfeytores sem pena, se forẽ ascendentes assi do marido, como da mulher, ou irmãos de cada hũ d'elles, l. 5. t. 126. §. 10.
- Parentes de atẽ segundo grão, não sendo citados, podem acusar ao que foy livre de alguma morte, lib. 5. tit. 120. §. 1.
- 1 Parentes do morto atẽ o quarto grão, haõ de ser citados no caso que hum se quer livrar, lib. 5. tit. 124. §. 9. *Phab. dec. 9.*
- Parentes que encobrem os banidos atẽ o quarto grão não pagaõ mais que trinta cruzados, se a condemnação for de morte, & se for de menos, teram menos pena, lib. 5. tit. 126. §. 10.
- 2 Parentes dentro no quarto grão podem acusar, lib. 5. tit. 124. §. 9. *Pract. l. 5. c. 1. nu. 9.*
- Parêtesco pelo qual não pôde dous ser dous, ou tres officiaes em hũa terra he de cõfaguinidade, ou cunhadio atẽ segundo grão, l. 1. t. 79. §. 45.
- Patentesco atẽ o segundo grão por dereito canonico se olha pera a sospeyção do Julgador, lib. 3. tit. 21. §. 10.
- PARTICIPANTE** que dà os outros à prizam, he perdoado livremente, lib. 5. tit. 116. *Masc. 467.*
- Participante q̃ dêr à prizaõ falcador de caminhos, tem premio, *ibid.* §. 1.
- 3 Participante q̃ descobrir o malficio de dar cutilada, he perdoado, & posto q̃ o não prove, não lhe prejudica sua confissão, l. 5. t. 35. §. 7. *Gam. dec. 103. nu. 2.*
- Participantes de algum crime de escravo provam, lib. 3. tit. 56. §. fin.
- 4 **PARTILHA** se faz entre os herdeyros, & a deve dar o marido, ou mulher do que se fina, lib. 4. tit. 56.
- 5 Partilha feyta do preço, ou das bemfeytorias do foro em vidas, não se torna outra vez a fazer, nem avaliar, lib. 4. tit. 97. §. 23. *este num, está errado nas ordenações, & diz 18.*
- Partilha não se dà ao q̃ está fóra do Reyno, & tẽ fazenda q̃ se deva partir sem primeiro se fazer partição da q̃ estiver fóra, lib. 4. tit. 96. §. 17. *L. 6. t. 15. p. 6. esplicat Vall. de part. cap. 4. nu. 15. & cap. 22. nu. 5.*
- 6 Partilha se faz dos fruiros, & renovos que houve o herdeyro que esteve em posse dos bens, *ibid.* §. 10. *Cald. de empl. c. 22 n. 29.*
- Partilhas antes que se comece a dar, se o que está de posse allegar algumas duvidas sobre que deva haver demanda, será tirado da posse da herança, §. 12. *8 Cab. dec. 107. Bar. in l. divor. §. 15. tios. fin. 1. p. n. 99. Gam. dec. 50. Vall. q. 1. n. 23. & q. 38. n. & os num des. tes ss. da ordenação vão errados.*
- 7 Partilha a pôde requerer o irmão que não está em posse ao que nella está pera que entregue o que houve de seu pay, ou mãy, §. 14. *8*
- Partilha pôdem requerer os herdeyros ao marido, que por morte da mulher, tem em seu poder os bens, §. 15.
- Partilha começada entre irmão, pôde cada hum depois allegar de seu dereito, & será ouvido, *ibid.* §. 16. *9*
- 8 Partilha se faz dos aforamentos perpetuos entre filhos, ou herdeyros por estimaçam, *ibid.* §. 24. *[97 §. 24.*
- Partilha se fará das despezas feytas nos bens forceyros da nomeação, l. 4. t. Partilha se pôde fazer da herança, ou cousa litigiosa entre os herdeyros, que sobre ella litigavam, lib. 4. tit. 10. §. 11. *Parti. Pinel. 2 p n. 71*

- Partilha não se faz do aforamento que foy feyto antes que casasse pera elle, & seus filhos, & descendentes, sem fazer menção de herdeiros, & successores, lib.4.tit.96.º.24.
- 1 **1** Partilha dos aforamentos perpetuos que tomaram marido, & mulher, sendo ja catados, que são communs entre elles, he a mulher meeçra na valia do prazo, & benfeytorias delle, *ibid.*
- Gam. dec. 50.*
Vall. q. 43.
- 2 **2** Partilha se faz entre os herdeyros da doação feyta pelo pay, ou mãy, lib.4.tit.65.
- Vall. conf. 112*
2. tom.n.6.
- 3 **3** Partilha acabada se metereão os herdeyros de posse dos seus quinhoês, sem embargo de quaesquer embargos, appellações, ou agravo, lib.4.tit.96.º.22.
- Pract. Lusit. 4.*
cap.3 n.4.
- 4 **4** Partilha feyta do foro se encabeça em hum só, em quem todos, ou a mayor parte dos herdeyros se concordarem, *ibid.* §.23.
- Val. 2. tom. cõf.*
112. n.5.
- 5 **5** Partilha não se desfaz se não for a lesão ser de mais de ametade do justo preço, *ibid.* §.18.
- Pin. 2. p. de res.*
cind. c. 1. n. 3.
Esta ordena
gam emenda a
antiga.
- 6 **6** Partilha sendo feyta, & acabada, não se revoga, se alguma das partes provar que he damnificado na sexta parte, *ibid.* §.19.
- Vide verb. con-*
ferir ad alia.
- 7 **7** Partilha se faz da fazenda liquida que estiver no Reyno, §.17.
- Partilha se faz do herdamento em que algum dos herdeyros fez alguma benfeytoria em quanto outro esteve ausente, & recolheo os frutos, os quaes descontará nas benfeytorias,* *ibid.* §.1.
- 6** Partilha se faz entre os filhos daquelle que casou por dote, & arras, lib. 4. tit. 97.º.17.
- Partilha se faz do peculio profecticio do filho familias, *ibid.* §.17.
- Partilha se faz tambem estando algum herdeyro ausente em lugar certo, & sabido, lib.4.tit.96.º.2.
- Partilha se faz dos frutos da herança, *ibid.* §.1.
- Partilha se faz por estimação da cousa q se não pôde dividir se dano, §.5.
- Partilha começada não será detida até se acabar. §.11.
- Partilha poderá desfazer o menor por via de restituyção, §.21.
- 7** Partilha devem pedir os herdeyros que vem de fora, & não entram na posse dos bens que os outros tem, §.9.
- Vall. de part. c.*
4. num. 1. & 2.
quia possessor
debet in sua pos-
sessione tueri
- 8** Partilha quando se fizer, & houver duvida sobre o q se deve partir, devẽ os julgadores antes q mandẽ os feytos aos partidores declarar quaes são as cousas que se haõ de partir, lib.3.tit.66.º.5.
- Phab. arest. 1.*
p.2. Reyn. ob-
servat. 66. nu.
13.
- 1** Partilha quando alguõ dos herdeyros não quizerẽ dar, ou receber, se entrega raõ ao q quer partir seu quinhão os bens em lugar de penhora, lib.4.t.96.º.3.
- 66. nu.** Partilha não està obrigado dar os frutos, & rendas o que quiz partir aos outros, & elles nam quizeram, *ibid.*
- Partilha se faz dos frutos dos herdamentos que colheo o que estava de posse dellas, *ibid.* §. 4.
- Partilha entre muitos quando ay alguõ menor se faz cõ autoridade do Juiz a q pertecer, & depois q reverẽ partido, darã o luyz partidõr q parta pelo menor cõ os outros irmãos q foreõ de idade cõprida, l.4.t.96.º.6.
- 31.** Partilha se faz dos ganhos, & renovos, §.7.
- Cab. arest. 31.*
p.2.
- 9** Partilha se adẽr o marido aos herdeyros da mulher dos frutos, & renovos, não será obrigado a darlhes das cõpras, & ganhos, *ibid.* §.8.
- Masc. 1152.*
vide Phab. dec.
122. p. 2. Bõf.
sum de delict. t.
de pariu suppo-
sito.
- 1152.** Partir se deve a casa que he commua de dous, lib.1.tit.68.º.37.
- 9** PARTO supposito he hũ crime em grãde dano da republica, l.5.t.55.
- Parto supposito he fingir ser prenhe, & dar parto alheo por seu, *ibid.*
- Parto

- Parto suposto quãto à pena sòmente a causa o marido à mulher, & falecido elle, seus herdeyros ab intestato, §.1.
 Parto suposto se pòde pedir ao marido como à mulher, ibid. §.3.
 PASSADORES de gado pera fòra do Reyno, tẽ pena de degredo, l.5.t.115.
 1. Passadores de gado não alcançam perdã, lib.1.fol.185. §.18.
 Passadores de gado são devassados, lib.5.tit.115. §.29. *Vide verb. Perdaõ*
 Passadores de gado de que foy querrelado ante o Iuyz ordinario feremetem ao Corregedor, ou Ouvidor, ibid. §.28.
 Passadores de gado quem os descobrir tem premio, ibid. §.8.
 Passar se a terra de Mouros, tẽ pena de perdimẽto de sua fazenda, l.5.t.111.
 Passar se em tempo de guerra pera os imigos, he crime de lesa magestade, lib.5.tit.6. §.3.
 Passar com seu gado em queimada não pòde ninguem atẽ Pascoa florida, lib.5.tit.86. §.7.
 2. PATRONO não pòde ser citado por seu liberto sem licença do Iuyz, *Vide verb. Liberto.* lib.3.tit.9. §.2.

P E

- PECONHA quem a dẽr, ou amandar dar pera matar, posto que não se siga morte, morra morte natural, *Egyd. in 1. p. le* lib.5.tit.35. §.2. *gis hoc iure c.*
 PECULIO do filho familias que negocca sem licença de seu pay, e stã obrigado pelas suas dividas atẽ onde abranger, *7. nu. 29. cum* lib.4.tit.50. §.3. *seqq ff. de iust. & jure Alm.*
 Peculio profecticio he o que o filho houve do pay, ou mãy, o que delles procedesse, *in 1. p. alleg 9. nu 21. Pract. Lus. l. 5. c. 1. n. 107 p. 2. ubi da clarant.* lib.4.tit.97. §.17.
 Peculio profecticio vem à collaçam, & partilha, lib.4.tit.97. & §.17. §.19.
 Peculio adventicio não vem à collaçam, §.19.
 Peculio adventicio he aquelle deque ò pay não tẽo usufructo, lib.4.tit.98.
 Peculio castrense he a fazenda qo filho tevesse adquerido em aqo de guerra, lib.3.tit.9. §.3.
 Peculio quasi castrense he a fazenda que o filho houvesse adquerido de lettras, ou por doaçã DelRey, ibid.
 PEDIDOS que se não lançem pelos prelados, lib.2.tit.49. 3
 3 Pedras fallas, & contrafeytas, que se não engastem, lib.5.tit.56. §.2. *Vide verb. Ourives.*
 4 Pedraria que vem da India se pòde demandar, posto q venha metida em cartas, ou em lugar porque pareça q se queria salvar sem pagar dereitos, *Vide verb. Encomendas.* lib.1.tit.51. §.2.
 Pedraria posto que engastada em ouro se pòde levar pera fora do Reyno, lib.5.tit.103. §.2. *Vide verb. Officiaes, & l. 26. t. 22. p. 3. l. 52. tit. 14 p. 5.*
 5 PEYTAS não pòdem receber os officiaes DelRey, lib.5.tit.71.
 6 Peyta se algũ Iulgador receber perde pera a Coroa todos seus bens, & officio que ElRey rever, & se a peyta passa de cruzado, ou sua valia alem das sobreditas penas, serà degradado pera todo sẽpre pera o brasil, & sendo de cruzado, & dahy pera baixo, serà degradado sinco annos pera Africa, & sendo a peyta de valia de dous marcos de prata, tem pena de morte, *Masc. 1165. Pract. Lus. l. 5. cap. 5. n. 6. p. 1.* ibid. §.1.
 Peita se a receber official q não tenha officio de julgar, alem de perder officio, paga trinta por hum do que receber ametade pera quem o acusar, & a outra pera a Camara, §.2. 7
 7 Peyta prometida accitada, & não recebida, faz perder o officio, & paga Masc. 164.
 o tresdo-

- o tresdobro pera a Coroa. §.3.
- Peyta se alguem a dêr, ou prometer a algum Iuyz ou Desembargodor, perde o direito que na cousa tem, & he logo applicado à parte, *ibid.* §.4.
- Peyta que hum prometeo, ou deu, se elle a descobrir dentro de hum mez, & antes que ElRey disso seja sabedor por outra via, elle he reservado de seu direito, & a sentença que contra elle for dada he nenhuma, §.5.
- Vide Card. in praxi verb. Homicidium n. 27.* 1 PELA de chumbo, ou de ferro, ou de pedra, não pôde ninguem trazer, *lib. 5. tit. 80.*
- Pela de chumbo de ferro, ou pedra quem a traz he preço hum mez, na cadeia, & paga quatro milreis, *ibid.*
- Pelouros pequenos não se pôde trazer, nê tirar em espingarda, ou arcabuz, *ibid.* §.15.
- Cab. dec. 53.* 2 Pena de tabaliam se dà no crime de falsidade, *lib. 3. tit. 60. §. 5.*
- Pena se executar à no que prometeo apresentar em juyzo a tempo certo algum demandado sò a dita pena. *lib. 3. tit. 46.*
- Pena de baração, & pregam se muda ao escuso della em hum anno de degredo mais com pregam em audiencia, *lib. 5. tit. 138. §. 1.*
- Pena de baração, & pregam se dà ao degradado pera sempre que he escuso com cadeia no pè *ibid.*
- Pena corporal por qualquer dilicto dada, he pera a justiça satisfactoria, *lib. 5. tit. 81. §. 6.*
- Pena de morte, ou de cortamento de membro manda dar por proprio motu DelRey sem ordem de juyzo, por ira, ou sanha não se executa até vinte dias, *lib. 5. tit. 138.*
- Pena de morte por via, & ordem de juyzo, se executa dando primeiro tempo ao condenado pera se confessar, & commungar, *ibid.* §.1.
- Pena de morte contra algum cavaleiro em que se proceda summariamente, não se executa sem o saber ElRey, *ibid.*
- Pena do compromisso fica em escolha do condenado pagala, ou estar pela sentença, *lib. 3. tit. 16. §. 2.*
- Pena posta ao que não pagar a certo tẽpo no contrato de emprestimo não se pôde levar, se não somente se pôderà demãdar, & haver a perda que recebeu, ou interesse que perdeu por lhe a paga da dita quantidade, & divida principal, não lhe ser feyta ao tempo limitado, *lib. 4. tit. 70. §. 1.*
- Pena posta no contrato illicito, ou torpe não se pôde levar, *ibid.* §.3.
- Pena do contrato que se pôde confirmar com juramento, se pôde levar, *ibid.* §.4.
- Pena de contrato feyto em prejuyzo das capelas, não se pôde levar, *lib. 1. tit. 62. §. 49.*
- Valla. cõs. 99. tom. 1.* 3 Pena prometida por multiplicação de dias, ou mezes, não val, *lib. 4. tit. 70.*
- Pena se pôde levar até outro tanto como o principal & mais não, *ibid.*
- Pena judicial, posta pelo Julgador, não se pôde levar mais que outro tanto como o principal, *ibid.*
- Pena posta em fraude das usuras, não val, *ibid.* §.1.
- Pena posta no contrato de arrendamento, ou de aluguer se pôde levar, *ibid.* §.2.
- Vide verb. Me. mor.* 4 Pena de morte natural se dà ao menor de dezafete annos, mas fica no arbitrio do julgador, *lib. 5. tit. 136.*
- Pena que he dada por direito a hum pela desobediencia que cometeo em não comprir o mandado do Julgador, não passa ao herdeyro, se não for por

- por sentença julgado primeiro, lib. 3. tit. 53. §. fin.
- Pena que se darà ao menor que he de dezaete annos atè vinte, que cometeo algum delicto, he arbitraria, lib. 5. tit. 136.
- Pena de coymas não se pòde demandar pello rendeiro depois de hũ mez, lib. 1. tit. 68. §. 13.
- Penas das coymas se ha de escrever dentro de tres dias, *ibid.*
- 1 Pena que o marido prometeo na venda, que se desfaz por não trazer outorga da mulher não se pòde levar, *Wall. conf. 85. lib. 4. tit. 48. §. 1. tom. 1.*
- Pena de a coutamento de armas se não pòde demandar depois de oito dias, lib. 5. tit. 80. §. 16.
- Pena do que quebra coutada se pòde pedir atè tres mezes, lib. 5. tit. 61. §. 4.
- 2 Pena vil se dà ao condenado por ladram, ou feyticeiro, alcoviteiro, ou moedeiro falso, *Thom. Vaz. al. lib. 5. tit. 138. §. 2. leg. 13. nu. 77.*
- Pena que o chancelèr demanda não pòde o julgador relevar, lib. 1. tit. 61. §. 7. *cũ seqq. Phab. dec. 18. n. 8. p. 1*
- Penas não pòdem aplicar os julgadores a seu arbitrio, lib. 5. tit. 136.
- Penas de dinheiro que puzer o almotacèr mòr nas cousas q̃ a seu officio pertencem, ametade he pera o meyrinho da Corte, & outra pera as despezas dalmotaceria, lib. 1. tit. 18. §. 15.
- Penas do erro dos pesos meudos, & outras medidas, se applicã pera os Cõcelhos, *ibid. §. 34.*
- 3 Penas se applicam pera a redempçã dos cativos, lib. 5. tit. 136. §. 1.
- Penas postas simplemète s̃ẽ ser applicadas expressamente, pertencẽ ao Filco, *Cab. dec. 60. p. 2. ubi declarat.*
- lib. 2. tit. 26. §. 18.
- Penas de armas se alguem he condenado pelo Corregedor da Corte pòde aggravar pera a mesa dos aggravos, lib. 1. tit. 9. §. 14.
- Penas das armas ṽẽ por appellação ao Iuyz dos feytos Del Rey, lib. 1. tit. 9. §. 14.
- 4 Pena convencional posta ao que não paga a certo tempo, serve de haver o interesse, lib. 4. tit. 70. §. 1.
- 5 Pena convencional, ou judicial não se pòde levar, nem ser mayor do q̃ monta o principal, *Wall. conf. 99. lib. 1.*
- lib. 4. tit. 70.
- Pena vil a que pessoas não se dà, vide verb. Açoutes.
- Pena do que diz mal Del Rey, vide verb. dizer.
- Pena do que faz contrato usurario, he degradado, & de perdimêto de sorte principal, da crescença pera a Coroa, lib. 4. tit. 67.
- Penas dos Iuyzes, & officiaes, & outras pessoas, se pòde ver nos mesmos lugares que delles se trata, & verb. pessoas.
- Penas dos delictos se verà nolugar de cada hum delles,
- Pena do que joga, vide verb. lugar.
- Penas que levam os Alcaydes, vide verb. Alcaydes.
- Penas que tocam a os rendeyros, vide verb. Rendeyros.
- Penas, & condenaçoens q̃ pelas culpas se mereciam, se cõmutam pelo desembargo do Paço em penas pecuniarias, ou em outras, lib. 1. fol. 286. §. 21.
- 6 Penas em que os culpados estam condenados, havendo causa, devem ser perdoados livremente, attenta a qualidade das pessoas, casos, tempo, & lugar, & outras circunstançias sem outra commutaçã pecuniaria, *Tiraq. l. de pen. pract. Lus. l. 1. cap. 1.*
- 7 PENHOR não se pòde dar dos bens da Coroa lib. 4. tit. 55.
- Penhor não se pòde tomar nos assentamentos Del Rey, *ibid.*
- Penhor não se pòde dar com condiçã que não pagando a certo dia, fi que elle arrematado, lib. 4. tit. 56.
- Penhor não se pòde receber na prata, & ornamentos das Igrejas sem licença,

- ca Del Rey,
Penhor de dote prometido sobre cousa que rende, se pôde levar a renda, lib. 2. tit. 24.
4. tit. 67. §. 1.
lib. 4. tit. 56.
- 1** Penhor será estimado por dous homens bons pera ficar rematado ao credor por seu justo preço,
Penhora nos bens do aucte se faz informãdo se primeiro o escripto na casa do condenado, & pela visinhança sumariamete por algumas testemunhas que por sy sò tirará, se nesse lugar, ou seu termo tẽ bens moveis, & achãdoos, se fará primeiro nelles,
Penhora se faz nos bens moveis de rays q̃ rezoadamente possão bastar pera a condemnaçã, ou divida porque se faz, & o q̃o contrario fizer maliciosamente, paga a parte toda a perda, & damno que receber, *ibid.*
Penhora se faz primeiro nos bens que nomea o condenado, & naõ nomeando nomea o autor, lib. 3. tit. 86. §. 7.
Penhora que se faz ao escudeiro cavaleiro ou fidalgo, ou Descambargador se pede o penhor de fora de casa, lib. 3. tit. 86 §. 12.
Penhorar pôde o credor seu devedor por sy sendo assi cõtratado entre elles, & achando elle penhor descambargado sem contradicã alguma, de maneira que naõ haja rixa na dita penhora, lib. 4. tit. 57.
2 Penhora feyta em bens rayzes do condenado he delles desapossado, lib. 3. tit. 86. §. 1.
Penhorar naõ pôde ninguem seu devedor por sy, posto que tenha sentença contra elle. lib. 4. tit. 57. §. 1.
3 Penhora feyta nos bens do foro, ou arrendamento de dez annos peracima se venderam publicamente com todo seu foro, & encargo, lib. 3. tit. 93. §. 3.
Penhora se faz nos bẽs do clerigo cõdenado pelos Iuyzes seculares, l. 2. t. 7.
Penhora ninguem pôde tolher ao porteiro que a faça, lib. 3. tit. 89.
Penhora em que bens se naõ fará, vide verb. Execuçã.
- 4** Penhorar ninguem pôde seu devedor sem autoridade da justiça, posto que no contrato lhe seja dado poder pera isso, lib. 4. tit. 57.
Penhorar pôde mandar o senhor da casa pelo aluger della cõ mandado do Iuyz, lib. 4. tit. 23. §. 3.
Penhora se faz pelo porteiro na cõdenaçã q̃ naõ passa de mil reis, l. 3. t. 89.
Penhora que se faz pelo porteiro sem alvarã, ou mandado, se pôde tolher dandolhe cauçã, & por força sem por isso encorrer em pena, *ibid.* §. 1.
Penhores se vendem no lugar do penhorado, lib. 3. tit. 86. §. 7.
Penhores serem levados às Villas, & Lugares à custa das partes pera se rematarem, *ibid.* §. 8.
- 5** Perdendo-se algum feyto, vide verb. Feyto quando se perder.
Perda que houve por negligencia do Provedor em alguma cousa das terças elle o paga de sua cata, lib. 1. tit. 62. §. 70.
PERDAM das penas q̃ se applicatã a os carivos, rãõ val, lib. 5. tit. 13 §. 5.
Perdam do acbãdo se naõ he conforme às culpas, naõ val lib. 5. tit. 13 §. 5.
6 Perdam naõ alcança o adúltero cõk vada da mulher, lib. 1. fol. 185. §. 19.
Perdam naõ val quando ay outros parentes do primeiro, & segundo grão, que possã acular, & houveram de ser requeridos, lib. 5. tit. 13 §. 3.
Perdam se dà sem pena alguma pecuniaria, atenta a qualidade da pessoa, caso, tempo, & lugar, & circumstancias, lib. 1. fol. 286. §. 21.
7 Perdam naõ se dà per El Rey sem as partes perdoarem, lib. 1. tit. 3. §. 10.
Perdam
- Costa ad cambranam annot. 23 n. 6. Molina tom. 2. de just. & jure disp. 324. in. vers. observat.*
- 2**
Declara Phab. arẽst. 3. p. 2. sed. cõtra est a est. 32. Cod. reserr. in Pract. Lus. in ultima impressione p. 1. fol. 268. col. 4.
- 3**
Barb. in l. si finita s. si de vestigalibus ff. de dãmif.
- 4**
Cald. de emp. c. 25. n. 34.
- 5**
Praxis 2. p. l. 1. c. 3. nn. 19. & 20. Vall de jur. emph. q. 7. nu. 28. Grac. cap. 468. n. 1.
- 6**
Cab. arẽst. 69. 2. p. 7 Cab. dec. 75. n. 5. p. 1. & vide Phab. arẽst. 184 p. 2.

Perdam de falsidade de escrivam não val, nem se guarda, & he subrepticio, lib. 5. tit. 53.

1 Perdam não pôde haver delRey a testemunha falsa, nem lhe val, l. 5. t. 54.

2 Perdam não se dà de blasfemia, moeda falsa, matar, ou ferir com besta, ar. cabuz, espingarda, nem de tirar com ellas, nem dedar peçonha, nê de morte cometida atreyçoadamente, nem de quebrar prisoens, por fogo, força fol. 285. s. 18.

de mulher, feytiços, nem de soltar presos, nem de entrar em molteyro com proposito deshonesto, nem de fazer damno por dinheiro, nem de passador Cab. dec. 75.

de gado, nem da saltador de caminho, ferimento de proposito na Igreja, ou L. 2. tit. 24. p. 7

procissão, nem de ferimento de qualquer luyz, ou pancadas sobre seu officio, nem de ferir, ou espancar alguma pessoa tomada às mãos, nê de furto de mais de marco de prata, lib. 1. fol. 285. s. 18.

3 Perdam se não dà de preposito, ibid. L. 12. t. 18. p. 3

Perdam se não dá à manceba de clerigo, ou de frade, se o pedir segunda vez, ibid. s. 19.

Perdam se não dà de ferida dada pelo rosto com tençam de a dar, nem da culpa de amandar dar se em effeyto sedeu, ibid.

Perdam não se dà de carcereiro das Cidades, & villas notaveis, & das cadeas das cabeças das correçoens das comarcas, & ouvidorias, & das cadeas das alçadas, ibid.

Perdam não se dà ao guarda que solta preso por peita, lib. 1. no Regimento do Paço, s. 18.

Perdam não alcança o que fere por dinheiro, ibid. s. 18.

Perdam se não dà da condemnaçam de açoutes, s. 19. ibid.

Perdam se não dà de incesto, & se se pedir pera effeyto de se casar, pedindo tempo pera haver dispensaçao, mostrando certidao do banqueiro, se passa provisam de oito mezes com clausula, que não viva no mesmo lugar. & seu termo, ibid.

Perdam com clausula, se outras partes ahy não ha, a que a acusaçam da dita morte pertença, parecendo de pois outro parête do primeiro, ou segundo grão, que devera ser requerido, que queira acusar, a dita carta lhe não val, & lhe serà tomada, & rota lib. 5. tit. 130. s. 3.

4 Perdam com a sobre dita clausula, tendo o perdoado, feyto todas as diligencias necessarias pera saber dos mais parentes achadose outro dêtro do dito primeiro grão, ou segundo, que queira acular o perdoado serà posto em sua liberdade, & afinado termo a que se guarde, & ponha em salvo, se do certo que se mais for achado, serà punido como for justiça, ibid. r. 30. nu. 7.

Perdam havido com a sobre dita clausula, & certidam de diligências, o parente que quizer acuzar fizer certo como o perdoado soube parte delle antes de haver a carta de perdam, não serà posto em sua liberdade, ibid. Perdizes vido

Perdam q hum houve no tempo dos seis mezes depois q outro impetrou carta de seu officio pela clausula, se assi he, não prejudica ao impetrante que já tinha a carta passada pela chancelaria, lib. 1. tit. 99. Tirag; in l. s

5 Perdam se dà ao malfeytor que dêr outro a prisam, lib. 5. tit. 116. unq; verb. Do-

Perdam de algum crime se hum o houve, não serà mais acusado por elle, lib. 5. tit. 130. s. 3. cum seqq; n. 41.

Perdoens se consultam a ElRey, lib. 1. fol. 283. s. 22.

6 PERFILHAMENTOS cõfirmão os Desẽbargadores do Paço, l. 1. t. 3. s. 1. Estas cõfirmas

PERGUNTAS fará o julgador ao reo em feyto crime quando lhe parecer, goês se não pas-

lib. 3. tit. 32. s. 1. são por estylo q Pergun- ha ancõtrario.

lib. 3. tit. 32. s. 1. são por estylo q Pergun- ha ancõtrario.

lib. 3. tit. 32. s. 1. são por estylo q Pergun- ha ancõtrario.

lib. 3. tit. 32. s. 1. são por estylo q Pergun- ha ancõtrario.

- 1 Perguntas pôde fazer o luyz em feyto de força nova em qualquer parte do juyzo, lib.3.tit.32.
- 2 Perguntas deve o juyz fazer no começo da demanda, ibid.
- 3 Perguntas pôde fazer o luyz às testemunhas em feyto crime depois de abertas as inquiriçoens, lib.5.tit.124.º.7.
- 3 Perguntas se fazem outra vez às testemunhas, ou em outro lugar onde mais livremente digam a verdade, lib.1.tit.11.º.2.
- Perguntas podem fazer em todo o tempo que lhes bem parecer os luyzes nos feytos que despacharem em Relaçam, lib.3.tit.32.º.º.º.
- Perguntas se pôdem fazer ao legundo reo, posto que não litigue, se pertencerem a bem do feyto fazerem se, lib.3.tit.45.º.9.
- Perguntas depois da lide cõtestada se fazem às partes contra suas vôtades sobre a ordenança do processo, & não sobre a decisaõ da causa, lib.3.t.32.º.3.
- Perguntas faz o luyz de officio, ou a petiçam da parte assi pera a ordem do processo, como pera a decisaõ da causa, lib.3.tit.20.º.4.
- Pergunta que faz o enqueredor, vide verb. Enqueredor.
- Perguntas faz o luyz, ou Corregedor dante Louro, & Mir ho, às testemunhas em lugar do enqueredor, lib.1.tit.85.º.5.
- 4 PERIGO, ou perda que acontceco na coula vendida antes de ser entregue he do comprador, lib.4.tit.8.
- Pescador estara sempre residente no açougue com a balarça do Concelho, sob pena de quarenta reis por dia, lib.1.tit.68.º.5.
- 5 PESCAR não se pôde em rios, nem em lagoas de agoa doce com rede, covãos, nassas, telocens, nem por outro algum modo nos mezes de Março, Abril, & Mayo, se não á çapa com anzol, lib.5.tit.88.º.6.
- Pescar não se pôde nos rios, & lagoas em nenhũ tempo com redes de malha mais estreita do que for limitada pela Camara, nem com rede varredoyra, lençoens, tresmalhos, nem gabritos dobrados, posto que sejam feytos pela vitola das Camaras, ibid.
- 6 Pescar se pôde em Março, Abril, & Mayo, saveis sabogas, & tainhas, com redes de vitola, & malha de largura de sete dedos ao travéz ao menos, ibid.º.8.
- Pescar se pôde lampreas nos ditos mezes com redes pela maneira que for ordenado pelos officiaes da Camara, ibid.
- Pescar não se pôde saveis, sabogas, & tainhas, nos dias em q a Igreja mandar guardar, & de outra maneira tem pena de degredo, & açoutos, ibid.
- Pescar não se pôde azevias cõ tanchas, & fatechas no rio Tejo assi no limite, & termo de Lisboa, con o fora delle. & quen o contrario fizer, tem pena de dez cruzados pela primeira vez, ibid.º.1.
- Pescadeiras da Corte abarregadas não ufaram mais do dito officio, lib.5.tit.27.º.1.
- Pescado q se mata ao Domingo, & festas, que se perca pera o Alcayde mór, lib.1.tit.74.º.2.
- Pescadores homiziados que com fortuna vam a algũ porto do Reyno, não pôdem ser presos, lib.5.tit.123.º.4.
- 7 Pescador não lance nos rios, & lagoas, trevisco, ou outro material pera matar o peixe, lib.5.tit.88.º.7.
- PESSOA que não quer a segurar a outro quando lho mandar a justiça sera castigado, lib.5.tit.129.

1
Conc. ord. l. 3.
tit. 48. § 2.

2
Cab. arest. 36.

3
Vall. cõf. 43. 1.
tom. n. 15. pegada
do in. 1. p. prac.
tica criminalis
c. 7. n. 7. ficus
na devassa q a
o depois de cer-
rada se não po-
dem tirar mais
testemunhas
Phab. arest. 136
p. 1.

4
Vid. a palavra
Comprador.

5
Cab. dec. 54. l. 2

6
Cab. dec. 54. l. 2
& nota, quod
cum prohibitio
fit facta de cer-
to tempore non
debet intelligi
de alio Steph.
Grac. forens. c.
41. nu. 2. tom. 1.

7
Vide verb. Pes-
soa alguma.

- Pessoa de estado, que não quer assegurar, o Iuyz lhe porà pena de dinheiro, ou o emprazará, que acerto dia apareça ante ElRey pessoalmente a se escusar porque não comprio com o mandado da justiça, *ibid.*
- Pessoa que dêr comida, ou bebida pera querer bem, ou mal, que morra morte natural, *lib. 5. tit. 3. §. 1.*
- Pessoa que dorme com sua filha, ou mãy, que seja queimado, *lib. 4. tit. 17.*
- Pessoa que dormir com irmãa, ou tia, ou cunhada, tem pena de morte, *lib. 1.*
- Pessoa que tiver ajuntamento carnal com alguma alimaria, que seja queimado, *lib. 5. tit. 13. §. 2. & 3.*
- Pessoa que differ alguma cousa do que está por vir, dando a entender q̄ lhe foy revelado, tem pena de açoutes, *lib. 5. tit. 3. §. ver.*
- Pessoa que differ alguma cousa por astronomia, não tem pena, *ibid.*
- Pessoa que se levanta com dinheiro, divida ou fazenda alhea, & se poem em parte donde não se pode haver direito delle, se passar de cem cruzados, q̄ morra, *lib. 5. tit. 66. §. 10.*
- PESSOAS ecclesiasticas não podem haver bens nos reguengos, *lib. 2. tit. 16.*
1. Pessoas ecclesiasticas que são culpadas em devassa por caçar, ou pescar em tempo, & lugares defesos, se manda o treslado de suas culpas a os prelados, ou vigayros com carta requefitoria, pera que procedam contra elles, *lib. 5. tit. 88. §. 16.*
2. Pessoas ecclesiasticas não pagão liza, dizima, nem portagem, *lib. 2. tit. 11.*
3. Pessoas ecclesiasticas q̄ não tem superior ecclesiastico ordinario no Rey no, podem ser trazidos à Corte perate o Corregedor della, *lib. 3. tit. 6. §. 5.*
- Pessoas seculares que vèdem bens de rayz às Igrejas os perdem pera a Coroa, & o preço, & estimam delles, *lib. 2. tit. 18.*
- Pessoas poderosas não podem estar à cleyçam dos Iuyzes, & vereadores, *lib. 1. tit. 67. §. 22.*
- Pessoas poderosas em quem se fez cessam, & trespasso de alguma auçam, não podem usar della, *lib. 3. tit. 39. §. 1.*
4. Pessoas miseraveis podê trazer seus contendores à Corte, *lib. 3. tit. 5. §. 7.*
5. Pessoas q̄ tratam nas cousas da india, Mina, & Guiné, que se não podem ter, nê tratar nellastê perdimento de sua fazêda, & de grado, *lib. 5. t. 106.*
- Pessoa que ordena que algum tabaliam, ou escrivam faça escritura falsa, tem pena de morte, *lib. 5. tit. 53. §. 1.*
- Pessoa alguma não funde em navio mercadorias algumas pera as partes de Guiné, se pena de de grado, *lib. 5. tit. 107. §. 10.*
- Pessoa que leva alguma vasilha que leja de dous fundos nos navios de Guiné tem pena de de grado, *ibid. §. 21.*
6. Pessoas que levam escritos, ou recados de briga, ou desafio, por qualquer via q̄ seja encorrem em perdimento da metade de toda sua fazenda sem remissam, & em dez annos de de grado pera o Brasil, *lib. 5. tit. 43. §. 2.*
- Pessoa do Concelho não podem descobrir o segredo delle, *lib. 5. tit. 9.*
- Pessoa que for achada nos mares da India, & Mina sem licença, tem pena de morte, & perde seus bens, *lib. 5. tit. 107.*
- Pessoa que for encarregada da guarda do castelo, ou houver delle posse por qualquer modo que seja farà o homenagem na forma que o faz o Alcayde mór, *lib. 1. tit. 74. §. 7.*
- Pessoa que se chamar fidalgo não o sendo, tem pena, *lib. 5. tit. 92.*
- Pessoa que se concertar com outrem pera lhe fazer despachar seu negocio na Corte, tem pena, *lib. 5. tit. 83.*

lib. 5. tit. 13. §. 2. & 3.

1
Thom. Vaz al. leg. 2. 1. n. 13.

2
Vide verb. Clerigo ad alia.

3
Vid. Cab. dec. 17. n. 1. & 2 p.

4
Os mesmos privilegios tem os mendicantes.

5
Thom. Vaz al. leg. 65 ex n. 6.

Vide verb. Cow. sas.

6
Julgouse q̄ não era desafio mandar, ou lançar escrito a parte de palavras. Phab. arest. 150. p. 1.

Pessoas escusas de haver pena vil, vide verb. Açoutes.

- 1** Pessoa que vêde cousa que lhe prestaram tem pena arbitraria, l. 5. t. 60. §. 8.
 Pessoas que traz gazuas he degradado pera as galês por hum anno, ibid. §. 9.
 Pessoa achada de pois do sino corrido cõ artificios de abrir portas tem, pena, §. 10.
 Pessoas que for tomada coriando, ou desatando bolsa, ou metendo mão na algibeira tem pena, ibid. §. 11.
 Pessoa que castigar o criado, ou decipulo, ou filho, ou mulher, & ferir não tem pena, lib. 5. tit. 36. §. fin.
 Pessoa que tirar arma pera estremar, & não ferir asintemente não tem pena, ibid. §. fin.
 Pessoa que for menor de quinze annos que ferir, ou matar com qualquer arma ora seja cativo, ou forro, não tem pena, ibid.
 Pessoa que tirar arma, & ferir em sua defensão não tem pena, ibid.
 Pessoa de qualidade que deixar o navio em que hia, & delle se for sem licença do capitam mór, paga da cadea o quarto dobro do que tiver recebido; & será degradado quatro annos pera Africa, & perde os privilegios q̄ tiver, & officio sem mais haver outro officio, lib. 5. tit. 9. §. 7.
 Pessoa algũa não lance nos rios, & lagoas trovisco, barbasco, cocca, cal, nê outro algum material com que se o peixe mate, & quem o fizer sendo fidalgo, ou escudeiro, he degradado pera Africa, & sendo de menor qualidade, he raçoutado, lib. 5. tit. 88. §. 7.
 Pessoas privilegiadas como o orfão, a viuva, & o miseravel sendo demãdadas pera a Corte podem declinar pera o luyz do civel de Lisboa, lib. 3. t. 5. §. 3.
 Pessoaalmente deve parecer em juyzo o preso sobre sua menagem, l. 3. t. 7. §. 2.
2 Pessoaalmente deve parecer em juyzo o que se livra com carta de seguro, ou alvarã de frança, ibid.
 Pessoaalmente deve parecer em juyzo o acusador, & acusado, lib. 5. t. 117. §. 22.
3 Pessoaalmente deve o povo servir a seu Rey em tẽpo de guerra, l. 2. t. 26. §. 5.
 PESO do pam das padceiras he em cada alqueire dezaseis arrateis, & quatro onças, & conformẽ aisso se faça a conta de cada pam, lib. 1. tit. 18. §. 10.
 Peso quãdo se acha menos pela primeira vez tem pena de cem reis, & pela segunda, duzentos reis, & pela terceira vez quinhentos reis pera o Cõcelho, lib. 1. tit. 68. §. 10.
 Pessos diferentes, desordenados, & não afilados quem os tiver, & comprar, & vender por elles tem a mesma pena que os que pesam com pesos falsos, #18 ibid. §. 40.
 Pesos falsos se alguẽ com elles pesar, & a falsidade for de valia, de hũ marco de prata, tem pena de morte, & se for de menos, he degradado pera o Brasil pera sempre, lib. 5. tit. 58.
 Pesos, & medidas que se vem afilar nos mezes de Janeiro, & Julho, não se achando concordantes com o padrã, não por isso lhes será levada pena alguma, lib. 1. tit. 68. §. 16.
4 Pesos, & medidas que tiver a pessoa q̄ não costuma comprar, & vender não he obrigada afilar, porẽm sendo achado com elles não verdadeiros, tem pena, lib. 1. tit. 18. §. 64.
 PETICAM se faz a ElRey quãdo a parte se sente oggravada do caso da injuria verbal despachado em Camara, de que se não pôde appellar, nem aggravar, lib. 1. tit. 65. §. 28.
4 Petição pera carta de seguro ha de ser cõforme a querela, l. 5. t. 129. §. 3.
 Petição

1
 Vide card. in
 praxi verb. fure.
 n. 14. & Pbeb.
 aref. 112 p. 1.

Leytãõ de jure
 Lusit. tom. 1.
 tract. 2. q. 10.
 n. 4. cum. seqq.

3
 Com. tom. 3.
 var. e. 1. n. 12.

4
 Pela ley nova
 do anno de 613.
 se manda que
 estas perigoens
 se distribuã
 entre os Corre-
 gedores, não es-
 tando já a de-
 vassa distribu-
 yda.

- 1 Petição pera perdam não recebem os do Paço sem perdam da parte, & não basta dizer que não quer a cusar, lib. 1. tit. 3. §. 9.
- Perição de agravo que seja assinada pelo procurador do feyto, & se for contra os autos, ou contra direito tem pena, lib. 1. tit. 6. §. 11.
- Petição de agravo porque manda vir os autos, que seja assinada pelo Regedor, aliás se não faz obra por ella, lib. 1. tit. 1. §. 18.
- Petição de agravo se ha de ajuntar em termo de dez dias, contando do dia do agravo, lib. 3. tit. 20. §. 46.
- Petição de agravo dos Desembargadores se entregará em audiencia a os procuradores dos feytos, lib. 1. tit. 1. §. 19.
- Petição de revista se admite dos casos que forem determinados por duas instancias, lib. 3. tit. 95. §. 10.
- Petição de revista se admite nos casos que forem determinados em Relação por auçam nova, ibid.
- 2 Petição de revista não se admite em casos crimes, ibid. §. 11.
- 3 Petição de revista não se admite sobre sospeçoens, §. 12.
- 4 Petição de revista ha de ser assinada por procurador da Relação, §. 13.
- Petiçoens pera perdam de culpas mais graves das conteudas na ordenaçam se não tomam, lib. 1. fol. 286. §. 20.

1
E em que casos não se recebe, vide verb. Pet. d. am.

2
Pract. Lus l. 2. c. 20. nu. 9. & 10. ubi & c.

3
Ad alia vide verb. Revista

4
Thom. Vaz ab legat. 90. n. 132 & 162

PI

- P** ILOTOS que fogem dos navios tornaõ o novcado do que houverẽ recebido, lib. 5. tit. 97.
- Pilotos de navios não podem ser açoutados, nem haver pena vil, lib. 5. tit. 139.
- Pilotos que accitam navegaçam pera fõra do Reyno, tem perdimento de sua fazenda, lib. 5. tit. 98.
- Pilotos de navios de Guinë que tomaõ outros pilotos, tem pena de perdimento de bens, & de degredo, lib. 5. tit. 17. §. 17
- Pilotos de navios de Guinë não trarã corõa aberta, ibid. §. 17
- Piloto q̃ castigãdo ao meyrinho o ferir cõ arma, não será relevado, da pena, lib. 5. tit. 36. §. fin.
- Pistolete, vide verb. Arcabuz pequeno.
- Pilouros da vereaçam tira hũ moço de sete annos, metendo a mão no sacco em cada repartimento, & o q̃ sahir, será official esse anno, lib. 1. tit. 67. §. 5.

PO

- P** OBRE posto q̃ dado em testamento não pôde ser tutor, l. 4 t. 102. §. 1.
- Pobre não deposita auçam de sospeçam, lib. 3. tit. 22. §. 2.
- Pobre não paga o agravo dos nove centos reis, lib. 3. tit. 84. §. 10.
- 5 Pobres miseraveis pôde trazer seus contẽdores à Corte, lib. 5. t. 35. §. 5.
- 6 Pobres da Misericordia não são condenados em dinheiro, senãõ em degredo, lib. 5. tit. 136. §. 6.
- Pobres da Misericordia condenados em dinheyro que não estem na cadea mais de dous mezes, lib. 5. tit. 139. §. 6.
- Pobres, vide verb. Cauçam, & verb. Agravo.
- Pobres da Misericordia degradados serãõ primeiro embarcados que outros, lib. 5. tit. 142. §. 6.
- Poderoso, vide verb. Poderosas.
- Poder pera nomcar dado em contrato, tem o mesmo effeyto que se fora da-

Paupertas cũ seqq. petitur
Pract. Lus l. 2. c. 11. n. 21. p. 2.

3
Pract. Lus l. 1. c. 3 n 10. p. 2.

6
vide verb. Pto; fos

- do em testamento, lib.4.tit.37. §.ver.
- ¹ *Cab. dec. 115. lib.2.* 1 Polvora não se pôde tirar do Reyno pera terra de Mouros, lib.5.tit.109.
- ² 2 Pôr fogo à sintonemête, he punido cõforme a direito cõmũ. l.5.t.86. §.10.
- Vide Card. in praxi verb. in incendiarijs n.* 2 Pôr fogo nas suas herdades, vinhas, & casaes pera queimar o rostocho, montes, & mato, nam têm pena, ibid. §.8.
- 4. Padilh. de in summa de delictis c. 33. n. 2. p. 1.* Pontes são obrigados a fazer os naturais pera levar as cousas Del Rey, lib.2.tit.26. §.7.
- POR TAES defronte do vesinho não se podem fazer de novo onde antes não estavam, lib.1.tit.68. §.29.
- Portaria da parte Del Rey, não basta pera se fazer obra por ella, lib.2.tit.41.
- Porta se alguem fêchar de fora têm pena, lib.5.tit.45. §.5.
- Porta alhea se alguem a quebrar por força, ou tirar do couce pera fazer mal, tem pena de degredo pera o Brasil, lib.5.tit.48. §.4.
- Nem. 01. Eccl. 7. 11. ff. W.* 3 Porta se alguem abrir com artificio, tem pena, lib.5.tit.60. §.10.
- ³ *Cab. dec. 113. & 114. & a. ref. 16. 2. p.* 3 Portagem não pagam os Comendadores das terceiras Ordens, l.2.t.11. §.fin.
- ⁴ 4 Portagens das mercadorias pertence a El Rey, lib.2.tit.26. §.15.
- Regimento. 4 PORTEIROS são dados a os Prelados, Melitres das Ordens pera penhorar a seus devedores, lib.2.tit.52. §.9.
- Conc. ord. l. 11. §. 1.* 3 Porteiros, & sacadores quando fazem algum aggravo ao povo o emmenda o Corregedor da comarca, lib.1.tit.58. §.10.
- 3 Porteiro sendo requerido pelas partes, não poderá levar os penhores às Villas, mas os venderá no lugar onde estiverem, *1620. §.2* ibid. §.7.
- Porteiro da Fazenda passa traslado do livro da fazenda, lib.1.tit.10. §.4.
- Porteiro Del Rey leva da penhora, & execuçam o mesmo que o official que a faz, lib.2.tit.52. §.11.
- Porteiro Del Rey não pôde constranger ao devedor levar o que deve ao lugar onde vive o almoxarife, ou recebedor, ibid. §.3.
- Porteiro q̄ fizer execuçam sem tabalia, a faz perante testemunhas, l.2.t.52.
- Porteiro mór traz seu contendores, à Corte, lib.3.tit.5.
- Porteiro da massa dá posse ao Alcayde mór do castello, & leva disso dez cruzados, lib.1.tit.74. §.3.
- Regimento. 5 Porteiro da chancelaria não receberá embargos sobre embargos, l.3.t.88. §.11.
- Cab. arest. 45. p. 1.* 5 Porteiro da chancelaria poem nas costa dos embargos o dia, meç, & anno em que foy embargada a sentença ou carta, *§.1.* lib.1.tit.30.
- Porteiro da chancelaria q̄ não vem com embargos q̄ tiver em seu poder quando passar as cartas, paga as custa perdas, & damnos á parte, & lhe torna o salario, ibid. §.1.
- Porteiro da chancelaria leve 40 reis de cada petiçam de embargos, ibid.
- Regimento com. mum, & geral a todos os porteiros.* 6 Porteiro que for fazer penhora fora de ida, & vinda de cada legoa leva hum vintem, afora o que lhe montar de sua penhora, & entrega, lib.1.tit.88. §.2.
- Porteiro vay a casa do julgador, & traz os scytos à audiencia pera publicar, lib.3.tit.19.
- Porteiro especial não he pera fazer execuçaõ nos lugares onde houve mordomos, lib.3.tit.90.
- Porteiro na audiencia estará em pé, & quando pregoar com a cabeça descuberta, lib.3.tit.19. §.8.
- Porteiro pera citar he especialmente deputado algũ official Del Rey, ou geralmente dado por o concelho de alguma Cidade, Villa, & Lugar, que jurisdicãam tenha, lib.3.tit. §.1.
- Porteiro

- Porteiro na audiencia terà cuidado de dizer que a gente se faya fôra das grades ou se alevantie dos assentos, lib.3.tit.19.§.10.
1. Porteiro não pode citar dentro em casa, lib.3.tit.9.§.13. *Pract. Lusl.2.*
- Porteiro no cabo da audiencia pergunta em alta vos se alguem quer requerer alguma cousa, lib.3.tit.19.§.4.
- Porteiro pôde citar sê licença do Iulgador dêtro no lugar, ou seu arrabalde, lib.3.tit.1.§.1.
2. porteiro não pôde fazer citação no termo sê licença do Iulgador, lib.3.t.1.§.1. *2*
- Porteiro pôde citar cõ licença do Iulgador no termo em auçam real, & crime sem ser mostrada escritura publica, *Vide verb. Iul. gador.*
- Porteiro faz penhora pela condemnaçam q̃ não passa de mil reis, lib.3.tit.89.
- Porteiro de cada penhora que fizer no lugar, ou no arrabal, leva dez reis. lib.1.tit.88.
- Porteiro de cada arremataçam de mais de sincoenta reis, hum nos bens moveis até que possam haver de seu salario cento, oitenta reis, *ibid.*
- Porteiro leva o mesmo dos bens que vender por mandado de herdeyros, & testamenteiros dos defuntos, & curadores, & administradores, lib.1.tit.88.§.2.
- Porteiro que fizer penhora se alguem lho tolher, paga mil reis pera a chancelaria, lib.3.tit.89.§.1.
- Porteiro que fizer execuçam, ou penhora sem carta, ou sentença, que tome cauçam que a parte lhe não dêr penhores, *ibid.*
- Porteiro do Corregedor, ou Ouvidor da Comarca se receber algũa cousa da parte condenada, & a não entregar, paga da cadea, lib.1.tit.61.§.6.
- Porteiro que faz penhora, darà sua fê ao escrivam da diligencia q̃ fez, pera saber se tinha o condenado bens moveis, lib.3.tit.86.§.9. *Regimento.*
3. Porteiro do Descumbargo do Paço não entra dentro sem ser chamado, lib.1.fol.283.§.3. *3*
- Porteiro do Descumbargo do Paço não leva recado dentro se não for de certas pessoas, *Sobre este officio ay hũa provizão q̃ vay no livro das Ordenações fol 256.*
- Porteiro da Relaçam não chega às mesas onde estiverem os Descumbargadores em despacho, lib.1.tit.1.§.5. *Regimento.*
- Porteiro da Relação leva às audiencias do agravo as petições despachadas de agravo & não as entrega às partes mas a os procuradores dos feytos, *ibid.*
- Porteiro da Relaçam dos agravos, & do Ouvidor do crime, & Iuyz da chancelaria tem o mesmo regimento, que o porteiro da Corte, lib.1.tit.31.§.3. *Regimento.*
- Porteiro dos Corregedores da Corte cada dia pela menham está à porta da Relaçam, não sae dahy sem licença, lib.1.tit.31.
- Porteiro da Corte irá saber dos Corregedores della os dias da audiencia se a haõ de fazer, & levarlhe os feytos q̃ ham de publicar, & a vara, & o pano pera a sêda, & estará presente pera citar o que elles mandarem, *ibid.*
- Porteiro da Corte leva de cada pessoa q̃ citar na audiencia, dous reis, & outro tanto citando marido, & mulher, ou Prior, & convento, que são havidos por hum corpo, *ibid.*
- Porteiro da Corte de citar herdeyros, & testamẽteyros, posto q̃ muitos leva quatro reis como de duas pessoas, & citando fôra da audiencia, assi na Villa, ou no lugar levarà o dobro do que levarà na audiencia, *ibid.*
- Porteiro da Corte indo a citar fôra do lugar, leve o caminho da ida, & vinda pro cada legoa hum vintem, *ibid.*

- L. 8. t. 33 p. 7.*
glof. Cab. dec.
46. lib. 2.
- Pinel. in l. 1. p.*
1. n. 58. de. bon.
mat. Cald. de
nom. q. 23. n. 11
Regimento.
- Vid. Verb. Mu-*
lher.
- Barb. 2. p. rubri-*
ca n. 59. ff. sol.
Gam dec. 97.
& 105. Vall.
cõf. 111 tom 2.
Cab. dec. 183.
& aref. 29 p.
- Vall de jur em*
pb. q. 8. nu. 22.
glof. in l. 7. tit.
29. p. 3. verb.
plaga.
- Cap. super qui-*
busdam s. pra-
terea de verbo-
rum significat.
- Vall. 2. tom. cõf.*
141. n. 9. & 10
Cab. dec. 41.
lib. 2.
- Esta ord. he an-*
te nomia da or-
denaçam l. 2. t.
45. s. 56. ibi Por
quanto, & ibi
Posse que seja
immemorial.
- Vide verb. Be-*
neficios.
- Vall. conf. 191.*
tom. 2
- L. 1. & 3. tit. 3*
p. 3.
- Cast. dec. 108.*
& vide verb.
Esbul. & verb.
Força.
- Conc. ord l. 3.*
tit. 78. s. 3.
- Porteiro da Corre de cada herdeyro que citar fóra da audiencia, não morã do todos juntos, quatro reis, & das pessoas q̄ pregoar, outro tanto ceno levaria se na audiencia os citasse, *ibid. s. 1.*
- Porteiro da Corte faz execuçam das sentenças dos Corregedores de quãtia de mil reis pera baixo por alvarã affinado pelo corregedor, & arrecadarã o dizimo, fopena de a pagar em tresdobro, *S. 2.*
- Porteiro do almotacẽr mór tem o mantimento, & vestiaaria que o porteiro da Corte, *lib. 1. tit. 18. p. 17.*
- Porteiro do juizo dalfandega estarã cada dia, manhãa, & tarde na dita casa, *lib. 1. tit. 52. s. 15.*
- 1 Portos do mar onde os navios costumam ancorar, & os direitos que nelles se pagam são DelRey, *lib. 2. tit. 26. s. 9.*
- POSSE do castello não toma o Alcayde mór sem porteiro da massa, & de outra maneira, inda que seja com autoridade da justiça he nenhuma, *lib. 1. tit. 74. s. 3.*
- 2 Posse tem a mulher nos bens do marido defuncto q̄ se ham de partir entre os herdeyros, *lib. 4. tit. 95. s. 3.*
- 3 Posse não tem a mulher por falecimento do marido nos bẽs da Coroa, feudos, morgados, & empraçamentos, *ibid. s. 1.*
- 4 Posse tem a mulher em todos os bens por falecimento de seu marido, *lib. 4. tit. 95.*
- 5 Posse não tem a mulher que casa por dote, & arras *s. 3.*
- 5 Posse immemorial não aproveita pera cavar metaes dos vieyros de suas terras, *lib. 2. tit. 34. s. 10.*
- Posse immemorial he havida portitulo onde não houver escritura, ou foral pera haver os direitos se forem daquelles que geralmente se costumão arrecadar, *lib. 2. tit. 27. p. 1.*
- Posse immemorial aproveita pera não pagar as cousas q̄ estiverem no foral, *ibid. s. 1.*
- 6 Posse immemorial aproveita pera haver direito, & cousas alem das cõteudas no foral, se forem semelhantes, ou da qualidade das outras que o foral mandava pagar, *ibid.*
- 7 Posse immemorial não causa prescripçam pera haver por direitos reaes aquellas cousas que não sam de semelhança das conteudas no seu foral, nem das que os Reys costumão darem seus foraes semelhantes lugares, *ibid. s. 3.*
- 8 Posse immemorial aproveita pera levar direitos reaes, *ibid. s. ver.*
- Posse de alguma cousa se avalia pera recebimento da appellação por amedatade do que levar a propriedade, *lib. 3. tit. 70. s. 10.*
- 9 Posse de beneficio vago não pôde tomar ninguẽ se licẽça do Ordinario, *lib. 2. tit. 19.*
- 10 Posse dam os tabaliaens pelas cartas de comprar, escaymbo, & adoaçõens, se nellas se dà esse poder, *lib. 4. tit. 58. s. 3.*
- 11 Posse de cousa havida por algum titulo pôde dar o tabalião das notas, sem outro modo, *ibid.*
- Posse não pôde ninguem tomar de sua cousa sem autoridade de justiça, *lib. 4. tit. 57.*
- 12 Posse se alguem tomar forçosamente da cousa que outrem possui, perde o direito, que nella tinha, *lib. 4. tit. 58.*
- 13 Posse da cousa que hum he esbulhado, he logo nella tornado, *l. 4. t. 58.*
- Posse

- Posse por beneficio, do primeiro, & segundo decreto não se dà ao autor à re-
velia do reo, lib. 3. tit. 15.
- 1 Posse pôde tomar hum por testamento ao codicilo, ou carta de aforamē-
to com hum tabaliaõ, lib. 4. tit. 58. §. 4. ¹ L. 8. r. 30. p. 3.
- 2 Posse pôde pedir a mulher que ficou prenhe, de alguns bens que lhe per-
tencem por razam da criança que tem no ventre, lib. 3. tit. 18. §. 7. ² L. 16. r. 6. p. 6. *Masc.* 1214.
- Posse não se adquire em o balcão que he feyto de huma parte a outra da rua
atravessado, lib. 1. tit. 68. §. 32.
- Posse de bens desemparrados pôde pedir o credor da quelle que se finou sem
herdeiro, lib. 3. tit. 18. §. 9.
- 3 Posse dà o Corregedor de comarca ao clerigo por provisãõ do Ordinario, ³ *Cab. arest.* 54.
- Posse de cousa vaga que hum cuidava ser alhea, & hera sua, não tem pena
quē a tomar, lib. 4. tit. 58. §. 1. ^{P. 2.}
- Possuydor de alguma cousa que atrespassa em algum poderoso por razãõ do
officio, perde o direito della, lib. 3. tit. 39. §. 1. & 3.
- Possuydor que nega possuir a cousa que lhe demandam, a pôde depois demã-
dar, lib. 3. tit. 40. & §. 1.
- Possuydor pôde de mandar a mesma cousa que negou possuyr, *ibid.*
- 4 Possuydor de mã fê não faz os fruitos seus, lib. 2. tit. 53. §. 5. ⁴ *Cab. dec.* 69. *o.*
- 5 Possuydor de mã fê não prescreve, lib. 1. tit. 53. §. 5. ^{155.}
- 6 Possuydor da cousa obrigada a outrem pôde ser demandado pelo credor,
fazendo primeiro execuçam em bens do devedor, & fiador, lib. 4. tit. 3. ⁵ *Conc. ord.* l. 4. ^{3.}
- 7 Possuydor dos bēs obrigados por divida DelRey não pôde ser executado
sem primeiro ser citado, & havido sentença contra elle, lib. 2. tit. 52. §. 4. *fin.* ⁶ *tit.* 79. *o.* 3. §.
- 8 Possuydor terceiro embarga a execuçam dos bens executados, por dizer,
que a posse delles hē sua, lib. 3. tit. 86. §. 17. ⁷ *L.* 14. r. 15. p. 51.
- Possuydor de alguma cousa não pôde citar ao que pretende ter direito nella
pera q̄ contra sua vontade o demande, nem por lhe perpetuo silencio, lib. ⁸ *Verb.* *Execuc.*
⁸ *caõ.* ⁷ 3. tit. 11. §. 4. ⁸ *Cab. arest.* 50.
- 9 Possuydor de anno, & dia demãdado por revendiçam, não serã obrigado
responder por a dita cousa, sennão ante o luyz de seu foro, *ibid.* § 6. ⁹ *p. 2.*
- 10 Possuydor clerigo demandado por revendiçaõ, hade ser convindo pe-
rante seu luyz ecclesiastico, *ibid.* c. 3. nu. 3. ¹⁰ *Pract.* *Lusl* 11.
- POSTURAS da Camera se fazem chamando os luyzes, & homens bons q̄
costumaõ andar no regimento, & o q̄ a cordarem se porã em escripto, lib. ¹⁰ *Esta ord he an-*
¹⁰ 1. tit. 66. §. 28. ¹⁰ *tenomia com a*
¹⁰ *ord. do livro 2.*
- Posturas feyfas pela mayor parte da Camara, não pôde o Corregedor da co-
marca revogar, nem Desembargador, *ibid.* §. 29. ¹¹ *tit.* 1. §. 2.
- Poufãr nas Igrejas não se permite, lib. 2. tit. 21.

P R A

- P R A T A das Igrejas não se pôde comprar, nem receber em penhor sem
licença DelRey, lib. 2. tit. 24. ¹¹
- 11 Prata, nem ouro nam se pôde tirar fora do Reyno, lib. 5. tit. 113. ¹¹ *Vide verb.* *Di-*
nheiro.
- Prata de sua pessoa que nam passe de sincoenta cruzados, se pôde levar pera
fõra do Reyno sem pena alguma, *ibid.* §. 8. ¹²
- 12 PRAZO cujas vidas taõ findas, se cõsolida com o direito se nhorio, lib. ¹² *Them. dec.* 261.
- Prazo de bens da Coroa se regula com o foro de pessas privadas, lib. 2. tit. 35. §. 7.

- Prazo se tras à collaçam, lib.4.tit.97. §.22. aliàs 21.
 1 Prazo que o marido comprou pera sy, & certas pessoas, se o der a hum
 filho em vida o trará à collaçam, §.19. aliàs 22.
 Prazo da Igreja pelo crime de heresia passa ao Fisco, lib.5.tit.1. §.1.
 Prazo da Igreja pertence ao Fisco, durante a vida do herege, ibid. §.2.
 Prazo, vide verb. Foro, & verb. Noveçaõ.

*Ad alia vide
 verb. Avocato-
 ria*

2
 Cõc. ord. l. 3. t. 1.
 §. 5. pract. Lus.
 lib. 2. cap. 5. n.
 1. p. 1.

3
 Cõc. ord. l. 5. tit.
 119. §. 4. Cab.
 dec. 49.

4
 Vall. de jur. em
 ph. q. 11. n. 11.

5
 Andreas Fra-
 trineus contro-
 ves juris lib. 2.
 c. 1. in princip.

6
 Cast. dec. 79. n.
 3. ad fin.

7
 Vide verb. Bẽs.

- P**RECATORIA do Provedor das Capellas deve m logo executar as jul-
 tiças, lib.1.tit.62. §.5.4.
 2 Precatoria pera citar em outro territorio, se declara nella a causa
 da citaçam, lib.3.tit.11.
 3 Precatoria se deve guardar, & comprir pelo luyz a quem se presenta, lib.
 2.tit.45. §.5.
 Precatoria se passa pera o contador mór, & provedor das casas, & officiaes su-
 periores, lib.1.tit.10. §.3.
 4 PREC,O da cousa vendida se pôde deixar a arbitrio de algum terceiro,
 & morrendo antes de declarar, não val a venda, lib.4.tit.1. §.1.
 Preço da cousa vendida não se pôde deixar no aprazamento do comprador.
 ibid. §.2.
 Preço não torna a mulher da cousa de rayz vendida sem sua outorga, lib.4.
 tit.48. §.5.
 Preço da cousa de rayz que o marido vendeo sem outorga da mulher, o co-
 brará o comprador, se se converteo em proveito da mulher lib.4.tit.48.
 §.4.
 5 Preço deve ser ferro na compra, & venda, lib.4.tit.1. §.1.
 Preço de mais da amidade da justa valia, he se o q val dez foy vèdido por me-
 nos de cinco, & o que val dez, deu por ella mais de quinze, lib.4.tit.17.
 Preço da cousa o que justamente val, se olha o tempo do contracto, lib.4.
 tit.13. §.1.
 Preço, & estimaçam de fruitos, se faz segun que cõmummente valeram ao
 tempo que se colhèram, lib.4.tit.4. §.2.
 PRECIC,OENS fazem os juyzes, & Vereadores em cada hum anno a dous
 de Junho, & no terceiro dom ngo do mesmo mez, do Anjo da Guarda,
 lib.1.tit.66. §.48.
 Preferencia dos credores, & quando se preferirã, vide a palavra, Credor.
 PREGOEYRO que não fizer o que deve, serà castigado, §. 1.º lib.1.tit.32.
 Pregoeyro em quanto pregoar não pôde ser citado, lib.3.tit.9. §.11.
 Pregoeyro o que ha de levar das arremataçoens, vide a palavra, Porteiro.
 Pregoens das dividas DelRey correm sem embargo do espaço, l.2.t.52. §.10.
 6 Pregoens que se dão por corridos se faz disso termo em que as partes se
 affinaõ, lib.3 tit.86. §.28.
 Pergoens interpolados tres dias juntamẽte em cinco dias por diversas vezes
 nos bens de rayz, & nos moveis atè dous dias, ou tres interpolados, não
 por isso se annullam, ibid. §.29.
 Pregoar se devem os reveis na audiencia, lib.3.tit.20. §.19.
 7 Pregoar se devem os bens de rayz pera arremataçaõ vinte dias, & os mo-
 veis oytto, lib.3.tit.86. §.26.
 Pregoar se devem tres dias sòmente os bens moveis, que se tomarem por di-
 vida DelRey em Lisboa, & seu termo, lib.2.tit.52. §.7.
 Preguntar,

- Perguntar, vide verb. Perguntar,
- Prejudicar não pôde o procurador à parte, lib.3.tit.38. §.4.
- Prejudicar não pôde o falso procurador, lib.3.tit.38. §.5.
- Prejudicial, vide verb. Exceção prejudicial, & verb. Questaõ.
- PRELADOS não farão novamête coutos, nem honras em seus herdamentos, lib.2.tit.48.
- Prelados usaram de suas jurisdicoes que se mostrar por inquiricoens. que seus antecessores usaram, & não se estenderão a mais do que por ellas se provar, ibid. §.1.
- 1 Prelados não lançarão Pedidos, nem levarão serventias, nem aposentadorias, nem receberão cousa alguma, lib.2.tit.49.
- Prelados não acoutarão malfytores, & devedores, q se a colhem a suas casafas, lib.5.tit.104.
- 2 Prelados nam podem apropriar pera sy, ou pera suas Igrejas, os casafas, & as terras hermas, lib.4.tit.43. §.15.
- 3 Prelados que tem jurisdicão DelRey, ou direitos reaes, sobre elle, podẽ ser citados pera a Corte, posto que não sejaõ achados nella, lib.3.tit.6. §.6.
- 4 Prelados em suas viftaçoens devẽ guardar a forma do direito Canonico, & o direito do Sagrado Concilio Tridentino, não procedendo a exõmunhaõ, prizaõ, ou degredo contra os barregueiros casados, ou tolteiros, sem precederem as tres admoestaçoens, lib.2.tit.1. §.13.
- 5 Prelados não podem prender, nem penhorar os leygos, senão nos casos em que procederem judicialmente, ibid.
- 6 Prelados não podem condenar, nem infamar pessoa algũa sem primeiro ser ouvida, & convencida judicialmente, ou por sua confissãõ por o grãde escandalo que se segue do contrario costume, lib.2.tit.1. §.13.
- 7 Prelados que estiverem em posse, & costume de executar suas sentenças contra leygos, lhe será assim guardada, lib.2.tit.9. §.1.
- PRENDER não pôde o luyz por peticão de injuria verbal, l.1.tit.65. §.29.
- Prender deve o luyz os que acha em arroydo, ibid. §.37.
- 8 Prender não deve o lulgador aos officiaes da justiça sem causa, l.5.t.119.
- Prender por alvaràs hirão nelles declarados os nomes dos que houverem de ser presos, ibid. §.1.
- Prender pôde o alcaide sem mandado do luyz em fragante delicto, lib.1.tit.75. §.10.
- Prender não pôde o alcaide sem mandado assinado pelo luyz, ibid. §.11.
- Prender mãda o Corregedor da comarca por seu meyrinho, l.1.t.58. §.36.
- 9 Prender pôde o prelado o leygo, procedendo judicialmente, l.2.t.1. §.13.
- Prender pôde o secular ao clerigo pera o entregar a seu luyz, lib.2.tit.1. §.29.
- 10 Prender pôde o senhor ao que acha em sua casa, não lhe querendo pagar o aluguer, lib.4.tit.23. §.fin.
- Prender não pôde ninguem seu devedor por sua autoridade ainda que entre elles fosse concertado, lib.4.tit.76. §.1 & 3.
- 11 Prender pôde cada hum seu devedor que acha fugindo, ou querendo fogir sem autoridade da justiça, não achando o luyz prestes, sem cometer carcere privado, ibid. §.3.
- 12 Prender pôde o pay ao filho, & senhor ao escravo sem cometer carcere privado, lib.5.tit.95. §.4.
- Presentes de cousa de comer de que pessoas as pôde receber o Desembargador, lib.5.tit.71.

1
Lib.6. tit. 29.
P.4. gl. 2.
2
L. 58. e. 5. p. 1.
3
Vide verb. pessoas ecclesiasticas.
4
Pract. Lus. l. 2. c. 4 nu. 28.
5
Cast. dec. 1172
6
Este §. he antõnomia com a ordenaçãõ lib. 2. t. 9. §. 1.
7
He antõnomia com a ordenaçãõ lib. 2. tit. 1. §. 13
8
Vem declarados pela exitarvagãõ § 14.
9
Cast. dec. 1172
10
Cast. dec. 127.
11
Conc. ord. l. 92 tit. 95. §. 3.
12
L. fin. tit. 29 p. 7 glos. 4.

Presentar o feyto no agravo, vide verb. Levar,

Preso quando he algum por crime, logo se faz auto do habito, & confura,
lib. 5. tit. 127.

¹ Maso. 167. 1 Preso não pôde ser ninguem na cadeia por divida, sem ser condenado
por sentença, lib. 4. tit. 76.

² Conc. ord. l. 3. 2 Preso pôde ser por divida atê satisfar o que he sospeyto de fuga, & não
tem bens de rayz, ibid.

Preso seis mezes por divida de vinte mil reis, serà solto se dar fiança, ibid. §. 1

Preso he hum por divida DelRey atê que pague, posto que faça cessão de
bens, ibid. §. 4.

Preso pode ser hum por divida que descenda de maleficio, & estará preso
atê que pague, ibid. §. 5.

Preso he o depositario que recusa entregar o deposito, ou uza delle sem
vontade do senhor atê que da cadeia pague, §. 5.

Preso que não tem por onde pagar a condemnação crime de dinheiro, estan-
do hum anno preso depois de ser julgado, he levado ao Brasil, & não vi-
rà de là tê pagar, lib. 5. tit. 179.

Preso que foy condenado a degredo de Africa, & por não ter por onde pa-
gar a condemnação de dinheiro à parte, foy levado ao Brasil, se là paga
antes que acabe o degredo torna a Africa a cabar, ibid. §. 1. & 2.

Preso que he condenado em degredo pera o Brasil, não tendo por onde
pagar o dinheiro da condemnação, passado hum anno de prisão, não pôde
ser mais reteudo, ibid. §. 3.

Preso que he condenado sômente em dinheiro sem nenhum degredo, nam-
tendo por onde pagar, está hum anno na cadeia, & passado elle, he leva-
do ao Brasil pera ganhar, ahy por onde pague, ibid. §. 4.

Preso condenado em pena de dinheiro de injuria, emenda, & satisfação, &
custas, & não tener por onde pagar, não está na cadeia mais que dous me-
ses contados do dia de suas sentenças, & passados elles vâ comprir seus
degredos, & ganhar por onde pague, §. 6.

Preso pôde ser hum em fragante delicto, lib. 1. tit. 65. §. 37.

Preso se alguém o tirar da mão da justiça, tem a pena que o q resiste à justiça,
lib. 5. tit. 48.

Preso quem o tirar da mão de algum do povo, que foy achado em algu mal-
ficio, he açoutado se for pião, & se for escudeiro he degradado pera

Africa, & paga à parte todo o interesse, ibid.

Preso se estiver na cadeia, & alguém o tirar della, quebrando a cadeia, ou fu-
rando a parede, tem pena de morte, ibid. §. 1.

Preso não se pode obrigar na cadeia ao que o fez prender, lib. 4. tit. 75.

Preso pode obrigar áquelle que o fez prender com autoridade da justiça,
ibid.

Preso sobre sua homenagem se pôde obrigar, ibid.

Preso sendo antes nomcado por testemunha, que fosse preso, pode teste-
munhar, lib. 3. tit. 56. §. 9.

Preso na cadeia não pôde ser testemunha, ibid.

Preso he o seguro pera se dar despacho em seu feyto, lib. 5. tit. 124. §. 23.

Preso pôde ser recomendado na cadeia constando da divida, lib. 4. tit. 77.

Preso em homenagem, & não na cadeia, deve ter o fidalgo cavaleiro, & se-
melhante pessoa por causas leves, lib. 5. tit. 120.

Preso he o malfeytor por qualquer mandado do Iuiz, lib. 5. tit. 119.

1 Preso

vq. fugiu por di. H. S. No.
48 §. fin.

- 1 Preso por feyto crime naõ he dado sobre fiança antes de ser cõdenado, lib. 5. tit. 132 Cab. dec. 67.
- 2 Preso sobre fiança, ou que tem a villa por prisam, nam se cita pera fora do lugar, lib. 3. tit. 9. §. 12
- 2 Preso que se livra de morte citarà a os parentes do morto q estam no Reyno, lib. 5. tit. 124. §. 9 Cab. arest. 23.
- Preso por feyto crime nam serà solto sem se correr a folha, lib. 5. tit. 125
- Preso por sentença por lhe nam acharem bens, nam he solto atè que pague, lib. 4. tit. 76. §. 1
- Preso por feyto crime nam he solto atè fer a parte citada, lib. 5. tit. 124
- Preso deve logo fer o que se chama às Ordens, ibid. §. 13
- Preso por querela dada por homem estrangeiro que se foy fora do Reyno, he solto sem mais hyr por diante, lib. 5. tit. 122. §. 7
- Preso deve fer o devedor que alhea seus bens em prejuyzo do vencedor pera nam fazer nelles execuçam, lib. 3. tit. 86. §. 13
- Preso deve fer o marido que alhea os bens moveis em prejuyzo da mulher pera se fazer execuçam nos de rayz, ibid.
- Preso deve fer o condenado nam tendo bens pera se fazer execuçam, lib. 4 tit. 76. §. 1
- Preso deve fer o devedor que se obrigou pagar ate certo tempo, & nam pagando, que fosse preso, posto que mostre bens por onde pagar, ibid. §. 2
- Preso he o reo q retarda tres meses a execuçaõ por sua culpa, lib. 3. t. 86. §. 18
- 3 Preso que foge da cadea he havido por confesso, lib. 5. tit. 48. §. 2
- Preso que se embarga na cadea por dividas, dando penhores bastantes, ou fazendo cessam de bens, he logo solto, lib. 4. tit. 77. §. 1
- Preso nam pôde ninguem ser pela dizima da chancelaria, lib. 1. tit. 20. §. 3
- Preso naõ pôde ninguẽ ser por injuria verbal atè final sentença, l. 1. t. 65. §. 29
- 4 Preso por corrõper mulher virgẽ he logo solto dando cauçaõ, lib. 5. tit. 23
- Preso nam pôde hum ser por querela sem mandado do luyz, lib. 5. tit. 119 Cab. arest. 70
- Preso que tem a villa por prisãõ pôde hyr seguir a appellaçaõ, lib. 5. t. 120. §. 3
- Preso sobre sua homenagem, ou em castello, nam pôde hyr seguir a appellaçam, ibid. §. 4
- Preso pelo alcaide nam pôde ser solto sem mãdado do luyz, lib. 1. t. 75. §. 17
- Preso que quebrou a homenagem, perde o privilegio pera nunca mais gozar delle, & terà preso em carcere publico, lib. 5. tit. 120. §. 6
- Preso que nam quer dar homenagem, se for fidalgo paga dez cruzados, & se for cavalleiro, cinco pela desobediencia, ibid. §. 1
- Preso pôde aggravar do carcereiro pera o Corregedor, lib. 1. tit. 33. §. 6
- Preso nenhum nam pôde ser salto sem alvarã affinado pelo luyz no livro da carceragem, lib. 1. tit. 34. §. 4
- Preso por depois do sino pagãdo a pena, naõ he levado à cadea, l. 1. t. 75. §. 10
- Preso em cadea, ou em casa, nam pôde ser citado por causa civil, l. 3. t. 9. §. 12
- Presos seraõ enviados à cadea de Lisboa com muita diligẽcia, pera de ahy hyrem ao degredo, lib. 5. tit. 139. §. 8
- Presos pobres da misericordia condenados em degredo, & em pena de dinheiro, nam estam na cadea mais de dous meses, ibid. §. 6
- Presos da comarca dentre Douro, & Minho, que sam condenados em degredo por casõs de morte, ou furto, nam sam soltos, posto que na cadea estem dous meses, lib. 5. tit. 132. §. 5
- Presos de Lisboa condenados em degredo pera Africa, que sam tam pobres

- que lhes dà de comer a Misericordia, seram soltos pera hyr comprir seus de gredos, ibid. §.3
- Pres s soberbos, ou deshonestos são postos em grãdes prisoões, lib. 1. tit. 33. §.7
- Preso que não obedece ao carcereiro, ou lhe resiste, se for piam, he açoutado, & se for escudeiro, tem pena de dinheiro, ibid. §.6
- Preso no tronco por outro caso que nam seja ser achado depois do fino logo ao outro dia he levado ao limociro, lib. 5. tit. 79. §. 4. in fin.
- Presos no tronco nam podem ser mudados pera outra cadeia sem mandado do Regedor, lib. 5. tit. 79. §. 4
- Presos por embugados, ou com armas defesas, ou por depois do fino, são levados ao tronco, ibid.
- Presos por outros casos que foraõ levados ao tronco, são mudados pera a cadeia da Cidade até outro dia, sopena de a justiça que assim o não fizer pagar trinta cruzados, ibid.
- Presos que nam acham quem os fie, & estam dous mezes na cadeia vam soltos comprir seu degredo dentro de dous mezes, lib. 5. tit. 132. §. 2
- ¹ Presos condenados em degredo pera Africa, podem ser dados em fiança por os q os cõdenaraõ depois de feyta execuçaõ de dinheiro, ou pregaõ, ibid.
- Ad alia vide verb. Carcere.*
- Presos que estaõ deteudos por custas que devem a os officiaes, estando quatro mezes na cadeia, & pagando ametade, seram soltos, lib. 5. tit. 139. §. 9
- Presos nam podem tirar os alcaides mores sobre sy, lib. 1. tit. 74. §. 8. & 9
- Preso que fere na cadeia a outro de proposito, lhe he decepada hũa maõ, lib. 5. tit. 35. §. 6
- Presas nam podem ser as mulheres por dividas civeis, lib. 4. tit. 76. §. 6. & lib. 3. tit. 31. §. 4
- ² **PRESCRIPC, AM** das auçoens pessoas he por tempo de trinta annos, lib. 4. tit. 79
- ³ Prescripçam de hypotheca he por dez annos, lib. 4. tit. 3. §. 1
- Prescripçam do salario do procurador he por tres mezes depois da sentença, lib. 1. tit. 96. §. 18
- Prescripçam do salario dos tabaliaens he por tres mezes, lib. 1. tit. 83. §. 30
- ⁴ Prescripçam não ha na causa que se compra contra a prohibiçaõ da ley, lib. 2. tit. 53. §. 5
- ⁵ Prescripçam se pôde provar por testemunhas, lib. 3. tit. 59. §. 9
- ⁶ Prescripçam he interrompida por a citaçam, lib. 4. tit. 79. §. 5
- ⁷ Prescripçam da auçaõ da lesam de ultra dimidiam pera desfazer a venda, ou compra por causa do engano de mais da metade, he por quinze annos, lib. 4. tit. 13. §. 5
- ⁵ Prescripçam contra a prohibiçam da ley, não val, lib. 2. tit. 45. §. 56
- ⁶ Prescripçam das coymas he até dous mezes, lib. 1. tit. 68. §. 13
- ⁸ Prescripçam da soldada do criado que mora a bem fazer, ou por jornal, he por tres annos, lib. 4. tit. 32
- ⁷ Prescripçam da soldada do lacayo, que està a os mezes, he por tres mezes, ibid §. 1
- Prescripçam se interrompe pela citaçam, ou por outro qualquer modo, lib. 4. tit. 79. §. 1
- ⁸ Prescripçam de acusaçam he de vinte annos, lib. 1. tit. 83. §. 23
- Prescripçaõ da reçaõ que se dà ao moço a dinheiro seco, he até dez dias depois de laydo, ibid.
- 1641092 §. 15
Prescripçam

- Prescripçam da aução pessoal não aproveita ao devedor que tem mã fê, lib. 4. tit. 79
- Prescripçam nam ha lugar da pena em que incorreo aquelle que comprou officio do que tinha poder de o dar, lib. 2. tit. 46
- Prescripçam do interdito de molitorio he passado hum anno, & hũ dia, lib. 1. tit. 68. §. 25
- Prescripçam da demanda sobre serventia, he por tres meses, ibid. §. 42
- 1 Prescripçam de satisfação da virgindade, he por hum anno, passado o qual, a mulher corrompida não a poderà demandar, lib. 5. tit. 23. §. 2 ¹ *Cald. in verb. legis nu. 19.*
- Prescripçam nam ha da calle por tempo algum, se fizer dano ao vesinho, ou aos que passarem pela rua, lib. 1. tit. 68. §. 40
- Prescripçam da liberdade de nam pagar cousas que estam no foral, he por tempo immemorial, lib. 2. tit. 27. §. 1
- Prescripçam immemorial nam basta pera as terras de sesmaria, pagarem tributo. se eraõ exemptas as terras aonde estavam, lib. 4. tit. 43. §. 13
- 2 Prescripção de posse immemorial faz a cousa ser de morgado, l. 1. t. 62 §. 51 *Castr. dec. 52*
- 3 Prescripçam de posse immemorial não aproveita pera haver por dereitos reaes aquellas cousas que não sam da semelhança das do foral, nem das que se usam dar em seus foraes em semelhantes logares, lib. 2. tit. 27. §. 3 ³ *C. Super quibusdam s. puer de verb. signif.*
- 4 Prescripçam de posse immemorial nam aproveita pera cavar, & tirar das minas, & vicyros de suas terras sem licença Del Rey, lib. 2. tit. 34. §. 10 ⁴ *Vall. de jur. em ph. q. 8. nu. 22. & 36.*
- 5 Prescripção de posse immemorial não aproveita pera adquirir jurisdicção & mais dereitos dos que por suas doações he conteudo, lib. 2. tit. 45. §. 56 ⁵ *Arçed. de exeq. tra. ii. c. 12. n. 32.*
- 6 Prescripçam de posse immemorial, não aproveita pera serem dadas dizi- mas reaes do pescado, nem dos vicyros, & minas de qualquer sorte que forem, lib. 2. tit. 28. ⁶ *lib. 4. tit. 79 §. 1*
- 7 Prescripçam corre contra o menor, tanto que elle chega a idade de qua- torze annos, lib. 4. tit. 79 §. 1 ⁷ *Cab. dec. 651 lib. 2.*
- Prescripçam interrompida torna outra vez a correr de novo o tẽpo, ibid. §. 1
- 8 Prescripçam de hypotheca pelo possuidor da cousa sem titulo, ha de ser a- tẽ trinta annos coinpridos desde o dia que a cousa foy a poder do dito possuydor, lib. 4. tit. 3. §. 1 ⁸ *Castro dec. 362*
- 9 PRESUMPC, AM he contra a testemunha que se torva, ou vacila, ou muda a cõr. lib. 1. tit. 86. §. 1 p. 3. ⁹ *L. 22. tit. 29.*
- Presumpção he que o defuncto que morreo doudo, q se tornàra a seu persey to entendimento, não deixará sua herança ao que foy negligente curalo em sua enfermidade, lib. 4. tit. 88. §. 14 ⁹ *Pract. Lusl. 5 cap. 1.*
- Presumpçam he pela qualidade da disposiçam do testamento, quando se dis- poz razoadamente, & com boa ordem, que o testador no tempo que o fez estava em seu perseyto juyzo, lib. 40. tit. 81. §. 2
- Presumpçam de mã fê he contra aquelle que arrecada cousa que nam he con- teuda no seu foral, lib. 2. tit. 27. §. 3
- 10 Presumpçam de mã fê se causa quando se faz alguma cousa contra a pro- hibicãm da ley lib. 2. tit. 53. §. 5 ¹⁰ *Vall. conf. 141. tom. 2. n. 9.*
- Presumpção de matrimonio basta pera fim de ser meeyros marido, & mulher, lib. 4. tit. 46. §. 2
- Presumpçam de falsidade he bastante pera prender a parte, lib. 3. tit. 60. §. 5
- Presumpçam he de derecho que a mãy, que depois dadoçam feyta ao filho do primeiro marido, se casou com outro, facilmente a seu requerimento se moveria a revogala, lib. 4. tit. 63. §. 6

- Presumpçam he bastante pera se confiscar a casa em que se faz moeda falsa, lib.5.tit.12.¶.1
- Presumpçam he o filho familias que se vir apartado por dividas,delejarà a morte a seu pay pera o herdar, lib.4.tit.50.¶.2
- Presumpçam do delicto se induze pelas amcaffas do reo que antes tinha amcaffado, lib.5.tit.34.¶.12
- Presumpçam de fer a cousa furtada se induze pela qualidade da conta, & do vendedor, lib.5.tit.60.¶.5
- Presumpçam de revogaçam de doaçam se induze pela ingratitude do herdeiro instituydo, lib.4.tit.88.¶.14
- Presumpçam se induze em favor do reo pela qualidade de sua pessoa, lib.4.tit.33
- PRESUMESE** contra aquelle que nam quer exhibir, lib.2.tit.33.¶.33
- Presumese que o amo que nam pedio o damno ao moço quando se delle partito, sennaõ depois quando lhe vay pedir sua soldada,que o faz por lhe pagar mal sua soldada, lib.4.tit.35
- Presumese por direito senhor hum de alguma cousa o que já em algum tempo o foy, lib.3.tit.53.¶.3
- Presumese sempre em favor do testamento pera que valha, lib.4.tit.81.¶.2
- Presumese usuraria a pena posta no contracto de emprestimo por defraudar a ley das usuras, lib.4.tit.70.¶.1
- Presumese contra o que he acostumado a onzenar, que a venda que se fez a retro he usuraria, posto que fosse por justo preço, lib.4.tit.4.¶.2
- Presumese usura quando no côtrato do emprestimo he posta alguma pena, naõ pagando ao tempo em que se obrigou, lib.4.tit.70.¶.1
- Presumese antes cada hum querer se livrar da divida que era obrigado, que fazer doaçam que nam devia, lib.4.tit.31.¶.12
- Presumese antes paga que doaçam, ibid.¶.11.
- Presumese paga de soldada naquelles que a pedem,passado algum tempo, & depois dos annos mortos, lib.4.tit.32.¶.1
- Presumese que nam farà verdadeira estimaçam o credor a que se deu algum penhor, sob condiçam, que nam lhe pagando a tempo certo, lhe fique pelo preço que elle estimasse, lib.4.tit.56.¶.1
- Presumese a mãy fazer despeza a seu filho à tua custa, lib.4.tit.99.¶.6
- Presumese por direito contra a fatificaçam da confissãõ feyta na casa do testamento, & no mesmo dia, lib.5.tit.134.¶.1
- Prevarica, vide verb. Procurador DelRey, & Advogado.
- Peruencam, & preventa, vide verb. Jurisdicam.

P R I

PRINCIPE que nam conhece superior, pòde julgar segundo sua consciencia, nam curando de allegaçoes, ou provas em contrario feytas pelas partes, lib.3.tit.66

Principe he sobre ley, & direito, lib.3.tit.66

PRIVILEGIADOS ham de ter lanças, lib.2.tit.61

Privilegiados a que sam dados certos luyzes pòdem ser demandados ante o Corregedor da Corte, lib.3.tit.12

Privilegiados que tem privilegio de trazer armas, nam pòdem andar com ellas de noyte fõra de horas, lib.5.tit.80.¶.10

Privilegiados pera trazer seus contendores à Corte, quando demandam outros

*Ita Lexem quò
refert Menoch
l.2. a presump.
¶.7.*

*Vem declarada
pela extravag.
¶.7.*

L. 41. tit. 18.

¶.3.

- outros privilegiados, ou sam demandados delles, teram por luyz quem
 El Rey lhes der, lib.3.tit.5.§.6.
- Privilegiados que tem escolha de luyzes, nam se escusam de responder pe-
 rante os almotaceis, lib.3.tit.5.§.9.
- Privilegiados naõ saõ escusos de pagar na bolsa, & de servir na defentaõ
 do lugar, & no fazer, & reparar os muros, pontes, fontes, & calçadas,
 salvo se expressamente lhe for concedido, lib.2.tit.58.§.4.
- Privilegiados que podẽ trazer seus contendores à Corte, nos feytos, & sol-
 dada, guarda, & deposito, podem ser citados fora della, lib.3.tit.6.§.1.
- Privilegiado contra o igualmente privilegiado, naõ goza de seu privilegio,
 lib.1.tit.83.§.45.
- 1 Privilegiado que se obrigou a responder em certo lugar, poderà a hy ler
 demandado, *Pract. Lus. l.3.*
 lib.3.tit.6.§.2. *c.3.n.2.*
- Privilegiados naõ se escusaõ de pagar pera a limpeza das ruas, l.1.t.68.§.19.
- 2 Privilegiados sam os Mosteyros, & Igrejas pera naõ pagar jugada, quan-
 do lavrarem por sy, ou por seus mancebos à sua propria custa, as herda-
 des das ditas Igrejas, *Vall de jur. em^a*
 lib.2.tit.33.§.8. *ph. q. 17.*
- Privilegiados que fazem conluyos com os lavradores pera nam pagarem, ju-
 gada, perdem'o dito privilegio, *ibid. §.2.*
- 3 Privilegiados que podem trazer seus contendores à Corte, podem
 tambem ser nella demandados, lib.3.tit.6. *Cab. arest. 28.*
- 4 Privilegiado que se obrigou a responder ante a algum certo julgador po-
 der ser convindo entre elle, lib.3.tit.6.§.3. *Cab. 1. p. arest.*
- Privilegiado que se obrigou a pagar em certo lugar nelle pode ser demanda-
 do posto que naõ seja achado no dito lugar, lib.3.tit.6.§.2. *34. & 35.*
- 5 PRIVILEGIO de exempçam dado ao morador da terra, naõ preju-
 dica ao senhor della, lib.2.tit.57. *Cab. arest. 57.*
- Privilegio de exempçaõ havido conforme as ordenaçoes, & foraes anti-
 gos, prejudica ao tenhor da terra, posto que se houvesse depois de a terra
 ser dada ao tal senhor, *ibid. §.2.* *6*
- 6 Privilegio de escolher luyz tem a veuva, & orfaõ, lib.3.tit.5.§.3. *Cab arest. 32.*
- 7 Privilegio do Desembargador q̄ El Rey dà a alguma pessoa, naõ se estẽ-
 de a seus paniaguados, lib.2.tit.59.§.16. *7*
- 8 Privilegio de escolher luyz, naõ tem o orfaõ, & veuva em causa de de-
 reitos reas, lib.3.tit.5. [*lib.2.tit.62.§.1* *Amplada pela*
extravagant. *8*
- 9 Privilegio dos moedeiros naõ derogaõ das veuvas, & pessoas miseraveis,
 Privilegio dos Desembargadores, & officiaes Del Rey, precede a todos os ou-
 tros, assim o dos estudantes, & moedeiros, & das veuvas, lib.2.tit.59.§.13 *s.7. & 11.*
- 10 Privilegio de Desembargador naõ se deroga por qualquer mandado
 Del Rey por especial que seja, *ibid. §.14.* *Qual serà o pri-
 vilegio destes,*
vide verb. Mo-
edeyros. *10*
- Privilegio nam escusa do tormento, ou de pena vil nos delictos cometidos
 atreyçoada, & aleyvosamente, lib.5.tit.37.§.3.
- Privilegio naõ escusa da pena de moeda falsa, lib.5.tit.12.§.2. *Cab. dec. 213.*
- Privilegio de testar concedido ao soldado, se estende a todos os que se acha-
 rem no exercito em terra de imigos como morrerem na batalha, lib.4.
 tit.83.§.8. *nu. 10.*
- Privilegio de quadrilheiro, vide in eodem verb.
- Privilegio de juyz de seu foro, naõ val em caso de almotaceria, lib.3.tit.5.§.9
- Privilegio de foro val no caso dalmotaceria estado nesse lugar a casa da Sup-
 plicação, & tomarà conhecimento o Corregedor do Civel da Corte, *ibid.*
1 Privileg-

- ¹
Vide verb. Ca-
valliro, & Co-
mendadores.
- ¹ Privilegio de cavalaria não goza delle o cavalleiro sem ser confirmado, & ter cavallo, & armas, lib.2.tit.60.
- Privilegio porque he costume fazer se algũa cousa em contrario da ordenação no que toca aos alcaydes môres que se guarde, lib.1.tit.74.º.27.
- Privilegio dos moedeyros, vide verb. Moedeyros,
- Privilegio que precede ao das veuvas, & pessoas miseraveis he o do Desêbargador, & daquelles que tem o mesmo Desembargador, lib.3.tit.5.º.7.
- ²
Cab. dec. 93.
lib. 2.
- ² Privilegio do Regedor, & Governador do Porto, he o mesmo que o do Desembargador, lib.2.tit.59.
- Privilegio do escrivaõ da propriedade, & Presidente do Paço, Chanceler môr, & Vedor da Fazenda, & Almotacêr môr. Secretario Del Rey, & Escrivão da Fazenda, & da chancelaria, he o mesmo que o do Desembargador, ibid.
- ³
Cab. dec. 21. n.
16.º. dec. 98.
- ³ Privilegio mesmo de Desêbargador tẽ suas mulheres veuvas, ibid. §.15.
- Privilegio do Desembargador he não pagarem serviços, pedidos, em prestimos, fintas, talhas, a duas, nẽ outros quaesquer encargos, assim pera El Rey, como pera as necessiades da guerra, ou pera proveito, & necessiade dos ditos Côelhos, ou para cousa q se haja de fazer ainda que seja pia, & a todos necessaria, & proveitosa, & assim em fazimento, & repayro de muros, pontes, fontes, calçada, caminhos, guardas, lib.2.tit.59.
- Privilegio concedido aos calcyros do Desembargador, vide verb. Calcyro.
- Privilegio do Fisco não se entende contra o devedor do devedor Del Rey, lib.2.tit.52.º.6.
- Privilegio concedido ao reguengueiro que tem herdade no reguengo se entende morando dentro nella, lib.2.tit.31.
- Privilegio do rendeyro Del Rey, vide verb. Rendeyro.
- ⁴
Cab. dec. 165.
- ⁴ Privilegio de vizinhança dalem, tem aquelle que della, ou de seu termo for natural, ou nelle tiver alguma dignidade, ou officio Del Rey, ou do senhor da terra, ou do Concelho, lib.2.tit.56.
- Privilegio de vizinhança tem o que naquella villa, ou lugar for feyto livre de servidam em que antes era, ou for perfilhado nella, & confirmado por El Rey, ibid.
- Privilegio de vizinhança tem o natural do Reyno casado com mulher da terra em quanto ahy mora, & o que se de ahy se for, & tornar morando quatro annos continuamente, ibid.º.1.
- Privilegio de vizinhança de algum lugar tem o que morar quatro annos cõ sua mulher, & toda sua fazenda, ou a mayor parte dõlla, ibid.º.2.

PRO

- P**ROCEDER se não pôde a annotação depois de se proceder a pena corporal, lib.5.tit.127.º.3.
- Proceder se pôde à revelia do procurador bastante, lib.3.tit.2.º.º.º.
- Proceder se não pôde juntamente a annotação de bens, & a encartamento, & condenação da pessoa, lib.5.tit.127.º.3.
- PROCESSO se faz hum sò na causa em que muytos seõ aculados pelo mesmo, lib.5.tit.124.º.11.
- Processo he nullo em que não entreveyo outorga da mulher, no qual se demandam bens de rays, lib.3.tit.47.º.2.
- Processo não he nullo, posto que nelle falte alguma cousa substancial do juyzo, lib.3.tit.63.
- Processo,

Processo se torna ao luyz de pois de despachada a apellação pelos superiores do mesmo lugar, lib.3.tit.69.§.5.

Processo em que nam entreveyo outorga da mulher que se casou depois do feyto comessado, he valido, lib.3.tit.47.§.3.

Processo proprio em que se deu sentença appellada, vay a os superiores se estiverem no mesmo lugar, lib.3.tit.69.§.5.

Processo proprio vay ao Corregedor da comarca por petição de aggravo dentro das cinco legoas. ou do termo, posto que seja mais afastado, lib. 1.tit.58.§.25.

Processo em que não entreveyo outorga, ou procuraçam da mulher, não he nullo, mas suprese o erro, lib.3.tit.63.§.1.

Processo he nullo que se processou com falso procurador, ibid. §.5.

Processo he nullo em que falta a citaçam, lib.3.tit.63.§.5.

1 PROCURAC,AM apud acta, ha de ser feyta por tabaliaõ, por mão propria, sendo de pessoa de qualidade, lib.3.tit.29.

Procuração não pôde dar o menor de quatorze annos, & a femca de doze, ibid. §.1.

Procuração quando re cusa dar a mulher ao marido pera alguma demãda se procede todavia nella, lib.3.tit.63.§.4.

Procuração apud acta, leva o escripto da parte que a fizer sete reis ainda que faça muytos procuradores, lib.1.tit.84.§.3.

Procuração apud acta feyta por duas, ou tres pessoas a hum sò procurador, leva de escriptam de cada pessoa sete reis, ibid.

Procuraçam apud acta feyta por marido, & mulher, ou irmaõ em huma herança, ou Cabido, ou Universidade, ou Concelho se paga della, como de hũa pessoa, lib.1.tit.84 §.3.

Procuraçam feyta, & afinada por doutor, ou cavalleiro, val, & faz se com o se fosse feyta por tabaliaõ, lib.3.tit.29.

Procuração falsa faz ser, o processado todo nullo, lib.3.tit.63.§.5.

Procuraçam simulada que faz o vendedor ao comprador de desfêbargos, dizendo nelles que lhe dà o dito poder por outro tanto dinheiro q delle tem havido, pelo mesmo caso he o dito desfembargo havido por comprado pera encorrer na pena, lib.4.tit.14. §.1.

Procuraçam de estrangeyro não se pôde aceitar sobre beneficios, lib.2.tit.13.

2 Procuraçam não sendo bastante do autor, he o reo absoluto da instância, lib.3.tit.20.§.10.

Procuração não sendo bastante do reo se procede à revelia no feyto, ibid.

Procuração do Concelho pera a demanda ha de ser afinada pelos Vereadores ou por dous delles, & o procurador, lib.1.tit.48. §.16.

Procuração de Universidade affina o Reytor, & Syndico della, ibid.

3 Procuração de Cabido, ou de Mosteyro, serà afinada pela principal pessoa do Cabido, ou Mosteyro, & pelo Syndico, ou procurador dos negocios se o ahy ouver, ibid.

PROCURADOR dos feytos da Coroa ha de procurar a os Desfêbargadores do Paço, Veedores da Fazenda, Contadores, luyzes, Almoxarifes, q lhe dem as informaçoens que ouverem dos direitos reaes, lib.1.tit.12.

Procurador da Coroa ha de procurar, & rezoar, assim perante qualquer luyz dos feytos da Coroa, como ante outros quaesquer luyzes, que delles ouverem de conhecer, ibid.

Procurador da Coroa ha de procurar, & rezoar nos feytos que se tratarem por

1
Conc. ord. lib 1.
tit. 48. s. 15.
Cab. dec. 128.
num. 4.

2
Masc. conclus.
1008, & 1010

3
Themud. dec.
84 n. 13. p. 11

Regimento

- por razam das jurisdicoens, bens reguengos, jugadas, & outros dereitos re-
aes, ibid.
- Procurador da Corte a que se assinarãem cinco dias de doente nam se lhe dá
mais dias, & se cita a parte pera fazer outro procurador, lib. 3. tit. 20. §. 13.
- Procurador q̄ não dà o feyto no termo he condenado em dez cruzados, sem
appellaçam, nem aggravo, nem he ouvido sem de positar, & se he absoluto
Pòde a parte aggravar, lib. 3. tit. 20. §. 45.
- Procurador, nem escrivam, nem official de justiça, que por bem de seu officio
assiste nas audiencias nam vence dias de pessoa, lib. 1. tit. 99. §. 23.
- Procurador sufficiente pòde ser citado pera a tempagaõ da appellaçãõ cõ tan-
to que esteja a parte ausente, lib. 3. tit. 70. §. 4.
- Procurador he condenado em dous mil reis, se arezoa contra o libello, lib.
3. tit. 12. §. 16.
- Procurador da Coroa requererã a os escriptaens dos ditos feytos, q̄ lhe dem
em rol os que tem, & que se tratam ante os Iuzes dos ditos feytos, ibid. §. 12.
- Procurador da Coroa se informará sobre as inquiricoens q̄ houver de dar, &
dos nomes das testemunhas, assim pera a prova, como pera as contraditas,
& reprovadas, ibid.
- Procurador da Coroa não cita, nem pòde ser citado, nem se oppoem, nem as-
siste a feyto algum sem especial mandado Del Rey, ou por desembargo da
Relaçãõ, ibid. §. 1.
- 1 Procurador da Coroa nas causas em que assiste, ou se oppoem, não serãem
as partes escusas de ser condenadas nas custas, ibid. §. 1.
- Procurador da Coroa não levarã salario das partes a que assistir, ou por cuja
parte rezoar, ibid.
- Procurador da Coroa, ou seja autor, reo, oppoente, ou assistente, serã presen-
te ao votar, & desembargar os feytos, §. 2. ibid.
- Procurador da Coroa serã presente ao despacho das sospeyçoens, q̄ pelas par-
tes, ou pelo dito procurador forem postas a algum Desembargador que co-
nhecer dos ditos feytos, ibid. §. 2.
- 2 Procurador da Coroa procura, & rezoa, & se acha presente ao desēbar-
go dos feytos que vierem por aggravo do Iuzo da Coroa da Casa do
Porto. ibid.
- Procurador da Coroa requererã nas causas que tratarem por razam de algũs
Iuzes ecclesiasticos, ou Apostolicos, quererem impedir com escomunho-
ens, & censuras, o feyto, & execuçam dos mandados, & sentenças da Re-
laçam, §. 3.
- Procurador da Coroa requererã sobre o comprimẽto, & execuçam das orde-
naçoens, q̄ fallaõ nos q̄ impetraõ em Roma |beneficios dos naturaes des-
te Reyno, & a ceitaõ procuraçãõ, & requerem contra elles, ibid.
- Procurador da Coroa darã ordem como se façãõ as diligencias q̄ se mandaõ
fazer, & as inquiricoens que se ouverem de tirar, ibid. §. 4.
- 3 Procurador da Coroa defenderã as causas q̄ se tratarem perante os Iuz-
zes ecclesiasticos que sejaõ contra dereitos, & jurisdicaõ real, §. 5.
- Procurador da Coroa se vir que algum Iuz ecclesiastico usurpa jurisdicaõ,
ou dereito real, requererã sobre isso ao Iuz dos feytos Del Rey. ibid.
- Procurador da Coroa se acha presente cõ os Iuzes ecclesiasticos, & o Iuz
do feyto da Fazenda no desembargo do Paço pera serem ouvidos sobre a
jurisdicaõ real, §. 6.
- Procurador da Coroa requererã ao Iuz dos feytos Del Rey, se algũa pessoa
se
- Assim se ha de ler que na ord. está errado, e diz causas por custas addo Thom. Vaz al. leg. 95. n. 8.*
- Neste §. está erradamente posto q̄ estes feytos se despacham na mesa dos aggravos, e he contrario aos. 16. dotir. 9. e 40. adde Cab. dec. 120. lib. 2.*
- Vid. tit. de man. Reg. c. 10.*
- Vide de manu Regia c. 12.*

- se agrava dos Iuyzes ecclesiasticos na causa que for de tal qualidade que pertença o conhecimento della as justiças DelRey, posto que as partes sejam pessoas ecclesiasticas, §.5.
- 1 Procurador da Coroa procura, & defende a jurisdicção real quando as justiças ecclesiasticas procedê por suas censuras contra os Desembargadores, ou justiças, por tirarem ou mandarem tirar algum preso da Igreja, §.7. *Cab. dec. 109. lib. 2.*
- PROCURADOR dos feytos da Fazenda hyrà ao Concelho da Fazenda quando for chamado, ou no principio de cada mez pera dar conta, lib. 1. tit. 13. **Regimento.**
- 2 Procurador da Fazenda não pôde citar, nem ser citado, nem oppoerle, nem assistir sem provisa. DelRey, *Està limitada* ibid. §. 1. *pela extrava-*
- Procurador da Fazenda nam pôde vir com libello, ou contrariedade, tem primeiro dar conta no tribunal do Concelho da Fazenda, §. 2. *gante §. 16.*
- Procurador da Fazenda em qualquer feyto em q se oppuzer, ou assistir, conhecerà o Iuyz dos feytos da Fazenda, & nam outro nenhū tribunal, §. 3.
- Procurador da Fazenda serà presente ao desembargo de todos os feytos, & lospeçoens em que for parte, & nos que vem por agravo à Casa da Supplicação do Iuyz da India, & Mina, §. 4.
- Procurador da Fazenda nam leva salario à custa das partes aquem assistir, ou ajudar, ou por quem rezoar por despacho da Relaçam, §. 6.
- Procurador da Fazenda procura nos feytos de instrumento de agravo, & nos casos em que se achar, que os senhores de terras querem levar, ou impor mais direitos nellas, do que nas suas doaçõens he declarado, lib. 2. tit. 45. §. 35. & §. 36.
- Procurador DelRey que prevarica, perde seus bens pera o Fisco, lib. 2. tit. 26. §. 24.
- PROCURADOR do Concelho demanda as penas, & coymas, que nam demandarem os rendeyros, & jurados, lib. 1. tit. 68. **Regimento.**
- Procurador do Concelho serve o officio de thesoureiro aonde o nam ha, lib. 1. tit. 70. §. 2.
- Procurador do Concelho quando acaba seu officio, dà razaõ aos Vercadores, lib. 1. tit. 69. §. 2.
- Procurador do Concelho requere os adullios, & os concertos, & damnos do fogo, ibid. §. 1. & 3.
- Procurador do Concelho não pôde haver pena vil, lib. 5. tit. 138.
- Procurador do Concelho em q os senhores levarẽ mais direitos, ou impuzerem, o mandarã a visar ao Regedor, ou Governador do Porto, so pena de degredo pera Africa, & não entrar mais em officio, lib. 2. tit. 45. §. 36.
- 3 Procurador do Concelho arrecada o damno daquelle que poz fogo a pacigos, & baldios do Concelho, lib. 5. tit. 86. §. 9. *Conc. ord. l. 1. tit. 69. §. 3.*
- Procurador do Concelho he obrigado por sy, & seus bens a pagar ao Concelho o que por sua culpa não for arrecadado do damno do fogo, que toque ao Concelho, lib. 1. tit. 69. §. 3.
- PROCURADOR que ouver de procurar, ha de ter oyto annos de estudo curçados em Coimbra em direitos, aliàs paga sincoenta cruzados pela primeira vez, ametade pera quem o acular, & outra pera a arca da Universidade, lib. 1. tit. 48. **Regimento.**
- Procurador da Casa da Supplicação he examinado pelo Regedor cõ o Chãcelêr, & Desembargadores dos agravos, tendo respeyto, alem das letras, & sufficiencia, que seja homem de boa tama, & consciencia, §. 1.

- Procurador bastante pôde ser citado pera a tempaçam, & seguimento da ap-
pellação estando a parte ausente fora da comarca, lib. 3. tit. 70. §. 4.
- Procurador he examinado por liçam de ponto de vinte quatro horas em hũa
ley sobre que outros lhe argumentarã, *lib. 3. tit. 48. §. 1. ibid.*
- Procurador das correççoens, cidades, villas & lugares, que não for gradua-
do, he examinado pelo Desembargo do Paço, §. 4.
- Procurador pôde qualquer ser no lugar aonde houver privilegio pera nelle
não haver procuradores do numero, *ibid.*
- Procurador que procurar sem as causas affima ditas, tem pena de prisam, & de
vinte cruzados, §. 5.
- Procurador que avoga contra a ordenaçam, dizendo que elle he contra de-
reito, haverã pena de vinte cruzados, §. 6.
- Procurador não pôde desamparar o feyto sem impedimento, que avisará ao
Julgador, §. 8.
- Procurador graduado se assenta, & falla primeiro que o que o não he, posto
que seja mais antigo no procurar na audiencia, lib. 3. tit. 19. §. 7.
- Procurador não pôde fazer avença com as partes pera haver certa cousa
vencendo lhe a demanda, lib. 1. tit. 48. §. 11.
- 1 Procurador pôde ser revogado pelo senhor da causa, até alide contesta-
da, notificado primeiro ao dito procurador & ao luyz da causa, l. 3. t. 26.
Cab. dec. 197.
- Procurador pôde deixar a procuraçam até a lide contestada, notificando
affim ao senhor da causa, *ibid.*
- 2 Procurador que deixar a huma parte, não poderá procurar pela outra
contraria, depois que do senhor do feyto tiver recebido algum premio,
ou sabido os segredos da demanda, *ibid.*
- 3 Procurador depois da lide contestada não pôde ser revogada pelo se-
nhor da causa, se elle o contradiffer, *ibid. §. 1.*
- Procurador depois da lide contestada pôde ser revogado pelo senhor do
feyto, sendo impedido ou se novamente fosse feyto seu inimigo, ou amigo
do seu contendor, ainda que o contradiga, *ibid.*
- Procurador pelas causas ditas pôde tambem deixar a procuraçam, notificã-
do affim ao senhor da causa, pera fazer outro procurador, *ibid.*
- 4 Procurador deporã seu officio tanto que no feyto he dada a sentença def-
initiva, & da dita sentença pôde ainda o procurador appellar, ou aggra-
var, ainda que não lhe seja dado poder pera isso, lib. 3. t. 27.
- Procurador que não appella, & agrava, sabendo da sentença, paga a parte
todas as perdas, & danos, que se mostrar que recebeu por não appellar,
ou agravar, *ibid.*
- Procurador, posto que dada sentença final, expire seu officio, todavia se de a-
hy recrecerem algũas duvidas, ou por via de embargos, ou por outra qual-
quer via procurarã isso mesmo sem mais nova procuração, *ibid. §. 1.*
- 5 Procurador expira seu officio tanto que cada hũa das partes se finar em
qualquer tempo, & parte do juyzo, até que os herdeiros daquelle que se
finou, sejaõ novamente a todos pera fazer novo procurador, ou confir-
marem o que pelo defuncto era feyto, *ibid. §. 2.*
- Procurador do reo pôde ser citado no começo da demanda, tendo bastan-
te procuraçam, & geral, & na reconvençam, lib. 3. tit. 2.
- Procurador pôde pôr no feyto as cotas q o luyz podia por, lib. 1. tit. 48. §. 14
- Procurador falso tudo o que com elle se fizer será nullo, lib. 3. tit. 63. §. 5.
- Procurador que diz não ter informaçam pera responder à reconvenção sen-
do

- do o senhor absente, ser lhe dado tempo pera a haver. lib.3.tit.2.
- Procurador no começo da demanda não pôde ser citado, ainda que seja geral, ou especial pera aquelle acto, estando o senhor do feyto presente na terra, *ibid.*
- Procurador em feyto crime pôde allegar causas de embrago da ausencia do reo, lib. 3.tit.7.§.3.
- Procurador que não seguindo a informaçam da parte, errou no feyto, & por sua culpa recebeo damno, se lhe pagará pelos bens do procurador, lib.1. tit.48.§.17.
- Procurador não he obrigado a responder à addiçãõ que de novo faz o autor, atè a parte principal ser citada pera o informar do que deve responder, lib.3.tit.20.§.8.
- Procurador geral não pode ser citado quando na procuraçãõ for conteudo, que não possa ser citado nos casos onde se houver de fazer nova citaçãõ, *ibid.*
- Procurador depois que lhe for posta alguma exceiçãõ impeditiva, tudo o que fizer, & differ, não valerá atè ser julgado por procurador, ou aparte o ratificar, *lib.3.tit.20. §.12.*
- Procurador quando não he bastante, ou que tem impedimento, ou inhabilidade, o Iuyz manda citar a parte, & lhe affina termo a que venha proseguir seu feyto, ou fazer outro procurador, *ibid. §.11.*
- Procurador que escreve razoens, ou cotas à margem, q̄ não são de escrever, tem pena de sospeyçãõ de seus officios por dous meses, ou haverá outra mayor pena, segundo a qualidade das palavras, lib.1.tit.48.§.14.
- Procurador pera demandar não o pôde ser o menor de dezasete annos perfeytos, lib.3.tit.9.§.5.
- Procurador aggravante deve assinar a petiçãõ que fizer, lib.1.tit.6.§.11.
- Procurador que está doente, se espera sineo dia, lib.3.tit.20.§.13.
- Procurador, não pôde procurar perante o Iulgador que for seu pay, irmão, ou cunhado, lib.1.tit.48.§.29.
- Procurador por cuja culpa a parte he damnificado, he obrigado ao damno, *ibid. §.10.& 17.*
- Procurador que fizer petiçãõ de aggravamento contraria aos autos, ou contra de reito manifesto, ou frivola, paga dous mil reis pera as despezas da Relaçãõ, lib.1.tit.6.§.11.
- Procurador do numero se não se achar procuraçãõ no processo, nam se lhe conta salario, lib.1.tit.91.§.10.
- Procurador torna o que levou mais do que lhe he teixado, *ibid. §.16.*
- Procurador demanda seu salario depois da sentença atè tres meses, & depois não pôde, *ibid. §.18.*
- Procurador não pôde ser posto por ouvido em lugar do Corregedor da comarca, lib.1.tit.58.§.51.
- Procurador pôde demandar por o seu salario ante o Iuyz da chancelaria, a algumas partes fõra da Corte, lib.1.tit.14.§.2.
- Procurador deve appellar, ou aggravar da sentença sem nova procuraçãõ posto que pela sentença cesse seu officio, lib.3.tit.27.
- Procurador que era em huma instancia nam pôde seguir a appellaçãõ sem nova procuraçãõ, *ibid.*
- Procurador da instancia pôde depois da sentença final procurar sem nova procuraçãõ, *ibid. §.1.*

Castr. dec. 80

*Conc. ord. l. 3.
tit. 5. §. 11.*

Cab. dec. 214.

- 1 **1** Procurador não pôde ser o menor de vinte, & cinco annos, & o fidalgo, & o fiel entre partes, lib. 1. tit. 48. §. 20. 21. & 22.
- L. 5. tit. 5. P. 3.** Procurador não pôde ser ouvido pelo reo acusado em causa crime, que mereça môr pena que de grado temporal pera fóra do lugar, lib. 5. tit. 17. §. 21.
- 2 **2** Procurador que impetrou graça pera não ser alguém demandado até certo tempo sem seu episcopal mandado, não impetrará àquelle, em cujo nome foy impetrada, lib. 3. tit. 38. §. 4.
- Emendada pela extravagante §. 21.** Procurador assistente, ou do que foy chamado por autor, que resoar de per sy sem se ajuntar com os outros procuradores da parte, paga dez cruzados pera as despezas da Relação, & tirar-lhe as rezocens do feyto, & não lhe são vistas, nem recebidas, lib. 3. tit. 20. §. 41.
- 3** Procurador não pôde rezoar de palavra, salvo se o feyto houuisse de ser visto em Relação, & aos Desembargadores que o houverem de julgar parecer, & não será ouvido hum sem outro, ibid. §. 40.
- Procurador não pode razoar os artigos de embargos senão quando mandar o Iuyz, ibid. §. 39.
- Procuradores muitos de huma parte, dirão todos em hũ sô razoado, ib. §. 41.
- 3** **3** Procuradores quando dous forem aventejados, quem os tomar ambos poderá escolher hum sô delles, lib. 1. tit. 48. §. 27.
- Conc. ord. l. 5. tit. 20. §. 14. Cab. dec. 214.** Procuradores da Corte, & os que com elle vivem, não podem ser demandados fóra della, lib. 3. tit. 6.
- Procuradores da Corte são quarenta na Casa da Supplicação, lib. 1. r. 48. §. 1.
- Procuradores na Casa do Porto são sem exame tendo graduados na Universidade, lib. 1. tit. 48. §. 7.
- Procurador inhabil pôde sobstabelecer outro antes de lhe ser posta exceção, lib. 1. tit. 48. §. 28.
- Procurador não pôde fazer o acusado de feyto crime pera deixar de parecer pessoalmente, *lib. 1. tit. 48. §. 15.* lib. 1. tit. 48. §. 23. & 24.
- Procurar se pôde pelo preso em feyto crime sem procuração, lib. 1. r. 91. §. 10.
- Procurar não pôde o escrivan, lib. 1. tit. 48. §. 24.
- Procurar não pôde o corrotor em feyto aonde for fiel, ou testemunha, lib. 1. tit. 48. §. 21.
- Procurar nas correçoens, & villas pôde o que tiver carta de seu grão, ou exame de Desembargadores do Paço, ibid. §. 3. & 4.
- Procurar pôde o fidalgo pelas pessoas que com elle viverem, & por seus caryros, amos, & mordomos, lib. 3. tit. 28.
- Procurar não pôde o clérigo, & religioso, salvo por sy, ou pelos seus, & por suas Igrejas, ou pessoas miseraveis, ou por seus ascendentes, & irmãos, ibid. §. 1.
- Procurar não pôde nenhum homem poderoso por razão do officio assim como julgador, ou official de justiça, nem dar seu parecer sem alvará do Rey, e popena de sospeção de seus officios, salvo nas suas demandas, ou das pessoas em que elles foraõ sospeytos, lib. 3. tit. 28. §. 2.
- PRODIGO** será denunciado por editos, pera que ninguem venda, nem escaymbe, nem faça algum contrato com elle, aliàs será nenhum, lib. 4. tit. 103. §. 6.
- Prodigo que torna a bem viver, pôde administrar o seu, §. 7.
- 4** **4** Prodigo calado terá entregue a seu pay, ibid. §. 1.
- Cab. dec. 171.** Prodigo não pôde fazer testamento, lib. 4. tit. 81. §. 1. 2. & 4.
- Prodigo não pôde ser tutor, posto q seja dado em testamêto, l. 4. r. 102. §. 1. Profecti.

Profectio, vide verb. Peculio.

PROMESSA de fazer alguem herdeyro em parte, ou em todo, não val, nê se pôde confirmar por juramento, lib. 4. tit. 79. §. 3.

Promessa de algum feyto não se fazendo, se pôde pedir a estimaçãõ com a pena de outro tanto, lib. 4. tit. 70.

Promessa que algum official de justiça, ou Fazenda, aceita, lhe faz perder o officio, & paga o tresdobro da promessa, lib. 5. tit. 71. §. 3.

Promessa que alguem faz ao official de justiça de algũa cousa, lhe faz perder o direito que tem, & he aplicado à outra parte, ibid. §. 4.

1 PROMOTOR da justiça da Casa da Supplicação forma libello cõtra os seguros, ou presos q por parte da justiça hãõ de ser acusados, lib. 1. §. 15.

Promotor não razoa os feytos em final, salvo aquelle que lhe for mandado por ocordam em Relaçam, ibid.

2 Promotor verã as inquiriçoens, & devassas que vicrem aos escrivãens do crime da Corte, lib. 1. §. 1.

3 Promotor tira em rol as pessoas que por inquiriçoens, & devassas achar culpadas pera os dar ao Corregedor da Corte, & fazer prender, ibid.

Promotor entrega as custas que sahirem dos feytos da justiça dos presos pobres aos caminheiros, lib. 1. §. 2.

Promotor tem cuidado se os Iuizes cumprem as cartas que lhes são dirigidas de justiça, lib. 1. §. 3.

Promotor dà certidoens aos caminheiros como tem servido, lib. 1. §. 4.

Promotor não pôde haver nas villas, & lugares, senão o tabaliaõ, salvo nas correçoens, lib. 1. §. 6.

Promotor em o primeiro dia de cada mez hirã às cadeas, & toma em rol todos os presos que nellas houver pera o Regedor lhes dar livramento em brevidade, lib. 1. §. 5.

Promotor faz libello, conforme a querela, & devassa, lib. 5. tit. 124. §. 6.

Promotor passa certidaõ pera pagar o ordenado ao corredor das folhas, lib. 1. tit. 56. §. 5.

Promotor da justiça da Casa do Porto guarda o mesmo regimento, que o Promotor da Casa da Supplicação, lib. 1. tit. 43. §. 1.

Promotor da Casa do Porto leva de cada libello cem reis, lib. 1. tit. 43.

Promotor da Casa do Porto faz o libello por mandado do Corregedor do crime, ou de outro Desembargador, que do feyto conhecer, & nos casos em que não houver querelas, nem confissãõ pera sua tençaõ na devassa provãdolhe que por ella se não deve proceder, lib. 1. tit. 43.

Promotor da Redempçam dos cativos tem vista de todos os testamentos pera ver se ay algum legado dos cativos, lib. 1. tit. 50. §. 12.

Promotor se acha presente ao inventario, avaliagam, & venda das cousas dos Residuõs, ibid. §. 14.

PROPOSITO de donatario que machina mal, ou damno ao doador faz revogar a doaçãõ como se effectivamente o fizera, lib. 4. tit. 63. §. 3. 4.

4 PROROGAC, AM de jurisdicaõ se faz allegãdo perãte o Iuыз qualquer excẽçaõ dilatoria q toca ao processo, & bem do feyto, lib. 3. tit. 49. §. 2.

Prorogaçam de dous mezes mais se cõcede ao degradado, lib. 1. §. 17.

PROTESTAC, AM do devedor ao credor que lhe nam venda o seu peñhor, que lhe deu, faz que se elle fizer alguma cousa, tudo serã tornado ao primeiro estado, lib. 3. tit. 78. §. 7.

Protestaçam feyta sõmente perante o Iuыз por estar a parte fõra da terra rẽ o mesmo

Regimento.

¹
Cab. arest. 69.
Thom. Vaz al.
leg. 95.

²
Cab. arest. 62.

³
Conc. ord. l. 1.
tit. 24. §. 35.

Regimento.

Regimento.

⁴
Cab. dec. 22.

- o mesmo effeyto que se fora a elle feyta, lib.4.tit.51.§.2.
 Protestação se pôde fazer à parte sem hir ao Iuyz com causa verisimil, & razão em que se funda, lib.3.tit.78.§.6.
 Protestação do devedor antes dos sessenta dias de que não recebeo o por elle confessado faz perpetuar a exceção non numerata, pecunia, lib.4.tit.51.§.2.
 Protestação feyta no fim do libello pelo autor, que pede o que já em sy tem, o não releva da pena, lib.3.tit.36.
 Protestação contraria ao feyto não escusa a parte, ibid.§.fin.
 Protestação que faz a menor parte dos credores sobre o acordo da mayor parte feyto com engano ao herdeyro, ou devedor, faz que tudo seja restituído, & tornado ao primeiro estado, lib.3.tit.78.§.8.
 Protestado alguém em qualquer caso não pôde o julgador superior haver os autos por appellaçam, ibid.§.fin.
 PROVA do contrato feyto fóra do Reyno se faz na forma do derecho comum, & do costume do Reyno aonde he feyto, lib.3.tit.59.§.1.
 Prova de contrato feyto em arrayal, ou armada, que passar de sessenta mil reis, ha de ser por escritura publica, ibid.
 Prova se faz por huma só testemunha no caso em que o escrivão dêr mãe posta à parte, ou o injuriasse, lib.1.tit.24.§.17.
 Prova denegativa, vide verb. Negativa.
 Prova de traspasso que se faz de mercadorias fiadas, he venderem-se a pessoas que notoriamente nellas não costumão tratar, nem que são pera sua despesa, lib.4.tit.67.§.8.
 Prova se faz pelo juramento a prazimento das partes, lib.3.tit.57.
 Prova se faz pelo juramento do carnicero, padeyra, & taverneiro, do que vendêram fiado de seus misteres até mil reis, lib.4.tit.18.
 Prova se faz pelo juramento do testamenteyro até valia de dous marcos de prata, lib.1.tit.62.§.21.
 Prova de huma cousa ser morgado se faz, não havendo titulo della pela posse se immemorial, lib.1.tit.62.§.51.
 Prova se faz por testemunhas sobre as duvidas, que ha na parceria, posto que ella seja feyta por escritura publica; lib.3.tit.59.§.13.
 Prova de compra de desembargos se induze só pela procuração que dá o vendedor pera por elle receber por outro tanto dinheiro que lhe deu, lib.4.tit.14.§.1.
 Prova das coymas he a fê do jurado, ou do coymeiro, lib.5.tit.87.§.1.
 Prova nam se admite do mexeriqueiro que quer provar que outro o disse, lib.5.tit.85.
 Prova da exceção non numerata pecunia faz o reo por haver passado os sessenta dias, lib.4.tit.51.§.6.
 Prova da confissam, & numeracao faz o autor por lhe oppor o reo a exceção dentro de sessenta dias, §.7.
 Prova da exceção peremptoria em caso que se requiere e escritura publica não se pôde fazer por testemunhas, lib.3.tit.20.§.15.
 Prova se requiere da qualidade da causa & não basta allegarse, l.1.t.65.§.27.
 Prova que se houver de fazer por escritura, sendo feyta por testemunhas, he nenhuma, lib.3.tit.20.§.25.
 Prova se deve fazer por escritura publica nas cousas que passarem de sessenta mil reis, lib.3.tit.59.
 Prova

Castr. dec. 97.

*Conc. ord. l.3.
tit. 59.*

Prova faz por testemunhas o successor daquelle q̄ assim o podia fazer, posto que não tenha a qualidade, que seu antecessor, *ibid.* §. 12.

1 Prova do consentimento da mulher pera vender bens de rayz, ha de ser por escritura publica, *lib.* 4. tit. 48.

¹
Masc. 416.

Prova da paga por alvarà privado, que mostrar o reo, posto q̄ seja de mòr quantia se he reconhecido pela parte, he bastante, *lib.* 3. tit. 59. §. 10.

Prova de prestimos de roupas de camas, & de vestidos bastos, armas, & prata, se admitte por testemunhas, posto que exceda a quantia, *ibid.* §. 16.

Prova se induze do maleficio pela fuga do preso que fugio da cadeia quando foy quebrada, posto que se lhe não prove, que por seu mandado se fez, *lib.* 5. tit. 48. §. 2.

2 Prova de nomeçam de foro se faz por testemunhas, quando não se mostra outra feyta por escritura, *lib.* 4. tit. 37. §. 3.

²
No antigo di-
zia por tres tes-
temunhas.

Prova na causa da appellaçam, ou aggravo, se pode dar do que não se allegou na causa principal, *lib.* 3. tit. 83.

Prova da encomenda, guarda, ou deposito, ou qualquer outro contrato, q̄ passar de sessenta mil reis, se ha de fazer por escritura publica, *lib.* 3. tit. 59.

3 Prova da encomenda que vem da India, posto que passe de sessenta mil reis, se pôde fazer pelo modo de direito commum, *lib.* 1. tit. 51. §. 2.

³
Similis ord. 1. 3.
tit. 59. §. 17.

Prova de quitaçam, transauçam, ou convençam nos bens de rayzes, atè quantia de quatro mil reis, se deve fazer por escritura publica, & nos mo-vcis atè sessenta mil reis, *lib.* 3. tit. 59.

Prova não se admitte do escrivão por dizer que entregou o feyto que se perdeu ao Desembargador, sem mostrar assinado, seu, *lib.* 1. tit. 24. §. 25.

Prova da sospeçam se ha de fazer dentro de quarenta, & cinco dias, *lib.* 3. tit. 21. §. 24.

Prova de paga de soldada de criado, he bastante por testemunhas outros criados livres, que virão dar-lhe dinheiro, ainda que não digão a quantia, *lib.* 4. tit. 33.

Prova de paga he bastante quando com testemunhas que lhe viram dar dinheiro, concorre o juramento do reo, sendo pessoa de qualidade atè quantia de dez mil reis, *ibid.*

Prova de ferimento feyto em despovoado, ou de noyte, he quando se brada sobre alguma pessoa, & o nomea, & he visto, *lib.* 5. tit. 13.

Prova se induze pelas ameaças do delicto cometido no hermo, & de noyte, *ibid.* §. 1.

Prova de força feyta à mulher de noyte, ou no hermo, he bastante bradando sobre a pessoa, & mostrandoo, *ibid.* §. 2.

Prova de testemunhas se não consente na causa da appellação sobre os mesmos artigos, & sobre o já allegado, & provado, *lib.* 3. tit. 83. §. 2.

Prova por escrituras se pôde dar na causa da appellação, *ibid.*

4 Prova pera ante os arbitros, faz fê pera ante o luyz da appellação, *lib.* 3. tit. 16. §. 1.

⁴
Lib. 12. tit. 14.
p. 3.

5 Prova de testemunhas inhabeis, he bastate no crime de lesa magestade, & dos delictos cometidos aleyvosamente, *lib.* 5. tit. 6. §. 29. & tit. 37. §. ver.

⁵
Masc. conf. 46.

6 Prova de casamento pera ser mceyros, não basta dizer q̄ foraõ recebidos por palavras de presente, & q̄ teveraõ copula, senão que foraõ recebidos à porta da Igreja, ou fõra della, com licença do Prelado, *lib.* 4. tit.

⁶
Vide verb Ca-
samento ad alia.

46. §. 1.

Prova

- Prova de casamento em caso de barreguite, & adulterio, vide Casamento.
- Prova de ser alguma cousa descaminhada, he achar se no derradeiro lugar, que está junto ao estremo, lib. 5. tit. 112. §. 5.
- Prova de consentir hum na sentença pera não poder appellar, he se o condenado pedio tempo pera pagar, lib. 3. tit. 79. §. 2.
- Prova de dote prometido se faz por testemunhas entre genros, & sogra, posto que passe da quantia, & seja separado o matrimonio no tempo da demanda, lib. 3. tit. 59. §. 11.
- Prova alguma não se admite nos casos de revista, lib. 3. tit. 95. §. 7.
- 1 Prova de cōtrato simulado se se pôde fazer por testemunhas, lib. 3. tit. 56. §. fin.
- Mas. cōc. 439.* 2 Prova de conluyo, & simulação he quando a parte não quer apresentar a eseritura que se presume ser simulada, lib. 2. tit. 33. §. 33.
- 3 Prova de cōluyo, & simulação, se induze quando a parte não quer jurar, ibid.
- 4 Prova que se induze da simulação por não jurar, não he bastante pera haver a pena da ordenaçam, ibid.
- 2 Prova de amancebamento he a voz, & fama de barregueyros, & que são vistos entrar hum em casa do outro, lib. 5. tit. 28. §. 6.
- Mas. cōc. 341.* 3 Prova não se admite por testemunhas de convenção entre partes sobre fazerem eseritura mais da quantia da ordenaçam, lib. 4. tit. 19. §. 2.
- 4 Prova de má fé se induze pelo foral que ali havia contra aquelle que arrecaudou cousa que nelle não he contada, lib. 2. tit. 27. §. 3.
- Vall. de jur. em ph. q. 7. nu. 36.* 5 Prova de haver levado peytas pera perdimento do officio, não he bastante a de tres testemunhas singulares, lib. 5. tit. 71. §. 7.
- Vallasc. 2. tom. conf. 14. num. 4. & 10.* 6 Prova se induze de revendedor contra o que comprou mais pã do que ha mister pera sua casa, & familia, lib. 5. tit. 76. §. 3.
- 7 Prova de tirar ouro, prata, & dinheiro pera fora do Reyno, se induze de o achar em pipas, fardos, barriis, & caixas, & outras mercadorias, lib. 5. tit. 113. §. 1.
- 8 Prova faz o testamento em favor do herdeyro quando nelle algum fidalgo diz haver pagado a leu criado, lib. 4. tit. 33. §. 2.
- 9 Prova quando ay pera total condemnação do culpado, não se procede a anotação de bens, se se procede pela justiça, lib. 5. tit. 127. §. 1.
- 10 Prova da prescripçam se faz por testemunhas, lib. 3. tit. 59. §. 9.
- 11 **PROVEDOR** da Misericordia comete a hum letrado por comissam do Iuyz Desembargador o que lhe parece que convem ao governo, & administraçam do hospital, & Misericordia, lib. 1. tit. 16. §. 4.
- 12 **PROVEDOR** da alfandega nomea mercadores, que valem o descaminhado, se chega a sessenta mil reis pera caber na alçada, lib. 1. tit. 10. §. 11.
- 13 **PROVEDOR** das Capellas, & Residuos da cidade de Lisboa por sy verá os testamentos dos defunctos, & por elles tomar a conta, lib. 1. tit. 50.
- 14 **PROVEDOR** toma contas das rendas, & encargos dos hospitaes, albergarias, & confrarias, ibid.
- 15 **PROVEDOR** determina as duvidas que procederam das contas, ibid.
- 16 **PROVEDOR** em muytas cousas procede sumariamente, lib. 5. tit. 11. §. 2.
- 17 **PROVEDOR** das contas que toma a do liquido hum por cento, & meyo por cento depois das contas compridas, lib. 5. tit. 11. §. 7.
- 18 **PROVEDOR** nomea os orsaos q se haõ de dotar cõparecer dos deputados da mesa da Consciencia pera comprimento da vontade do defuncto, §. 8.
- 19 **PROVEDOR** faz rol das missas q se haõ de repartir pelos deputados da mesa da Consciencia, quando o defuncto haõ nomea lugar certo aonde se digaõ, §. 9.
- 20 **PROVEDOR**

Provedor paga o dinheiro que vier da India às partes, aquem pertencer por mandado dos deputados, que será passado nas certidoens das sentenças das justificaçoens, ibid. §. 10.

Provedor no fim de cada anno de seu recebimento, & pagamento do dinheiro faz entrega do remanecente que delle achar na arca ao thesoureiro da redempçam dos cativos, ibid. §. 11.

Provedor dá vista dos testamentos ao promotor da redempçam dos cativos, & dos feytos dos Resíduos, §. 12.

Provedor appella por parte dos Resíduos, & cativos das cousas que não cabem na sua alçada, ibid. §. 13.

Provedor não fara inventario, nem avaliação, nem venda, sem estar presente o mamposfreyro mór, & o promotor da redempçam dos cativos, ou hū delles, ibid. §. 14.

Provedor tem alçada nos bens de rayz até oito mil reis, & nos moveis de z mil reis sem appellaçam, nem agravo, §. 15.

Provedor dos feytos das cousas que tocam às capellas, & administração dellas, & aos encargos dos morgados, & contas dellas, & os despacha sumariamente, dando appellaçam, & agravo, lib. I. tit. 50. §. 1.

Provedor faz demarcação, & mediçam de todos os bens, & propriedades das capellas hospitaes, albergarias, & confrarias que em Lisboa, & seu termo houver, & faz lançar em livro do tombo, §. 2.

Provedor faz cada hum anno quaderno das capellas, & o envia ao Delembargo do Paço, dando lhes de tudo conta, §. 3.

Provedor haverà por boas as certidoens das missas sem dellas dar vista ao promotor, & passará alvarà afsinado aos administradores, §. 4.

Provedor faz quaderno do que os defunctos deixaõ pera os cativos, & do q̄ por bem da ordenação pertence à redempção dellas, & em foro de cada tres annos envia o treslado delle à mesa da Consciencia, ibid. §. 5.

Provedor tē cuidado quãdo as naos vem da India de saber se vem nellas alguns testamentos de defunctos, que lá faleceraõ, & os quadernos de suas fazendas, ou letras de dinheiro dellas, & saber donde podem ser herdeiros, lhes fará notificar que venhaõ mostrar como lhes pertencem, §. 6.

Provedor faz pôr em arrecadação o que vem da India da fazenda dos defunctos, & o faz meter na arca de S. Eloy, ibid.

1. PROVIDOR da comarca toma conta aos testamenteiros, posto que os testadores digaõ que a não dem, lib. I. tit. 62.

Provedor chegãdo a cada lugar de tua provedoria faz hir perante sy o administrador leygo da capella, ou confraria, & manda lhe mostre o testamento, instituição, & tombo da dita capella, ibid. §. 50.

Provedor se acha alguns bens de capella a alguma pessoa procede a via executiva, §. 51.

Provedor darà a fazer de empreytada à capella, & cousas que o testador manda fazer. §. 15.

Provedor que tiver negligencia em alguma cousa das terças elle a paga de sua casa, lib. I. tit. 62. §. 70.

2. Provedor em cada hum anno farà huma arrecadação tirada do livro de tudo o que arrecadou pera a mandar ao Provedor mór das obras, & Resíduos, §. 18.

Provedor terà cõta sobre os bens, & fazenda dos orfaõs, & se saõ aproveitadas pelos tutores, & se os luyzes cūprem seus regimentos, §. 28. & 30.

Regimento.

^I Vide verb. Com: tador dos Res: duos.

² Em lugar deste Provedor mór que hoje não ha he a mesa da Co: sciencia.

- Provedor executa sua sentença, se dentro de seis meses o appellante não levar melhoramento, §.25.
- Provedor conhece por auçam nova das soldadas, & dividas que se devem aos orfaõs, §.34.
- Provedor conhece dos agravos que sahyrẽ dos juyzos dos sobreditos, *ibid.*
- Provedor conhece por auçam nova de tudo o que os luyzes dos orfaõs, podem conhecer por seu regimento, *ibid.*
- Provedor conhece do estromento de agravo que teram os recebedores de fizas por serem elegidos, *ibid.* §.78.
- Provedor nos feytos de quatro mil reis nos bens de rayz, & de sinco nos moveis, darà execuçam sem appellaçam, & nos que passarem darà appellaçam, & agravo, §.34.
- Provedor toma conta aos tutores, & faz nelles execuçam, & nos fiadores, *ibid.* §.29.
- Provedor tira os tutores sospeytos, & provè outros, *ibid.* §. 32. & 33.
- 1 Provedor tem cuidado no provimento das Capellas, §.38.
- Ad alia vide verb. Capellas.* 1 Provedor tem conta das pessoas, fazenda, & estudo dos orfaõs, §.36.
- 2 Provedor não darà etpaço, nem quita, §.17.
- 2 Provedor conhece das coulas das Capellas, & administraçam dellas, & dos encargos dos morgados, §.52. §.53.
- Gam. dec. 30.* Provedor não entende, nem provè nos bens do morgado, *ibid.* §.52.
- Vall lib. 1. cõf. 27.* 3 Provedor conhece dos feytos da administraçam das Capellas, & encargos dos morgados, posto que os prelados visitando podem prover, se se cumprem as coulas pias que os instituydores mandaram, §.39.
- Vallas. 2. tom. conf. 105. n. 56.* Provedor tem cuidado de fazer comprir a vontade do defur cto, §.8.
- Provedor farà entregar ao mamposteiro mór dos cativos tudo o que julgar que ao Residuo pertence, §.26.
- Provedor entrega a veuva as pessoas dos seus filhos orfaõs, & as suas legitimas pera ser sua tutora, dando fiança, & não passando a fazenda delles de sessenta mil reis, porque passado se ha de requerer a ElRey a dita tutoria, lib. 1. tit. 62. §.37.
- Provedor pôde suspender ao administrador, & tirarlhe a administraçam se não cumpre o que he obrigado, & por sua culpa se desminuem os bens da Capella, §.50.
- 4 Provedor affina a quinta parte do que render a Capella ao administrador que não tiver certo salario affinado no compromisso, §.55.
- Provedor q̃ em cada hum dos lugares pergunta pelos hospitaes albergarias, & confrarias, & pede o regimento, & tombo dos bens, & rendas, & faz execuçam nos culpados por as penas das instituyçoens, §.62.
- Provedor faz executar sem appellaçam, nem agravo o que couber em sua alçada, §.64.
- Provedor se informa, se as propriedades são bem aproveitadas, & se estiam em posse dos bens dos seus tombos, & se os atoramentos forão feytos com as solemnidades de direito, ou pregaõ publico, *ibid.*
- 5 Provedor provè sobre a cura dos enfermos dos hospitaes, se são curados pelo fisco, & se o comer he tal, & as camas, & se recebem os pobres com caridade, §.65.
- 6 Provedor quando as fortalezas, baluartes, & pontes tem necessidade de repayro, que seja de muyta despeza, o faz saber ao Provedor mór das terças, §.71.
- Prove-

4
*Ha se de ler na
 ordenaçãõ com
 promiss. aqual
 palavra he an-
 ziga & se diri-
 va do verb. Cõ-
 prir.*

5
*Vide verb.
 Hospitaes.*

6
*O proved. das
 terças de q̃ fala
 esta ord he hoje
 o Provedor da Fa-
 zenda da repar-
 tação do Reyno.*

- Provedor encarrega a serventia a outrem do escriptaõ dos offaõs, & residuos, que for impedido, lib. 1. tit. 97. §. 4.
- Provedor provê a serventia dos officios de terra de senhores, donde Corregedores não entram, ibid. §. 7.
- PROVISAM com clausula, que não passe pela chancelaria, não passam os Detembargadores do Passo sem consulta DelRey, lib. 1. fol. 284. §. 5.
- Provisam pera o procurador DelRey assistir a alguém, se passa no Concelho da Fazenda, lib. 1. tit. 13. §. 1.
- Provisam impetrada contra a ordenaçam, nam val sem expressamente o não declarar, lib. 2. tit. 44.
- Provisam em cuja subscriçam falta alguma cousa substancial, posto que não fosse de malicia, he nulla, lib. 5. tit. 11.
- Provisam pera o Guarda mór da torre do Tombo dar algũ treslado, leva clausula, que elle faça a diligencia q̄ lhe parecer necessaria pera saber se ha alguma escriptura, & sentença em contrario daquillo cujo treslado se pede, & achando se algũa porque se declare limite, ou revogue em parte, ou em todo o que se pede se faça especial mençam disso no dito treslado, & fazendo se de outra maneira, não se poderá ajudar delle, lib. 3. tit. 61.
- Provisam DelRey se alguém leva pera algũ cargo, se alguém lho não entrega, comete crime de lesa Magestade da segunda cabeça, lib. 5. tit. 6. §. 26.
- Provisam porque ElRey faz merce a outrem dos bens do matador durante os dous primeiros annos, em que a mulher, & filhos do morto podem acular pera annotaçam, nam val, lib. 5. tit. 127. §. 2.
- Provisões pera os Ouvidores dos mestrados servirẽ seus carregos, & dos mais officios, se haõ de despachar pelo detembargo do Passo, lib. 1. fol. 284. §. 7.
- Provisões de Roma ninguem pôde impetrar contra as graças concedidas a ElRey, ou Rainha, lib. 2. tit. 15.
- Provisões subrepticias DelRey nam valem, lib. 2. tit. 43.
- Provisões que passam os Desembargadores do Paço, veja se na sua palavra.
- PROXIMIDADE pera a successam do morgado, se olha a do ultimo possuydor, sendo do sangue do instituidor, lib. 4. tit. 100. §. 2.

P U

- PUBLICAC, AM de inhibitoria nam se pôde fazer sem licença DelRey, lib. 2. tit. 14.
- Publicaçãõ de leys, & ordenações, se faz na chancelaria, lib. 1. tit. 2. §. 10.
- Publicaçam feyta de algũa ley começa ella a ter vigor dahy a tres mezes, ibid. §. 10.
- Publicaçam do testamento se faz depois da morte do testador por autoridade da justiça, lib. 4. tit. 80. §. 7.
- Publicaçam do testamento se pôde fazer em tempo de fereas, lib. 3. tit. 18. §. 9.
- Publicaçam feyta de alguma sentença, não a pôde o Iulgador mais revogar, lib. 3. tit. 66. §. 6.
- Publicar deve o Iulgador os feytos por sy, lib. 3. tit. 9. §. 1.
- Publicar não se deve a sentença de tormento dada contra o ausente, senão a de pena corporal com hum pregam, lib. 5. tit. 126. §. 5. & 6.
- Pumar se pôde engeytar que naturalmente sem industria dos homens produz prantas, ou hervas peçonhentas, lib. 4. tit. 17. §. fin.
- Pumar, vide verb. Damno feyto em pumar.
- Purgar suas revclias he admittido o appellante ainda depois de passada a sentença

Phab. dec. 41.

Cab. dec. 184.

tença pela chancelaria, antes que a parte se vâ com ella do lugar aonde a Corte estiver, lib.3.tit.68.§.7.
Pupillar, vide verb. Substituicam,

QU

Regimento.

*Alguia duma Prata
de Feitura n.º 367.º
43.*

QUADRILHEIROS sam ordenados em camara pera servirem tres annos, & fazem juramento, lib.1.tit.73.

Quadrilheiros haõ pera sy as armas q̄ tomarẽ, & acoutarẽ, & achados de noyte com vara não tem pena, nem perdem as armas, nem saõ estrangidos a hyr nas armadas, lib.1.tit.73 §.13. & 14.

Quadrilheiro terá lança de dezoyto palmos, & faberã se em tua quadrilha fazem furtos, ou ouiros crimes, & ay vadios, ou estrangeiros, & se ay casaf de alcouce, ou tabulagem, ou barregados casados, ou donde recolham furtos, & o avisarã, ibid. §. 1.2.3. & 4.

Quadrilheiro prende os culpados que lhe forem dados em rol, & sac a os marraydos com armas, §.5. & 6.

Quadrilheiro entrará livremente em casa dos poderosos, & nos seus ecutos poderã buscar, & prender os homiziados que seguir, §.7.

Quadrilheiro notifica aos Priores, & Abbades, que lancem fora os homiziados, §. 8. & 9.

Quadrilheiro leva as penas dos arrancamentos, & dos quadrilheiros que não acodem, que he quinhentos reis de cada pessoa, §.12.

Quadrilheiro se alguem lhe resistir he como se resistira a alcayde, §.15.

¹
Cab. dec. 68.º
34. Castro dec.
68.

QUALIDADE de confissã daquelle aquẽ he deixada algũa culpa co seu juramento, se deve toda aceitar, posto que seja separada, lib.4.tit.51.

QUANTIDADE consiste em numero, peso, & medida, lib.4.tit.78.

Quantidade grande, ou pequena no juramento supletorio se diz a respeito das pessoas que litigaõ, lib.3.tit.52. §.1.

Quantidade que he pedida pelo autor, se olha pera se faber se cabe na alçada, lib.3.tit.70. §.5.

QUARENTENA nam paga o foreyro que doa, ou dota a cousa aforada, lib.4.tit.78.

Quarentena nam paga o foreyro quando vende a cousa foreyra ao deryto senhorio, ibid.

Quarentena retem, & desconta o foreyro que vende o foro da capella ao administrador della, lib.1.tit.62. §.48.

²
Vide verb. Citado.

QUASI contrato feyto na Corte por homem que nam he a hy morador, poderã por elle ser ahy demandado, posto que não seja achado nella, lib.3.tit.6. §.4.

Quasi contrato se pôde provar por testemunhas, posto que a quantia delle passe de sessenta mil reis, lib.3.tit.59. §.22.

Quasi força he se alguem occupar a posse da cousa vaga, que não fosse por outrem corporalmente possuyda, aqual o possuydor cuidava ser alhea, & depois achou que hera tua, lib.4.tit.58. §.1.

³
Vide verb. Peculio.

QUASI castrense he o que o filho familias adquirio por lettras, ou por doaçã DelRey, lib.3.tit.9. §.3.

QUE

Phab. dec. 131.
num.3. p.2.

QUEERANDO o reo os termos de sua carta de seguro he logo preso, lib.5.tit.124. §.21.

1 Quebran.

- 1 Quebrando alguẽm as residencias de sua carta de seguro, não por isso se-
rà preso, se delle não ay culpas obligatorias, 1
ibid. Pract. Lus. lib.
- 2 Quebrar não se dirá a carta de seguro, posto que o reo quebre as residen-
cias della, se dentro em quinze dias, se tornar a offerrecer a juyzo, 5. cap. 1. n. 24.
ibid. p. 1.
- Quebrando algum mereador, & alçando se com fazenda alhea, tem pena de
ladram, §. 20
2
Ph. b. arest. iij.
lib. 5. tit. 66 p. 1. Leitam. de
Jur. Lus. tom.
- 3 Quebrando algũ devedor não podem os credores fazer diligencia, exe-
cuçam, ou penhora dentro de hum mez pera preceder a os outros, 1. tract. 2. q.
10. nu. 19. ubi,
tit. 91. § 1
c.
- Quebrantar segurança que ElRey em pessoa dà he crime de lesa magestade,
3
lib. 5. tit. 6. §. 21 Declar. Phab.
- Quebrantar cadea DelRey he crime de lesa magestade da segunda cabeça,
arest. 24. p. 20
ib. §. 24
- Quebrantamento da cadea não se perdoa, lib. 1. fol. 285. §. 18
- Quebrar portas doutrem por força, ou tiralas do couce pera fazer mal, tem
pena de degredo pera o Brasil pera sempre, lib. 5. tit. 45. §. 4
- Quebrar portas ferrolhos, ou paredes da prizaõ pera tirar della algum preso,
tem pena de morte, lib. 5. tit. 58. §. 1
- Quebrar imagem, ou armas DelRey em seu desprezo, he crime de lesa mage-
stade, lib. 5. tit. 6. §. 8
- Quebrar se pôde as beyras do telhado do vesinho alçando-se, 1. 1. tit. 68. §. 38
- Quebrar do mercador, vide verb. Quebrando.
- 4 QUERELAR se pôde o testamento de irmão, sendo pessoa infame
instituyda, lib. 4. tit. 90. §. 1
4
vide. verb. Ir-
mão.
- 5 Querelar não pôde o testamento de irmão o que lhe foy ingrato, posto
que seja pessoa infame instituyda, ou se elle tambem o he, ibid. §. 2
5
vide verb. Cau-
sas.
- Querelas dos passadores de gado ante luyzes ordinarios, se remetem a os
Corregedores, ou ou vidores, lib. 5. tit. 115. §. 28
- Querela se alguẽm a dêr maliciosamente, ou a não provar, he condenado nas
custas, & no damno que paga da cadea, lib. 5. tit. 118
- 6 Querelas não se recebem de cousas que tocaõ a feytos julgados, senão
pelos luyzes da môr alçada delles, lib. 5. tit. 117. §. 15
6
Cab. dec. 230
lib. 12
- Querelas de falsidade, & sobornaçaõ, ou outros semelhantes, que tocaõ a fey-
tos julgados depois que sam recebidos pelos luyzes que foram nelles na
môr alçada, posto que sejaõ Corregedores do civil, ou Desembargadores,
saõ remetidas ao Corregedor do crime da Corte, & se os taes julgadores
forem Clerigos, se daram as tays querelas perante o Corregedor do crime
da Corte, ou da casa do Porto, ibid.
- Querela não se recebe da materia de artigos com que ja veyo o quereloso, &
não lhe foram recebidos, salvo se lhe ficou a cerca delles seu direito ex-
pressamente reservado, aliàs he nulla a querela, ibid.
- Querela não se recebe de preso condenado em degredo pera sêpre, ibid. §. 14
- Querela se recebe em caso de feridas, ou nodoas sanguentas, ibid. §. 1
- Querela deve ser assinada pela parte que dêr, & pelo julgador, ibid. §. 6
- Querela do crime feyto fõra da jurisdicam do luyz, ante quem se dà, he ne-
nhuma, ibid. §. 9
- Querela nam deve receber o julgador sem conhecer o quereloso, ou sem te-
stemunhas, §. 20
- Querela simples, vide verb. Aggravar da Camara.

- 1**
Conc. ord lib. 5
tit. 2. §. 4. vide
verb. Acusar.
- 1** Querela nam se recebe senam até hum anno do dia que o crime aconteceu,
 ibid. §. 1
- Querela se pôde pôr por qualquer do povo do apostata blasfemo, feyticeiro, forteiro, adevinhador, & do q̄ cometeo crime de lela magestade, & do roubador destrada, & do que matou, ou dormio cõ mulher de outrem, & do que cometeo incesto, ou forçou, & do somitico, alcoviteiro, falsario, & do que poz fogo em paës, ou vinhas,
 lib. 5. tit. 117
- Querela pôde dar qualquer do ladram de cem reis, ou dahy pera cima, & do q̄ ferio a seu pay, ou mãy, & do que fez assuada, quebrantou cadea, saltou por cima do muro estando a villa, ou cidade cercada, ou guardada, ou do carcereyro que lhe fogiram presos,
 ibid.
- Querelar pôde cada hum do que fez moeda falsa, ou a despêdeo à sinte, ou cerceou a verdadeira, & do que disse testemunho falso, ou o fez dizer, & do q̄ casou, ou dormia com criada daquelle com quem vive, ou do que casou com duas mulheres, sendo ambas vivas, ou da mulher que casou com dois maridos, sendo ambos vivos,
 ibid.
- Querelar se pôde do official Del Rey, que dormio com mulher que perante elle requeria, & do infiel que dormio com alguma Christam, ou do Christam que dormio com alguma infiel, de barregueiro casado, & da barregã de homem casado, barregueiro cortesaõ, & barregã de homem cortesaõ, & da manceba do clerigo, ou de outro religioso, ou do que he rasiã, & do que sendo degradado não comprio o degredo, & do que ajudou fugir cativos, & do que levou cousas defesas pera terra de infieis, sem licença Del Rey, ou foy, ou mandou resgatar à cidade de S. Jorge da Mina, ou às partes, & mares de Guinë,
 ibid.
- Querelar se pôde do que arrancou arma na Corte, ou em procissam, ou na Igreja, & do que tirou com besta, ou espingarda, posto que não ferisse, & do q̄ resistio, ou desobedeceo à justiça, & do q̄ fez carcere privado, & do q̄ tolheo algum preso à justiça, & do que sendo preso fogio da cadea,
 ibid.
- Querelar se pôde do julgador que deu preso sobre fiança antes da sentença final de que não haja appellaçam nem agravo, ou do que cometeo algum caso no qual lhe he posta pena de açoutes, ou de degredo temporal pera fora do lugar,
 ibid.
- Querelar pode hum do que lhe cometer adulterio com sua mulher, ou da dita sua mulher, Passado o anno,
 ibid. §. 1
- Querelar pôde hum daquelle que lhe cortou alguma arvore de fruito, passado o anno,
 ibid.
- Querela se dà por libello por parte da justiça, quando a parte he lançada de parte,
 lib. 5. tit. 124. §. 6
- Querela de juramento falso se não recebe quando o juramento se deixou na sua alma,
 lib. 3. tit. 52. §. 3
- Querelar não pode hum de seu amigo,
 lib. 5. tit. 117. §. 2
- Querelar deve o que acusa em caso de pena de açoutes, ou de degredo,
 lib. 5. tit. 2. §. 4
- Querelar deve primeiro o que quer acusar,
 lib. 5. tit. 117. §. 23
- Querelar não pôde o alcayde, ou meyrinho, de outrem por contemplação de algum seu amigo,
 ibid. §. 4
- Querelar não se pôde de mäs palavras, ou por saltar com elle pera o matar, ou fazer outro mal mas podele pedir a injuria,
 ibid. §. 5
- Quere-

- Querelar pôde o imigo do apostata, tedor, & de moeda falsa, ou do que dà testemunho falso, ou do que falsou sinal DelRey, ou que fez escritura falsa, ibid. §. 2
- Querelar pôde o imigo prossequindo civilmente a causa que lhe pertence, quando pedio algum officio de seu imigo por erros, & lhe foy dada carta de merce d'elle, ibid. ^I
Vide verb. imigo
- Querelar pôde o imigo sendo meyrinho, ou alcayde em cada hum de seus homens nos casos em que lhe he applicada pena de dinheyro Por razam de algũs crimes nos quaes he posta pena corporal, ibid. §. 3
- Querela dada por homem estrangeyro que se vay fõra do Reyno, não tem effeyto, & he o preso logo solto, lib. 5. tit. 122. §. 7
- Querelar não he obrigado o que acusa nos casos aonde não cabe senão pena de dinheyro, lib. 5. tit. 2. §. 4
- Querelar não pôde ninguem do que ouve sentença contra elle, até ser feyta execuçam, salvo em caso de feridas abertas, lib. 5. tit. 117. §. 13
- Querelar o alcayde, ou meyrinho he com dar fiança, lib. 5. tit. 117. §. 4
vide verb. Alcaydes.
- Querelado he logo preso sendo tanto provado, porque o mereça o que fica no arbitrio do Julgador, lib. 5. tit. 117. §. 12
- Querelado sospeytando que he dado querela contra elle, querendo se livrar, mandará citar ao quereloso, ibid. §. 18
- Querelado por corromper mulher virgem, he preso até o feyto ser findo, lib. 5. tit. 23. §. 1
- Querelado por corromper mulher virgem por força, se depois consta que o fez por vontade, pondo cauçam idonea de ouro, ou prata, ou dinheyro, he logo solto, ibid.
- Querelado absente, ou fugido, he citado por editos, lib. 5. tit. 117. §. 19
- QUERELOSO clerigo dà fiadores leygos, ibid. §. 8
- Quereloso jura, & dà fiança às custas no caso de querela que a elle não toca, ibid. §. 6. & 7
- Quereloso não dà fiança às custas se acusa lhe toca, lib. 5. tit. 117. §. 6
- Quereloso não pôde fazer a vença por desistir da querela, lib. 5. tit. 30. §. 5
- Quereloso que não prova sua querela, ou a dà de malicia, & he uteyro, & viseyro nisso, alem de pagar em dobro as custas da cadea, & o damno tem pena arbitraria, lib. 5. tit. 118. & §. 1
- Quereloso que não acusa dêtro do tẽpo, pôde ajudar a justiça, lib. 5. tit. 117. §. 19
- Quereloso quando não quizer querelar, pôde demandar sua in juria, & interesse, ibid. §. 26
- Quereloso que não quer acusar, ferã preso até pagar a os Concelhos todas as custas que devia pagar, se ofeyto seguira com o preso, com todos os danos, ibid. §. 16
- Quereloso dà as testemunhas até vinte dias, ibid. §. 18
- Quereloso deve acular dentro de hum anno, ibid. §. 19
- QUESTAM do estado he prejudicial à pessoa, & não sofre dilaçam, nem deve estar em pendente, lib. 3. tit. 11. §. 4
- Queixa que se faz ao Regedor de algum official com infamia, se faz disso emenda com o acordo dos Desembargadores, lib. 1. tit. 1. §. 36

QUI

Vide Vereadores

QUITAR nam podem os officiaes da Camara as coymas, penas, ou dividas em que algum encorre pera a Camara, lib. 1. tit. 66. §. 19
 Quintal tem cento, & vinte, & oito arrates de dezasseis onças cada arratel, lib. 1. tit. 18. §. 36. & 40

Quintal, vide verb. Ianela.

QUO

QUOTTAS, vide verb. cottas

RA

¹
Ad alia vide verb. Bens de rayz Rapto vide verb. Levvar

RAINHA nam pode ser citada senão por carta de licença, l. 3. tit. 1. §. 19
¹ Rayz em que se faz execuçam anda em pregam vinte dias, lib. 3. tit. 86. §. 26

Ratificar pode a parte o que estiver feyto pelo procurador a que foy posto alguma execuçam pera o ser, lib. 3. tit. 20. §. 12

RAZAM de novo que hum allegou no caso da appellaçam, não poderá mais allegar naquella instancia, nem outra alguma no caso do agravo, posso que jure, que novamente lhe veyo à sua noticia, lib. 3. tit. 20. §. 29.

Razão de novo que não se allegou no caso da appellaçam. se pode allegar no caso do agravo. ibid.

Razoar não podem as partes os artigos de embargos, se não quando mandar o luyz, ou se offerecer com elles alguma escriptura, ibid. §. 39

Razoar não podem as partes mais que cada hum huma vez, §. 40

²
Vide verb. Procurador ad alia.

² Razoar podem muitos procuradores por huma parte, mas estreverà hum só, ibid. §. 41

Razoar se pode com feyto findo, §. 43

Razoar se pode com o treslado do feyto, que pendo em outro juyzo, ibid.

Razoar pode o reo por escripto no tempo da contrariedade cõtra o libello do autor, lib. 3. tit. 20. §. 16

RE

Regimento.

RECEBEDORES de fizas são elegidos pelos Vereadores da Camara, lib. 1. tit. 66. §. 49

Recebedores de fizas não tendo por onde pagar o que devem, se ante cada um dos luyzes, vereadores, & procurador que o elegeram, ibid.

³
Vide verb. Moeda, & verb. Almojarife.

³ Recebedores das fizas recebem, & fazem os pagamentos em cobre de cada vinte mil reis, mil reis, & de vinte até cento, a vintena parte, & passando de cada cento, mil, §. 2. lib. 4. tit. 21

Recebedores que compram desembargos, tem pena de perdimento do officio, lib. 4. tit. 14

Recebedores de fizas que tiram estromento de agravo por ser elegidos, conhece delles o provedor, lib. 1. tit. 62. §. 78.

Recebedores que dão dinheyro DelRey a ganho, ou emprestam, perdem o officio, lib. 2. tit. 51.

⁴ Receptar degradados, ou malfeytores, vide verb. Corregedor da comarca.

⁴
Pinel. in l. 1. p. 2. c. 1. nu. 3. de rescind.

⁴ RECLAMACAM podem fazer as partes do alvidramento dos lousados, até hum anno, lib. 3. tit. 17. §. 5.

Recolher freyra em sua casa sem licença, tem pena, lib. 5. tit. 15. §. 3.

Recomen-

- Recomendado na cadeia não pôde ninguém ser sem escritura, ou constar por
testemunhas, lib. 4. tit. 77
- Recomendados na cadeia dando penhores bastantes, ou fazêdo cessam de
bens serem soltos, ibid. §. 1
- RECONHECER o alvarà de paga, pôde ser constangido o autor pelo lu-
yuz de seu officio, lib. 3. tit. 59. §. 10
- Reconhecer o alvarà pôde ser constangido a parte pelo luyz, não passando
da quantia de sessenta mil reis, lib. 3. tit. 25. §. 9
- Reconhecido em juyzo o conhecimento he de dez dias, ibid.
- RECONVENCAM tem natureza que ella, & auçam se determinem em
hãa mesma sentença, lib. 3. tit. 33
- Reconvençam perde sua natureza, se he posta depois da auçam cõtestada, &
o autor tiver dado sua prova, ibid. §. 1
- Reconvençam entõces ha lugar aonde he ella de tal natureza, que o
luyz tenha jurisdicam pera della conhecer, ibid. §. 5
- Reconvençam que require conhecimento ordinario, não se admite na au-
çãõ summaria, ibid. §. 6
- Reconvençam não se admite na auçam de esbulho guarda, & deposito, §. 4
- Reconvençam não ha em acusaçam de feyto crime, ibid.
- Reconvençam não ha lugar na causa da appellaçam, ibid. §. 7
- Reconvençam não ha lugar perante luyzes arbitros, §. 8
- Reconvençam nam se admite em juyzo de commissaõ perante luyzes dele-
gados, ibid. §.
- Reconvençam se pôde renunciar pelo réo, ibid. §. 7
- Reconvençam em juyzo de commissam tem lugar quando o luyz he escolhi-
do por vontade, & aprazimento sò do autor, ibid. §. fin.
- Reconvençam tem privilegio, que ella, & a auçam andem igual passo, ibid.
- Reconvindo pode ser o clérigo perante luyz leygo, lib. 2. tit. 1. §. 1
- Reconvindo pôde ser o procurador, posto q̄ na procuraçam seja dito, que
não possa ser citado por auçam nova, lib. 3. tit. 2
- Reconvindo pôde ser o embaixador, lib. 3. tit. 4
- RECUSAR nam pôde o autor ao luyz que elle escolheo, lib. 3. tit. 33. §. 3
- Recusar, vide verb. Suspeçam,
- REDUZIR se pôde a juyzo de bom homem alguma avaliaçam, ou partiçam
em que a parte se sente agravado, lib. 3. tit. 78. §. 2
- Reduzir as partes a concordia procura o luyz de honestidade, & nam de ne-
cessidade, lib. 3. tit. 20. §. 1
- Redempçam dos cativos, vide verb. Resíduo, & verb. Thefourciro da Corte,
& verbo Penas.
- Referimento que faz a testemunha da devaça, vide verb. Testemunhas re-
feridas,
- Refor maçam da dilaçam, vide verb. Dilaçam.
- REGATEYRA que não guarda a taixa, & pezar, & medir mal, paga cem
reis pela primeira vez, lib. 1. tit. 68. §. 10
- Regataens, vide verb. Corregedores.
- Regataens, vide verb. Almotacèr mór.
- Regatãõ que vende pescado, he obrigado ter pezos de oito arrateis, & os me-
dos dahi pera baixo, lib. 1. tit. 18. §. 43
- Regatãõ da Corte nam trará mantimento dentro de cinco legoas donde El-
Rey està, lib. 1. tit. 18. §. 1

*Antonomia da
ord. lib. 2. tit. 1.
§ 1. Pract. Lu.
tit. 1. 3. c. 8.*

*Antonomia cõ-
a ord. lib. 3. tit.
33. §. 5.*

*L. 22. tit. 41.
3. glos.*

- Regatão da Corte venderà os mantimentos por almotaceria, que lhe o almotacêr mór porà, ibid.
- Regimento.** REGEDOR da justiça serà natural, & não estrangeyro, & de sangue, & vir- lib. 1. tit. 1
- 1 Regedor faz juramento em presença DelRey, §. 1
- Cab. dec. 1. n. 1.* 1 Regedor nam consentirá estando os Desembargadores em despacho que al- §. 5
2. 2. Regedor chama por campainha, quando elle quizer que entrem dentro al- ibid.
- 2 Regedor repartirá os Desembargadores por todas as meças dos officios §. 6
- Cab. dec. 1. n. 3* dando a cada meça os que lhe parecer bem,
- 3 Regedor quando em algum feyto visto por todos os Desembargadores §. 9
- Cab. dec. 6. n. 3* que presentes sam, forem os votos iguaes, darà sua voz & a parte aque se §. 10
- acostar, prevalecerà,
- Regedor no despacho do feyto que pende sobre embargos a algum desemb- §. 11
- bargo, ou sentença, não meterà outros Desembargadores, senam aquel- §. 12
- les que foram no primeiro desembargo, ou sentença
- Regedor dà outros Desembargadores da Casa, em lugar dos do Paço que fo- §. 7
- rem em algum feyto, no qual a parte vier com embargos,
- Regedor não consentirá que o feyto seja visto, ou despachado pelas casas §. 14
- dos Desembargadores, aliàs o despacho he nullo,
- 4 Regedor quando dà luyzes a algum feyto, seram em numero desiguaes, §. 15
- Cab. dec. 1. n. 2.* 2. 2. §. 16
- 5 Regedor desembarga a sospeyção do Desembargador que a parte tem por §. 17
- sospeyto, & lhe faz disso palavra enformaçam ao tempo que o feyto se lib. 1. tit. 66. §. 42
- havia de desembargar em Relaçam,
- Regedor cometerà os feytos em que sam dados alguns Desembargadores lib. 1. tit. 1. §. 17
- por sospeytos aos que lhe bem parecer, tem admittir às partes roes de pre- §. 18
- fadados como até aqui se fazia,
- Regedor dà licença com acordo do luyz do feyto pera o Concelho lançar §. 19
- fintra pera seguir alguma demanda na Relaçam,
- Regedor ordenarà huma meça às terças, quintas, & sabbados pera nella des- §. 20
- pacharem os Desembargadores dos agravos, todos os feytos que por bem §. 21
- de seu regimento ham de despachar,
- Regedor ajuntará na meça grande, seys Desembargadores pera o feyto de §. 22
- algum delicto em que pareça que se deve proceder summariamente,
- Regedor não consentirá que nenhum Desembargador tome da parte petição lib. 1. tit. 5. §. 6
- de agravo pera levar os autos à Relaçam, senam que se dê ao porteiro, Regedor
- Regedor ordenarà hum faco de dous repartimentos, em hum delles farà me- §. 19
- ter as petiçoens despachadas, em outro, as que o não forem, & o por- §. 20
- teyro, as não darà de sua mão às partes, mas as levarà a cada audiencia dos §. 21
- agravos, pera ahy se entregarem às partes, ou a leus procuradores
- Regedor farà despachar nos derradeiros dias do espaço, todos os feytos que §. 22
- estiverem em Relaçam com petição junta aos autos,
- Regedor mandarà fazer rol dos feytos que ficão de hum anno pera outro §. 23
- por despachar,
- Regedor conhece por agravo com cinco Desembargadores da sentença da- lib. 1. tit. 5. §. 6
- da por algum Desembargador de finitiva, que cabia em sua alçada, se for Regedor
- contra ordenaçam,

Regedor elegerà hum Desembargador, antes que entrem as fereas, pera que no tempo dellas veja os feytos, & cartorios dos escriuaens do crime, & faça executar todas as penas, & condemnaçoens de dinheyro, lib. 1. tit. 1. §. 22

Regedor avisarà a El Rey logo que falecer algum Desembargador pera se prover o seu lugar, §. 23

Regedor proverà a serventia do Desembargador absente, ou falecido entre tanto que El Rey não provè, §. 24

Regedor quando cometer o feyto a algum Desembargador em ausencia de outro, & a parte vier com embargos à sentença interlocutoria, ou definitiva, elle conhecerà dos ditos embargos, §. 24

Regedor comete o feyto em que deita algum Desembargador de sospeyto por ser de seu parente, ou cunhado, lib. 3. tit. 24. §. 1

1 Regedor provè a serventia de escrivam enqueredor, meyrinho, alcayde, ou outro semelhante, ou impedido, lib. 1. tit. 1. §. 25

Regedor pôde moderar a cauçaõ, que se deposita pera a sospeyaõ como lhe parecer, lib. 3. tit. 22. §. 2

Regedor pôde dar officio de solicitador, caminheiro, & pregoeyro da Casa da Supplicaçam, lib. 1. tit. 1. §. 26

2 Regedor pôde dar licença pera não servir até vinte dias algum Desembargador, & pera mais tempo, serà necessario provisam Del Rey, §. 27

Regedor se informará cada mez, se se fazem bem as audiencias, & os escriuaens vam a ellas continuadamente, primeiro q̃o Desembargador, & tomãõ os termos das audiencias, & escrevem, §. 28

Regedor visita cada mez as cadeas na derradeira festa feyra, ou sabbado delte, fazendo audiencia geral, §. 30

Regedor proverà sobre os escriuaens da Casa da Supplicaçam, se fazem fielmente seus officios, se dam mãõ resposta às partes, ou escandalosas, & lhes levam mais do que lhe he ordenado, §. 31

Regedor tira dos escriuaes, & enqueredores cada anno hũa vez devassa, ibid.

Regedor tira as testemunhas que lhe bem parecer, quando alguma parte se lhe queixar de algum escrivam, ibid.

3 Regedor conhece da culpa do Julgador, ou escrivam, em cuja mão se perderem os feytos, §. 31

Regedor tira cada anno devassa dos advogados se sam negligentes, & falcam nas audiencias, & dos que retardam os feytos, §. 32

Regedor poderà suspender ao meyrinho da Corte, & o das cadeas, achando que fazem o que nam devem, §. 33

Regedor proverà muy ameude sobre o carcereyro da Corte, se serve bem seu officio, & castigarà o pregoeyro da Corte se não fizer o que deve, §. 34

Regedor declara por sua letra os nomes dos Ouvidores que ham de conhecer dos feytos crimes, os quays o distribuydor distribuyrà em numero igual, §. 35

Regedor conhecerà da infamia que se differ de algum official da justiça, & achando que a infamia não he verdadeira, a fará emendar conforme a qualidade, do caso, & da pessoa, §. 36

4 Regedor farà guardar os bons costumes na casa, & procurará a honra, & merce aos Desembargadores, & outros officiaes, & fazer lhes guardar seus privilegios, §. 37 & 38

Regedor não consentirá que Desembargador entre em Rclaçam com alguma adaga; espada, ou punhal, §. 37

1
Vide verb. Serventia.

2
Cab. dec. 8. nu. 30.

3
Conc. ord. l. 1. tit. 24. §. 24.

4
Cab. dec. 2. nu. 11.

Regedor não consentirá que os senhores das terras uzem de mais jurisdicção, que a que pelas doações, lhes he dada, §. 39

Regedor pondo lhe alguém sospeyça, deposita sincoenta cruzados, l. 3. t. 22

Regedor arbitra as esportulas aos Julgadores como Chanceler, ou hum Desembargador dos agravos, lib. 3. tit. 97. §. 5

1 Regedor manda fazer os pagamentos a hos Desembargadores, & não consentirá embargo nos seus pagamentos, do mantimento, senão for por seu mandado, lib. 1. tit. 1. §. 40

2 Regedor manda fazer pagamento aos officiaes da justiça, §. 41

3 Regedor manda pagar das despezas da Relaçam às testemunhas que por bem da justiça forem mandadas vir à Corte a testemunhar, §. 42

Regedor ordena hum recebedor, que receba o dinheiro, que se aplicar pera as despezas da Relaçam, & hum escrivam de sua reccyta, §. 43

4 Regedor terá hum livro fechado de sua mão, no qual todos os tabaliaens, escrivaens das cidades, villas, Concelhos, & lugares do districto da Casa da Supplicaçam, quando tirarem as cartas de seu officio, farão os finaes publicos, de que ouverem de usar, & hum termo de sua letra, §. 44

Regedor nam cometerá a algum advogado, que faça audiencia dos agravos, lib. 1. tit. 5. §. 15

Regedor ha de ter cuidado da maneira que servem os Desembargadores, & mais officiaes, & como vivem, & usam de seus officios, & os ha de admoeitar tendo delles alguma informaçam, ou avisar delles a ElRey, §. 45

Regedor sendo informado, que o Desembargador, ou official recebo alguma dadiva, ou fez algum erro em seu officio, o fará logo saber a ElRey sem o admoeitar, lib. 1. tit. 1. §. 45

Regedor no derradeiro dia de Agosto mandarà fixar alvarà nas portas da Relaçam, pera que todos acabadas as fereas, venham, & se achem presentes, §. 46

Regedor pelo tempo das fereas alevanta as residencias a os que andarem por carta de seguro, ou sobre alvarà de fiança, §. 47

Regedor manda fazer aposentadoria mudandose a casa pera algũa parte, §. 48

Regedor sendo absente fica em seu lugar o Chanceler da Casa, não estando a hy o Desembargador dos agravos mais antigo, lib. 3. tit. 5

Regedor pôde trazer seus contendores à Corte, §. 49

Regedor tem os privilegios que o Desembargador, lib. 2. tit. 59

Regedor não dá certidão ao navio que vay pera o Brasil até lhe ordenar os prelos que houver de levar, lib. 5. tit. 140 §. 7

Regedor suspende ao corredor das folhas, se tem culpas em seu officio, lib. 1. tit. 56. §. 6

5 Regedor nomea quem corra as folhas quando o corredor dellas esta impedido, lib. 1. tit. 33. §. 8

Regedor ordena o mantimento cada mez ao algoz, lib. 1. tit. 38. §. 8

Regimento dos tabaliaens faz guardar o luyz, lib. 1. tit. 38. §. 8

Regimento se alguém leva mais do contheudo nelle, vide verb. Official.

REGRAS que ha de ter cada banda sam vinte, & sinco, lib. 1. tit. 82. §. 12

Regra ha de ter trinta letras, lib. 1. tit. 82

5 REGUENGOS não sam as herdades novamente adquiridas por ElRey por lhe serem dadas, ou deixadas em pagamêto de algũas dividas, l. 2. t. 30

Reguengos em terras jugadeiras, posto que izentos de outros tributos, pagão jugada, lib. 2. tit. 33. §. 24

Reguenguey-

1
Cab. dec. 8. nu.
32.

2
Cab. ubif. n. 1

3
Cab. dec. 15.

Outro tal como este ha de haver na Casa do Porto.

5
Reguengos sunt pradia principis, que norviter, que sita à mauris, vel barbaris alicui concessit cū debito canone, & cetera pensione praestanda, & dominatur reguengos, quasi regis propria bona,

- Reguengueyros não são os que morão nas herdades que se adquirir ama
 ElRey por dividas, ou por outro titulo, lib.2.tit.30. *Vide verb. Bês*
- 1 Reguengueyros não são os que tẽ herdades de reguengo, & não moram no reguengo ad
 dentro nellas, lib.2.tit.31 *alia.*
- REGISTAR se devem as merces que ElRey faz, lib.2.tit.42
- Registro se tira do dinheiro que se leva pera Castilla, lib.5.tit.113. §.8
- Registro se tira das bestas cavallares, & muares, que vam pera Castilla, lib.
 5.tit.112. §.7
- Registro das bestas cavallares se pòde delle pedir, conta atẽ seis meses, *ibid.*
- 2 Rey tendo alguẽ apercibido pera o servir, & elle o não faz, perde a
 merce que delle tener, lib.5.tit.96 *Rey vide verb.*
- Rey he ley animada sobre a terra, lib.3.tit.75. §.1 *Principe.*
- Rey pòde fazer ley, & revogala, *ibid.* §.1
- Rey pòde tirar as cousas que delle tenerem, os que se livraõ pelas Ordens
 que não forem pelo ecclesiastico punidos, lib.2.tit.3
- Rey conhece dos estromentos de agravo, que se tiraõ dante os Desembar-
 gadores que elle manda com alçada, lib.1.tit.6. §.4
- 3 Rey pòde tirar os officios de justiça, & da Fazenda, sem ser o brigado à
 satisfacão, lib.1.tit.99 *Pinel. in dec. 11.*
- Rey pòde tomar carros, bestas, navios de seus subditos, & naturaes, lib.2.tit. *p. c. 2. n. 31. C.*
 26. §.7 *in l. 1. p. 3. nu.*
- 4 Rey pòde avocar qualquer feyto, *§. 6.* lib.3.tit.5. §. pen. 64. *C. de bon.*
- Rey he governador, & perpetuo administrador dos mestrados, fol.284. §.7 *mar. Cab. Edec.*
- Rey pòde abreviar, mas não pòde tolher o espaço do tempo q o devedor tẽ
 pera pagar ao credor, lib.3.tit.37. §.4 *lib. 2. tit. 10.*
- Rey que comete algum negocio pera se executar à alguẽ he visto cometer-
 lhe o conhecimento delle, lib.3.tit.76. §.3 *p.2.*
- Rey que comete alguma commissaõ à alguẽ executor não tira que possa delle
 appellar, lib.4.tit.76. §. fin. *4*
- Rey tem hypotheca na fazenda de seu devedor, lib.2.tit.52. §.4 *Cab. dec. 35.*
- Rey cuja fazenda se empresta perde o Almozarife o officio, lib.2.tit.51
- Rey pòde tomar as bestas de seus subditos, lib.2.tit.26. §.7
- Rey vendicam se ha de intentar antes de hum anno pera que o reo não decli-
 ne, lib.3.tit.11. §.5
- Relego não ha aonde não houver vinho da renda DelRey, lib.2.tit.29. §.4
- 5 Relegueyros não pòdem vender vinhos senão os que nos reguengos, &
 jugada forem havidos, *ibid.* §.1 *Vide verb. Vi.*
- Relegueyras nam pòdem vender os vinhos que sobejão do relego no lugar
 aonde o relego for, *ibid.* §.3 *nho relego.*
- Religioso não pòde ser tutor, *vide verb. Tutor.*
- Religioso nam pòde fazer testamento, lib.4.tit.81. §.2. & 4
- Religiosos, *vide verb. Clerigos.*
- Rematar, *vide verb. Arremataçam,*
- Remedio extraordinario não concorre com o ordinario, lib.3.tit.41. §.2
- Remedio ordinario aonde compete, não compete extraordinario, lib.3.tit.41
 §.2
- Remir o penhor que se executa. pòde o devedor dentro de oytto dias que foy
 notificado, lib.4.tit.13. §.7
- REMETER deve o Iuyz ecclesiastico ao secular a cousa, na qual não se pro-
 varão qualidades de serem os bens ecclesiasticos, lib.2.tit.1. §.6
- Remeter

- Remeter não pôde nenhum Julgador o feyto de que conhece à Relaçam, nê
 a outro superior, lib. 1. tit. 65. §. 18
- 1 Cabed. dec. 47. 1 Remeter podem os Iuyzes da execuçaõ os embargos postos as sentenças
 & arest. 64. a os Iuyzes que as deram, lib. 3. tit. 87. §. 12. & 14
- 2 Conc. ord. l. 1. 2 Remeter deve o Iuyz in competente o feyto, & causa, lib. 3. tit. 20. §. 9
 tit. 5. §. 8. Remeter não deve o Iuyz a cousa ao Iuyz pera quem se declina, lcm reque-
 rimento do autor, ou do seu procurador, ibid.
- Remeter deve o Iuyz de qualquer lugar o feyto crime ao Corregedor da Cor-
 te, quando o delinquente o requer, lib. 1. tit. 7. §. 1
- 3 Extravag. §. 6. 3 Remetendo se alguê às Ordens, deve ser primeiro preso, lib. 5. t. 124. §. 13
 in fin. 4 Remetidos às Ordens sempre pagaõ as custas pessoacs, lib. 3. tit. 67. §. 5
 5 Remetidos são a seu conservador os moedeyros, lib. 2. tit. 62. §. 3
- 4 Thom. Vaz. al. Remetidos a o ecclesiastico ham de ser os clerigos de ordens sacras, lib. 2.
 legat. 21. tit. 1. §. 23
- 5 Remetidos ham de ser ao Iuyz da Fazenda todos os feytos aque o procura-
 dor DelRey se oppuzer, ou assistir, lib. 1. tit. 10. §. 8
- 6 Limitada pela 6 RENDEYRO que em nome do senhor da terra ou por seu respeyto le-
 extravag. §. 9. va mais, ou mayores dereytos do que por sentença doaçõens, & foracs,
 Lib. 5. tit. 10. deve arrecadar, tem pena, lib. 2. tit. 45. §. 35
 p. 7.
- 7 7 Rendeyro he obrigado, passado o tempo do arrendamento tornar a cousa
 L. 18. t. 8. p. 5. arrendada àquelle de quem a alugar, & não pôderà dizer que lhe pertêçe,
 8 lib. 4. tit. 54
- 9 Pienl. in l. 2. p. 8 Rendeyro de herdade, ou vinha, ou outra semelhante, cujos fruitos se
 1. c. 7. n. 21 l. destruirãõ ou perderãõ todos por caso que não fosse muyto acostumado de
 2. tit. 8. p. 5. vir, assim como por cheas de rios, chuvas, pedra de fogo seja exercito, af-
 suada, gafanhotos, bichos, ou outra semelhante, não será obrigado acou-
 sa alguma, lib. 4. tit. 27
- 10 L. 7. & 8. t. 8. 9 Rendeyro de herdade, cujos fruitos nam se perdêram todos, senãõ par-
 p. 5. te, tãõ escolha de pagar renda, ou largar os fruitos, tirada a sentença, ibid. §. 1
- 10 Vide verb. En- 10 Rendeyro que por sua culpa teveesse damno, & perdesse na cousa arren-
 cãpar & verb. dada, deve pagar a renda prometida, §. 2
 Lavrador, & Rendeyros não podem ser officiaes da Fazenda, lib. 4. tit. 25
 Sterilidade. Rendeyros que fazem avença são presos, & se procede contra elles pelos Iu-
 yzes, lib. 1. tit. 68. §. 14
- Rendeyros das coymas que as não demandam, lam condenados em outro
 tanto, lib. 1. tit. 68
- Rendeyros nam podem fazer avenças, lib. 5. tit. 73
- Rendeyros podem fazer avença com as pessoas particulares, pelas coymas, &
 penas que lhe já foraõ julgadas por sentença, lib. 1. tit. 61. §. 5
- Rendeyros não podem ser os Iuyzes, Corregedores, Ouvidores defenhores,
 & os officiaes que com elles andam, lib. 4. tit. 15
- Rendeyros de almotaceria são obrigados assentar as coymas dentro de tres
 dias, & as demãdar dentro de hũ mez, & depois de julgadas, de as executar
 dentro de outro mez, aliãõ são devolutas ao Concelho, lib. 1. tit. 68. §. 13
- Rendeyros não podem ser os alcaldes, lib. 1. tit. 75. §. 7
- Rendeyro da chancelaria da comarca, pôde demandar as penas a os que a-
 char com pesos, ou medidas, não marcadas, ou não afiladas, nem concer-
 tadas, lib. 1. tit. 61. §. 3
- Rendeyro da chancelaria da comarca que faz avença sobre penas antes de
 lhe serem julgadas, tem pena, lib. 1. tit. 61. §. 5
- Rendey.

Rendeyro da chancelaria demanda as penas que pelas ordenaçoes são applicadas pera o concelho dentro de hum anno, *lib. 1. tit. 61. §. 3*
 Rendeyro da chancelaria da comarca não fará avença com o Concelho sobre as penas, *ibid. §. 5*
 Rendeyro do vento faz logo assentar no livro pelo escrivam dos dereitos reays, ou tabaliam pera isso ordenado, as bestas achadas de vento com dias, mes, & anno, & finaes, *lib. 3. tit. 94*
 Rendeyro do vento, que alhea, ou mata o gado que acha dentro em quatro meses, he punido como se o furtasse, *ibid. §. 4*
 Rendeyro Del Rey nam recebe em arrendamento cousa alguma dos officiaes da Fazenda, *lib. 4. tit. 26*
 Rendeyro Del Rey pôde trazer armas que quizer, assim dedia como denoyte, *lib. 2. tit. 63. §. 1*
 Rendeyro Del Rey durante o arrendamento he escuso de hir em armadas, & servir na guerra, *ibid. §. 2*
 Rendeyro Del Rey tem pot luyz, assim no crime, como no civil, ao contador das sete casas, *§. 3*
 Rendeyro Del Rey não goza de seu privilegio de seu luyz nos delictos que ouver antes cometido, *ibid.*
 Rendeyro Del Rey em renda que não chega a vinte mil reis, não goza de privilegio de rendeyro, *§. 7*
 Rendeyro Del Rey que for preso por feyto crime, poderà ser solto, & fiado pelo seu luyz, *§. 8*
 Rendeyro Del Rey que não pagar, ou dêr penhores passados des diaz da obrigaçam, que seja preso, *lib. 2. tit. 53*
 Rendeyro Del Rey não será ouvido com embargos, nem com sospeçoens até que seja preso, ou dê penhores, *ibid.*
 Rendeyro Del Rey pôde encampar a renda a quem o in juria, & afronta sobre a arrecadaçam della, *lib. 2. tit. 63. §. 1*
 Rendeyro Del Rey he escuso de aposentadoria, nem de lhe tomarem roupa, pão, vinho, azeite, galinhas, palha, bestas, nem outra cousa contra sua vontade, *lib. 2. tit. 63*
 Rendeyro Del Rey pôde andar em bestas muares, posto que sejam defesas, *ibid. §. 1*
 Rendeyro que o viera ser depois de condenado por alguma sentença será executado pelo luyz que a sentença dêr, *ibid. §. 4*
 Rendas dos assentamentos podem ser executadas por dividas, *lib. 4. tit. 55*
 Rendas de juro nam vem à collaçam, *lib. 4. tit. 97. §. 12*
 Rendas perpetuas segue a natureza dos bens de rayz, & por tays são havidos, *lib. 3. tit. 47*
 Rendas dos Concelhos, vide verb. Corregedores da comarca, *lib. 2. tit. 26. §. 14*
 Rendas das pescarias assim do mar, como do rio, pertencem a El Rey, *ibid.*
 Rendas das marinhas em que se faz o sal, pertencem a El Rey, *ibid.*
 Renovaçam de prazo ecclesiastico se ha de pedir no juyzo ecclesiastico, salvo se for pessoa exemptra da jurisdigam ordinaria, *lib. 2. tit. 1. §. 6*
 RENUNCIAC AM do officio sem licença Del Rey, nam val, *lib. 1. tit. 9*
 Renunciaçam da exceçam non numerata, não podem por os tabaliaens, aliás tem perdimento do officio, *lib. 4. tit. 51*
 Renunciaçam da ley do engano de mais da ametade do justo preço, não val,

Regimento.

Regimento.

Pela ord. fol. 177. lib. 5. esta isto declarado.

Vide verb. Collação.

Cabed. dec. 54. lib. 2.

Cabed. dec. 53. lib. 2.

Castro dec. 21. ubi de donatio ne renovat, vide dec. 128.

Cast. dec. 65.

- val, lib.4.tit.13.¶.9
- Renunciaçam que faz o fiador a obeneficio da ley quando aproveite, lib.4. tit.59.¶.2
- ¹ Cab. dec. 30. lib.2. 1 Renunciação que faz o pay no filho de terras da Coroa, pôde tornar ao mesmo pay, morto o filho, lib.2.tit.35.¶.16
- Renunciaçam da herança do que he vivo, não val, lib.4.tit.7.¶.4
- Renunciaçam feyta à quelle de cuja herança se trata, não val ibid.
- ² Cab. dec. 109. num. 5. 2 Renunciaçam de quantia de seis mil reis, ou de quatro nos de rayz, se ha de provar por escritura publica, lib.3.tit.59
- Renunciaçam que não val por dcreito se pôde confirmar por juramento, lib.4.tit.70.¶.4
- Renunciaçam não val da ley que diz que se possa appellar dos arbitros sem embargo da pena do compromisso, lib.3.tit.16
- Renunciar não pôde hum companheiro a companhia em prejuyzo do outro, lib.4.tit.44.¶.7
- Renunciar pôde o appellante a appellaçam, pagando as custas lib.3.tit.72.¶.1
- Renunciar não se pôde a citação, lib.4.tit.72
- Renunciar não pôde ninguẽ seu officio, posto que pera isso tenha liçça Del Rey, quando nelle tiver feyto alguns erros porque o deva perder, lib. 1.tit.9.¶.2
- Renunciar pôde cada hum o privilegio de seu foro, obrigando se responder em certo lugar, ou perante certo luyz, lib.3.tit.6.¶.1
- Renunciar não pôde ninguem ao direito que diz, que dentro de sessenta dias possa cada hum vir contra sua confissão de emprestimo, lib.4.tit.51
- Renunciar pôde o reo o privilegio da reconvençam, lib.3.tit.33.¶.6
- Renunciar officio não pôde o tabaliam sem licença Del Rey, lib.1.tit.96
- Renunciar não pôde nen hum official seu officio estando doente de doença perigosa, nem val a renunciação, posto que por bem da dita renunciaçam fosse o dito officio dado por El Rey, ibid.¶.1
- Renunciar pôde o pay o ufo fructo dos bẽs advêrcios do filho, lib.4.tit.98.¶.1
- Renunciar não pode a mulher o veleano, lib.4.tit.61.¶.9
- Renunciar pôde a mulher o veleano no caso de tutoria dos filhos ibid.
- ³ Cast. dec. 85. 3 Renunciar pôde o fiador a ley dos fiadores, pera ser antes que o principal demandado, lib.4.tit.59.¶.2
- Renunciando alguem seu officio, em que tenha feyto erros pôde ser por elles acusado, posto que o officio esteja em poder de outrem, aquem El Rey tenha feyto merce d'elle por virtude da dita renunciaçam, lib.1.tit.98.¶.2
- ⁴ Vide verb. Official. 4 Renunciando alguem seu officio em que tenha feyto erros, sera condemnado na valia d'elle, ametrade pera quem o acusar, & a outra pera a Camara, & haverà mais a pena que em dcreito for obrigado, ibid.¶.2
- Renunciaçam feyta pela que fez erros nelle, passados dous annos, não pôde ser mais acusado pela pena da valia do officio, nem demandado, ibid.
- Renunciando alguem seu officio que tiver feyto erros nelles, por elles não o perderà aquelle aque se fez merce d'elle por virtude da tal renunciaçam, ibid.
- Renunciar seu officio não pôde ninguem ser constangido pela justiça, por erros que nelle tem, mas serà condemnado nas penas que merecer, ibid.¶.3
- REO que nega serem os bens da Igreja sobre que he demandado, responderà ante o secular, lib.2.tit.1.¶.6
- ⁵ L. 3. tit. 3. p. 5 Rco que por negar estar de posse foy della tirado, poderà depois demandar dar

- dar a cousa, & de reo se torna autor, lib.3.tit.40.
- Reo que nega estar de posse, & depois antes que o autor accite prove a dita confissão em o contrario, confessa estar de posse, não será privado da posse, ibid.§.1.
- Reo que nega estar de posse, & o autor tevesse provado o contrario, não he admittido o reo ir allegar ser sua ajuda que se offereça provalo in continenti, ibid.§.2.
- 1 Reo que nega estar de posse da cousa que lhe demandam, provando o autor que está de posse, he logo tirado della, sem outro processo, nem libello, lib.3.tit.40. ¹ Conc. ord. l. 3. tit 32.s. 2.
- Reo que por negar estar de posse foy tirado della, & entregue ao autor, pôde depois demandar a dita cousa em outro juyzo, dizendo ser sua, ou por prescripção, ou outro titulo, & revogar a dita confissão, allegando ignorancia corada, ibid.§.3.
- 2 Reo q cõfessa a auçam do autor, mas vê cõ alguma exceção, ou allega alguma qualidade, não he crido nella, se a não provar, lib.3.tit.50.§.1. ² Vide verb. Cõfessando.
- Reo que não possui bens de rayz, não da fiança quando o autor aprovou sua pessoa, lib.3.tit.31.§.5.
- 3 Reo q cõfessa a aução do autor q lhe he deixada em seu juramento com alguma qualidade, ainda que separada, he crido em tudo, lib.4.tit.52. ³ Castro dec. 13
- Reo que sem justa causa recusou de depoer, ha de ser julgado por sentença pera ser havido por confesso, porque se elle morrer antes de assim ser julgado por sentença, nam passará contra seu herdeyro a dita pena, lib.3.tit.53.§.fin.
- Reo que vier huma vez com exceção dilatoria, não pode vir mais cõ outra, lib.3.tit.20.§.9a.
- 4 Reo poderá trazer seu contendor à Corte por razam de seu privilegio, lib.3.tit.5. ⁴ Lib.3.tit.3.p.3
- 5 Reo que for revel, & não aparecer ao termo, pera que foy citado, se procederá contra elle à revelia, lib.3.tit.15. ⁵ L.6.tit.7.p.3.
- Reo antes da contrariedade deve vir à segunda audiencia com todas as exceçoens dilatorias que tiver juntamente, lib.3.tit.20.§.9.
- Reo que depois de aparecer, se absentou, se procede à revelia contra elle, lib.3.tit.15.
- Reo sendo revel não pôde o autor ser metido de posse pelo primeiro, & segundo decreto, ibid.
- 6 Reo que foy revel, & aparece antes que assentença seja passada pela chancelaria, ou entregue à parte, tomará o feyto no ponto que o achar, lib.3.tit.15.§.1. ⁶ Ad alia vide verb. revel.
- 7 Reo por razam do contrato que ali fez pôde ser citado pera a Corte, lib.3.tit.3. ⁷ L.4.tit.3.p.3.
- 8 Reo pôde ser citado no lugar aonde recebeu o deposito, lib.3.tit.6.§.1. ⁸ L.32.tit.2.p.3
- 9 Reo he obrigado satisfar em juyzo por não possuir bẽs de rayz, l.3.t.31 ⁹ Val. cõf. 66.n 17. Barb. inl divorzio s. in terdũ n. 31. ff. sol. mar. l. 32. tit.21.p.3.
- Reo cuja pessoa o autor aprovou, não está obrigado a satisfar. ibid.§.5.
- Reo nam pôde ser constrangido a reconhecer o seu assinado que passar de sessenta mil reis, lib.3.tit.25.§.9.
- 10 Reo que he demandado por alguma cousa pôde nomear outro por autor que o venha de fender, lib.3.tit.45. ¹⁰ Lib.2.t.5.p.9.
- Reo antes de contrariar pôde razoar por escrito contra o libello do autor, lib.3.tit.20.§.16.

- 1
Cab. dec. 32.
- 1 Reo demandado em juyzo não pôde demandar ao autor, ainda por outra cousa em outro juyzo, lib. 3. tit. 33. §. 2.
Reo demandado outra vez pela mesma cousa de que foi absoluto da instancia será absoluto de toda a causa, lib. 3. tit. 20. §. 17.
Reo absoluto da instancia sendo outra vez citado lhe paga o autor as custas, lib. 3. tit. 20. §. 9.
- 1
Barb. in l. 2. n. 109. ff. sol. mat.
- 1 Reo livre por sentença de algum crime, não será mais acusado por elle, lib. 5. tit. 130.
Reo aquem se demanda quantia de dinheiro, & não tem bens de rayz, & he solpeyto, dà penhores, ou fiança, lib. 3. tit. 31. §. 2.
- 2
Vide verb. Sequestro.
- 2 Reo que não dà satisfação, se lhe sequestra cousa que val o que se lhe pede, ibid. §. 7.
- 3
Pract. Lus. lib. 3. c. 9. n. 2.
- 3 Reo contra quem se deu libello, em que se faz mençam de alguma escritura sem a offerrecer, será logo absoluto da instancia, lib. 3. tit. 20. §. 22.
Reo que retarda a execuçam por sua culpa, & não se acaba dentro de tres mezes, he prezo, lib. 3. tit. 86. §. 18.
Reo deve apontar por palavra na audiencia, & não por escrito, sobre que o autor offerreco libello sem escritura de que nelle fazia menção, lib. 3. tit. 20. §. 22.
- Reo contra quẽ se deu libello, sem offerrecer escritura em que se fundava sendo por isso absoluto da instancia a segunda, será absoluto da causa, ibid.
Reo principal ainda que não litigue por não ser chamado por autor, pôde ser perguntado pelo juyz, lib. 3. tit. 45. §. 9.
- 4
Barb. in l. alia §. eleganter nu. 75. ff. sol. mat.
- 4 Reo se torna autor fazendo cessam de bens, lib. 4. tit. 74.
Reo que não faz procuração bastante, deve ser condenado como revel, lib. 3. tit. 20. §. 11.
- Reo citado pera responder a hum dia certo em diferentes juyzos, ou a diferentes villas, acudirà ao mais perto, lib. 3. tit. 10. & §. 1.
Reo manda excusador que por elle allegue a razão que teve pera não poder hir, nem de mandar procurador, lib. 3. tit. 20. §. 7.
- Reo q̃ não he presente, ou não tẽ procurador, sendo morador no lugar, se cita hũa pessoa de sua casa pera ver jurar testemunhas, lib. 3. tit. 1. §. 13.
- 5
Ad alia vide verb. Papeis.
- 5 Reo demãdado, q̃ diz ser lhe necessarios papeis que tem na India, ou em outras partes remotas pera formar suas contrariedades, o luyz manda que as forme, & não lhe saõ riscados os artigos, & não sobrestà a causa, lib. 3. tit. 20. §. 26.
- Reo em feyto crime pode vir a todo tempo com defesa, lib. 5. tit. 124. §. 8.
- 6
Vallasc. de jure Emph. q. 7. n. 26.
- 6 Reo que não quer jurar o que o autor deixa em seu juramento, he condenado, lib. 3. tit. 59. §. 5.
Reo de feyto crime de quem a parte não querelou em caso que era de querela, não se pôde livrar por procurador, lib. 5. tit. 117. §. 21.
Reo que allega absolvição, paga quitação, transaução, deve mostrar escritura publica no caso em que elle se requiere, lib. 3. tit. 59. §. 9.
Reo demandado antes de tempo haverà outro tanto tempo, & custas, lib. 3. tit. 35.
- Reo citado em feyto crime pôde aparecer por procurador, se o crime for leve em que não cayba mayor pena que de degredo pera fóra, salvo se tomar carta de seguro, ou alvarà de fiança, ou for preso sobre sua menagem pera andar pela cidade, lib. 3. tit. 7. §. 2.
- Reo pôde mandar seu procurador, que por elle allegue, & mostre o embar-

- go, & razão de sua ausencia, & necessidade porque não pôde parecer, lib.3 tit.7. §.3.
- Reo acusado que não appareceo pessoalmente, & manda seu procurador a defender sua ausencia, não pôde por elle recular ao Julgador, ou outro official, ibid.
- Reo que adoece depois que a demãda foy começada, & alide contestada, haverá somente elpaço de nove dias, lib.3.tit.9. §.10.
- Reo que allegou coutras em sy contrarias, he admittido, lib.3.tit.40. §.3.
- 1 Reo lançado dos artigos com que ouvera de vir allegando razão juridica com seu juramento, le proroga o termo até primeira, lib.3.tit.20. §.20
- Reo não he ouvido sem pagar as custas do retardamento, l.3.t.20. §.37.
- Reo he condenado no conteudo da escriptura, posto que lhe sejam recebidos os embargos, que não provou nos dez dias, lib.3.tit.25.
- 2 Reo que cede, & traspassa a cousa possuyda, ou o drcito della em alguma pessoa poderosa sem officio, pode ser demãdado pelo autor, como se a traspasão, não fosse feyta, lib.3.tit.39. §.fin.
- Reo que foy condenado em parte, & em parte absoluto, se fará a condemnação das custas pro rata, lib.3.tit.67. §.2.
- Reo que nega o que o autor lhe deixou em seu juramento, he absoluto, lib.3.tit.59. §.5.
- Reo em cujo juramento se deixa alguma cousa que lhe demanda como herdeiro de outro, & não quer jurar por não ter razão de o saber, não pôde ser constringido, ibid. §.6.
- Reo que não quer jurar, poderã referir o juramento ao autor, & não querẽdo o autor jurar, serã o reo absoluto da demanda, ibid.
- 3 Reo que jura não poder formar sua contrariedade, ou exceção, sem alguns actos, se lhe dà tempo pera elles, ibid. §.9.
- Reo que prova paga por alvarã privado no caso que havia de provar por escriptura publica, o luyz do seu officio pergunta por juramento ao autor, se o dito alvarã he seu, ibid. §.16.
- Reo que foy citado por huma causa, & se mudou a substancia da demãda em outro modo, não serã obrigado responder sem ter outra vez citado, & pagando lhe primeiro as custas, lib.3.tit.1. §.7.
- Reo se quizer querelar, & provar como o conhecimento da paga, & quitacão he do autor, he recebido a isso, & provãdo-o, he o tutor punido por perjuro, lib.2.tit.59. §.10.
- Reo que se chama de dom não lhe pertencendo, perde o drcito na causa em que he demãdado, lib.5.tit.92. §.7.
- Reo posto que provasse ser o autor perjuro em quanto negou seu assinado de paga, não por isso he revelado da condemnação, lib.3.tit.59. §.10.
- Reo condenado he desapossado dos bens de rayz, que elle dà à penhora da executam, lib.3.tit.186. §.1.
- Reo serã absoluto da instancia quando se mandou ao autor trazer alguma procuração da mulher, ou do menor, & a não quiz dar, lib.3.tit.63. §.4.
- Reo que confessa a divida he condenado de preceyto, lib.3.tit.66. §.9.
- Reo que livrãdo se por carta de seguro, ou alvarã de fiança, depois de se apresentar se ausentou, ou sendo preso, fogir da cadeia, le prosigue no feyto à sua revelia, lib.5.tit.124. §.10.
- Reo, vide verb. Citado, & verb. Demandado,
- Reos culpados sendo muytos, em hum sô feyto se despachão, ibid. §.12.

Pract. Lusit. l. 3 c. 10.

L. 32. t. 2. p. 33

Conc. ord. l. 3. tit. 20. §. 26.

- 1 *Vide verb. Castellos.* 1 **REPAYROS** dos castellos fazem os alcaides môres, lib.1.tit.74. §.12.
 Repayro das fortalezas, baluartes, & pontes, mandão fazer os Provedores
 constrãendo aos moradores da villa, lib.1.tit.62. §.71.
 Repayro de muyta despeza das cousas lobreditas, se fará saber ao Provedor
 môr das terças, & sendo de muyta a ElRey, ibid.
 Repetir pôde a may as despesas que fez com seu filho, lib.4.tit.99.
- 2 *Pract. Lusl. 3. cap. 11.* 2 **REPLICA** não ha nos embargos a execução, lib.3.tit.87.
 Replica não ha nos artigos de liquidação, lib.3. tit. 86. §.19.
 Replica se faz na causa da appellação, se os superiores mandam que a parte
 faça libello pera meter o feyto em ordem, lib.3. tit. 83. §.3.
 Replica não ha na causa da appellação mais q̃ contrariedade aos artigos de
 nova razaõ, lib.3.tit.83.
- 3 *Castro dec. 3. num. 4.* 3 **Replica**, & treplica ha em quaesquer embargos, lib.3.tit.20. §.33.
 Reposta à petição de agravo se ha de dar até dous dias, lib.3.tit.74.
- 4 *Pract. Lusl. 3. c. 11. n. 11. n. 20.* 4 **REPRESENTAC, AM** se dà côcorrêdo o neto cõ o tio, l.4.t.91. §.1.
 Representação se dà na successão dos morgados, lib.4.tit.100.
 Representação se dà tambem na successão do morgado respeyto dos trans-
 versaes, ibid.
- 5 *Phab. dec. 39.* 5 **Representação** cessa se outra cõsa ordenar o testador, §.3. ibid.
 Representação não ha na successão do foro, lib.4 tit.36. §.2.
- 6 *Castro dec. 116.* 6 **Representaçõens** de cousas profanas não se cõsentiraõ em procissoens,
 lib.1.tit.66. §.48.
- 7 *Lib.8.t.14.P.3* 7 **REPROVAS** das testemunhas se recebem de imizade, & de parentesco até
 segundo grão, lib.3.tit.58. §.1.
- 8 *Vide verb. De safo.* 8 **REPTAR** não pôde ninguẽ a outro pera se matar cõ elle, lib.5.tit.43.
 Repto não pôde ninguem aceitar, nem ser padrinho, nem acompanhar
 aos do desafio, ibid. §.1.
- 9 *Conc ord. lib.2. tit.53. §. 1.* 9 **Repto** posto que ao q̃ està fora do Reyno, sendo natural delle, se castiga, ibid.
REQUERIMENTO ao Iuyz implorando seu officio sobre agravo dos par-
 tidores ou avaliadores, não faz restituyr o attentado, lib.3.tit.78. §.1.
 Requerimento feyto por via de appellação, faz restituyr tudo o feyto pelos
 partidores, ou avaliadores, ibid.
 9 **Requerimento** que huma vez se faz pera pagar, ou dar penhores, basta
 pera se rematarem os bens, lib.3.tit.86 §.27.
 Requerimento, & reposta do que agrava, não se poem no feyto principal,
 nem se tresladam na appellaçam, lib.3.tit.74. §.4.
 Requeredor do rêdeyro DelRey, pôde trazer armas defezas, lib.2.t.63. §.2.
 Rez como se ha de matar, vide verb. Carniceiro.
- RESGATAR** não pôde ninguem nos mares, & terras de Guinë, sem li-
 cença DelRey, lib.5.tit.107.
 Resgatar se não podem os Mouros com ouro, prata, ou dinheiro do Reyno,
 lib.5. tit.110.
 Resgatar não se pôde em Guinë com mercadorias do Reyno, ou com as que
 vem a elle de fõra, posto que tenham pouca valia, lib.5.tit.107. §.2.
 Resgatar não pôde na Mina, nem Guinë, alcaide môr, nem feytor, nem ou-
 tro official DelRey, ibid. §.3.
 Resgatar não consintão o capitaõ, & outros officiaes a ninguem em Guinë,
 & na Mina, aliàs tem pena se o consentem, encubrem, ou não manifestaõ,
 lib.5.tit.107. §.4.
 Resgatar se dirã hum pera encorrer na pena no momento que forem meti-
 das

- das mercadorias no batel, barca, ou almadias pera serem levadas ao navio em que ouvrem de hir à Mina, ibid. §. 5.
- Resgatar cousa que valha hum marco de prata em Guinë, ou Mina, he pena de morte. ibid. §. 6.
- Resgatar pera Cantor, & outras partes, os que tiverem poder, & sonegarem mais mercadorias tem pena, ibid. §. 7.
- Resgatar malagueta sem ser trazida à casa da Mina, se passa de mil reis, tem perdida a fazenda, & se valer menos, serà prezo, & pagarà des por hum ibid. §. 9.
- Resgatar nas Minas de C, ofala, & Arguim não se pôde, ibid. §. 25.
- Resgatar gatos d' Algalia não se pode sem licença DelRey, ibid. §. 26.
- Resgatar não se pôde escravos na Ilha de S. Thome, & do Principe, fopena de os perderem, ibid. §. 27.
- Resgatar nas Ilhas de Santiago, & Cabo verde o mesmo, ibid.
- Resgatar se pôde o Mouro com dinheiro do Reyno, que tener licença pera viver, & morar nelle, lib. 5 tit. 110. §. 1.
- RESIDENCIA** se toma no lugar cabeça da correycão, ou ouvidoria, mandando por alvaràs sinco, ou seis legoas da comarca apregoar pera quem quizer demandar por qualquer caso que seja, lib. 1. tit. 60. §. 1.
- Residencia se toma por hum mez & nesse tempo he suspenso o Corregedor, ou Ouvidor, & se fae fôra seys legoas do lugar, ibid. §. 2.
- 1** Residencia dandoa algum Corregedor, ou Ouvidor, & fogir, todos os crimes de que for acusado se haõ por provados sem outra prova, §. 3. Pract. Lus. l. 5.
- Residencia se toma preguntando por juramento aos officiaes da correycão, & alguns outros homens principaes, se o Corregedor comprio com seu Regimento, c. 5. n. 3. Greg. l. 6. tit. 4 p. 3. ibid. §. 4.
- Residencia se toma se fez correycão por todos os lugares da comarca, & se defendeo a jurisdicão real, & se a deixou uzar aos ecclesiasticos, & se me- teo na alhea, §. 5. 6. & 7.
- Residencia se toma, se vio os ~~crimes~~ ^{crimes} de cada lugar, & trabalhou saber se alguẽ foy contra elles, arrecadando mais dereitos do que podia, ibid. §. 8.
- 2** Residencia se toma se recebeu peyras, dadas, ou emprestimos, ou fez cõ- pras, ou trocas com os litigantes, & se tomou mais mantimentos, ou outras cousas sem os pagar, ou por menos do que valiam, ou se fazia servir alguns homens com seus corpos, carros, & bestas não lhes pagando, §. 9. tica. Vide Bobadil- la in sua post.
- Residencia se toma se teve cuidado de saber dos malfeytores, & se os prendeo, ou deixou, dando lhes favor pera que se fossem, §. 10.
- Residencia se toma, se deixou de mandar pagar algumas malfeytorias, ou tomadias que fizessem fidalgos, abbades, & pessoas poderosas, ou seus criados, §. 11.
- Residencia se toma, se fez concertar as pontes, fontes, caminhos, & prover as prizoens, & cadeas, §. 12.
- Residencia se toma, se fez guardar o regimento aos escriptaens, & se consentio andar consigo a fazer malficijos em damno da terra, §. 13.
- Residencia se toma, se fazia as audiencias, §. 17.
- Residencia se toma, se trabalhou como se tornassem a povoar os lugares, & villas despovoadas, & aproveitou as herdades, §. 15.
- Residencia se toma como os escriptaens, & mais officiaes servião, §. 21.
- Residencia se toma se achou bandos entre fidalgos, ou conselhos, & não trabalhou

- balhou de os tirar, & apaziguar, §.14.
 Residencia se toma, se levou dinheiro às partes por lhes fazer as diligencias, §.16.
 Residencia se toma preguntando, se foy negligente, ou se levou o que não podia, §.20.
 Residencia se toma por cada capitulo apartado, §.22.
 Residencia se toma preguntando às testemunhas, se sabem algũa cousa mais, & como, & porquem, & quaes eraõ as mais pessoas culpadas, & referindo se a outras, serãõ ellas perguntadas, §.18.
 Residencia quando se toma se manda aos escripturaens da correçãõ, que lhe mostrem os feytos crimes em que não appellou, §.19.
 Residencia se toma preguntando se tirou de vassa dos que levarão coufas defesas pera fõra do Reyno por mar, & proveo, & procedeo contra elles, lib.5.tit.113. §.7.
 Residuo arrecada o dinheiro que o defuncto apartar pera obras meritorias, & deixar no pcyto, & vontade do testamenteiro que sejam as que lhe bem parecer, & o que deixar pera cativos, lib.1.tit.62. §.16.
 RESISTENTIA feyta ao Corregedor da Corte ferindo, tem pena de morte, lib.5.tit.49.
 Resistencia contra o Corregedor da Comarca, ferindo lhe he decepada hũa mão, & vay degradado pera sempre pera o Brasil, §.1.
 Resistencia contra o luyz de fõra, ou Ouvidor ferindo, lhe he decepada hũa mão, & vay dez annos ao Brasil, §.2.
 Resistencia contra luyz ordinario, vereador, almotaçer, alcayde de villa, & cõselho, porteiro jurado vinteneiro, & homẽs do meyrinho, assim de Lisboa, como de outras cidades, & villas, & concelhos, ferindo serlhe ha decepada hũa mão, & vay dez annos degradado pera Africa, §.3.
 Resistencia he não consentir ao official de justiça entrar em sua casa a fazer penhora, §.4.
 Resistencia feyta ao official ferindo, ou injuriando, se lhe julga a emenda tres vezes tanta, §.5.
 Resistencia feyta por algum fidalgo, em lugar da mão cortada, se lhe dà outra pena arbitraria, §.6.
 Resistencia feyta ferindo, ou matãdo algũ official se confiscaõ os bens, §.7.
 Resistencia feyta ao official de justiça com armas, ou sem ellas, alem das penas sobreditas, paga ao official trinta cruzados, §.8.
 Resistencia feyta ao quadrilheiro, he como feyta ao alcayde, lib.1.t.73. §.15.
 Resistencia de que o official a que he feyta, não acusa que conheça della o Corregedor da Corte, lib.1.tit.7. §.11.
 Resistencia se a não acuzar o official a que he feyta dentro em vinte dias, perde a pena, & se aplica pera as despezas da Relaçam, lib.5.tit.49. §.8.
 Resistencia feyta a algum official, & elle não acuzar ao que consigo traz acolhe, ou encobre ao resistente dentro em quinze dias que o sabe, paga trinta cruzados, & he suspenso seys mezes do seu officio, ibid. §.9.
 Resistencia feyta ao meyrinho do ecclesiastico, que seja castigada pelo secular, lib.2.tit.9 §.4.
 Resistente às justiças, não o pôde ninguem acolher, nem menos encobrir, lib.5.tit.49. §.9.
 Resistentes às justiças o pôde o official matar, ibid. §.10. & 11.
 Resistente às justiças não lhe val couto, ibid. §.fin.
 Resistente

1
 Ad alia Resi:
 duo vide verb.
 Provedor dos
 Residuos, &
 verb. Contador

- Resistente com armas não se pôde livrar com alvarà de fiança, nem se lhe concede, lib.1.tit.do regimento, §.25.
- Resistente haverá carta de seguro do Corregedor da Corte dirigida a elle mesmo, & que o feyto seja a elle remetido, lib.1.tit.7.§.11.
- RESPONDER no secular he obrigado o clerigo por alguma força nova, *Vide verb. Clerigo.* lib.2.tit.1.§.2.
- Responder no secular he obrigado o clerigo sobre os bens que tiver no reguengo, ibid.§.16.
- Responder no secular he obrigado o clerigo pelos direitos da alfandega, fiza, dizimas, & portagem, §.19.
- Responder perante os almotaçeis he obrigado o clerigo, §.20.
- Responder no secular he obrigado o clerigo sobre bens patrimoniaes, que DelRey tener, & suas rendas, §.17.
- Responder perante as justiças seculares serão obrigados os moradores da casa DelRey que téverem ordens menores ou sacras, lib.2.tit.4.
- Responder no ecclesiastico não he obrigado o reo que he demãdado sobre bens que diz não serem da Igreja, lib.2.tit.1.§.6.
- Responder na Corte serão obrigados os prelados que tem jurisdicão temporal, ou direitos reays, usando della, ou levando os direitos contra forma de suas doações, lib.3.tit.6.§.6. *Responder na Corte, vide verbo. Citado.*
- 1 RESTITUÏC,AM se dà ao menor de vinte, & cinco annos contra as sentenças injustas, lib.3 tit.41. *Cab. arest. 86.*
- Restituyção concedida a hum de muitos herdeiros, tutores, & procuradores de alguma administração conjuncta, ou herança nunca partida não aproveita a algum dos outros, lib.3.tit.80.§.3.
- 2 Restituyção se outorga ao menor até idade de vinte, & cinco annos, & mais is quatro annos que dura, vinte nove pera a poder pedir, lib.3.tit.41 §.6. *Costa in l. se caute p. 180.*
- 3 Restituyção não se concede mais que huma tô em cada caso, ibid.§.7.
- 4 Restituyção que tem a mulher casada por ser menor aproveita ao marido mayor, & e converso, *112* ibid.§.4. *Cab dec. 200.*
- Restituyção q̄ pede o casado por respeyto de sua molher ser menor, não suspende a execucao da sentença, *112* ibid.§.5. *Cam. dec. 162 num. 4.*
- 5 Restituyção se concede ao prezo pela clausula geral, lib.3.tit.9.§.12.
- 6 Restituyção do menor pedida no desembargo do Paço, faz espacar a execucao, quando sobre a petição se manda tomar informaçãõ *112* ibid.§.4. *L.2 tit.25.p.3*
- Restituyção tem o menor no caso da sospeyção pera se lhe conceder quinze dias mais alem dos quarenta, & cinco, lib.3.tit.21.§.22. *Vide verb. Menor.*
- Restituyção do menor aproveita ao mayor na causa individua que não pôde ser partida, lib.3.tit.80.§.3.
- Restituyçam concedida a hum de muytos herdeiros, tutores, ou curadores, aproveita aos outros, se a cousa sobre que a contenda fosse individua, ibid.
- Restituyção se concede contra o lançamento dos artigos, ou termos, lib.3. tit.20.§.19.
- Restituyção se concede ao furioso prodigo, ou mentecapto, lib.3.tit.41.§.4.
- Restituyção se concede pera vir com segundos embargos, lib.3.tit.88.
- Restituyção não he necessaria quando ha outro remedio ordinario, lib.3. tit.41.§.2.
- Restituyção tem o menor contra o autor na auçam real, ibid.s. 3.
- Restituyção não se concede quando for pedida maliciosamente, ibid.§.5.

- Restituyção tem o menor pera haver emenda do damno que recebeu por culpa de seu tutor por seus bens, ou do luyz que o deu, ou de seus herdeiros, *ibid.*.§.fin.
- ¹ Restituyção faz tornar tudo ao estado em que estava antes da sentença, *lib.3.tit.41.*
- ² Restituyção tem o menor contra qualquer acto em que for leso, & recebido damno, *ibid.*.§.1.
- Restituyçam do menor pedida não faz subrestar na execução, até que pelos luyzes seja deferido à petição, & recebidos os embargos pera que a parte os contrarie, *ibid.*.§.4.
- Restituyção pôde pedir o menor a ElRey, *ibid.*
- Restituyção pela clausula geral se concede ao preso que foy citado em causa civil, pera desfazer o processado, *lib.3.tit.9.º.12.*
- ³ Restituyção pôde pedir o menor cõtra as partilhas, *lib.4.tit.96.º.21.*
- ³ Restituyção tem o menor contra a prescripção, *lib.4.tit.79.º.2.*
- ³ Restituyção se concede contra acceytação da herança, *lib.4.tit.87.º.3.*
- ⁴ Restituyção se dà contra a execução, *lib.3.tit.86.º.6.*
- Retardadas, vide verb. Custas do retardamento.
- Retardadas não se tornão à parte posto que no caso seja ouvido, *lib.3.tit.20.º.37.*
- Retenção da cousa alugada por expenças, *lib.4.tit.54.º.1.*
- RETER não pôde ninguém a cousa emprestada arrendada, ou alugada a tempo certo passado elle sem vontade de seu dono, *lib.4.tit.54.*
- Reter alguma pessoa contra sua vontade por vinte, & quatro horas, tem pena arbitraria conforme a qualidade da pessoa, *lib.5.tit.95.*
- Reter pôde o marido ao adultero que achou com sua mulher, *ibid.*.§.2.
- Reter pôde o credor a seu devedor achando-o fugindo, *ibid.*.§.3.
- Reter pôde hum a causa allegada por certo tempo, até que todo o tempo do aluguer seja acabado, *lib.4.tit.54.º.1.*
- ⁵ Reter pôde a cousa emprestada o que nelle fez algũa despeza necessaria, *ibid.*.§.1.
- ⁵ Retro, vide verb. Vendedor.
- Reteudo, vide verb. Embargado.
- Revedor, vide verb. Contador das custas
- REVEL que sendo citado não apparece ao termo, & apparece depois de processado no feyto o toma no ponto que o acha, *lib.3.tit.15.º.1.*
- ⁶ Revel pôde por embargos à sentença ao tempo da execução, *lib.3.tit.87.º.3.*
- ⁶ Revel não se cita pera ver jurar testemunhas. *lib.3.tit.1.º.13.*
- ⁷ Revel verdadeiro não he recebido a appellar, *lib.3.tit.79.º.3.*
- ⁸ Revel verdadeiro he aquelle, que nem por sy, nem por outrem apparece em juyzo até se dar sentença, ou disse, que posto que o citassem, não hiria a audiencia, *ibid.*
- Revel não he o que apparece na primeira instancia em qualquer parte do juyzo por sy, ou por seu procurador, *ibid.*.º.4.
- Revel sendo o procurador que no começo da demanda podia ser citado se procede à revelia, *lib.3.tit.2.º.verb.*
- Revelias pôde purgar o appellante antes que a sentença vâ à mão da parte, ainda que seja passada pela chancelaria, *lib.3.tit.68.º.7.*
- Revender, vide verb. Paõ.

DAS ORDENACOENS.

333

- | | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|----------|--------------------------------------------------------------|
| <p>1 REVISTA se não concede nos casos crimes,
Revista se não outorga sem especial mandado do Paço,</p> | <p>lib.3.tit.95. §.11.
lib.3.tit.95.</p> | <p>1</p> | <p>Conc. ord. l. 1.
tit. do regimento
§. 33.</p> |
| <p>2 Revista se não concede sem a parte por cauçam de sessenta cruzados,</p> | <p>§.2.</p> | 2 | <p>Cab. dec. 190.</p> |
| <p>3 Revista das sentenças da Relação da India, se pede dentro de dous annos,
Revista se outorga aos pobres sem cauçam,</p> | <p>§.3.
ibid. §.2.</p> | 3 | <p>Thom. Vaz alq
legat. 90.</p> |
| <p>4 Revista se não pede passados dous mezes depois da sentença,
Revista não se despacha pelos Desembargadores, que sentenciaram a cousa,</p> | <p>ibid. §.3.
ibid. §.4.</p> | 4 | <p>Pract. Lusl. 3.
c. 20. num. 5.</p> |
| <p>5 Revista se não concede das sentenças, que da primeira instancia forem por appellaçam à casa do Porto,</p> | <p>§.8.</p> | 5 | <p>L. 5. tit. 24. p. 3.</p> |
| <p>6 Revista se não concede das sentenças que por auçam nova, se determinaõ em cada huma das Relações,</p> | <p>§.10.</p> | 6 | <p>Vall. conf. 31.
Cab. dec. 67.</p> |
| <p>7 Revista se concede das sentenças das Relações, que não correram mais que por duas instancias,
Revista não admite prova, ou allegação de fora dos autos, senão de dereço, ou reperguntar alguma testemunha, ou ajuntar autos proprios, cujos tres lados andam no feyto,</p> | <p>ibid.
ibid. §.7.</p> | 7 | <p>Ad alia vide
verb. petição
de revista.</p> |
| <p>8 Revista se não concede das sentenças que se deram sobre fospeyçoens,
Revista se concede por se allegar, que a sentença foy dada por falsa prova, ou por falsas escrituras, declarando a falsidade, a qual não fosse antes allegada, ou que a sentença foy dada por juyzes sobornados, & peytados,</p> | <p>§.12.
lib.3.tit.95.</p> | 8 | <p>Cab. arest. 42.
lib. 2. & dec.
12.</p> |
| <p>Revista se concede por especial graça, posto que nenhuma das causas acima referidas, se alleguem contra a sentença,</p> | <p>ibid.</p> | | |
| <p>Revista pera se haver de conceder se toma primeiro informação de dous Desembargadores, & sendo conformes, se concede,</p> | <p>ibid. §.1.</p> | | <p>In Pract. l. 3.
cap. 20.</p> |
| <p>Revista não se concede, se não passar a valia da cousa julgada de cem mil reis nos bens de rayz, & de cento & sincoenta nos moveis,</p> | <p>§.8.</p> | | |
| <p>Revista não se concede de sentença interlocutoria,</p> | <p>§.12.</p> | | |
| <p>9 REVOGAR pôde o senhor da causa ao procurador até a lide contestada,
Revogar não pôde o herdeyro daquelle que fez adoção por causa de ingratição,</p> | <p>lib. 3. tit. 26.
lib. 4. tit. 63. §. 9.</p> | 9 | <p>Ad alia vide
verb. procuraç
dor.</p> |
| <p>Revogar não pôde a mãy a doação q̄ fez a seu filho do primeiro matrimonio, casando se segunda vez, senão em tres casos,</p> | <p>ibid. §. 6.</p> | 10 | <p>Barb. in l. 2. n.
128. ff. sol.
mar.</p> |
| <p>11 Revogar não se pôde a nomeação feyta com traspasso da cousa aforada por titulo de dote ou outro,</p> | <p>lib. 4. tit. 37. §. 1.</p> | 11 | <p>Castr. dec. 9.</p> |
| <p>12 Revogar se pôde a nomeação que está feyta,
Revogar se pôde a alforria pela ingratição,</p> | <p>lib. 4. tit. 37.
lib. 4. tit. 63. §. 7.</p> | 12 | <p>Cam. dec. 116.
Vall. conf. 61.</p> |
| <p>13 Revogar se pôde a doação pela ingratição,
Revogar se pôde a doação, se o donatario nao cumprir a condição,
Revogar se pôde a doação, se o donatario injuriou, insiduou damno ao doador em sua fazenda, ou pessoa,</p> | <p>ib. §. 5.
ibid. §. 1. cum seqq.</p> | 13 | <p>Cal. de
nom. q. 5. Pin. in
l. 1. p. 3. n. 95.</p> |
| <p>Revogar pôde o marido adoçam que fez a sua mulher,
Revogar pôde os herdeiros do marido a doação que fez a sua mulher,</p> | <p>lib. 4. tit. 65.
ibid.</p> | 14 | <p>Vid. verb. Doa
ção.</p> |
| <p>14 Revogar pôde o luyz a sentença interlocutoria,
Revogar não pode o julgador a sentença definitiva que deu,</p> | <p>lib. 3. tit. 65.
lib. 3. tit. 65. §. 6.</p> | 14 | <p>Vide verb. Senç
tença.</p> |
| <p>Revogar pôde hum luyz a interlocutoria de outro,</p> | <p>H. 65 §. 6. ibid.</p> | 14 | <p>Vide verb. Senç
tença.</p> |

- Revogar não pôde hum Desembargador a interlocutoria de outro, posto que este fôra do officio, *ibid.*
- Revogar se não pôde a sentença que foy dada por a parte jurar falso o que lhe foy deixado em seu juramento, *lib.3.tit.52.§.3.*
- Revogar se deve a interlocutoria por três Desembargadores concordados, *lib.1.tit.6.º.14.*
- Revogada fica a instituyçam de herdeiro sendo ingrato, *lib.4.tit.88.º.14.*
- Revogada fica a nomeaçam sendo revogado o testamento em que ella se fez, *lib.4.tit.37.º.4.*
- 1 Revogada fica adoçam pelo nascimento do filho, *lib.4.tit.65.*
- 2 Revogada a execuçao se tornão os bens ao dono, & haverá as novidades delles pello que lhos fez vender, *lib.3.tit.86.º.4.*
- Rezoar sobre artigo não podem as partes, *lib.3.tit.29.º.39.*
- Rios, & navegaçoes pertencem a ElRey, *lib.2.tit.26.º.8.*

*Vid. verb. Doas
fam.*

Castr. dec. 47.

R O

- R**OL mada o Regedor fazer dos feytos despachados, & por despachar em cada hum anno, *lib.1.tit.1.º.21.*
- Rol manda fazer o Regedor dos prezos cada mez, *ibid.º.39.*
- Rol dos prezos, & seguros se falla nas audiencias primeiro que em tudo, *lib.1.tit.19.º.1.*
- Rompimento de cadea he caso de devaçã, vide verb. Quebrar cadea.
- Rosalgar, ninguem o pôde vender, nem ter em sua casa, *lib.5.tit.89.*
- ROUBO feyto por mar de algum navio, ou de outra cousa d'elle tem pena de morte, & de perdimento de seus bens, *lib.5.tit.107.*
- Roubo não recebe compensaçam, *lib.4.tit.78.º.2.*
- Roubo feyto a alguém sob mostrança de amizade, he delicto de aleyvosia, *lib.5.tit.37.*

R U

- R**UAS publicas são DelRey, *lib.2.tit.26.º.8.*
- Ruffião que tiver manceba na mancebia de quem receba bem fazer, he degradado pera Africa açoutado, *lib.5.tit.33.*
- Rufficos podem allegar embargos ás sentenças ao tempo da execuçam, que desfaçam as sentenças, *lib.3.tit.87.º.2.*

S A

- S**ABOEYROS são obrigados ter pezos de arratel, & meyo, & quarta, *lib.1.tit.18.º.51.*
- 3 Sacadores DelRey fazem penhora por dividas DelRey, ou com tabaliaõ ou perante testemunhas, *lib.2.tit.52.*
- Sacadores não fazem execuçao pela dizima das penas, *ibid.º.2.*
- Sacadores não constingem aos devedores que levem o dinheiro que deve aos lugares dos almoxarifes, *ibid.º.3.*
- Sacadores DelRey pelos quays foy alguém executado como deve pagar ao tabaliaõ, *lib.2.tit.52.*
- Saco dos pilouros das cleyçoens se poem em hum cofre de tres chaves, que terão os Vereadores do anno passado, *lib.1.tit.67.º.3.*
- 4 Sal nam se pôde tirar pera terra de Mouros, *lib.5.tit.109.º.3.*
- S**ALARIO do Chanceler da Cidade de sellar hũa carta, & sentença, he dez reis,

*3
Sobre esta pala-
vra vide verbo
Porteiros que he
o mesmo*

*4
Cab. dec. 115.
lib.2.*

- reis, lib. 1. tit. 53. §. 2.
- Salario da chancelaria do Provedor da comarca, he trinta, & seis reis, & de
 estromentos de agravo, & cartas testemunhaveis, dezoito reis, & das
 outras cousas nove reis, lib. 1. tit. 62. §. 80
- Salario que levão os administradores das capellas, lib. 1. tit. 62. §. 57
- Salario de caminheiro, que ha de levar, lib. 1. tit. 92. ¹ Phab. 1. p. A.
 rest. 26. & 78.
- Salario que haõ de levar os Notarios Apostolicos, Escrivaens dos Vigay-
 ros, & mosteyros, he o mesmo que levão os Escrivaens da Corte, lib. 1.
 tit. 20. §. 1.
- Salario do Iuyz dos orfaõs, vide a palavra Iuyz dos orfaõs.
- Salario dos partidores dos orfaõs, he, dez reis por milheiro, atè quantia de
 trinta mil reis, em que monta a ambos partidores trezentos reis, & se va-
 ler quatro centos mil reis, levão oito centos reis, lib. 1. tit. 82. §. 51.
- Salario do Contador dos feytos, custas, assim da Corte, como do Reyno,
 he de cada conta trinta, & seis reis, & de ambos, setenta, & dous reis,
 lib. 1. tit. 90. §. 31.
- Salario do Tabaliaõ, & Escrivão, he de cada sinco regras dous reis, l. 1. t. 84.
- Salario do Escrivão da Corte, & da comarca, & dos Ouvidores, quando se a-
 balaõ de hum lugar pera outro de cada feyto, sete reis, & senão for mais
 que dez legoas, he tres reis, lib. 1. tit. 82.
- Salario q̃ o Tabalião não pedir dētro de tres meses o perde, l. 1. t. 84. §. 30.
- Salario do enqueredor de cada assētada, sete reis, & de cada dito de testemu-
 nha, outros sete reis, & da ida, assim como o Escrivão, l. 1. t. 84. §. 6. & 7. ² Vide verb. pro-
 scripção.
- Salario do porteiro dōs Corregedores da Corte, & Desembargadores, &
 pregoceros, vide verb. Porteyro.
- Salario dos tutores he a vintena do que render a fazenda do orfaõ, não pas-
 sando de sincoenta mil reis em cada hum anno, lib. 1. tit. 87. §. 53.
- Salario da curadoria he a vintena, ibid.
- Salario do Meyrinho da Corte de fazer penhora, he trezentos reis, & sen-
 do no arrabal, se arbitra pelo Regedor, lib. 1. tit. 21. §. 3.
- Salario do alcayde de Lisboa de fazer penhora na cidade, ou no arrabal, o
 mesmo, ibid.
- Salario do distribuydor he seis reis, lib. 1. t. 84. §. 5.
- Salario do Escrivão dos orfaõs he o mesmo que o dos outros Escrivaens, &
 de assentar huma tutoria, sete reis, & de assentar a dada do orfaõ à solda-
 dada, doze reis, lib. 1. tit. 84. §. 9.
- Salario do cōrador, & Provedor dos Residuos, he hũ por cento, atè sincoenta
 marcos de prata, & de ahi pera cima he meyo por cento, l. 1. t. 62. §. 23.
- Salario do procurador, & solicitador dos Residuos, he levar a quinta parte
 do que vencer, lib. 1. tit. 64. §. 1.
- Salario do Escrivão de feytos de presos pobres, que não têm donde pagar, se
 lhe paga a ametade do dinheiro da chancelaria ao Escrivão da Corte, &
 da Casa da Suplicação, lib. 1. tit. 24. §. 43.
- Salario do Escrivão que as partes não pagaõ, se haverà pelo vencedor, ibid.
 §. 42.
- Salario do Escrivão da Camara de algum lugar, he dos assentos q̃ fizerem fe-
 us livros por mādado dos officiaes, a requerimento das partes, assim como
 obrigaçoens, fianças, & outros, de cada hum seis reis; lib. 1. tit. 71. §. 9.
- Salario do Escrivão da Camara de cada alvarà, he outo reis, & no mais leva ^{Camara,}
 das regras como o Escrivão do judicial, ibid. §. 10.
 Sala-

- Salario do escripturaõ da Fazêda dos padroões de juro, q pella primeira vez fizer, he quinhentos reis, & da segunda vez, as pessoas que nelle succederẽ, seiscentos reis, & sendo treslados, ou incorporados dous padroões, he novecentos reis, & de treslado de outras escripturas, outro tanto, quanto o tabaliã, ou escrivã que tirar das notas, lib. 1. tit. 82. §. 1. cum seqq.
- Salario do Escrivão da Fazenda dos padroens de tença, he quatrocentos reis de cada hum, & indo incorporado outro padram, he mais cem reis, & dous padroens, oito centos reis, & o mesmo se leva dos padroens de tenças de provisocns, que passa ElRey como governador dos mestrados, ibid. §. 4. cum seqq.
- Fazenda.* Salario do assento dos padroens no livro, cem reis, & dos alvaràs de tenças que forem de vinte mil reis, & de ahi pera cima, quatrocentos reis de cada hum, & de outros alvaràs, duzentos reis, & sendo assentado nas obras pias, cem reis, & dos outros, sessenta reis, & sendo de esmolas, trinta reis, ibid. §. 8. & 10.
- Salario das cartas dos officios, he cem reis, & sendo feytas por renunciação, ou alvarà de lêbrança, duzentos reis, & do assento, cem reis de cada carta, ibid. §. 11.
- Salario do porteiro da chancelaria do Reyno, & da Casa da Suplicação dos embargos, he quarenta reis, & de os guardar cem reis, lib. 1. tit. 30. §. 1.
- Salario do alcaide de facas de affinar huma certidão de registro, dez reis, lib. 5. tit. 112. §. 8.
- Salario do Escrivão de facas de assentar o registro no livro doze reis, & da terça parte de tudo o que for achado, & tomado, ibid.
- Camara Del Rey.* Salario do Escrivam da Camara DelRey de cada carta de officio, cento, & sincoenta reis, lib. 1. tit. 82. §. 12.
- Salario do Escrivão da Camara DelRey de cada carta de adoçoens de terras, confirmaçoens de jurisdicção, alcaides mores, & de porteiros, & outros semelhantes he quinhentos reis, ibid. §. 13.
- Salario do Escrivão da Camara DelRey de qualquer alvará, ou provisão, que não for de esmola, sessenta reis, & de alvará que valha como carta, cẽ reis, & da que he pera fazer alguma diligencia, trinta reis, §. 14. 15. & 16.
- Salario do Escrivam, ou Tabaliã pela vista do feyto que escrever do principio, he a sexta parte do quanto monta a escriptura da inquiricam, & não se lhe conta mais que huma vista, nem do que ja se contou do treslado, lib. 1. tit. 82. §. 20.
- Vista.* Salario do Escrivam pela vista do feyto que veyo por appellação he dous reis de cada folha, & da inquiricão que se fizer na appellação, a sexta parte do que montar, ibid. §. 21.
- Salario pela busca, vide verb. Busca.
- Salario do Escrivão pela vista do feyto findo que se ajuntou, he ametade do que levar o Escrivam perante o luyz da appellação, & se não ouve ainda vista, levarà toda por inteiro, ibid. §. 22.
- Ida.* Salario do Tabaliã, ou Escrivão pela ida fõra do lugar, he duzentos reis por sy, & pela besta, & moço por cada dia, & se for ametade de hum dia terà ametade, além da escriptura, & se não levar besta, he hum tostam, & se comer a custa da parte, não levando besta, he meyo tostam, ibid. §. 29.
- Salario do Escrivão de hũa commissam dada por ElRey a algum Julgador, he sete reis, & se for a commissão a prazimento de ambas as partes, leva de cada hum quatro reis, lib. 1. tit. 82. §. 2.
- Salario

- Salario do escriptaõ pela procuraçãõ apud aõta, he sete reis, & se duas, ou tres pessoas fizerem hum procurador, de cada hum, leva sete reis, salvo se for marido, & mulher ou irmaõs em hũa herança, ou cabido, ou universidade, ou concelho, pagarãõ como hũa pessoa. *ibid.* §.3.
- Salario do escriptaõ de hũa querrela fiadora, convença, ou revelia, leva sete reis. *ibid.* §.5. & 6.
- Salario do escriptaõ pela publicaçaõ da sentença, he quatorze reis, & da interlocutoria, sete, & da conclusãõ, quatro reis, & se for conclusãõ ante juyz de appellaçaõ, naõ havendo vista do feyto, he trinta, & seis reis de cada parte, dezoito reis. *ibid.* §.8.
- Salario do escriptaõ pelos mandados que o julgador manda nas audiencias, de cada hum quatro reis. *ibid.* §.9.
- Salario do escriptaõ por cada assentada das testemunhas, he sete reis, & em cada assentada haja tres ditos de testemunha, & se menos for, naõ lhe cõtaõ assentada, salvo dous reis do dito da testemunha, & sua escriptura, *ib.* §. 10.
- Salario da penhora que faz o escriptaõ com o porteiro, naõ se lhe conta mais que a sua escriptura, & da ida sete reis, & outro tanto quando estiver à venda dos penhores. *ibid.* §.11.
- Salario do escriptaõ pela sentença, ou estromento se for tirado do processo de hũa meya folha de papel cheya escripta de ambas as bandas he sincoenta & oito reis, & se for hũa só banda, vinte & nove reis, & se for carta testemunhavel. ou de seguro, ou de posse, ou de imizade da meya folha escripta de ambas, quarenta & quatro reis, & de hũa banda, vinte & dous reis, *ibid.* §.12.
- Salario de carta testemunhavel, ou estromento de agravo, ou outra qualquer q̃ sello del Rey levar, he das primeiras tres folhas, q̃ saõ seis laudas a quarêta & quatro reis cada lauda, & todas as mais folhas as regras, a sinco regras por dous reis a o tabaliaõ, & sinco & meya a o escriptaõ, *ib.* §.14.
- Salario dos alvaràs pequenos que naõ encherem huma lauda, he quatorze reis, & se encher a lauda, hum vintem. §.16.
- 1 Salario feyto de presos pobres que se livram pela Misericordia, he amedade do que lhe pertencer, §.17.
- Salario do escriptaõ dos feytos dos presos degradados pera as galês, he a terça parte da quillo que lhe for contado de sua escriptura, §.18.
- Salario do escriptaõ de almotaceria de hũa auçaõ, & contestaçaõ, & mandado pera perguntar testemunhas he seis reis, & de absolviçaõ da instãcia, & assentada no quaderno quatro reis, & de hũa appellaçaõ, seis reis, & de hũa testemunha, seis reis, & de hũa sentença, oito reis, & de hũa pena posta entre partes, oito reis, & do provimento a os marceyros, boticarios, & regateyras, quatro reis, & dos feytos que se ordenarem, he o mesmo salario que dos tabaliaens, & escriptaens, *lib.* 1. tit. 72. cõ seis §§. *Almotacaria.*
- Salario do tabaliaõ das notas de hũa meya folha escripta de ambas as bandas, quarenta, & quatro reis, & da sua nota, trinta & sete reis, & se for escripta de huma só banda, vinte & dous reis, & da nota, dezanove reis, com tanto que em cada pagina haja vinte & sinco regras, & em cada regra trinta letras, *lib.* 1. tit. 78. §.21. *Tabaliaõ.*
- Salario do contador das custas de fazer as contas das custas de pessoa que saõ julgadas a hum só, alê dos setenta & dous reis, leva mais trinta & seis reis. que por tudo saõ cento & oito reis. *lib.* 1. tit. 99. §.32. *Cab. dec. 115.*
- 2 Salario do procurador em feytos civis, he a quarentena do que vencer *lib.* 2.

- atè quantia de sete centos, & vinte reis. lib. 1. tit. 91.
- Procurador le. trado. i* Salario do procurador em feyto de embargos, a escritura publica, & que nam foraõ recebidos he o terço do dito salario, ibid.
- Salario do procurador em feyto de escritura publica, he as duas partes do dito salario, ibid. §. 1.
- Salario ao procurador arbitra o contador o que lhe parecer, com tanto que não chegue ao salario inteiro, §. 3.
- Salario de procurador em feyto de appellação, ou agravo, he a quarentena do que vencer atè quantia de trezentos, & sessenta reis. §. 4.
- Salario ao procurador de feyto que corre na Corte, & veyo por appellação, ou agravo de interlocutoria, he quinhentos, & quarenta, & no que crescer outro tanto, he quatro centos, & oitenta. ibid. §. 5.
- Salario ao procurador se conta nos feytos de injurias verbaes, he a quarentena como nos do civil. ibid. §. 6.
- Salario do procurador nos estrometos de agravo, ou cartas testimunhaveis dias de apparecer, se cõta segundo parecer conforme ao trabalho, §. 7.
- Salario do procurador q̄ vem à Corte por outrem, se lhe conta cõforme a quarentena, ou conforme a os dias de pessoa qual elle escolher, §. 8.
- Salario das razoens de letrado de fõra sem ver o feyto, he conforme ao juramento, com tanto que não passe de duzentos reis. ibid. §. 9.
- Salario não se conta ao procurador do numero, se não se lhe acha procuração nos autos, salvo em feytos de presos, §. 10.
- Salario do procurador em feytos de morte, nove centos reis, & do que vier por appellação, quatro centos & sincoenta reis, & se o feyto crescer, quinhentos & quarenta, ibid. §. 12.
- Salario ao procurador em feytos crimes, que não são de morte, he quinhentos & quarenta, & se veyo por appellação, duzentos & setenta, & se ao contador parecer que o merece. §. 13.
- Salario ao procurador dos feytos que vem por appellação aos ouvidores dos mestrados, ou de outros senhores de terras, he ametade do que se monta ao procurador da Corte, §. 15.
- Salario se paga ao procurador nos feytos que novamente começarem hũa terça parte, quando o libello for recebido, & outra quando as inquiricoens forem abertas, & publicadas, & outra quando o feyto for findo por sentença, §. 17.
- Vide verb. A. For que d. mãda salario.* Salario não pôde o procurador demandar depois de tres meses alem da sentença, §. 18.
- Sandeo vide verb. Tutor.* Salario do caminheiro, vide verb. Caminheiro.
- SALTAR por cima do muro quando a cidade, ou villa està cercada, he caso de querela, lib. 5. tit. 117.
- Saltadores de caminho não pôdem dar petição pera perdaõ, nem se lhe recebe, lib. 1. fol. 185. §. 18.
- 2* Sangrador que sangra sem carta, he emprazado perante o cirurgião mór pera se livrar da culpa, lib. 1. tit. 58. §. 33.
- Sobre esta palavra vide verbo França.* 2 SATISDAC, AM dà o vencedor q̄ executa sem embargo da restituição que pede o casado por sua mulher ser menor. lib. 3. tit. 41. §. 5.
- 3* Satisfar em juyzo he obrigado o reo demandado por cousa movel, por não possuir bens de raiz, & não satisfazendo porã o julgador em sequestro a cousa demandada atè o feyto ser findo, lib. 5. tit. 31.
- Satisfar deve o reo que he demandado por algũa quantia quãdo elle he sosp. yto

- fospeyto de fuga, nem possue bens de rais nem moveis q o valhaõ, ib. §. 2.
 1 Satisfacão não dando o reo, he preso, & entregue a fiadores idoneos, tomando primeiro o summario conhecimento nos casos, que por testemunhas se podem provar da divida, lib. 3. tit. 9. §. 12.
 2 Satisfdar não he obrigado o reo, se o autor tevesse feyto algum contrato com elle em tempo que o reo não tevesse bens, fosse disso sabedor, §. fin. Scandalos, & competencias se devem evitar, lib. 4. tit. 30. §. 2.

Phab. dec. 54.
 Cald. de emp. e.
 23. nu. 15. 16.
 17.

S E

- S**EGURO por qualquer feyto crime pôde ser citado como se seguro não fosse, lib. 3. tit. 9. §. 12.
 Seguro por caso de morte deve citar os parêtes do morto, lib. 5. tit. 124. §. 9.
 Seguro q depois de se apresentar em joyzo se ausentou, ou sendo preso fogir, o Julgador vay no feyto por diante à revelia sem o chamar por editos. lib. 5. tit. 124. §. 10.
 3 Seguro que toma carta de seguro, & he escusado, ha de apparecer às audiencias, lib. 5. tit. 117. §. 21. 22.
 Seguro, & afiançado se terá cuidado com elles, se quebram os termos do seguro, lib. 5. tit. 124. §. 20.
 Seguro não apparece nas audiencias até quinze dias, & depois de apparecer, não será por isso preso, ibid. §. 20.
 4 Seguro de que se querelou, que seja obrigado apparecer nas audiencias, posto que pelas testemunhas da querela se não prove contra elle cousa alguma, ibid. §. 20. & 22.
 Seguro que quebra os termos de sua segurança, não havendo delle culpas obrigatorias, não será preso, & he como se nunca impetrará carta de seguro, ibid. §. 21.
 5 Seguro não se dà por furto que o reo diz que comprou de outrem, lib. 5. tit. 60. §. 5.
 Seguro he obrigado seguir em pessoa a apellaçam, lib. 5. tit. 124. §. 22.
 Seguro a cusado por querela, ou por devassa, he preso pera se dar despacho na appellaçõ, parecendo que tẽ culpa alguma, lib. 5. tit. 124. §. 22. 23.
 6 Seguro que se livra por carta de seguro negativa, & por despacho he pronũciado a prisão, se cumprirà a clausula da dita carta, lib. 5. tit. 119. §. 6.
 Seguro se não dà em caso de feridas abertas langueta, ou pisaduras, ou no doas, até se passarem trinta dias, lib. 5. tit. 119.
 Seguro no caso de morte se não dà até passar tres meses, ibid.
 Seguro com defesa em caso de morte se dà pelos Desembargadores, ibid. §. 1.
 Seguro se dà negando em todo o maleficio, ou confessando com defesa, ibid.
 Seguro não se dà negando o maleficio cõ defesa que he contrariedade, ibid.
 Seguro não entra com armas na audiencia, lib. 5. tit. 124. §. 24.
 Seguro de resistencia dá o Corregedor da Corte do crime, lib. 1. tit. 7. §. 11.
 7 Seguro que quebra a carta de seguro, pôde pedir até tres cartas, lib. 5. tit. 119. §. 2.
 Seguro que torna a pedir carta, que declare quantas tẽ quebradas, ibid. §. 2.
 Seguro quebra carta, & tira outra, que pague as custas do retardamento em dobro, ibid.
 8 Seguro que tem desembargo pera a carta, tem tres dias pera a tirar se ser preso, lib. 1. tit. 7. §. 14.

Cerca desta pa
 laura Seguro,
 vide verb. Car
 ta de seguro.
 Vall conf. 25.
 num. 7.
 Cab. arest. 17.
 1. p.
 Declarada nã
 reformaçõ da
 justiça do anno
 de 1613.
 6
 Emendada pe
 la extravagã
 te da reformaç
 cam nova.
 7
 Cab. dec. 57.
 8
 Conc. ord. l. 5.
 tit. 130. §. 3.
 17.
 18.
 19.
 20.
 21.
 22.
 23.
 24.
 25.
 26.
 27.
 28.
 29.
 30.
 31.
 32.
 33.
 34.
 35.
 36.
 37.
 38.
 39.
 40.
 41.
 42.
 43.
 44.
 45.
 46.
 47.
 48.
 49.
 50.
 51.
 52.
 53.
 54.
 55.
 56.
 57.
 58.
 59.
 60.
 61.
 62.
 63.
 64.
 65.
 66.
 67.
 68.
 69.
 70.
 71.
 72.
 73.
 74.
 75.
 76.
 77.
 78.
 79.
 80.
 81.
 82.
 83.
 84.
 85.
 86.
 87.
 88.
 89.
 90.
 91.
 92.
 93.
 94.
 95.
 96.
 97.
 98.
 99.
 100.

- 1
Cab. dec. 19. Segurança se toma pondo se sob poderio de Iuyz, lib. 3. tit. 78. §. 5.
 2
Conc. ord. l. 1. tit. 7. §. 20. Segurança real dà o Iuyz por hũa das partes a naõ querer dar, lib. 5. tit. 129.
 2
 Segurança real dà o Corregedor da Corte, *ibid.* §. 1.
 1
 Segurança real naõ dà o Corregedor da Corte a algum Concelho, *ibid.* §. 3.
 Segurança real se alguem quebra tem a pena em dobro, assim civil, como cri-
 me, & se for pena de morte fica em arbitrio do Julgador darlhe outra may-
 or pena, *ibid.* §. 4.
 Segurança poem ElRey entre pessoas de estado se requerimento da s partes,
ibid. §. 5.
 Segurança do senhor da terra aonde hum vive, naõ se lhe dà sem justa cau-
 sa, *ibid.* §. 2.
 Segurança real dà ElRey sem as partes o requererem quando acontece ha-
 ver discordias, & inimidade entre taes pessoas, que haõ por abatimento pe-
 dila, *ibid.* §. 6.
 Selo do Concelho naõ pode ter nenhum Iuyz de fora, nem ordinario em
 quanto durar o tempo de seu officio, *lib. 1. tit. 66. §. 10.*
 SENHORES de terras naõ tomaram mantimentos, carretas, nem bestas cõ-
 tra vontade de seus donos, sem authoridade de justiça, *lib. 2. tit. 50.*
 Senhores de terras naõ arrêdẽ coufa alguma a seus Ouvidores, *lib. 4. tit. 26.*
 3
Vide verb. Du- ques. Senhores uzaraõ da jurisdicção de suas terras cõforme as suas doaçõens,
lib. 2. tit. 45. §. 1.
 4
Conc. ord. l. 1. tit. 67. §. 11. §. 12. Senhores de terras naõ se entremeterã nas eleyçoens, nem apuraço-
 ens nem confirmarã os Iuyzes, *ibid.* §. 13.
 Senhores naõ se chamarã das terras, nem os Iuyzes, & tabaliaens por elles
 se em suas doaçõens naõ for expressamente concedido, *ibid.* §. 3.
 Senhores de terras, nẽ os seus Ouvidores despacharã por accordã, *ibid.* §. 4.
 Senhores de terras naõ impedirã trazerem se dellas os presos que forem
 mãdados vir às cadeas da Corte, *ibid.* §. 5.
 Senhores naõ impedirã a execuçam dos mãdados dos Descembargadores,
 & mais officiaes DelRey, *ibid.* §. 5.
 Senhores de terras naõ podem fazer correycã, & se impedirem a DelRey,
 saõ privados da jurisdicçam, *ibid.* §. 8.
 Senhores de terras naõ levam dizima vintena, nem quarentena das senten-
 ças, *ibid.* §. 9.
 Senhores de terras naõ podem ter correycã, nẽ impedir a DelRey, nem se
 entêde ser tal doado por quaesquer clausulas largas, & palavras geraes,
ibid. §. 10.
 Senhores a os quaes foy feyta doaçã de terra cõ toda sua jurisdicção, assim
 como a tinha a pessoa cuja antes foy, nunca se entende por isso terem o q
 a outra pessoa por especial clausula, ou privilegio contra a ordenaçã foy
 concedido, *ibid.* §. 12.
 Senhores naõ poderã por em suas terras meyrinho que haja de servir seu
 officio, salvo os que reverem privilegio, que os Corregedores naõ entrẽ
 em suas terras, *ibid.* §. 14.
 Senhores de terras naõ poderã nellas criar de novo tabaliaem algum, *ibid.*
 §. 15.
 Senhores a que for concedido dar os tabaliados fõmente poderã escolher
 pessoas por elles idoneas, & os Descembargadores do Paço lhes mandarã
 dar carta em nome DelRey, *ibid.* §. 16.
 Senhores que estiverem sempre em posse de dar por suas cartas os tabalia-
 dos

- que dos sem serem pelo desembargo do Paço examinados, & lhe foy assi con-
 cedido em suas doaçoes, §. 19. §. 20.
 Senhores que podem dar tabaliados ha de ser com oregimento da chance-
 laria DelRey, & não podem dar outro, ibid. §. 21.
 Senhores podem dar os tabaliados por suas cartas (se assim he) por erros, dā-
 do appellaçam, & agravo pera o luyz da chancelaria. ibid. §. 22.
 Senhores não daram alvarà, nem carta porque algũ tabalião possa pôr em
 seu officio pessoa que por elle sirva, posto que seja impedido, ibid. §. 24.
 Senhores não daraõ poder, nem authoridade porque alguma pessoa que ta-
 baliam não seja, possa fazer sinal publico, ibid.
 Senhores poderã fazer poer escriptaens dante seus Ouvidores, §. 25.
 Senhores de terras daraõ appellaçam, & agravo dos officiaes que tiverẽ de-
 putados pera as cousas de sua fazenda nos feytos que perante elle se tra-
 tarem assim entre partes como entre elles, & as partes pera os Desembar-
 gadores DelRey, ibid. 26.
 Senhores de terras que tiraõ gado pera fora do Reyno, tem pena de novea-
 do, & de dous annos de degredo pera Africa, & sam emprazados pera an-
 te o luyz dos feytos DelRey, lib. 5. tit. 115. §. 1.
 Senhores que denegaõ appellação, ou aggtavo das sentenças por elle dadas,
 ou por seus officiaes, alem de ellas serem nullas, fica o negocio devolu-
 to ao Corregedor da comarca, ou a os Desembargadores, lib. 2. tit. 45. §. 28.
 Senhores de terras não conhecem de feytos sobre portagens, jugadas, & si-
 zas, nem de quaesquer outros dereitos reaes, que a ElRey se devam, ou a
 elles, por se lhe ter feyto merce delles, ibid. §. 31.
 Senhores de terras não tenhaõ almoxarifes, nẽ officiaes que conheçaõ dos
 feytos das portagens, jugadas sizas, & outros dereitos reaes, posto q̃ lhes
 pertençaõ por merce DelRey, salvo se tiverem especial, & expresso privi-
 legio pera isso, ibid.
 Senhores que tẽ privilegios em suas doaçoes, que as appellaçoens dos fey-
 tos, & dereitos de portagens, sizas, & outros, vaõ a seus Ouvidores, se en-
 tendera tendo os na villa, ou lugar aonde o tal feyto tratar. §. 32.
 Senhores de terras não conhecem por sy, nem por outrem dos feytos dos
 apurados pera o serviço DelRey, §. 33.
 Senhores em suas terras não levem mais foros, tributos, ou dereitos, do q̃
 por suas doaçoes forem concedidos, §. 34.
 Senhores de terras nam dem cartas, nem alvaràs de privilegio, pera haver
 alguẽ excusado dos encarregos do Concelho, nem de outros alguns, §. 37.
 Senhores de terras não daram carta de escudeiro a alguma pessoa, salvo a
 quelle que criarem, & verdadeiramente tiverem por tal, §. 38.
 Senhores de terras não dam cartas de espaço de divida alhea, nem de resti-
 tuyçam de fama, nem de perdaõ, nem de emancipaçam, nem outra algũa
 carta graciosa, §. 40.
 Senhores de terras não traraõ gado nos seus lugares, & termos, lib. 5. t. 87. §. 2.
 Senhores que tem jurisdicaõ faram Ouvidores de tres a tres annos que co-
 nheçaõ das appellaçoens dos lugares de sua jurisdicaõ até dez legoas, lib.
 2. tit. 45. §. 41.
 Senhores de terras não podem dar seruentia de officios, posto que a data del-
 les lhes pertença, lib. 1. tit. 97. §. 7.
 Senhores que tiverem jurisdicaõ da Coroa não porã Ouvidores, nem ou-
 tro official de justiça q̃ seja clerigo, ou de outra jurisdicaõ, lib. 2. tit. 45. §. 44.

- Senhores, & seus Ouvidores não conheçerão de agravos, que dête os Iuy-
zes, sahyrem, mas os do civil vão a o Corregedor da comarca, ou Desf-
bargadores, & os do crime ao Corregedor da Corte, *lib. 4. tit. 48.*
- 1 Senhores de terras, & seus Ouvidores, não tomarão conhecimento por
Cab. ar. 71. nova auçam, nem por simplex querela, nem por denunciação, ou erraçãõ,
nem por via de officio de justiça, salvo por appellaçam, *lib. 5. tit. 50.*
- Senhores de terras não porãõ penas algũas pera as chancelarias, *lib. 5. tit. 53.*
- Senhores de terras que fizerem, ou uzarem de cousas a elle de fezas, não as
extendo em suas doaçõens, foraes, & sentenças, cõcedidas ficaõ suspẽsos, & o
tal uzo, & costume he nenhum, *lib. 5. tit. 56.*
- Senhores de terras que tem jurisdicãõ que não apropriem pera sy os casacs,
ou terras que ficaõ hermas. *lib. 4. tit. 43. §. 25.*
- Senhores não acolham malfeytores, *lib. 5. tit. 104. §. 3.*
- Senhores podem prender seus escravos por os castigar, *lib. 5. tit. 95. §. 4.*
- SENHOR da casa não pode por sy esbulhar a o alugador, *lib. 4. tit. 24. §. 1.*
- Senhor da casa deve requerer hum mez antes que se acabe o arrendamento
o inquilino que despeje, *lib. 4. tit. 23. §. 1.*
- 2 Senhor pode por hum alcaide mãdar lançar a o alugador de sua casa, *lib. 4. tit. 24. §. 1.*
- Senhor que aluga casa a outrem por certo preço, & a certo tempo, não o po-
derã lançar, salvo se lhe não pagar, ou se uia mal da casa, ou a quer reno-
var, ou a ouver mi ster, *lib. 4. tit. 24.*
- Senhor que deu dinheiro a o criado pera nte outros que lho viram dar, ainda
q̃ não digaõ a quantia, he crido atẽ dez mil reis, *lib. 4. tit. 33.*
- Senhor he obrigado pagar a o criado havendo respeyto a o tempo, & a qua-
lidade da pessoa, & do serviço, *lib. 4. tit. 29.*
- 3 Senhor que lança de casa o criado q̃ tem por soldada antes de acabar o
tempo porque otomou, pagar lhe ha toda a soldada, *lib. 4. tit. 34.*
- Senhorio util se consolida com o drcito por hum possuir a cousa por for-
ça sem titulo, ou com titulo nullo de drcito canonico, ou por as vidas
do prazo serem fundas, ou por ter caydo em commissõ, *lib. 2. tit. 1. §. 6.*
- 4 Senhor que não demandou a o criado o dano que lhe fez a tempo que
delle se partio, nem lhe pedio, nem protestou, não lho poderã depois pe-
dir, *lib. 4. tit. 33.*
- 5 Senhor que em algum tempo o foy de alguma cousa, se presume por de-
reito ainda agora selo, *lib. 3. tit. 53. §. 3.*
- Senhorio proveitoso da cousa arrendada por dez annos, passa aquelle a que
o arrendamento he feyto, *lib. 3. tit. 47.*
- Senhorio se traspassa pela companhia, sem aprehensãõ alguma corporal, *lib. 4. tit. 44. §. 1.*
- SENTENC, A interlocutoria se for tal q̃ faça fim ao juyzo do processo, não
poderã ser mais revogada, *lib. 3. tit. 65. §. 4.*
- Sentença interlocutoria pela qual o Iuyz denegasse a appellaçam de senten-
ça definitiva, apoderã o mesmo Iuyz revogar, *ibid. §. 1.*
- 6 Sentença interlocutoria pôde ser revogada atẽ dez dias, *ibid. §. 2.*
- L. 2. t. 22. p. 3.* Sentença interlocutoria pôde o Iuyz de seu proprio motu revogar sem re-
querimento da parte, com tanto que a revogue antes da sentença defini-
tiva, *ibid. §. 2.*
- Sentença interlocutoria que o Iuyz manda executar, antes que a parte della
aggravasse, já a não pôde mais revogar, posto que a parte lho requerya,
li. lvo

- salvo de aprazimento das partes, ibid. §. 3. *L. 3. t. 22. p. 3. Gam. dec. 132.*
- 1 Sentença interlocutoria pôde o Iuyz revogar, posto que a parte haja del-
la appellado, §. 4.
- Sentença interlocutoria quando o Iuyz a não quizer revogar sendo reque-
rido pela parte poderse ha della appellar, se for tal que segundo direito
se possa appellar, ou aggravar, & tirar instrumento de agravo, ou carta tes-
temunhavel, ibid. §. 5.
- Sentença interlocutoria he a que dà o Iuyz antes que dê sentença definiti-
va, lib. 3. tit. 65.
- Sentença interlocutoria que acaba o juyzo, & tem damno irreparavel, se pô-
de della appellar, lib. 3. tit. 69. & §. 1.
- Sentença interlocutoria hũa vez revogada, já não podera outra vez ser revo-
gada em outra forma, lib. 3. tit. 65. §. 7.
- Sentença interlocutoria dada por algum Iuyz, poderá seu subrogado, delega-
do, ou subd. legado, revogar, ou emendar, ibid. §. 6.
- Sentença interlocutoria dada por algum Desembargador, não poderá outro,
q' entrasse em seu lugar, revogar, estando elle presente na casa, posto que
tenha outro officio, ibid.
- Sentença interlocutoria porque se julga que alguém seja metido a tromento,
se pode della appellar, lib. 3. tit. 69. §. 1.
- Sentença interlocutoria porque o Iuyz mada citar a parte pera apparecer an-
te elle em tempo de peste, ou de inimigos se pôde appellar, ibid. §. 2.
- Sentença de preceito he quando a parte logo confessa a divida lib. 3. tit. 66. §. 9.
- Sentença dada no lugar aonde estavam os superiores, se lhes leva o proprio
processo, lib. 3. tit. 66. §. 5.
- Sentença interlocutoria que for de emendar a emendaõ os superiores posto
q' o agravõ venha idõmente sobre o não receber da appellaçõ, ibid. §. 8.
- 2 Sentença definitiva se dà, conforme a o allegado, & provado, & conform-
e a o libello, condemnado, ou absolvendo, lib. 3. tit. 66. §. 1. *Conc. ord. l. 3. tit. 41. §. 1.*
- Sentença de que se agrava não deve dizima, lib. 1. tit. 20. §. 5.
- Sentença de que o Iuyz recebe appellaçam não pôde o Iuyz revogar o despa-
cho por donde recebeu appellaçam, lib. 3. tit. 65. §. 1.
- Sentença de preceito, lib. 3. tit. 66. §. 9.
- 3 Sentença porque se pede alguma cousa, por auçaõ que naça da dita sen-
tença, he de caso de dez dias, lib. 3. tit. 25. §. 8. *Castr. dec. 62.*
- 4 Sentença definitiva deve ser em certa quantidade sobre coula certa, lib.
3. tit. 66. §. 2. Conc. ord. l. 3. tit. 20. §. 5.
- Sentença definitiva incerta, he nenhuma, salvo se se puder liquidar na exe-
cuçõ della, ibid.
- Sentença geral incerta como julgar alguém por herdeiro, ou mandar-lhe dar
partilha, he valida, ibid. §. 3.
- 5 Sentença condicional como se condenasse o reo no que o autor jurasse,
he valida, ibid. §. 4. *L. 14. t. 22. p. 3.*
- Sentença definitiva não pôde o Iulgador mais revogar, ibid. §. 6.
- Sentença definitiva pôde o Iuyz declarar, & seu successor, ibid.
- Sentença definitiva deve ter seus fundamentos, & causa, ibid. §. 7.
- Sentença final deve ser sellada, & passada pela chancelaria, lib. 2. tit. 39. §. 5.
- Sentença que se desembarga em Relaçõ, ou seja interlocutoria, ou definiti-
va, he sempre escrita pelo Iuyz do feyto, posto que seja de diferente
voto

- voto, lib. 1. tit. 1. §. 13.
 Sentença definitiva deve ser pura, & não ter condição algũa, lib. 3. tit. 77.
 Sentença condicional se della não se appella em tempo passa em cousa julgada, ibid.
 Sentença que se der contra a mãy sobre o parto suposto, não prejudica a o filho, lib. 5. tit. 5. §. 2.
 Sentença porque a mãy foy absoluta sobre o parto suposto não aproveita ao filho, & se ha de esperar até que elle se seja de idade de quatorze annos, ibid.
 Sentença definitiva, ou interlocutoria dada por Desembargador, a quem for cometido ofeyto em lugar de outro absente, ou impedido, con hecerà dos embargos que a ella se puzerem estando na casa, & não estando o proprietario, lib. 1. tit. 1. §. 24.
 Sentença da Relação se faz segundo que pela mayor parte he acordado sêdo no despacho do feyto civil a o menos tres Desembargadores, ibid.
 Sentença de certos Iuyzes em Relaçam se despacha tendo o Iuyz ofeyto, & dando sua voz primeiro, & he por elle escrita, & assinada por todos, posto que sejam de contrario parecer, ibid.
 Sentença que se tira do processo, he assinada pelo Iuyz do feyto sòmente, & sêdo absente passa pelo Desembargador que por elle servir, ou porque o Regedor o cometer, ibid.
 Sentença que se tira do processo, se for de qualidade que haja de ser assinada por dous Desembargadores, & hum delles for absente passa pelo que presente for, & o escriptaõ porà no fim della como não assinou o outro por ser absente, ibid.
 Sentença dos agravos sedã segundo for as mais vezes, ou em confirmar, ou revogar, lib. 1. tit. 6. §. 1.
 Sentença dada por algum Ouvidor de senhor de terras, que vã em nome do Ouvidor, lib. 2. tit. 45. §. 5.
 Sentença pelo procurador DelRey que seja executada dentro de dous mezes pelos officiaes de justiça, lib. 2. tit. 53. §. 10.
 SENTENÇA de defenissão de appellação he nulla, achando-se depois a appelaçam em poder do escriptaõ, ou do distribuydor, lib. 3. tit. 68. §. 6.
 Sentença he nulla, que se deu contra aquelle que descobrir haver dado, ou prometido peyta a o Julgador, lib. 5. tit. 71. §. 5.
 Sentença he nulla em que não se guardou a ordenaçãõ, lib. 1. tit. 5. §. 4.
 Sentença he nulla, dada contra o menor que litigou sê autoridade de tutor, ou curador, lib. 3. tit. 41. §. 2.
 Sentença que he nulla, não he necessaria restituycãõ, lib. 3. tit. 41. §. 2.
 Sentença que he nulla não se requiere appellar della, & em todo tempo podê ser revogada, lib. 3. tit. 75.
 Sentença dada com falso procurador, he nulla, lib. 3. tit. 63. §. 5.
 Sentença he por deroito nulla, quando a parte não foy citada, ibid. §. 52.
 Sentença he nulla que he contra outra sentença já dada, lib. 3. tit. 75.
 Sentença he nulla que foy dada por preço ou peyta ou falsa prova, ibid.
 Sentença he nulla se eraõ muitos Iuyzes delegados, & alguns deraõ a sentença sem outros, ibid.
 Sentença he nulla que foy dada por Iuyz incompetente, ibid.
 Sentença he nulla que foy dada contra deroito expresso, ibid.
 Senten.
- 1
 Lib. 11. l. 2. p. 3.
 Gam. dec. 100.
 2
 Lib. 1. l. 25. p. 3.
 3
 Vall. conf. 51.
 num. 12.
 4
 Conc. ord. lib. 3.
 l. 75. vid. Cor.
 reg. inl. 12. tit.
 22. p. 3. verb.
 Emplazador.
 5
 Lib. 13. l. 22. p.
 3. l. 1. l. 2.
 tit. 26 p. 3.
 6
 L. 15. l. 22. p. 3.
 7
 L. 13. l. 26. p. 3.

- Sentença nulla não por isso o deixa ser, posto que a parte appelle, *ibid.* §. 1.
 Sentença contra o direito da parte he valiosa, *ibid.* §. 2.
 Sentença não he nulla em que falta alguma cousa sustancial do juyzo, se a verdade for sabida pello processo, *lib.* 3. tit. 63.
 Sentença será nulla quando os erros do processo não forem supridos pelos juyzes, *ibid.* §. 2.
 Sentença he nulla que dê o Corregedor do civil de Lisboa em suas pousadas, *lib.* 1. tit. 49. §. 2.
 Sentença em que muitos são condenados, & hum só appella della aproveita a appellação a os demais que não appellam, *lib.* 3. tit. 80.
 Sentença contra muitos herdeyros, da qual hum só appella sem os outros, a appellação vista a aproveitará a todos, *ibid.* §. 1.
 Sentença dada contra os herdeyros, tutores, ou curadores de alguma herança, ou administraçam, & algum delles a desfizesse por algũ privilegio, não aproveita a os outros, *ibid.* §. 3.
 Sentença que se fizer ha de levar todas as forças, assim por parte do autor como do reo, *lib.* 3. tit. 66. §. 10.
 Sentença que dá o Corregedor da Cidade de Lisboa, he caso de agravos, & a do Corregedor do crime de appellaçam, *lib.* 1. tit. 49. §. 4.
 Sentença dada entre outras partes, não empece, nem aproveita a outras, *lib.* 3. tit. 81.
 Sentença dada contra o herdeyro que o diz ser por algum testamêto pôde os legatarios della appellar, *ibid.*
 Sentença contra o devedor não prejudica a o fiador, *ibid.* §. 1.
 Sentença dada contra o vendedor não prejudica a o fiador, *ibid.* §. 2.
 Sentença dada por juramento da parte em suprimimento de prova, se revoga, achando se escripturas porque se prove o contrario, *lib.* 3. tit. 52. §. 3.
 Sentença dada por juramento judicial aprazimento da parte, não se revoga por instrumêtos depois achados, posto, q̄ por elles conste não haver jurado verdade, *ibid.*
 Sentença dada em dia não feriado se pôde appellar della em dia feriado, sendo sobre alimentos, ou cousas sumarias, *lib.* 3. tit. 18. §. 13.
 Sentença se não tira do processo em quantia de mil reis de bens moveis, *lib.* 3. tit. 30. §. 1.
 Sentença de Juyz arbitro de que se não appellou em tempo devido se executar, *lib.* 3. tit. 16. §. 2.
 Sentença final despacham os Desembargadores como lhes parece, sem serê obrigados seguir as interlocutorias postas por outros, *lib.* 4. tit. 5. §. 9.
 Sentença dada contra o defunto não val, *lib.* 3. tit. 27. §. fin.
 Sentença porque o ausente he condenado a tromento, não se publica, *lib.* 3. tit. 26. §. 6.
 Sentença dada contra algũ menor, pôde contra elle pedir restituçam, *lib.* 3. tit. 41.
 Sentença feyta por escrivam ha de fazer nella menção dos embargos que a elle se puseram, *lib.* 3. tit. 87 §. 7.
 Sentença porque se fez execuçam revogada em parte, torna os bens arrematados a parte, *lib.* 3. tit. 86. §. 4.
 Sentença em que discordam os Desembargadores em parte, & não em todo adquire direito a o porque se deu, *lib.* 1. tit. 6. §. 3.
 Sentença se dá a execuçam passados seis meses q̄ pede no agravo, *lib.* 3. tit. 73. §. 1.
 Sentença

Lib. 20. tit. 22.

P. 3.

2
Sentença grossa da, vide verb. Grossa.

3
Ad alia vide verb. Corregedor da Cidade.

4
Lib. 20. tit. 22. p. 3.

5
Lib. 19. t. 22. p. 3. verb. Constar.

6
Lib. 34. tit. 40. p. 3.

7
Cab. dec. 197.

8
Vide verb. Publicar.

9
Vide verb. Restituçam.

Sentença do Provedor dos Resíduos se executa se embargo da appellaçam, lib.3.tit.73.§.1.

Sentença havida por escritura publica, se executa se embargo da appellação, lib.3.tit.73.§.1.

¹
Vide verb. Execução, & verb. Credor.

Sentença quem primeiro a houver, & fizer primeiro penhora, procederá primeiro a os outros credores, posto que sejam mais antigos lib.3.tit.91.

SEQUESTRADA será a cousa móvel que foy emprestada, ou alugada, & diz algum terceiro ser sua, lib.4.tit.54.§.1.

Sequestrado será o preço da cousa arrematada por algum credor, a qual disse outro ser primeiro, lib.4.tit.6.§.fin.

Sequestro se faz dos bens do que se ausentou por algum delicto, se se provar contra elle tanto porque mereça ser preso, lib.5.tit.126.§.11.

Sequestro nam se faz na parte das novidades da mulher daquelle cujos bens se sequestram por algum crime, ibid.

²
L. equissimum ff. de usufructu

Sequestro se faz de bens, & terras de morgado, quando ha letigio entre tays pessoas que se tem a vitem a peleijar, & arroydos, lib.4.tit.95.§.2.

³
Phab. dec. 54.

Sequestro se torna ao reo quando o autor se ausentou, & nam deixa procurador, lib.3.tit.310.§.1.

⁴
Lib. 1. t. 9. p. 3.

Sequestro se faz da valia da cousa demandada por nam satisfar o reo, ibid. §.3.

Sequestro se faz da cousa móvel que se demanda ao reo que não dá fiança, lib.3.tit.310.

Sequestro se faz dos bens fraudaes, ou da Coroa quando a mulher quer ficar em posse, & cabeça de casal, lib.4.tit.95.§.1.

Sequestro que se faz da herança por se impedir a partilha, não se levanta com fiança, lib.4.tit.96.§.13.

Sequestro dos bens do matador absente pera a notação, faz o Corregedor da Corte, lib.5.tit.127.§.1.

Sequestro faz qualquer Julgador nos bens do matador, quando pelas devassas he provado que matou de proposito, ou mädou matar, ibid. §.2.

Sequestro se faz dos frutos, & rendas do beneficio daquelle que o impetrou de homem vivo, lib.2.tit.13.

Sequestro se faz da herança de que se pede partilha, quando alguem a impede, lib.4.tit.96.§.12.

⁵
Mas. com. 1304.

Sequestro se faz quando se vence alguma cousa de rayz por sentença a q a parte vë com embargos, & o vencedor, não dá fiança as novidades, lib.3.tit.86. §.152.

Sequestrar se os frutos não se tolhe pendendo a appellaçam, lib.3.tit.73.§.2.

⁶
Serventia de agoa, vide verb. Agoa.

SERVENTIA de edificios se demãda ante os almotaceis, l. 1. t. 68. §.22.

Serventia que se demanda ante os almotaceis passados tres meses se se seguir não se pôde mais de mandar, ibid. §.42.

Serventia de officio que tenha algum Desembargador impedido se encomenda a outro da casa que officio não tenha, lib.1.tit.1. §.23.

⁷
Vide verb. Oficial.

Serventia de officio se El Rey a d'è a requerimento do official a alguem deve ser visto, & examinado pelo Julgador perante quem guver de servir, lib.1.tit.97. §.1.

Serventia de officio se alguem a pedir se for de justiça deve trazer certidão do Corregedor da comarca do impedimento do proprietario, & da necessidade que ha de se servir, & da qualidade, costumes, & habilidade da pessoa q a pede, & sendo da fazenda do contador da comarca, ibid. §.2.

Serventia de officio se alguem a pedir se for de justiça deve trazer certidão do Corregedor da comarca do impedimento do proprietario, & da necessidade que ha de se servir, & da qualidade, costumes, & habilidade da pessoa q a pede, & sendo da fazenda do contador da comarca, ibid. §.2.

Serven.

- Serventia de Officios de justiça, como de escriptaõ da Camara dalmotacria, & de tabaliaõ, & outros, provè o Corregedor da comarca, ou Ouvidor do meffrado ao official de semelhante officio, *ibid.* §. 3.
- Serventia de officio não se encarrega a parente de official suspenso, nem de sua mulher dentro no segundo grão, *ibid.*
- Serventia de officio se encarrega a criado del Rey sufficiente, & não o havendo, a pessoa do mesmo lugar de boa consciencia, & apto pera elle, *ibid.*
- Serventia do officio se dà por hum anno, se tanto durar o impedimento, & durando mais, por outro anno, *ibid.* §. 4.
- Serventia dos escriptaens dos orfaõs, & Resíduos, provè o provedor, & a dà a outro escriptaõ, ou tabaliaõ do dito lugar, *ibid.*
- Serventia de officio quando se dèr pelo Corregedor, elle tomarà juramento de que se faz assento no livro da chancelaria da comarca, & pelo provedor do livro da provedoria, & sendo officio de tabaliaõ, farà final publico no dito assento. *ibid.* §. 5.
- Serventia que durar mais de dous annos, provè el Rey, escrevendo o Corregedor, & provedor a razaõ do impedimento, & das pessoas que ha pera elle aptas. *ibid.* §. 6.
- Serventias dos officios de Lisboa, Evora, Coimbra, Porto, & Santarem, provem o Corregedor, & Provedor por tempo de tres mezes. *ibid.* §. 7.
- Serventias de officios de terra de senhores, donde Corregedores não entraõ, provè o Provedor da comarca, posto que a elles pertença a dada dos ditos officios. *ibid.* §. 7.
- Serventia do juyz dos orfaõs impedido, ou suspenso, serve o juyz ordinario, ou o de fõra, *ibid.* §. 8.
- Serventia do escriptaõ dos orfaõs, provè o juiz de fora por tempo de tres mezes sõmente, *ibid.*
- Serventia o que a tiver de algum officio entrega por inventario ao proprietario todos os papais, & cobrará d'elle conhecimento, *ibid.* §. 9. *Serventias vid. verb. Aposentadorias.*
- Serviço que communmente se custuma fazer por jornal, ou por soldada, que se pague como sempre se custuma na comarca, *lib.* 4. tit. 29. §. 1.
- Servir como deve o escriptam seu officio se por outro servir. *lib.* 1. tit. 97.
- SERVO da pena se faz o que he condemnado à morte, & por conseguinte privado de todos os actos civis, que requerem auctoridade do deroito civil, *lib.* 4. tit. 81. §. 6.
- SESMARIAS são as dadas de terras, casaes, ou pardieyros que foraõ de alguns senhores, *lib.* 4. tit. 43.
- Sesmarias tem dellas cargo os Almojarifes, *lib.* 4. tit. 43.
- Sesmarias cujos autos se fazẽ, porq̃ escriptaõ seraõ feitos, *lib.* 4. tit. 43. §. 4.
- Sesmeyros sõmente faz el Rey, *ibid.*
- Sesmeyros fazem primeiro citar os donos em pessoa, & suas mulheres, affinando lhes tempo conveniente pera isso. *ibid.* §. 1.
- Sesmeyros devẽ fazer pregoar no lugar aonde os bens estiverẽ como se haõ de dar de sesmaria, declarando o sitio, & confrontaçõs delles, *ibid.* §. 2.
- Sesmeyros quando derem algumas terras de sesmaria, affinem sempre tempo aos que as derem, *ibid.* §. 3. *Cal. de nom q. 10. num. 11.*
- Sesmeyros faraõ executar as penas contra os que não aproveitaõ as terras, *ibid.* §. 4.
- Sesmeyros devem const ranger a os tutores que não aproveitaõ as terras dos seus orfaõs, *ibid.* §. 6.
- Sesmeyros

- Sesmeyros conflagram a os administradores, ou mordomos, que aprovei-
tem os bens de capellas, hospitaes, albergarias, ou cõfarias. *ibid.*. §. 6.
- Sesmeyros requererã as mulheres dos homiziados pera os bens que fo-
rem pedidos de sesmaria. *ibid.*. §. 7.
- 1 *Cab. arest.* 10. p. 2. 1 Sesmeyros requererã a os donos dos olivacs, vinhas, & terras que
deixaõ encher de mato que as aproveitem, & naõ o fazendo, passa do o
termo, as dem de sesmaria. *ibid.*. §. 8.
- Sesmeyros haõ de requerer ao procurador do lugar donde estiver em ma-
tos, & bravios, que falle com os Vereadores, & digaõ se tem alguma razeõ
pera se taes matos naõ darem de sesmaria. *ibid.*. §. 9.
- Sesmeyros naõ podem dar de sesmaria matos proprios, ou poucos pera af-
sentamento de quintas, casaes, ou terras, saõ proveitosas, *lib.* §. 11.
- Sesmeyros devem dar as terras que forem tributarias cõ o mesmo tributo
de sesmaria, & se forem izentas, se dem izentas, *ibid.*. §. 13.
- 2 *Cab. dec.* 151. 2 SETEYRAS pòde cada hum fazer sobre telhado, ou quintal do outro,
lib. 1. tit. 68. §. 24.
- 3 *Pinel. inl.* 2. p. 7. c. 11. C. de rescind. 3 Sexta parte do engano que se allega nas partilhas, se entẽde respectiva-
mẽte a todo o quin haõ do herdeyro que allegar o dito engano, *lib.* 4.
tit. 96. §. 20.

S I

- S**IMULAC,AM de contrato que o direito presume por algũ caso,
naõ se castiga pela pena da ordenaçãõ, *lib.* 2. tit. 33. §. 33.
- Simulado contrato he o que se faz maliciosamente em perjuzo dos
credores, & de outras pessoas, & dos dereitos reacs, & por defraudar as
leys, *lib.* 4. tit. 71.
- Vide Verb. Descobrir, & verb. Cõfissãõ.* Simulados contratos como de escaimbo, venda, aforamento, & outros, saõ
nulos, & as escrituras, & confissoens feytas em juzo, & fora delle, saõ
de nenhum vigor, *ibid.*
- Simulado contrato quem o fizer perde a causa, quantia, & estimaçãõ por
terças partes. *ibid.*
- SINAL del Rey, ou de outro autentico, quem o faltar, tem pena de morte,
lib. 5. tit. 52.
- Sinal dado por compra, & venda, se perde com outro tanto, se alguma parte
se arrepende. *lib.* 4. tit. 2. §. 1.
- Sinal dado em parte de paga, faz ser a compra perfeyta, & naõ se poder nin-
guem arrepender, *lib.* 4. tit. 2. §. 3.
- Sino de recolher se range desde Outubro atẽ o fim de Março, desde as oytõ
horas da noyte, atẽ as nove, & do primeiro de Abril, atẽ o fim de Se-
tembro, desde as nove atẽ as dez, *lib.* 1. tit. 65. §. 14.
- 4 *Pheb. dec.* 24. 4 SiSA se arrecada dos bens do vendedor, *lib.* 2. tit. 11. §. 6.
- SiSA se arrecada pela mesma cousa que for vendida a qualquer pessoa ex-
empta, *ibid.*
- 5 *Ad alia vide verb. Clerigo, Cab. arest.* 452. p. 93. 5 SiSA se arrecada da pessoa que comprou, ou vendeo a pessoa exempta, po-
sto que elle se obrigasse de a fazer forra da parte da siza que a outra par-
te era obrigado pagar, *ibid.*. §. 4.
- 6 *Pract. Lus.* 1. 3. c. 21. n. 77. 6 SiSA naõ paga o clerigo das casas q̃cõpra pera sua morada, *l.* 2. t. 11. §. 1.
- SiSA se paga da veda, & troca das naõs, navios, barcas, & bateis, *l.* 1. t. 78. §. 14.
- SiSA se paga da venda, & arremataçãõ que se faz de bens de rayz em pu-
blico pregaõ, *ibid.*. §. 14.
- SiSA*

delect. anal. p. 2. tit. 11.

Sisa se paga no lugar aonde os bens estam que se vendem, *ibid.*
 Sisas não se entendem ser doadas em algumas doações, *lib.2.tit.28.& §.1*
 Sisas que recebem alguns, vide verb. Recebedores.

Sisas não se podem prescrever, ainda que seja por tempo immemorial, *lib.2 tit.28*

1 Sisa paga o comprador, & leva certidam pera o tabalião fazer a escritura, *lib.1.tit.78. §.14*

2 Sisa não se pagando, & a junção certidão he a escritura nulla, *lib.1.t.78. §.14*

S O

SOBORNADOR de testemunha prometendo dinheiro, ou outra coisa porque testemunhe falso, posto que o não quizesse aceitar, nem dar testemunho, se a causa for civil, será açoutado, & se for crime, em que não cayba morte, o mesmo, & se for em caso de morte pera condenar, seja de gradado pera o Brasil dez annos, & açoutado, & se for pera absolver, de gradado dez annos pera Africa, *lib.5.tit.54. §.1*

3 SOBRINHO cujo pay morreu na guerra, exclue a seu tio na successam dos bens da Coroa, *lib.2.tit.35. §.2*

4 Sobrinho exclue a seu tio na successam do morgado, *lib.4.tit.100*

5 Sobrinho não exclue a seu tio na successam do foro, *lib.4.tit.36. §.2*

Sobrescrever não devem os escriptaens da Camara as cartas que nam fizerem seus escreventes, *lib.5.tit.11. §.ver*

SOCIEDADE posto que seja feyta por escriptura publica, as duvidas della se podem provar por testemunhas, *lib.3.tit.59. §.13*

6 Sociedade de companhia he a que duas, ou tres pessoas as fazem entre sy ajuntando todos seus bens, ou parte delles pera melhor negocio, ou mayor ganho, *lib.4.tit.44*

7 Sociedade feyta de todos os bens, logo o senhorio, & posse dos tays bens, se traspassa reciprocamente nos companheiros, sem ser necessario alguma apprehensam corporal, & tudo o que por qualquer titulo se adquirir se communica, *lib.4.tit.44. §.1*

Sociedade, posto que antes do tempo não se possa desfazer, todavia se algum dos companheiros for de condição tam aspera, & fosse que com elle se não possa haver, ou se allegar que he enviado por El Rey, ou pela republica a algum negocio, ou que não lhe he comprida alguma condição, com a qual entrou na companhia, ou se lhe foy tomada, ou embargada a cousa, em que a companhia he feyta, se poderá afastar della, *ibid. §.8*

8 Sociedade de certo trato, ou negocio, quando for feyta, não se communica a aquillo que cada hum delles houver por outro modo fora da companhia, *§.2*

9 Sociedade sobre causa illicita, & reprovada, nam val, *§.3*

10 Sociedade se desfaz por morte de algum delles, ainda que sejam muytos na companhia, *§.4*

Sociedade sobre alguma renda Del Rey, ou da republica, passa ao herdeiro, se he pessoa idonea, & foy assim declarado, *lib.4.tit.44*

11 Sociedade se desfaz quando algũ dos companheiros a renuncia, *ibid. §.5*

Sociedade nam se desfaz quando alguma das partes a quer renunciar por manha, & engano, como se tevesse intento de tirar a renda toda pera sy, *ibid. §.6*

12 Sociedade se póde fazer pondo hum o cabedal, & outro a industria, *§.9*

ibid.
 1 *Pract. Lus. l. 3 c. 21. Cast. dec. 125.*
 2 *Pereira d. 763 an 9. Pract. Lus. lib. 3. c. 21. n. 83. p. 1.*
 3 *Masc. conc. 1346.*
 4 *Vallasc. de jur. emp. q 50. Cab. dec. 147. 1. so.*
 5 *Pract. Lus. l. 3.*
 6 *Pinel. in l. 1 p. 1. nu. 70. C. de bon. mat. Vall. ubi s. 6 L. 1. s. 10. p. 5.*
 7 *Vide verb. Companhia.*
 8 *L. sociũ qui. s. 1 ff. pro socio.*
 9 *L. 8. s. 10. p. 5.*
 10 *Masc. concl. 1316*
 11 *L. 10. s. 11. s. 10. p. 5.*
 12 *L. 6. s. 10. p. 5.*

- 1 *L. 3. § 4. § 10. P. 5.* 1 Sociedade se pôde fazer com declaração da quantidade de ganho, & perda que cada hum houver de ter, & não se declarando, será cada hum por ametade, *ibid.*
- 2 *L. 16. § 10. P. 5. L. 23. § 14. P. 5.* 2 Sociedade acabada as dividas que se fizerem por respeyto della, & do damno que houver, se ha de tirar, & pagar della o necessario, *ibid. §. 10*
- 3 *Masc. 1317.* 3 Sociedade acabada não tirará algum companheiro, as despezas que teve feyto fora da companhia, ainda que seja por occasião della, *§. 11*
- 4 *Plura in huius criminis de re. ib. Menoch. de arbit. casu 286* 4 SODOMIA he a maldade que comete hum homem com outro, *lib. 5. tit. 13. §. 1*
- 5 *Glos. in l. fedif. simam C. de a. dult.* 5 Sodomia se diz tambem a que comete hũa mulher com outra, *§. 2*
- 6 *Masc. conc. 1318.* 6 Sodomia quem a descobrir haverá ametade da fazenda do condenado, *§. 4*
- 7 *Vallas. 2. tom. cõf. 125 Cast. dec. 46.* 7 Sodomia quem a não descobrir, & souber, tem perdida a fazenda, & ametade pera quẽ o acusar, *ibid. §. 5*
- 8 *Vid. verb. Ac. 207 que.* 8 Sodomia se prova por duas testemunhas, poço que sejaõ de diferentes actos, *§. 7*
- 9 *Esta ord. he an. tonomia com a do livro 4. tit. 31. adonde se poem ataixa.* 9 Sodomia quando não se provar, & se provarem tocamentos deshonestos, & torpes, serã castigados com degredo de galès, & outras penas, *§. 6*
- 10 *He an. tonomia com a ord. pas. sada.* 10 Sodomia não he elcuto de pena vil, *lib. 5. tit. 139. §. 2*
- 11 *Cab. dec. 162.* 11 Sogro não pôde ser citado por seu genro, *lib. 3. tit. 9. §. 2*
- 12 *ibid.* 12 SOLDADA não se pôde pedir passados tres annos, *lib. 4. tit. 32*
- 13 *ibid.* 13 Soldada o que a pede depois do amo morto, & passados alguns annos, se presume contra elle, *ibid. §. 1*
- 14 *ibid.* 14 Soldada se paga ao criado que não entrou a partido certo, havendo respeyto ao tempo que servio, & à qualidade do criado, & do serviço, *lib. 4. tit. 29*
- 15 *ibid.* 15 Soldada, ou jornal se paga como sempre se costumou geralmente pagar semelhante serviço na comarca donde se fez, *ibid. §. 1*
- 16 *ibid.* 16 Soldada dos vedores, camareyros, secretarios, estribeyros, & thesourciros de Bispos, Condes, & fidalgos, he oito mil reis, nam se lhe dà mais por servirem mais que hum dos ditos carregos, *lib. 4. tit. 31. §. 1*
- 17 *ibid.* 17 Soldada dos escudeyros dos mesmos, & capellaens, he quatro mil reis, & dos pagens, tres mil reis, & dos moços dous mil & quinhentos reis, dandolhes de comer, & beber, & vestir, & calçar, *ibid. §. 2*
- 18 *ibid.* 18 Soldada das donzellas que servirem Condessas, & mulheres de grandes fidalgos por tempo de dez, ou doze annos, he sessenta mil reis, & não servindo tanto tempo, he cinco mil reis por anno, *ibid. §. 3*
- 19 *ibid.* 19 Soldada das donas he quatro mil reis, & das amas q̃ criaõ filhos das tays pessoas, he oyto mil reis, dandolhes de comer, vestir, & calçar, *§. 4*
- 20 *ibid.* 20 Soldada dos pagens de fidalgos, & Descembargadores, & de outras pessoas nobres, he dous mil reis, *§. 5*
- 21 *ibid.* 21 Soldada dos moços de esporas, destes he outro contrato, *ibid.*
- 22 *ibid.* 22 Soldada das moças donzellas, & donas, & despenteyras destes, he tres mil reis, & das cozinheyras o mesmo, & das amas que criaõ, seys mil reis por anno, *ibid.*
- 23 *ibid.* 23 Soldada das moças que servem de fora a qualquer pessoa, mil & quinhentos reis, alem de comer, vestir, & calçar, *§. 6*
- 24 *ibid.* 24 Soldada dos moços que servirem a pessoas de menos qualidade, se julga segundo a qualidade do serviço, & segundo a habilidade, & idade que tiver, *ibid.*
- 25 *ibid.* 25 Soldada *§. 7*

- Soldada vence o macho fêdo de quatorze annos, & a femea de doze, & não chegado a esta idade, vencerá o que parecer ao julgador, *ibid.* §. 2
- Soldada se pôde demandar aonde mais aprouver ao autor, *lib.* 3. tit. 6. §. 1
- Soldada não se julga ao moço menor de sete annos porque a criação lhe fica por satisfação, *ibid.* §. 1
- Soldada daquelle que vive a certo partido se paga conforme a elle, *ibid.* §. 1
- Soldada não por isso se aventaja ao criado que serve de mais daquillo pera que entrou a servir, *ibid.* §. 12
- 1 SOLDADO pôde morrer em parte com testamento, & em parte sem testamento, *lib.* 4. tit. 83. §. 3 *L. 15. t. 3. p. 6*
- Soldado condemnado à morte, pôde testar com o mesmo privilegio, *ibid.* §. 2
- Soldado pôde fazer hum herdeyro nos bens castrenses, & outro nos outros, & serão duas heranças, *ibid.* §. 4
- 2 Soldado que fez dividas estando na guerra, pagará o herdeiro dos bens castrenses, & as outras o outro, *ibid.* §. 1
- Soldado aquem se dever alguma cousa por cousa da guerra, cada herdeiro cobrará o que por respeyto de sua herança lhe couber, *ibid.* §. 1
- Soldado cujo hum herdeyro não quiz aceitar, o outro dos outros bens, terá obrigado pagar todas as dividas, ou deixar todos os bens a os credores, *ibid.* §. 1
- Soldado que vay na companhia à guerra, ou está no arrayal, pôde fazer testamento com duas testemunhas rogadas, *ibid.* §. 5
- Soldado estando no conflicto da batalha, pôde fazer testamento de palavra, ou por escrito, ainda que seja no cham com espada com o sangue das feridas, com tanto que haja duas testemunhas, *ibid.* §. 1
- 3 Soldado pôde em seu testamento fazer substituyção de certa militar por privilegio que o direito lhe concede, *lib.* 4. tit. 87. §. 4 *L. 5. tit. 5. p. 63 glos. 5.*
- Soldado que fez testamêto no exercito, ou conflicto por privilegio militar, valerá até hum anno depois de ser honestamente despedido, *lib.* 4. tit. 83. §. 6
- Soldado que pelo privilegio militar fez testamento, & morreo dentro do anno da milicia, & poz alguma condição a seu herdeyro, que se não compriu dentro do dito anno, sempre o dito testamento valerá até se acondiçam cumprir, ou faltando a condição, não valerá o testamento, *ibid.* §. 7
- Soldado que fizer testamento em sua casa fóra do exercito, o deve fazer cõ a solemnidade que o direito requiere, *ibid.* §. 9
- Soldado pôde vir com embargos que desfazem as sentenças, *lib.* 3. tit. 87. §. 2
- 4 Soldado em presidios, ou fortaleza, & morador, & fronteyros dos lugares de Africa não goza dos privilegios de testar sem a solemnidade de direito, *lib.* 4. tit. 83. §. 9 *Cab. dec. 87. lib. 2.*
- 5 Soldado posto em presidio, & fortaleza que estiver de cerco, ou em conflicto de batalha, poderá testar com privilegio, *ibid.* §. fin. *Cab. dec. 129.*
- SOLICITADOR da justiça da Casa da Supplicação assentará por itens os que se livrarem por alvarás de fiança, *lib.* 1. tit. 26. §. 1 *Regimento.*
- 6 Solicitador da justiça poem em rol as devassas dos casos acontecidos na Corte, *ibid.* §. 2 *Vid. extravag. do anno 1613. §. 17.*
- Solicitador da justiça yrà hum dia cada mez com o promotor à Cadea da Corte a tomar em rol todos os prezos que nella houver pera o Regedor lhe mandar dar livramento, *ibid.* §. 3
- Solicitador da justiça se achará sempre presente na audiencia da Corte do crime, *ibid.* §. 4 *Solicita-*

- Solicitador da justiça faberá quays testemunas se haõ de perguntar por parte da justiça, & talasha com diligencia citar pera virem dar seus testemunhos, ou pera as perguntar em suas casas, §.1.
- Solicitador da justiça farà pregoar os que faltarem daquelles que se livraõ por alvarà de fiança, & não guardão os termos de seus alvaràs, *ibid.* §.6.7
- Solicitador da justiça fallará nos feytos crimes que vierem aos Ouvidores por appellaçam em que não ouver aculador, *ibid.* §.8
- Solicitador da justiça procura pela distribuyçam das devassas, & falla nellas na audiencia, pera que o promotor venha com libello, *ibid.* §.10
- Regimento. Solicitador da Casa do Porto terá cuidado de todas aquellas cousas que tam ditas no titulo do solicitador da Casa da Supplicação, lib.1.tit.45. §.1
- Regimento. Solicitador dos Residuos faz requerer aos testamenteyros, que teyerem alguma cousa sonegada dos defunctos, & os faz citar pera dar tuas contas, lib.1. tit.64
- Solicitador do Residuo haverà por bem de tudo o que solicitar, & por demãda vencer pera o Residuo a quinta parte, *ibid.* §.1
- Solicitador do Residuo não haverà cousa alguma quando os testamenteyros sem demanda se offercem pagar o que por conta se achar que devem, *ibid.* §.fin.
- Solicitador do Residuo requererà ao provedor que faça execuçam das sentenças que dêr, lib.1.tit.64
- Regimento. SOLICITADORES na Corte, & Casa da Supplicação não ha mais que vinte, & na Cidade de Lisboa até trinta, & na Casa do Porto dez, os quays seraõ examinados, & approvados, os da Corte pelo Regedor, & os do Porto pelo Governador, & lhes daram seu juramento, & seram assentados em livro, lib.1.tit.55
- Solicitador não pôde levar mais por mez que trezentos reis de cada humas partes, & solicitando mais que tres feytos, ou causas, levarà mais cem reis, & de ahy pera baixo os que se concertarem, & levando mais encorrenas penas do official que leva mais do conteudo em seu regimêto, *ibid.* §.1
- Solicitador da Corte não solicitarà causas que se trataõ na Cidade, nem o da cidade as que se tratam na corte, *ibid.* §.2
- Solicitador que solicitar sem ter mandado, ou no juyzo pera que não foy ordenado, será prelo, & degradado por hum anno pera Africa, & pagará às partes todo o damno, & perda, & não poderà mais em tempo algum uzar do dito officio, *ibid.* §.3
- Solicitador quando estiver na Relaçam, ou nas audiencias perante o Julgador, estará em pê, *ibid.*
- Solicitador pôde ser o criado, & familiar, & chegado daquelle porquem solicita não requerendo outra alguma cousa, ou negocio de outrem, *ibid.* §.4
- Solicitador pôde ser o caminheyro que vier de fõra a solicitar o negocio do ausente que lho encomenda com tanto que não solicite negocio outro, aliàs eheorrerà na pena acima declarada, *ibid.*
- Sonegar bens do inventario, vide verb. Pay, ou May que sonegão, & verb. Bens do inventario.
- Greg. in l. 33. s. 18. p. 3.
- 1 Ad alia vide
- verb. Espaço
- por El Rey.

S P

- S PAC, O quando El Rey dêr a algum devedor esta obrigado a dar fiança, lib.3.tit.37
- 1 Espaço não dà El Rey ao que o tem renunciado, senam com muita razam,

- razão, & justa causa, ibid. §. 3
- Spaço que o devedor tem não pôde tolher ElRey, §. 4
- Spaço tendo muito grande pôde abreviar ElRey, ibid.
- 1 SPADA de mais da marca sendo alguém culpado de a trazer, nam appella se cabe na alçada, lib. 5. tit. 122. §. 9
- Spada de mais da marca da condemnaçam, ou absolvição não se appella por parte da justiga, ibid.
- Spada de ambas as mãos não se pôde trazer em Lisboa de dia, ou de noyte, não sendo estrangeyro, lib. 5. tit. 80. §. 3
- Spada nua se alguém a traz não constando claramente que não he pera fazer mal, paga tres mil reis, estará dous mezes na cadeia, ibid. §. 4
- Spada mais comprida que cinco palmos, & meyo, nam pôde ninguem trazer, ibid. §. 6
- Spada de mais da marca não pôde ninguem fazer, vender, guarnecer, nem limpar nem ter na tenda, ibid. §. 6
- Spada, & punhal de sua pessoa pôde cada hum levar fôra do Reyno sem registar, lib. 5. tit. 112. §. 6
- SPORTULAS não se levam de feytos crimes, lib. 3. tit. 97. §. 1
- Sportulas se não levão de feytos em que ElRey mãdar tomar parecer, se he caso pera se conceder revista, nem de feyto que mandar rever, ibid. §. 1
- Sportulas não se levão dos feytos da Fazenda, ibid. §. 2
- Sportulas não ay nos feytos em que se não dêr sentença definitiva, nem em os que dêr sentença por preceyto desolvendo, ibid. §. 3
- Sportulas não se levam dos feytos de embargos a algumas cartas, & provisoes DelRey, que cometerem os Desembargadores do Passo aos da Casa da Supplicação, ibid. §. 4
- Sportulas seraõ arbitradas pelo Regedor, ou Chancelér, & hum dos Desembargadores do aggravado, ibid. §. 5
- Sportulas dos Julgadores recebe o thesourcyro da Corte, lib. 1. tit. 28. §. 2
- SPINGARDAS não pôde ser penhoradas havêdo outros bês, l. 3. r. 86. §. 24
- Spinguardas de menos comprimento de quatro palmos, sam defezas trazer se, & ter se em casa, sopena de açoutes, & de galês se for piam, & se for de menor qualidade, de degredo pera o Brasil pera sempre, & se for escravo tem pena de morte, lib. 5. tit. 80. §. 13
- Spingardas menos de quatro palmos não pôde nenhum official limpar, ou côcertar, sopena de tres annos pera as galês, & paga vinte mil reis, ibid.
- Spingardas carregadas não pôde ninguê trazer na Corte, ou aonde estiverẽ as casas depois de Ave Marias, aliã tem pena de prisão, & paga quatro mil reis, & he açoutado publicamente, §. 14
- Spingarda descarregada se alguém touxer, provando se que a leva pera fazer mal, tem a mesma pena, ibid.
- 2 SPURIO pera ser natural do Reyno, se ha de considerar a natureza da mãy, & não do pay, lib. 2. tit. 57. §. 4
- 3 Spurio não pôde succeder ab intestado no foro, lib. 4. tit. 36. §. 4
- Spurio he obrigado seu pay, & mãy, a criar, lib. 4. tit. 99. §. 1
- Spurio filho de clerigo, ou de outro algum danado, & punivel, morendo ab intestado, lhe succede seu irmão por parte da mãy, ou qualquer outro seu parente, lib. 4. tit. 93

Contra ord. l. 3.
tit. 70. §. 6. ibi
armas.

Vide verb. Ar.
cabuz.

Douçatiral com espingal
n. v. h. 35.

Cab. arest. 105.
p. 2.

Bald. in l. 2. n.
5. ubi Iass. nu.
122. C. de jure
emp. Spurio vi.
de verb. Filho
spur. & Filho
de clerigo.

S T

- Masc.* 1339. **S** TERILIDADE tendo o rendeyro lavrador em sua escolha fica pagar o prometido, ou dar todos os frutos da dita herdade, tirando a semente das terras de pam, lib.4.tit.27 §.1
- Cab. dec.* 34. **I** Sterilidade se pôde compensar de hũ anno com os outros em q houve-se tanta abastança não acostumada, ibid.
- Pinel. in l. 2. p.* **2** Sterilidade havendo de acostumada que tolhesse todos os frutos da herdade, não serà obrigado aquelle que a tiver arrendada, dar alguma cousa da renda que se obrigou a dar, lib.4.tit.27
- I. c. 3. n. 21. C. de rescind. Cal. de empt. c. 2. n. 8* Sterilidade havendo por culpa do lavrador, pagará o prometido da renda, ibid. §.2
- Masc.* 1344. **3** STILO que sempre se guardar, que seguarde, lib.1.tit.18. §.8. no fim.
- Pin. in l. 2. c. 3. n. 5. C. de ref. cind.* **4** Stilo longamente uzado prevalece às leys Impriaes, lib.3.tit.64

S U

- S** UBSCRIPC,AM de provisãõ em que falta alguma cousa sustãcial faz ser nulla a dita provisãõ, lib.5.tit.11
- S** UBSSTITUYC,AM de herdeyros he de muitas maneiras, lib.4.tit.87
- Substituyçam vulgar comprehende ambos os casos de impotencia, & de voluntade, ibid. §.1
- Substituyçam vulgar comprehende ambos os casos, posto que seja hum sãõ especialmente expresso, §.2
- Substituyçam vulgar expira tanto que o herdeyro instituydo acceytar a herança, §.3
- Substituyçam directa militar, não expira, posto que o herdeyro instituydo acceyte a herança, §.4
- Substituyçam pupilar he aq se faz ao filho menor de quatorze annos em caso que morra antes de chegar a dita idade, §.7
- Substituyçam pupilar pera que valha he necessario que o pay faça primeiro seu testamento, & institua herdeyro em seus bens que acceyte a dita herança, ibid. §.8.
- Substituyçam pupilar expira chegando a quatorze annos, & a femea a doze, & basta entrar no derradeiro dia do anno em que se acaba, ibid. §.9
- L. 14. l. 5 p. 6.* **5** Substituyçam pupilar por via de fideicomisso, poderà o pay fazer em seu codicillo, ibid. §.10
- Cab. arest. 70. l. 13. l. 5. p. 6.* **6** Substituyçam reciproca contem em sy muitas substituyçoens diferentes por causa das pessoas entre as quaes se faz, & chama-se isto porque nella ficam muitos herdeyros substituydos entre sy, ibid. §.5
- Substituyçam reciproca inclue em si vulgar, & pupilar, §.6
- L. 5. tit. 5. p. 6.* **7** Substituyçam pupilar que se inclue na reciproca, não se chama tacita mas expressa por palavras geraes, ibid. §.6
- L. 11. l. 5. p. 6.* **8** Substituyçam cõpendiosa contem em sy muitas substituyçoens de diferente natureza, ibid. §.12
- Substituyçam exemplar he a que hum ascendente faz a seu descendente, que não pôde fazer testamento por algum impedimento natural, & perpetuo assim como se fosse furioso, mentecapto, surdo, & mudo de nascimento, & chamase assim porque se faz exempto de pupilar, ibid. §.11
- Substituyçam exemplar pôde fazer a mãy, ou qualquer ascendente por linha feminina, ibid.
- Substituto

- Substituto vulgar pôde haver a herança de que o filho familias se afastou de-
pois de ater acceytado, ibid. §. 3
- 1 SUBREPTICIAS sendo as provisoens não valem, lib. 2. tit. 43
- Subrepticio he o perdaõ que alcança o escripto por algũa falsidade, lib. 4. tit. 53
- Subrepticio he o perdam do que falsea final de julgador, lib. 5. tit. 52 §. 2
- 2 SUCCESSAM do pay, & mãy nos bens do filho, ou filha que morrer
contestamento he as duas partes de seus bens, lib. 4. tit. 91. §. 1
- 3 Succede o filho natural a seu pay à falta de descendentes legitimos ex
testamento na terceira parte de seus bens, posto q o pay tenha ascendentes
legitimos, & elle seja cavaleiro, ibid. §. 3
- 4 Succedem os irmãos, & outros dividos ulteriores entre sy abintestado a
inda que descendam de danado, & illicito coito, lib. 4. tit. 93
- Succede o marido, & mulher entre sy hum a outro abintestado, não havendo
parente até o decimo grão, & vivendo ambos como marido, & mulher,
lib. 4. tit. 94
- 5 Succede o neto por via de representaçãõ no morgado, & exclue a seu tio
posto que o pay nunca houvesse succedido no tal morgado, & isto indo
respeyto dos transverfaes sendo descendetes do instituydor, lib. 4. tit. 100
- 6 Succede o varaõ no morgado, exclusiva a femea, posto que seja mais velha,
§. 1
- Succede no morgado o mais chegado ao ultimo posuydor, sendo do sangue
do instituydor, ibid. §. 2
- Succede a filha em hum dos morgados que são incõpativeis, quando não ou-
ver mais que hum filho varaõ, & não sendo a femea excluyda delle, §. 10
- 7 Succede o filho segundo varaõ no morgado dos bens da Coroa, quando
se ajuntam em hum dous morgados, §. 11
- Succede o filho em ambos os morgados juntos, até delle por sua morte fica-
rem filhos em os quays se possãõ dividir, ibid. §. 8
- Successor em bens da Coroa está obrigado a pagar as dividas do antecessor,
posto que não seja seu herdeyto das rendas delle, não havendo outros bẽs
patrimoniaes, lib. 4. tit. 101
- 8 Successor dos bens da Coroa, paga as dividas do antecessor feytas em ser-
viço do Rey, ou do Reyno, ou em criar, & manter os filhos do antecessor,
& as do serviço de seus criados dos fruitos que renderem os dous annos
primeiros, & pagará em quatro annos o damno, o quarto, o que se repar-
tirá soldo alivra, havendo respeyto ao que cada hum for devido, & não ao
numero dos acredores, lib. 4. tit. 101
- 9 Successor dos bens da Coroa pôde repudiar a herança do seu antecessor,
ibid.
- Successor daquelle que podia provar por testemunhas seu contrato, posto que
não seja tal, o pôde por testemunhas provar, lib. 3. tit. 59. §. 12
- 10 SUPLEMENTO de idade nam dam os Desembargadores do Paço as
mulheres que nam chegam a vinte & sinco annos, lib. 1. fol. 285. §. 13
- 11 Suplimento de legitima se faz desfalcando da doaçam, que passa da terça
daquelle que doou, lib. 4. tit. 65. §. 1
- Suplimento da legitima se faz desfalcando tanto da doaçaõ, como da terça
soldo a livra até que a legitima seja primeiro suprida, & o que sobejar da
doaçam havelo ha o donatario, & o que sobejar da terça será distribuydo
conforme ao testamento, ibid. §. 2
- Suplimento da legitima valendo a doaçam em vida, se desfalca da terça so-
mente,

1
L. 53. t. 18. p. 5.
Castr. dec. 60.

2
Ad alia vide
verb. Pay, &
May, & verb.
Filho.

3
Cab. ar. 47
& vide verb.
Filho natural.

4
Vide verb. Spu-
rio.

5
L. 40. Taur. &
ad alia vide
verb. Morgad.

6
Cab. dec. 208.

7
Vide verb. Bens
da Coroa.

8
Phab. dec. 1.

9
Vallas. de jurē
emph. q. 44. nu.
45. & q. 49. nu.
5.
Sūmarias cau-
sas, vide verb.
Causas.

10
Emenda a Ord.
l. 3. tit. 42.

11
Cab. dec. 108
num. 2.

- mente, & não abastando a terça pera isso, entam serà desfalcada da doação, & não se faz desfalcamento da doaçam, até que toda a terça seja desfalcada, ibid. §.3
- Summariamente como se procede nas causas crimes, lib.1.tit.1. §.16
- Suprir se podem os erros nos feytos crimes, lib.1.tit.5. §.12
- Surgião mor, vide verb. Sangrador, & verb. Medico,
- 1** SUSPEYCAM se poem antes que hum respoenda à demanda principal porque se logo a não puzer, não lhe serà recebida depois que fizer algum acto porque pareça contentir nelle, salvo se houver suspeyçãõ de novo, porque esta se pode poer em todo tempo antes da sentença não fazendo depois que della teve noticia, algũ acto porque pareça contentir, lib.3.tit.21
- Suspeyçãõ se ha de pòr antes de outra declinatoria do foro, & de outras exceiçoens dilatorias, ibid. §.2
- Suspeyçãõ ao Julgador se deve logo declarar na audiencia por palavra, & na primeira audiencia se virà com ella, ibid. §.4
- Suspeyçãõ sendo posta a algum escrivam não escreve mais r o feyto, & passa a outro, lib.3.tit.23
- 2** Suspeyçam posta ao Corregedor da comarca, he levada ao chanceler da correçãõ, & para o feyto até se dar determinaçãõ, ou ser passado o termo, & procedendo no feyto, serà tudo nullo, & paga à parte todo o damno, & as custas, # 21 §.4
- Suspeyçam posta ao Julgador ha de elle depòr a ella pello juramento de seu officio, posto que a parte diga, q̃ não quer o depoynẽto do recuzado, ibid.
- Suspeyçam pera se provar, não se lhe dà mais termo q̃ de vinte dias posto que diga a parte que tem testemunhas fora do Reyno, ibid.
- 3** Suspeyçãõ não se pode pòr ao Desembargador que estiver no despacho pera o que a diante accerer, se a suspeyçãõ teve nascimento de antes, & ainda que jure que lhe veyo de novo, & itto sabendo, ou tendo razãõ de saber como o tal Julgador era luyz de seu feyto, §.5
- Suspeyçãõ se pòde pòr ao Julgador depois de dada sentença que foy dada contra o abiente por carta de editos, ibid. §.5
- Suspeyçãõ se pòde pòr ao Desembargador depois de dar sua tençam por causa que de novo sobreveyo pera não conhecer dos embargos, se forem postos à sentença, por em os autos não serãõ revogados por causa de nova suspeyçam, §.6
- Suspeyçãõ se pòde pòr aos outros Julgadores adjuntos, que forãõ no feyto de que a parte não soube pera a nullar o desembargo, & sentença, §.6
- Suspeyçam sendo julgada a algum Desembargador logo passa o feyto até outro dia, & não o fazendo assim, perde o mantimento de hum quartel, §.7
- Suspeyçam nam se pòde pòr ao Julgador que differ, ou fizer alguma injuria depois de trazer feyto perante elle, ibid. §.26
- 4** Suspeyçam ha de ser feyta por advogado, & de outra maneira nam se recebe, & vay o Julgador pelo feyto por diante, ibid. §.4
- 5** Suspeyçam ao tabaliam, ou escrivam se ha de intentar na audiencia, & huma sô vsz no principio da causa, porque depois de o saber o deyxar escrever, lha não poderà por, salvo tendo por causa que tiver nascimento de novo, lib.3.tit.23
- Suspeyçam ao escrivam nam vindo no termo he a parte lançada della, ibid.
- Suspeyçam posta ao escrivam se dá a os luyzes que vejam se procede, & a determinem sem appellaçam nem aggravo, ibid.
- Suspey.

Cab. dec. 119

num. 27. lib. 2

Cald. verb. la

sis nu. 16.

Conc. ord. lib. 1.

tit. 61.

Extravag. §.

19. Vallas. conf.

115. tom. 2.

Extravag. §.

19.

Cab. dec. 45. n.

8. i. p. Vall. all.

96. num. 24.

5

Thom Vaz al

leg. 96.

- Suspeyçam julgada ao escrivam se dà a outro em seu lugar, ibid.
- Suspeyçam intentada ao tabalião logo passa o feyto a outro do mesmo juyzo, & elle escreverà nelle até ser finalmente despachada, ou em quanto durarem os quarenta, & cinco dias, ibid. §. 1
- Suspeyçam nam sendo provada, o tabalião leva o salario em dobro alem do que ha de pagar ao que nella escreveo, ibid. §. 2
- 1 Suspeyçam nam se pôde pôr ao escrivam da execuçam, ibid. §. 3 1 Nam se entẽdo de escrivam de liquidaçam de sentença que se executa.
- Suspeyçam posta a algum arbitrador, vè o juyz leprocede, & nomea outro sem suspeyta, lib. 3. tit. 17. §. 1 2 Thom. Vaz al. leg 69.
- Suspeyçam posta ao feyto de força se declara logo a causa della por palavra em audiẽcia, & nam a declarando, nam se lhe dà termo pera, ella & o juyz procederá no feyto, lib. 3. tit. 48. §. 1
- 2 Suspeyçam pôde por o procurador do acoutado em couto, ou Igreja ao julgador, & mais officiaes, lib. 3. tit. 7. §. 3 3 Cab. arest. 2. de dec. 45. n. 8.
- Suspeyçam faz sobrestar no feyto, lib. 3. tit. 21. §. 4
- 3 Suspeyçam se ha de determinar dentro em trinta dias ibid. §. 21 4 Cab. dec. 207.
- 4 Suspeyçaõ se julga pelos luyzes em que as partes se louvarem sem receber appellaçam nem agravo, ibid. §. 8 5 Pract. Lus. l. 3. c. 19. n. 13.
- Suspeyçam se ha por provada quando o julgador não fizer o depoymento dentro em tres dias, ibid. §. 11
- 5 Suspeyçam sendo posta ao luyz das partilhas se for luyz dos orfaõs de Lisboa tomar por adjunto outro luyz dos orfaõs, & nos outros lugares he adjunto o luyz de fora, & se não o houver o luyz ordinario com hum vereador, lib. 4. tit. 96. §. 25
- Suspeyçam nam se pôde pôr ao luyz da execuçam, lib. 3. tit. 21. §. 28
- Suspeyçam tem fereas, & corre nas fereas, lib. 3. tit. 18. §. 11
- Suspeyçam nam se pôde pôr depois de intentada execuçam declinatoria, lib. 3. tit. 21. §. 2
- Suspeyçam nam se recebe do que demanda ao Desembargador que tenha seu feyto, ibid. §. 25
- Suspeyçam senam pôde pôr ao luyz recusado depois de haver nelle cõsentido, §. 27
- Suspeyçam se nam poem ao que toma contas, §. 29
- Suspeyçam se pôde allegar no desembargo do Paço contra o Julgador, & officiaes da justiça, lib. 3. tit. 7. §. fin.
- Suspeyçam allegada no desembargo do Paço contra algum Julgador, nam faz suspen der sua jurisdicam, ibid.
- Suspeyçam posta a algum Desembargador ao tempo que o feyto se houver de desembargar na Relaçam, se faz disso por palavra informaçam ao Regedor, & elle a desembarga com outros, lib. 1. tit. 1. §. 14
- Suspeyçam intentada ao escrivam nam annulla o que tiver ahy feyto, lib. 3. tit. 23
- Suspeyçam se pôde allegar em segundos embargos, lib. 3. tit. 88
- Suspeyçam se nam pôde pôr pello autor ao luyz perante quem demandou ao reo, lib. 3. tit. 33. §. 3
- Suspeyçam nam se pôde intentar mais que huma sã, posto que jure que de novo lhe veyo, lib. 1. tit. 21. §. 12
- Suspeyçam se nam pôde pôr a algum Julgador, senam em causa declarada, & que penda em juyzo, ibid. §. 3
- Suspeyçam ao Julgador se deve intentar logo por palavra na audiẽcia, declarado

- clarando a causa porque o entende recusar, & não o declarando logo não
lhe será dado termo pera isso, ibid. §. 4
- Suspeição intetada por palavra se ha de trazer por escrito até a primeira au-
diencia, ibid.
- Suspeição posta por escrito leva no fim dos artigos as testemunhas porque
se entende provar, & não poderá depois nomear outras, ibid.
- Suspeição poem muitas vezes o litigante a fim de dilatar a causa, l. 3. tit. 21. §. 9
- Suspeição mais se ha de attender a que não proceda, ibid. §. 9
1. Suspeyto sendo o enquiredor sam as inquiriçoens por elle tiradas ne-
nhumas lib. 3. tit. 62. §. 2
- Vide verb. In-
quiriçoens. Suspeyto sendo o escripto se lhe descarrega o feyto da distribuyção, & se
dá outro, lib. 3. tit. 23
- Sospeyto sendo o escripto que tirou as testemunhas, ficão ellas nullas, lib. 3
tit. 62. §. 2
- Suspeyto de fuga, vide verb. Devedor.
- Suspeyto não fica o luyz a que a parte fez injuria, lib. 3. tit. 21. §. 26
- Suspeyto a hum, não he a seu parente, nem por o julgador seu parente lhe
ser suspeyto, o fica elle tambem, ibid. §. 10
- Sospeyto quando he o contador das custas da Corte, se comette a outro, que
faça as ditas contas, lib. 1. tit. 2. §. 17
- Suspeyto quando forem em hum lugar todos os tabaliacens do judicial em al-
guma causa, serve nella o tabaliam das notas, lib. 1. tit. 79. §. 4
- Suspeyto ao parente dentro do segundo grão, o fica tambem ao parente, lib.
3. tit. 21. §. 6
- Suspeyto fica pelo negocio feyto ao julgador, que não guarda a ordenaçam
que lhe foy allegada, lib. 1. tit. 5. §. 4
- Suspeyto sendo o luyz de partilhas, se lhe dá outro por adjunto, l. 4. tit. 96. §. 25
- SUSPENDESE a causa pela suspeição, lib. 3. tit. 21. §. 3
- Suspendese a execução pela restitução que pede o menor a El Rey, tanto que
sobre elle he mandado tirar a informaçao. lib. 3. tit. 41. §. 4
- Suspendese a execução pela restituçam do menor como he deferido pelos
luyzes à petiçam, & recebidos os embargos, ibid.
- Suspensio será o escripto do officio, que dêr mã resposta à parte, lib. 1. tit. 24
§. 17
- Suspensio he o luyz do officio, que não guarda a ordenaçao, lib. 1. tit. 5. §. 6
- Suspensio he o official que he acusado por erros de seu officio, lib. 1. tit. 99. §. 1
- Suspensio he o luyz que for preso por qualquer crime outro ibid. §. 2
- Suspensio he o julgador que consente servir a seu official que he acusado por
erros de officio, lib. 1. tit. 99 §. 1
- Suspensio he o luyz que for acusado por erro, porque, provado, merecerá
perdelo depois de recebido libello de acusaçam, lib. 1. tit. 99
- Suspensio he o official por erros da pessoa que serve por elle, ibid. §. 1
- Suspensio que serve, tem pena de não servir mais officio de justiça, ibid.
- Suspensio he o official de justiça pelo luyz da execuçam, que não faz penho-
ra dentro em cinco dias, que he requerido pela parte, lib. 3. tit. 86. §. 10
- Suspensio sendo algum official pôde aggravar, & em quanto dura o aggravado
não serve, ibid.
- Suspensio fica o julgador, que passa dos tres dias se lança de suspeyto por
seu juramento, não mostrando certidam da paga das custas do retarda-
mento, lib. 3. tit. 21. §. 18
- Suspen-

Suspensão he o Desembargador que interpreta a ordenação, & dêr sentença sem yr com aduvida della ao Regedor, lib. 1. tit. 5. §. 5

T A

- T** ABALIAM que serve de serventia ha de ter livro de notas, & de que-
relas, assinado pello Iuyz do lugar, lib. 1. tit. 97. §. 5 Regimento.
- Tabaliam leva da vista a sexta parte do que montar na escritura de in-
quirição, & do que mais acrecer, lib. 1. tit. 81. §. 20
- Tabaliam nam leva vista do feyto findo, & que he appenso, & dado emaju-
da de seu direito, salvo ametade do que levou o escrivam do Iuyz da ap-
pellação, ibid. §. 22 Vide verb. Sa-
lario, & verb.
Busca.
- 1 Tabaliam nas querelas que tomar, nam escreverà outras resoens, nem a-
crescentarà mais palavras, nem as desminuyrà, & escreverà o caso pela ma-
neira que a parte o contar, lib. 1. tit. 79. §. 30 Conc. ord. l. 5.
tit. 117. §. 11.
- Tabaliam pelos senhores de terras, não pôde ser tirado por elle do officio, se-
naõ sendo julgado por sentença confirmada em Relaçam, lib. 2. tit. 45
§. 23
- 2 Tabaliam pelos senhores que por erros perder o officio, nam será torna-
do a elle, se não for por provizam DelRey, ibid. 2
Cab dec. 12. n.
- 3 Tabaliam pelos senhores será examinado pelo desembargo do Paço, &
leva o regimento da chancelaria, & se chama por ElRey, lib. 2. tit. 45. §. 16 4
4. & 14. nu. 2.
& 23. lib. 2.
- Tabaliam de terra de senhores que não dêr estrometo de agravo ao tempo
limitado, perde seu officio, ibid. §. 30 3
L. 4. tit. 19. p. 3.
- Tabaliam dà fiança antes que sirva, lib. 1. tit. 80. §. 2
- 4 Tabaliam nam pôde trazer coroa aberta, ainda que seja pequena, sopena
de perder o officio, ibid. §. 4 4
Thom. Vaz at-
leg. 26. n. 8.
- 5 Tabaliam nam faz escritura em que se deva siza, sem se lhe apresentar
certidam della, lib. 1. tit. 78. §. 14 5
An contractus
ex quo non de-
beatur gabel-
la racione pri-
vilegij persona-
rum reddatur
nullus ex eo
quod instrumē-
to non insera-
tur servificatio
excusationis
tit. 8. §. 1
ipfius gabella.
vide Sousa de
Macedo d. 28
- Tabaliam nam podem ser dous parentes em huma terra, & o que derradei-
ro entrar perde o officio, §. 45 lib. 1. tit. 79
- Tabaliam nam será Iuyz, nem avogará, nem procurará, H. 80 ibid. §. 5
- Tabaliam das notas lefa às partes, & perante testemunhas os estromentos
que fizer, lib. 1. tit. 78. §. 4
- Tabaliam das notas nam faz escritura sem lhes ser distribuyda, nem escreve-
ra em canhenhos, nem por ementas, ibid. §. 1. & 5
- Tabaliam das notas diz a o distribuydor dellas os nomes das partes, & a lu-
stancia do contrato que for fazer fôra, sopena de perder o officio, lib. 1. tit. 8. §. 1
- Tabaliam das notas notifica ao distribuydor como as partes se arrenderão, ibid. §. 13 6
L. 10. tit. 19.
p. 3
- Tabaliam das notas que nega ao distribuydor a escritura que fez, he punido
como fallario, ibid.
- Tabaliam das notas nam fará escrituras entre partes que nam conhecer, &
sem lhe constar por testemunhas de quem sam, lib. 1. tit. 78. §. 6
- 6 Tabaliam não pode dar mais que huma vez o estromento pela nota à par-
te que pertencer, ibid. §. 18. & 19
- Tabaliam nam fará escritura de venda de rayz sem certidam de paga da siza,
ibid. §. 14
- Tabaliam do judicial notificarà ao Iuyz as querelas que tiver, que passarem
de hum anno sem por ella se fizerem obra, lib. 1. tit. 79. §. 3
- Tabaliam

- Tabaliam do judicial porà sempre em cada termo dia, mez, & anno juntamēte com o seu nome, *ibid.*. §. 5
- Tabaliam que tirar inquiriçaõ, preguntará pelo costume, & idade, *ibid.*. §. 11
- Tabaliaõ do judicial será obrigado continuar todos os feytos, no dia que forem offercidos, *ibid.*. §. 6
- Tabaliam do judicial sera muy diligente em yr fazer as execuçoens, & tomar a posse dos bens de rayz, penhores, & arremataçoens, & entregas, *ibid.*. §. 14
- Tabaliam de senhores, que tenha o regimento das ordenaçoens, & não outro, aliàs perde o officio, & he degradado pera Africa, *lib.* 2. tit. 45. §. 21
- Tabaliam das notas escreverá em hũ livro todas as notas dos contratos que fizer, & as lerá perante duas testemunhas ao menos, & assinará as partes, & as testemunhas, & não sabendo algũa parte assinar, assinará por ella outra testemunha fazendo mençaõ como assina pela parte, & fará mençam no fim da dita nota de tudo o q̄ for minguido, ou riscado, *lib.* 1. tit. 78. §. 4
- Tabaliam faz os testamentos, codicillos, & inventarios q̄ heõ forem de orfaõs, prodigos, & desafizados, *ibid.*. §. 7
- Tabaliam das notas faz os estromentos de posse que se toma Por virtude de escrituras, *ibid.*. §. 8
- Tabaliam do judicial faz estromentos de posse, que se toma por vigor das sentenças, *ibid.*
- Tabaliam das notas escreve as receytas, & despesas dos bens dos defunctos, que seus testamenteiros recebem, & despendem por virtude dos testamentos, não sendo ordenado outra cousa pelo testador, *ibid.*. §. 9
- Tabaliam das notas faz as cartas de vendas, compras, escaymbos, arrendamētos, aforamentos, & soldadas que se fazem dos orfaõs, & seus bens quando passarẽ de tres annos, & os pressos passarẽ de sessenta mil reis, *ibid.*. §. 10
- Tabaliam das notas faz as obrigaçoens dos presos, posto que seja presente o luyz, *ibid.*. §. 11
- Tabaliam das notas faz os estromentos de obrigaçoens, posto que se hajaõ de julgar por sentença, *ibid.*. §. 12
- Conc. ord. lib. 4. tit. 73. §. 1.* Tabaliam das notas que não faça contratos em que as partes se obriguẽ por juramento, ou boa fẽ, *ibid.*. §. 13
- Tabaliam das notas não fará escritura de cõtrato por dar dinheiro por moedas antigas, *ibid.*. §. 16
- Tabaliam dà estromento de agravo, ou carta testemunhavel, com reposta do julgador, que darà em dous dias primeiros seguintes contados de momento a momento, & se a parte quizer responder, tem outro tanto termo, & se a outra quizer replicar, & treplicar, o faraõ em hũ dia, *lib.* 1. tit. 80. §. 9
- Tabaliam não lhe dando o luyz reposta ao estromento de agravo, o passará à parte que lho pedir sem a dita reposta, *ibid.*
- Tabaliam faz estromentos, de notificaçaõ, requirimentos, protestos que se fazem fõra do juyzo, & de citaçoens que se fazem por cartas, & de entregas de presos, ou de certidoens de como algumas cartas Del Rey, foraõ apresentadas a algum luyz, ou como foraõ fixadas algumas cartas de justiça, ou de prelados, ou seus vigayros, *ibid.*. §. 10
- Tabaliam não pòde pòr juramento nas escrituras, *lib.* 1. tit. 78. §. 13
- Tabaliam que não dêr o estromento de agravo no termo á parte, perde seu officio, *ibid.*. §. 11
- Tabaliaõ no estromento de agravo declarará a verdade dos autos, que pela

- la parte, ou luyz for apõtado, fopena de privaçaõ de feu officio, *ibid.* §. 12
- 1 Tabaliam que fizer escritura de contrato, ou distrato com juramento premissivo paga a pena que cada hum dos contrahentes pagar, *lib. 4. tit. 73. §. 1* *Conc. ord. lib. 1. tit. 78. §. 13*
- Tabaliam em cada escritura que fizer porã juntamente o dia, mez, & anno, & a cidade, villa, ou lugar, & casa aonde se faz, *lib. 1. tit. 80. §. 7*
- 2 Tabaliaõ em todas as escrituras porã de sua letra as pagas dellas, *ibid.* §. 16 *L. 13. verb. Lo que t. 19. p. 3.*
- Tabaliam não mostre os estromentos que fizer aos prelados, ou seus officiaes antes do anno, & mez, aliàs tem pena, *lib. 1. tit. 62. §. 27*
- Tabaliam julgado por não sospeyto leva o selario em dobro, alem do que se paga ao que no feyto escreveu, *lib. 3. tit. 23. §. 2*
- Tabaliam do judicial não pòde fer o criado do alcaide mòr, ou fidalgo da mesma terra, *lib. 1. tit. 79. §. 41*
- 3 Tabaliam he obrigado a guardar atè vinte annos os feytos crimes, & atè trinta os civcis, *lib. 1. tit. 83. §. 23* *Phab. dec. 53. nu. 7.*
- 4 Tabaliam faz o estromento de approvaçam de testamento na mesma folha do testamento, *lib. 4. tit. 80. §. 1. & 2* *Vide verb. Estromento.*
- Tabaliam que dêr posse sem justo titulo, carta, ou mandado do luyz, paga à parte a perda, & damno, que por isso se lhe recrecer, *lib. 4. tit. 58. §. 3*
- Tabaliam do judicial que o não pode ser por o prohibir a ordenacam, scrivindo por outrem, perde a estimaçam do officio, *lib. 1. tit. 79. §. 41*
- 5 Tabaliam que fizer escritura falsa tem pena de morte natural, *lib. 1. tit. 80 §. 17.*
- Tabaliam que levar mais do conteudo em seu regimento, perde o officio, *lib. 1. tit. 80. §. 18* *L. 16. t. 19. p. 3. conc. ord. lib. 5. tit. 53*
- Tabaliam que servir sem carta, serà degradado dez annos pera o Brasil, *ibid.* §. 10
- Tabaliam que encorreo na pen a por servir sem carta, ou sem regimento, & tornou a servir por provisam o dito officio, ou outro algũ sem fazer expressa mençam do passado tem pena, *lib. 2. tit. 45. §. 18*
- TABOLAGEM de jogo publico os que a dam podem ser castigados pelo Ecclesiastico, *lib. 2. tit. 9* *Conc. ord. lib. 5. tit. 82. §. 4.*
- Tabolagem de jogo o que a dão tem pena de fincoenta cruzados, & de grado dez annos pera o Brasil, & sendo piam, he açoutado, *lib. 5. tit. 82. §. 4*
- Tabolagem quem a dêr pòde ser acusado atè hum anno, *ibid.* §. 8 *Conc. l. 1. ff. de a. lea toribus.*
- 6 Tabolagem do jogo se alguem a dà em sua casa, devassa delle o Corregedor do crime da Cidade de Lisboa, *lib. 1. tit. 49* *Tacito fideicõ. miso jud. verb. Bens. detzados*
- 7 Tabolagem que a dà nam pòde pedir damno, nem in juria que lhe seja feyto de sua casa, *lib. 5. tit. 82. §. 5* *Taliam vide verb. pena de taliam.*
- TAVERNEYROS sam obrigados ter canadas, meyas, canadas, quartilhos, & meyo quartilhos, & os que vendem vinho em grosso terãõ hum almude, & meyo almude, *lib. 1. tit. 18. §. 61* *Tangomam, vi. de verb. Fazenda & verb. Herdeyro.*
- Taverneyros sam cridos por seu juramento atè mil reis do que deram fiado, *lib. 4. tit. 18*
- 8 TAYXAS poem os Vereadores aos officiaes mechanicos, jornaleyros, & os demais, *lib. 1. tit. 66. §. 32*
- 9 Tayxa se a nam guardar a regateyra, paga com reis, *lib. 1. tit. 68. §. 10* *Cab. dec. 29. lib. 2.*
- Tayxas dos estalajadeyros em cada mez se visitam *lib. 1. tit. 65. §. 10*

9
Vide verb. Regateyra, & nos outros officios na sua letra,

T E

- T**ECEDEYRAS de vãos, terão oytto onças, quatro onças, duas onças, huma onça, & meya onça, & as afilaram cada meyz, lib.1.tit.18.¶.58
 Tecelocens de pano de lãa terã arroba, & meya arroba, & quarta, & quatro arrateis, dous arrateis, & hum arratel, & dous pesos de meyo arratel, & afilarã os pesos cada anno sòmente, ibid.¶.56
- TEMPO** pera pedir revista se conta desde o dia que a sentença for publicada, & sendo embargada desde o dia que se publicou a sentença sobre os embargos a dous mezes, lib.3.tit.95.¶.3
- Tempo** se dà pera deliberar ao que depoem em feyto antigo, ou intricado, lib.3.tit.53.¶.1
- Tempo** em que o maleficio he feyto se declara no libello, & não se declarando o luyz ^o manda declarar, lib.5.tit.124
- Tempo** dentro do qual os testamenteyros estam obrigados a cumprir o testamento do defuncto, he hum anno, lib.1.tit.62.¶.2
- Tempo** que se dà ao devedor pera pagar o que se obrigou sem declaração de tempo, he dez dias, lib.4.tit.50.¶.1
- Tempo** que se reforma ao degradado pera ir cumprir seu degredo sam dous mezes, lib.1.tit.do regimento ¶.17
- Tempo** em que o luyz ha de dar resposta à petição de agravo he dous dias de momento a momento, lib.3.tit.74
- Tempo** pera appellar he dez dias, lib.3.tit.70
- Tempo** pera appellar da sentença condicional, se conta desde a publicação sem esperar o comprimento da condição, lib.3.tit.77
- Tempo** pera pagar o dinheiro do agravo da sentença, sam dous mezes desde a publicação delle, lib.3.tit.84.¶.4
- Tempo** pera tirar estromento de agravo, sam ³⁰ tres dias, lib.3.tit.74.¶.5
- Tempo** pera a presentar o feyto no agravo, sam dous mezes desde que a sentença he passada pela chancelaria, lib.3.tit.84.¶.4
- Tempo** pera despedir o inquilino he hũ meyz antes que se acabe o arrendamento, lib.4.tit.23.¶.1
- Tempo** pera se a presentar o estromento de agravo sam ³⁰ oitenta dias, lib.3.tit.7.¶.5
- Tempo** se reforma ao herdeiro pera proseguir a appellaçam do defuncto, que morreo, pendente a appellaçam, lib.3.tit.82.¶.2
- Tempo** pera engeytar as bestas doctes, ou mãcas, he seys mezes, l.4.t.17.¶.14 8
- Tempo** pera engeytar escravo doente, he o mesmo, lib.4.tit.17.¶.8
- Tempo** pera querelar, ou proseguir, que rela, he hũ anno, l.5.tit.117.¶.1.&.20
- Tempo** pera poet embargos à execuçam sam seys diaz, lib.3.tit.86.¶.1
- Tempo** pera citar a parte cujo officio alguem impetrou por se assim he, sam seys mezes, lib.1.tit.98
- Tempo** que se affina a os senhores das terras hermas, ou casaes desaproveitados pera os lavrarem de sesmaria, he hum anno, lib.4.tit.43.¶.2
- Tempo** em que se ha de determinar a suspeyção posta a qualqner Julgador he quarenta, & cinco dias, lib.3.tit.21.& ¶.21.& 22
- Tempo** que se dà ao depositario pera entregar o deposito, sam nove dias, lib.4.tit.49.¶.1
- Tempo** pera demandar, & revogar a doação feyta pelo marido à barregam depois de sua morte, he quatro annos, lib.4.tit.66
- Tempo

Tempo dentro do qual os testamenteyros estam obrigados a cumprir o testamento do defuncto, he hum anno, lib.1.tit.62.¶.2

Tempo pera engeytar escravo doente, he o mesmo, lib.4.tit.17.¶.8

Tempo em que se ha de determinar a suspeyção posta a qualqner Julgador he quarenta, & cinco dias, lib.3.tit.21.& ¶.21.& 22

- Tempo que se affina aos que pedem fismarias pera as lavrarem, & aproveitarem he cinco annos, lib.4.tit.43.§.3.
- 1 Tempo pera reclamar as partilhas depois de acabadas, he hum anno, lib.4.tit.96.§.19. *Pinel 2. p. c. 1. n. 3. de rescind.*
- Tempo pera as mulheres pedirem satisfaçam de suas virgindades, he hum anno, lib.5.tit.23.§.2.
- 2 Tempo em que o demandado por escritura publica, ou affinado reconhecido pôde vir cõ embargos, & provalos, sam dez dias, lib.3.tit.25. *Cab. dec. 23. 30. l. 1.*
- 3 Tempo pera remir o penhor que se remata, he oyto dias desde que lhe foy feyta notificaçõ, lib.4.tit.13.§.7. *Cab. dec. 81.*
- Tempo pera fazer inventario no juyzo dos orfaõs, he hũ mez, l.1.t.88.§.4.
- Tempo pera se tomar conta ao que passou bestas pera Castella, & se obrigou a tornar he seis meses desde o dia do registro, lib.5.tit.112.§.7.
- 4 Tempo em que se pôde pedir a pena dos que jogaõ carttas, ou dados, he quatro mezes, *Louvaõ* lib.5.tit.82.§.8. *Cerca das cartas esta emendada.*
- Tempo em que se pôde reclamar o arbitramento dos lavradores, he hum anno, lib.3.tit.17.§.5.
- Tempo pera desfazer o contrato em que algum foy enganado em mais da metade do justo preço, he atè quinze annos, lib.4.tit.13.§.5.
- Tempo pera provar ser a coufa sua de que tomou posse forçosamente, pera não cahir na pena da ley, he quatro dias peremptorios, lib.4.t.58.§.1.
- Tempo em que o credor pôde demãdar o possuydor da coufa a elle obrigada, ou hypothecada, he atè dez annos, lib.4.tit.3.§.1.
- 5 Tempo em que se espera o senhorio direito pera ver se quer a coufa foyreya tanto por tanto, quando se vende, he trinta dias, lib.4.t.38. *Vall. q. 29. n. 8. de juro emph.*
- Tempo em que andão empregãõ os bens de rayz, que se vendem, são vinte dias, & os moveis oyto, lib.3.tit.86.§.25. *Cab. dec. 111.*
- Tempo que andam empregãõ os moveis por divida Del Rey, sam tres dias, lib.2.tit.52.§.7.
- Tempo pera o rendeyro poder pedir, & demandar a coyma, he hum mez do tempo que foy feyta, & pera a executar outro mez depois de julgada, lib.4.t.68.§.13.
- Tempo pera se saber se cabe na terça do pay, ou mãy, se olha quando se fez a promessa de dote, ou quando morreo o doador, lib.4.t.97.§.4.
- Tempo em que se deve demandar o coutamento das armas, he oyto dias, lib.5.tit.80.§.164.
- Tempo em que hum deve demendar as armas que lhe foram tomadas, he os mesmos oyto dias, *ibid.*
- 6 Tempo pera vir com embargos a execuçãõ são seis dias, lib.3.tit.87. *Reinos. obser. wat. r. Mend. à Cast. in prá. xi 2. p. cap. 2. nu. 122. lib. 3.*
- Tempo pera apresentar instrumento de agravo das Ilhas, he o que affina o luyz, lib.3.tit.74.§.fin.
- Tempo em que o amo deve de pedir o damno que lhe fez o seu moço, he logo quãdo se parte delle, ou perante o luyz, ou homens bons, l.4.t.35.
- Tempo pera provar o damno que o mancebo de soldada fez a seu amo, he quatro dias, *ibid.* §.1.
- 7 TENC, A que o pay tinha, & El Rey confirma no filho, não se traz à collaçãõ, lib.4.tit.97.§.12. *Cab. dec. 29. num. 5.*
- Tença não recberã o tabalião de algum fidalgo, nem acostamento, lib.1. tit.79.§.4.
- Tenças não podem dar os Concelhos sem licença Del Rey, l.1.t.66.§.20. *Tença*

- Tença pôde tirar El-Rey ao que se livra pelas ordens, lib.2.tit.3.
TENC,AM do Desembargador que he falecido,naõ val, lib.1.tit.6.§.18.
 Tençaõ do Desembargador que he privado do officio, ou do que se absentia
 do Reyno, he nullo, ibid.
 Tençam do Desembargador que he suspenso, he valiofa, ibid.
 Tençam do Desembargador que for à Corte aonde ElRey està fõra do Rey-
 no, he valiofa, ibid.
 Tençam ha de ser escrita, & assinada pelo Desembargador com dia mez, &
 anno, & elle mesmo a leva à Relação, & entrega a outro, ibid.§.16.
 Tençoens de Desembargadores se hão de concordar,assim no principal, co-
 mo nas custas, & no demais, lib.1.tit.6.§.1.cum seqq.
 Tençoens dão os Desembargadores dos aggravos nos estromentos de ag-
 gravo, ~~com~~tas testemunhaveis, & sendo dous conformes, se porã o desem-
 bargo, lib.1.tit.6.§.4.
 Tençoens de Desembargadores se teram em muyto segredo, lib.1.tit.6.§.17
 1 **TERC,A** da'fazenda do pay,ou mãy, se contarã nella o dote ou doação
 in officiosa feyta pelo pay, ou mãy, lib.4.tit.97.§.3.
 2 Terça se olha a valia dos bens, do tempo que se prometeo dote em casa-
 mẽto,ou se fez adoçam, ou ao tempo de sua morte, lib.4.tit.97.§.4.
 3 Terça deixada por legados dispondo de todos os bens em testamento nullo
 pella preterição dos filhos, he valida, lib.4.tit.82.§.1.
 3 Terça deixada em testamento em que os filhos não foram instituydos,
 nem deserdados, val, lib.4.tit.82.
 Terça se desfalca da doaçam feyta entre marido,& mulher, lib.4.tit.65.§.3.
 Terça se conta na doaçam que fez o marido à mulher, lib.4.tit.65.§.1.
 4 Terças do pay,& mãy estam sempre obrigadas ao dote, lib.4.t.97.§.3.
 4 Terças das rendas dos Concelhos se arrecadam por Natal,Pascoa.& S.João,
 a primeira, & terceira se arrecadam pera o Concelho, & a segunda pera os
 repayros, & fortificaçam do lugar, lib.1.tit.62.§.67.
 5 Terças do Reyno não pôdem ser doadas por ElRey, posto que expressa-
 mente o diga, lib.2.tit.28.§.2.
 6 Terças não sam do Rey, posto que elle as arrecade, mas sam dos povos,
 que as deram pera as obras das fortalezas, & muros, ibid.
 6 **TERCEIRO** em cuja fraude, & prejuyzo he feyta alguma transaçam entre
 partes pode della appellar, lib.3.tit.78.§.1.
 7 Terceiro pôde appellar da sentença entre outras partes dada, l.3.t.81.
 8 Terceiro que impedir ao testador fazer testamento,deixar algum legado,
 o paga em dobro,& não val o testamento em seu proveyto, lib.4.tit.84.
 9 Terceiro possuydor de bens hypothecados pôde ser demandado atè dez
 annos, lib.4.tit.3.
 9 Terceiro oppoente, ou assistente toma o feyto no estado em que o acha, lib.
 3.tit.20.§.31. & 32. & 41.
 Terceiro que embarga a execuçam faz que a execuçam se faça no devedor,
 lib.4.tit.86.§.17.
 Terceiro quando embarga a cousa que se executa, o ~~hador~~ ^{vençedor} dà fiança, & não
 a dando, he a cousa posta em poder de hum terceiro atè se determinar so-
 bre os embargos, ibid.
 Terceiro possuidor que embarga, faz que se o condenado não dèr outros pe-
 nhores livres, & desembargados, seja preso atè os dar, ibid.
 Terceiro

*Verde 502. apresentado
 valioso 2y. em 12 adad.
 1744 n. 3.*

eg. devem ser i. 4.

*1
 Castr. dec. 63.
 2
 Cald. de emp. 6.
 10. num. 7.
 3
 Castr. dec. 78.
 4
 Gam. dec. 45.
 num. 2.
 5
 Cab. dec. 59. 6.
 60. lib. 2.
 6
 Cab. dec. 26. n. 7
 lib. 2.
 7
 Castr. dec. 63.
 8
 Vide verb. Im-
 pedir.*

*9
 Conc. ord. l. 2.
 tit. 52. §. 4. in
 fin.*

- Terceiro que embarga a entrega da cousa emprestada a alugada, ou arrendada sendo movel faz que se questre, lib. 4. tit. 54. §. 4
- Terceiro possuydor de bens obrigados a divida Del Rey, he ouvido, & demandado antes de se fazer nelles execuçam, lib. 2. tit. 52. § 3. & 4
- TERMOS** prejudiciaes como renunciacoens, fianças cauçoens, louvamentos pacios, convenças, que em juyzo se fizerẽ, procuraçoens apud acta, não sendo assinadas pela parte são de nenhum vigor, lib. 1. tit. 24. §. 2. 1
- Termos sobreditos que o escrivam escrever, & os não fizer assinar no mesmo dia, ou não declarar ao Julgador até outro como a parte os não quiz assinar sendo requerido, paga á parte o damno, & serà suspenso hum anno, ibid.
- Termos que não forem dos sobreditos se lhe dà tanta fê, & credito, como se fossem assinados pela parte, ibid.
- Termo de confissão que o faça o escrivam, & assina a parte, & não o querendo assinar, o dirà ao Julgador, o qual assinarà, & o escrivam, & outro, ou duas testemunhas, não havendo outro escrivão, ibid. §. 20.
- Termo assinado às partes em juyzo se ha por peremptorio, lib. 3. tit. 20. §. 44
- 1 Termo pera remir o penhor que se remata, he outro dias, lib. 4. tit. 13. §. 7 *Castr. dec. 611*
- Termo por qualquer maneira assinado não se entẽde nelle o dia em que se assinou, lib. 3. tit. 13
- 2 Termo pera seguir a apellação se assina pelo Iuyz, & o pode abreviar, seguindo a distancia do lugar, lib. 3. tit. 69. §. 5. & 6 *Conc. ord. l. 32 tit. 70. §. 5.*
- Termo pera apellar se conta desde hora, & momento que a sentença foy publicada, lib. 3. tit. 79. §. 1
- 3 Termo pera o que acusa preso tire sentença, he até outro dia aliàs paga as custas do retardamento, lib. 1. tit. 94. §. 39 *Ad alia vide verb. Tempo.*
- Termo pera que hum condenado entregue cousa certa ao vencedor, sam dez dias, lib. 3. tit. 86. §. 15
- Terras da Coroa não pòdem ser apenhadas, nem alugadas, lib. 4. tit. 55 *Terras sesmeyras, vide verb. Sesmeyros.*
- TESTADOR** se mandar que o herdeyro, ou legatorio não venda, senão a seu irmaõ, ou parente mais chegado, comprir-se ha o seu mandado, lib. 4. tit. 11. §. 1
- Testador que não tem filhos, & tem nêtos, ou outros descendentes, farà seu testamento como faz o pay que tem filhos, lib. 4. tit. 82. §. 4
- Testador que depois razoadamente, & com boa ordem se presume, que no tempo que fez o testamento estava em seu perfeyto juyzo, lib. 4. tit. 81. §. 2
- 4 Testamento aberto se faz com cinco testemunhas varoens livres, ou tidos por tays, & com o tabaliam, & serà assinado pelo testador, & testemunhas, & não sabendo, assinarà por elle huma das testemunhas, lib. 4. tit. 80 *Cab. dec. 199. n. 3. Castr. dec. 32. Phab. dec. 75.*
- 5 Testamẽto cerrado se faz escrevendo, ou mãdando escrever seu testamẽto em que declare sua vòtade, & o assinarà, não sendo escrito por tua mão, & não sabendo, serà assinado pela pessoa que lho escrever ou por huma testemunha que diga como assina por elle, & serà cerrado, & cozido, & elle testador o entregará ao tabaliaõ perante cinco testemunhas varoens livres, ou tidos por tays, & mayores de quatorze annos, & perante elles lhe perguntará o tabaliam, se he aquelle seu testamento, & dizendo que sy, farà em presença das testemunhas o estromento de approvação nas costas do proprio testamento, no qual assinarã todas as testemunhas, & o testador, ibid. §. 1 *Vallasc. 2. tom. conf. 104. & conf. 149. & cõs. 7. n. 4. 1. p. Gam. dec. 69. & dec. 109. Castr. dec. 51. & dec. 81.*
- Testamento do condenado à morte feyto antes da condenaçam, he valioso, lib. 4. tit. 81 § 6

- Testamento pôde fazer o condenado à morte dos bens castrenses, *ibid.*
 Testamento em que o pay dispoem de todos os bens, & nam faz menção dos
 filhos, he nullo, mas valo legado da terça, *lib. 4. tit. 82. §. 1*
 1 *Cost. in s. Ac-* 1 Testamento em que o pay não faz menção do filho, ou o filho do pay, &
quisitum 1. p. n. dispoem sómente da terça, he valido, *lib. 4. tit. 82.*
 2 *Valla. cõf. 61* Testamento em que o pay, ou mãy não fizerão mençam do filho, nem era
nu. 10. 1. p. Cas- delle sabedor, & depois lhe sobreveyo, & he vivo ao tempo da morte do
vro dec. 78. pay, assim o testamento, como os legados nelle contucudos, sam nenhuns,
Gam. dec. 153. *lib. 4. tit. 82. §. 5*
Cald. de nom.
 2 *q. 5. n. 11.* 2 Testamento cerrado em que faltar o estromento da approvaçam tem se-
 ys testemunhas, & se publicarà depois da morte do testador por autoridade,
 da justiça, *lib. 4. tit. 80. §. 3*
 3 *Vall. cõf. 104.* 3 Testamẽto se pôde ordenar por palavra sem escritura com seys testemu-
149. 2. tom. nhas, homens, como mulheres, & con valendo o testador, o testamento
 fica nenhum, *ibid. §. 4*
 4 *Cald. de empt.* 4 Testamento do filho familias sobre os bens castrenses, he valido, *l. 4. r. 81. §. 3*
c. 19. n. 6. 4 Testamento não pôde fazer o menor de quatorze annos, nẽ o furioso
De furios. agit prodigo, & religioso, herege, & apostata, *lib. 4. tit. 81. §. 1. 2. & 4*
Cabed. dec. 97. 5 Testamento não pôde fazer o filho familias, posto que o pay lho permit-
de prodigo ta, & confinta, *lib. 4. tit. 81. §. 3*
 5 *71.* 5 Testamento do mudo, & surdo que não he por nascença, & sabe escrever he
Cald. de empt. valioso, & se não sabe escrever, ha mister licença Del Rey, *ibid. §. 5*
s. 2. n. 16. Testamento não pôde fazer o condenado a morte natural, salvo se dispu-
 zesse elle da sua terça em obras pias, *ibid. §. 6*
 6 *Vide. verb. Pay* 6 Testamento em que o filho està desherdado com causa, se não provar o
 herdeyro, he nullo, & não he valioso, *lib. 4. tit. 82. §. 2*
 7 *Costa in ca. s.* 7 Testamento em que o filho he desherdado, & não se declara a causa, ou
prior verb. Cẽ- he preterido, he nullo, & os legados sam firmes em quãto à terça, *ibid. §. 1*
sendum nu. 17 8 Testamento em que o avò não faz menção dos netos, naõ tendo filhos
Moh. disp. 175. não he valido, *ibid. §. 4*
 6 *Vall. conf.* 6 Testamento em que o pay não fez menção do filho crendo que era morto,
 não he valioso, *ibid. §. 3*
 8 *L. 20. t. 1. p. 6.* Testamento em que a mulher por brandas, & amorofas palavras do marido o
 fizesse herdeiro, ou o marido à mulher, he valioso, *lib. 4. tit. 84. §. 4*
 9 *Castr. dec. 11.* 9 Testamento do filho que nam fez mençam do pay, ou de seus ascenden-
 tes he nullo, *lib. 4. tit. 82. §. 4*
 Testamento em que algum Bispo fidalgo, ou doutor, declara haver pago a
 seus criados prova em favor do herdeyro, *lib. 4. tit. 33. §. 2*
 Testamento porque se mostre pertencer alguma cousa a hum, pôde della to-
 mar posse pelo dito testamento com hum tabaliam, sem mais autoridade
 da justiça, *lib. 4. tit. 58. §. 4*
 10 *Vide verb. im-* 10 Testamento se pôde abrir, & publicar em tempo de fereas, *lib. 3. tit. 18. §. 9*
pedir. 10 Testamento se alguẽm prohibir a outro que o faça, ou o forçar que o fa-
 ça faz que o testamento nam seja valioso, *lib. 4. tit. 84. §. 1. & 4*
 11 *Vide verb. In-* 11 Testamento do soldado, vide verb. Soldado.
digno 11 Testamento se alguẽm constringer a outro que o faça, que lhe deixe a
 herança, ou legado, o testamento nam serà valido, *lib. 4. tit. 84. & 4*
 12 *Vide verb. He-* 12 Testamento se alguẽm o quizer revogar, & os herdeyros instituydos lho
rança. impedirem, nam valerà cousa alguma, *ibid. §. 2*
 Testamento do irmão, vide verb. Irmão.

- Testamento se conferra pelo provedor com o caderno das notas, lib.1.tit.62. §.11
- Testamento em que o filho he preterido não valem os legados delle, lib.4. tit.82. §.1
- TESTAMENTEYRO não pôde ser constangido a dar conta fôra do lugar em que vive, lib.1.tit.62. §.4
- Testamenteyro he obrigado dar conta, ainda que o testador mande o contrario, lib.1.tit.62
- Testamenteyro a que he dado tempo pelo defuncto pera o cõprir não será constangido a dala antes do dito tempo, ibid. §.1
- 1 Testamenteyro que não puder comprir em tempo o testamento tendo impedimento, se ocorrerà a ElRey pera prover o que bem parecer, ibid. *Estã emendado: §.2 pelo regimento lib. 1. fol. 296. §.119.*
- Testamenteyro a que não dêr o defuncto tẽpo, comprirà o testamento dentro de hum anno, ibid.
- Testamenteyro será compelido a comprir a vontade do defuncto pelos preladados, & vigayros, ou pelos provedores, ibid. §.4
- Testamenteyro que quer dar conta antes do anno, o pôde fazer ante o provedor, ibid.
- Testamenteyro que nam cõprir seu officio, que torne o que o testador lhe deixou, ibid. §.12. & 14
- Testamenteyro nam recebe nenhuns bens do defuncto sem inventario, ibid. §.19
- Testamenteyro farà as despezas perante hum tabaliam das notas, ibid. §.20
- 2 Testamenteyro será crido por seu juramento atẽ valia de dous marcos de prara, ibid. §.21 *Masc. 709*
- Testamenteyro será obrigado a dar conta atẽ vinte, & sinco annos, ibid. §.22
- Testamenteyro quando for lançado do testamento comprirà as obras meritorias delle a pessoa que pera isso for escolhida pelo provedor, ou o thesoureyro dos Residuos, ibid. §.16
- Testamenteyro que se esconde he citado em pessoa de sua mulher, ibid. §.6
- Testamenteyro nam pôde comprar pera sy, nem pera outrem bens que ficao do defuncto, ibid. §.7
- Testamenteyro que nam despẽdo, ou despẽdo mal, he removido da testamentaria, & se julga ao Residuo, ibid. §.12
- 3 TESTAR nam pôde a mulher q̃ casa de sincoenta annos mais que da terça posto que nam tenha ascendentes, nem descendentes, lib.4.tit.105 *Cab. dec. 150*
- 4 TESTEMUNHAS nam podem com ellas fallaras partes depois que forem nomeadas, lib.3.tit.57 *Vide verb. Soldador.*
- Testemunhas dantre Douro, & Minho, que se tirarem por carta de alguma das Relaçoes, inquire o Corregedor, ou o luyz de fôra, & as pergunta por sy, lib.1.tit.85. §.5
- Testemunhas deve nomear a parte no lugar pera onde levar a carta de inquiriçam, lib.3.tit.55. §.1
- Testemunhas pera as fazer vir mais longe que de sinco legoas da Corte a testemunhar em feyto crime, ham de fer sinco Defembargadores concordes, lib.1.tit.11. §.2
- Testemunhas que sam mãdadas vir de fôra pera dizer em feyto cryme, sam pagas das despezas da Relaçam, ibid. *Masc. cont.*
- 5 Testemunhas que o nam podem ser em outros casos nos delictos cometidos, 1362.

- tidos trayçoadamente, & por aley vosia, valeram seus testemunhos, salvo
 sendo imigo, lib.5.tit.37.§.ver.
- ¹
 Cald. de emp. 1 Testemunhas que se requerem em testamento aberto sam sinco, lib.4
 tit.80
- Testemunhas que se requerem em testamento cerrado, sam sinco, ibid. §.1
- Testemunhas do testamento feyto por palavra, sam sinco. *Seq.* ibid. §.4
- Testemunha que assinou pelo testador q̄ declare como assina por elle por não
 saber, ou não poder, ibid. §.1
- ²
 Conc. ord. l. 1. 2 Testemunhas que se requerem em codicillo sam quatro homens, ou mulheres
 maiores de quatorze annos, lib.4.tit.86.§.1
- Testemunhas pôde o luyz preguntar em feyto crime depois de abertas,
 & publicadas, lib.5.tit.124.§.7
- Testemunhas da querela se perguntam pela justiça desistindo o quereloso,
 ibid. §.17
- Testemunhas se perguntam por parte da justiça, sendo a parte lançada da a-
 cusação, ibid. §.18
- ³
 L. 8. t. 16. p. 3. 3 Testemunhas podem ser em caso de lesa magestade os que não podião
 ser em outros casos, lib.5.tit.6.§.29
- Testemunhas referidas na devassa que se preguntem, ainda que o feyto vā
 com a justiça, lib.5.tit.124.§.18
- Testemunhas que intervem em escritura falsa, sabêdo se he de valia de mar-
 co de prata, tem pena de morte, lib.5.tit.53.§.1
- ⁴
 Masc. conclus. 4 Testemunha pera se lhe dar credito vê o julgador a qualidade da cau-
 sa hum, & da prova a elle dada, lib.3.tit.56.§.10
- Testemunha que não quizer jurar a pôde constranger o luyz, lib.3.tit.55.§.11
- Testemunha que não pôde constranger a que jure, o farā saber a El Rey, ibid.
- ⁵
 Cab. arest. 9. 2. 5 Testemunhas não podem ser o irmão, pay, māj, escravo, Iudeu, Mouro,
 p. Masc. concl. doudo, menor de quatorze annos, inimigos, ou preso, & o que he recu-
 1364. l. 14. & sado por causa legitima, lib.3.tit.56.§.1.cum seqq.
18. & 20. tit. Testemunha pôde ser o Iudeu pelo Christão contra o Iudeu ibid. §.1
- ⁶
 16. p. 3. cum 6 Testemunhas que depõem in genere provão com juramêto da parte, cerca
 seqq. da paga da soldada, lib.4.tit.33.
- L. 3. §. lege julij Testemunha não pôde ser opreso tenão for antes nomeado, lib.3.tit.56.§.9
- ff. de testibus. Testemunhas em testamento não podem ser o menor de quatorze annos, a
 femêa de doze, o furioso, mudo, surdo, cêgo, prodigo, & escravo, lib.4.tit.85
- ⁷
 L. 10. t. 1. p. 5. 7 Testemunha no testamento nam pôde ser o herdeyro, nem seu filho, nem
 seu pay, ibid. §.1
- Testemunhas contra os barregueyros da Corte que se nomeem na querela,
 lib.5.tit.27.§.2
- Testemunha que se achar presente ao casamento feyto, sem vontade do pay,
 ou māj da mulher, tem pena de perdimento de sua fazenda, & degredo,
 lib.5.tit.22.
- ⁸
 Thom. Vaz al. 8 Testemunha falsa tem pena de morte, lib.5.tit.54
- leg. 13. ex nu. Testemunhas que se tirão ad perpetuam rei memoriā, ham de ser pergunta-
 45. 9 das, citada a parte, lib.3.tit.55.§.7
- Masc. cõc. 684 9 Testemunhas ad perpetuam rei memoriā se tiram antes da demanda,
 tendo informaçam da velhice, enfermidade, ou longa ausencia da teste-
 munha, ibid.
- ¹⁰
 L. 2. tit. 16. p. 10 Testemunhas tiradas ad perpetuam estão seus ditos carregados, & se a-
 3. cum seqq. brem ao tempo da publicaçam, ibid.

- 1 Testemunhas se tiram por parte do reo antes da demanda começada, ainda que ellas não sejam velhas, nem enfermas, ibid. §. 8. *Greg. in l. 2.*
- 2 Testemunhas que se podem tirar antes da demãda começada, se a parte estiver longe pera poder ser citado, o julgador as perguntará sem a dita citação ficando lhe seu direito, mas guardado pera lhes pôr cõtraditas, sêdo porem as ditas testemunhas pessoas conhecidas pelo luyz, ou tabalião, ou enqueredor, ou por huma testemunha conhecida que o jure, ibid. §. 9. *Masc. cõc. 683.*
- Testemunha que differ mais do conteudo no artigo, ou da substancia, & caso delle, ainda que lhe não seja perguntado, o escrivão lho não escreverá, so pena de perdimento de seu officio, lib. 1. t. 8. §. 1.
- Testemunhas se podem perguntar depois de aberta, & publicada, allegando que as nomeadas não forão achadas na terra, ou que erão mortas depois de serem nomeadas, ou que não quizeram testemunhar, lib. 3. tit. 62.
- 3 Testemunhas que forão tiradas sem a parte ser citada de aberta, & publicada, se podem fazer judiciaes, perguntando outra vez as testemunhas, & vendo a parte como juram, ibid. §. 1. *3 Declarase na extravag. §. 18. do anno de 121.*
- Testemunhas he obrigado a parte nomear ao escrivão naquelle dia até outro que o luyz mandar, & a parte o requerer, & não as nomeando, não lhe sejam recebidas, lib. 3. tit. 55.
- † Testemunhas he obrigado nomear a parte que levar carta de inquirição ao dia que apresentar até outro, & não os nomeando, não lhe sejam recebidas, ibid. §. 1.
- † Testemunhas a cada artigo quando forem em sy diversas, não se podem dar mais que quinze, & sendo sõmente hum artigo, vinte, ibid. §. 2.
- Testemunhas no feyto de injuria verbal se perguntam em cada artigo sete, & mais não, & se for hum artigo de petição dez, ibid. §. 3.
- Testemunhas posto que não sejam nomeadas no termo se viram de novo, jurando a parte, podem ser recebidas, ou se lhe vicram de novo alê das nomeadas, com tanto que não passe do numero sobredito, ibid. §. 4.
- Testemunha não pôde ser o menor varaõ de quatorse annos, nem a femca menor de doze em testamento, lib. 4. tit. 85.
- Testemunha pode ser o menor de quatorze annos em delicto grave em falta de prova sem juramento, lib. 3. tit. 56. §. 6.
- Testemunhas que forem perguntadas alem das do numero depois que foy cheyo sam nullos seus ditos, ibid. §. 5.
- Testemunhas pôde requerer a parte q venhaõ de fõra pera testemunhar novamente, ou pera serem perguntadas, & elle lhes pagará o caminho de seys legoas por dia, & o mais que de seus officios perderem, & porã logo caçam antes que venham, & se estiverem nas Ilhas, ou nos lugares de Africa nam viram sem especial mandado Del Rey, ibid. §. 6.
- Testemunhas tiradas por enqueredor sospeyto, ou tabalião, sam nenhuma, lib. 3. tit. 62. §. 2.
- Testemunhas se podem dar nove, ou dar mais das que sam dadas aos artigos que sam já recebidos no feyto, em que se supre o erro do processo, trazendo a parte procuração sufficiente, & jurando o que allega sem malicia, lib. 3. t. 63. §. 3.
- 4 Testemunhas são havidas por judiciaes em odio de contumaz, lib. 3. tit. 62. §. 1. *4 Vide in novel. la philosophica §. 18.*
- Testemunhas da querela se nomeam pondo-lhes seus nomes proprios, & sobrenome, ibid. §. 18.

bre nomes, & alcunhas, & mesteres, de que uzão, & aonde são morado-
res pera que se possa saber quem são, & não se possaõ ao diante tomar ou-
tras em seu lugar,

lib. 5. tit. 117. §. 6.

Masc. 1241.

1 Testemunhas que se dam por aparte em hum feyto, não as pôde repro-
var em outro,

lib. 3. tit. 55. §. 12.

Testemunha com quem alguma das partes fallar antes de testemunhar, será
nenhuma, & paga a parte dez cruzados,

lib. 3. tit. 57.

Testemunha pode ser o que foy julgado por falsario,

lib. 3. tit. 58. §. 5.

Testemunha falla se alguém apresentar, tem a mesma pena de morte, posto
q̄ depois de apresentada diga que não quer uzar della,

l. 5. tit. 54. §. fin.

Testemunhas de fora do Reyno, ou que são mortas, se lhe dá credito posto
que a parte não fosse citada pera as ver jurar,

lib. 3. tit. 62. §. 1.

2

2 Testemunhas se podem repreguntar no caso da revista,

l. 3. tit. 95. §. 7.

L. 39. t. 16. p. 3

Testemunhas perguntadas ante luyzes arbitros, podem ser perguntadas an-
te os luyzes da appellação,

lib. 3. tit. 16. §. 1.

3

3 Testemunhas mortas que foram perguntadas ante os arbitros, se lhes da
credito como se fossem perguntadas pelos luyzes da appellação,

ibid.

L. 38. t. 16. p. 3

Testemunhas nomeadas nas querelas pelos querelosos, devem ser sempre
perguntadas.

lib. 5. tit. 124. §. 18.

4

4 Testemunhas que foram tiradas sem citação da parte, podem ser outra
vez perguntadas,

lib. 3. tit. 62. §. 1.

L. 17. t. 9. p. 4

Testemunhas a que são postas contraditas, & se lançam pelo costume confei-
tando as suspeyçoens que são postas, não cura dellas o julgador,

lib. 3.

tit. 62. §. 3.

Testemunhas a que se poz contradita, & não diz cousa alguma substancial, o
mesmo,

ibid.

Testemunha he perguntada se fallou a parte com ella,

lib. 3. t. 57. §. fin.

Testemunhas falsas porque as ha na comarca dentre Douro, & Minho, se
passam as cartas de inquirição pera os Corregedores, & luyzes de fora,

lib. 1. tit. 85. §. 5.

Testemunha falsa não he escusa de pena vil,

lib. 5. tit. 138. §. 2.

Testemunha amigo do acusador ainda em delictos de alcyvosia, não he muy-
to crido,

lib. 5. tit. 37. §. 3.

Testemunha falsa não pôde alcançar perdão Del Rey,

lib. 5. tit. 54.

5

5 Testemunhar pôde constranger o luyz com pena aos que forem da jurif-
dição Del Rey,

lib. 3. tit. 55. §. 11.

L. 35. t. 16. p. 3

Testemunhos falsos se costumão dar na comarca dentre Douro, & Minho,

lib. 1. tit. 85. §. 5.

Regimento. THESOUREYRO da Corte, & Casa da Supplicação recebe tudo o que se
lhe carrega em recéyta pello escrivão do seu carrego,

lib. 1. tit. 28.

Thesoureyro da Corte he obrigado ir por todos os auditorios da Corte pera
saber se ay alguns depositos que receber,

ibid. §. 1.

Thesoureyro da Corte recebe o dinheiro da condemnação das partes, & as
esportulas dos julgadores,

ibid.

Thesoureyro da Corte recebe o dinheyro das condenações applicadas à
Redempção dos cativos,

ibid.

Thesoureyro não pôde comprar desembargos,

lib. 4. tit. 14

THESOUREYRO do Conselho arrecada as rendas que não forẽ arrenda-
das, & a terça Del Rey, & não despẽde della ainda que lho mandem os

lib. 1. tit. 70. §. 1. & 3.

Corregedores, luyzes, & Vereadores,

Thelou-

- Thefoureyro do Concelho não despende sem o eſcrivaõ da Camara aſſentar em livro as despezas, lib. 1. tit. 70 *Theſoureyro cõmo pôde haver*
- Theſoureyro da Redempção dos cativos, ha o remanecente do dinheiro, que da India arrecada o provedor das Capellas, lib. 1. tit. 50. §. 11 *proviſando Paço, vide verb. Defembargador do Paço.*
- THEſOUREYRO DelRey que empreſta fazenda DelRey, ou a paga cõtra ſeu regimento, perde o officio, lib. 1. tit. 51 *do Paço. Regimento.*
- Theſoureyro que dêr dinheiro DelRey a ganho, tem a meſma pena, ibid.
- Theſoureyro DelRey que dà eſpaço a os devedores ſem licença do dito ſenhor, tem pena, ibid. §. 2
- Theſoureyro DelRey não leva couſa alguma às partes, ibid. §. 3
- Theſoureyro não paſſa eſcritos razos do dinheiro que receber de outros officiaes, ibid. §. 4
- Theſoureyro DelRey cobrarà conhecimento das quantias que ſõmente pagar feyto pelo eſcrivam do ſeu carrego, quando não lhe paga tudo o que a parte houvera de haver, ibid. §. 4
- Theſoureyro que paga, ou guarda quinta, ou eſpera, por mandado que não for paſſado pela chancelaria, tem pena, lib. 2. tit. 39. §. 3

T I

- T**INTOREIROS teram huma arroba, meya arroba, quarto de arroba quatro arrateis, dous arrateis, hum arratel, dous meynos arrateis, & outro arratel feyto em onças, & oitavas lib. 1. tit. 18. §. 57
- TIRAR gado pera fora do Reyno tem pena de degredo, lib. 5. tit. 115
- Tirar gado, ou beſtas do curral do Concelho, tem pena, lib. 5. tit. 87. §. 3
- Tirar por força de poder da juſtiça ao que vay a juſtiçar, he crime de leſa mageſtade da ſegunda cabeça, lib. 5. tit. 6. §. 22
- 1 Tirar preſos de poder da Juſtiça, ou das priſoens em que eſtão, tem pena, lib. 5. tit. 48 *L. 14. t. 29. p. 7.*
- Tirar preſo da cadeia em que eſtã por caſo de trayçã, he crime de leſa mageſtade, lib. 5. tit. 6. §. 6
- 2 Tirar mulher de caſa de ſeu pay, mãy, tutor, ou ſenhor, ſendo preſente cada hum delles, & reſiſtindo-lhe tem pena de morte, lib. 5. tit. 18. §. 3 *Vide verb. Lezador, & verb. Induzir.*
- Tirar arma pera eſtremar, ou em ſua defençã, nam tem pena, lib. 5. tit. 36. §. 1
- Tirar arma em preſença DelRey, tem pena de morte,
- Tirar arma nos Paços aonde ElRey eſtã, ſe for fidalgo he degradado pera Africa por quatro annos, lib. 5. tit. 39. §. 1
- Tirar arma no lugar, ou villa, ou cidade aonde ElRey eſtiver, ou Caſa da Supplicação ſem ElRey, ſe he piã, he açoutado, & he degradado, ibid. §. 2
- 3 Tirar de propoſito com arcabus, ou beſta pera matar, ou ferir, & não ferindo, tem pena de morte, lib. 5. tit. 35. §. 4 *Cab. areſt. 55*
- Tirar arcabuz, ou beſta em rixa, & não ferir, tem dous annos de degredo, ibid. §. 4
- Tirar com arcabuz menos de quatro palmos, poſto que não ſira, que, morra, ibid. §. 5
- Tirar com pelouros pequenos que não forem da medida do cano de ſua eſpingarda, ainda que ſeja pera tirar às aves, ſerã poſo, & eſtarã vinte dias na cadeia, & perderã a eſpingarda, & arcabuz com ſuas pertenças pela primeira vez, lib. 5. tit. 80. §. 15
- 4 Tirar ouro, prata, dinheiro pera fora do Reyno, tem pena de morte, & de *Vide verb. Condiſas.*

- perdimento de toda a fazenda, lib. 5. tit. 113
- Vide verb. Ca. 1* Tirar cavallos, rocins egoas, armas, fôra do Reyno, he defeso, l. 5. t. 112. §. 6
- valos, & verb. 2* Tirar pera fôra do Reyno por mar se entende estando no mar, ou barcas, lib. 5. tit. 113. vers. & os que assim.
- Armas.*
- 2* Tirar não pôde ninguem do Reyno pera terra de Mouros, armas ferro, lib. 5. tit. 109
- Vide verb. Le. 3* polvara, navios, madeyra, linho, & artelharia,
- var.* Tirar pôde ElRey os officios, tenças, & merces a os que se livrarem pelas lib. 2. tit. 3
- 3* Ordens, lib. 2. tit. 3
- Vide verb. Cou. 4* Tirar pôde ElRey os officios de justiça, & da Fazenda, sem ser obrigado
- 4* â satisfaçam, lib. 1. tit. 98
- Pinel. 1. p. c. 2. n. 31. de rescin.* Tirar armas, vide verb. Arrancar.
- & inl. 1. 3. p. n. 64. C. de bon. mat. Cab. dec. 20. lib. 2. sed l. 2. tit. 10. p. 1. ver. Mâtenen.* Tirar freyra do Mosteyro, vide verb. Freyra.
- 5* Tirar mulher virgem, ou honesta de casa por sua vontade por affagos, & dadivas, & â força tem pena de morte, lib. 5. tit. 18. §. 3
- ## T O
- T**OLHER não se pôde o penhor ao porteyro que traz mandado, ou alvarà, lib. 3. tit. 89
- 5* Tolher se pôde o penhor ao porteyro dandolhe cauçam quando elle não traz alvarà, ou mandado do luyz, ibid. §. 1
- Tolher fazer testamento, ou revogalo, vide verb. Impedir, & verb. Testamêto.
- 6* TOMADIA das cousas defesas, & defencaminhadas, que se levam pera fôra do Reyno por terra, he nos lugares que estiverem junto ao estremo, lib. 5. tit. 112. §. 5
- Vide Defença: minhadas.*
- 7* Tomadia das cousas defesas q se tiram pera fôra do Reyno por mar, se entende estando no mar, ou barcas, lib. 5. tit. 113
- Vide verb. cou. 7* Tomadia podem fazer os alcaides môres das cousas defesas, que se tiram pera fôra do Reyno, lib. 3. tit. 112. §. fin.
- Defesas.*
- Tomadia do descaminhado das cousas da India, Mina, & Guinë, pertence o terço a quem o trouxer, & se for guarda, ametade, lib. 5. tit. 106. §. 3
- 8* Tomar palha não se pôde a onde ElRey está tem licença do almotacêr môr, lib. 1. tit. 18. §. 4
- Verb. Azemel.*
- Tomar carros, bestas, navios pôde ElRey de seus subditos, & naturaes, lib. 2. tit. 26. §. 7
- Tomar mantimentos, carretas, nem bestas, não podem os senhores de terras sem autoridade da justiça contra vôtade de seus donos, lib. 2. tit. 50. §. 2
- Tomar por força alguma cousa que valha mais de mil reis, tem pena de morte, lib. 5. tit. 61
- Tomar posse da sua cousa, nem penhorar sem authoridade de justiça ninguê pôde, lib. 4. tit. 57. §. 18
- Tomar por força em despovoado alguma cousa que valha mais de cem reis tem pena de morte, lib. 5. tit. 61. ibid. §. 1
- 9* Tomar dom, ou armas que lhe não pertencem, perde sua fazenda. lib. 5. tit. 92
- Vide Cab. arest. 75. & 6. lib. 2.*
- 10* Tomar posse dos beneficios que vagam, nam se pôde sem licença do Ordinario, lib. 2. tit. 19
- 10* Tomar alguem as mãos pera o espancar, ou ferir, nam he caso de perdam, lib. 1. fol. 285. §. 18
- Cab. arest. 54.*
- 11* **T**ORMENTO não se pôde dar ao fidalgo, cavaleyro, doutor em canones, ou leys, ou medicina, & vereadores, lib. 5. tit. 133. §. 3
- De hoc verbo vide in Pract. Lus. lib. 5. c. 1. s. 8. p. 1.* Tormento se pôde dar às pessoas sobreditas em crime de lesa magestade, aleyvosia

- aleyvosia, falsidade, moeda falsa, testemunho falso, feyticeria, sodomia,
alcoviteria, furto, lib.5.tit.133.º.3 L.13.º.23 p.3.
- 1 Tormento mandado dar o luyz a alguem se pôde delle appellar, lib.3.
tit.69.º.1 L.26.º.1 p.7.
- 2 Tormento se pôde dar por indicios pequenos em crime de lesa magestade,
lib.5.tit.6.º.29 l.3.º.30 p.7.
- Tormento se dà ao privilegiado no crime de moeda falsa, lib.5.tit.12.º.2 3
- Tormento se dà ao privilegiado nos delictos de aleyvosia, lib.5.tit.37.º.3 Cab. dec.83.º.2
- 3 Tormento se dà ao privilegiado no crime de lesa magestade, l.5.º.6.º.29 ubi de clerico.
- Tormento se não pôde dar ao fidalgo senam em certos casos, lib.5.tit.
133.º.3 4
- 4 Tormento em tres casos pôde ser repetido, o primeiro se ouve tam indu-
bitaveis indicios, que ainda que elle no tormento negue, nam deixa o
Iulgador de crer, que elle o fez: o segundo, se depois sobre vieram outros
novos indicios, ou se cõfessa no tormẽto depois se desfiz, lib.5.tit.134.º.1 Gaspar Pegad.
- Tormento de atẽ quarenta açoutes se dà ao escravo fogitivo pera que diga
quem he seu senhor, sem appellaçam nem agravo, lib.5.tit.62.º.1 Lusitan. in 1.º p.
- Tormento se dà ao culpado por calar duas vezes, se elle nega o segundo ma-
trimonio, lib.5.tit.19.º.2. & 3 praticæ crimi-
nalis c. 8 n. 31.
- Tormẽto poderà logo dar o Corregedor da Corte ao malfeytor, de que hou-
ve evidentes indicios com acordo do Regedor, & Desembargadores, lib.
1.º.º.7.º.17 cõ duob. seqq.
- 5 Tormento se dà por huma só testemunha, ou confissam extrajudicial, ou
fama publica, ou fuga, lib.5.tit.135 6
- 6 Tormento quando se dẽr não estarà presente mais que o Iulgador, o es-
crivam, & o ministro, ibid.º.2 Pegado do. cap.
8. nu 37.
- Tornar vide verb. Comodatario.

TR

- T** RAYDOR que tinha morgado, ou foro, não o perde pera o Fisco,
lib.5.tit.6.º.15 Cab. dec. 183.
- Traydor que tinha foro de nomeaçam, que cometteo crime de lesa
magestade, não pôde depois nomear, ibid.º.19 nu. 3.
- 7 Traydor que foge da terra, perde os bens do morgado em sua vida, pera
o Fisco, ibid.º.15 L. 4.º.2.º.7.
- Traydor pôde ser condemnado depois de morto, ibid.º.11
- TRANSAUC, AM feyta entre algumas partes não pôde prejudicar, nem
empecer a quaysquer outros nam chamados, a q̃ esse negocio possa tocar,
lib.3.º.º.81.º.2
- Transaução feyta pello devedor, não prejudica ao fiador, lib.3.º.º.81.º.1
- Transauçam em prejuyzo, & fraude de tercciro, pôde della o tercciro appel-
lar, lib.3.º.º.78.º.1
- TRAPAC, A he illicita, & não se pôde fazer, lib.4.º.º.67.º.8
- Trapaça se prova pelo mesmo caso que se vende a mercadoria fiada ad que
notoriamente nella não costuma tratar, ibid.
- 8 TRASLADO da torre do Tombo se da com a declaraçãõ, limitaçam de
tudo o que se souber que ay cerca della, lib.3.º.º.61 Traslado, vide
- Traslado do processo se dà pera seguir a appellaçam, lib.3.º.º.69.º.6 verb. Escriur.
- Traslado das escrituras que se daõ aos Sacerdotes DelRey he à custa das par-
tes que as mostram, lib.2.º.º.52.º.1
- Traslados

Traslados em publica forma não serà guardado ao que pede esmola pera invocação de algum santo sem mostrar a carta propria DelRey, lib. 5. tit. 103

Traslado do livro da Fazenda se passa pelo porteyro della lib. 1. tit. 10. §. 4

¹
L. 8. tit. 5. p. 3. **1** TRASPASSAR não pôde ninguem em algum poderoso a cousa, ou decreto que nella tem, lib. 3. tit. 39

Traspasso dos direitos, & auçoens se faz ao fiador contra o condemnado por quem pagou, lib. 3. tit. 92

²
Verb. Cousas
defesas de
tra
tar. **2** Tratar não se pôde neste Reyno, nem pera fóra em conchas coraes, contas pardas, ou das outras, que vem de guinë em lambéis, sopena de açoulib. 5. tit. 106

Tratar, vide verb. Resgatar,

TRAVAR de alguma mulher que vay pela rua, ou por outra parte, està trinta dias preso na cadeia, & paga mil reis, lib. 5. tit. 18. §. 2

Trave nam pôde ninguem meter em parede em que nam tiver parte, lib. 1 tit. 68. §. 35

Trave metida na parede do vesinho faz que do cham até onde està a trave possa meter quantas quizer, ibid. §. 36

Travês que estão metidas em parede de outro visinho, de que nam tem parte, nam poderà fazer mais alto o seu madeyramento sem consentimento do dito vesinho, ibid. §. 36

³
Vide Verb. Ar
cabuz. **3** TRAZER armas offensivas, & defensivas indo caminho, nam he defeso, lib. 5. tit. 80. §. 1

Trazer a daga da feyção de sovela, tem pena de dez cruzados, ibid. §. 2

Trazer cousas defesas da India, vide verb. Cousas.

Trazer à Corte algum citado, vide verb. Citado pôde ser pera à Corte.

⁴
Gabriel Perey
ra d. 26. nu. 8. **4** Treslado de escritura como se deve fazer, lib. 1. tit. 24. §. 10

Sous. de Ma
ced. d. 54. Treslados das suspeçoens, nem das cartas porque se tiraram as inquiriçoens senam contam ao escrivam, lib. 1. tit. 99. §. 19

Treslado se conta ao escrivam das cousas que trasladar, lib. 1. tit. 83. §. 1

⁵
Vallas. de jura
emph. q. 10. nu. **5** TROCAS que alguns fazem a seus filhos, ou netos, nam valem sem consentimentos dos outros, lib. 4. tit. 12

7. Cal. de re
nov. q. 16. n. 64. Trocar bens do morgado a dotacs, vide verb. Bens, & verb. Desembargador do Paço.

Trovas de mal dizer se alguemas faz, ou lê, ou publica, vide verb. Cartas difamatorias.

Priso jura
11. 2. n. 18. §. 19 Tribunal algum nam conhece do agravo de almotacér mór, senam ElRey, lib. 1. tit. 18. §. 66

Tributarias não sam as Igrejas que estão em terras do reguengo, lib. 2. tit. 22

T U

¹
Cab. deo. 71. l. 2. **T**UITIVAS, vide verb. Cartas tuytivas.

⁶
Cald. in l. si cura
torē verb. sine
curator. nu. 107. **6** TUTORA pôde ser a mãy, & a avô, lib. 4. tit. 102. §. 3
Tutora nam pôde ser a mãy de seus filhos, que se casou, & tornou a viuvar, ibid. §. 4

Egid. de honest.
art. 5. nu. 27. Tutor posto que dado em testamento, o não pôde ser, se o testamento he feyto por pessoa incapaz de o fazer, ou se o tutor he menor de vinte, & cinco annos, ou sandeu, ou prodigo, ou imigo do orfaõ, ou pobre, ou escravo, ou infame, ou religioso, ou impedido de algum outro impedimento perpetuo, lib. 4. tit. 102. §. 1

Tutor do menor de quatorze annos, que acufar de crime de morte, ha de pa-

recer pessoalmente nas audiencias, & não parecendo, he lançado de parte,

lib. 5. tit. 124. §. 16

- 1 Tutor que dorme com a orfãa, ou menor que está a seu cargo, pagalhe o casamento em dobro, & será preso, & degradado oytto annos pera Africa, Egyd. de hon. art. 12. in fin.
- 2 Tutor dentro de hum mez do dia que ficarem os orfaõs, dà o luyz ao qual entrega todos os bens por inventario feyto pelo ecrivam do seu cargo, L. 1. tit. 16. p. 6.
- 3 Tutor não compre por sy, nem por outrẽ bens do menor, lib. 1. tit. 88. §. 29 3 Salgad. in labar.
- Tutor dado em testamento nam dà fiança alguma, ibid. §. 1. rini. 1. p. cap. 13
- Tutor do filho daquelle que mataram, requerera que os bens do matador se ponham em se questro, & que se fação editos, lib. 5. tit. 127. §. 2.
- Tutor constrãgido não terá a tutoria mais que dous annos, lib. 4. tit. 102. §. 9
- 4 Tutor parente do orfaõ não se pôde escusar por algũ privilegio, l. 4. t. 104 L. 8. tit. 23. p. 3
- 5 Tutor que pôde escusarse da tutoria, vide verb. Escusã, & verb. Causas por que hum pôde ser escuso de tutoria L. 1. tit. 17. p. 6
- Tutor não pôde comprar bens do seu orfaõ, lib. 1. tit. 88. §. 29
- Tutor ha a vintena da renda dos orfaõs, ibid. §. 53.
- Tutor deixado em testamento ao filho natural, & não legitimo, o confirma o luyz, lib. 4. tit. 102. §. 2
- 6 Tutor jura de guardar os bens do orfaõ, & dà fiança abonada, ibid. §. 5 L. 16. t. 16. p. 6.
- Tutor não toma a vintena senãõ for por alvarã affinado pelo juyz, l. 1. t. 88. §. 53
- Tutor nam leva a vintena do que o orfaõ ganha por soldada, ibid.
- 7 Tutor não pôde ser o que não tem dezasete annos per feytos, l. 3. t. 9. §. 5 7 Contra ord. l. 4. tit. 102. §. 1.
- Tutor pôde ser demandado pera a Corte, posto que nam seja achado nella pelo orfaõ pera lhe dar conta, lib. 3. tit. 6. §. 4 ibid. Menor.
- Tutor estranho que quizer ter a tutoria mais tempo de dous annos, se ofizer bem se lhe deixa, lib. 4. tit. 102. §. 10
- Tutor que induze a orfãa casar sem authoridade do luyz, será obrigado dar à orfãa outro tanto quanto ella tiver, & alem disso será preso até merce Del-Rey, & paga pera a Camara o quinto daquillo que levar a orfãa, lib. 1. tit. 88. §. 31
- Tutor testamenteiro tem escolha de levar a vintena, ou o q o testador lhe deixou, L. 14. t. 16. p. 6.
- Tutor nam pôde ser o menor de vinte, & cinco annos ainda que tenha supri-mento, ibid. §. 53 9 L. 1. tit. 18. p. 6
- 8 Tutor por cuja culpa se deu sentença contra o menor, lhe paga o damno, lib. 3. tit. 4. §. 9 10 o tutor que não emprega e está obrigado a
- Tutor estranho se dà a orfaõ que nam tem parente que o seja, lib. 4. tit. 102. §. 7 os interesses l.
- 9 Tutor que sendo parẽte mais chegado se escusa selo, não herda ao menor, ibid. §. 6 ff. de usuris pu-
- 10 Tutores, & curadores que empreguem o dinheiro dos menores em bens de rayz por mandado do juyz, lib. 1. tit. 88. §. 25 pib. Leãod. 18.
- 11 Tutoria se dá ao mais chegado parente do orfaõ & mais abonado, ibid. §. 5 Gratian. cap. 67. Crivel. d. 150 n. 17. Mer-
- Tutoria se acaba chegando o orfaõ a quatorze annos, & a femea a doze, lin. d. 29. n. 7.

V A

VADIO he o que chega a hum lugar, & passa vinte dias sem tomar amo,

lib. 5. tit. 68

Vadio

- Vadio he aquelle que nam vive com amo, nem tem officio, nem outro mister; nem ganha sua vida, nem anda negociando algum negocio seu, ou alheo, *ibid.*
- Vadio he o que tomou amo, & o deixou, & nam continuou a servir. *ibid.*
- Vadio he preso, & a çoutado publicamente, *ibid.*
- Vadios com parecer do desembargo do Paço sam embarcados pera o Brasil, ou pera as galès, *ibid. §. 1*
- Vadios que andam na ribeira de Lisboa a furtar bolças, se depois de soltos a primeira vez tornarem a ser presos por senelhâtes casos hiram presos degradados ao Brasil, *lib. 5. tit. 132. §. 6*
- Vadios prendo o Corregedor da Corte, & da Cidade sem appellaçam, nem ag. gravo, *lib. 5. tit. 68. §. 1*
- Vadio pôde allegar, & em dous dias provar a causa porque anda nos ditos lugares, *ibid. §. fin.*
- Vagando algum lugar do numero dos procuradores da Casa por morte, ou impedimento, està vago dous meses, *lib. 1. tit. 48. §. 1*
- VALIA da cousa o que justamente val se olha o tempo do contrato, *lib. 4. tit. 13. §. 1*
- Valia do pam das padeyras se faz conforme o preço do trigo, *lib. 1. t. 18. §. 19*
- Valia da terça se faz, ou conforme ao tempo da doçam, ou da morte do doador, *lib. 4. tit. 97. §. 4*
- 1 Valia da cousa pedida pelo autor se olha pera saber se cabe na alçada, & he caso de appellaçam, *lib. 3. tit. 70. §. 9*
- 2 Valia dos fruitos que o comprador recebeu, ou pudera receber, paga por não haver pagado o preço, *lib. 4. tit. 67. §. 4*
- 3 Varam precede à femca, posto que seja mais velha na successam do orgado, *lib. 4. tit. 100. §. 1*
- 4 Varam precede à femca, posto que mayor nos foros, *lib. 4. tit. 36. §. 2*
- Variando em algum inceddenti os Desembargadores que forem certos luyzes em alguma causa, & se meterem outros depois de posta a interlocutoria, o feyto torna ao que foy de diferente parecer, & conhece delle cõ os outros em tudo o mais que se houver de processar, *lib. 1. tit. 5. §. 9*

V E

- 5 **V** EEDOR da Fazenda nam pôde procurar por outrem, *lib. 3. tit. 28. §. 2*
- 5 Veedor da Fazenda pôde trazer seus contendores à Corte, *lib. 3. tit. 5*
- 6 Veador da casa DelRey traz seus contendores à Corte, *ibid.*
- 6 Veleano he introduzido em favor das mulheres, que ficão por fiadores de outrem pera que nam fiquem obrigados, *lib. 4. tit. 61*
- 7 Velhos de setenta annos sam apofentados por ElRey, *lib. 2. tit. 54*
- 7 Vencimento da causa sempre he duvidoso, *lib. 3. tit. 20. §. 1*
- 8 Vencedor da satisdaçam da execuçam que faz, *lib. 3. tit. 46. §. 1*
- 8 **V**ENDA val ainda que seja entre auzentes, *lib. 4. tit. 1*
- 8 Venda de bens de rayz feyta com condiçam, que tornandose atè certo dia, o preço, seja a uenda d esfeyta, val, *lib. 4. tit. 4*
- 9 Venda de cousa de rayz feyta ao tempo que já era arrendada, ou alugada a outrem por tempo certo menos de dez annos, não he obrigado a manter o contrato do aluger, *lib. 4. tit. 9*
- 9 Venda de cousa litigiosa, não val, *lib. 4. tit. 10*
- Venda

1
Cab. dec. 208.

2
Vide verb. A.
valiação, &
verb. estimação

3
Castro dec. 59.
& 122.

4
Pinel. l. 1 p. 2.
n. 71. de bon.
mat.

5
Cab. arest. 80.
p. 2.

6
Verb. Fiança,
& verb. Mu-
lher.

7
Cab. dec. 81.
lib. 2. n. 43.

8
Vall. conf. 70.
nu. 11. tom. 1.

9
L. 19. t. 8. p. 5.

Venda se desfaz por haver engano em mais da ametade do justo preço, lib.

4.tit.13

Venda he nulla, & se desfaz por haver engano enormissimo, lib. 4. tit. 13. §. ver

Venda pera se não desfazer por menos da ametade do justo preço que se deve fazer,

lib.4.tit.13. §.8

Venda he nenhũa, que o Pay fez ao filho, ou neto sem consentimento dos outros,

lib.4.tit.12

Venda se pôde desfazer até quinze annos por causa do engano da ametade do justo preço,

lib.4.tit.13. §.5

Venda pera que se diga perfeyta, requerese, que seja feyta paramente sem condiçãõ alguma,

lib.4.tit.8. §.1

Venda feyta de cousa de rayz arrendada, a outrem, se no arrendamento foy a mesma cousa hypothecada, he o comprador obrigado manter o dito arrendamento,

lib.4.tit.9

1 Venda feyta se as partes se acordassem, que se fizesse escritura, & antes que fosse feyta, & acabada a nota della perecesse a cousa vendida, o perigo he do vendedor,

lib.4.tit.8. §.3

1
Cab. dec. 102.

2 Venda a retro por menos a quarta parte do justo preço, he o contrato usurario,

lib.4.tit.4. §.1

2
Vide verb. usu,
ca.

Venda a retro feyta por homem acostumado a onzenar, posto que por justo preço, serà julgado por usurario o contrato.

ibid. §.2

Venda he desfeyta se o comprador não paga o preço ao dia afinado, lib.4.

tit.5. §.3

Venda nam sera desfeyta quando o vendedor demanda o preço, posto que o dia seja passado, que era afinado pera pagar o dito preço,

ibid. §.fin.

VENDEDOR da cousa a retro se o contrato he usurario, torna a cobrar todos os fruitos, ou sua verdadeyra estimaçãõ, segundo que valeraõ comumente ao tempo que os colheo,

lib.4.tit.4. §.2

Vendedor he obrigado dando lhe, ou offerecendolhe o preço a entregar a cousa vendida, & se em seu poder não for, pagar lhe todo o interesse, que lhe pertencer, assim por respeyto do ganho, como tambem da perda, lib.4.

tit.2

Vendedor se se arrepende torna o final com outro tanto ao comprador, ibid.

§.1

Vendedor que entrega a cousa a hum sem dar o preço, & a tornou a cobrar, & vender a outro, este segundo serà senhor della,

lib.4.tit.7. §.1

Vendedor que entregou logo a rayz vendida, & nam recebeo, o preço, pôdeloha demandar, & mais a justa valia dos fruitos, que o comprador recebeo, ou os que pudera receber,

lib.4.tit.67. §.4

Vendedor paga a o Fisco outro tanto quanto for o preço principal, porque, vendeo a cousa litigiosa,

lib.4.tit.10. §.4

Vendedor da cousa litigiosa nam he obrigado a entregala ao comprador, posto que lha demande, & podeloha excluyr por ser cousa litigiosa ao tempo do contrato,

ibid. §.10

Vendedor rem escolha se o comprador quer desfazer a compra pelo engano demais da ametade do justo preço, ou de lhe tornar o preço, & cobra a cousa, ou de lhe tornar a mayoria, alem do que a cousa justamente valia ao tempo do contrato.

lib.4.tit.13. §.1

3 Vendedor nam pôde desfazer a venda por dizer que lhe custara dobro,

ibid. §.2

3
L.61.tit.5.p.5

- Vendedor nam pôde desfazer a venda por dizer que quer tornar a o comprador todo o preço, & outro tanto, ibid. §. 3
- Vendedor pôde demandar o engano de mais da ametade do justo preço, posto que a cousa vendida seja passada a poder de outro terceiro, ibid. §. 4
- ¹ *Barb. in l. si cū autem §. fin. n. 37 ff. de sol. mat. pag. 500.* 1 Vendedor pôde revindicar a cousa vendida por não lhe pagar o comprador o preço ao tempo assinado, lib. 4. tit. 5. §. 2
- ² *L. 43. tit. 5. p. 5.* 2 Vendedor tem escolha de haver a cousa, ou de tomar a maioria do engano demais da ametade do justo preço, lib. 4. tit. 13. §. 1
- ³ *Cal. de emp. c. 18. n. 41. & 42.* 3 Vendedor poderá pôr em condicam ao comprador, que não possa vender, nem empenhar, lib. 4. tit. 11. §. 2
- 3 Vendedor nam se pôde arrepender recebendo certo dinheiro do comprador em parte de paga, ou em final, & paga, ainda que queira perder o dinheiro que deu, ou outro tanto como o que recebeu, lib. 4. tit. 2. §. 3
- Vendedor que vendeo a hum a cousa, & recebeu d'elle o preço sem lha entregar, & depois disso a vendeo a outrem, & lha entregou, recebendo d'elle o preço, ou havendo se d'elle por pago, pagará assim a cousa como o interesse ao primeiro, & o segundo ficará senhor da cousa, lib. 4. tit. 7. §. 2
- ⁴ *L. 16. tit. 5. p. 5.* 4 Vendendo hum a outro alguma cousa debaixo de condicam, pertencerá o proveito, ou damno que sobrevier, pendendo a tal condicam ao vendedor, lib. 4. tit. 8. §. 1
- Vendendo a cousa com pacto de retro menos aquarta parte do seu justo preço, he a venda & o contrato usurario, lib. 4. tit. 4. §. 1
- Vendendo a cousa a retro a pessoa que tem por costume onzenar, posto que seja com justo preço, se julga o contrato usurario, ibid. §. 2
- Vendendo o reo a cousa litigiosa a pessoa poderosa por razam de sua dignidade, ou officio, paga ao seu contendor o dobro alem da pena que paga ao Fisco, lib. 4. tit. 10. §. 5
- ⁵ *Cal. de emp. c. 8. n. 45.* 5 Vendendo alguma pessoa secular alguns bens de raiz à Igreja, ou Ordens por esse mesmo feyto perde o preço, que por elle recebeu, lib. 2. tit. 18
- ⁶ *Cab. dec. 50. & 176. Barb. in l. usufrutu n. 29. ff. de sol. mat.* 6 Vender, & arrematar se devem os bens do morgado, ou capellas por dividas do instituydor, que razoadamente possam abastar pera pagamento da divida, lib. 5. tit. 93
- Vender se podem os bens do foro nam se achando ao condenado outros bens patrimoniaes em que se possa fazer execuçam, ibid. §. 3
- ⁷ *Cab. dec. 105.* 7 Vender a diversas pessoas pam, vinho, & azeite, prometendo de o pagar de suas herdades, não as tendo tem pena de bulram, lib. 5. tit. 65
- ⁸ *L. 2. tit. 22. p. 5.* 7 Vender ninguem seja constrangido seu herdamento, & cousas que tiver contra sua vontade, lib. 4. tit. 11
- ⁹ *Pinel. in 2. p. rubrica c. 2. nu. 10. de rescind. Vallasc. de jure emph. q. 10. n. 7.* 8 Vender pôde cada hum sua cousa a quem mais lhe prover, ibid.
- Vender terá obrigado o que tiver mouro cativo pera resgate de algum christam, ibid. §. 4
- ¹⁰ *Cab. dec. 24. l. 2.* 9 Vender nam pôde o pay ao filho, ou descendente sem consentimento dos outros filhos, netos, ou descendentes. que houverem de ser herdeyros, lib. 4. tit. 17
- ¹¹ *Pinel. in l. 2. c. 3. n. 12. n. que ad n. 29. de rescind.* 10 Vender pôde o pay ao filho, ou neto com licença del Rey quando os outros filhos não lhe derem consentimento, ibid.
- ¹² *L. 19. t. 11. p. 4.* 11 Vender não se podem os officios, lib. 2. tit. 46
- 11 Vender se pôde a retro, & o comprador ganha os frutos até que o preço lhe seja restituído, lib. 4. tit. 4
- 12 Vender não pôde o marido bẽs de raiz se ouziga de sua mulher, lib. 4. tit. 48
- 1 Ven-

1 Vender não pôde ninguem rofalgar, ou material outro venenoso, lib. 5. tit. 89

Vender se não pôde não, ou navio a estrangeyro, lib. 4. tit. 114.

Vender não pôde bens de rayz o ausente por caso que mereça prisam, nõs quays tevesse algũa parte interesse, lib. 5. tit. 114. §. 11

Vêder por sua algũa propriedade não o sendo tẽ pena de bulraõ, l. 5. t. 65. §. 1

VENDIDA a cousa perfcyadamente, o perigo, ou perda que nella acontecer antes defer entregue serà do comprador, lib. 4. tit. 8

Vendida a cousa condicionalmente se ella fosse peiorada, ou damnificada, pendendo a condiçãõ, & depois fosse acondiçãõ comprida, todo o damnifcamento pertencerà ao comprador, salvo se o vendedor fosse em mora de entregar a cousa, ibid. §. 2

2 Vendida a cousa que he obrigada sempre passa cõ seu encargo, lib. 4. tit. 3

3 Vendida a cousa se for confiscada por maleficio do vendedor, ou tomada pera ElRey, antes que fosse entregue ao comprador, he o damno do vendedor, lib. 4. tit. 8. §. 4

Vendida algũa quantidade que consiste em numero, ou medida o damno que acontece antes de ser pesada, ou medida, pertẽce ao vendedor, ibid. §. 5

Vendida a quantidade em especie pertencerà o damno, & perigo ao comprador, não tomando o vendedor o périgo em sy, salvo se depois o comprador gastasse a quantidade vendida, ibid. §. 6

Vendida a cousa em praça por mandado da justiça em pregam se pôde desfazer atẽ quinze annos pelo engano dalem da ametade do justo preço, lib. 4. tit. 13. §. 7

Vendida a cousa ora seja em pregam por autoridade da justiça, ou acordada entre as partes, & desfeyta pelo engano dalem da ametade, & escolher tornar a propria cousa sempre com ella restituyrà os fruitos do tempo da lide contestada, ibid. §. 10

Vendida a cousa, ora seja em pregam por justiça, ora aprazimento das partes em que houver engano enormissimo, se restituyrà a cousa precisamente com os fruitos do tempo da venda em diante, ibid.

Vendida a cousa por menos a quarta parte do justo preço, & na venda fosse posto pacio de retro faz o contrato ser usurario, lib. 4. tit. 4. §. 1

Vendida a cousa por seu justo preço ahomem que tevesse em costume, onzenar, se julgarà o contrato por usurario, ibid. §. 2

Vendida a cousa a retro quando se julgar o contrato por usurario terà o comprador pena de perdimento do principal em dobro, & de degredo, & o vendedor perderà a cousa que assim vendeo tudo pera a Coroa, ibid. §. 2

Vendida a cousa em praça por mandado da justiça, & passados os oyto dias da notificaçãõ feyta ao devedor, não se poderá.

Venia, vide verb. Licença

Ventre, vide verb. Mulher que fica prenhe.

VEREADORES tem cargo, do regimento da terra, & das obras do Concelho, lib. 1. tit. 66

Vereadores não faram acordos pera as despesas necessarias sem serem presentes os juyzes de fora, os quays assinarãõ com elles, ibid. §. 38

Vereadores não mandarãõ fazer obra algũa sem primeiro andar em pregãõ pera se dar de empreytada aquem a ouver de fazer melhor, & por menos preço, salvo as que não passarem de mil reis, & hũas, & outras se lançarãõ em livro em que se declare o preço, & condiçoens, em que assinarãõ.

Vide Agid. in 1. p. l. ex hoc ju. re cap 7. n. 26. cõ duob. 9. seqq. ff. de just. & ju. re

Lib. 9. t. 3. p. 3. ubigl. Pract. Lu sit lib. 4. cap. 4. n. 12. lib. 14. tit. 13. p. 5. Cald. de empt. c. 27. n. 99. L. 37. tit. 5. p. 53

Verba dote: stamento, vido verb. Testamento em que algũ Bispo.

Severidade de vno de luyz eto meo vno fene de castigada como luyz Py tom 14. pag. 123 n. 14

- & o dinheiro que forem recebendo, *ibid. §. 39*
 Vereadores pagam as despesas que os provedores não levarem em conta, *ibid.*
 Vereadores ordenão as procissões da visitaçam, & do Anjo da Guarda, & não levam por isso precalço algum, nem consentiram neilas representações de coutras profanas, nem mascaradas, não sendo ordenadas para provocar a devaçãõ, *ibid. §. 48*
 Vereadores com os juyzes, & procurador até vinte de Novembro elegem às mais vozes quatro recebedores de fizas o anno seguinte, *ibid. §. 49*
 Vereadores elegem outro recebedor de fizas em lugar do q for escuso, *ibid.*
 Vereadores fazem quatro pilouros em que metẽ os nomes dos recebedores das fizas, eleytos, & os deitam em hum vaso, & hum menino de idade até sete annos os tirará d'elle cada hum até sayrem todos quatro, & assim como sayrem serviram seu quartel, *ibid.*
 Vereadores antes que acabem nas oytavas do Natal sam juntos em Camara com homens bons, & povo chamado à Concelho, & o juyz mais velho, & nomeãõ seys homens para eleger, os quais lhe seram nomeados secretamentẽ, nomeando lhe cada hum seys homens para isso, os quais tome o escripturaõ da Camara, & entre todos escolhe para elector os que mais votos reverem, *lib. 1. tit. 67*
 Vereador que o foy hum anno, não pôde haver nesse Concelho nenhum dos officios que hũouve, & servio até tres annos, salvo em lugares pequenos aonde não se achãõ tantas pessoas para servir, *ibid. §. 9*
 Vereadores lançaõ em hum livro os ordenados dos fisicos curgioens, botituarios, porteyros, jurados, & se pagão os quarteis, & assinaõ os que receberem com o escripturaõ da camara ao pê do titulo de cada hũ, *lib. 1. tit. 66. §. 36*
 Vereadores lançaõ em outro livro as despesas que se fizerem em levar os presos, & degradados declarando o tempo em que forãõ, & quantos, & os dias que nisso gastarãõ, & quem os levou, & nas costas dos mandados das quantias que para esta despesa se fizerem, assinarãõ as pessoas que os levarem, *ibid. §. 37*
 Vereadores a chando algũas pessoas que alargam os vallados de suas herdades, & tomando caminho, & servidores dos Concelhos, o farãõ tornar sem mais outra citaçãõ das mulheres, *lib. 1. tit. 66. §. 11*
 Vereadores tomãõ conta, & executam aos procuradores, & thesourcyros dos Concelhos do anno passado, *ibid. §. 3*
 Vereadores fazem avença por jornaes, & empreytadas com os que fizerem obras do Concelho, *ibid. §. 7*
 Vereadores ordenãõ padeyras, & almocreves que dem mantimentos, & fazem com elles concerto, *ibid. §. 8*
 Vereadores farãõ meter todas as rendas do Concelho em pregam, & não afforarãõ bens senãõ em pregam, *ibid. §. 12*
 Vereadores não darãõ das rendas do Concelho nem à custa do povo cousa algũa a algum juyz por razãõ do mantimento, ou aposentadoria, *ibid. §. 17. & 18*
 Vereadores não consentirãõ que algum official leve algum foro, ou dreyto por foral do que lhe não he devido, *ibid. §. 14*
 Vereadores farãõ arrecadar todas as dividas que se devem ao Concelho, *ibid. §. 15*
 Vereadores terãõ cuidado sobre as bem feytorias do Concelho, *ibid. §. 24*
 Vereadores

Vide Pheb. dec. 65; & 66; & dec. 67.

Sobre esta palavra Vereador, vide verb. Eleytores, Pilouros, Chave, Pessoa, & Excessos

Cab. dec. 182.

- Vereadores ham de prover sobre as posturas, vereações, & costumes anti-
 gos, ibid. §. 28
- 1 Vereadores poram taixas aos officiaes mechanicos, jornaleyros, & nas
 demais coufas, ibid. §. 32. & 33 ¹ Cab. dec. 29.
lib. 2;
- Vereadores irão à vereação à quarta feyra, & ao sabbado, & não se escusaõ
 sem justa causa, ibid. §. 1
- Vereadores ham de saber, & requerer todos os bens do Concelho se sam a-
 proveitados como devem, & poem carcereyro quando o alcayde mór o não
 poem sendo a isso requerido, ibid. §. 2. & 4
- Vereadores despacharam em Camara com os juyzes por appellação, os fey-
 tos de injurias verbaes, & de furtos pequenos, & de almotaceria, ibid. §. 5
- Vereadores dam aos rendeyros ou ao procurador, quando as tendas nam
 forem arrendadas, jurados pera bem guardar a terra, ibid. §. 6
- Vereadores quando eitreverem algũa carta em nome do Concelho lerã es-
 crita da Camara, & por elles affinada, & nam pelas casas, & selada com o
 selo do Concelho, & se alguns do Concelho quizerem fazer outra carta
 em contrario, a juntarseham na Camara, & ahi a façãõ, affinem, & selem,
ibid. §. 9
- Vereadores que saibam se algũas pessoas tomam as jurisdicoens do Conce-
 lho, ibid. §. 13
- Vereadores nam podem dar tença dos bens do Concelho sem licença del-
 Rey, ibid. §. 20
- Vereadores que nam mandem à Corte requerer negocio, que toquem aos
 Concelhos, pessoas aquem dem mais que a cem reis por dia, senam for cõ
 licença del Rey, ibid. §. 21
- Vereadores que guardem em hũa arca todos os foraes, tombos, privilegios,
 & quaysquer outras escrituras, ibid. §. 23
- Vereadores proverãm sobre guardar os fruitos da terra, & sobre semear nos
 montes baldios, ibid. §. 25. & 26
- Vereadores nam consentam que os senhores de terras ao fazer as posturas,
 & vereações, & que pessoa faça contra ellas, ibid. §. 30. & 31
- Vereadores nam faram acordos sem serem presentes os juyzes de fõra pera
 fazerem as despensas necessarias, ibid. §. 38
- Vereadores que nam façãõ concerto com os fidalgos sobre as rendas, &
 dereitos, ibid. §. 22
- Vereadores nam despenderãm as rendas do Concelho, senam nas coufas
 declaradas na ordenaçãõ, & provisõens, & nas costas dos mädados se fa-
 rãõ aos conhecimentos das partes que receberãõ o dinheiro, ibid. §. 35
- Vereadores quando forem fõra da villa a negocio della, levãõ de salario
 por cada dia quatrocentos reis, & se a renda da villa não passar de quaren-
 ta mil reis, nam se gastarã em todo anno nas ditas idas mais que atè dous
 mil reis, ibid. §. 16
- Vereador nam pòde quitar coyma, nẽ pena a pessoa que nella tenha encorri-
 do, nem divida, aliãõ paga o noveado pera o Concelho, & o devedor se-
 rãõ constangido a pagar, ibid. §. 19
- Vereador mais velho fica por juyz por impedimento do juyz, lib. 1. tit. 65. §. 4
- 2 Vereador mais velho do anno passado tẽ o selo aonde não ouver chance-
 lèr, & ouver juyzes de fõra, ou ordinarios, lib. 1. tit. 65. §. 11 ² Conc. ord. lib. 1
- Vereadores quando, & como, & em que casos poram fintas, vide verb. tit. 66. §. 19.
- fintas.

Fintas.

Vereadores que fazem bolsa pera levar os presos, & como se fará, & a ordem que nisso se terá, vide verb. Bolsa, & verb. Presos.

Vereação, vide verb. Camara, & verb. Aggravar da Camara.

Vereações não pôde revogar o Corregedor da comarca, nem outro algum official, ou Desembargador, lib. 1. tit. 66. §. 29

Vestindo se o homem em trajos de mulher, & a mulher em trajos de homem, tem pena de açoutes, & de degredo, lib. 5. tit. 34

VI

VIGILIAS de comer, & beber nas Igrejas que senão fação, lib. 5. tit. 5
VINHAS, & herdades como se devem mandar aproveitar, lib. 1. tit. 58. §. 46

Vinhos do relego quando se venderem, que não se comprem outro, lib. 2. tit. 29. §. 1. & 2

Vinho do relego he mostrado ao mordomo, & assentado pelo escrivam da camara, aliás não goza do privilegio do relego, ibid. §. 2

Vinho do relego que sobeja acabado o tempo do relego, não se pôde vender na terra donde o relego for, ibid. §. 3

Vinho do relego se vende nas adegas del Rey, ou daquelles que tem os relegos, durante o tempo do relego, ibid.

Vinho do relego he o vinho havido dos reguengos, & jugadas del Rey, & nenhũa pessoa pôde vender vinho atavernado em quanto durar o tempo em que os vinhos do relego se hão de vender, sob as penas postas nos foraes, lib. 2. tit. 29

Vinho do relego não bastando pera todo o tempo, tanto que for acabado não ay ahy mais relego, ibid. §. 5

1. Vinho não se pôde comprar pera tornar a vender, senão for por miudo às canadas, lib. 5. tit. 77

VIOLADOR da paz tendo descendentes, ou ascendentes até o terceiro grão, não sam seus bens confiscados, lib. 5. tit. 12

VIRGINDADE até hũ anno se pôde pedir desque deixou de ter affeyção, & não depois, lib. 5. tit. 23. §. 2

Virgem sendo corrompida por força, he logo o homem preso até o feyto ser findo, ibid. §. 1

Virgem com quem alguem dormio por sua vontade, lhe paga o dote, ou casa com ella, lib. 5. tit. 23

VISITA das cadeas faz o Regedor cada mez, lib. 1. tit. 1. §. 30

VISTA põe os Desembargadores do Paço na primeira hora, l. 1. fol. 283. §. 2
 Vista da sentença pera embargos na execução senão dà senão dotreslado, lib. 3. tit. 87

Vista não porã os Desembargadores do Paço na provisam que tem clausula, que não passe pela chancelaria, *do Regimento* ibid. §. 5

Vista que se paga ao escrivam, vide verb. Salario.

2 Vista se dà ao reo seguro do feyto com as inquiriçoens, & razoens do acusador cerradas, & seladas, lib. 5. tit. 124. §. 5

VIVER pôde cada hum com quem quizer, lib. 4. tit. 28

VIUVA que demanda algum official privilegiado perante algum juyz que poderá escolher por seu privilegio, se faz saber a El Rey pera mandar o que for justiça, lib. 3. tit. 5. §. 6

3 Viuva que casa de cincoenta annos tendo filhos não poderá alhear por titulo

*Vinho no damno q' cauza
 v. Gall. de fruct.*

*Vide verb. Co-
 par.*

*2
 Secus observa-
 tur in eo qui sub
 fide iussoribus
 se defendet Cab
 arest. 84. lib. 2.
 quia etiã dicitur
 incarceratus
 Cab. dec. 67.
 num. 1. p. 1.
 3
 Cab. dec. 112. n.
 10. & dec. 150
 Gam. dec. 90
 Cald. denom. q.
 16. num. 11.*

*16. 1. 10. 84
 2. 53*

- titulo algum que seja em sua, nem ao tempo de sua morte as duas partes dos bens do que tinha ao tempo que se concertou de casar, nem as duas partes dos bens, que depois de ser casada houve de seus ascendentes, ou descendentes, lib.4.tit.105
- 1 Viuva não tem escolha de juyz na demanda contra viuva, mas deve seguir seu foro, lib.3.tit.5.º.5 *Egyd. de bon. art. 4.*
- 2 Viuva demandada por força nova, guarda deposito, & soldada, ou jornal não tem escolha de juyz, lib.3.tit.5.º.3 *Egyd. de bon. art. 4. n. 11.*
- Viuva que huma vez escolheo juyz, não tem mais escolha, ibid.
- Viuva não tem escolha de juyz nos casos que pertencem a elRey, ou a seus direitos reaes, ibid.º.5
- 3 Viuva pôde escolher por seu juyz ou o Corregedor da Corte, ou o juyz ordinario, ainda nos feytos que foram já começados em vida de seu marido, *Cab. arest. 27. & 28. & dec. 173. Thom Vaz alleg. 65. & 66.* lib.3.tit.5.º.3
- Viuva não tem escolha de juyz se he demandada por algum official da Corte, ou do Porto, ou official mór, ibid.º.6
- Viuva não tem escolha se demanda, ou he demandada pelo Regedor, & Desembargadores, & Chanceler, Presidente do Paço, ou da mesa da Consciencia, Governador do Porto, Escrivam das chancelarias, Escrivam da puridade, Secretario, Almotacêr mór, ibid.º.7
- Viuva he demandada pelas pessoas atras nomeadas contra sua vontade perante o Corregedor da Corte, ibid.
- Viuva demandada ante o Corregedor do civil da Cidade de Lisboa pôde declinar pera os juyzes da dita Cidade, & serà a elles remetida, ibid.º.6
- 4 Viuva de Desembargador tem o mesmo privilegio que tinha seu marido, lib.2.tit.59.º.15 *Cab. dec. 213. n. 16. & dec. 98. p. 1. & arest. 71. 2.º.*
- Viuva não responde contra sua vontade perante o Corregedor da Corte, lib.3.tit.12.º.1
- Viuva que alhea, & desbarata seus bens como não deve as justiças lhe tomão os bens todos, & os entregam a quem delles tenha carregado até haver ordem, & mandado delRey, lib.4.tit.107
- Viuva que morar em terra de Infantes não pôde escolher se não o juyz ordinario, ou ouvidor do Infante, ou o Corregedor da Corte, l.2.t.45.º.46
- VISINHO se entende ser de hum lugar o que for d'elle natural, ou tiver nelle alguma dignidade, ou officio delRey, ou de senhor porque possa viver, lib.2.tit.56
- Visinho de algum lugar he o que nelle alcança liberdade, ou foy perfilhado por algum morador d'elle, ibid.
- Visinho he o que casa com mulher da terra em quanto ahy morar com tençam, & vontade de ahy morar, ibid.º.1
- Visinho he o que mudou domicilio, & depois tornou a morar no lugar onde casou, vivendo nelle quatro annos continuos com sua mulher, & filhos, & fazenda, *151º*
- Visinho não he o que se mudou com sua mulher, & fazenda pera outro lugar, até que nelle more quatro annos continuos, ibid.º.2
- Visinho goza dos privilegios, & liberdades do visinho, quanto a ter exempto de pagar os direitos reaes, de que por bem de alguns foraes, & privilegios goza do dito lugar, ibid.º.2
- Visinho serà a pessoa de que atras se faz mençam, salvo se por foral da terra for ordenado o contrario, porque entam se guardará o foral, ibid.º.3
- Visinho

- Vifinho não se poderá alçar tanto, que tolha o lume da janella que está aberta sobre azinhaga tam estreita, que não passa de quatro palmos, lib. 1. tit. 68. §. 27.
- Vifinho da outra parte da rua não pôde abrir portal de novo, nem fresta, ou janella em direito do portal, fresta, ou janella doutro seu vifinho, salvo se dantes ahy a houve já, ibid. §. 29
- Vifinho que tem parede de premeço com outro, & a casa de hum for mais alta que a do outro, & tever a calle porque lance a agoa do seu telhado, se poderá outro alçar de tal maneira, que lhe deixe, lugar de parede porque colha a agoa do outro, ibid. §. 39

VO

- V**ODOS do Spirito Sancto que se fazem na festa do Pentecostes não se tolhem, lib. 5. tit. 5. §. 1
- Voda de fogaça, ou dinheiro que ninguem faça, nem convide pera o jantar, ou cea dos noyvos pessoa alguma, salvo os parentes dentro do quarto grão, os quays não darão couza alguma pera a dita voda sob pena de açoutes, & de degredo, lib. 5. tit. 90
- Voda a que forem convidados, ou os que convidarem tem pena, pela qual não foram demandados passado hum anno, ibid. & §. 2
- Vodos de comer, & beber nas Igrejas, ou fóra dellas que se nam façam, posto que digam que o fazem por devaçam de alguns Santos, sob pena de oque o assim pedir, & receber, pagalo em dobro da cadea, lib. 5. tit. 5. §. 1
- Vodos de comer, & beber, posto que se não possam fazer, porem comer nos lugares aonde se costuma quando levam os defuntos, se poderá, nam comendo dentro na Igreja, ibid. §. 2

Montada de castador de dene **V** *Senhorie quando 1644-100 § 2*

- V**SANC,AS antigas que se guardem pera hum ser havido por vifinho, lib. 2. tit. 56. §. 4
- Vsar de moeda falsa sabendo o no que por huma vez comprar, ou depender por duas vezes montar mil reis, tem pena de morte, & per de seus bens, ametade pera o acusador, & outra parte pera a Coroa, lib. 5. tit. 13. §. 3
- Vsar mal não deve ninguem do que tem, lib. 4. tit. 107

1
Cald verb. lesis
n. 125. Castro in
l. cum oportet.
P. 2.

2
L. 4. tit. 13. p. 5.

3
Cab. dec. 99.

4
Cab. dec. 123.

5
L. 21. tit. 11. p.

5. Pract. Lus.

l. 3. c. 22. Castro.
dec. 56.

6
Vallas. de jure
emp. quast. 58.

n. 29.

- Vfo, vide a palavra Costume.
- 1 VSVFRVCTO nam tem o pay nos bens do filho, que lhe foram doados por ElRey, ora sejaõ moveis, ou de rayz, lib. 4. tit. 98 § 5
- Vsufructo não tem o pay no usufructo deixado ao filho, ibid. §. 4
- 2 Vsufructo não tem o pay nos bens deixados ao filho com essa condiçam, que o não tenha, ibid. §. 1
- Vsufructo não tem o pay da couza que ElRey deu ao filho, nem quando o renunciou, ou lho quiz impedir, ibid. §. 2. 3. & 5.
- Vsufructo não tem o pay nos bens do filho se não fez inventario por falecimento de sua mãy, ibid. §. 6
- 3 Vsufructo tem o pay nos bens adverticios do filho geralmente, ibid. §. 7
- 4 VSVRA he licita na couza apenhada pelo dote prometida até que se pague, lib. 4. tit. 67. §. 1
- 5 Vtura he dar quantidade menor por receber ao depois mayor, ibid. §. 6
- Vtura não he haver os frutos, & rendas de rayz, vendidas a retro, ibid. §. 2
- 6 Vtura será empenhar o foro pera haver os novos, & rendas sem descontatos

- talos na forte, ibid. §. 4
 Usura se julga havendo a retro pela pouquidade do preço que for por menos lib. 4. tit. 4. §. 1
 a quarta parte,
 1 Usura se he, ou não, além dos casos da ordenaçam, se julga pelo deryto lib. 4. tit. 67. §. 9
 canonico, Barb. in l. Titia num. 13. p. 795. ff. sol. mat. 2
 Usura se presume a pena posta no contrato de emprestimo, não se pagando lib. 4. tit. 70. §. 1
 o principal a certo tempo, Pract. Lus. l. 3. c. 22. n. 28. Ca. stro dec. 83.
 2 Usura que nenhuma pessoa a faça, sopena de perder o principal, & a cre- lib. 4. tit. 67
 cença pera a Coroa, & de degredo pera Africa,
 Usura se julga a venda a retro feyta por homem acostumado a onzenar, lib. 4. tit. 4. §. 2
lib. 4. tit. 4. §. 1
 Usurario he o contrato quando ha lesam na quarta parte,
 Usurpar officio alheo, vide verb. Elcrivam no regimento commun.
 Usurpar o officio alheo, vide verb. Elcrivam, lib. 1. tit. 24. §. 5



PESSOAS QUE TEM REGIMENTO NESTE
REPERTORIO DAS ORDENAC, OENS.

A Dministrador da Capella.
Advogado da Casa da Supplicação.

Alcayde mór de algum lugar.

Alcayde pequeno.

Alcayde de facas,

Almotacér mór.

Almotacér.

Almoxarife.

C

C Apitaens dos lugares de Africa
Capitam de navios.

Carcereyro da Corte.

Carniccyro.

Cavaleyro das tres Ordens.

Chancelèr mór.

Chancelèr da Casa da Supplicação.

Chancelèr do Porto.

Chancelèr da comarca.

Comendadores das tres Ordens.

Contador das custas.

Contador dos Residuos.

Corredor das folhas.

Corregedor da Corte do crime.

Corregedor do civil da Corte.

Corregedor do civil da cidade.

Corregedor do crime da cidade.

Corregedor da comarca.

Corregedor do civil do Porto.

Corrector de mercadorias.

D

D Epositario da Corte.

Defembargador do Paço.

Defembargador da Casa da Supplicação.

Defembargador dos agravos.

Distribuydor.

E

E Mbaixador.

Enqueredor.

Enqueredor do juyzo d' Alfandega.

Eferevente de algum escrivam.

Escrivaõ do Corregedor da cidade.

Escrivaõ do Meyrinho.

Escrivaõ ante o Provedor.

Escrivam da Corte do civil.

Escrivaõ do crime da Corte.

Escrivam dos Ouvidores do crime.

Escrivam dos agravos.

Escrivam da chancelaria do Reyno.

Escrivam da chancelaria da Corte.

Escrivam da chancelaria do Porto.

Escrivam da chancelaria da comarca.

Escrivam do thesoureiro dos depositos da Corte.

Escrivam das fianças.

Escrivam dos feytos DelRey.

Escrivam dos direitos reaes.

Escrivam dos orfaõs.

Escrivam do juyzo dalfandega.

Escrivam da Camara.

Escrivam dalmotaceria.

Escrivam dos degradados.

Escrivam dos degradados do Porto.

Escrivam de navio.

Escrivam da Camara DelRey.

Escrivam da Fazenda.

Escrivam da puridade.

Escrivam ante os Vigayros.

Escrivam dos officiaes DelRey.

Escrivam Castelhana.

Escrivam ante os Defembargadores do Porto.

Escrivam de serventia.

Escrivam de autos de sesmaria.

Escrivam em commum tem seu regimento a parte.

Estalajadeiro.

G

G Overnador do Porto.

Guarda mor da Relaçam.

Guarda mór da Torre do Tombo.

I

I Uyz dos feytos da Coroa.

Iuyz da Coroa do Porto.

Iuyz dos feytos da Fazenda.

Iuyz da chancelaria.

Iuyz da chancelaria do Porto.

Iuyz dos feytos da misericordia.

Iuyz da India, & Mina.

Iuyz dos orfaõs.

Iuyz das partilhas.

Iuyz dos Contos.

Iuyz de fõra.

Iuyz ordinario.

Iuyz da ventena.

Iuyz executor.

Iuyz do crime.

Inyz Ecclesiastico.
Iulgador em geral.

M

M Amposteiro mór dos cativos.
Meyrinho Mór.
Meyrinho da Corte.
Meyrinho das Cadeas.
Meyrinho dos Clerigos.
Meyrinho da Comarca.
Meyrinho das execuçoens.
Meyrinho em geral.
Mercador.

N

Notario Apostolico.

O

O Fficial da Fazenda, & Iustiza.
Official mechanico.
Ourives.
Ouvidor do Crime da casa da Supplicação.

Ouvidor do crime do Porto.
Ouvidor dos Mestrados.
Ouvidor de senhores.
Ouvidor dalfandega.

P

P Adeyra.
Piloto.
Porteiro da Fazenda.
Porteiro DelRey.
Porteiro mór.
Porteiro da Massa.
Porteiro da Chancelaria.
Porteiro em geral.
Porteiro do desembargo do Paço.

Porteiro dos Corregedores da Corte
Perteiro do juyzo dalfandega.
Porteiro da Relaçõ.

Porteiro.

Procurador dos feytos da Coroa.
Procurador dos feytos da Fazenda.
Procurador em geral.
Procurador do Concelho.
Promotor da Iustiza.
Promotor da justiça do Porto.
Promotor da Redempçam dos cativos.

Provedor das Capellas, & Residuos.
Provedor da comarca.

Q

Quadrilheyro.

R

R Ecebedor das fizas.
Regedor.
Rendeyro DelRey.

S

S Olicitador da justiça.
Solicitador da Casa do Porto.
Solicitador dos Residuos.
Solicitador da Corte.

T

T Abaliaõ.
Testamenteyro.
Thesoureyro da Corte.
Thesoureyro do Concelho.
Thesoureyro DelRey.
Tutor.

V

Vercador.

FINIS

LAUS DEO.



